



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2018 – São Paulo, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2018/9301002002

#### ACÓRDÃO - 6

0064348-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP222922 - LILIAN ZANETI)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000626-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256585  
RECORRENTE: ANA LUCIA PRADO DOS SANTOS GALDINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó

Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001087-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256611

RECORRENTE: LEONILDES CASAGRANDE FLORES (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256594

RECORRENTE: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003598-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256781

RECORRENTE: PEDRO HONORIO NASCIMENTO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001281-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256730

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AMANCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, apreciando o mérito da causa, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001929-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256749

RECORRENTE: CLAUDEVAN DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, apreciando o mérito da causa, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0063555-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256825  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARLOS FREITAS GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009260-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247438  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARISTELA DE FATIMA MACHADO CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar a autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER (14.04.2015), respeitada a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão observar a correção monetária e os juros da mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação e nego provimento ao recurso do INSS.

22. Tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o CNIS (evento 24), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, realize a adequação da renda mensal e implante a aposentadoria especial conforme a contagem de tempo ora definida (evento 23).

23. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0013827-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247573  
RECORRENTE: ANTONIO DA COSTA RAMOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 04/05/1983 a 31/10/1991 e determinar ao INSS que realize a respectiva averbação, assegurada a conversão em tempo comum.

21. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente integralmente vencido.

É como voto.

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009275-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248012

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MAXIMO (SP241705 - MAÍRA FERNANDA BERTOCCO)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

0034685-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248027

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

RECORRIDO: GLAUTON CARLO CONSANI (SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) DAIANA OLIVEIRA CONSANI (SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0011232-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247462

RECORRENTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora para que sejam incluídas na condenação as parcelas vincendas e não pagas até a satisfação integral do débito, nos termos da fundamentação.

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0048448-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248037

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALOIZIA DA CONCEICAO BRANDAO (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso da CEF e por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido a contar da presente data e acrescido de juros de mora desde a citação (AgRg no REsp 628.377/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

14. Atualização monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009).

15. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001110-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256641  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES BELTRAME ALEM (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para excluir a aplicação de multa em razão do suposto caráter protelatório de seu recurso, imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos em primeiro grau, mantendo, no entanto, a sentença que julgou improcedentes os pedidos. No que toca aos honorários de advogado, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015, segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), deixo de condenar quaisquer das partes a esse título, com fulcro no artigo 55 da Lei em comento c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, em face de não haver recorrente integralmente vencido. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIACÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADO. MULTA EXCLUÍDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A REFERIDA MULTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001416-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247459  
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002093-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247440  
RECORRENTE: CELSO ANTONIO ALVES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005554-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247426  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para retificar a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo de origem quanto ao período de 02.01.2008 a 10.06.2008, para que seja computado como 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e determinar apenas a averbação dos períodos reconhecidos pelo Juízo de origem.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, por não haver recorrente integralmente vencido.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005285-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248397  
RECORRENTE: MILTON WALDEMAR SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007117-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248360  
RECORRENTE: HILDA MARIA GASPAR DE ARAUJO (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007258-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248364  
RECORRENTE: ANDRE LUIS CALIXTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado e não conhecer do recurso extraordinário, ambos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000117-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256573  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SIMOES DE MELLO (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000547-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256577  
RECORRENTE: JANETH ROMAO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013643-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247531  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CECILIA MINTO NEVES 22697617825 (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo CRMV, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

24. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo CRMV, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0048454-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO ALBERTO QUINTELA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0007820-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247434  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o exposto, voto por reconhecer: i) a falta de interesse processual no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1977 a 14/04/2003, já tido como de natureza especial em ação judicial anterior, com sentença transitada em julgado e ii) a ausência de interesse recursal da autarquia no que tange a tal ponto. No que diz respeito aos demais tópicos abordados pelo INSS, voto por negar provimento ao recurso.

27. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005249-17.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EDNA DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001906-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256746  
RECORRENTE: JORGE RAIMUNDO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, apreciando o mérito da causa, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005657-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256850  
RECORRENTE: DIRCE DOMINGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ivens de Pauli.

São Paulo, 23 de novembro de 2018. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003523-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256489  
RECORRENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000944-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256492  
RECORRENTE: ERCILIO CAMBUI (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002937-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256491  
RECORRENTE: ALEXANDRE TIAGO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003394-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256490  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003697-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248001  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar a DIB do benefício em 30/03/2011, data do requerimento de revisão. As diferenças devidas deverão respeitar a prescrição quinquenal.

29. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, conforme informado na sentença (evento 13), OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 dias, realize a adequação da renda mensal da aposentadoria à contagem de tempo ora definida.

30. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.  
São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0040758-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248240  
RECORRENTE: ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

11. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000843-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256473  
RECORRENTE: ANTONIO VEIGA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001418-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256470  
RECORRENTE: GILDIVAN COSME DA SILVA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001440-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256469  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000447-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256474  
RECORRENTE: LEANDRO VENTURA DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000429-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256475  
RECORRENTE: EDIVALDO SILVA QUEIROZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000121-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256453  
RECORRENTE: ELIZABETE BENTO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256472  
RECORRENTE: ISaura DE OLIVEIRA KOLARIK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000865-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256471  
RECORRENTE: JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003010-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256466  
RECORRENTE: ISABEL FATIMA PINTO GAMBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002061-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256468  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002331-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256467  
RECORRENTE: MANOEL MIRANDA ALVES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004624-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256458  
RECORRENTE: CARMELITA SANTOS BORGES (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008411-77.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256457  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011414-40.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256456  
RECORRENTE: YOUSSEF IBRAHIM KALIL NETO (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004288-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256462  
RECORRENTE: SANDOVAL FRANCICO DA LUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004271-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256463  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004175-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256451  
RECORRENTE: ROMILDO SEVERINO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256459  
RECORRENTE: NELO RODRIGUES DE MENEZES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004320-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256461  
RECORRENTE: ERISVALDO TELES DE MENEZES (SP139191 - CELIO DIAS SALES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004422-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256460  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003493-58.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256465  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003870-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256464  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NUNES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000638-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248005  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO EDUARDO MANCIM (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0004347-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256452

RECORRENTE: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0056980-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247466

RECORRENTE: RAFAEL MARQUES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005754-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248349

RECORRENTE: LILIAN ADRIANA GONZALEZ TENORIO (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005607-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248347

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006890-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248359

RECORRENTE: LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006471-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248355

RECORRENTE: MARTA ABILIO DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007941-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248372

RECORRENTE: LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017852-26.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248014  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. -  
ME (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP125295 - MAURICIO CORDEIRO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH  
DE SOUSA BARROS)  
RECORRIDO: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA. (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002283-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256760  
RECORRENTE: SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000644-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256944  
RECORRENTE: OLINDA GARCIA BOA SORTE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003276-54.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257040  
RECORRENTE: SAMUEL GONCALVES SARAIVA (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002624-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256939  
RECORRENTE: VALERIA SILVA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256938  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002811-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256937  
RECORRENTE: ELIS REGINA APARECIDA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002738-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257042  
RECORRENTE: JOAO BEZERRA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003282-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257039  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BALIEIRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000656-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256943  
RECORRENTE: RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257056  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000824-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257057  
RECORRENTE: JULIO CESAR ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000877-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257055  
RECORRENTE: SUZANA DOMINGUES DA SILVA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000427-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256945  
RECORRENTE: VIVIANE FELIX SERRANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-39.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257058  
RECORRENTE: ADRIANA MUNARAO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000083-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256946  
RECORRENTE: PAULO SERGIO TENORIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002308-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257044  
RECORRENTE: SELMAR ELIAS PEREIRA MARTINS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257046  
RECORRENTE: LUIZA DE TOLEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002207-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256940  
RECORRENTE: DILENI CRISTINA DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-26.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257045  
RECORRENTE: MARLEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP120381 - MARLISE NIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002337-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257043  
RECORRENTE: JOAO BALBINO DA CONCEICAO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002888-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257041  
RECORRENTE: SANDRA BINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256941  
RECORRENTE: MICHELE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257049  
RECORRENTE: APARECIDA NEVES LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001720-17.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257050  
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA CARDOSO (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001910-77.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257048  
RECORRENTE: RICARDO MENEZES CUPERTINO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001953-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257047  
RECORRENTE: CIRINEU MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257034  
RECORRENTE: EDNALDO DOS SANTOS SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003863-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256935  
RECORRENTE: JEREMIAS CIVAN LEITE (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011591-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256930  
RECORRENTE: ANTONIO GASPAS DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010944-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257031  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA CASTRO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016149-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257029  
RECORRENTE: SANDRA REGINA TRINDADE MARTINS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003531-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256936  
RECORRENTE: MARISA DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003538-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257038  
RECORRENTE: MARINA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011164-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257030  
RECORRENTE: RUBENS MARTINS (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004743-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257036  
RECORRENTE: MARCOS VINICIO PORTELA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004680-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257037  
RECORRENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005107-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256934  
RECORRENTE: RENATA CASSIA DA COSTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005194-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257033  
RECORRENTE: JOSE ELEMAR DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004918-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257035  
RECORRENTE: LEANDRO PERPETUO DE SOUZA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000476-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257059  
RECORRENTE: ALEXANDRA SILVA GARCIA (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE, SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA, SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001166-82.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257052  
RECORRENTE: ALEXANDRE LAUBSTEIM (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001713-25.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257051  
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO TAVELLA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001151-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257054  
RECORRENTE: MAYKON LUAN SANTOS DE MORAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001116-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256942  
RECORRENTE: SANDRA FERRAZ MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257053  
RECORRENTE: FLAVIO DE SOUZA MENDONCA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0011458-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256931  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA ZAMBUZI DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006481-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256933  
RECORRENTE: ELAINE GISELE FERREIRA LOURENCO (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006732-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256932  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAMILO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006869-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257032  
RECORRENTE: JOSENILDA MARINHO CAPUSSO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027946-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256929  
RECORRENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061998-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256928  
RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027247-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247986  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

22. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0045115-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248111  
RECORRENTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso da parte autora.

8. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001056-52.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248007

RECORRENTE: SILVIA ELAINE FAJAN (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS. MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA, POR ENTENDER INSUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA E NÃO HAVER PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NÃO INDICAVA A NECESSIDADE DA MEDIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0007368-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248369

RECORRENTE: SUELI FERREIRA PAULINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0058058-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256864

RECORRENTE: JOSE MAXIMO DA SILVA (FALECIDO) (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) DANIELE

MAXIMO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) WILLIAM MAXIMO DA SILVA (SP141372 -

ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0008789-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301271628

RECORRENTE: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (SP415994 - CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, após o pedido de vista do Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.  
São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0012187-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248015  
RECORRENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010842-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248352  
RECORRENTE: DAVID JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032735-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248016  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RAMALHO (SP154118 - ANDRE DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007398-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248362  
RECORRENTE: LUCY FRANCISCO DE SOUZA (SP115276 - ENZO DI MASI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248357  
RECORRENTE: VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050801-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248034  
RECORRENTE: SSS RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.  
São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0006290-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256806  
RECORRENTE: CATIA AMARAL MEDEIROS (SP171677 - ENZO PISTILLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização regional e negar provimento ao recurso inominado, ambos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003641-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256499  
RECORRENTE: JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) MARIANA GUINEVERE DOS SANTOS DE SOUZA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) VITTOR DE SOUZA SANTOS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001148-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256500  
RECORRENTE: NILZA MARIA DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001277-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256497  
RECORRENTE: ELIZEU DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256487  
RECORRENTE: JOANA ARCANJA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000363-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257964  
RECORRENTE: WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000291-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257975  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000302-89.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257973  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ABRANTES (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000380-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257961  
RECORRENTE: DORVAL DE OLIVEIRA LAGO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257962  
RECORRENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000276-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257979  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TAVAREZ MARTINEZ (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000371-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257963  
RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA MAGALHAES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257974  
RECORRENTE: DOUGLAS VICENTE APARECIDO SANTOS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000278-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257978  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000325-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257968  
RECORRENTE: MANAZES PIRES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257966  
RECORRENTE: EDILEUSA ALVES DE ANDRADE LIMA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257967  
RECORRENTE: JORGE BAPTISTA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000347-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257965  
RECORRENTE: LEILA SUELI DOS SANTOS LIO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000566-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257928  
RECORRENTE: ROSA MARIA DE JESUS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000524-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257935  
RECORRENTE: JOAO MARCOS ALVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257936  
RECORRENTE: CICERO SERAFIM DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000406-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256575  
RECORRENTE: CLAUDINEIA MOREIRA OLIVEIRA BERALDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257957  
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000391-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257956  
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO PRIMEIRO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257960  
RECORRENTE: WILSON CARDOSO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257951  
RECORRENTE: VLADIMIR AKKARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000395-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257955  
RECORRENTE: JOAO CESAR IACKSTET (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000410-57.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257953  
RECORRENTE: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000290-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257977  
RECORRENTE: ALEX OLIVEIRA TRINDADE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000397-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257954  
RECORRENTE: VALDIR DONIZETE COLOMBO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000413-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257952  
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DA MOTA FAVORETO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000314-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257970  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO CAVALHEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257971  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000304-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257972  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000318-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257969  
RECORRENTE: LUCIMARA LEITE (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000388-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257958  
RECORRENTE: LOURIVAL JOSE DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000218-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257987  
RECORRENTE: ANA BEATRIZ DI CREDDO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-18.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257950  
RECORRENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000234-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257985  
RECORRENTE: JUCIANE ALVES SIMEÃO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000441-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257949  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VERA LUCIA GIBILIN MILANO MIRANDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

0000485-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257939  
RECORRENTE: CORACI FRANCISCO DA SILVA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000483-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257940  
RECORRENTE: CARLOS SANTOS DE AMORIM (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000216-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257988  
RECORRENTE: JOSE EDSON MACIEL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000454-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257945  
RECORRENTE: ADEMIR GOMES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000470-05.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257942  
RECORRENTE: CATIA REGINA MARTINEZ DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000465-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257943  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257944  
RECORRENTE: FABIO DAS CHAGAS MALONE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000476-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257941  
RECORRENTE: MARIA ROSA DO CARMO SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001713-37.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257775  
RECORRENTE: MIGUEL DE SOUZA GOMES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001445-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257816  
RECORRENTE: VALTER GOMES DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000519-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257937  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA BRAGA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000530-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257931  
RECORRENTE: MARIZELE RIBEIRO FERREIRA (SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000515-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257938  
RECORRENTE: REGIS ANTONIO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000529-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257934  
RECORRENTE: PAULO PRANDO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257989  
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257929  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000551-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257930  
RECORRENTE: JONAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000529-73.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257933  
RECORRENTE: JUCELIA CORREA DE LIMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000442-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257948  
RECORRENTE: PAULO CESAR GONCALVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000529-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257932  
RECORRENTE: MARIO BORTOLAZO NETO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000175-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257990  
RECORRENTE: MARICELIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000237-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257984  
RECORRENTE: JOAO SANTINON (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000454-28.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257946  
RECORRENTE: WALTER PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000220-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257986  
RECORRENTE: CLAUDIO ALDO PINTO (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257947  
RECORRENTE: PAULO IVAN DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257815  
RECORRENTE: MIGUEL VIEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000625-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257916  
RECORRENTE: MARIA JOSE RISSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000588-06.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257926  
RECORRENTE: CARMEN SILVIA ALVES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000594-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257925  
RECORRENTE: CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-04.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257913  
RECORRENTE: AILTON NEVES COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000163-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257992  
RECORRENTE: DEUZONI LEMOS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000629-94.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257914  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000629-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257915  
RECORRENTE: DEBORAH CRISTIAN BALKO RUBIO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000170-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257991  
RECORRENTE: MARIA MADALENA BISPO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000607-12.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257921  
RECORRENTE: JOVELINO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000619-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257918  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257919  
RECORRENTE: VALDIR CORREA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000612-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257920  
RECORRENTE: PAULO VALERIO NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257917  
RECORRENTE: HELIO DANIEL BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000571-49.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257927  
RECORRENTE: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000873-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257885  
RECORRENTE: SERGIO LUIS SOARES (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000847-12.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257886  
RECORRENTE: NOELI FERRAZ BARBI ZAVITOSKI (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000684-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256588  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA MEDEIROS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257910  
RECORRENTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000648-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257909  
RECORRENTE: ALTAIR LUIZ DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257912  
RECORRENTE: CLEUDENI MARIA DE SOUSA (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000707-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257905  
RECORRENTE: ROSANI BARIANI MASSON (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000156-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257994  
RECORRENTE: PAULO GONCALVES LOURA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000695-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257906  
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257924  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIAR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000667-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257908  
RECORRENTE: JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000691-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257907  
RECORRENTE: ADAIR AUGUSTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000711-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257904  
RECORRENTE: EDILAINÉ ABDALLAH BARUDY (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000606-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257922  
RECORRENTE: JOAO ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257923  
RECORRENTE: JOSE IVALDO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000599-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256580  
RECORRENTE: BIANCA SANTOS ALVES (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257983  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FRANCELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000772-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257893  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES ARANTE (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000719-05.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257903  
RECORRENTE: ERNESTO LARGURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000153-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257995  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARMONA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000806-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257890  
RECORRENTE: NILSON PERPETUO DE LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000798-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257891  
RECORRENTE: MARIZETE GARCIA VEIGA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000753-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257896

RECORRENTE: CLARICE DIAS DE CAMPOS (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000774-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257892

RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO PEREIRA (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000719-30.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257902

RECORRENTE: SUELI MORAIS BARBOSA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000771-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257894

RECORRENTE: MARCIEL DOS SANTOS OTTONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000765-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257895

RECORRENTE: JOEL ANTENOR SOARES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000272-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257980

RECORRENTE: DARCI DE GODOY (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257981

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LAURENTINO (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000262-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257982

RECORRENTE: NEDSON LEITE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257959

RECORRENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257888

RECORRENTE: ENILZA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257884

RECORRENTE: REGINALDO DE JESUS PIMENTEL (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000833-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257889

RECORRENTE: JOSE WALLACE FERREIRA LEAO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000843-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257887

RECORRENTE: JAIR JOSE DANTE (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000899-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257880

RECORRENTE: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000148-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257997

RECORRENTE: APARECIDO CARLOS BOTIGELI (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000889-07.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257882

RECORRENTE: ADIEL MENDES LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000881-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257883

RECORRENTE: VALTER MACHADO DE BORBA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000751-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257897

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO POMARE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000890-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257881  
RECORRENTE: MARIA FABIANA ANGELOTI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000741-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257898  
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DAS NEVES SEGUNDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000741-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257899  
RECORRENTE: CLAUDINEI DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000152-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257996  
RECORRENTE: ELZA DE MACENA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000741-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257900  
RECORRENTE: NILTON VAGNER VIDOTI (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000731-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257901  
RECORRENTE: SIDNEI CESAR DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000162-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257993  
RECORRENTE: LAIZIELLE LOURENCO DE SOUZA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000144-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257998  
RECORRENTE: ALESSANDRO GONZALES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-16.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257858  
RECORRENTE: EDUARDO VICTOR ALVES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-14.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256595  
RECORRENTE: MAURA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257873  
RECORRENTE: ANTONIO BIFFI SOBRINHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000956-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257874  
RECORRENTE: MARCOS MANOEL DANTAS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257875  
RECORRENTE: LEA VIEIRA DE ALMEIDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000948-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257876  
RECORRENTE: SELMA DE FATIMA SIQUEIRA PICOLI (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001081-03.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257857  
RECORRENTE: ADRIANO WRICH (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257872  
RECORRENTE: MARIO JOSE DE LIMA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257877  
RECORRENTE: JOSE DIMAS EVANGELISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257878  
RECORRENTE: MAGDALENA PEREIRA JACINTO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001019-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257867  
RECORRENTE: HILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001016-67.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257868  
RECORRENTE: CLAUDIO LOPES DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000975-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257871  
RECORRENTE: SINVALDO FERREIRA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001005-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257869  
RECORRENTE: VALMIR CASSIMIRO DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-88.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257870  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001029-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256897  
RECORRENTE: SELMA CARREIRA (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-12.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257792  
RECORRENTE: DJALMA PEREIRA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000910-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257879  
RECORRENTE: UBIRACI GUARIENTO SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257860  
RECORRENTE: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257861  
RECORRENTE: ALEXANDRA SOARES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257862  
RECORRENTE: IREMAR MARCOS DA SILVA SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001032-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257864  
RECORRENTE: AUZIRO MESSIAS BRAGA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001065-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257859  
RECORRENTE: AILTON CESAR PIMENTEL (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001039-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257863  
RECORRENTE: EDMARCIO PINHEIRO SALVADOR (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257866  
RECORRENTE: YONICE SCHIAVAO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001100-35.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257853  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA JOAQUIM (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257854  
RECORRENTE: MANOEL PAULINO ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257855  
RECORRENTE: ROGERIO ORAZIL PAOLI (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001097-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257856  
RECORRENTE: ANTONIO LOPES (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001588-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257791  
RECORRENTE: ISAURO ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001172-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256684  
RECORRENTE: REGINA YARA PICON (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257851  
RECORRENTE: JOAO SEVERINO ARENALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257852  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI ARBIERI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001136-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257849  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LIMA PORTEL (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001182-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257844  
RECORRENTE: DEVANIL BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257845  
RECORRENTE: MARCIO DONIZETE ZONTA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001180-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257846  
RECORRENTE: ANDERSON DE ARAUJO MARTINS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257850  
RECORRENTE: LUIZ DO ROSARIO COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001168-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257847  
RECORRENTE: ANETE FONTEBASSO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258013  
RECORRENTE: SUELI NUNES DA SILVA LIMA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008419-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257225  
RECORRENTE: SERGIO BRITO SILVA (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008407-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257226  
RECORRENTE: LUANA DE SOUZA ALCAZAR (SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI, SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008353-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257227  
RECORRENTE: MARCILIO GONCALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008441-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257224  
RECORRENTE: FERNANDA PAGANOTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256731  
RECORRENTE: JURACI RAMOS DE OLIVEIRA (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257831  
RECORRENTE: MARIA EDITH DIAS RIBEIRO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001259-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257837  
RECORRENTE: GERVASIO SILVEIRA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001259-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257838  
RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001217-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257839  
RECORRENTE: ARMANDO DA SILVA JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001208-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257842  
RECORRENTE: ELIZABETE GARCIA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001204-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257843  
RECORRENTE: VANDERLEI HERMENEGILDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001209-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257841  
RECORRENTE: GILBERTO ALVES (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001140-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256676  
RECORRENTE: ROBERTO DE FARIA ROCHA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257832  
RECORRENTE: SANDRA DE FATIMA SILVEIRA (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001312-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257833  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001268-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257836  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO LOMBI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001278-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257834  
RECORRENTE: SUSIMEIRE TAVARES CATUSSI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001275-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257835  
RECORRENTE: ALEXSANDRA FUSCHIANI NEVES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257848  
RECORRENTE: ROSANGELA CELIA NUNES ZAIDE (SP376215 - ORLANDA JANAÍNA CÉLIA NUNES ZAIDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001448-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257814  
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE BRITO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257830  
RECORRENTE: CELIO MALDONADO POZZENATO (SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001371-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257825  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257999  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001366-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257826  
RECORRENTE: MARCELO GUIDO GONCALVES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257823  
RECORRENTE: VANDERSON CARDOSO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257828  
RECORRENTE: LUCIANO WAGNER DA SILVA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001347-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257829  
RECORRENTE: JURANDY PRUDENTE DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001372-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257824  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES DINIZ (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001365-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257827  
RECORRENTE: ANTONIO LAERCIO RONCHI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001438-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257818  
RECORRENTE: SOLANGE MITIKO ONISI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001429-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256735  
RECORRENTE: VALNICE COSTA RAMOS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001424-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257819  
RECORRENTE: GERALDO MARTINS DOS SANTOS (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001404-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256732  
RECORRENTE: JOSE VITOR INACIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257821  
RECORRENTE: VALDINEIA CRISTINA PEREIRA SITTA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001389-67.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257822  
RECORRENTE: SANDRO ALCANTARA FLORENCIO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001519-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257807  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001456-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257813  
RECORRENTE: ANDERSON VAZ (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258000  
RECORRENTE: MARTINS MOURA CASTILHO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258001  
RECORRENTE: SEVERINO ANGELINO DE SOUZA FILHO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257817  
RECORRENTE: ELISEU LEME DO PRADO (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001524-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257806  
RECORRENTE: FLORISBELA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001522-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256736  
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS SOUZA COLPANI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001533-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257805  
RECORRENTE: APARECIDO BASQUE PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001478-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257812  
RECORRENTE: MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257809  
RECORRENTE: ERIVALDO BARBOSA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001502-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256896  
RECORRENTE: MONICA ROCHA DE ANDRADE MARCONDES VELLOSO (SP254534 - JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257810  
RECORRENTE: JURANILSON GOMES VIEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001498-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257811  
RECORRENTE: EDISON DE CAMPOS LEITE (SP300740 - ANA LUCIA CARVALHO ROHRER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257808  
RECORRENTE: JULIO CESAR DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001591-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257790  
RECORRENTE: VANICE DE CAMPOS ANGELINI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001536-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257802  
RECORRENTE: RAQUEL MORALES RODRIGUES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257797  
RECORRENTE: ANA CRISTINA DA SILVA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257798  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001545-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257799  
RECORRENTE: GIZEUDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257794  
RECORRENTE: ABEL DONIZETTI GOMES RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257800  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA ALVES DE AQUINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001537-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257801  
RECORRENTE: ANTONIO VALINO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001572-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257796  
RECORRENTE: FANI REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001535-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257803  
RECORRENTE: JURANDIR PINTO AZEVEDO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001628-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257787  
RECORRENTE: CLAUDINEI FERNANDES LIMA (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001626-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257788  
RECORRENTE: ADEMAR JOSÉ DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001610-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256738  
RECORRENTE: EVERTON HILARIO PIANA DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001600-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257789  
RECORRENTE: MARCIA VILLAN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001579-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257793  
RECORRENTE: FRANCISCO ALTINO HOLANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001416-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257820  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001657-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257784  
RECORRENTE: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001677-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257780  
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA AMARANTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001676-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257781  
RECORRENTE: ANDERSON LEANDRO DIAS FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001671-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257782  
RECORRENTE: ANGELINO GOMES PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001660-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257783  
RECORRENTE: AGNALDO COSTA DA SILVA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001647-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257785  
RECORRENTE: KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257786  
RECORRENTE: FAUSTINO RODRIGUES DE MORAES (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257795  
RECORRENTE: JOAO CARLOS ROMANO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001707-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257776  
RECORRENTE: JOSE WILSON SANTOS RIBEIRO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001704-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257777  
RECORRENTE: EMERSON ALEXANDRE MACHADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000101-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258002  
RECORRENTE: JOSE KLEBER GATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001700-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257778  
RECORRENTE: GERALDO CORREA FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257779  
RECORRENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257804  
RECORRENTE: VAGNER SANTO MOSCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008262-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257229  
RECORRENTE: JOANA D ARC TEIXEIRA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258004  
RECORRENTE: MARLENE DO PERPETUO SOCORRO AFONSO FORTUNATO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001868-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257759  
RECORRENTE: LUCIDALVA DE AQUINO VAZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257754  
RECORRENTE: ARACI JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000100-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258003  
RECORRENTE: ARLETE ALVES DE BRITO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001729-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257774  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257769  
RECORRENTE: ANDRE FELIPE COSTA GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001789-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257770  
RECORRENTE: OZEAS ALVES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001873-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256741  
RECORRENTE: EDEGAR FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257771  
RECORRENTE: SILVANA LOPES CARRERA (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001756-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257773  
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA CORREA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001772-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257772  
RECORRENTE: SIDNEY APARECIDO VANITELLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002018-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257738  
RECORRENTE: VIVALDINA JOSE DE OLIVEIRA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002027-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257737  
RECORRENTE: ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002031-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257736  
RECORRENTE: IVANI PEREIRA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002031-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257735  
RECORRENTE: MAURICIO DE JESUS SEBASTIAO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003461-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257545  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001838-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257762  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002349-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257693  
RECORRENTE: SUELEN APARECIDA DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257767  
RECORRENTE: ADAO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001806-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257766  
RECORRENTE: PAULO SERGIO TRABACHINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001819-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257765  
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA RORATO RONDINA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001820-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257764  
RECORRENTE: RUTE LUCINDA SILVA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001821-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257763  
RECORRENTE: CAMILA LOPES PEREZ GARCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001876-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257758  
RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA SIMOES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001850-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257761  
RECORRENTE: ROSALVO APARECIDO COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001805-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257768  
RECORRENTE: LUCIENE VALERIO TRAMBAIOLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257755  
RECORRENTE: ANA MARIA PENTEADO BORTOLOZZI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001897-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257756  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LANDGRAF (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001897-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257757  
RECORRENTE: CLAUDINEI DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257760  
RECORRENTE: MONICA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257692  
RECORRENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001953-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257746  
RECORRENTE: FATIMA REGINA FRANZINI BORDINASSI (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002003-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257741  
RECORRENTE: ELIAS GONZALEZ (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002003-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257742  
RECORRENTE: JOEL OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001993-59.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257743  
RECORRENTE: PAULO SERGIO AMARO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257744  
RECORRENTE: JOSE LIDIO DE MORAES (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001944-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257747  
RECORRENTE: DINAEL LEONARDO FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257745  
RECORRENTE: SIDINEIA MENQUE (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257740  
RECORRENTE: NOEL FERREIRA DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003351-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257558  
RECORRENTE: GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003019-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257596  
RECORRENTE: ORLANDO MONEGATO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003038-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257595  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003040-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257594  
RECORRENTE: FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003046-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257593  
RECORRENTE: OSWALDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003047-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257592  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI MANCA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000079-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258005  
RECORRENTE: CAROLINA ALMEIDA AVILA DE ARAUJO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002063-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257731  
RECORRENTE: LUIS FILIPE MACHADO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002098-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257728  
RECORRENTE: LUCIANO QUEIROZ ALVES (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257729  
RECORRENTE: MARCIA REGINA CELLEGHIM (SP299538 - AMANDA COLOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002068-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257730  
RECORRENTE: RAMIRO PUERTAS RODRIGUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257734  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PERES BAZAN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002044-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257732  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002041-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257733  
RECORRENTE: LAURINDO MAGALHAES DE SOUSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002013-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257739  
RECORRENTE: DIVINO JOSE DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001941-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257748  
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO DE MATOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257749  
RECORRENTE: JOSIVAN MANUEL BARCELO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001918-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257751  
RECORRENTE: AIRTON CESAR FRANCA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001916-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257752  
RECORRENTE: SEBASTIAO BERTOLINO SOBRINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001913-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257753  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001921-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257750  
RECORRENTE: RENATO LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003049-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257591  
RECORRENTE: JURACY DE JESUS GOIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000077-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258006  
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DINIZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002113-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257726  
RECORRENTE: ZAIRA ULLOFFO DE LIMA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002116-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257725  
RECORRENTE: RAMIRO MIRANDA DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002123-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257723  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO CUNHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257722  
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257546  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002149-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257721  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002112-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256752  
RECORRENTE: RAFHAEL VITOR FERREIRA GONCALVES (MENOR) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002214-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257713  
RECORRENTE: RAFAEL SOUZA TAVARES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002210-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257715  
RECORRENTE: RICARDO DA CONCEICAO MELO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002205-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257716  
RECORRENTE: APARECIDA DE ANDRADE FRANCO ALMEIDA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002165-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257718  
RECORRENTE: VALDIR ALVES PINHEIRO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002160-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257719  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002159-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257720  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002203-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257717  
RECORRENTE: EDISON GRACIOSO PIFFER (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257727  
RECORRENTE: MARIANGELA MOREIRA ROCHA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257700  
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO VAVASSORI (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES, SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO, SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002258-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257707  
RECORRENTE: MANOEL TOMAZ DE SOUZA (SP396117 - NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257709  
RECORRENTE: THIAGO LUIZ SALES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002243-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257710  
RECORRENTE: CARLOS DE SOUZA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002230-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257711  
RECORRENTE: JACYRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257708  
RECORRENTE: AMANCIO FERREIRA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002221-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257712  
RECORRENTE: JOSE ELVIO MERLOTI (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002291-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257703  
RECORRENTE: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002298-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257701  
RECORRENTE: JOSE MOACIR PRADO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002293-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257702  
RECORRENTE: LUCIANO AMILTON ROSA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257706  
RECORRENTE: NORBERTO VALENTIN TISSIANELI (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003454-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257547  
RECORRENTE: ROBSON GONZAGA TERRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257704  
RECORRENTE: JEREMIAS TADEU VANALLI (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257705  
RECORRENTE: VALDECI OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002357-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257691  
RECORRENTE: CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002331-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257697  
RECORRENTE: FABRICIO AUGUSTO MANTOANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002455-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257678  
RECORRENTE: OTAVIO TARGINO (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002441-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257679  
RECORRENTE: JOEL MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002469-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257675  
RECORRENTE: MARILDA LUIZA BRANDAO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257699  
RECORRENTE: LUZIA LINA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002322-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257698  
RECORRENTE: VALERIA SIMONATO DE LUCCA BORRACHINI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000059-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258007  
RECORRENTE: ROGERIO BENVINDO SILVA (SP299538 - AMANDA COLOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257677  
RECORRENTE: SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002333-13.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257696  
RECORRENTE: RITA MARIA DA SILVA MININEL (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002339-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257695  
RECORRENTE: RAIMUNDO ROSADO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002373-27.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257688  
RECORRENTE: DAVI ANDRADE DA COSTA (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002373-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257689  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GUARDACIONE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257690  
RECORRENTE: ANTONIO CORDON (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257694  
RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA VARGAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002381-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257686  
RECORRENTE: GILMAR OLIVEIRA ANASTACIO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002433-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257681  
RECORRENTE: BENEDITO ALVES (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002401-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257685  
RECORRENTE: SOLANGE DE JESUS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003438-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257548  
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003424-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257549  
RECORRENTE: ALEX PACHECO DOS SANTOS TEODORA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002403-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257684  
RECORRENTE: DORIVAL KUHL FRANCISCO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002415-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257683  
RECORRENTE: FABIANA OZORIO MARINHO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002424-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257682  
RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002459-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257676  
RECORRENTE: MARIANGELA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002433-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257680  
RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA DE MOURA (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002377-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257687  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BUSNELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002507-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257671  
RECORRENTE: RUI PINTO DO REGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002486-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257672  
RECORRENTE: ANTONIO LIMEIRA DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257673  
RECORRENTE: CICERO CARDOSO (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA, SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002470-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257674  
RECORRENTE: FLAVIO FOLEGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000638-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257911  
RECORRENTE: DAILTON DE SOUSA RAMOS (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257661  
RECORRENTE: MIGUEL ALVES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002517-98.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257669  
RECORRENTE: MARCIO CARNEIRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002516-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257670  
RECORRENTE: FRANCISCO DI MARZO FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002602-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257656  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO PREVIATTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002595-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257657  
RECORRENTE: OSVALDO HABITANTE (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002593-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257658  
RECORRENTE: ADILSON SARAGIOTO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257660  
RECORRENTE: ORIPEDES FELIX PIMENTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002522-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257668  
RECORRENTE: AMERICO FARIA JUNIOR (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002581-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257662  
RECORRENTE: MAURICIO LEMES DE GOES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002579-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257663  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257659  
RECORRENTE: VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257613  
RECORRENTE: ADIVALDO BORDA DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257626  
RECORRENTE: SELMA APARECIDA OLIVEIRA ROSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002803-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257625  
RECORRENTE: ALINE ANGELICA VITTI (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002808-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257624  
RECORRENTE: WELLINGTON FERNANDES GOMES (SP358547 - THAIS ALBERS NEGRUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257623  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CARNEIRO (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002633-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257650  
RECORRENTE: LUIS APARECIDO JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002624-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257651  
RECORRENTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002669-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257645  
RECORRENTE: RONALDO SCHIAVINATO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002667-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257646  
RECORRENTE: CLAUDIOMAR CERINO TEIXEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR, SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002659-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257647  
RECORRENTE: VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) SEVERINO DOS RAMOS DE ASSIS - ESPOLIO  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257552  
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002634-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257649  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO GAIA (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002530-49.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257667  
RECORRENTE: JOAO BATISTA PIPINO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002637-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257648  
RECORRENTE: JORGE TAIQUI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003417-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257550  
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO SABIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002546-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257665  
RECORRENTE: LILIAM VENTURINI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000055-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258008  
RECORRENTE: KEILA CRISTINA PEIXOTO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002542-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257666  
RECORRENTE: DARIO MAGRI MARTINS (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, SP284904 - GERUZA CARVALHO KLAVER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002567-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257664  
RECORRENTE: LOURIVAL OLIVEIRA ALENCAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003416-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257551  
RECORRENTE: JOSE ROMEU FILHO (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257630  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257641  
RECORRENTE: REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002708-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257642  
RECORRENTE: RINALDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002700-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257643  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO JERONYMO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257640  
RECORRENTE: ROGERIO MATOS PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257628  
RECORRENTE: MAURO DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002773-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257629  
RECORRENTE: ODAIR JOSE SOARES (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002735-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257636  
RECORRENTE: DANIELE CRISTINA GONCALVES DE MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257631  
RECORRENTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS PRADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002751-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257633  
RECORRENTE: ELAINE BARBOSA REDICOPA DE SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002746-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257634  
RECORRENTE: MARCELO DE CARVALHO (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002742-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257635  
RECORRENTE: ANA KEILA NACHBAR (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257632  
RECORRENTE: EBERSON DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257976  
RECORRENTE: IZAIAS DE SOUZA ELIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002785-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257627  
RECORRENTE: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002832-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257620  
RECORRENTE: SEBASTIAO MANOEL NETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002878-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257614  
RECORRENTE: PEDRO DOMINGUES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002877-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257615  
RECORRENTE: JOAO BATISTA MATTANA (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002871-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257616  
RECORRENTE: EDIVALDO ESPEDITO MELO SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002860-32.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257617  
RECORRENTE: ANGELINO HENRIQUE FERRAZ DA SILVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-26.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257622  
RECORRENTE: FERNANDO DE MORAIS RIBEIRO LEITE (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002837-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257619  
RECORRENTE: DENILSO DE MELO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002719-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257639  
RECORRENTE: ENEAS MACIEL (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002828-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257621  
RECORRENTE: JAYR GONCALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257618  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002684-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257644  
RECORRENTE: JORGE LUIZ DUNDER (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003409-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257553  
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002735-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257637  
RECORRENTE: LAERCIO MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002734-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257638  
RECORRENTE: DIEGO APARECIDO MOREIRA DE PINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003053-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257590  
RECORRENTE: CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES LOURENZI (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002946-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257605  
RECORRENTE: NADIR SEVERINO DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257606  
RECORRENTE: EVERALDO GOMES MOREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000015-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258012  
RECORRENTE: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003007-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257598  
RECORRENTE: VITOR RODRIGUES DA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003002-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257599  
RECORRENTE: GILSON PEREIRA ALEXANDRE (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002991-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257600  
RECORRENTE: ANTONIO MAIRINK PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002985-54.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257602  
RECORRENTE: KELE DEBORA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002942-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257607  
RECORRENTE: PAULO DA SILVA CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257603  
RECORRENTE: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002961-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257604  
RECORRENTE: JANIO RIBEIRO DADA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258009  
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003399-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257554  
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257564  
RECORRENTE: SUSILAINE DONATI (SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257555  
RECORRENTE: MARCOS SEIJI MIYASHIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003254-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257563  
RECORRENTE: RODOLFO JOSE VALASQUIM (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003069-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257587  
RECORRENTE: CREONILDO BRAZ PINTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003056-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257589  
RECORRENTE: MARIO MARCIO CUELLAR (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257597  
RECORRENTE: ELIZANDRA CHAVES DE FIGUEIREDO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003116-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257582  
RECORRENTE: VERA LUCIA CELESTINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003106-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257583  
RECORRENTE: WALTER DEGANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003081-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257584  
RECORRENTE: VALMIR EXPOSITO DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003069-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257586  
RECORRENTE: ELIETE PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002942-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257608  
RECORRENTE: MARIA IVONEIDE BARBOSA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003067-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257588  
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA GARCIA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003077-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257585  
RECORRENTE: ELI PAULO GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002899-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257612  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257611  
RECORRENTE: GLAUCIA REJANE TOZO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002933-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257610  
RECORRENTE: ERONIDES JOSE DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002941-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257609  
RECORRENTE: OSVALDO BARRETO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002618-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257652  
RECORRENTE: JOSE NUNES DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257571  
RECORRENTE: THIAGO BRIANTI MARTINS FERREIRA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003225-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257566  
RECORRENTE: ANTONIO RIBAMAR ALMEIDA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003222-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257567  
RECORRENTE: SAMUEL FRANCISCO ROMERA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003218-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257568  
RECORRENTE: RUTH SARON DO AMARAL SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003218-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257569  
RECORRENTE: MARCIO CARDOSO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003218-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256895  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CORREA (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003186-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257574  
RECORRENTE: OSMAR RODRIGUES COELHO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003177-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257578  
RECORRENTE: JANIO TEIXEIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003198-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257572  
RECORRENTE: JOAO DA CRUZ DA ANUNCIACAO SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003188-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257573  
RECORRENTE: JOSE LUIS FERNANDES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003214-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257570  
RECORRENTE: LAUDIVINO DIOGO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002606-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257655  
RECORRENTE: EDEMAR JOSE BIGATON FERREIRA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002609-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257654  
RECORRENTE: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002617-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257653  
RECORRENTE: ALTAMIRO ANTONIO ANTUNES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003258-27.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257562  
RECORRENTE: JORGE FERREIRA DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003353-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257557  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DA SILVA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003262-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257561  
RECORRENTE: MISLEINE PERPETUO CASTELUCCI ARAUJO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003232-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257565  
RECORRENTE: LUCIENE ROSA DOS SANTOS (SP320475 - RODRIGO BOCANERA, SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257559  
RECORRENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003323-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257560  
RECORRENTE: ANA LUCIA GONCALVES DE PAULA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000027-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258011  
RECORRENTE: LUIZ DONIZETE DE SOUSA (SP313909 - LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003367-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257556  
RECORRENTE: ANTONIO SINCLAIR LONGO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003139-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257580  
RECORRENTE: FABIO APARECIDO FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003131-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257581  
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258010  
RECORRENTE: EDGARD LUIZ DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003185-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257575  
RECORRENTE: ALTAIR JOSE MODOLO (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003179-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257576  
RECORRENTE: DOUGLAS LEITE TRENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003177-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257577  
RECORRENTE: ANDRE LUIS LEOPOLDINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257579  
RECORRENTE: ANA CECILIA FERREIRA WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004954-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257391  
RECORRENTE: ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003480-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257543  
RECORRENTE: EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003819-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257513  
RECORRENTE: VALTUIR MIGUEL DE SOUZA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003521-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257537  
RECORRENTE: SILVANA RAQUEL RAPOSO PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003506-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257538  
RECORRENTE: AMARILDO BARBEZAN (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257539  
RECORRENTE: LAICI DOS SANTOS ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003497-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257540  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003493-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257542  
RECORRENTE: ROSIMEIRE CONCHINELI JANES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257519  
RECORRENTE: SIRIA ASEN ADRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003494-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257541  
RECORRENTE: MANOEL ALVES RAMOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003606-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257531  
RECORRENTE: SIMONE TENREIRO CORREA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003605-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257532  
RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003590-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257533  
RECORRENTE: ANA MARIA DELLACOLLETTA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003586-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257534  
RECORRENTE: CICERA APARECIDA DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003573-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257535  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA PINTO (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003542-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257536  
RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA TORRES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003585-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256776  
RECORRENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (FALECIDO) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRYAN VANNUCCHI BORGES DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003804-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257514  
RECORRENTE: LAIR MASTROLDI FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003667-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257527  
RECORRENTE: LUIZ BATISTA OLIVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003704-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257523  
RECORRENTE: MARIO PETRY (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003653-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257528  
RECORRENTE: AILTON DIAS NOVAIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003638-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257529  
RECORRENTE: ANSELMO ALVES CORDEIRO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003625-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257530  
RECORRENTE: ELVIS DE SOUSA RAMOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-41.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256894  
RECORRENTE: KEYLA SMIRNA ATTUY (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003726-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257521  
RECORRENTE: FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003772-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257515  
RECORRENTE: LETICIA MARIA DAMANTE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003766-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257516  
RECORRENTE: WALTER SILVEIRA CARVALHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257517  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CAMOLEZE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003763-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257518  
RECORRENTE: ADRIANA GERALDA DA SILVA DAOLIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003705-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257522  
RECORRENTE: MARIA JOANA MENCK (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003728-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257520  
RECORRENTE: CLOVIS BITENCOURT SOBRINHO (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003677-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257526  
RECORRENTE: VALDIR FACHINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003848-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257509  
RECORRENTE: DULCELI DE CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004008-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257484  
RECORRENTE: MARCIO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004021-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257482  
RECORRENTE: MARISA DARCI PEREIRA MARTINS (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003827-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257512  
RECORRENTE: CLEIDE AMORIM DE SANTANA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257506  
RECORRENTE: GERALDO SOARES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003864-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257507  
RECORRENTE: MIRIAN LUCIA PEREIRA DA MOTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003863-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257508  
RECORRENTE: DIVINO REINALDO RIBEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257483  
RECORRENTE: FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257510  
RECORRENTE: RICARDO PEREIRA DE CARVALHO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003827-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257511  
RECORRENTE: EDVALDO DE QUEIROZ MEDRADO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003921-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257496  
RECORRENTE: EUNICE BATISTA TEIXEIRA (SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003916-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257497  
RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003904-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257498  
RECORRENTE: SEBASTIANA GONCALVES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003900-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257499  
RECORRENTE: CICERO ANTONIO DE PAULA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257478  
RECORRENTE: MARCELINO RIBEIRO NIZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003953-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257493  
RECORRENTE: TATIANE MENDES BATISTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004002-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257487  
RECORRENTE: ROSELI SANTANA DE OLIVEIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004000-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257488  
RECORRENTE: FRANCISCO EVANGELISTA NEVES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257489  
RECORRENTE: MARILZA AUXILIADORA VICENTIM (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003992-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257490  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES LOPES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003991-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257491  
RECORRENTE: CEZIRA REGINA GODEGUEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257486  
RECORRENTE: MARIA ANGELICA SBRAION (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257485  
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO PIETRONTE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003941-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257494  
RECORRENTE: VALDECIR CABRAL JANEIRO (SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003985-80.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257492  
RECORRENTE: MOISES PEREIRA DE CARVALHO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003929-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257495  
RECORRENTE: ELCIO ROSA ARRAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004033-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257479  
RECORRENTE: JAIRO MARCOS DE ALMEIDA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004032-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257480  
RECORRENTE: ANGELA MARIA TALON E DIAS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004024-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257481  
RECORRENTE: SOLANGE BARBOSA GROTTOLI DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003899-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257500  
RECORRENTE: SANDRA REGINA MADERAL ORTIZ (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004095-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257475  
RECORRENTE: EVERTON RODRIGO MANOEL (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257453  
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004263-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257454  
RECORRENTE: DAVI GAMA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004247-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257455  
RECORRENTE: SUELI SANTOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004300-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257451  
RECORRENTE: ALESSANDRA FLAUZINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004121-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257473  
RECORRENTE: WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004117-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257474  
RECORRENTE: AMARILDO COELHO DE OLIVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004288-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257452  
RECORRENTE: MARGARIDA GOMES SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004086-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257476  
RECORRENTE: RODRIGO SOUZA LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004051-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257477  
RECORRENTE: CLEBER TRAVAGIM (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004194-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257465  
RECORRENTE: VALDECI FERNANDES EVANGELISTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004193-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257466  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004191-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257467  
RECORRENTE: JOSE RENATO DE PAULA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004176-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257468  
RECORRENTE: ILSON DA SILVA DUQUE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004164-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257469  
RECORRENTE: ROSELI ORTIZ GARCIA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP027509 - WANDERLEY VERONESI, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257470  
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004220-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257457  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO SOARES LEITE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

0013271-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257148  
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013136-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257149  
RECORRENTE: MAURILIO VITORINO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013119-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257150  
RECORRENTE: NICOLAU JOSE PINTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013321-71.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257146  
RECORRENTE: RAIMUNDO SEBASTIAO SOUZA LIMA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003476-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257544  
RECORRENTE: GILZANIA MENDES DE JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004225-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257456  
RECORRENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004210-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257460  
RECORRENTE: JULIO CESAR PISSILAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004213-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257458  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004211-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257459  
RECORRENTE: CASSIANA APARECIDA NAVARRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004208-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257461  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES SANCHES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004207-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257462  
RECORRENTE: ALCIONE DA SILVA FAVORETTO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004207-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257463  
RECORRENTE: WALDERENE PERPETUA FRANCO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004200-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257464  
RECORRENTE: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003682-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257525  
RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004397-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257441  
RECORRENTE: LOURENCO AVELINO DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004334-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256802  
RECORRENTE: TEREZA AUSROTAS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257448  
RECORRENTE: JESUELDER CARVALHO CARDOSO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004347-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257446  
RECORRENTE: EDINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004332-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257449  
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004413-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257439  
RECORRENTE: CLAUDIO PAZZINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004407-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257440  
RECORRENTE: EDSON JOSE MOREIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257447  
RECORRENTE: JEFFERSON COLASANTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004389-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257442  
RECORRENTE: ALFREDO FRANCO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004379-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257444  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI DE MORAES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004358-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257445  
RECORRENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004386-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257443  
RECORRENTE: ELIANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004553-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257426  
RECORRENTE: BENEDITA DE ARRUDA (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003691-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257524  
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004154-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257471  
RECORRENTE: JOSE RICARDO FERREIRA GOMES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257438  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PAULO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004151-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257472  
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004487-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257433  
RECORRENTE: PAULO FELIX DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NÓGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004486-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257434  
RECORRENTE: ADENILSO SANTOS CAMILO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004466-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257435  
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257436  
RECORRENTE: WAGNER CUNHA SANCHEZ (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO, SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004435-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257437  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DENARDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257450  
RECORRENTE: MARIA SALETE GENOVEZ (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004548-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257427  
RECORRENTE: GENIVALDO FERRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004547-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257428  
RECORRENTE: LUZIA DA COSTA DEMENCIANO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004543-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257429  
RECORRENTE: GESSER VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004541-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257430  
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004511-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257432  
RECORRENTE: GILBERTO BARROS DOS SANTOS (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004527-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257431  
RECORRENTE: ADAO MORA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013290-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257147  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257424  
RECORRENTE: EDILENO FIGUEREDO ARAUJO JUNIOR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004809-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257404  
RECORRENTE: FERNANDO SANT ANNA (SP284372 - SALETTE MARIA DAVENIS, SP258669 - CRISTIANE MAURICIO FRANÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004775-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257405  
RECORRENTE: LEVI NUNES PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257401  
RECORRENTE: LIDIA ANTUNES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004602-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257420  
RECORRENTE: MARTA FATTORI DE ANDRADE (SP129616 - JOAQUIM JOSE GUAZZELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004587-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257421  
RECORRENTE: DANIEL ALVES DE MELO JUNIOR (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257423  
RECORRENTE: EDILSON MELO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004817-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257403  
RECORRENTE: EDCARLOS VIEIRA DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004572-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257425  
RECORRENTE: DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004587-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257422  
RECORRENTE: IZABEL BERGARA FONTAN (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004690-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257414  
RECORRENTE: EVA MARIA VAZ VOLTARELI (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004676-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257415  
RECORRENTE: ROSIMEIRE BAPTISTA MARTINS ALVES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004669-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257416  
RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO DOS REIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004669-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257417  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004647-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257419  
RECORRENTE: JOSE EDMAR BARBOSA PIRES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004654-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257418  
RECORRENTE: MOISES GALDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004752-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257408  
RECORRENTE: ROGERIO ZUZA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005834-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257332  
RECORRENTE: LUCIENE CRISTINA TREVIZAN NOLLI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005807-07.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257333  
RECORRENTE: VALNEI ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005803-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257334  
RECORRENTE: ALBA VALERIA FERREIRA SANTOS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005794-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257335  
RECORRENTE: WILSON DE FARIA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257330  
RECORRENTE: EDISON LUCIO BARCARO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004755-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257407  
RECORRENTE: TADEU RAIMUNDO SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004823-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257402  
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO PONGELUPI NABUCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004769-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257406  
RECORRENTE: LEANDRO VICENTE SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004741-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257410  
RECORRENTE: ROSANGELA DE MELLO DOMINGUES (SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO, SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES, SP216816 - GILBERTO BRUNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004735-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257411  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BACCAN CONTE (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004734-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257412  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257409  
RECORRENTE: ELIZEU PINHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004725-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257413  
RECORRENTE: MAURO ANGELO ANDREOTI (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005838-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257331  
RECORRENTE: CELIO DONIZETI BEIGA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005022-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257385  
RECORRENTE: VALDEMIR DOS SANTOS LIMA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004938-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257393  
RECORRENTE: RAIMUNDO COELHO SIMOES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257396  
RECORRENTE: GENTIL MARLENE DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004872-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257397  
RECORRENTE: EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257398  
RECORRENTE: MARCIO SENCARELI DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004862-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257399  
RECORRENTE: ANA LUCIA DIAS PEREIRA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004904-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257395  
RECORRENTE: WILLIAM DANIEL STURARO LEAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004935-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257394  
RECORRENTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005015-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257386  
RECORRENTE: JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005000-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257387  
RECORRENTE: EDNO SEVERINO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004948-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257392  
RECORRENTE: ERIKA CRISTINA GARCIA SARDINHA (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004994-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257388  
RECORRENTE: GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257389  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SOUZA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257390  
RECORRENTE: VERONICA ROMERO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005267-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257371  
RECORRENTE: CARLA EDILEA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005080-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257381  
RECORRENTE: AYRTON JOSE VENERANDO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257379  
RECORRENTE: ARTHUR CORREIA FILHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005093-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257380  
RECORRENTE: IVO CESAR DE CAMPOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005135-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257378  
RECORRENTE: EVERALDO DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005077-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257382  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005073-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257383  
RECORRENTE: ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005070-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257384  
RECORRENTE: ANA MARIA CERRI TORRES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004861-35.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257400  
RECORRENTE: CELIO APARECIDO DE MORAIS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005252-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257372  
RECORRENTE: DANIEL BARTHOLOMEU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005200-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257373  
RECORRENTE: MARCIO PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005191-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257374  
RECORRENTE: VANY RAMPASSO FERREIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005183-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257375  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAMPOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005154-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257376  
RECORRENTE: REGINALDO DUARTE SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005146-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257377  
RECORRENTE: JORGE SHIBATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003871-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257505  
RECORRENTE: VALERIA DA PENHA MORELI PLACCA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005294-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257367  
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005581-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257350  
RECORRENTE: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005567-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257351  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALBERTINI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005654-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257345  
RECORRENTE: JULIANO PASSINI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257364  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005347-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257365  
RECORRENTE: ROSELI PESSOTO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005312-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257366  
RECORRENTE: GILMARIO ANTONIO PEREIRA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005598-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257349  
RECORRENTE: MARY TIEMI YAMAZAKI TAKIGAWA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP197554 - ADRIANO JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257368  
RECORRENTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005273-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257369  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COLTRO LIBERALESSO (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005437-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257358  
RECORRENTE: WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005417-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257359  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005416-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257360  
RECORRENTE: LEIA MESSIAS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005414-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257361  
RECORRENTE: JOAO SERPELONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005399-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257362  
RECORRENTE: FLAVIO JOSE LIMA BERALDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005532-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257353  
RECORRENTE: MAIRA DAM (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003889-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257501  
RECORRENTE: ADRIANI MARIA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003885-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257502  
RECORRENTE: WILSON ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003872-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257503  
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003871-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257504  
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO DE BRITO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006224-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257310  
RECORRENTE: PAULO SERGIO CARDOSO (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257352  
RECORRENTE: ADEILTON AUGUSTO AMARO DA SILVA (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005616-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257348  
RECORRENTE: EDILSON PADILHA SIRBINO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005530-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257354  
RECORRENTE: ROGERIO LENE CIR GABRIEL (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005505-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257356  
RECORRENTE: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005508-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257355  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIRAZZOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005470-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257357  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005640-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257346  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GRASSI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005622-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257347  
RECORRENTE: JEFERSON DE JESUS ANTUNES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005778-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257336  
RECORRENTE: SANDRA SUELI FRANCO DE CAMPOS MARCHESIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005683-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257344  
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE PAULA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI, SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005732-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257338  
RECORRENTE: ARNALDO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005716-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257339  
RECORRENTE: MARCELO IRENIO DE SOUZA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005713-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257340  
RECORRENTE: JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257337  
RECORRENTE: LUCILIA APARECIDA OLLO DONINI (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005709-92.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257342  
RECORRENTE: JOSE VANDERLEI PICININ (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005688-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257343  
RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257314  
RECORRENTE: VALTER DE SOUZA MELLO (SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005712-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257341  
RECORRENTE: RODOLFO LOPEZ CRUZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005946-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257325  
RECORRENTE: VALENTIM JOAO ZANUTTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257326  
RECORRENTE: DANIEL BONILHA RODRIGUES (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005898-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257327  
RECORRENTE: OSMARIO JORGE DE ARAUJO NEVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005891-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257328  
RECORRENTE: HELAINE COSTA SOARES (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005888-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257329  
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO ROSOLEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257363  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005994-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257323  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO RODAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005269-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257370  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE HERMENEGILDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006089-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257318  
RECORRENTE: JOSE MARTINES NETO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257319  
RECORRENTE: THIAGO GONINI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006034-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257320  
RECORRENTE: SILENE FRANCO CAMPOS CINTRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006098-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257317  
RECORRENTE: MIGUEL MASSANORI KOGA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005997-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257322  
RECORRENTE: EDUARDO SANTOS SOARES (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006158-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257315  
RECORRENTE: LUCIA HELENA MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257324  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PINTO FOGACA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006008-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257321  
RECORRENTE: ORLANDO GONÇALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006218-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257311  
RECORRENTE: ROQUE LUIZ DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006179-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257312  
RECORRENTE: NICE SIQUEIRA DE GODOI MARCANDALI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006177-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257313  
RECORRENTE: REGINALDO TADEU CALLEGARI (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006105-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257316  
RECORRENTE: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008254-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257230  
RECORRENTE: AMARILDO FRANCISCO OLIVEIRA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006414-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257302  
RECORRENTE: SUZILENE DOMINGUES MACHADO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006474-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257297  
RECORRENTE: VALDECI APARECIDO RAMOS (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006469-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257298  
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO COPOLA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006438-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257299  
RECORRENTE: QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP317060 - CAROLINE VILELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006426-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257300  
RECORRENTE: VICENTE DOS SANTOS PIMENTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257305  
RECORRENTE: MARCELO DIAS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006422-67.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257301  
RECORRENTE: RONILDO BESERRA ARARUNA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006253-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257308  
RECORRENTE: ROSA MARIA BUENO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006385-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257303  
RECORRENTE: MARCIO SILVA SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006377-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257304  
RECORRENTE: REGINALDO ORTENZI ALFREDO (SP211699 - SUZAN PIRANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007749-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257246  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007440-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257258  
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007391-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257259  
RECORRENTE: HERMES ACHILES GONCALVES (SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007442-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257257  
RECORRENTE: EUCLIDES PALMA MELERO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007284-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257261  
RECORRENTE: JOSENETH INACIA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007278-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257262  
RECORRENTE: MARIA SILVIA ENCINAS FLORES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006687-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257284  
RECORRENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA COUTINHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006531-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257292  
RECORRENTE: ROCHAEL ROCHA DAS CHAGAS (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006481-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257296  
RECORRENTE: APARECIDO DE ABREU (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006777-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257280  
RECORRENTE: LUIS BORGES DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006749-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257281  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ELMINO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006700-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257282  
RECORRENTE: PAULO LEAL ALMEIDA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006649-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257288  
RECORRENTE: ANTONIO OLIMPIO RODRIGUES PEREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006257-47.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257307  
RECORRENTE: MANOEL LITO SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006685-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257285  
RECORRENTE: IDAIR GONCALVES (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006683-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257286  
RECORRENTE: ODENIR ALEXANDRE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006660-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257287  
RECORRENTE: VITOR BELO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006687-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257283  
RECORRENTE: ARLEILSON GALINDO DE ARAUJO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006812-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257279  
RECORRENTE: ARNALDO GOMES DE ANDRADE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006356-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257306  
RECORRENTE: MARCELINO LOPES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006502-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257295  
RECORRENTE: RITA APARECIDA CHABO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007002-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257271  
RECORRENTE: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006824-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257276  
RECORRENTE: MARIA MARTINS DA SILVA ALVES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006821-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257277  
RECORRENTE: ANGELA DE FATIMA SOTE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007211-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257263  
RECORRENTE: MARIA ZELIA PAULO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007206-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257264  
RECORRENTE: ADEMAR ZENOVELLO (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007172-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257265  
RECORRENTE: LUCAS DONIZETTI ALBERTINO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007165-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257266  
RECORRENTE: DIRCEU MENEGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006876-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257275  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ALVES DOIMO (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007111-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257267  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FREITAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007070-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257268  
RECORRENTE: DARCI CANDIDO DA SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007050-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257269  
RECORRENTE: WELLINGTON JESUS MACEDO (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007040-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257270  
RECORRENTE: VALTER CASTALDELI (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006244-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257309  
RECORRENTE: EDIVALDO DONIZETI DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033110-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257098  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007318-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257260  
RECORRENTE: JOSE DA SOLIDADE ALVES DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007592-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257253  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

0007726-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257247  
RECORRENTE: CAROLINE APARECIDA COSTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007715-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257248  
RECORRENTE: DELVITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007649-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257249  
RECORRENTE: ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007648-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257250  
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE TEIXEIRA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007457-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257256  
RECORRENTE: GERSON APARECIDO DELLA COLETTA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007598-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257252  
RECORRENTE: ESTELA DELGADO DE SOUZA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006972-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257274  
RECORRENTE: HELIO CANO MONARI (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007587-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257254  
RECORRENTE: MARCONE SILVA LOBO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007511-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257255  
RECORRENTE: ROBERTO ROCINI JUNIOR (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007620-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257251  
RECORRENTE: JACIRA TAKAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006815-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257278  
RECORRENTE: JOSE WILSON SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006978-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257272  
RECORRENTE: SERGIO MACEDO FONTANIN (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006978-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257273  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032379-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257099  
RECORRENTE: SEBASTIAO VICENTE DE PAULA NETTO (SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007976-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257240  
RECORRENTE: DOURIVAL CIRINO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007832-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257243  
RECORRENTE: MARIZA GUILHERME SANTOS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP317895 - JOÃO CALIENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007777-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257244  
RECORRENTE: NILSON CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008167-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257233  
RECORRENTE: FERNANDO ORIGUELA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008162-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257234  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES MAZZINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008152-06.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257235  
RECORRENTE: AILTON GABRIEL (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008125-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257236  
RECORRENTE: DIVINO ALVES PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007857-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257242  
RECORRENTE: QUEILA FABIANA TINTILIANO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008063-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257238  
RECORRENTE: ANDREIA ALVES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008039-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257239  
RECORRENTE: MONICA APARECIDA BARTARIM (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008100-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257237  
RECORRENTE: ROGIERO VICTOR DE ANDRADE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007776-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257245  
RECORRENTE: DALVA GAINO MOURA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009577-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257192  
RECORRENTE: LEANDRO JOSE ANGELO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009468-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257193  
RECORRENTE: HELIO APARECIDO DANIEL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009400-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257194  
RECORRENTE: EXPEDITO NUNES CERQUEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008567-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257218  
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008246-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257231  
RECORRENTE: VANESSA MORARI KEMP (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008328-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257228  
RECORRENTE: RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008180-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257232  
RECORRENTE: NEIVA WERNECH DE OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008615-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257215  
RECORRENTE: JOSE GENECI SIQUEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008610-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257216  
RECORRENTE: EDNA VALERIA DE SOUZA VEIGA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008602-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257217  
RECORRENTE: FERNANDO MOURA DEZEM (SP317880 - IGOR LEONCINI SOUZA, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007902-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257241  
RECORRENTE: JOSE JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008460-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257223  
RECORRENTE: IVONE ARANHA QUINTANA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008550-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257220  
RECORRENTE: APARECIDA DE MOURA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008548-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257221  
RECORRENTE: CASSIO FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008489-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257222  
RECORRENTE: LUIZ JUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008558-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257219  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO LEYENDECKER (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008632-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257214  
RECORRENTE: UMBERTO APARECIDO SCOPIM (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006503-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257294  
RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009048-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257204  
RECORRENTE: ANEDINA BATISTA DA SILVA AMORIN (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009274-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257199  
RECORRENTE: EDE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009256-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257200  
RECORRENTE: JOEL LUIZ DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009249-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257201  
RECORRENTE: DANIELA APARECIDA DE MORAES CORREIA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009145-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257202  
RECORRENTE: ANIZETE TEIXEIRA BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009007-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257207  
RECORRENTE: PAULO ROSA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009121-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257203  
RECORRENTE: ORMINDO FRANCA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008863-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257211  
RECORRENTE: MARIA CELIA DAS NEVES SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009036-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257205  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009016-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257206  
RECORRENTE: ID AMIM LIMA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006575-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257290  
RECORRENTE: ANGELO ADEMIR PRESSOTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006531-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257291  
RECORRENTE: OZIAS DE OLIVEIRA BEZERRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257289  
RECORRENTE: EVERTON MARTINS CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257293  
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009597-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257191  
RECORRENTE: JOSIMAR DO NASCIMENTO PERES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009805-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257188  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009336-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257196  
RECORRENTE: ILSON CIMONAL VIEIRA DE MIRANDA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009329-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257197  
RECORRENTE: JANUARIO JOSE DOS SANTOS (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009309-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257198  
RECORRENTE: PAULO CESAR BUENO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009344-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257195  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP171224 - ELIANA GUIITI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010037-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257186  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES PALOMINO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009987-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257187  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008695-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257213  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BIANCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009716-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257189  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009701-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257190  
RECORRENTE: ANA CAROLINA RANELUCI FARIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008999-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257209  
RECORRENTE: MARALUCIA ESCUDERO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008909-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257210  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO CORREA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009004-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257208  
RECORRENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008758-82.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257212  
RECORRENTE: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA RUFINO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) MARILDA COCCIA  
BARIONI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012967-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257151  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA FERNANDES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011002-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257173  
RECORRENTE: CICERO AMARO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010307-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257180  
RECORRENTE: VICENTE RODRIGUES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010240-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257182  
RECORRENTE: TEREZINHA ANTONIA DOS ANJOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010198-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257183  
RECORRENTE: JOAQUIM ROBERTO MARQUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010182-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257184  
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS DINIZ (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010305-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257181  
RECORRENTE: JOSE DO RISSO (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011073-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257172  
RECORRENTE: ILDO PEREIRA DE AGUIAR (SP308461 - IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010458-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257179  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010949-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257174  
RECORRENTE: DORIVAL FERREZIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010901-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257176  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MARTINS (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010909-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257175  
RECORRENTE: JOAO PAULO BATISTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016567-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257122  
RECORRENTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014760-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257132  
RECORRENTE: GILSON APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014723-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257133  
RECORRENTE: RUBENS RAMOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014635-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257134  
RECORRENTE: ANDREIA NASCIMENTO ALEGRE LEME (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014455-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257135  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012050-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257161  
RECORRENTE: ROSE MARA GOMES (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011439-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257167  
RECORRENTE: GILBERTO DE LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011337-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257168  
RECORRENTE: FERNANDO DOMINGOS DE AQUINO PEREIRA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011479-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257166  
RECORRENTE: NILSON VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011187-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257169  
RECORRENTE: NELSON ROSSIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011134-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257170  
RECORRENTE: FAUSTO EVANGELISTA FIGUEIREDO (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011120-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257171  
RECORRENTE: VALDOMIRO LOPES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010474-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257178  
RECORRENTE: LUIS APARECIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011879-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257162  
RECORRENTE: BERENICE DE MEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011875-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257163  
RECORRENTE: CLEONICE ANCELMO DE JESUS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011512-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257165  
RECORRENTE: JOSE VALDEMIR AZEVEDO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011629-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257164  
RECORRENTE: LUIS EDUARDO RAIMUNDO ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012072-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257160  
RECORRENTE: JOSE GOMES DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010480-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257177  
RECORRENTE: MARLENE TAVARES DIAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010118-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257185  
RECORRENTE: MARIA ZENITA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012184-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257158  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FAGUNDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012131-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257159  
RECORRENTE: MARIA CELIA FERNANDES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012785-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257152  
RECORRENTE: MARA APARECIDA IGNACIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012780-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257153  
RECORRENTE: VALMIR RODRIGO FELICIANO DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012549-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257154  
RECORRENTE: WALDEMIR CARDOSO DAS NEVES (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012352-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257156  
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012221-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257157  
RECORRENTE: TEREZA MARTINS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016031-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257127  
RECORRENTE: MARIA IMACULADA DE FREITAS SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012517-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257155  
RECORRENTE: VAGNER APARECIDO LOPES PINHEIRO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013820-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257141  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013733-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257142  
RECORRENTE: ALEXANDRE RAMON VIEIRA MAIA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013662-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257143  
RECORRENTE: MARIO LUCIO HADAD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013462-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257144  
RECORRENTE: CRISTIANE SANTANA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013442-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257145  
RECORRENTE: ROLDAO PACCA VASSAO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014370-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257136  
RECORRENTE: JAZIEL DA SILVA GUIMARAES (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016359-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257124  
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES LOPES MACHADO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015032-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256811  
RECORRENTE: GILBERTO PINESSO DOS SANTOS (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014316-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257138  
RECORRENTE: VEGISTRA DOS SANTOS BELTRAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014254-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257139  
RECORRENTE: JOAO VICENTE TIGLIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013871-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257140  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014325-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257137  
RECORRENTE: JOAO CORREA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016524-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257123  
RECORRENTE: ROGERIO SLANZON (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015286-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257130  
RECORRENTE: LEONEL RODRIGUES DE PAULA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016165-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257125  
RECORRENTE: DEISE APARECIDA CUNHA ZAPAROLLI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016140-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257126  
RECORRENTE: FERNANDA AMARAL PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015032-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257131  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015603-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257128  
RECORRENTE: JOSE AVELAR COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015599-31.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258265  
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO TEIXEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015474-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257129  
RECORRENTE: NELSON DA FONSECA JANELA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032043-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257100  
RECORRENTE: ILARIO JOSE DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018950-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257118  
RECORRENTE: NELCI FERNANDES DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020084-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257115  
RECORRENTE: HELENO ALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019721-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257116  
RECORRENTE: GILDO DA ROCHA LOPES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018956-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257117  
RECORRENTE: MAURICIO MORAES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020688-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257113  
RECORRENTE: ARNALDO AZEVEDO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017174-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257119  
RECORRENTE: CARLOS DE BARROS (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017164-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257120  
RECORRENTE: CLAYTON RIBEIRO SAMPAIO (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020677-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257114  
RECORRENTE: ANTONIO GENESIO VALE NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028858-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257105  
RECORRENTE: ANA PAULA RODRIGUES DA GAMA MENDES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027443-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257106  
RECORRENTE: PAMELA GONCALVES SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020959-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257112  
RECORRENTE: AILTON ANTONIO DA SILVA (SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024102-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257108  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023649-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257109  
RECORRENTE: PATRICIA MARTINS LANDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023054-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257110  
RECORRENTE: ANTONIO FELINTO GOMES SOBRINHO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021366-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257111  
RECORRENTE: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS (SP347052 - MICHELE CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040815-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257089  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA ANDRADE (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035276-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257097  
RECORRENTE: DEIZE MARIA GERALDO COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030934-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257101  
RECORRENTE: SERGIO TADEU ADAMEK (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI, SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029888-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257102  
RECORRENTE: MARIO TADEU BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029652-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257103  
RECORRENTE: JOAO DE CAMPOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029582-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257104  
RECORRENTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0031352-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256893  
RECORRENTE: ROSEMARIE RAMOS DA SILVA (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR, SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043825-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257088  
RECORRENTE: ADERSON DE CARVALHO ROCHA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040374-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257091  
RECORRENTE: ISABEL RODRIGUES LARANJEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039623-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257092  
RECORRENTE: KARINA PEREZ DEPRESBITERIS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038390-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257094  
RECORRENTE: VILMA MARIA DA SILVA MACIEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037931-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257095  
RECORRENTE: GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036824-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257096  
RECORRENTE: DAYANE FERREIRA COSTA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038553-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257093  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO VILAR GURIAN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054846-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257079  
RECORRENTE: ROSMARINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044265-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257085  
RECORRENTE: ESMERALDA AMADOR DOS REIS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073938-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257064  
RECORRENTE: AMIL JOSE ZANINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043877-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257087  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROSSE (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048323-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257082  
RECORRENTE: MILTON BORGES SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045582-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257083  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE AGUIAR (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048365-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257081  
RECORRENTE: ARNALDO BENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044702-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257084  
RECORRENTE: RENATA ENGLER (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068054-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257067  
RECORRENTE: SANDRO JOSE DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044002-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257086  
RECORRENTE: AILTON GOMES ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060320-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257075  
RECORRENTE: MARCIO EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059230-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257076  
RECORRENTE: CRISTIANO DE SOUZA MELO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056044-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257077  
RECORRENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055157-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257078  
RECORRENTE: CARLOS UMBERTO QUINARELI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048677-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257080  
RECORRENTE: RICARDO LIVRARI COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024258-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257107  
RECORRENTE: MARIA MARGARETE SANTANA OLIVEIRA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062626-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257070  
RECORRENTE: MARIZA CARDOSO DE OLIVEIRA COSTA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017147-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257121  
RECORRENTE: ORACI CARLOS LOPES DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063576-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257068  
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA PARMEZANI ELIAS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062680-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257069  
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA PIRES PACIENCIA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO, SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061797-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257071  
RECORRENTE: ANIVES SANTI PROVEDEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061344-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257072  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PINHEIRO RIGOTTI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061276-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257073  
RECORRENTE: FRANCISCO DANTAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069028-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257066  
RECORRENTE: JOSE DOROTEU DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060372-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257074  
RECORRENTE: DIOGO RAPHAEL MASTRANGELO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085416-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257060  
RECORRENTE: EZIO FERNANDES SUTILO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085233-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257061  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SHISHIDO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077854-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257062  
RECORRENTE: DANIEL JONATHAS FARIAS SALES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076497-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257063  
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072438-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257065  
RECORRENTE: JOSE SALES FERREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004480-27.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247422  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DE MOURA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos do autor e do INSS.

34. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência das partes.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0038563-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248076  
RECORRENTE: ERISVALDO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

17. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0049437-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256570  
RECORRENTE: DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0004238-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248392  
RECORRENTE: MACILIO BATISTA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003459-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248317  
RECORRENTE: LIVIA DAMAS ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248321  
RECORRENTE: MARLI TOMAZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003236-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248315  
RECORRENTE: JAIR BUENO PENTEADO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248332  
RECORRENTE: CELIA MARIA FIORINDO (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003243-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248373  
RECORRENTE: VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248312  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES LEAL (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248314  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026416-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248389  
RECORRENTE: GANDIA COELHO DE ARRUDA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011076-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248284  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS MARQUES (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP247364 - MELISSA CHYUN YEA TSENG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005058-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248402  
RECORRENTE: VERA APARECIDA ALVES (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004049-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248390  
RECORRENTE: VANDINEIDE GOMES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004488-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248395  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248330  
RECORRENTE: ALDA MARISA TALIO SIMOES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004019-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248377  
RECORRENTE: DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAO (SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA, SP360282 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003891-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248375  
RECORRENTE: MARIA JOSE LORETO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005546-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248391  
RECORRENTE: MARCIA DE CECCO PORFIRIO (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO, SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005500-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248394  
RECORRENTE: VILMA PIRES DE MORAIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004759-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248396  
RECORRENTE: MARCELO ARTIOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005085-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248401  
RECORRENTE: ANDERSON ARCANJO DOS SANTOS (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003202-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248200  
RECORRENTE: JACKIELAYNE MARQUES DE LIMA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

0000287-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247419  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BUCIOLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

41. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0066028-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247501

RECORRENTE: NETWORK SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA (SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001722-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248008

RECORRENTE: MARIA JOSE BERNARDO (SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE**

**MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000181-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247867  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000492-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247848  
RECORRENTE: HILDA CATHARINA TIEGUE PIVESSO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000207-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247866  
RECORRENTE: DOMINGOS TEIXEIRA SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247847  
RECORRENTE: PATRICIA MARA PINI GASCH (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000497-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247846  
RECORRENTE: VALDIR ABILIO RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000503-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247845  
RECORRENTE: INOCENCIO LEANDRO VIEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000565-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247843  
RECORRENTE: ALINE FERNANDA ROMANELLO BASTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000329-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247858  
RECORRENTE: JAIRO PEDRO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247857  
RECORRENTE: ISAQUE SOARES FREIRE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247859  
RECORRENTE: JOSE MAURO MARTINS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000283-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247862  
RECORRENTE: GISELE RODRIGUES TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000399-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247856  
RECORRENTE: MARGARETE ROSA BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247855  
RECORRENTE: MARCILIO FELIPE FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000457-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247851  
RECORRENTE: EDIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001531-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247782  
RECORRENTE: RENATA GARCIA MARIANO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001455-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247784  
RECORRENTE: MAURICIO NOBILE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247785  
RECORRENTE: REINALDO FERNANDES DE PAIVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001446-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247786  
RECORRENTE: TEREZA QUINTINO DE OLIVEIRA DE FALCO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000546-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247844  
RECORRENTE: OSMAR INACIO FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247850  
RECORRENTE: JOAO DOMINGUES SOBRINHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247849  
RECORRENTE: ESMERALDO JOSE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000431-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247853  
RECORRENTE: DJALMA FRANCISCO DA ROCHA MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000431-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247852  
RECORRENTE: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000540-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247493  
RECORRENTE: ADEMILSON TADEU ALVES FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247783  
RECORRENTE: EURIDES DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000873-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247824  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO VIANA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000878-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247823  
RECORRENTE: BENEDITO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247822  
RECORRENTE: AMAURI RAMAZOTTI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000892-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247821  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO JUDICA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000894-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247820  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA ZAFALON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000716-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247830  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247868  
RECORRENTE: NEUZENI BARRETO SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247842  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000577-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247840  
RECORRENTE: ERIVELTO LEITE DA FONSECA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000589-88.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247839  
RECORRENTE: JOAO LEMES BARBOSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000689-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247833  
RECORRENTE: DORACI MACHADO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000423-56.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247854  
RECORRENTE: EMERSON RINALDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000785-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247828  
RECORRENTE: LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000238-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247865  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000248-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247864  
RECORRENTE: CARLOS PARISOTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000268-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247863  
RECORRENTE: DEIVID LUCAS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000903-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247819  
RECORRENTE: FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000727-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247492  
RECORRENTE: JOLDAZIO JANDYR MARCHIZELI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247827  
RECORRENTE: VIVIANE DE FATIMA ALVES CORDEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000800-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247826  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GALLO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000810-11.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247491  
RECORRENTE: CELSO MOLLON (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247825  
RECORRENTE: JURANDIR RODRIGUES CELESTINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000718-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247829  
RECORRENTE: DELMO DE LIMA SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000158-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247869  
RECORRENTE: FRANCISCO SOUZA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001013-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247815  
RECORRENTE: SANTO FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247796  
RECORRENTE: IRISMAR DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-24.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247795  
RECORRENTE: MARIA GORETTI PETRIN DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001006-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247490  
RECORRENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA FREIRE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000987-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247817  
RECORRENTE: FERNANDA DOS SANTOS DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000989-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247816  
RECORRENTE: JOSE DA ROCHA NUNES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001262-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247794  
RECORRENTE: NADIR MALAVASI ZANIBONI (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001021-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247814  
RECORRENTE: CINTIA APARECIDA SISCOTTO RASERA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000143-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247872  
RECORRENTE: DJALMA MELEGA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001023-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247813  
RECORRENTE: AFONSO PINTO DE FARIA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000145-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247870  
RECORRENTE: ADILSON ANTONIO ANGELICO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247818  
RECORRENTE: CLAUDECIR MORAES LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001083-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247807  
RECORRENTE: GILSON EDUARDO RENO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247806  
RECORRENTE: DANILO ROVIRA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001164-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247802  
RECORRENTE: ERMIRO MARCIANO DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001179-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247800  
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247805  
RECORRENTE: FABIANA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000134-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247873  
RECORRENTE: SILVIO SANCHES NOGUEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001206-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247797  
RECORRENTE: ELZA DA PIEDADE DE SOUZA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001294-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247793  
RECORRENTE: MARCELO ANTONIO MARIA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001298-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247792  
RECORRENTE: ADONEL JOSE DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001302-55.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247791  
RECORRENTE: VANILDO CARRILHO MARTINS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247799  
RECORRENTE: MARIA ALVES DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247798  
RECORRENTE: BENEDITO LUIZ PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001376-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247789  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO DE MOURA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001639-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247775  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PAGANIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001680-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247773  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE MELO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001710-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247771  
RECORRENTE: WELINTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001633-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247486  
RECORRENTE: ALLISON OLIVEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001634-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247776  
RECORRENTE: JOSE AMADEU CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247772  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247861  
RECORRENTE: LISANDRO ROSA PINTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001680-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247774  
RECORRENTE: CICERO VIEIRA SOARES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001394-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247787  
RECORRENTE: LUIZ FIDELIS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247788  
RECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES PASCOAL (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001354-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247790  
RECORRENTE: CLEUSA TAVARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247808  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001598-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247778  
RECORRENTE: GERALDO TADEU DE CASTILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-09.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247811  
RECORRENTE: SORAIA MARIA COLENCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001034-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247487  
RECORRENTE: SILVANO OLIVEIRA MIRANDA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247810  
RECORRENTE: FABIANA FACIN (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001054-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247809  
RECORRENTE: RENY FARIAS CABRAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001684-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247485  
RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001585-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247780  
RECORRENTE: ADOLFO LOPES FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247874  
RECORRENTE: DANIEL LOPES DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001629-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247777  
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001543-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247781  
RECORRENTE: ELIZABETH DE SOUZA RAMOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247483  
RECORRENTE: JUCICLE FERREIRA BADU (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001156-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247803  
RECORRENTE: NEUSA MARIA ANGELO GOMES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003471-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247690  
RECORRENTE: ENEVALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247752  
RECORRENTE: CLAUDEIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002103-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247747  
RECORRENTE: JOSE LOPES GREGO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000098-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247876  
RECORRENTE: MAIKON FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001759-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247766  
RECORRENTE: IDELMA CRISTINA ALVES RUIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001763-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247765  
RECORRENTE: IZIQUEL DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002032-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247750  
RECORRENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247489  
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001798-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247482  
RECORRENTE: WILSON AVELINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001728-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247768  
RECORRENTE: JOEL BRAZ DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001719-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247770  
RECORRENTE: SILVIA HELENA ZANELATO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001727-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247769  
RECORRENTE: GISELE GALANO ARCANJO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000100-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247875  
RECORRENTE: ISOLINO CRESPIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001912-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247760  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ZAFFALON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003079-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247707  
RECORRENTE: JOSE REINALDO DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003049-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247710  
RECORRENTE: DARCI FRANCO DE PAULA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247755  
RECORRENTE: VALDEIR DOS SANTOS ALEXANDRE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001949-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247756  
RECORRENTE: ROGERIO SILVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002016-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247754  
RECORRENTE: MANOEL DA ANUNCIACAO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001942-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247757  
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA NUNES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001931-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247759  
RECORRENTE: AMARILDO PASCINI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001941-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247758  
RECORRENTE: HERALDO BITTU DO CARMO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002060-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247749  
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247748  
RECORRENTE: EDGAR DAMIAO DE SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000032-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247880  
RECORRENTE: FERNANDO DE SOUSA COELHO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002115-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247481  
RECORRENTE: ELIANE BARBOSA LIMA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002485-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247735  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI SETIN (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003449-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247692  
RECORRENTE: BENEDITO VICENTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002159-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247746  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247745  
RECORRENTE: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002324-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247740  
RECORRENTE: JOSE QUINTINO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002311-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247480  
RECORRENTE: LILIANE ROGERIA PAULON DA SILVA SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002306-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247741  
RECORRENTE: LUCILENE MARIA DA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002227-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247743  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO FIRMINO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002226-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247744  
RECORRENTE: LILIANE APARECIDA PEREIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247742  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001731-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247767  
RECORRENTE: OSVAIL PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247734  
RECORRENTE: MARINA CORREA LOURENCO FURTADO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001893-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247761  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO FERRAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001879-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247762  
RECORRENTE: STEFAN AIRES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001842-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247763  
RECORRENTE: NEUCY APARECIDA FRANCESCHINI RADAEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001821-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247764  
RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002336-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247739  
RECORRENTE: RUBENS RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003454-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247691  
RECORRENTE: GENTIL PISTOLATTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002363-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247737  
RECORRENTE: JOSE MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002365-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247736  
RECORRENTE: JOSE NERIS DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000058-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247877  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS LOPES DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002343-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247738  
RECORRENTE: ANTONIO HELIO BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000701-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247832  
RECORRENTE: DENILSON APARECIDO GASPARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002594-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247729  
RECORRENTE: MARILENE MOTA DE ANDRADE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247716  
RECORRENTE: JAIR PEREIRA EUZEBIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002816-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247717  
RECORRENTE: SEVERINO GUERRA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247718  
RECORRENTE: ROQUE NELSON DE PAULA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003404-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247695  
RECORRENTE: CILCO CHAVES DE CARVALHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002573-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247730  
RECORRENTE: MAURILIO LOPES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002853-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247714  
RECORRENTE: MARCIO RODRIGUES GOULART (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002597-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247728  
RECORRENTE: JORCIL RAMALHO DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002601-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247479  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES FELIPPE FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002538-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247732  
RECORRENTE: JUAREZ RODRIGUES OTARAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247731  
RECORRENTE: LUCI ELENA DE CARVALHO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002680-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247722  
RECORRENTE: GENIVAL CARLOS MUNIZ (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003411-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247694  
RECORRENTE: DANIEL MARROCHELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000647-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247838  
RECORRENTE: JOSE MARCOS ALVES TREMURA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000701-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247831  
RECORRENTE: FERNANDO BORGES DE PAIVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000654-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247835  
RECORRENTE: SILVAL CORREIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247836  
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DIAS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247837  
RECORRENTE: EDVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002846-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247715  
RECORRENTE: DAVI DE OLIVEIRA SOARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247478  
RECORRENTE: ALECIO AZZOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002771-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247719  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000043-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247879  
RECORRENTE: MARIA INEZ GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002699-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247721  
RECORRENTE: GERALDO DE ARAUJO ARCANJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002719-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247720  
RECORRENTE: LUIZ CLAIR ISRAEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003058-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247709  
RECORRENTE: LOURIVALDO DE SOUZA ALMEIDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003377-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247696  
RECORRENTE: JANUARIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003358-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247698  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GONÇALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003285-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247700  
RECORRENTE: CRISTINA DUARTE NOVAES CARMELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003303-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247699  
RECORRENTE: GISELE TAIZE COMIN (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003370-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247697  
RECORRENTE: PERCILIANA GOMES GIOTTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003274-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247701  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FERMIANO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002977-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247711  
RECORRENTE: VALDECIR CAMARGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002964-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247712  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO FLORIANO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002944-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247713  
RECORRENTE: ELIAS EUGENIO COSTA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003127-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247706  
RECORRENTE: KARINE RODRIGUES DELGADO DE LIMA ALEXANDRE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003074-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247708  
RECORRENTE: EDINILSON ZAGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002671-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247724  
RECORRENTE: KARINA MANTOVANI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247726  
RECORRENTE: JOAO GALINDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002679-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247723  
RECORRENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002604-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247727  
RECORRENTE: JAILSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247693  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MEIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247725  
RECORRENTE: JUSTINIANO PEREIRA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003181-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247703  
RECORRENTE: OSTERNE DE ARAUJO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000045-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247878  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002510-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247733  
RECORRENTE: AURELIANO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003229-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247702  
RECORRENTE: CLOVIS MINUCELI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003155-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247705  
RECORRENTE: GINO DA SILVA MOTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003171-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247704  
RECORRENTE: IVANILDO LOPES GARCIA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004956-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247621  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ALBERTO CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003957-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247476  
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DE SOUZA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003862-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247680  
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDINEI MENDES DE MORAIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004011-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247677  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004017-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247676  
RECORRENTE: ANIZIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004023-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247675  
RECORRENTE: ADEMILDA FRANCISCA DA COSTA CARVALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004035-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247674  
RECORRENTE: PAULA FERREIRA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247682  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CARVALHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003549-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247687  
RECORRENTE: SIDMAR SANCHES JUNIOR (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003583-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247686  
RECORRENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003607-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247477  
RECORRENTE: CLAUDIA SABINO BARROS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003479-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247689  
RECORRENTE: ELIAS PIRES DE MOURA (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247688  
RECORRENTE: LEDA FELIX (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247684  
RECORRENTE: ROBSON ALEXANDRE CALZOLARI BISCAINO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005472-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247602  
RECORRENTE: ISAQUE MARIANO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005373-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247611  
RECORRENTE: DAVID DE VASCONCELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005582-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247598  
RECORRENTE: EVANDRO CRISPIM GONCALVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247597  
RECORRENTE: MARCELA APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005648-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247471  
RECORRENTE: VALQUIRIA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003857-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247681  
RECORRENTE: ROSELI DE JESUS PRESTES OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005497-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247601  
RECORRENTE: JOAO VICENTE TELES (SP299538 - AMANDA COLOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247599  
RECORRENTE: SILVANO XAVIER VALENTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247600  
RECORRENTE: MILTON FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003885-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247679  
RECORRENTE: LAURO LOPES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003925-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247678  
RECORRENTE: JOANA ZANARDI MAGALHAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005311-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247612  
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DE SOUZA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004472-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247642  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LAUREANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP2200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004552-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247638  
RECORRENTE: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004464-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247643  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GARCIA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004427-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247645  
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247644  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004498-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247641  
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERMINO DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004147-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247665  
RECORRENTE: JOSI ZINDRA MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004143-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247666  
RECORRENTE: SERGIO PINTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004191-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247664  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA CUNHA PEREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004196-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247663  
RECORRENTE: AVELINO MANTOVANI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004089-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247671  
RECORRENTE: JORGE LUIZ FERNANDES DE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003736-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247683  
RECORRENTE: LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004319-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247654  
RECORRENTE: OSMIR APARECIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-85.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247685  
RECORRENTE: YVERALDO ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004366-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247648  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDES MATOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004367-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247647  
RECORRENTE: JOAO GREGORIO DO NASCIMENTO FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247646  
RECORRENTE: JULIO CESAR PIRES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004510-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247639  
RECORRENTE: JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004320-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247652  
RECORRENTE: LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004325-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247651  
RECORRENTE: GILBERTO DE JESUS LUCAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004343-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247650  
RECORRENTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004345-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247649  
RECORRENTE: EUNESIMO PEREIRA DE SOUSA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004503-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247640  
RECORRENTE: MARIA REJANE DA CRUZ SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004060-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247673  
RECORRENTE: VALDECI PIZZOLLO JOAQUIM (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004589-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247635  
RECORRENTE: EDNALDO ALVES COUTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004635-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247631  
RECORRENTE: JOSE DE SANTANA SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004640-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247630  
RECORRENTE: JOAO ROMEIRO FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004626-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247634  
RECORRENTE: SAMANTHA BRUNHARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004710-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247629  
RECORRENTE: SILVIO RAFAEL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004588-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247636  
RECORRENTE: EDMILSON DA SILVA SANTANA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004631-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247632  
RECORRENTE: RUBENS CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004803-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247625  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO APARECIDO CARNEIRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004780-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247474  
RECORRENTE: ARLENE APARECIDA ISIDIO MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004785-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247626  
RECORRENTE: JURANDIR LUIS DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004799-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247475  
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004819-16.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247473  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004846-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247472  
RECORRENTE: CLAUDIMIR PONSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004923-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247623  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247620  
RECORRENTE: JOAO ESTEVAM DE MEDEIROS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005016-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247619  
RECORRENTE: LAERCIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005030-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247618  
RECORRENTE: TUTOMO OTSUKA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004911-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247624  
RECORRENTE: FRANCISCO JOVELINO DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004631-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247633  
RECORRENTE: EDUARDO CAVACHIOILLI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004930-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247622  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) APARECIDA SILVERIA MENDES PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005192-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247615  
RECORRENTE: JOAO BRASILINO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005143-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247616  
RECORRENTE: CLAUDETE NUNES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005254-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247614  
RECORRENTE: JOAO DONISETE CARNEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005047-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247617  
RECORRENTE: CLAUDIO BARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005380-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247610  
RECORRENTE: VANDERLEI MATIASSI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005394-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247607  
RECORRENTE: ANTONIO AMARAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005988-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247592  
RECORRENTE: EDI MARTERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006046-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247591  
RECORRENTE: FRANCISCO REX FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247590  
RECORRENTE: ESDRAS FERREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005413-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247605  
RECORRENTE: DEVANIR FRANCA CALLEJAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005967-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247593  
RECORRENTE: SANDRA REGINA ALVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005404-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247606  
RECORRENTE: EDER BARBOSA NUNES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005390-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247608  
RECORRENTE: KENJO OSHIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005430-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247604  
RECORRENTE: LUZIMAR DE ALMEIDA CARDOSO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005438-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247603  
RECORRENTE: RIBAIL ANTONIO GARCIA (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005310-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247613  
RECORRENTE: MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004762-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247628  
RECORRENTE: ELISABETE CAMPOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005730-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247595  
RECORRENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004764-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247627  
RECORRENTE: EMERSON DIEGO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004570-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247637  
RECORRENTE: CHRISTIANO NHOATO DE AZEVEDO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005895-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247594  
RECORRENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005689-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247596  
RECORRENTE: CELIA MARIA VIEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006223-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247585  
RECORRENTE: VANDELI ANTUNES DE JESUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006132-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247589  
RECORRENTE: VANDER CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006143-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247588  
RECORRENTE: SABRINA DE JESUS SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006143-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247587  
RECORRENTE: AGUINALDO NAISER ROSA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006146-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247484  
RECORRENTE: ARNALDO SILVA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006207-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247586  
RECORRENTE: QUITERIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001168-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247801  
RECORRENTE: ELIANA SILVA NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006560-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247574  
RECORRENTE: ELIANE LAVORATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006287-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247582  
RECORRENTE: SHEYLA DE BRITO BELISSIMO ZANINI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006328-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247581  
RECORRENTE: JAIR ZAGO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006335-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247580  
RECORRENTE: VERONEIDE XAVIER DA SILVA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006736-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247571  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA MENEGHETTI (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006531-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247575  
RECORRENTE: JOSE MARIA BATISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006357-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247579  
RECORRENTE: SERGIO MAZZINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006561-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247572  
RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010040-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247532  
RECORRENTE: ALUISIO FERREIRA DE NORONHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009065-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247542  
RECORRENTE: OSWALDO MARIANO RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008730-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247546  
RECORRENTE: EDINELSON LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008869-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247545  
RECORRENTE: JUAREZ CANDIDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008907-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247544  
RECORRENTE: LUCAS MAXIMO ARF (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007258-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247565  
RECORRENTE: ROSIMEIRE FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006981-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247568  
RECORRENTE: JOEL DAVINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006925-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247569  
RECORRENTE: PAULO TORRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007532-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247562  
RECORRENTE: JULIO CESAR NEGRI ROZATTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007733-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247561  
RECORRENTE: ANA MARIA VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006257-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247584  
RECORRENTE: JOSE CARLOS VERDOODT (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007315-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247564  
RECORRENTE: ANTONIO BERNARDINO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007380-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247563  
RECORRENTE: ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006403-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247577  
RECORRENTE: AQUILES DE JESUS MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006448-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247576  
RECORRENTE: FABIO ANTONIO CALIXTO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006285-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247583  
RECORRENTE: GIOVANNI CRISTIANO DE CARVALHO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006888-08.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247570  
RECORRENTE: JOB LOPES PAIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007851-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247557  
RECORRENTE: CELIO APARECIDO ANTUNES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008121-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247551  
RECORRENTE: SIMARA LUISA PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008168-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247470  
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007838-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247558  
RECORRENTE: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007834-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247560  
RECORRENTE: CELSO ALVES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008076-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247552  
RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA ALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007899-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247556  
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007907-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247555  
RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008607-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247548  
RECORRENTE: ANDERSON FLAVIO VIOTTI ANDRADE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008291-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247550  
RECORRENTE: ALESSANDRO ARANTES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008370-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247549  
RECORRENTE: AMARILDO FERREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008919-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247543  
RECORRENTE: DEISIANE MILEIDE MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010010-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247533  
RECORRENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008647-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247547  
RECORRENTE: CRISTIANE SANGHETIN BESSA ARRUDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009745-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247534  
RECORRENTE: FABIANA MARIA SILVA XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009742-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247536  
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009632-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247537  
RECORRENTE: NIVALDO GARCIA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008039-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247553  
RECORRENTE: CLEMILCE GONCALVES ZENARO TEIXEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009304-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247541  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BRAZ (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009321-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247540  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009422-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247539  
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009438-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247538  
RECORRENTE: TATIANE REGINA GARCIA PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007994-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247554  
RECORRENTE: WANDERLEY SOUZA DIAS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247672  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA MARIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010618-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247525  
RECORRENTE: ROSIVAN ALMEIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012667-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247515  
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012740-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247514  
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016027-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247509  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014021-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247510  
RECORRENTE: MOACIR MEDEIROS (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010607-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247526  
RECORRENTE: JEZAIAS TIOFILO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012909-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247513  
RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010818-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247524  
RECORRENTE: LONGO TARGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010594-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247527  
RECORRENTE: DAVI ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010982-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247523  
RECORRENTE: APARECIDO AMADEUS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010174-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247530  
RECORRENTE: ANTONIO LINS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010571-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247528  
RECORRENTE: NELSON GIMENES LISBOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010506-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247529  
RECORRENTE: JOSE ALVES PINHEIRO NETO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004264-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247658  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004136-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247667  
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004104-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247670  
RECORRENTE: ROSILDA SALGADO DE MATOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004104-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247669  
RECORRENTE: TANIA MARIA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247659  
RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA MUNHOZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013029-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247511  
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO RODRIGUES FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004284-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247657  
RECORRENTE: GIVANILDO FERREIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004293-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247656  
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247662  
RECORRENTE: OSVALDO MARCOS CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004226-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247660  
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004217-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247661  
RECORRENTE: WAGNER FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007183-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247566  
RECORRENTE: PAULO SERAFIM DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0027379-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247504  
RECORRENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075524-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247494  
RECORRENTE: IONAS MICHEL GOMES COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062742-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247468  
RECORRENTE: VALDAIR MARIA DA GRACA ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063267-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247467  
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA CARMO BAPTISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023770-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247505  
RECORRENTE: NELSON INACIO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064460-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247496  
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO ALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017850-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247507  
RECORRENTE: WADSON MAURY MONTEIRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020441-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247506  
RECORRENTE: JOSE NILTON SOUSA DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038061-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247502  
RECORRENTE: MARTA REGIANE DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035489-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247503  
RECORRENTE: ANTONIO EDSON MORCELLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007159-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247567  
RECORRENTE: DINEI PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011731-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247518  
RECORRENTE: GILSON LOPES DE SANTANA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011322-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247522  
RECORRENTE: EDDY FERNANDES DE ALMEIDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011516-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247520  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011669-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247519  
RECORRENTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011740-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247517  
RECORRENTE: AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011915-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247516  
RECORRENTE: DURVAL DI VINCENZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067811-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247495  
RECORRENTE: GILBERTO LOPES FERNANDES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011450-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247521  
RECORRENTE: OZIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050319-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247497  
RECORRENTE: PAULO YEIKI GOIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044763-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247500  
RECORRENTE: FRANCLUCIA TAVARES DA CONCEICAO (SP299538 - AMANDA COLOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046355-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247499  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047580-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247498  
RECORRENTE: ROSMARI JOSE DO NASCIMENTO (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029300-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247458  
RECORRENTE: LUIZ GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

8. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001472-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256494  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
RECORRIDO: NELSON MARINHO PAIVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0046673-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248311  
RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE DE LIMA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

12. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005260-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247429  
RECORRENTE: ADRIANO BOLONHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004578-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247431  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004800-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247430  
RECORRENTE: LUIZ AMELIO RODRIGUES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004419-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247432  
RECORRENTE: MARCIO LUCIANO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007038-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247427  
RECORRENTE: JOSE NEUDO AVELINO BEZERRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006270-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247428  
RECORRENTE: JOSE MARQUES PARREIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002441-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247433  
RECORRENTE: CELENI APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009929-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301247442  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR DE JESUS GOMES AGOSTINHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

26. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência de ambas as partes.  
É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002358-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256761  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO MOURA DE ASSIS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005400-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248084  
RECORRENTE: ANGELINA APARECIDA FARALHE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

12. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009129-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248370  
RECORRENTE: MARIA REGILANIA OLIVEIRA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248010  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0000101-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248003  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS GONZAGA CAMPANARI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

FIM.

0009652-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248013  
RECORRENTE: CLEBER TOMAZ DA COSTA (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Sr. Perito seja intimado para prestar esclarecimentos especificamente no que concerne à capacidade do autor para atuar como agente socioeducativo, tendo em vista as restrições apontadas no laudo.

É o voto.

## II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005120-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256804  
RECORRENTE: GABRYEL LOPES FRANCISCO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0004591-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301248338

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES GOMES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela anulação da sentença, para que o autor seja submetido a nova perícia para avaliação da alegada perda auditiva bilateral.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente a autoriza na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001775-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256832

RECORRENTE: UBIRAJARA ROMUALDO PINTO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0020377-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256900

RECORRENTE: JULIO CESAR VITAL SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004673-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256917

RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DE TORRES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033932-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256987

RECORRENTE: LEILANJE IVANI DENZ GIROTTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019612-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256901  
RECORRENTE: GENIVALDO DOS SANTOS GOIS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021022-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256997  
RECORRENTE: FATIMA OLIVEIRA DE JESUS LEAO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020965-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256867  
RECORRENTE: DEJAIR FRANCISCO PENASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020607-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256898  
RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020383-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256899  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256885  
RECORRENTE: WILMA PAES GONZAGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021052-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256996  
RECORRENTE: ARLEIDE DE JESUS SALES SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016909-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256998  
RECORRENTE: JOSE LUIS CORDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016893-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256902  
RECORRENTE: SEBASTIAO AFONSO VILELA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016745-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256903  
RECORRENTE: ANTONIO BIZON (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016563-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256999  
RECORRENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016270-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257000  
RECORRENTE: LEANDRO DE LIMA ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015652-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257001  
RECORRENTE: APARECIDO GALEGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256926  
RECORRENTE: JOELMA DA SILVA VERAS (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031743-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256988  
RECORRENTE: MANUEL FERREIRA FILHO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005741-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256880  
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO GIUDICI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256882  
RECORRENTE: SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002613-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256773  
RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-97.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256884  
RECORRENTE: SANDRO ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003242-72.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257017  
RECORRENTE: ARISTIDES MILITAO VILELA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003266-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257016  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003395-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257015  
RECORRENTE: JOSE MARIA DE MELO FILHO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003459-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256883  
RECORRENTE: JOSE LUIZ CANO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004798-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257010  
RECORRENTE: SILVANE CESAR TAVARES NAVARRO JUNIOR (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002158-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256919  
RECORRENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DA PAZ (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256920  
RECORRENTE: LUIZ LEONEL DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256916  
RECORRENTE: RUI SILVA CAMILLO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002036-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257021  
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002038-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257020  
RECORRENTE: ROBERTO ISAIAS DA ROCHA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257011  
RECORRENTE: MANOEL ANDRADE DE SOUZA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002160-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256918  
RECORRENTE: FELISMINO MARIANO FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002952-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257018  
RECORRENTE: MARCOS VITOR TEIXEIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014483-92.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256904  
RECORRENTE: VERA HELENA REIS MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009681-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256874  
RECORRENTE: ROBERTINHO SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000830-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257023  
RECORRENTE: LOURIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009489-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257006  
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO JACOME DA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256909  
RECORRENTE: SAMUEL BRAGANTIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015404-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257002  
RECORRENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013689-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256905  
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA DESTER VIEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015011-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256868  
RECORRENTE: ANISIO ORTIZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-77.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256831  
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014310-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256869  
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257026  
RECORRENTE: SANDRO ROGERIO AZEVEDO CAETANO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013127-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256870  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012942-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256906  
RECORRENTE: LEONISIO GUERRA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012855-19.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256871  
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO (SP235786 - DENILSON IFANGER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011921-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256907  
RECORRENTE: GISELI SANT ANA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011823-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257003  
RECORRENTE: JULIANO DA SILVA LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031153-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256989  
RECORRENTE: ROSA ANA PEDRO (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022395-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256865  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030342-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256990  
RECORRENTE: AUDELI ANTONIO VICTOR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030082-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256991  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022306-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256866  
RECORRENTE: JOSE AMARILDO DE OLIVEIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025227-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256992  
RECORRENTE: MARCIA REGINA ZOLLA SAINZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023947-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256993  
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO DE SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022950-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256994  
RECORRENTE: JANICI AMARAL DE ALMEIDA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022798-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256995  
RECORRENTE: RUDINEI RODRIGUES ITIUBA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011499-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257004  
RECORRENTE: CLAUDIO CORDEIRO AZEVEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-71.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256925  
RECORRENTE: JOAO BATISTA LEME (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010411-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256873  
RECORRENTE: FERNANDA GONCALVES DE GODOI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257025  
RECORRENTE: NELSON COSTA RIBEIRO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011086-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256859  
RECORRENTE: CELISA MARIA MONTEIRO VENDITTE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010843-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257005  
RECORRENTE: JOAO ROCHA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000728-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257024  
RECORRENTE: LOURIVAL ALEXANDRE LUIZ (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010414-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256872  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037482-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256985  
RECORRENTE: LUIZ LOPES PINHEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042212-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256982  
RECORRENTE: SANDRA DE FATIMA PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060833-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256964  
RECORRENTE: GERALDO BARBOSA VIANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060852-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256963  
RECORRENTE: JOAO BATISTA BASTOS JUNIOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063094-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256959  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PINTO BRAGONI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062951-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256960  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DIAS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040963-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256984  
RECORRENTE: MARIA FUVIA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047174-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256977  
RECORRENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040972-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256983  
RECORRENTE: MARIA ISABEL DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063967-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256958  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042640-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256981  
RECORRENTE: EDMAR DA ROCHA FREIRE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078153-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256952  
RECORRENTE: VALMIRA ROSA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042739-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256980  
RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA XAVIER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043269-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256979  
RECORRENTE: GIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044554-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256978  
RECORRENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054368-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256972  
RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047540-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256976  
RECORRENTE: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000165-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256927  
RECORRENTE: ALOISIO ALVES DE JESUS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHAIRY  
PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073712-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256953  
RECORRENTE: GERALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057405-93.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256970  
RECORRENTE: JOSE CASETTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256892  
RECORRENTE: EGIDIO DE JESUS CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037209-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256986  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE PAULA FREITAS BUENO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061929-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256962  
RECORRENTE: FLAVIO LIMA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086541-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256951  
RECORRENTE: LILIAN NUNES ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062416-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256961  
RECORRENTE: BELMIRO NERIS TRINDADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059310-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256966  
RECORRENTE: JOAO JOSE ALVES FILHO (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054904-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256971  
RECORRENTE: JAANETE BRENAND DA SILVA CRUZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060257-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256965  
RECORRENTE: ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057512-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256969  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057520-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256968  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ADAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0067632-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256955  
RECORRENTE: NADIA FIDELIS DE MOURA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067043-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256956  
RECORRENTE: KIYOSHI MATSUMOTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058408-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256967  
RECORRENTE: MAURO GULARTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072209-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256954  
RECORRENTE: CICERA BARBOSA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065393-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256957  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002790-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257019  
RECORRENTE: SERGIO DE BARROS PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001188-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256924  
RECORRENTE: CEZAR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008990-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256910  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA SILVA ESPINDOLA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008572-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257008  
RECORRENTE: LUIZ CAITANO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008453-75.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256911  
RECORRENTE: JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008449-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256912  
RECORRENTE: ADRIANO VIEIRA BORGES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001043-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257022  
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES VIEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256891  
RECORRENTE: AILTON MARIANO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007818-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256875  
RECORRENTE: ATAIDE LORONHA DE SEIXAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007890-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256913  
RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007530-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256876  
RECORRENTE: JONAS SILVEIRA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007243-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256914  
RECORRENTE: LUCELIA DE LOURDES CAMPAGNONE BILOTTA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256923  
RECORRENTE: PEDRO DIVINO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008995-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257007  
RECORRENTE: DERLI PEDRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003869-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257013  
RECORRENTE: JOAO CARLOS VASCONCELLOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004404-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256881  
RECORRENTE: APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257012  
RECORRENTE: EUSEBIO SALVIANO DA SILVA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050512-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256975  
RECORRENTE: MOIZEIS GONCALVES COELHO (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256888  
RECORRENTE: DENISE ELIANE CAVALLINI TURRIANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053660-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256863  
RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054133-91.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256974  
RECORRENTE: JOSE MILTON SOUTO DE AQUINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054334-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256973  
RECORRENTE: CARLOS MADEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003476-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257014  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001702-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256922  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006736-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256877  
RECORRENTE: LUCIMAR ARANHA GOMES (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILLO DE MORAES, SP113950 -  
NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256889  
RECORRENTE: JOSE MARIA PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256886  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: PORFIRIA MARIA DE NORONHA GUSTAVO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0006241-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301257009  
RECORRENTE: ELIENE RIBEIRO FIUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006129-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256878  
RECORRENTE: ADRIANA SUELI ROMA PEREIRA (SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256890  
RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES,  
SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256921  
RECORRENTE: JAIME MENDONCA ROCHA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005864-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256915  
RECORRENTE: RANGEL BACCARO FILHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005859-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256879  
RECORRENTE: ROSALINA MANJA MADALENA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 -  
JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256887  
RECORRENTE: EDNA MARIA ALBERTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000512-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256502  
RECORRENTE: JUVINIANO RIBEIRO NETO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002330-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301256454  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DE AGRELA BRAGA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### EXPEDIENTE Nº 2018/9301002003

### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0004308-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047305  
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DOTTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000659-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046803  
RECORRENTE: LEONARDO MOREIRA CESAR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010602-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047557  
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005914-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047416  
RECORRENTE: MARCELO BORGES DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005373-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047388  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE MELLO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013697-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047596  
RECORRENTE: ADEMAR GONCALVES SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006870-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047461  
RECORRENTE: ANTONIO FELIX FILHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018369-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047632  
RECORRENTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061190-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047819  
RECORRENTE: NELSON AIDAR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005115-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047375  
RECORRENTE: JANE PRECARO (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006850-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046639  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA GONCALVES PASSOS (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000730-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046812  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BRAZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001107-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046870  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FILHO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005399-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047391  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO GUERRA DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0001465-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046929  
RECORRENTE: MOZART SILVA AGUIAR (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5010533-48.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047879  
RECORRENTE: DOMINGAS IRACI DOS SANTOS (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003271-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047199  
RECORRENTE: PEDRO BARBARA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002151-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047038  
RECORRENTE: LUIZ CUSTODIO OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001413-38.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046921  
RECORRENTE: DERMIVAL MOREIRA LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0036086-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047723  
RECORRENTE: NEUSA YUKI TAMAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003464-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047226  
RECORRENTE: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002078-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047017  
RECORRENTE: ANA PAULA D AJUDA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007184-91.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047479  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018661-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047637  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002515-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047091  
RECORRENTE: MANUEL CARDOSO DA SILVA (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-33.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047488  
RECORRENTE: MAKTON DE ARAUJO SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010146-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047546  
RECORRENTE: GILMAR NUNES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047245  
RECORRENTE: EDVALDO MARIANO DUTRA FILHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000349-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046739  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO ALVES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0055112-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047800  
RECORRENTE: JOSE AIRES BRANDAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010242-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047548  
RECORRENTE: NILSON DONIZETE DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001957-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047004  
RECORRENTE: ANSELMO JUVERCINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000005-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046674  
RECORRENTE: MARIA HARUE OGATA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047252  
RECORRENTE: CLAUDIA MARA DE MENDONCA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020798-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047654  
RECORRENTE: MONICA SOUZA NASCIMENTO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038173-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047731  
RECORRENTE: RUBEN JOSE GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046876  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0026210-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047681  
RECORRENTE: EDNO APARECIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047321  
RECORRENTE: SEVERINO APARECIDO MEIRELES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024883-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047673  
RECORRENTE: EDUARDO DA SILVA VELOSO (SP299538 - AMANDA COLOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005482-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046634  
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS NETO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002984-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047169  
RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004863-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047358  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083369-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046659  
RECORRENTE: VIRGOLINO JOSE PIRES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046696  
RECORRENTE: MARTA APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000340-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046737  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MILLARES RIBEIRO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005399-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047390  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO CATTI (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001192-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046883  
RECORRENTE: VALDIR AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002578-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047099  
RECORRENTE: ROBERTO POLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047160  
RECORRENTE: SILVANA XAVIER RUFINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001584-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046943  
RECORRENTE: CLEBER JUNIOR FERREIRA DE ARAUJO (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047337  
RECORRENTE: WALDOMIRO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000299-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046729  
RECORRENTE: ADJANIO DE AZEVEDO ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047142  
RECORRENTE: GIVALDO DA CONCEICAO SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007604-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047498  
RECORRENTE: DONIZETI FERNANDO TELLES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047302  
RECORRENTE: GEOVANIA SOARES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054668-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047799  
RECORRENTE: KATIA CILENE SORRENTINO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000500-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046768  
RECORRENTE: IVAN BONFIM DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001266-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046894  
RECORRENTE: VALMIR RODRIGUES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046740  
RECORRENTE: WILLIAM PECANHUK JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087582-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047873  
RECORRENTE: LAUCIMIR MEZZALIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001640-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046953

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIANE CRISTINA PENNA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

0025149-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047675

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006160-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047433

RECORRENTE: WALDIR SABINO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000440-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046754

RECORRENTE: OTAVIANO AMADOR MELO NETO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010016-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047544

RECORRENTE: ELCIO ALVES DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005319-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047387

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUIZ (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003618-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047241

RECORRENTE: NELSON IUSUTI DOS SANTOS (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL, SP174549 - JEANE CRISTINA GIL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003294-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047205

RECORRENTE: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002136-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047034

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000815-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046822

RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046708

RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP412554 - RAISSA ANGELICA DA SILVA, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003202-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047190

RECORRENTE: IZAIAS CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046793

RECORRENTE: RODENEY LOUREIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046932

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO JUSTINO DE FIGUEIREDO FILHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0000906-77.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046610

RECORRENTE: JESSE ROCHA JUNIOR (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004245-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047299

RECORRENTE: ELAINE APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046965

RECORRENTE: LUIS ROBERTO SOBREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005177-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047378  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004495-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047325  
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064631-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047843  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025766-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047680  
RECORRENTE: IRES DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046758  
RECORRENTE: MARCIO LUIS BIAGIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0064072-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047835  
RECORRENTE: JOSE BRITO DE FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046801  
RECORRENTE: HERMENEGILDO CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015657-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047614  
RECORRENTE: DORINHA BARBOZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014213-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047600  
RECORRENTE: CIZAC NOVAIS PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047014  
RECORRENTE: JURACI NOVAIS VIEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012279-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047583  
RECORRENTE: CREUSA BATISTA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014069-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047597  
RECORRENTE: ISAAC ROBERTO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018497-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047633  
RECORRENTE: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012025-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047576  
RECORRENTE: NAYARA TAVARES DA SILVA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001301-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046901  
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046796  
RECORRENTE: GENILTON PEREIRA VIEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078445-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047861  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA JULIANO DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058350-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046654  
RECORRENTE: AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001565-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046940  
RECORRENTE: GERALDO CAETANO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002429-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047078  
RECORRENTE: ROSELI DA MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0054210-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047795  
RECORRENTE: MARIA CAROLINA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051963-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047786  
RECORRENTE: JOSE HAROLDO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027069-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047686  
RECORRENTE: MILTON AGUILAR SCHREIBER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003998-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047277  
RECORRENTE: PALMYRA ZANDONA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033710-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047715  
RECORRENTE: ELIANA REGINA LIMA THEODORO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043003-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047749  
RECORRENTE: MARCELO VIEIRA PACHECO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000524-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046776  
RECORRENTE: IVANI TERESINHA CALLEGARI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000782-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046818  
RECORRENTE: ERISVALDO DA SILVA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040945-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047740  
RECORRENTE: DARCICLEIDE DE BARROS FLORENCIO (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047271  
RECORRENTE: ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002243-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047053  
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA CARNEIRO JOIA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000725-31.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046809  
RECORRENTE: JOSE LUIS LONGHIN (SP093499 - ELNA GERALDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046629  
RECORRENTE: EDILEUZA MACIEL DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010761-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047560  
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002439-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047080  
RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS CASTRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010847-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047562  
RECORRENTE: ENOQUE SOUZA CAMPOS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046975  
RECORRENTE: LAERTE GIANINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047136  
RECORRENTE: MARLENE MACHADO LOPES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003538-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047234  
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA DE ANDRADE RAIMUNDO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060079-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047816  
RECORRENTE: CARLA MACEDO MOURAO (SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053968-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047794  
RECORRENTE: JOSE GERALDO DA FONSECA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024460-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047671  
RECORRENTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046917  
RECORRENTE: ALCIDES MORAES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0039165-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047734  
RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO ELIAS DAMASCENO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002741-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047125  
RECORRENTE: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004171-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047292  
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027556-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047688  
RECORRENTE: ALCINO PEREIRA DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004392-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047316  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007814-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047502  
RECORRENTE: MARIO SERGIO ALEXANDRE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004362-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047311  
RECORRENTE: JANETE REGINA JOSE (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046848  
RECORRENTE: VALDECI FRANCISCO RODRIGUES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002391-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047068  
RECORRENTE: VIVIANE GIZELLE MADUREIRA COSTA SILVA (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008239-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047513  
RECORRENTE: NEVALDO VOLLET (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003056-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047174  
RECORRENTE: RODRIGO SOUZA MARTINS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001598-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046947  
RECORRENTE: MARIANO CORREIA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000479-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046764  
RECORRENTE: LOURIVAL OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003149-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047185  
RECORRENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003797-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047257  
RECORRENTE: FABIO RODRIGO DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005300-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047386  
RECORRENTE: TAMIRES APARECIDA SUDARIO NASCIMENTO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047538  
RECORRENTE: AFONSO DE PONTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003303-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047206  
RECORRENTE: IZABEL LAMEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025043-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047674  
RECORRENTE: LOURIVAL VITOR DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046681  
RECORRENTE: LUZIGLEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000185-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046706  
RECORRENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000224-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046715  
RECORRENTE: OSCALINO FARIA DE ALMEIDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046749  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004499-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047326  
RECORRENTE: LUCIANO BENTO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005705-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047408  
RECORRENTE: NATAL CABRAL JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046852  
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018605-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047635  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001079-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046864  
RECORRENTE: PEDRO MENDES GARCIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001792-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046979  
RECORRENTE: JOSE GILBERTO DIAS ANTONIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008495-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047514  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063624-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047832  
RECORRENTE: VITOR ATANAZIO DE ALMEIDA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046734  
RECORRENTE: CLAUDIO MARCIO NOGUEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004014-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047279  
RECORRENTE: ANDERSON HENRIQUE MONTEIRO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046919  
RECORRENTE: OSCAR MENDES DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003913-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047267  
RECORRENTE: ALIRIO AQUINO SANTANA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005917-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047418  
RECORRENTE: NELSON LUIZ CALDAS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008637-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047520  
RECORRENTE: SORAYA COSTA FRANCO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017667-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047626  
RECORRENTE: SANDRA MADALENA GURSKI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046907  
RECORRENTE: GRACENA DA COSTA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047324  
RECORRENTE: MARCELO CANDIDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077720-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047860  
RECORRENTE: RENILDO DOS SANTOS COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002873-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047150  
RECORRENTE: ANTONIO LEAL (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001054-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046859  
RECORRENTE: EDISON THEODORO QUADRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002086-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047022  
RECORRENTE: WILSON AMANCIO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002681-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047115  
RECORRENTE: CARLOS WALTER BASTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047217  
RECORRENTE: ADRIANO GOMES DE LIMA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002398-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047071  
RECORRENTE: JOSE BARRETO DE SANTANA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004220-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047296  
RECORRENTE: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001750-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046967  
RECORRENTE: EMILIO NERIS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000400-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046750  
RECORRENTE: SILVIO PEREIRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046632  
RECORRENTE: ROSINALDO ROCHA DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022006-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047659  
RECORRENTE: SIDERCIO DELECRUDE (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038487-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047732  
RECORRENTE: MONICA MARIA DE LIMA BARROS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002868-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047148  
RECORRENTE: SUELI REGINA TEIXEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001620-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046625  
RECORRENTE: AMARILDO DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003706-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047247  
RECORRENTE: ANDREIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014842-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047605  
RECORRENTE: SILVIA MENEGATO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035824-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047722  
RECORRENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046877  
RECORRENTE: EBER JOEL ZIRONDI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047157  
RECORRENTE: FLAVIA MOTTA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023014-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047663  
RECORRENTE: ALICE DA SILVA BUENO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007645-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047499  
RECORRENTE: PAULICEIA MARIA GONSALVES LEITE SANTOS (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046676  
RECORRENTE: LILIAM DONIZETE DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000890-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046836  
RECORRENTE: WAGNER GONCALVES DE SOUZA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033059-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047711  
RECORRENTE: VILMA PIETROPOLI MORAIS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046964  
RECORRENTE: ELIANA MARIA MONTEIRO SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0027223-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047687  
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA FIDELIS DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031051-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047702  
RECORRENTE: ANTONIO MUFFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019846-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047648  
RECORRENTE: KELLY REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031660-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047705  
RECORRENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028667-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047692  
RECORRENTE: JOAO CARLOS VENDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005388-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047389  
RECORRENTE: MELISSA BARBOZA CARRETONI TROST (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081357-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047865  
RECORRENTE: ALICE MARIE TAKAHASHI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059859-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046656  
RECORRENTE: VAGNER RUBIO (SP296173 - MARCELO GIBELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002429-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047077  
RECORRENTE: GILBERTO DIONIZIO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001659-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046956  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022850-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047661  
RECORRENTE: CELSO MATHEUS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030165-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047698  
RECORRENTE: VILBO TOME DA SILVA (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046821  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE JOAQUIM FILHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051590-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047785  
RECORRENTE: ELAINE MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088600-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047877  
RECORRENTE: COSME EDUARDO FONTES DANTAS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046732  
RECORRENTE: CLARICE BARBANCHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002930-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047163  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043585-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047754  
RECORRENTE: PEDRO EDUARDO PINCHEIRA PANTOJA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044455-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047759  
RECORRENTE: BERNARDO MARQUES NETO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007249-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047484  
RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001137-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046874  
RECORRENTE: JOSUE PEREIRA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002718-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047123  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047154  
RECORRENTE: GISELA MIRANDA MARIANI FERREIRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005005-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047369  
RECORRENTE: MARIA EVAIR MARTINS DE BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046697  
RECORRENTE: ADEMIR FANTINATI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008515-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047516  
RECORRENTE: MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070625-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047851  
RECORRENTE: JOAO WLISSES NETO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004400-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047319  
RECORRENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046722  
RECORRENTE: PAULO JORGE VASQUEZ MENNA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006030-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047425  
RECORRENTE: FRANCISCA SILVA BARBOSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006409-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047445  
RECORRENTE: SILMAR ROBERTO DOS PASSOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032271-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047706  
RECORRENTE: DOUGLAS FERREIRA LOPES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018317-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047631  
RECORRENTE: JOZELITO JESUS DAMASCENO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088430-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047876  
RECORRENTE: FIDELCINO SOARES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008577-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047517  
RECORRENTE: JOSE CABRAL DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012139-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047580  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO ALFARO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009983-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047543  
RECORRENTE: BEBIANO FERREIRA LEITE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-86.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046618  
RECORRENTE: FLORIPES JOSE DE CARVALHO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000782-94.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046596  
RECORRENTE: OZIEL RODRIGUES (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-04.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046617  
RECORRENTE: ADALBERTO BELCHIOR (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000767-28.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046591  
RECORRENTE: JOSIEL DE OLIVEIRA ALVES (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046845  
RECORRENTE: ROBERTO FURLANIS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004395-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047318  
RECORRENTE: FABIO LINARDI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047029  
RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE CAMPIOLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046694  
RECORRENTE: TIAGO ALESSANDRO OZELIERO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046687  
RECORRENTE: ANA ALVES DOS SANTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043630-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047755  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SIMOES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002630-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047107  
RECORRENTE: ANTONIO MENDES DE MORAIS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006397-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047443  
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041926-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047744  
RECORRENTE: SUELY MITIKO KAMEI (SC035900 - LAIS CAMILA DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-95.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046592  
RECORRENTE: MARIO SERGIO DAS DORES (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006510-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047452  
RECORRENTE: MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000279-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046589  
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO CHAGAS (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000802-85.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046602  
RECORRENTE: MARIA INES PEREIRA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009149-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047527  
RECORRENTE: IVONETE LINO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003368-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047214  
RECORRENTE: DANILO CESAR PIMENTEL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034997-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047718  
RECORRENTE: VALDECI LUIZ DA SILVA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008882-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047524  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046892  
RECORRENTE: ORLANDO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078686-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047862  
RECORRENTE: JOEL JOSE DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016553-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047617  
RECORRENTE: EVANDRO RODRIGUES DE LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002917-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047161  
RECORRENTE: RICARDO DA SILVA SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053372-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047790  
RECORRENTE: FAUSTINO JOAQUIM DA PAZ FILHO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064134-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047838  
RECORRENTE: DOUGLAS CARDOSO DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003072-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047178  
RECORRENTE: JOSE RICARDO ASSIS ANSELMO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012554-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047589  
RECORRENTE: ADAO GREGORIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075578-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047857  
RECORRENTE: FATIMA RODRIGUES ZUCARELLI (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063587-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047831  
RECORRENTE: ORIAS MACEDO SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031411-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047704  
RECORRENTE: SUELI XAVIER DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046945  
RECORRENTE: EDSON FERNANDES (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001892-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046989  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000596-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046788  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA CARDOSO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002762-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047129  
RECORRENTE: JULIANA SCHIAVO VERGILIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005700-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047407  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003655-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047243  
RECORRENTE: INALDO LIMA DE QUEIROZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007250-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047485  
RECORRENTE: JAIME JOAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066295-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047846  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001773-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046973  
RECORRENTE: MARCELO NOGUEIRA MATA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002869-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047149  
RECORRENTE: MAURA FERRAZ DONATZ (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023847-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047668  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019265-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047641  
RECORRENTE: MICHEL MARIANO JUNIOR (SP369396 - PALOMA MORAIS FONSECA MARIANO, SP124896 - MARCEL MARIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059502-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047812  
RECORRENTE: MARISA PEREIRA BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046882  
RECORRENTE: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009752-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047539  
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA BOMBONATO ASSALI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-74.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046784  
RECORRENTE: JOSEVALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001616-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046948  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084426-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047868  
RECORRENTE: ALCIDES NEGRETI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047377  
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000840-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046826  
RECORRENTE: JOSE ROMAO LOPES (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046701  
RECORRENTE: CLARICE MARIA RIBEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000506-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046770  
RECORRENTE: MOACIR APARECIDO THOMAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020191-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEMI DAFNY QUARESMA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) SAMUEL QUARESMA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

0003852-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047262  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-30.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047249  
RECORRENTE: JOÃO CARLOS CESAR (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000389-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046747  
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA ROCHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021635-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047656  
RECORRENTE: CLEBER MENEGACO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029152-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047694  
RECORRENTE: TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004799-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047352  
RECORRENTE: OLIVALDO PLACA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007185-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047480  
RECORRENTE: EDUARDO VENTURA CAMPOS ARRUDA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005210-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047380  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011216-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047565  
RECORRENTE: GENI CASSIMIRO DO NASCIMENTO BARBOSA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002903-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047158  
RECORRENTE: CLAUDETE DA SILVA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006563-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047454  
RECORRENTE: NEUSA XAVIER DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005434-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047392  
RECORRENTE: FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046753  
RECORRENTE: LORIVAL APARECIDO MARQUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002086-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047023  
RECORRENTE: SIMONE MARIA DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001762-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046969  
RECORRENTE: HAMILTON JOSE ANDREATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003113-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047180  
RECORRENTE: KELLI CRISTINA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004317-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047307  
RECORRENTE: MARCIA SOLDA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047351  
RECORRENTE: ALEX DA SILVA MOURA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046675  
RECORRENTE: LEONARDO GOMES SANCHO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047374  
RECORRENTE: THIAGO GARDIM PINHEIRO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004508-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047328  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA SALOMAO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047047  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOMINGOS DO MAR (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004146-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047287  
RECORRENTE: JAIR FRANCO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003992-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZULEICA MARIA DA SILVA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

0002360-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047066  
RECORRENTE: CICERO UNIAS DO MONTE (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010794-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047561  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA MENDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001342-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046908  
RECORRENTE: MARINA APARECIDA BORGES SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000182-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046705  
RECORRENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000413-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046752  
RECORRENTE: SILVIA CORCEVAI (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046759  
RECORRENTE: MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046725  
RECORRENTE: EDITE ALMEIDA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000823-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046824  
RECORRENTE: JESSE GOMES DE ALMEIDA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046992  
RECORRENTE: MARINALVA APARECIDA DA SILVA ZARBETTI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002649-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047111  
RECORRENTE: MOISES BRANCO DE MIRANDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006962-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047464  
RECORRENTE: ANDRE FABIANO FACHINI (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007085-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047471  
RECORRENTE: MARIA ALAIDE BORGES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006597-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047456  
RECORRENTE: MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011334-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046644  
RECORRENTE: SEBASTIAO DIAS COSTA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047395  
RECORRENTE: SOLANGE FALCAO DE SOUZA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006862-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047460  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AMARO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012283-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047584  
RECORRENTE: VENEIR APARECIDA DE FARIA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005885-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047415  
RECORRENTE: VINICIUS INACIO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046893  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE CALMEZINI (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002518-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047092  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001197-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046884  
RECORRENTE: PATRICIA PAULA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061517-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047822  
RECORRENTE: JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063261-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047828  
RECORRENTE: JOSE LUIZ LUCAS DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046846  
RECORRENTE: RENATO ALVES CAPUCHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057952-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047809  
RECORRENTE: EDILSON MORTEAN (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000562-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046781  
RECORRENTE: GILMAR RIBEIRO MARINHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000256-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046720  
RECORRENTE: CLAYTON JOSE DE OLIVEIRA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047238  
RECORRENTE: ANTONIO MATEUS VERCOZA LINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000863-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046833  
RECORRENTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004103-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047284  
RECORRENTE: SIDNEY ALMEIDA MORAIS FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043739-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047756  
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057411-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047807  
RECORRENTE: NICOLAU FRANCISCO DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-77.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047256  
RECORRENTE: SIDINEI MOTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003549-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047235  
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA MELO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005707-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047409  
RECORRENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004574-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047333  
RECORRENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002356-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047065  
RECORRENTE: RUI ANDRADE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046771  
RECORRENTE: BETANIA REZENDE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055671-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047802  
RECORRENTE: MAURILIO CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047132  
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO BENEDITO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033655-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047713  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004950-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047365  
RECORRENTE: VALDECI DE ARRUDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006209-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046637  
RECORRENTE: REINALDO APARECIDO BERNAL (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059647-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047814  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS MILAN (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003768-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047254  
RECORRENTE: JOSE LUIZ GRILLO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004730-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047342  
RECORRENTE: NICESIO BATISTA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004870-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047359  
RECORRENTE: BENEDITO BORGES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046837  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE MORAIS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001995-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047006  
RECORRENTE: MARIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007154-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047478  
RECORRENTE: FRANCISCO VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047031-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046652  
RECORRENTE: JOEL DA CRUZ (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063106-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047827  
RECORRENTE: CECILIA TIEMI TAKAHASHI DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001413-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046920  
RECORRENTE: JOAO SADAQ TOYAMA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003287-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047204  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001463-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046928  
RECORRENTE: ARLINDO ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013263-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047593  
RECORRENTE: MARCELO ARAUJO TOMAZ (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003903-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047266  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO LINO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005735-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047410  
RECORRENTE: MARIA CELIA BOSCAINO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007424-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047490  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DIAS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004088-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047282  
RECORRENTE: LAURINDA LOPES SOARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047367  
RECORRENTE: ITAMAR GONÇALVES GUIMARAES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001293-92.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046620  
RECORRENTE: VALDINEIA RIBEIRO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0041805-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047743  
RECORRENTE: EDNILSON MUNARI (SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001909-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046994  
RECORRENTE: ALEXANDRE GUEDES NOGUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007113-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047473  
RECORRENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012107-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047578  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO MARTARELLO (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001147-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046875  
RECORRENTE: LAUDICEIA BARBOSA MACARIO DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000491-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046766  
RECORRENTE: MARIA RITA CORSO MACHADO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003253-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047197  
RECORRENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046832  
RECORRENTE: MANOEL GERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020495-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047652  
RECORRENTE: CLEMILDA FEITOSA DOS SANTOS MORATA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003063-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047176  
RECORRENTE: WILSON PICCINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014106-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO BERTON (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0002391-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047069  
RECORRENTE: MARIA LUCIA TSUJI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002899-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047156  
RECORRENTE: NATAN XAVIER DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000094-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046688  
RECORRENTE: RONALDO CAMILO DA SILVA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001381-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046913  
RECORRENTE: MACIO CAMILO DA CONCEICAO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000890-89.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046608  
RECORRENTE: ORIEL RIBEIRO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0015009-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047607  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PELITEIRO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046880  
RECORRENTE: ADEMIR ALVES NOGUEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047032  
RECORRENTE: DEOSVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018057-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047629  
RECORRENTE: NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084512-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047869  
RECORRENTE: ADAYLANEA SAPUCAIA DA FONSECA DE MATOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030925-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047700  
RECORRENTE: DORACY APARECIDA TASQUIM (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006123-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047430  
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES BOAVENTURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002905-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047159  
RECORRENTE: JOSE MARIO DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008652-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047522  
RECORRENTE: JOSE PAIXAO RIBEIRO BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054211-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047796  
RECORRENTE: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025309-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047677  
RECORRENTE: STENIO DINART CARDOSO DA SILVA SARAIVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049585-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047780  
RECORRENTE: ABDIAS JONAS BARBOSA ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006240-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047436  
RECORRENTE: JOSE RODRIGO DO NASCIMENTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008080-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047509  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO BUTARELO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006062-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047427  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO BISCOLA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085770-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047870  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057402-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047806  
RECORRENTE: JUAREZ JOSE DE SALES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010292-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046670  
RECORRENTE: PATRICIA SUZANA DE CARVALHO LUZ (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003399-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047216  
RECORRENTE: SONIA MARIA CARDOSO SCHIRMER (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0059786-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047815  
RECORRENTE: KLEBER BARBOSA LEITE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004958-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047366  
RECORRENTE: MARIA ISABEL CAVALCANTE ANDRADE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001209-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046885  
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE JESUS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000106-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046689  
RECORRENTE: SEBASTIAO CAVALCANTE AMARAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003893-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047265  
RECORRENTE: JURACI PEREIRA GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041093-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047741  
RECORRENTE: ROSEMEIRE ELZA DUARTE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000852-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046828  
RECORRENTE: LAERCIO ARAUJO DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075894-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047858  
RECORRENTE: VANIA MARIA POLO DA SILVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003434-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047223  
RECORRENTE: MARGARIDA IZA AMERICO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0029870-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047697  
RECORRENTE: SANDRA MENINO LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046692  
RECORRENTE: ERIVALDO SIQUEIRA DE SANTANA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0072275-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047854  
RECORRENTE: NOEMIA SILVA MELO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016555-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047618  
RECORRENTE: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036660-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047727  
RECORRENTE: AZOR DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003732-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047251  
RECORRENTE: VALTER CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000070-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046685  
RECORRENTE: DECIO MATIELO JUNIOR (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008001-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047507  
RECORRENTE: ADRIANA POLIZEL (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003892-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047264  
RECORRENTE: SHEILA MARA DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001308-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046902  
RECORRENTE: LUCIANO SOUZA PEREIRA LIMA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003283-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047202  
RECORRENTE: GERSON CARVALHO RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024097-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047669  
RECORRENTE: JOSE OMIR CARLETI GALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046930  
RECORRENTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000390-53.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046748  
RECORRENTE: VALTER BENEDUZI GAUDENCIO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001104-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046869  
RECORRENTE: FRANCISCO SEBASTIAO EDUARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000947-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046843  
RECORRENTE: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004116-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047286  
RECORRENTE: MAURO VIEIRA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056696-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047805  
RECORRENTE: MARINA FLORA ARAKELIAN (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053642-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047791  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000219-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046713  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001772-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046972  
RECORRENTE: SONIA REGINA MOUSSALLI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000794-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046819  
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002026-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047009  
RECORRENTE: PATRICIA ALVES DE LIMA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047050  
RECORRENTE: ARMANDO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003332-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047209  
RECORRENTE: JUAREZ LUCENA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003136-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047182  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE PAIVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000513-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046773  
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0006492-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047450  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000568-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046782  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046751  
RECORRENTE: PAULO AFONSO GERALDO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004249-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047301  
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DE JESUS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005638-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047403  
RECORRENTE: ANDREA MARCELA DOMICIANO DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006401-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047444  
RECORRENTE: JOSE GERALDO SOUTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006949-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047463  
RECORRENTE: MARIA JOSE DO CARMO SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047194  
RECORRENTE: LAUREANO CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001807-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046983  
RECORRENTE: UEDER DE PAULA BRANDAO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047019  
RECORRENTE: LEANDRO CORREIA ROTA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000141-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046695  
RECORRENTE: JOSE DONIZETE SILVERIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002705-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047120  
RECORRENTE: CICERO ROBERTO GONCALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042915-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047747  
RECORRENTE: EDNA COIMBRA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006133-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047431  
RECORRENTE: OTACILIO FERNANDES DA SILVA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046711  
RECORRENTE: JOSE MAURILIO VIEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002154-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047040  
RECORRENTE: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020669-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047653  
RECORRENTE: EDINALDO LIVINO DE SENNA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006365-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047442  
RECORRENTE: DURVAL BRAZ STANGARI (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002478-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047087  
RECORRENTE: WILSON SGOBI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002580-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047100  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001082-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046865  
RECORRENTE: AMADEU PERES DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047103  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PERON DA SILVA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004825-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047356  
RECORRENTE: MARCIO EDUARDO COROCHER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005507-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047401  
RECORRENTE: RONALDO MARQUES TEIXEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001320-69.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046584  
REQUERENTE: URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046792  
RECORRENTE: ADALBERTO LAGUNA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046906  
RECORRENTE: ELENICE CRISTINA VIANA DANIEL (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060195-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047817  
RECORRENTE: ANTONIO BRITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004195-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047293  
RECORRENTE: JOSE GILSON DE SANTANA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008966-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047526  
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046690  
RECORRENTE: DAMIAO HONORIO ALVES (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004212-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047294  
RECORRENTE: JOÃO ANTONIO EXPEDITO DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047028  
RECORRENTE: LILIAN DE MATTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006555-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047453  
RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA DO PRADO SECCO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007520-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047495  
RECORRENTE: ROSINERI APARECIDA CEOLATO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002127-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047030  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020367-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047650  
RECORRENTE: LEONARDO CLARINDO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001282-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046899  
RECORRENTE: NORMA MARIA BARBOSA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002497-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047088  
RECORRENTE: MICHELA FERNANDA FIORAVANTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046872  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES RANGEL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046856  
RECORRENTE: DARCI AUGUSTO BASSANELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007508-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047494  
RECORRENTE: ABEL ROCHA TEIXEIRA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055110-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046672  
RECORRENTE: LORENA COSTA FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001907-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046991  
RECORRENTE: GERSINA OLIVEIRA LOPES (SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047310  
RECORRENTE: JAIRO FRANCISCO CABRAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007384-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047489  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA AZEVEDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005229-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047381  
RECORRENTE: WALDECI JOSE FRANCOES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047141  
RECORRENTE: SOLANGE GIOTTO MAPELI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046835  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003140-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047184  
RECORRENTE: LUCIA DE MORAES LUGUBONE (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017019-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047621  
RECORRENTE: RAIMUNDA LUIZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034786-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047717  
RECORRENTE: MAYENA BUCKUP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003228-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047191  
RECORRENTE: RICARDO SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001654-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046954  
RECORRENTE: JOYCE SOARES RAMOS MARREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000482-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046765  
RECORRENTE: JACQUELINE MARIA DE LIMA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004510-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047329  
RECORRENTE: TAKAO HOSHINA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046851  
RECORRENTE: MILTON SEIJI INOMATA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001608-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046624  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DIAS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047133  
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUSA VILELA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018541-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047634  
RECORRENTE: ROSANGELA JESUS DOS SANTOS (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001508-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046935  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CIACCIO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046761  
RECORRENTE: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001187-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046881  
RECORRENTE: SERGIO DE MOURA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002713-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047122  
RECORRENTE: ANDREA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002851-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047145  
RECORRENTE: TASSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046849  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO BORGES MORENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007201-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047482  
RECORRENTE: EDSON ARAUJO FERNANDES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047167  
RECORRENTE: ANEILTON SANTOS DE CARVALHO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046735  
RECORRENTE: JOSE NETO DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002427-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047076  
RECORRENTE: MARIA CLARICE ERRERA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044173-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047758  
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011280-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047566  
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045303-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047764  
RECORRENTE: SIMONE MITSUE UTIYAMA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047458-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047772  
RECORRENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002330-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047062  
RECORRENTE: JOSE GIRALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006156-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047432  
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005450-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047394  
RECORRENTE: JORGE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014283-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047601  
RECORRENTE: RIVALDINO DO NASCIMENTO GOMES (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004319-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047308  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA MASSONI BERTOLINE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006680-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047459  
RECORRENTE: PATRICIA MARTINS ARAUJO MENDONCA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001726-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046963  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA CUSTODIO DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0005981-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047423  
RECORRENTE: CLARETE FELIX CATOZZI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000640-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046798  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PINHO CORREA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006620-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047457  
RECORRENTE: GLAUCINA DE ANDRADE PIRES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006766-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046638  
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS LOPES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007237-96.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047483  
RECORRENTE: PEDRO RENATO CAVALCANTE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006473-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047448  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PERETTA (SP135462 - IVANI MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036442-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046648  
RECORRENTE: DEVAIR DIVINO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007487-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047492  
RECORRENTE: VANESSA ELISABETE GREGO PASTRE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047138  
RECORRENTE: JOAO FRANCELINO DE JESUS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001234-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046888  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003306-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047207  
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047525  
RECORRENTE: LOURIVAL BENTO VIEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026944-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047684  
RECORRENTE: EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064215-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047839  
RECORRENTE: JOSE ERNESTINO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047613-18.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047773  
RECORRENTE: RUTE MARIA AMARAL FERNANDES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047164  
RECORRENTE: PAULO BARADEL (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006476-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047449  
RECORRENTE: ADAUTO CELSO VARAGO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000773-35.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046593  
RECORRENTE: NERGILIA RIBEIRO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001954-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047003  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061337-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047820  
RECORRENTE: CICERO FERNANDES DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010357-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047551  
RECORRENTE: SILVANA DONIZETE DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0047782-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047774  
RECORRENTE: EDGARD DUILIO HEINRICH (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047346  
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000043-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046682  
RECORRENTE: MOACIR MARIO CESAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009917-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047542  
RECORRENTE: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046968  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000859-06.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046607  
RECORRENTE: VITAL GROTHE (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003858-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047263  
RECORRENTE: EDUARDO REIS FRANCA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002649-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047110  
RECORRENTE: SERGIO POLI VERARDINO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000793-26.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046601  
RECORRENTE: JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001459-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046926  
RECORRENTE: LUCINEIA FRANCISCO SANTANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000780-27.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046594  
RECORRENTE: ANANIAS JULIO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-79.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046597  
RECORRENTE: ANTONIO DE AGUIAR (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000918-91.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046613  
RECORRENTE: WALTER DO NASCIMENTO DIAS (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001118-98.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046615  
RECORRENTE: ROSA LEMOS DOS SANTOS FREITAS (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001295-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046621  
RECORRENTE: LUAN MACEDO DOS SANTOS SEVERO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002868-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047147  
RECORRENTE: VALDIR MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000781-12.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046595  
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003919-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047269  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047036  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GALVAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0050343-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047781  
RECORRENTE: ELISA VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012498-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047588  
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MEDEIROS DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012199-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047582  
RECORRENTE: ALZENI ANTONIA FEITOZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046857  
RECORRENTE: ELENILDA TRINDADE DE MORAES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003274-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047200  
RECORRENTE: RENATA VAZ PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003433-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047222  
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA GARCIA MOLINA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014477-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047604  
RECORRENTE: ANTONIA DA COSTA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005025-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047370  
RECORRENTE: CASSIMIRA GUIMARAES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001545-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046938  
RECORRENTE: AUREO JOSE BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043440-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046650  
RECORRENTE: ANSELMO GONCALVES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019954-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047649  
RECORRENTE: LARIZA PIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046960  
RECORRENTE: ANDREIA BISPO MOTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006284-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047439  
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DO AMARAL (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060311-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047818  
RECORRENTE: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046814  
RECORRENTE: NIVALDO JOSE MARIANO ROCHA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083807-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047867  
RECORRENTE: WILMA DE SOUZA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010152-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047547  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA ALVAREZ DE PAIVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046744  
RECORRENTE: RIVALDO DONIZETE DE CAMPOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0054384-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047797  
RECORRENTE: JOSE UILSON ALVES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046829  
RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001899-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046990  
RECORRENTE: MARCELO CARDOSO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002658-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047112  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002614-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047104  
RECORRENTE: CONCEICAO FRANCISCA DAS CHAGAS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001069-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046861  
RECORRENTE: MAURA DA CUNHA PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046958  
RECORRENTE: GERALDO BRAZ DE MEDEIROS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046630  
RECORRENTE: MARCELO DO LIVRAMENTO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012404-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047587  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046825  
RECORRENTE: IDELITA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047146  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004693-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047341  
RECORRENTE: MAURICIO ALVES PIEROTTI (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004328-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047309  
RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007150-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047477  
RECORRENTE: JOSE ALEANDRO ALVES (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047240  
RECORRENTE: APARECIDO BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002085-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047021  
RECORRENTE: MARCELO JULIANO TSCHERNE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002625-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047105  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO GANDINE (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004461-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047322  
RECORRENTE: MARICELIA FERREIRA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017904-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047628  
RECORRENTE: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000651-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046802  
RECORRENTE: JORGE CARLOS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036760-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047728  
RECORRENTE: GIUSEPPINA SPAGNUOLO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003065-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047177  
RECORRENTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046733  
RECORRENTE: EDSON DE ANDRADE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046774  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE MIGUEL (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007566-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047497  
RECORRENTE: IRENE DE QUEIROZ SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007201-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047481  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO TRINDADE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000354-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046741  
RECORRENTE: TIAGO DE LIMA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002666-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047114  
RECORRENTE: MARCELO SUPARTO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001744-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046966  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DURIGAN (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004090-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047283  
RECORRENTE: PEDRO FEITOZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004237-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047297  
RECORRENTE: JOSE NELSON LOPES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047412  
RECORRENTE: ADEMIR VIEIRA MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002331-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047063  
RECORRENTE: ERNANI DOS SANTOS SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046746  
RECORRENTE: ELIZA MESQUITA ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047331  
RECORRENTE: GIULIANO ANTONIO BALBO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005280-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047385  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA ROSSINI BORIN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005681-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047406  
RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006248-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047437  
RECORRENTE: CIRLEI MATIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007007-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047468  
RECORRENTE: ELISANGELA MARQUEZIN PARDIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005917-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047417  
RECORRENTE: SERGIO FRANCISCO DA CUNHA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002691-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047117  
RECORRENTE: JOAO ARRUDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046858  
RECORRENTE: CELSO LOPES ZANDONATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001323-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046905  
RECORRENTE: KAREN GABRIELI CORSINI (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011917-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047571  
RECORRENTE: MARIA JUDITE MONTEIRO DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0051555-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047784  
RECORRENTE: DONIZETI RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047056  
RECORRENTE: FERNANDO ALVES FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005635-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047402  
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002439-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047081  
RECORRENTE: ROGERIO LUIS NODARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047242  
RECORRENTE: WAGNER ALBERTO BONA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011640-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047568  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ROCHA PASCOAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000335-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046736  
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005919-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047419  
RECORRENTE: MARIANA STELLA REINATO ITO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002236-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047052  
RECORRENTE: ODAIR BAZAM (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000177-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046702  
RECORRENTE: HELTON DELCIRO DE SOUZA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010592-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047556  
RECORRENTE: NILSON SOARES LOPES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001460-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046927  
RECORRENTE: ADAILSON MORAES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046691  
RECORRENTE: RITA NANCY BERNARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002369-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047067  
RECORRENTE: WILLIAM ROSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046971  
RECORRENTE: TELMA CRUZ BIANCO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005480-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047398  
RECORRENTE: DJALMA CARDOSO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046993  
RECORRENTE: FLAVIO CRISTIANO DUARTE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011672-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047569  
RECORRENTE: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005083-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047371  
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000181-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046587  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON DIAS ASENCIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

0019130-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047639  
RECORRENTE: MARIA FELICIA GOMES DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046936  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

0000204-67.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046710  
RECORRENTE: MARIA HELENA CAMPOS FRANCO (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004010-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047278  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063332-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047830  
RECORRENTE: HOMERO DE SOUZA CORREA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000027-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046680  
RECORRENTE: LINDAURA DE JESUS MARQUES MINETTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002203-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047045  
RECORRENTE: JOSENILDO HONORATO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002983-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047168  
RECORRENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054528-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARIIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

0004380-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047314  
RECORRENTE: MARCELO REIS LATROVA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067140-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047848  
RECORRENTE: JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063974-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047834  
RECORRENTE: JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003449-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047224  
RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001546-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046939  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043276-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047751  
RECORRENTE: BRUNA POSSETTI MATTIAZZO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047013  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047327  
RECORRENTE: CICERO JOSE CAVALCANTE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048802-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047776  
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002710-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047121  
RECORRENTE: MARCIA DE ARAUJO MARTINS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046844  
RECORRENTE: JOYCE PRIETO DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002627-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047106  
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO GOMES DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002743-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047127  
RECORRENTE: HOMERO LUCIANO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002959-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047165  
RECORRENTE: BENVINDA VIANA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000823-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046823  
RECORRENTE: JUNIA CRISTINA PASSOS DOS REIS GOTTI (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002462-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047083  
RECORRENTE: JOSE DARCY DO NASCIMENTO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006035-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047426  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001348-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046909  
RECORRENTE: OSIAS GONCALVES SOUZA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032742-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047710  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ DE PAULA LEITE DA FONSECA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002383-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046628  
RECORRENTE: CRISTIANO LUIZ DE SOUZA BRONZE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074003-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047855  
RECORRENTE: ALEXANDRA REGINA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028355-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047690  
RECORRENTE: OSAMU MAEYAMA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047259  
RECORRENTE: LENI PIRUKA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047051  
RECORRENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049532-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047778  
RECORRENTE: OSWALDO JAIME DA COSTA (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032441-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047708  
RECORRENTE: JOSECLEIDE JESUS FERNANDES BARBOSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011078-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047564  
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046988  
RECORRENTE: NIVALDO RAIMUNDO SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008501-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047515  
RECORRENTE: EDNILSON ALVES DA ROCHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018805-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047638  
RECORRENTE: SIDNEI PINTO FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003248-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047196  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO VENDEMIATTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046831  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000923-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046839  
RECORRENTE: MANOEL HORA DA CRUZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047349  
RECORRENTE: ALLAN ROBERTO RODRIGUES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005089-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047372  
RECORRENTE: JOSIBEL MORAIS DE LIMA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007268-19.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047486  
RECORRENTE: MAURO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026939-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047683  
RECORRENTE: NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025440-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047678  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043509-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047753  
RECORRENTE: MARIA MERCES DA MOTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035035-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047719  
RECORRENTE: NATANAEL AVELINO DE AZEVEDO (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064230-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047840  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO QUIO (SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046830  
RECORRENTE: IVANILDA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007116-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047474  
RECORRENTE: AGNALDO SILVA DE ARAUJO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001839-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046984  
RECORRENTE: IRCO DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001927-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046996  
RECORRENTE: NELSON PINHEIRO MARINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047024  
RECORRENTE: ODAIR SCHERRER (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027055-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047685  
RECORRENTE: PAULO RIBEIRO DE FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028271-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047689  
RECORRENTE: APARECIDA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001626-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046951  
RECORRENTE: JOEL INACIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046759-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047771  
RECORRENTE: ERIKA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0010314-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047549  
RECORRENTE: JOSE ALVES PEREIRA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009426-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047534  
RECORRENTE: CICERO ALVES DE ALENCAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009492-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047535  
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES CIPRIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064642-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047844  
RECORRENTE: WASHINGTON DOS SANTOS FERREIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047113  
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS RAIMUNDO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011978-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047573  
RECORRENTE: BENEDITO RAMOS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001841-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046985  
RECORRENTE: FABIO TENORIO CAVALCANTE (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000619-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046795  
RECORRENTE: DAISY APARECIDA SIMEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001362-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046911  
RECORRENTE: ARMANDO VANSAN FILHO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0042324-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047745  
RECORRENTE: RAFAEL MIRANDA NOGUEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022741-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047660  
RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046959  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DE REZENDE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005437-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047393  
RECORRENTE: EDILENE BRITO SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-92.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046603  
RECORRENTE: DJALMA SOARES BARBOZA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000810-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046604  
RECORRENTE: JAIME FRANCISCO SANGALLI (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001237-59.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046619  
RECORRENTE: ALFREDO CEZARES DE OLIVEIRA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002875-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047152  
RECORRENTE: NICELSO DANTAS VIEIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039875-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047736  
RECORRENTE: CLACI EIDT (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077341-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047859  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005278-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047384  
RECORRENTE: EDILEUSA LISBOA SUECOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047054  
RECORRENTE: MARCELO FABIO GOUVEIA NOGUEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025674-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047679  
RECORRENTE: CLAUDIO DIAS DE BRITO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081884-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047866  
RECORRENTE: LEDA MARISA DAVID CHADUD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004394-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047317  
RECORRENTE: ONOFRE JOSE GULARTE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017054-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047622  
RECORRENTE: DEBORA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064491-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047841  
RECORRENTE: VALMIR FERREIRA CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048314-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047775  
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080482-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047863  
RECORRENTE: IRACILDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053079-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047789  
RECORRENTE: ATAIDE CARLOS DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001938-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046998  
RECORRENTE: SILVIA ALEXANDRINA BENEDITO NERY RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064578-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047842  
RECORRENTE: WALTER CONCEICAO OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017229-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047625  
RECORRENTE: CLAUDIO JESUS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047225  
RECORRENTE: BENEDITO RODRIGUES DE MACEDO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006998-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047466  
RECORRENTE: URIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021913-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047658  
RECORRENTE: CICERO CASSIMIRO AFONSO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046850  
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO COLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000085-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046686  
RECORRENTE: ROBERTO CAPPUCCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000780-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046817  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002877-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047153  
RECORRENTE: MARIA D ARCA DE ARAUJO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007107-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047472  
RECORRENTE: GERVASIO BATISTA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001588-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046944  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001778-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046974  
RECORRENTE: CARLA REGINA BENATI MENDONCA FORATO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002231-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047049  
RECORRENTE: DANIEL GONCALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047084  
RECORRENTE: MARTINHO JOSE DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047181  
RECORRENTE: EMILIO MANOEL DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046860  
RECORRENTE: ORAMIS CAETANO DE JESUS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004164-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047290  
RECORRENTE: ADAIR DE SOUZA PIMENTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004606-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047334  
RECORRENTE: VALDIR ALVES LICCO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008598-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047518  
RECORRENTE: VALDEMIR CAMARGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012906-45.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047592  
RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003420-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047220  
RECORRENTE: INES DE FATIMA ARIEDE CAZARINI (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004885-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047360  
RECORRENTE: JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009231-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTELICE DO CARMO SOUZA PRATES COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

0002696-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047119  
RECORRENTE: CRISTIANO HIROSHI SEI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003031-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047172  
RECORRENTE: SUELI ROCHA DE AMARAES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000167-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046700  
RECORRENTE: OSCAR DE PAULA FERRAZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-16.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046810  
RECORRENTE: SERGIO DE JESUS SILVA BORGES (SP093499 - ELNA GERALDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001428-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046923  
RECORRENTE: ADAUTO DONIZETI DE ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002028-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047010  
RECORRENTE: DECIO APARECIDO GUSTAVO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003818-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047260  
RECORRENTE: ADEMIR BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002103-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047025  
RECORRENTE: JULIANA DOS SANTOS MARIANO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002425-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047075  
RECORRENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA PACHECO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036342-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047725  
RECORRENTE: ANA MARA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003057-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047175  
RECORRENTE: PAULO FRERRA NORONHA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0011709-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047570  
RECORRENTE: RENATO BISPO DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005271-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047383  
RECORRENTE: SIDNETE GUEDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003285-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047203  
RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO BARRETO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046855  
RECORRENTE: ANTONIO SOARES MOTTA JUNIOR (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001012-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046854  
RECORRENTE: REGIANE CANDIDO MARIANO BIANCHI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046914  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BAUNGARTNER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001094-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046867  
RECORRENTE: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003577-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047237  
RECORRENTE: JOAQUIM DIOLINO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009225-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047531  
RECORRENTE: CELSO DO CARMO SERVIDONI (FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
ANGELA ELIZABETH THOMAZ SERVIDONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000691-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046806  
RECORRENTE: MOACIR FERRAZZOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001787-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046976  
RECORRENTE: JANDERSON BATALHA ANACLETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003997-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047276  
RECORRENTE: JURACI FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002741-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047126  
RECORRENTE: JOSE LAURENTINO NETO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046699  
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DA MOTA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046757  
RECORRENTE: CLAYSON ALEX PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047295  
RECORRENTE: JOVINO ROSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047058  
RECORRENTE: MARIA GERALDA VALDEVINO DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047166  
RECORRENTE: ROSEBEL APARECIDA FRANCISCO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004381-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047315  
RECORRENTE: TANIA CLARISA BARROSO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-58.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046583  
REQUERENTE: GILBERTO CARLOS GERMANO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046815  
RECORRENTE: LUIS CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001877-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046627  
RECORRENTE: ELIA CALIXTO DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000643-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046799  
RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000663-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046804  
RECORRENTE: GLENNIO JOSE GOMES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010716-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047559  
RECORRENTE: ADILSON JOSE GONCALVES (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004672-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047339  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046977  
RECORRENTE: MARLI PEZARIM RODRIGUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008265-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046641  
RECORRENTE: GILBERTO DIAS DE SOUSA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000121-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046693  
RECORRENTE: JARMECI RIBEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009202-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046642  
RECORRENTE: WILLIAM FABIANO PEREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019580-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047645  
RECORRENTE: JOAO CAMILO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046862  
RECORRENTE: MARCOS PAULO RODRIGUES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010348-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047550  
RECORRENTE: VALDENIR CARDOSO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011995-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047574  
RECORRENTE: NEWTON PEDROSO QUEIROZ (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014075-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047598  
RECORRENTE: ILSO BATISTA DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006082-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047428  
RECORRENTE: JOAO PINTO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009868-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047541  
RECORRENTE: ALESSANDRE COSTA DINIZ (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015015-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047608  
RECORRENTE: EVELI CRISTINA CANDIDO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004780-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047344  
RECORRENTE: PEDRO CORREA DE MOURA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004783-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047347  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049675-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046653  
RECORRENTE: EDISON DA SILVA CONCEICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005772-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046635  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LILIAN DE BAPTISTI OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0000639-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046797  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANAINA COSTA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002280-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047057  
RECORRENTE: CELIA REGINA SANTONINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019777-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047647  
RECORRENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001284-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DOS REIS VENTURA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000603-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046790  
RECORRENTE: JOSE FILOMENO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001863-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046987  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088133-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047875  
RECORRENTE: LUZIA AGOSTINI VALENTINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046950  
RECORRENTE: REGIANE MACEDO SONODA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019350-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047642  
RECORRENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033427-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047712  
RECORRENTE: RAMOS NIELA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022868-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047662  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004670-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047338  
RECORRENTE: DEONISIO DONIZETE DE CARVALHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038132-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047730  
RECORRENTE: FRANK CICERO DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003053-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047173  
RECORRENTE: SERGIO TADEU PASCHOAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004913-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047363  
RECORRENTE: VALDEMIR RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002523-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047094  
RECORRENTE: ROBSON PRIMO CESCHI (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065069-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047845  
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARTINS ZAGORDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047397  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016385-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047616  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005267-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047382  
RECORRENTE: JOVAM DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037792-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047729  
RECORRENTE: GILSON JOAQUIM SIMOES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001272-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046896  
RECORRENTE: ROMULO CESAR ALVES BATISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000539-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046778  
RECORRENTE: ARTUILO SOARES DA CRUZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002883-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047155  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002153-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047039  
RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002924-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047162  
RECORRENTE: MANOEL SANTOS (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046841  
RECORRENTE: ADRIANO MOREIRA DO CARMO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000729-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046811  
RECORRENTE: GUMERCINDO GOMES DE AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047253  
RECORRENTE: JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0061458-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047821  
RECORRENTE: JADIEL FRANCELINO DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 -  
MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046677  
RECORRENTE: FERNANDO TELLES OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023215-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047665  
RECORRENTE: FRANCISCO DIONISIO DE OLIVEIRA FILHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA,  
SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049557-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047779  
RECORRENTE: LUIZEGNE DONATO (SP136965 - APARECIDA DONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050930-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047783  
RECORRENTE: GIOVANA ROGGIERI SPERANDIO MESQUITA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006195-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047435  
RECORRENTE: ADAO VENANCIO BARBOSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA  
MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000591-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046786  
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003470-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047227  
RECORRENTE: JORGE UCELLA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004820-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047354  
RECORRENTE: APARECIDO ROSARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004822-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047355  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO,  
SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001267-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046895  
RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046712  
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA  
COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053768-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047792  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP395074 - OTAVIO  
DOROTHEO BARRETO, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047012  
RECORRENTE: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002779-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047135  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BLUMER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052992-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047787  
RECORRENTE: VALDIR LEME COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086597-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047871  
RECORRENTE: TOSHIMI MATSUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS , SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087936-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047874  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001371-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046912  
RECORRENTE: TANIA CRISTINA MINOTTI (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004930-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047364  
RECORRENTE: JOSE WALTER SANTANA SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001708-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046962  
RECORRENTE: CARLOS FERNANDES DIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002207-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047046  
RECORRENTE: HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040121-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047738  
RECORRENTE: JOSINEIDE LOURENCO DA CONCEICAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000647-86.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046800  
RECORRENTE: CINTIA CRISTINA DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000864-32.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046834  
RECORRENTE: MARIA ELIANE SANCHEZ CAVASSANI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047493  
RECORRENTE: LUCIANA GAMA DE OLIVEIRA PETRICCIONE (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012015-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047575  
RECORRENTE: GUILHERME CABRAL RIGUE (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007929-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046640  
RECORRENTE: NEUSA MARIA CORREA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046980  
RECORRENTE: ALESSANDRA LUIZ DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002477-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047086  
RECORRENTE: CLAUDINEI CLAUDINO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003519-49.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047232  
RECORRENTE: CARLOS BADRA DE LABIO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0018638-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047636  
RECORRENTE: HERNANDO BERNARDO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014920-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047606  
RECORRENTE: ALTAMIR PAULO DAMOIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000785-49.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046598  
RECORRENTE: RAIMUNDA ALVES HANZAWA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-21.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046606  
RECORRENTE: AFONSO MENDES FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001863-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046626  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003470-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047228  
RECORRENTE: ADELICINO TERTULINO SILVA FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002585-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047102  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMEM PEREIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

0001453-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046925  
RECORRENTE: NIVALDO ANTONIO BORTOLETO (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013582-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047595  
RECORRENTE: CLAUDIO PEDROSO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047089  
RECORRENTE: JOSINO FRANCISCO RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010578-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047555  
RECORRENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS LIMA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005991-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047424  
RECORRENTE: TATIANE SIQUEIRA CESAR (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002475-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047085  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-70.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046585  
RECORRENTE: PEDRO ROCHA NETO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0035099-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047720  
RECORRENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046616  
RECORRENTE: ANDREA DIAS PEDROSO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001095-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046868  
RECORRENTE: JOAO BOSCO AUDE (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0043152-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047750  
RECORRENTE: DAMIÃO MIRANDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046486-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047770  
RECORRENTE: EDUARDO MONTEIRO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063667-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047833  
RECORRENTE: SONIA GONCALVES DE LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000058-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046684  
RECORRENTE: IDINEUSA CANO SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055673-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047803  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA FRANCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044796-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047760  
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA FORTES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046588  
RECORRENTE: EZIO MIGUEL (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002685-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047116  
RECORRENTE: RENATO SAKAI CID (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015469-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047612  
RECORRENTE: JOSE ATILIO ROSSETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046087-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047768  
RECORRENTE: DIRCEU SILVANI SGUBIN (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013336-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047594  
RECORRENTE: MILTON ROSSIGNOLLI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038784-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047733  
RECORRENTE: EVERALDINO NOVAIS DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024322-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047670  
RECORRENTE: ZAACARIAS BISPO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018237-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047630  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000768-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046816  
RECORRENTE: MARILIA ELIAS TRAVASSOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000966-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046847  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUREA FARIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0003005-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047171  
RECORRENTE: FRANCELINA ALVES DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003978-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047275  
RECORRENTE: NIVALDO ANTONIO SALVADOR (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-25.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047018  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO SOARES SOBRINHO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0055289-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047801  
RECORRENTE: IGOR XAVIER DE MORAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047281  
RECORRENTE: BENEDITO QUINTINO LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000242-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046719  
RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES VIANA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002584-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047101  
RECORRENTE: JULIANO SIMAO DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003498-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047229  
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063310-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047829  
RECORRENTE: GLECINAIDE SANTANA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000594-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046787  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIZANI LEITE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001237-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046889  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002638-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047109  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO SILVESTRE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003139-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047183  
RECORRENTE: PAULO PEREGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004374-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047312  
RECORRENTE: JOSE SILVANO DO CARMO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002557-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047097  
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DE ALMEIDA BASSAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002523-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047093  
RECORRENTE: VIRGINIA ORLANDO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004307-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047304  
RECORRENTE: BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009188-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047529  
RECORRENTE: VALTER ROVERI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003947-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047272  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002817-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047140  
RECORRENTE: AVELINO FERRAZ DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002824-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047143  
RECORRENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002306-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047059  
RECORRENTE: GILBERTO DE ARAUJO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004159-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047289  
RECORRENTE: DAMIAO SOARES MORENO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003165-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047186  
RECORRENTE: EDEMILSON FERREIRA CONCEICAO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002310-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047061  
RECORRENTE: JOSE LUIZ EVANGELISTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006339-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047441  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000200-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046709  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046723  
RECORRENTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046724  
RECORRENTE: MARCELO ANTONIO DE PAULA XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046942  
RECORRENTE: LUCIMARA DE FATIMA OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047250  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003263-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047198  
RECORRENTE: JOSE MARIA LUCAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046931  
RECORRENTE: EDMILSON JESUS DE ALVARENGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046999  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002557-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047096  
RECORRENTE: OSVALDO COSTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000274-47.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046727  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES SOARES DE BRITO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047131  
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO CORNELIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003085-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047179  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO DA CUNHA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047239  
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO DE ARRUDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047300  
RECORRENTE: BENEDITA DE SOUZA BORGE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004633-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047336  
RECORRENTE: CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000599-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046789  
RECORRENTE: MARLI MEIRA DE CAMARGO (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002444-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047082  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005663-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047405  
RECORRENTE: AGNES SANCHES SPINOSA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002409-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047072  
RECORRENTE: ANDREA NUNES REZENDE (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031050-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047701  
RECORRENTE: JUCEMARA CRISTINA RUSILO VALADAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007012-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047469  
RECORRENTE: FRANCISCO MACARIO JUNIOR (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047211  
RECORRENTE: NAZARENO LUIS SOBRINHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001706-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046961  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004804-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047353  
RECORRENTE: MARIA AP DA S TOMAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006084-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047429  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DA ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007444-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047491  
RECORRENTE: JOYCE TOLENTINO (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001632-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046952  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO COLLOGRAI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015363-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047611  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0002565-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047098  
RECORRENTE: WILSON DONIZETI LAUREANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041032-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046649  
RECORRENTE: ZENILDA LOPES NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) ANTIDIO DE OLIVEIRA  
NASCIMENTO - FALECIDO  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000472-72.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046760  
RECORRENTE: HELENA PAULO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000505-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046769  
RECORRENTE: LUCAS FERNANDO ARNOSTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5011192-23.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047880  
RECORRENTE: ROSANGELA JACOMELLI RACHAS (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP191191 - GILBERTO  
RODRIGUES DE FREITAS, SP219041 - CELSO FERRAREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001393-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046916  
RECORRENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA WITZEL (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047060  
RECORRENTE: NATAL COSSO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA  
MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047288  
RECORRENTE: VALDIR SERAFIM AVELINO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004403-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047320  
RECORRENTE: JAIME PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002795-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047137  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BRUNO COCCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001211-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046886  
RECORRENTE: ADEMIR SERAFIM DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015794-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047615  
RECORRENTE: JOSE VALDERI FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046842  
RECORRENTE: NUNO GONCALVES OTONI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA  
MOSNA)

0007887-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047506  
RECORRENTE: CRISTIANE VANNUCI CAPELETO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016900-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047620  
RECORRENTE: DESIDERIO SANTIAGO SILVA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA  
PROENÇA CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010825-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046643  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

0003176-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047188  
RECORRENTE: RAQUEL ALVES CONCEICAO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009747-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047537  
RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046743  
RECORRENTE: LUCIANE MARIA DA SILVA GUERRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053799-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047793  
RECORRENTE: LUCIA ISABEL THEOZZO PADOVANI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004887-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047361  
RECORRENTE: SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020977-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047655  
RECORRENTE: OZEIAS DOMINGOS RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001952-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047002  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO CARNEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045731-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047766  
RECORRENTE: EDSON TOBIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002436-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047079  
RECORRENTE: LUIS CARLOS CAIXETA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009165-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047528  
RECORRENTE: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA PAZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003663-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047244  
RECORRENTE: SILVIO SEVERINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001595-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046946  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028730-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047693  
RECORRENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046779  
RECORRENTE: ADRIANO ANANIAS DE BRITO ALBUQUERQUE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002632-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047108  
RECORRENTE: RODRIGO FARON (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002762-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047130  
RECORRENTE: PAULO LUIZ JUNIOR (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046679  
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA GRUPPI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012366-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047586  
RECORRENTE: WAGNER MAGALHAES DE SOUZA (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002083-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047020  
RECORRENTE: CARINA DOS SANTOS ESPINA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002801-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047139  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047258  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011040-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047563  
RECORRENTE: GILBERTO BARBOSA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012559-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047590  
RECORRENTE: MARIA HELENA DAS GRACAS FIGUEIREDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001438-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046924  
RECORRENTE: JOSE BENTO FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043315-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047752  
RECORRENTE: ARNALDINO FERNANDES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003328-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047208  
RECORRENTE: VALDOMIRO FERREIRA SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007732-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047500  
RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032379-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047707  
RECORRENTE: REGINALDO LOPES FREIRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045840-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047767  
RECORRENTE: ARLETE HAGE TEDESCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001472-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046933  
RECORRENTE: IVO CARRIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003770-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047255  
RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040099-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047737  
RECORRENTE: GILVANIO DOS SANTOS DAMACENA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292539 - RODRIGO  
TEGANI JUNQUEIRA PINTO, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001949-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047001  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE LUIS MENDES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0004797-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047350  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROVAI (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653  
- ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047306  
RECORRENTE: LUCIEL DE OLIVEIRA PINTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA  
APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046636  
RECORRENTE: MOISES ARISTIDES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047233  
RECORRENTE: JOAO CAVALCANTI DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047005-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046651  
RECORRENTE: JOAO TELES DE FARIA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004786-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047348  
RECORRENTE: LUCIO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010556-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047553  
RECORRENTE: JOAO CARLOS MOREIRA PINTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006272-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047438  
RECORRENTE: CELSO LUCAS DE ANDRADE (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007145-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047475  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053032-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047788  
RECORRENTE: EDINALDO MOURA DE ALMEIDA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036299-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047724  
RECORRENTE: JOAO DE BRITO MARQUES FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004899-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047362  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003415-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047219  
RECORRENTE: MONICA DE ALMEIDA MUNHOZ DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006465-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047446  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA BRAGA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004170-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047291  
RECORRENTE: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043917-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047757  
RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA ALVES (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011935-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047572  
RECORRENTE: MARIA LUCIA BARBOSA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007149-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047476  
RECORRENTE: GUILHERME YOSHI SIQUEIRA CORREIA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005103-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047373  
RECORRENTE: OSVALDO FONTES FREITAS (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087349-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047872  
RECORRENTE: IVAN FRANCISCO DE SOUSA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066711-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047847  
RECORRENTE: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045653-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047765  
RECORRENTE: ISAC BARRETO DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000678-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046805  
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA MARCONDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002073-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047015  
RECORRENTE: SORRY ZAMBONI JUNIOR (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046730  
RECORRENTE: JOSE PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002873-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047151  
RECORRENTE: ELISABETE DE CAMPOS PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012149-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047581  
RECORRENTE: PAULO BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012109-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047579  
RECORRENTE: SANDRA MARIA DE SA ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0020400-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047651  
RECORRENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001391-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046915  
RECORRENTE: ASCANIO DA SILVA MACHADO FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004963-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047368  
RECORRENTE: ANTONIO PEDROSO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006653-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047458  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ELLIS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0024873-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047672  
RECORRENTE: SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046611  
RECORRENTE: ALAN XAVIER FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002164-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047042  
RECORRENTE: DARCI JOSE CASSIANO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003276-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046631  
RECORRENTE: JOSE LUIZ STROPPA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046891  
RECORRENTE: CLODOALDO HENRIQUE INACIO PIRES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000916-24.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046612  
RECORRENTE: OSNI CESAR CORDEIRO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000523-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046775  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046794  
RECORRENTE: ADRIANO TAVARES DOS SANTOS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001799-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046981  
RECORRENTE: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064123-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047837  
RECORRENTE: DEUSDEDITE RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023210-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047664  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005942-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047421  
RECORRENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045038-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047761  
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062460-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047824  
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046982  
RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS FRAGOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002339-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047064  
RECORRENTE: JOAO ROMAO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046827  
RECORRENTE: JOSE CARLOS JOVANHAQUE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0045098-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047762  
RECORRENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004114-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047285  
RECORRENTE: ELVIO GONCALVES SIQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004690-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047340  
RECORRENTE: MARLENE SACCHI ALVES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064113-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047836  
RECORRENTE: JOSE CAVALCANTE DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015064-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047609  
RECORRENTE: RODRIGO RUGGERO (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019144-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047640  
RECORRENTE: MARISA DOS SANTOS DOURADO (SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030313-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047699  
RECORRENTE: LUZIVALDO PEREIRA BEM (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047248  
RECORRENTE: JOAO BERNARDINO CORREA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063012-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047826  
RECORRENTE: JANEIDE MARIA DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058930-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047811  
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DE JESUS FRANCISCO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047193  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0070957-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047852  
RECORRENTE: DJALMA BATISTA DE PAULA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033709-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047714  
RECORRENTE: MIRIAN LOBATO DE OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068383-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047850  
RECORRENTE: BERTULINO VITURINO DE OLIVEIRA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046683  
RECORRENTE: ECLAIR SILVA FONTES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0046210-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047769  
RECORRENTE: MARILENE FRANCISCA DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008727-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047523  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010510-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047552  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELISA CAVALINI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003359-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047213  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUCIMAR ANTONIO FEITOSA (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES, SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD)

0023801-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047667  
RECORRENTE: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007016-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047470  
RECORRENTE: ELZA MUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036482-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047726  
RECORRENTE: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002000-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047007  
RECORRENTE: JOSE ANGELO SILVA JACOB (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-92.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046742  
RECORRENTE: HELIO CARLOS CIRINO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004303-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047303  
RECORRENTE: APARECIDA JANETE RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047011  
RECORRENTE: GABRIEL RENATO DEMARCHI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000937-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046840  
RECORRENTE: SILVANA DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0021791-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047657  
RECORRENTE: DOMINGOS SERAFIM DOS SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046871  
RECORRENTE: LAUDEMIRO CLEMENTINO DE SOUSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045276-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047763  
RECORRENTE: EDSON GUIMARAES PUGLIESE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002260-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047055  
RECORRENTE: RODRIGO FABIANO MORI (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000193-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046707  
RECORRENTE: NILSON AURELIANO DE CARVALHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005946-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047422  
RECORRENTE: JULIANO BARCELO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000441-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046756  
RECORRENTE: ROGERIO RESENDE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046704  
RECORRENTE: YUKO WATANABE TAKEBE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002131-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047033  
RECORRENTE: JOAO CEZAR ABRILE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004781-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047345  
RECORRENTE: ADILSON PÉRICLES FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008126-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047511  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000500-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046767  
RECORRENTE: MARIA SALETE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047095  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PETRINI (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002998-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047170  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BERTOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008647-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047521  
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES VELOSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002076-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047016  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000238-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046718  
RECORRENTE: MOACIR BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046731  
RECORRENTE: JURANDI CARLOS GOMES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046738  
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE CRAVERO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000219-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046714  
RECORRENTE: VALENTINA DO CARMO BONALUME (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047027  
RECORRENTE: JUAREZ GONCALVES DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003245-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047195  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DO CABO NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004561-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047332  
RECORRENTE: ANTONIO DECIMO ROSSINI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008156-63.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047512  
RECORRENTE: SEBASTIAO VAZ RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004531-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047330  
RECORRENTE: CRISTIANE TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005144-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047376  
RECORRENTE: VALDIR DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009806-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047540  
RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO GODOY (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009383-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047533  
RECORRENTE: JURACI BORGES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008058-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047508  
RECORRENTE: HILDA DA SILVA SANTOS MARTINS (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002214-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047048  
RECORRENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 -  
RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047144  
RECORRENTE: ROQUE GOMES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002773-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047134  
RECORRENTE: ROSELI VICENTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047434  
RECORRENTE: CELIA MARIA DE LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005641-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047404  
RECORRENTE: ALAN CASANOVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047298  
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004610-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047335  
RECORRENTE: APARICIO DONISETE CRUZ (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007816-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047504  
RECORRENTE: ILARIO SERAFIM (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006970-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047465  
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059604-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047813  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004851-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047357  
RECORRENTE: ADELSON CARLOS BRUNELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003229-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047192  
RECORRENTE: FLAVIO CLEMENTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049156-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047777  
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO EVARISTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005879-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047414  
RECORRENTE: CARLOS INACIO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046995  
RECORRENTE: JOSE IVAIR SILVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002756-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047128  
RECORRENTE: JOSE SANTANA DE LEIROS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001318-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046904  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SANCHES DA COSTA DELFIM (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046978  
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003702-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047246  
RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040577-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047739  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA IRINEU (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046717  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010623-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047558  
RECORRENTE: ARLINDO CUBITZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006888-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047462  
RECORRENTE: PAULO TADEU LOPES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047124  
RECORRENTE: HELIO GRANADO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046590  
RECORRENTE: CLAUDEMIR VICENTE FERREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007825-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047505  
RECORRENTE: ANGELO SCAPIM FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000576-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046785  
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006471-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047447  
RECORRENTE: JAELSON PEREIRA DE MELO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006574-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047455  
RECORRENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005769-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047411  
RECORRENTE: NILZA RIBEIRO LOPES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046955  
RECORRENTE: ADRIANA REGINA MIRANDA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007002-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047467  
RECORRENTE: ANDRE XAVIER DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017671-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047627  
RECORRENTE: EMERSON TIZZANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009601-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047536  
RECORRENTE: OSMARINA CELIA DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012625-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047591  
RECORRENTE: JOSE RIVALDO RODRIGUES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046726  
RECORRENTE: SEVERINO SALVIANO FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002128-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047031  
RECORRENTE: MARIA ANUNCIADA BARBOSA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019441-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047643  
RECORRENTE: ARLINDO EGGIDIO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014356-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047603  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MANSANO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001404-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046918  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA ROCATTI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001356-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046623  
RECORRENTE: IRACI GARCIA DE MACEDO (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046614  
RECORRENTE: FABIANO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ, SP365245 - LEANDRO JOSE DE SOUZA CRUZ, SP357099 - BARBARA ROSA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024388-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046647  
RECORRENTE: MARIA HELENA FRACCA (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046669  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ABGAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

0007814-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047503  
RECORRENTE: JOSE JAIR FIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-66.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046605  
RECORRENTE: MIGUEL LUCIO NETO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002514-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047090  
RECORRENTE: BELIZARIO MARTINS RIBEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003335-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047210  
RECORRENTE: JORNANDES JOAQUIM SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002422-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047073  
RECORRENTE: PAULO RICARDO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046762  
RECORRENTE: CLAUDIO CORREA DADAZIO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000798-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046820  
RECORRENTE: ZOROASTRO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005494-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047400  
RECORRENTE: HELIODORIO VICENTE FERREIRA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015193-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047610  
RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056217-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047804  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001248-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046890  
RECORRENTE: DAVID APARECIDO DE MOURA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046763  
RECORRENTE: ELAINE CARVALHO FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003924-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047270  
RECORRENTE: REINALDO CABRAL (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001128-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046873  
RECORRENTE: CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046791  
RECORRENTE: DIEGO FERREIRA DE SOUSA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001968-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047005  
RECORRENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003166-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047187  
RECORRENTE: OSVALDO VIRGINIO DE MACEDO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0071464-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047853  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS BARINDELLI (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003409-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047218  
RECORRENTE: JOSE BENTO DA CRUZ (SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO, SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000879-71.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047878  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE CAMPOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002197-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047044  
RECORRENTE: NATALINO DO PRADO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004473-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047323  
RECORRENTE: MARIO LUCIO PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001001-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046853  
RECORRENTE: SANTANA DE MATO LUCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001577-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046941  
RECORRENTE: PAULINÔ DOS SANTOS BISPO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046698  
RECORRENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046703  
RECORRENTE: ELIEZIO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075350-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047856  
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DIAS SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069254-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046658  
RECORRENTE: JASON SANTOS SALES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035326-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047721  
RECORRENTE: DOUGLAS VARGAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062379-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047823  
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA SANTOS CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007550-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047496  
RECORRENTE: ETEVALDO PEREIRA RAMOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046622  
RECORRENTE: INEKO TANJI NANIWA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000511-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046772  
RECORRENTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047000  
RECORRENTE: JOSE TARCISO MARCELINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023451-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047666  
RECORRENTE: JURACI MANOEL DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046716  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI BATISTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057446-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047808  
RECORRENTE: BELMIRO FERREIRA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003575-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047236  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047231  
RECORRENTE: ARLINDO OZELO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003818-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047261  
RECORRENTE: HERMANO JOSE DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003968-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047273  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003177-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047189  
RECORRENTE: JOSE LONGUINHO DA COSTA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046783  
RECORRENTE: SILVIO GODOY (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047201  
RECORRENTE: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050659-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047782  
RECORRENTE: PEDRO MAURO ROSSI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046910  
RECORRENTE: TARITA OLINTI COLOMBINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008603-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047519  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ZABIN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039698-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047735  
RECORRENTE: RENILDO ALVES BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010566-31.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047554  
RECORRENTE: EDLEUZA FERREIRA OLIVEIRA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006298-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047440  
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019547-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047644  
RECORRENTE: WILSON CAMARGO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046745  
RECORRENTE: MAURO NUNES ROSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000440-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046755  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDO FRACAROLI DE MORAES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001504-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046934  
RECORRENTE: LEANDRO TASSINARI (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017187-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047624  
RECORRENTE: EDGAR LUIZ DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028371-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047691  
RECORRENTE: LEANDRO LUIZ PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022653-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046646  
RECORRENTE: ERINALDO BAZILIO ALVES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001213-08.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046660  
RECORRENTE: MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046838  
RECORRENTE: VALENTIM CHAGAS DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0042372-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047746  
RECORRENTE: JOSE NONATO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005868-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047413  
RECORRENTE: VIVIANE STEFANELLI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041111-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047742  
RECORRENTE: VALTER MARINARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001075-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046863  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046997  
RECORRENTE: IRENICE DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012347-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047585  
RECORRENTE: ANTONIVAL BISARRIA ZIRR (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000788-04.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046600  
RECORRENTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0066833-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046657  
RECORRENTE: WILMA ROMANA DO NASCIMENTO TANADINE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000155-56.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046586  
RECORRENTE: LILIANE DE FREITAS OLIVEIRA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0031153-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047703  
RECORRENTE: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080505-77.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047864  
RECORRENTE: JOSE CONCEICAO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058596-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046655  
RECORRENTE: JOAQUIM PIMENTEL NOBRE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025232-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047676  
RECORRENTE: MICHEL GUTENBERG DE OLIVEIRA AMORIN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046879  
RECORRENTE: HAMILTON DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0067500-85.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047849  
RECORRENTE: ELIANE DE JESUS NOVAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010081-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047545  
RECORRENTE: NILSON ANTONIO LIBERTUCCI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014327-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047602  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA SEIXAS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0026676-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047682  
RECORRENTE: ADRIANA SANCHES MARTINS FONSECA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-19.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046599  
RECORRENTE: CANDIDO DE OLIVEIRA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000901-55.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046609  
RECORRENTE: BENEDITO THEODORO NETO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000712-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046808  
RECORRENTE: EMERSON CINTRA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001862-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046986  
RECORRENTE: LUCAS DE SOUZA VENANCIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046777  
RECORRENTE: OZIEL DE PAULA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002105-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047026  
RECORRENTE: FLORISVALDO ALBERTO ANGELICO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046673  
RECORRENTE: ANTONIO GARCIA LEAL (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0016707-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047619  
RECORRENTE: FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008103-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047510  
RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA RODRIGUES (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007748-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047501  
RECORRENTE: OSVALDO NHEZOTTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002148-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047037  
RECORRENTE: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002184-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047043  
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DE QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001420-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046922  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046678  
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DA CRUZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003428-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047221  
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002693-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047118  
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO ROSSI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0011289-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047567  
RECORRENTE: DARCY RIPAMONTE FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029745-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047695  
RECORRENTE: CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034610-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047716  
RECORRENTE: GERALDO DE DEUS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032661-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047709  
RECORRENTE: JAMIL GONCALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009220-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047530  
RECORRENTE: WALDELIO OLIVEIRA DONATO FILHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI,  
SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005486-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047399  
RECORRENTE: JOSEFA AMADOR (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012043-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047577  
RECORRENTE: AUREA APARECIDA COLACO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042965-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047748  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046866  
RECORRENTE: JOELMA MARQUES DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001660-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046957  
RECORRENTE: MAURO ROBERTO ALVES DE LIMA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047008  
RECORRENTE: ARLINDO BELLAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015498-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047613  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CAMAROTTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046897  
RECORRENTE: PATRICK BREVE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE  
AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047035  
RECORRENTE: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001309-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046903  
RECORRENTE: JACIEL DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000697-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046807  
RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA INACIO POLI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA  
FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR  
ROSSI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011340-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046645  
RECORRENTE: GERALDO TELES DE SOUZA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046887  
RECORRENTE: WILSON BARBOSA DO CARMO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046898  
RECORRENTE: RODRIGO COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA  
CHRISTOFOLLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029759-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047696  
RECORRENTE: GUTEMBERG SOUZA MAGALHAES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047280  
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002424-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047074  
RECORRENTE: CICERO RODRIGUES CAMPOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003914-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047268  
RECORRENTE: JOSE VITOR CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001535-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046937  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019664-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047646  
RECORRENTE: LUIZ CEZAR LOPES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046780  
RECORRENTE: CECILIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001763-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046970  
RECORRENTE: MARCIO LUIZ CACERES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002398-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047070  
RECORRENTE: HERMOGENES DOMINGOS DE FREITAS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007299-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO EDUARDO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001618-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046949  
RECORRENTE: GERINALDO SOUZA SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004378-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047313  
RECORRENTE: LUIS PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058023-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047810  
RECORRENTE: ALIOMAR COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002163-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047041  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SOTILLO DE LIMA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017121-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047623  
RECORRENTE: KOUKICHI NAKANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003507-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047230  
RECORRENTE: MORIVALDO CALDEIRA LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003977-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047274  
RECORRENTE: LAUDEMIR APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005936-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047420  
RECORRENTE: JULIO CESAR PADOVAN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005208-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047379  
RECORRENTE: MARILENE SAMUEL MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003345-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047212  
RECORRENTE: DAMASIO VALERIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046728  
RECORRENTE: ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046878  
RECORRENTE: ALFONCIO ANTUNES DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004766-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047343  
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA FONTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047215  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005463-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047396  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000256-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046721  
RECORRENTE: ROSANGELA AUGUSTINHO (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062564-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047825  
RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046813  
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0043168-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047883  
RECORRENTE: ELISANGELA VIANA AFONSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

0002843-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301047882  
RECORRENTE: MARLENA MARTINS DE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0007361-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301046580  
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com base no art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, ficam as partes intimadas sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0005530-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301271301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO CIRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu ao autor o benefício por incapacidade.

O recorrente insurgiu-se apenas contra os critérios estabelecidos pela sentença para fixação dos índices de correção monetária, sustentando a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997.

A parte autora apresentou petição manifestando sua concordância com a taxa de correção do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 sobre o valor de atrasados a ser pago (evento 064).

Ante o exposto, tratando-se de direito disponível da parte autora, homologo o acordo entre as partes e, não havendo outra questão discutida em suas razões recursais, verifica-se que o recurso do réu resta prejudicado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos a origem.

Intimem-se.

0001723-38.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301269091  
REQUERENTE: VALDECI DA SILVA PAIVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória proposta por VALDECI DA SILVA PAIVA com fundamento no art. 966, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015, contra acórdão que, nos autos do processo nº 0000186-40.2016.4.03.6338, reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (APTC) nº 025.443.434-7.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão de 21/02/2017 (arquivo nº 19 dos autos principais) e o autor ingressou com a presente ação em 25/06/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil/2015 e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir decisão de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/95. O art. 59 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEF's:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a parte autora, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, considerando que cabia à parte autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

0001755-43.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301271714  
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício de salário maternidade.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301002006**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0014166-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301268820  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SQUIQUE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que os embargos de declaração opostos pela parte autora, assim como aqueles opostos anteriormente pelo INSS, pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, inclusive com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, apenas a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os embargos do INSS.

Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002702-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301263870  
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após a retificação do complemento do assunto, o sistema apontou possibilidades de prevenção (arquivo nº 22).

No sistema das Varas Federais não há dados suficientes para analisar se há identidade entre esta demanda e o processo nº 0079077-40.1999.4.03.0399 da 4ª Vara Federal de Campinas.

Os demais feitos constantes do termo são de matéria previdenciária e, portanto, não há identidade entre as demandas.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor anexar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais peças do processo nº 0079077-40.1999.4.03.0399 a fim de possibilitar a análise de ocorrência de litispendência/coisa julgada entre as ações.

Intime-se.

0003512-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301263338  
RECORRENTE: ANTONIO ROSALINO DE SOUZA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 45: Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação, como forma de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo.  
Int.

0046392-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301269831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO COELHO TAMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Evento 73: O resultado da presente demanda não exclui o direito reconhecido administrativamente por outra causa. Por outro lado, considerando que, segundo informado pela APS, nenhum benefício foi implantado por força desta ação judicial, nada mais resta a ser providenciado. Comunique-se, por ofício.

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0002068-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301260924  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SONEGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.644.191/RS (Tema nº 975), publicada no DJe de 30/05/2017, no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a “questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301264679  
RECORRENTE: JOSE MARIA LOPES FAUSTINO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para refazimento dos cálculos, considerando-se os períodos reconhecidos pela sentença, bem como os períodos que o INSS reconheceu administrativamente como especiais.

Após, vista às partes.

0006394-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301263339  
RECORRENTE: MANOEL ARRUDA OLIVEIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 50: Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação, como forma de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo.  
Int.

0002321-50.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301260876  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA DA ROCHA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação da ré, anexada aos arquivos 97 e 98.

E, em consideração aos critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação, comunico a inclusão do presente feito para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 07/02/2019.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das divergências apontadas no recurso do autor, refazendo-se os cálculos, se necessário. Após, vista às partes.**

0011960-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301270453  
RECORRENTE: FRANCISCO SILVA OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033821-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301270452  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRIAM ASHKENAZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

FIM.

0006904-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301269805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUSSIMARA DE ANDRADE (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 30.11.2018 (evento 47).

Intimem-se.

0059804-08.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301270661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE DAS NEVES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos.

Cumpra-se a decisão de 15.08.18, enviando-se os autos para a 1ª Turma Recursal.

0001937-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301263346

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 31: Em observância aos critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação, como forma de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, inclua-se o presente feito para a sessão de julgamento, designada para o dia 21/02/2019.

Int.

0037859-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301264682

RECORRENTE: DALVA DE ARAUJO MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas no recurso do autor.

Após, vista às partes.

0002188-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301268833

RECORRENTE: RAQUEL APARECIDA FERREIRA PRIMO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da impossibilidade da realização de sustentação oral em sessão virtual, determino que o feito seja reincluído na pauta da sessão presencial de 26.02.2018. As partes serão novamente intimadas da efetiva inserção.

0000157-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301266990

RECORRENTE: VICENTE CANDIDO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de adiamento formulado.

Inclua-se o feito na sessão de julgamento do dia 11/12/2018, às 14h00.

Intimem-se.

0031741-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301258910

RECORRENTE: JUAREZ SANTOS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de juntada de novo formulário PPP (arquivos 67 e 68):

Inicialmente, deixo de analisar novo documento apresentado, pois foi apresentado após o julgamento do recurso, bem como da prolação do acórdão (arquivo 60).

Ademais, verifico que a parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento e conversão do período laborado em condições especiais de 17/08/1996 a 07/05/2013 e, conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com o pagamento dos valores atrasados.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a apenas averbar como especial o período de 17/08/1996 a 05/03/1997, o qual somado aos demais administrativamente reconhecidos até 05/09/2013, resultou na comprovação de 31 anos e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional nos termos da EC 20/98.

Na sessão de julgamento de 04 de outubro de 2018, foi dado provimento na parte conhecida do recurso inominado interposto pela parte autora, no sentido de reconhecer e averbar como especial o período de 06/03/1997 a 07/05/2013, que somados aos demais períodos reconhecidos em sentença e administrativamente até 05/09/2013 (DER), comprovou o tempo de 37 anos, 10 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Portanto, considerando que o pedido realizado na inicial (repita-se: reconhecimento e conversão da atividade especial no período de 17/08/1996 a 07/05/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral) foi integralmente atendido, mostra-se desnecessária a apresentação de PPP atualizado nesta oportunidade.

Assim, mantenho o acórdão tal como lançado.

Intime-se.

Ante os novos embargos de declaração opostos pela parte autora, informe a Secretaria se retifica/ratifica a certidão anteriormente lavrada acerca da intempestividade dos primeiros embargos de declaração e descreva a sistemática de contagem do prazo recursal. Após, restitua os autos a este relator para julgamento dos novos embargos de declaração.

0001875-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301263298  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, observo que a perícia médica realizada nestes autos não está em conformidade com as diretrizes do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n.º 143/2013 e do artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/1999.

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, que considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013 estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, ao passo que o artigo 4º do mesmo diploma legal determina que a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto n.º 3.048/99, artigos 70-A a 71-I, por intermédio do Decreto n.º 8.145, de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União (artigo 70-D).

Editada a Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, para os efeitos da Subseção IV-A do Decreto n.º 3.048/99, assim considerado “aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta”. Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, que a aferição da existência de deficiência, da data provável de seu início e respectivo grau, assim como a identificação da ocorrência de variação no grau e identificação dos respectivos períodos em cada grau, deverá obrigatoriamente ser realizada mediante aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, baseado no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde- OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade pré-selecionada, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional – MIF.

De acordo com a escala de pontuação estabelecida no IF-BrA, a indicação de 25 pontos significa que a pessoa com deficiência não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, não participando de qualquer etapa da atividade. A conclusão por 50 pontos indica que tal pessoa realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participando, assim de alguma etapa da atividade, porém com supervisão e algum preparo prévio. Quando o laudo indica a presença de 75 pontos significa que o avaliado realizou a atividade de forma adaptada, com necessidade de algum tipo de modificação, ou a realiza de forma diferente da habitual ou mais lentamente. O resultado de 100 pontos estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie de restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das 41 (quarenta e uma) atividades previstas na tabela de pontuação, divididas em sete domínios: sensorial (2 atividades); comunicação (5 atividades); mobilidade (8 atividades); cuidados pessoais (8 atividades); vida doméstica (5 atividades); educação, trabalho e vida econômica (5 atividades); e socialização e vida comunitária (8 atividades).

Obtida essa primeira pontuação, baseada nas mencionadas atribuições acima, com a soma dos pontos da avaliação social e na avaliação médico-pericial, deverá proceder-se a identificação de barreiras externas e a aplicação da variação decorrente do Modelo Linguístico Fuzzy, que serve para contornar e uniformizar a pontuação de atividades nas situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência.

Trata-se de um fator qualitativo trazido para a análise, evitando-se distorções no resultado puramente quantitativo que ocorreria com a simples soma das pontuações. Para isso, identificou-se que, a depender do tipo de deficiência, alguns dos 7 domínios são mais sensíveis que outros para a vida do avaliado, em termos gerais. Por exemplo: se a deficiência é auditiva, o domínio comunicação é mais prejudicado do que o domínio cuidados pessoais. Se a deficiência é motora, o domínio mobilidade é mais prejudicado que o domínio comunicação.

Assim, dividiu-se a deficiência em 4 categorias, relacionando cada uma a 2 domínios em que o avaliado é mais vulnerável, de forma abstrata, da seguinte forma:

- a) Deficiência auditiva: domínios comunicação e socialização;
- b) Deficiência visual: domínios mobilidade e vida doméstica;
- c) Deficiência motora: domínios mobilidade e cuidados pessoais;
- d) Deficiência intelectual/cognitiva/mental: domínios vida doméstica e socialização.

Com isso, exige-se que o avaliador responda:

- a) Se houve pontuação 25 ou 50 para alguma das atividades de algum dos 2 domínios relevantes; ou se houve pontuação 75 em todas as atividades de algum dos mesmos domínios;
- b) Se o avaliado não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.

De igual maneira, também se exige que o avaliador responda a uma questão emblemática predefinida segundo o tipo de deficiência, da seguinte maneira:

Auditiva Intelectual Cognitiva/Mental Motora Visual

Domínios Comunicação / Socialização Vida Doméstica / Socialização Mobilidade / Cuidados Pessoais Mobilidade / Vida Doméstica

Questão Emblemática A surdez ocorreu antes dos 6 anos Não pode ficar sozinho em segurança Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas A pessoa já não enxerga ao nascer

Em caso de resposta afirmativa para qualquer uma destas situações, a menor nota atribuída será automaticamente estendida a todas as outras atividades que compõem o mesmo domínio, corrigindo, assim, a nota final.

A pontuação final será a soma das notas atribuídas às 41 atividades que compõem os 7 domínios, multiplicado por 2 (número de aplicadores – médico e assistente social). Não basta a constatação de ser o segurado portador de alguma deficiência, exigindo-se a avaliação da pontuação e estabelecendo a gradação de deficiência em conformidade com o número total de pontos obtidos, da seguinte maneira: a) Deficiência Grave: quando a pontuação total for menor ou igual a 5.739; b) Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; c) Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; d) Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício: quando a pontuação total for maior ou igual a 7.585.

A perícia médica realizada nestes autos não observou a sistemática acima, não se prestando como prova apta por não guardar conformidade com os ditames legais, de modo que converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para realização de nova perícia médica, que deverá observar estritamente os critérios definidos no Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, baseado no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde- OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade pré-selecionada, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional – MIF e com aplicação da variação decorrente do Modelo Linguístico Fuzzy.

Após a realização dos exames, apresentação do laudo e manifestação das partes, tornem os autos conclusos a esta Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301002007**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0001163-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266679  
RECORRENTE: NORIVAL CARVALHO (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:  
[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática da repercussão geral (Tema 787 do STF : Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.) Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua-se o agravo interno, nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática da repercussão geral (Tema 787 do STF: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.) Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua-se o agravo interno, nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265647  
RECORRENTE: CLEIDE DA SILVA LOPES DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073514-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265470  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FACCIO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005186-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265562  
RECORRENTE: CAIO REDIVO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056107-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265486  
RECORRENTE: FABIA ANDREAZZA ROSSETTO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265565  
RECORRENTE: ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021944-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265516  
RECORRENTE: BOAVENTURA HENRIQUE DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266687  
RECORRENTE: LEONEIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006173-63.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265642  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265620  
RECORRENTE: VICENTE ODILON DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011441-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265529  
RECORRENTE: JULIO CESAR FERREIRA SILVESTRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046846-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265493  
RECORRENTE: JOAO GUALBERTO RODRIGUES (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010312-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265532  
RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGO DA SILVA TORQUATO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265599  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266672  
RECORRENTE: FABIANO LIMA COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028139-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265506  
RECORRENTE: LUCILANDA ROCHA DE BRITO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-50.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265600  
RECORRENTE: MAURO RIZZO GLOEDEN (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071438-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265472  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE SANCHES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001409-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265655  
RECORRENTE: REGINA CELIA MARTINS BONFIM (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018673-64.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265521  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ZEFERINO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048978-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265490  
RECORRENTE: FERNANDO DENARDI CARNEIRO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087700-16.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265465  
RECORRENTE: DERNIVAL SOUSA SANTOS PINTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002488-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265578  
RECORRENTE: RONALDO GIGLIO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036411-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265500  
RECORRENTE: GILSON GOMES GUIMARAES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP225762 - LIGIA SCANAVEZ RIGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071311-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265474  
RECORRENTE: ONEIDE CHAGAS BEZERRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035387-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265628  
RECORRENTE: MARIA SELMA DA SILVA DUARTE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266684  
RECORRENTE: ELENICE BISPO LOURENCO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265619  
RECORRENTE: JERONIMO CORREIA BATISTA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265611  
RECORRENTE: BENEDITA MARIA DO ROSARIO AMADEU (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0047615-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265492  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MICAI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265639  
RECORRENTE: DAIANE LIRYS BONATO ORTIZ CAMARGO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265659  
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009578-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265534  
RECORRENTE: ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002853-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266667  
RECORRENTE: LUZIA CAVALCANTE MENDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029427-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265630  
RECORRENTE: PAULO DA SILVA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000522-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265614  
RECORRENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS PRADO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265654  
RECORRENTE: RINALDO CADETTE (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006943-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265547  
RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA LAUREANO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030950-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265504  
RECORRENTE: JOSEFA SONIA FERREIRA ALBINO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001394-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265601  
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA LOURENCIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006022-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265554  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047187-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265624  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI BATISELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001626-87.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265593  
RECORRENTE: JAYME CACHONE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001414-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266678  
RECORRENTE: JOSE GERALDO RAMOS (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056858-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265485  
RECORRENTE: ROBERTA BOCCUZZI CANDUSSO FERRETTI (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032849-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265502  
RECORRENTE: FRANCISCO TEIXEIRA CASTRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265608  
RECORRENTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021886-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265517  
RECORRENTE: EDISON GONCALVES RIBEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006331-67.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265550  
RECORRENTE: RODRIGO DE LIMA PESSOA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004629-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265567  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARANTES DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002757-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265575  
RECORRENTE: PAULO PACHECO TEIXEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000924-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266680  
RECORRENTE: SERGIO FOGUEL (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265581  
RECORRENTE: DIONIZIO DO CARMO DUARTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009087-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265635  
RECORRENTE: HONORIO SEVERIANO DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006135-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265551  
RECORRENTE: HELCI PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000290-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266688  
RECORRENTE: DANIEL BRESSANIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062603-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265481  
RECORRENTE: JAIME VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001373-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265603  
RECORRENTE: ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA FILHO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027656-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265507  
RECORRENTE: ELAINE DONDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036789-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265499  
RECORRENTE: REINALDO CAMARGO DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000148-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265658  
RECORRENTE: EDUARDO ALVES VIEIRA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000443-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265616  
RECORRENTE: IDELBRANDO CORDEIRO DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008915-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265537  
RECORRENTE: JOSE CARDOSO CAMPOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003547-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265573  
RECORRENTE: NOEMI BARRETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266676  
RECORRENTE: FRANCISCO MARCOS DA CRUZ (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057456-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265622  
RECORRENTE: SONIA MARIA APARECIDA DE MENEZES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086720-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265466  
RECORRENTE: MARTA LUCIA DA SILVA (SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005368-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265561  
RECORRENTE: ERISMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001948-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265585  
RECORRENTE: CAMERINO SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0059028-95.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265483  
RECORRENTE: WALDIR BENEDITO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071430-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265473  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002412-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265580  
RECORRENTE: LUZINETE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002660-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266669  
RECORRENTE: RICHARD MENDES CAVALCANTE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066689-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265477  
RECORRENTE: EDUARDO LEVY DE FREITAS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000642-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266682  
RECORRENTE: MAURICIO BARBOSA PAIXAO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046344-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265625  
RECORRENTE: BENEDITO LUCIRIO MANCHINI (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009146-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265535  
RECORRENTE: HERMES BARBOSA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022347-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265514  
RECORRENTE: ENIVALDO BARROS DE SOUZA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002429-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265579  
RECORRENTE: WILSON APARECIDO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060864-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265482  
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA MOURA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065268-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265621  
RECORRENTE: EDMUNDO SOUSA PINA (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013449-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265527  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MELO (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003585-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265572  
RECORRENTE: DANILO SAVIO DE SOUZA AGUIAR (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265597  
RECORRENTE: INEZ PALADI VILLELA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025509-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265511  
RECORRENTE: FANNY NASCIMENTO SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062619-65.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265479  
RECORRENTE: WILSON MAURILIO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023537-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265513  
RECORRENTE: EDUARDO VICENTE DE LIMA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266691  
RECORRENTE: KARINA LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266671  
RECORRENTE: ANTONIO ROSNEI DE SOUZA VIANA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265657  
RECORRENTE: MARIA LUIZA BORGATO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002337-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266673  
RECORRENTE: SAMUEL PARAVANI DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000481-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266686  
RECORRENTE: MARIA ROSINES FAGUNDES DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001959-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265651  
RECORRENTE: REINALDO DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002076-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265583  
RECORRENTE: ADONIAS COLDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008527-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265539  
RECORRENTE: IVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000189-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266693  
RECORRENTE: JOAO PAULO SORENDINO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001931-32.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265653  
RECORRENTE: BENEDITO VICENTE PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001951-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265652  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MARTINS SIQUEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006838-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265640  
RECORRENTE: ADEMAR GONCALVES DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001383-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265602  
RECORRENTE: ALEARDO DA SILVA PEREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015493-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265524  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004633-41.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265566  
RECORRENTE: GIVALDO ALVES DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005003-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265564  
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054928-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265623  
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008823-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265538  
RECORRENTE: THATIANA DE SENNA GUIMARAES RODRIGUES (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007247-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265638  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PONCE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012477-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265528  
RECORRENTE: ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025517-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265510  
RECORRENTE: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016432-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265633  
RECORRENTE: HILARIO ALVES VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004581-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265569  
RECORRENTE: SARAH ESPINDOLA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265586  
RECORRENTE: PATRICIA IAMAMOTO RIBEIRO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067019-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265475  
RECORRENTE: CRISTIANO LUNA DE OLIVEIRA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266675  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA NEVES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003836-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265646  
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003067-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265648  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002511-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265577  
RECORRENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007742-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265636  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SERIGATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007958-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265541  
RECORRENTE: ADILSON ROBERTO LEITE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266685  
RECORRENTE: LIANA DA GLORIA DE PAULA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008371-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265540  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MORO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020632-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265519  
RECORRENTE: JOAO DE JESUS CORREIA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043365-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265496  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO VIANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022328-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265515  
RECORRENTE: SILVANDO OLIVEIRA SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086458-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265467  
RECORRENTE: ANATILDE SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265598  
RECORRENTE: PAULO SERGIO ROQUE (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021865-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265632  
RECORRENTE: ELIANE ARAUJO FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002527-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266670  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI RAVANELLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001992-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266677  
RECORRENTE: MARIO DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002713-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266668  
RECORRENTE: LEANDRO CAVASSINI GONCALVES DOS REIS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005912-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265643  
RECORRENTE: JULIA APARECIDA NENARTAVICIUS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003878-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265570  
RECORRENTE: EVERARDO DA CUNHA BERNARDO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075441-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265469  
RECORRENTE: ANDREA DA SILVA COSTA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024336-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265512  
RECORRENTE: ANTONIO NUNES PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001225-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265605  
RECORRENTE: RUBENS YOSHINOBU HORITA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011123-79.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265531  
RECORRENTE: AVANI PEDRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063554-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265478  
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE MARTINS LOPES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037468-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265498  
RECORRENTE: PEDRO PRAXEDES FERREIRA FILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046093-23.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265495  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO UEDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066756-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265476  
RECORRENTE: LINDINALVA MELO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036461-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265627  
RECORRENTE: MARINA PEREIRA ROJAS BOCCALANDRO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0080650-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265468  
RECORRENTE: ALAOR PEREIRA SOBRINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009143-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265536  
RECORRENTE: VAGNO MARQUES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043545-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265626  
RECORRENTE: ROBSON BACAN (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265644  
RECORRENTE: JOEL FREITAS DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0028757-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265505  
RECORRENTE: LIDIOSMAR LIMA DOS SANTOS (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000266-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266690  
RECORRENTE: MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035378-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265629  
RECORRENTE: SELMO REIS PASSOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071458-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265471  
RECORRENTE: ALEXANDRE FORGHIERI (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002457-96.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265649  
RECORRENTE: JAIR ALVES BARBOSA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265584  
RECORRENTE: ORLANDO MAURICIO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000203-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265656  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088915-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265464  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055997-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265487  
RECORRENTE: RICARDO ALEIXO SALGADO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005601-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265558  
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265574  
RECORRENTE: JOSE EDVALDO ALVES GOMES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062604-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265480  
RECORRENTE: MARIA IGNEZ GARCIA AVEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001690-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265591  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006840-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265548  
RECORRENTE: ELEONILTON DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031082-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265503  
RECORRENTE: EDNALDO VICENTE DE ALBUQUERQUE (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001772-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265589  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BATISTA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048967-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265491  
RECORRENTE: ROBERTO GOMES NERY (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016008-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265523  
RECORRENTE: DAVI DANIEL DO NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266681  
RECORRENTE: MARCELO LIMA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-49.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265617  
RECORRENTE: DANILO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001883-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265587  
RECORRENTE: SUELI DE CARVALHO PEREIRA MARQUES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265576  
RECORRENTE: RENATO ROGERO FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007477-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265543  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000142-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266695  
RECORRENTE: RICARDO TURRINI STEFEN (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000361-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265618  
RECORRENTE: NADIR JOANA DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000031-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266696  
RECORRENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0007518-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265542  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE NOVAES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-31.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265612  
RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO BATISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014564-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265526  
RECORRENTE: ALCEU DO CARMO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001719-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265590  
RECORRENTE: SILENE TERESINHA BELLOTTO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005657-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265557  
RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000617-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266683  
RECORRENTE: ANTONIO GINO BATISTA NETO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005815-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265556  
RECORRENTE: DANIEL RUFINO DE BRITO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265609  
RECORRENTE: DIRCEU XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001103-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265607  
RECORRENTE: FRANCISCO BELEENSE CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006019-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265555  
RECORRENTE: VANIA VENANCIO CORDEIRO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009943-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265533  
RECORRENTE: FLAVIO VITUZZO COLELLA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265610  
RECORRENTE: JOSE ROCHA PINTO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005418-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265560  
RECORRENTE: JOSE WILSON LEAL MARTINS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001202-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265606  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO JUSTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006088-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265552  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011214-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265530  
RECORRENTE: IONE APARECIDA MACARIO (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007467-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265544  
RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS RAMOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054905-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265489  
RECORRENTE: ANA MARIA JUSTO KADOWAKI (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002356-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265582  
RECORRENTE: CRISTIANO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007331-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265545  
RECORRENTE: REGINA NOGUEIRA DE SOUZA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006685-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265641  
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS REGHINE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016286-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265522  
RECORRENTE: JULIANO SCHIMIGUEL (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023603-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265631  
RECORRENTE: GENI TERESINHA DA ROSA MORICONI (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007151-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265546  
RECORRENTE: NEIDE HOMERO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266692  
RECORRENTE: EVERTON DE MORAES QUEIROZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001277-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265604  
RECORRENTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005597-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265559  
RECORRENTE: ANTONIO SIMOES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002070-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265650  
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA VICCARI MODESTO DE ABREU (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002306-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266674  
RECORRENTE: NELSON JOSE MARTINS DA ROCHA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266694  
RECORRENTE: PAULO LUIZ MOREIRA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000273-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266689  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA LIMEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013952-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265634  
RECORRENTE: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR, SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033118-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265501  
RECORRENTE: MILTON TIMOTEO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057856-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265484  
RECORRENTE: ERALDO SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042410-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265497  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO FRANCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003860-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265571  
RECORRENTE: SERGIO PEDRO MARCELINO DE SOUSA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001515-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265596  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO ROCHA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265595  
RECORRENTE: LOURDES FRANCISCO ROSA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001553-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265594  
RECORRENTE: IVANETI DE FATIMA BERVENOTTI LONGO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055635-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265488  
RECORRENTE: DANIEL AMERICO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027285-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265508  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MARIANO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020132-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265520  
RECORRENTE: CLAUDIA LEIKO TAKAYA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005173-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265563  
RECORRENTE: RICARDO COELHO DE SOUSA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001855-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265588  
RECORRENTE: RONALDO MOREIRA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007258-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265637  
RECORRENTE: LUIS CELESTINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014689-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265525  
RECORRENTE: MONICA NITOLI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004598-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265568  
RECORRENTE: GENIVAL CAMARGO RAMOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004100-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265645  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP365635 - ERICK GRANDCHAMP LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265592  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265615  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021331-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265518  
RECORRENTE: CLAUDIO LOURENCO DE NORONHA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265613  
RECORRENTE: LILIAN MESQUITA SABINO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0046599-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265494  
RECORRENTE: CLEORMIDES DOS SANTOS PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006058-06.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265553  
RECORRENTE: GIVANILDO LEITE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006571-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265549  
RECORRENTE: OSVALDO RIBAS DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025746-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301265509  
RECORRENTE: DANILO GONCALVES BOSCHINI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática da repercussão geral (Tema 787 do STF: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.) Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua-se o agravo interno, nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054086-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271745  
RECORRENTE: TARCIO JARDEL DE FREITAS SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004251-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271762  
RECORRENTE: MARCOS VENILSON GOMES DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006359-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271760  
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA NEVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055710-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271750  
RECORRENTE: WILSON CORREIA FONTES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076047-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271746  
RECORRENTE: ROFILEU BISPO OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271767  
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006566-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271757  
RECORRENTE: SILVANA MARIA REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271766  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001440-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271770  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000979-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271771  
RECORRENTE: CARLITO INACIO CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271759  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056407-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271749  
RECORRENTE: WANDERLEY OLIVEIRA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000690-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271772  
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO PEREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001629-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271768  
RECORRENTE: JONAS DE ARAUJO CAETANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009466-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271755  
RECORRENTE: JOAO DONIZETE SIBIONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011610-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271753  
RECORRENTE: THIAGO BRAZ BATISTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002536-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271764  
RECORRENTE: JOSE CONTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-82.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271774  
RECORRENTE: IZABEL DE MORAES CUNHA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007679-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271756  
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010120-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271754  
RECORRENTE: JOSE ANGELO NICCHIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033919-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271751  
RECORRENTE: SORAIA PEROTTI NIGRO DE LIMA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004095-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271763  
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060639-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271748  
RECORRENTE: DEBORA DOS SANTOS PAULA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000483-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271773  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO JACOMELI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006435-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271758  
RECORRENTE: SIDELSINO BRANDÃO DE ARAUJO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271769  
RECORRENTE: WALTER ANTONIO PESTANA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002436-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271765  
RECORRENTE: MARCOS PAULO BATISTELA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064985-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271747  
RECORRENTE: ELCIO DOS SANTOS BIZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005866-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271761  
RECORRENTE: ELIENE JOANA EUFRAZIO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012125-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271752  
RECORRENTE: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005281-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269113  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

0002131-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269115

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR JUNIO ANTUNIS

FIM.

0003169-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269114

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER PEREIRA VEIGA

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos.

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

“... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao mérito.

O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia.

...

Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada.

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Data maxima venia, dado o fundamento de restrição ao acesso à justiça amparada pela decisão combatida - ao conclamar para a ação popular - resvala sobre exercício de jurisdição, cuja gênese de ambos os princípios é de cunho constitucional, de sorte que tem o recorrente direito ao juízo de mérito, consoante iterativa jurisprudência da TNU nesse sentido e dos reclamos da doutrina a respeito do direito ao julgamento de mérito.

Portanto, no mérito há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269116

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VINICIUS JOSE MENEZES ALVES

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos.

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

“... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao mérito.

O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia.

...

Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada.

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Data maxima venia, dado o fundamento de restrição ao acesso à justiça amparada pela decisão supra - ao conclamar para a ação popular - resvala sobre exercício de jurisdição, cuja gênese de ambos os princípios é de cunho constitucional, de sorte que tem o recorrente direito ao juízo de mérito, consoante iterativa jurisprudência da TNU nesse sentido e dos reclamos da doutrina a respeito do direito ao julgamento de mérito.

Portanto, no mérito há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017652-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268629  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

Trata-se de recurso do INSS alegando a perda da qualidade de segurado da parte autora na data do início da incapacidade (DII), requerendo a suspensão da tutela concedida em sentença.

Em cognição sumária, sem prejuízo de posterior análise exauriente, acolho o pedido formulado pelo INSS de suspensão da tutela concedida em sentença, sob o argumento de efetiva ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, consistente no pagamento de benefício cujo implemento dos requisitos ainda encontram-se sob análise dessa Turma Recursal.

Tal medida inclusive visa evitar possíveis prejuízos à parte autora haja vista o cancelamento do enunciado da Súmula 51, da TNU, bem como o entendimento exposto pelo STJ no REsp nº 1.401.560 (Relator p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) e reiterado na Pet nº 10.996 (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/06/2017), que possibilita que o INSS proceda à repetição dos valores recebidos em virtude de decisão antecipatória revogada.

Dessa forma, determino seja oficiado o INSS para que suspenda o pagamento do benefício NB 31/621.977.431-4 (aparentemente implantado com o n. NB 6247821410), até decisão final a ser proferida por esta Turma Recursal.

Em seguida, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005047-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260390  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME DA SILVA BISCO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LEONARDO DA SILVA BISCO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, diante da ausência de renda do segurado quando do recolhimento prisional – desempregado, deve-se utilizar como parâmetro o valor do seu último salário de contribuição e sustenta a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, quanto ao critério para aferição da baixa renda.

Em relação ao critério de juros e correção monetária, a discussão levantada refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção

monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

No entanto, como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição tem por escopo, evidentemente, solucionar os conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo os hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018743-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271280

RECORRENTE: MAGDA GRANDINO RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A TNU proferiu decisão, nos autos do PEDILEF nº. 0514224-28.2017.4.05.8013/AL, determinando o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU, dos processos que tenham como fundamento “saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301270379

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AMERICO DONIZETI SCUCULHA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nos 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema nº 995), em Sessão Extraordinária de 14/08/2018, publicada no DJe de 22/08/2018, suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, que versam sobre a

seguinte questão:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento –DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-55.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SARRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que não conheceu do recurso contra o indeferimento de pedido de execução de valores recebidos pela parte recorrida a título de antecipação de tutela posteriormente revogada nos autos principais.

Decido.

Em análise initio litis, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Conforme sustentado pelo INSS, há perigo de dano, pois os valores cobrados são oriundos de recursos públicos e devem ser ressarcidos.

Ante o exposto, DEFIRO a medida postulada pelo INSS para determinar o recebimento do recurso e posterior remessa dos autos às Turmas Recursais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão.

Intimem-se.

0005628-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268813

RECORRENTE: JOSE LOPES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, pela impossibilidade de aplicação conjunta, aos benefícios de aposentadoria proporcional concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12/12/98, das regras de transição previstas no art. 9º, da EC 20/98, e da incidência no cálculo do salário de benefício do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99, por se tratar de dupla incidência do critério idade. Diz que deve ser observada somente a da EC nº 20/98, art. 9º, em respeito aos mecanismos de proteção social estabelecidos para esta modalidade de aposentadoria.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência

entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053822-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268780

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até que haja DECISÃO FINAL EM EVENTUAL MODULAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002641-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260385  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0000596-80.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260387  
RECORRENTE: IAGO HENRIQUE DE GODOY (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008526-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA MAGALHAES FERREIRA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER, SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

0002716-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263905  
RECORRENTE: YASMIM DE LIMA RUFINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) MIRIELI DE LIMA RUFINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000490-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260388  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO MILITAO DE CARVALHO JUNIOR GUILHERME MILITAO DE CARVALHO (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

FIM.

0000790-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA MARIA DO PRADO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

Da análise destes autos eletrônicos, verifco que o perito judicial apontou a existência de incapacidade total e permanente, apresentando as seguintes respostas aos quesitos médicos formulados:

“2- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

R- SIM, EMPREGADA DOMÉSTICA ATÉ 2014. APRESENTA REGISTRO EM CARTEIRA . TEM CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO E VISÃO SUB NORMAL NO OLHO DIREITO. SÃO LESÕES IRREVERSÍVEIS, SEM POSSIBILIDADE TERAPÊUTICA

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?  
R- SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORA E LAUDO DA UNESP, EM 2014.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?  
R- NO INICIO OS SINTOMAS FORAM DE PERDA SÚBITA DA VISÃO,

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

R- DESDE O INICIO EM 2014 JÁ APRESENTAVA RETINOPATIA DIABÉTICA SEVERA EM OLHO ESQUERDO

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- PAROU DE TRABALHAR EM 2014 POR NÃO ENXERGAR DO OLHO ESQUERDO. A LESÃO DO OLHO DIREITO VEIO A SEGUIR,” (destaques não originais)

Todavia, como apontado pelo INSS em sua manifestação encartada no anexo 22, no processo nº 00019789020144036308, em que a parte autora foi examinada pelo mesmo perito, a conclusão pela incapacidade por 6 (seis) meses, a contar da data da perícia (14/10/2014), não foi baseada nas lesões oftalmológicas, como se constata do seguinte trecho da conclusão daquele laudo:

“A AUTORA É PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES, SEM CONTROLE EFETIVO, A PRESSÃO ARTERIAL ESTÁ MUITO ELEVADA. A MEDICAÇÃO QUE FAZ USO É INSUFICIENTE PARA CONTROLE DAS PATOLOGIAS. SUGIRO AFASTAMENTO POR 06 MESES E TRATAMENTO ADEQUADO. AO EXAME FÍSICO NÃO APRESENTA RESTRIÇÕES, DESDE QUE ESTEJA COM A PRESSÃO ARTERIAL E O DIABETES CONTROLADO PODERÁ CONTINUAR EXERCENDO SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS.” (destaques não originais).

Dessa forma, mostram-se aparentemente contraditórias as informações médicas prestadas pelo mesmo perito, quando, em 14/10/2014 afirmou que a parte autora não apresentava restrições ao trabalho, com exceção do descontrole da pressão arterial e do diabetes e, agora em 16/01/2018 afirma que a parte já se encontrava incapacitada total e permanentemente desde o início de 2014, em decorrência dos problemas de visão.

Ademais, embora o perito cite, por mais de uma vez, no laudo apresentado nos presentes autos, a existência de “laudo oftalmológico da

UNESP”, tal documentação médica não se encontra encartada aos autos.

Tais apontamentos deixam dúvidas acerca do efetivo início da incapacidade da parte autora.

Assim, visando esclarecer as dúvidas suscitadas pelo INSS em sua impugnação ao laudo, bem como em seu recurso, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos apontamentos apresentados nesta decisão, bem como na impugnação constante do anexo 22, com base também na perícia realizada no processo judicial anterior, ora anexada a estes autos.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise dos autos verifica-se que a parte autora apresenta petição denominada “recurso de sentença” todavia não apresenta as razões pelas quais entende que o julgamento deve ser reformado, limitando-se seu pedido a requerer o sobrestamento do feito. Acerca do sobrestamento dos processos cujo objeto é discutido no presente feito, esta Turma Recursal tem entendido que o mesmo se justificou desde o momento em que afetada a matéria pelo E. STJ (art. 1.037, inciso II, do CPC) até a data do julgamento processo paradigma (artigo 1.040, inciso III, do CPC). Nem mesmo a ADI nº 5090 proposta pelo partido político Solidariedade em fevereiro de 2014 objetivando a declaração da inconstitucionalidade, com caráter vinculante, erga omnes e efeitos ex tunc, da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” constante do caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e do caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991 tem, até a presente data, pronunciamento do E. STF para que fosse suspensa a tramitação dos feitos que versam sobre a matéria, razão pela qual esta Turma Recursal tem indeferido os pedidos de sobrestamento. Ante o exposto, indefiro o sobrestamento do feito e, ante a ausência de razões recursais e pedido de reforma do julgado, determino a certificação do trânsito em julgado. Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.**

0001302-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268627

RECORRENTE: ELI MENDES DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268628

RECORRENTE: HELEN PATRICIA DALMAZO VULCANO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268624

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOURA DA CUNHA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004666-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268621

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002014-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268625

RECORRENTE: CLAUDIO SOUZA XAVIER (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004430-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268622

RECORRENTE: APARECIDA ANA FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001408-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268626

RECORRENTE: TATIANA GEYSA BONANI LEITE (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003143-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268623

RECORRENTE: JURACI CARLOS MIRANDA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008068-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268619

RECORRENTE: WAGNER LUIS DA SILVA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006898-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268620

RECORRENTE: PEDRO LUCIO PEREIRA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja decisão final em eventual modulação. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007150-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266769

RECORRENTE: ROBERTO CRUZ JUNIOR (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004100-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266772

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ZENAIDE DA SILVA (SP370725 - FABIO TAFAREL DIAS FERREIRA)

0004737-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266770

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE LOPES RODOVALHO (SP222727 - DANILO FORTUNATO )

0001268-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266773

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001401-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0043876-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266764

RECORRENTE: THIAGO FERREIRA DIAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0002548-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301270792

RECORRENTE: EURIDES ALVES BATISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida no acórdão prolatado na sessão de julgamento de 29.08.2018.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo que foi determinada a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 45 dias. Todavia, não obstante a autarquia tenha sido oficiada, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida adequadamente.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 77, inciso IV, CPC determino que seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas

Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida. Deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penalidades legais.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que concerne à possibilidade de ser facultado ao segurado que ingressou no sistema do Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei 9.876/99 optar pela aplicação no cálculo do seu benefício da regra permanente prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, utilizando-se todo o período contributivo, inclusive anterior a 07/94, caso esta regra seja mais vantajosa do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99." Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0009541-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268771

RECORRENTE: MARTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268811

RECORRENTE: MARILEUZA SOUZA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060877-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268807

RECORRENTE: MARIA DE LIMA FRANCISCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056708-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268769

RECORRENTE: CELI CARVALHO MATTIASI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056477-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268770

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268810

RECORRENTE: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268808

RECORRENTE: IZILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057499-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268768

RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268809

RECORRENTE: CESAR ANTONIO BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010775-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268782

RECORRENTE: MANOEL MEDEIROS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000235-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264683

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUZIANI POIATI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nos

1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP (Tema nº 995), em Sessão Extraordinária de 14/08/2018, publicada no DJe de 22/08/2018, suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, que versam sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento –DER– para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258901  
RECORRENTE: ELIEZER DUTRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Petição e documentos anexados em 09/11/2018 (arquivos 41 e 42):

Vista ao INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.**

0040398-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269794  
RECORRENTE: GENOVEVA SABINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040364-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269795  
RECORRENTE: JACY RAIMUNDO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001578-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269797  
RECORRENTE: PEDRO CESAR ADAMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035967-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269796  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003601-84.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269791  
RECORRENTE: IONILDE SALES DANTAS PAES (SP020907 - AUGUSTA MARIA GUIMARAES MELLO, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011013-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268783  
RECORRENTE: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que concerne à possibilidade de ser facultado ao segurado que ingressou no sistema do Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei 9.876/99 optar pela aplicação no cálculo do seu benefício da regra permanente prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, utilizando-se todo o período contributivo, inclusive anterior a 07/94, caso esta regra seja mais vantajosa do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99. Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001656-25.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264733

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DAVANCO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMIGIANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Em 28/09/2018, foi anexada petição da parte autora requerendo a desistência do recurso. (arquivo 18).

O artigo 998 do Novo Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301261635

RECORRENTE: SONIA MARIA TEIXEIRA MAZZEO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que originou a pensão por morte, retroagindo a DIB de 07/04/2004 para 30/11/2003, sob o fundamento de que operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em suas razões recursais, o Recorrente argumenta que não foi analisada a decadência de forma individualizada, uma vez que não há como o prazo decorrido para o benefício instituidor ser aproveitado no benefício derivado, uma vez que se tratam de benefícios e titulares distintos, posto que antes da concessão da pensão por morte, a parte Recorrente sequer possuía o benefício, não podendo pleitear nada em relação aquele benefício e não há como a decadência ocorrer antes da concessão do benefício. Pugna ainda pela soma das contribuições dos períodos de atividade concomitante do PBC, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei nº 10.666/03.

Por estas razões, pretende a reforma da r. sentença ora recorrida.

Inicialmente, verifico a ocorrência ou não de decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 332, parágrafo 1, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).

Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu nos mesmos termos (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chega-se às seguintes conclusões:

- os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;
- os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário (NB 42/133.533.055-8) foi concedido em 07/04/2004 (DIB) e cessado em 09/12/2016, quando do falecimento do marido da parte Recorrente. Após, a parte Recorrente passou a receber pensão por morte (NB 21/300.618.800-6) derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/12/2016 (DIB), sendo o primeiro pagamento realizado em 14/02/2017 (vide arquivos 23-25). Como a parte autora ajuizou a ação em 17/04/2018, não havia decorrido o prazo decadencial.

Ressalto que o STJ e a TNU fixaram orientação no sentido de que caso o beneficiário do INSS tenha perdido, em vida, o direito de solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria, o fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte. Ou seja: o direito pode ser discutido pelo pensionista, ainda que fundado em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que "a Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte." (AgInt no REsp 1.576.274/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2017). Assim, não é possível cogitar inércia antes desse marco. 3. Segundo o princípio da actio nata, não há decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos dez anos contados do ato de concessão do benefício derivado. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459846 2014.01.45476-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, o beneficiário adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte"(AgInt no REsp 1.546.751/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/5/2018). 2. De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria se proposta a ação antes de decorridos 10 (dez) anos contados do ato de concessão do benefício derivado. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1493130 2014.02.85586-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte. III - De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do ato de concessão do benefício derivado. IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão morte por intermédio da revisão do benefício

originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado. V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em abril/2000) e o ajuizamento da presente ação (em fevereiro/2010) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1546751 2015.01.90370-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2018 RIOBTP VOL.:00349 PG:00138 ..DTPB:.)

VOTO-EMENTA PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010. 2. Sem contrarrazões (evento 40). 3 O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria. 5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS. 6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos. Passo ao voto. 7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item “7”), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJE 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJE 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.” 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.” 14. Repise-se, “(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo aposto) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 227/1835

não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. 19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens “11 a 16”], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50493285420134047000, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 27/01/2017.)

Portanto, uma vez afastada a decadência, passo a analisar o direito a eventual revisão do benefício da parte autora.

Consta da inicial que o de cujus aposentou-se por tempo de contribuição na data de 07/04/2004, na época contava com 35 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição. O seu coeficiente de aplicação sobre a média dos salários de contribuição foi de 100% (cem por cento), conforme comprovam os documentos anexos.

Alega, no entanto, que se tivesse se aposentado em 30/11/2003, quando já tinha o seu direito adquirido a uma aposentadoria integral, com 35 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, a sua renda mensal inicial e, conseqüentemente, sua renda mensal atual teriam sido superiores, levando em consideração que para a época e em virtude dos seus últimos salários de contribuição anteriormente àquela data, eram lhe muito mais benéficos do que aqueles utilizados no Período Básico de Cálculo – PBC de sua atual aposentadoria.

Sustenta que o de cujus sofreu uma redução do seu benefício pela aplicação da Escala de Salário Base, com a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 em razão de realizar atividades concomitantes, o que não merece prosperar. Assim, tendo em vista que o cumprimento dos requisitos ao benefício de aposentadoria deu-se em data posterior a 01/04/2003, quando passou a vigorar a Lei nº 10.666/03, decorrente da conversão da MP 83 de 12/12/2002, requer que os salários de contribuição de atividades concomitantes (anteriores e posteriores a abril/2003) sejam somados, respeitando a limitação do teto vigente.

A parte Recorrente pretende, portanto, recalcular o benefício originário para período mais vantajoso (DIB em 30/11/2003) quando atingia condições mais benéficas para requerer a aposentadoria, a fim de que haja reflexos em seu benefício de pensão por morte, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991.

Importante ressaltar, no entanto, que A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a “incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso” (REsp. 1.612.818/PR e 1.631.21/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, em sessão datada de 23/11/2016). A suspensão vale até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos. O tema foi registrado sob o número 966 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0013506-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301271913

RECORRENTE: JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do pedido do autor.

Após, vista às partes.

0002326-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258993

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CATARINA BATISTA MARCELINO SARTORE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) JESUS SARTORE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela parte ré, ora Recorrente, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.924.005-2, desde 17/02/2009 (data do deferimento administrativo da aposentadoria), retificando a RMI para R\$ 1.217,92, sendo o valor na DCB R\$1.573,60. Considerando que o autor originário faleceu em 07/08/2013, determinou tal data como data da cessação do benefício (DCB) de aposentadoria por tempo de contribuição. Condenou ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas a partir de 06/09/2011 (data da declaração de averbação de tempo de contribuição feita pelo INSS) até 07/08/2013, dia em que o autor originário faleceu (DCB), sendo referido valor apurado após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria do Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora a partir da citação, deduzindo-se os valores já pagos em virtude do NB 42/148.924.005-2.

Nas razões recursais (arquivo 40), o INSS afirma a existência de erro no cálculo da RMI apurada pela Contadoria, porque administrativamente os salários de contribuição foram corrigidos e foi apurada a RMI de R\$ 1.198,82.

Desse modo, visando solucionar a lide da melhor maneira e em virtude de ser processo inserido nas metas desta Turma Recursal, entendo ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência, determinando a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, para que se pronuncie a respeito das alegações do INSS a respeito do cálculo da RMI, indicando se o valor correto é R\$ 1.198,82 ou R\$ 1.217,92.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em sessão de julgamento.

0001032-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258852

RECORRENTE: EDGARD CECCATTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no termo nº 9301138714/2018 do acórdão proferido (arquivo 21), devendo constar no voto a concessão da justiça gratuita, com a seguinte redação:

“II – VOTO

(...)

Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (não havendo condenação, do valor da causa), nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 3º, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à Recorrente, diante da alegação expressa de sua hipossuficiência, razão pela qual, o pagamento dos valores mencionados acima, ficarão suspensos nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.”

Mantenho, no mais, o acórdão tal como lançado.

Int.

0055712-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268772

RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, haver divergência entre o acórdão recorrido e jurisprudência pátria, afirmando que a sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício, ainda que homologatória de acordo, tem efeito retroativo para fins previdenciários e é suficiente à comprovação da filiação e inscrição do segurado falecido junto à Previdência Social. Afirma também estar comprovada a qualidade de segurada de sua esposa falecida. Colaciona no recurso paradigmas oriundos de Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Justiça Trabalhista.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a

existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTISPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no Resp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 ) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003173-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266706  
RECORRENTE: IBIS JOAO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266707  
RECORRENTE: BENEDITO CARDOZO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003327-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266704  
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301266705  
RECORRENTE: GRACIELA FABIANA DOS SANTOS MIRANDA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ em face do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que para a concessão do auxílio-reclusão, diante da ausência de renda do segurado quando do recolhimento prisional – desempregado, deve-se utilizar como parâmetro o valor do último salário de contribuição. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009541-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260355  
RECORRENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) PEDRO YAN SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) SANDRA REGINA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264730  
RECORRENTE: BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260362  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANA JULIA DOS PASSOS PADILHA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) ISABELY DOS PASSOS PADILHA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) KAUE HENRIQUE GONCALVES DA COSTA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

0000316-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260376  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YURI GABRIEL GRIZZO ANTONIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) TAUANY GRIZZO ANTONIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0003462-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIM LOPES OLIVEIRA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0001984-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260366  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUAN DALIO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001743-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULA MARIA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

0001881-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264725  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: BRENDO WASHINGTON PEREIRA CEZARIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) BIANCA LETICIA PEREIRA CEZARIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

0002426-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260363  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANIA APARECIDA SANTA ROSA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

0001189-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264728  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUELLA CARVALHO DE ARAUJO BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0004729-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260359  
RECORRENTE: MATHEUS HENRIQUE SANTOS BATIMARCO (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES) LEILA SANTOS (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES) ADHARA BATIMARCO (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264726  
RECORRENTE: RENAN ARTHUR DONIZETI CAMARGO CARVALHO TERRA (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005507-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264722  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

0012649-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANILLA LEAL DE PAULA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) THIAGO AMADEU LEAL DE PAULA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) REGIANE LEAL DE PAULA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ)

0005065-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANA CAROLINA MELO RODRIGUES (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) ISABELE MELO RODRIGUES (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

0061285-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260351  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LORENNA SOUSA SAMPAIO BERTOLDO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0004970-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CAETANO ROSA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) MARCOS VINICIUS ROSA IAQUIMITRO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) LUIZ FERNANDO ROSA IAQUIMITRO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) ADRIANO IAQUIMITRO JUNIOR (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS) MARCOS VINICIUS ROSA IAQUIMITRO (SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA ) ADRIANO IAQUIMITRO JUNIOR (SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA ) MARCOS VINICIUS ROSA IAQUIMITRO (SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS) LUIZ FERNANDO ROSA IAQUIMITRO (SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA ) ELAINE CRISTINA CAETANO ROSA (SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA ) LUIZ FERNANDO ROSA IAQUIMITRO (SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS)

0000456-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA BEATRIZ NOVAIS NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000104-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260378  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WELLINGTON PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) PAULO HENRIQUE PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) LUIZ HENRIQUE PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) EMILLY KETYLIN PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) MARISA KETHYN PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

0000301-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260377  
RECORRENTE: KAUÃ DA SILVA BRANDÃO (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009952-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264721  
RECORRENTE: JANAINA PEREIRA SANTANA MOURA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260370  
RECORRENTE: KAMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) LILIANE DO CARMO GODOY BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KEMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILLA VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260364  
RECORRENTE: ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004748-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264723  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALANYS ISIDORO MUNIZ NUNES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
ADRIANA DE SOUZA MUNIZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

0000576-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260371  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SABRINA ESTER PEREIRA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000373-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260375  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITORIA CRISTINA BORGES PINTO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)

0000413-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260374  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOHN ALEFHY FERNANDES SAURE  
RECORRIDO: YASMIN CRISTINE VITAL SAURE (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) KAROLAINE AZEVEDO SAURE (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

0014160-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260353  
RECORRENTE: HIURY VICTOR ALVES DA SILVA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO) MIGUEL VICTOR ALVES DA SILVA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000498-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260372  
RECORRENTE: MAYSIA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) JAQUELINE DE OLIVEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) MILENA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) FLAVIO MURILO DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260350  
RECORRENTE: KAUANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004535-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI RICARDO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0001997-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICTOR GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

0025935-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260352  
RECORRENTE: NICOLAS ANDRADE MARINHO FERREIRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDERSON OLIVEIRA DE BRITO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

0001277-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264727

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) YASMIN CAMILLY TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JOAO MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) YASMIN CAMILLY TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) JOAO MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) YASMIN CAMILLY TAVARES DA SILVA (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) GABRIEL HENRIQUE TAVARES DA SILVA (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)

0000607-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264729

RECORRENTE: JORGE MIGUEL DAMASIO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) TAIS DAIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) CAIO ALBERTO DAMASIO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012447-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268773

RECORRENTE: JOSE CARLOS ELIZIARIO DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que concerne à possibilidade de ser facultado ao segurado que ingressou no sistema do Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei 9.876/99 optar pela aplicação no cálculo do seu benefício da regra permanente prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, utilizando-se todo o período contributivo, inclusive anterior a 07/94, caso esta regra seja mais vantajosa do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso (no sentido de ser devida a revisão de seu benefício com o afastamento da regra de transição 3º da Lei 9.876/99 no cálculo do benefício para que seja aplicada a regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91) nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido ao fundamento de inexistir direito ao afastamento da aplicação do fator previdenciário no caso dos autos. Confirma-se trecho da decisão:

“O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, “caput”, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.

Quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

(...)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 235/1835

AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Oportuno ressaltar que, em se tratando do método de cálculo do benefício previdenciário e não dos requisitos para sua concessão, a legislação aplicável é a vigente na data da concessão, sendo irrelevante o fato de o autor ter vertido contribuições anteriores à criação do Fator Previdenciário. Saliente-se que o autor não demonstrou e sequer alegou ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício antes da Lei nº 9.876/99, pelo que não há que se falar em direito adquirido.

Assim, o pedido da parte autora não merece acolhimento considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, instituindo o Fator Previdenciário, não cabendo ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador.

(...)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.”

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata, na verdade, de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012474-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301268781

RECORRENTE: GERALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que concerne à possibilidade de ser facultado ao segurado que ingressou no sistema do Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei 9.876/99 optar pela aplicação no cálculo do seu benefício da regra permanente prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, utilizando-se todo o período contributivo, inclusive anterior a 07/94, caso esta regra seja mais vantajosa do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução

jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso (no sentido de ser devida a revisão de seu benefício com o afastamento da regra de transição 3º da Lei 9.876/99 no cálculo do benefício para que seja aplicada a regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91) nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, o acórdão recorrido, manteve a sentença, e julgou improcedente o pedido ao fundamento de inexistir direito ao afastamento da aplicação do fator previdenciário no caso dos autos. Confira-se trecho da decisão:

“Trata-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial com a exclusão do fator previdenciário formulado por GERALDO NICOLAU DOS SANTOS.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre a parte autora pleiteando a reforma da decisão.

É o relatório.

## II - VOTO

Não merece guarida o recurso interposto pela parte autora.

O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária à alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº. 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida.

Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevivência” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira.

Assim, a Lei 9876/99 modificou o art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios de cálculo, com o redutor fator previdenciário, para o salário de benefício:

(...)

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

(...)

Também já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. DECISUM FUNDAMENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MÉTODO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI. COMBINAÇÃO DE DIPLOMAS COM REGRAMENTOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA QUE DEMONSTRA A DIVERGÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO QUANTO A ESTE TÓPICO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não discrepando a tese jurídica manifestada no aresto recorrido das teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica na análise do conjunto probatório, não há similitude entre aresto e paradigmas. II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. No tocante ao cálculo da RMI, em havendo a questão sido enfrentada pelo aresto perseguido e, demonstrada a divergência através de paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, há de ser conhecido o incidente quanto a este ponto. IV. Em havendo o segurado preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional antes da vigência da EC nº 20/98 e, pretendendo o cálculo da sua renda inicial pelas regras anteriores ao advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, esta deverá ser a

data limite a ser considerada no cálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição (apurados em período não superior a 48 meses). V. Pretendendo, noutro plano, a consideração dos salários-de-contribuição ulteriores a 26/11/1999 até a data do requerimento administrativo (ou da citação válida ou outra que decisão judicial venha a determinar, conforme o caso), deverá se submeter ao regramento contido na atual redação do inc. I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao fator previdenciário, já que o segurado não contava com 53 (cinquenta e três) anos quando da vigência da EC nº 20/98, não se enquadrando, portanto, na regra de transição ali estabelecida. VI. Vedada a combinação dos dois diplomas, de regramentos próprios, de modo a extrair-se-lhes o que de mais favorável há em cada um deles. VII. Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (PEDIDO 200633007069260, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 08/04/2011 SEÇÃO) Grifo nosso.

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.” (grifo meu)

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata, na verdade, de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 484240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/ RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/ SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002859-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269853

RECORRENTE: ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269861

RECORRENTE: VALTER DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000002-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269863

RECORRENTE: CLAUDINEI COSTA DAS VIRGENS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000240-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269860

RECORRENTE: FLAVIA ADOLF LUTZ KELLER (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001760-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269856

RECORRENTE: LUIZ VICENTE DE CAMARGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000229-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269862

RECORRENTE: JOSE ANTONIO LEMOS BORBA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001434-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269857  
RECORRENTE: ANDERSON FRANCISCO GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002318-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269854  
RECORRENTE: DAVSON JOSE GARCIA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001967-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269855  
RECORRENTE: LUIZ ROSERA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269858  
RECORRENTE: SERGIO CLEMENTE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000613-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269859  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DE LOURENCO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004451-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260844  
RECORRENTE: BENICIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 -  
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a Econorte, em síntese, a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSIONAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002645-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269117

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TEREZA FERREIRA BRANDE COSTA

0002590-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301269118

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE FRE PERES

FIM.

0009002-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258050

RECORRENTE: JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262465  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº

8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 246/1835

vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003638-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263866  
RECORRENTE: NAIR MARIA DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004225-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263862  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MOURA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263863  
RECORRENTE: THIAGO PEREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005554-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263857  
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005438-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263858  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007724-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263854  
RECORRENTE: EDSON ALONSO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000135-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263868  
RECORRENTE: JULIANE MARIA DE OLIVEIRA REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004432-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263861  
RECORRENTE: JOAO DONIZETE DA COSTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263856  
RECORRENTE: ADRIANA DE FARIA MAXIMO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003633-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263867  
RECORRENTE: MARIA ANA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003957-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263865  
RECORRENTE: DORIVAL LAURINDO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007198-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263855  
RECORRENTE: DENIZE APARECIDA ALMEIDA SOARES DE ARRUDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004139-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263864  
RECORRENTE: MANOEL SILVA SANTANA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...) (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005063-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262268  
RECORRENTE: DJALMA PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005028-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262266  
RECORRENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005312-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263859  
RECORRENTE: JOSE LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 249/1835

contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) . RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000076-39.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262494  
RECORRENTE: JOAO DONIZETTI MESCHINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 251/1835

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos****

respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004302-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262490  
RECORRENTE: ROBERTO RUFINO (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000665-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262493  
RECORRENTE: IVANILTON PEREIRA DA INVENCAO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006701-07.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262489  
RECORRENTE: WALTER MARIO OMETTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) FERNANDO VALENCIO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ANTONIO PEREIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JOAO VIEIRA DA SILVA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) MARISILVIA FRANCISCO OMETTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ADEMIR THOME (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) ANTONIO PEREIRA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) MARISILVIA FRANCISCO OMETTO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) ADEMIR THOME (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) JOAO VIEIRA DA SILVA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) WALTER MARIO OMETTO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) FERNANDO VALENCIO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003069-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262491  
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003971-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260847  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004456-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260843  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003632-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260848  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA CURTULO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014675-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262487  
RECORRENTE: VALERIA MARIA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003024-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260850  
RECORRENTE: JOSIANDRO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003060-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260849  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO ROSSI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004189-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260846  
RECORRENTE: RAQUEL MARIA DOS SANTOS FLORENCIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004306-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301260845  
RECORRENTE: OLIVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009241-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262488  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0030653-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262486  
RECORRENTE: MARILENE SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002169-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262492  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000116-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263869  
RECORRENTE: LUCINEIA VANCETO CANEVARI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 255/1835

interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264373  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO dos demais, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR****

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 258/1835

**GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0069448-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262921  
RECORRENTE: IVETE ALVES LIMA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037991-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262384  
RECORRENTE: ITAMAR APARECIDO PELICER (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005128-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262424  
RECORRENTE: JOSIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (SP276345 - RAFAEL CREATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042714-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258045  
RECORRENTE: RUBENS FERMINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005044-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262425  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058356-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262373  
RECORRENTE: ELISETE APARECIDA PINTO (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066559-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262922  
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064518-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264810  
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA BARDUZZI MATTIUZZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002096-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262446  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052454-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258035  
RECORRENTE: ANTONIO GUEIROS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007265-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258064  
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DA SILVA (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007784-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262415  
RECORRENTE: BENTO APARECIDO BARBALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0021640-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262391  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCO AURELIO MONDINI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

0007971-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258057  
RECORRENTE: CRISTIANO ROBERTO MULLER (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021680-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262390  
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO LOPES (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065885-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258031  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004198-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267446  
RECORRENTE: APARICIO DE ALMEIDA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003430-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267450  
RECORRENTE: PEDRO LUIS INOCENCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001324-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262454  
RECORRENTE: PAULO MAURICIO DA SILVA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001262-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262455  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000217-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262470  
RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE DE ARAUJO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001677-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262449  
RECORRENTE: ALESSANDRO DIEGO DE MENDONCA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005031-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262426  
RECORRENTE: CLAYTON VERTEIRO LESSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002941-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262436  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SELMA GIACOMELLO MATHEUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

0004190-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262430  
RECORRENTE: WILSON DE JESUS ROCHA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002818-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267452  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262456  
RECORRENTE: ANISIO DENARDO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0066225-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264807  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SANTANA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003508-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262434  
RECORRENTE: NATHALIA CAROLINE PANINI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003440-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267449  
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO MATEUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262443  
RECORRENTE: IVANETE EVANGELISTA PINTO BASSO (SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003377-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267451  
RECORRENTE: ADEMIR CESAR ROVAI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011794-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258048  
RECORRENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005265-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262422  
RECORRENTE: FLAVIO FRUTUOSO (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002381-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262441  
RECORRENTE: LUCILENE DA SILVA FERREIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003163-03.2014.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262435  
RECORRENTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002157-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262445  
RECORRENTE: MONICA PEREIRA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008541-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262411  
RECORRENTE: LUCIMARE DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000762-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262461  
RECORRENTE: BRUNO ROSSINI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074163-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264805  
RECORRENTE: ROSA JANAINA GONCALVES DA SILVA (SP334434 - ALYNE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008451-80.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258055  
RECORRENTE: JONES WILLIAN BRESSAM (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000720-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262462  
RECORRENTE: JOEL ALVES DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008877-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258051  
RECORRENTE: SILVIA HELENA PEREIRA ZORZETTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053416-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262377  
RECORRENTE: ROSA HARUME KUWABARA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007789-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262414  
RECORRENTE: ADRIANO MARCELO LOPES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011609-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262405  
RECORRENTE: MARIANA CAMARGO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012079-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262404  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DOS PASSOS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004979-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267444  
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS DANTAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021906-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262389  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015858-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262396  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CABRERA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048051-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262380  
RECORRENTE: QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042656-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258046  
RECORRENTE: PAULO ALBERTO COSTA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055487-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262375  
RECORRENTE: JOSE EDIMAR OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000458-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262466  
RECORRENTE: EDSON SOARES DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084198-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264800  
RECORRENTE: JOSEFINA TEOFILU DE SOUZA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084116-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264801  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BRAGA (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267445  
RECORRENTE: GILSON SOARES FERREIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043044-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258044  
RECORRENTE: CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRINHA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000581-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262464  
RECORRENTE: MONICA CARNEIRO (SP342602 - ORLANDO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267448  
RECORRENTE: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034897-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262928  
RECORRENTE: LUIZ FULADOR (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088658-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262916  
RECORRENTE: EDMILSON ARAUJO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048224-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258040  
RECORRENTE: MIRIAM APARECIDA DA ROCHA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017419-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262394  
RECORRENTE: ALEXANDRE GUIMARAES PRATES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008598-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258053  
RECORRENTE: RICARDO PADIAL (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262447  
RECORRENTE: JESSICA MARTINS JACOB (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062462-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264813  
RECORRENTE: JOSE WILSON SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014530-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262397  
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA BRANDAO DOMINGOS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0084010-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264802  
RECORRENTE: TIAGO CAMARGO RODRIGUES (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032780-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262385  
RECORRENTE: SOLANGE SANTOS GUEDES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008243-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258056  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076159-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258027  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262458  
RECORRENTE: JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048380-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258039  
RECORRENTE: MANOEL SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007146-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258065  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRINO CAVALCANTE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054991-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262376  
RECORRENTE: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013503-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262400  
RECORRENTE: RENATO RESENDE (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004004-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267447  
RECORRENTE: GERALDO AUGUSTO DE MELLO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007440-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258060  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007297-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258062  
RECORRENTE: JOSUE NATAL DA SILVA (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267455  
RECORRENTE: WELIGTON DE JESUS LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057496-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264819  
RECORRENTE: ANTONIO REIS DOS SANTOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064889-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258032  
RECORRENTE: JOICE DA SILVA ROQUE MATIAS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001407-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262451  
RECORRENTE: EDIMILSON GIL NERES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012211-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262402  
RECORRENTE: ELISABETE MARTINS DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006077-12.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258068  
RECORRENTE: MILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005026-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262427  
RECORRENTE: VALDECI REIS VIEIRA (SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081294-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262918  
RECORRENTE: KARLA SIMONE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001127-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262457  
RECORRENTE: HELIO GOMES DE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085599-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262917  
RECORRENTE: JOSE LUIS MAURO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007520-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258059  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGO DANIEL (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007423-95.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258061  
RECORRENTE: RENZO VAREJAO BAGDAD (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262453  
RECORRENTE: MARIA ELISA MANI MARTINS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267457  
RECORRENTE: FERNANDO MARCOLINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267456  
RECORRENTE: JOSE ELIAS LEOPOLDINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001427-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262450  
RECORRENTE: ALTAIR RUBENS BUENO DE CAMPOS FILHO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080188-79.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264803  
RECORRENTE: FELLIPE LARocca BOLA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012083-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262403  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE SALOMAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0068014-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264806  
RECORRENTE: MARISA AMORIM LAURENTIS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022362-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262387  
RECORRENTE: MARIA LUCIA LACERDA MOTEIRO (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065887-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264808  
RECORRENTE: JOSE MOACIR PEREIRA DE ANDRADE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082090-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258026  
RECORRENTE: LUCIO MENEZES DE ARAUJO (SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000631-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262463  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008973-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262410  
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001701-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262448  
RECORRENTE: NILTON RODRIGUES CARDOSO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060781-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264815  
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063280-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262370  
RECORRENTE: MARCIO SILVA MARTINS (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047369-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262381  
RECORRENTE: JURANDIR NASCIMENTO GONZAGA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007167-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262418  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO TEODORO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062218-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264814  
RECORRENTE: GERSON LOPES FERNANDES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000114-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262472  
RECORRENTE: LILIANE GONCALVES AVANTE CARDOSO FELICIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049081-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262925  
RECORRENTE: ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA (SP161924 - JULIANO BONOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064918-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264809  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GERICO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007757-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262416  
RECORRENTE: CAMILA HELENA FERNANDES LOPES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004835-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262429  
RECORRENTE: LUCIO FABIO DE AGUIAR PACHECO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063211-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262371  
RECORRENTE: VILMA DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES,  
SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020888-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262393  
RECORRENTE: MANOEL SOARES DE JESUS (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024687-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262386  
RECORRENTE: ADAO LUCIANO SAMPAIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010588-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262407  
RECORRENTE: DULCINEIA APARECIDA AVIAO (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 -  
DANIELA DOS REIS COTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000360-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262468  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010497-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258049  
RECORRENTE: JOSE GOMES AMARAL (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE  
CARVALHO, SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087111-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264799  
RECORRENTE: JEAN HORNER (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006890-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258066  
RECORRENTE: ELIANA MARIA ISNIDARSI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014044-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262398  
RECORRENTE: ELAINE PEREIRA SOARES (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0060215-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264817  
RECORRENTE: JOSE BETIUM DINIZ (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068026-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262369  
RECORRENTE: ERICK BERTAO DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES,  
SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007900-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262413  
RECORRENTE: GONCALO CARDOSO DOS SANTOS (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE  
SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007574-43.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262417

RECORRENTE: EUNICE DE JESUS MIRANDA PEDRELLE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006280-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262420

RECORRENTE: MOACIR DE CAIRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000924-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262459

RECORRENTE: EDEVALDO PONCIANO DA SILVA (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006784-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258067

RECORRENTE: THIAGO MARTINS DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO

RODRIGUES DE CARVALHO, SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062681-08.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258034

RECORRENTE: DIONISIA SUELI MOREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006009-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258069

RECORRENTE: ISABEL PEREIRA NONATA DA CRUZ (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004133-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262431

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA FONSECA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000297-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262469

RECORRENTE: MARCELO RAVAZZI TESINE (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002872-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262437

RECORRENTE: EDINALDO DEO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA, SP337660 - MARIANA CAROLINA GARRIDO VILELA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012569-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258047

RECORRENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010652-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262406

RECORRENTE: ELIETE CATARINA VON AH (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002296-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262444

RECORRENTE: MILITAO RUAS DE DEUS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017171-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262395

RECORRENTE: GISLENE GABRIEL DA COSTA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008468-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264849

RECORRENTE: VALCIR CARDOSO FAGUNDES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262467

RECORRENTE: AIRSON ANTONIO PEREIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063459-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264812

RECORRENTE: LUIZ ARTHUR BONACI TESSAROTTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009772-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262408

RECORRENTE: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004886-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262428

RECORRENTE: LUCEANE AGOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003686-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262433  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA FRANCA (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047758-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258041  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS HENRIQUE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262438  
RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA BRIOLLI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017559-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262929  
RECORRENTE: EMERSON JOSE EUGENIO (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002456-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262439  
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051723-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258036  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FLORENCIO DE CALDAS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044878-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258043  
RECORRENTE: VIVIANE MENEZES ALVES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059240-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262372  
RECORRENTE: SILVIANE CANILE KUBALA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001378-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262452  
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DONIZETTI BEDESQUE (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000837-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262460  
RECORRENTE: NIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045216-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262382  
RECORRENTE: MARLETE ALVES DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049266-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258038  
RECORRENTE: MARCOS DA SILVA NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002383-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262440  
RECORRENTE: JOSE JOAO DO CARMO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008512-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258054  
RECORRENTE: ENOQUE GOMES DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044718-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262383  
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES POIT FILHO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012212-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262401  
RECORRENTE: FELIPA FERREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013745-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262399  
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA MUNHOS (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020937-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262392  
RECORRENTE: AILTON SILVESTRE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073619-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258029  
RECORRENTE: KARINA NUNES DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073517-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258030  
RECORRENTE: EDINALDO DE ABREU (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007013-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262419  
RECORRENTE: DEOCLECIO LIMA GOMES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047539-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258042  
RECORRENTE: JANDERSON ALEXANDRE DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008109-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262412  
RECORRENTE: BEATRIZ VAZ MARIANO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050496-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258037  
RECORRENTE: CLYDE ANTONIETTA LAUDONIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021953-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262388  
RECORRENTE: RONALDO CEZAR DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050583-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262379  
RECORRENTE: ELIANA MORGADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077313-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264804  
RECORRENTE: ALESSANDRO MAZIVIERO (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002113-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267453  
RECORRENTE: ERALDO RAFAEL PAULO DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009234-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262409  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007285-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258063  
RECORRENTE: JANTUIL ANTONIO DE MELO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059958-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264818  
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003961-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262432  
RECORRENTE: ANTONIO HIPOLITO HENRIQUES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063605-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258033  
RECORRENTE: ANA PAULA DE ANDRADE (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009585-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262931  
RECORRENTE: JOSE BOSCO CLEMENTE (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006130-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262421  
RECORRENTE: JURACY FERREIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076030-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262368  
RECORRENTE: ISABEL FATIMA GUIDES DO NASCIMENTO (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005258-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262423  
RECORRENTE: SOLANGE BOCATO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008842-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258052  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001970-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301267454  
RECORRENTE: EZEQUIEL ALBANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077413-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262919  
RECORRENTE: LADILSON DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055889-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262374  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007544-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258058  
RECORRENTE: ROSILEI CONCEICAO GERNASO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075412-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301258028  
RECORRENTE: OLGA DE FREITAS VENTURA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016950-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262930  
RECORRENTE: NADIA NAZARETH CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043894-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262926  
RECORRENTE: OSVAIR PELISSARI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051031-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262378  
RECORRENTE: OSCAR JOSE GRADINI (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-47.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262471  
RECORRENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0062716-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262924  
RECORRENTE: AMANDA DE ORNELAS CARVALHO (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004852-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263825

RECORRENTE: DELZA MENDES MOREIRA SENA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000389-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263851  
RECORRENTE: EDER JUNIOR DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005789-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263819  
RECORRENTE: VALMIR FIGUEREDO DE SOUZA PINTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263848  
RECORRENTE: ADAO PEREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003819-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263829  
RECORRENTE: CLEIDE RAFAEL DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005010-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263823  
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA DEL CONTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263820  
RECORRENTE: NILTON MARCOS DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002914-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263835  
RECORRENTE: JAIR FRANCISCO GUEDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001947-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263841  
RECORRENTE: RONALDO JOAO DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263833  
RECORRENTE: ORESTES VITAL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003805-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263830  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005202-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263822  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003894-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264341  
RECORRENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000262-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263852  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004063-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263827  
RECORRENTE: DANIEL STRUZIATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039437-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263816  
RECORRENTE: ADRIANO TERNEVOY DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003888-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264343  
RECORRENTE: GEMIMA DURAEIS DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264352  
RECORRENTE: VALDIR LEITE DA FONSECA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003871-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264345  
RECORRENTE: EUCLEIA DE BARROS CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006199-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263817  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263850  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263839  
RECORRENTE: CELIA APARECIDA TALARICO CARSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001111-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263849  
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003836-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264351  
RECORRENTE: JOSE ASSIS PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002913-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264359  
RECORRENTE: FABIO HENRIQUE MERCURIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005859-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263818  
RECORRENTE: OSVALDO BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263846  
RECORRENTE: IRENE LAURENTINO DOS SANTOS INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001779-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263842  
RECORRENTE: JULIO SALVADOR AMARO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005238-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263821  
RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES DANTAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263844  
RECORRENTE: LUIZ DINARDI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003842-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264348  
RECORRENTE: MOACIR LINO BICUDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003588-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264355  
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA BARRETO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004984-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263824  
RECORRENTE: OTAVIO ROZATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263843  
RECORRENTE: MARIA PERPETUA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003974-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264337  
RECORRENTE: FABIO HENRIQUE NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003680-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263832  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA RUSSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003686-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263831  
RECORRENTE: AIRTON FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003344-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264357  
RECORRENTE: ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004519-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263826  
RECORRENTE: ARLEY REAL DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003845-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264347  
RECORRENTE: ELAINE AMANCIO CEDRONI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002763-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263836  
RECORRENTE: TATIANE ARTUR DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003977-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263828  
RECORRENTE: PAULO SERGIO ALBINIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003919-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264339  
RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DOS REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263834  
RECORRENTE: EMERSON DINIZ DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264334  
RECORRENTE: EDINEIA PEREIRA GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301264361  
RECORRENTE: RENAEL PIRES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263845  
RECORRENTE: SANDRO NOGUEIRA FRANCISCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002711-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263837  
RECORRENTE: EDI CARLOS PARREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263847  
RECORRENTE: VALDENIR ALVES RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000256-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263853  
RECORRENTE: EDERICIO LIMA DE AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001991-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263840  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO GANZAROLLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002641-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301263838  
RECORRENTE: ELENICE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002338-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262442  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO LINO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008053-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301255368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA MARA CORAZZA DE MORAES CASTRO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão proferido não está em consonância com entendimento de Corte Superior e requer análise do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040515-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301262227  
RECORRENTE: MARINALVA BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731.

ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da

Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/9301002008**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0009022-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238046

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILIDIA TRUILIO PEREZ DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

#### **III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000014-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238186

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO BATISTA RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

#### **III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e conhecer parcialmente do recurso da parte autora, dando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000210-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238175

RECORRENTE: DANILO ANDRADE DA SILVA ORTIGOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007547-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238051

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WOLIVE SOUSA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

FIM.

0000038-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258022

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO TRAJANO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0002493-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197660

RECORRENTE: ARISTEA DANTAS VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005266-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238063

RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004904-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238066

RECORRENTE: INGRID EVELLYN DE JESUS FERNANDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301262529

RECORRENTE: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III. Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Redatora para o acórdão, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000098-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238182

RECORRENTE: VANIA BENITES BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003075-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238091

RECORRENTE: BENEDITO BRITO DA CRUZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000805-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211889

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA MATOS BOGADO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0008498-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198699

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO CAMARGO DE LARA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003879-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183965

RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira**

**Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001259-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238120  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0007239-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238054  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA FERREIRA DE SOUZA PEREGO (SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

FIM.

0001166-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238124  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000116-88.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238180  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO MORAES (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES,  
SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000221-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238173  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RECORRIDO: ALINE SOARES COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001727-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADILSON SALOMAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

0002085-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301217976  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

FIM.

0000293-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181087  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TOSTA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Redatora para o acórdão, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001255-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212920  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE MENDES RODRIGUES (SP277908 - JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO)

0001649-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212919  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIELA FATIMA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0014682-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212913  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR BEVILAQUA MOLESINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000539-48.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA DE SOUZA ROSA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002789-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONARDO ALTAFIN (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

0002464-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA SOLANGE FERREIRA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)

0012710-31.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDINEIA TONON RANGEL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

FIM.

0000192-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205966  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL S/A (SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS)  
RECORRIDO: ALINE CRISTINA FIGUEIREDO (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSSI, SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a nulidade do julgamento realizado em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 284/1835

31.07.2018 e, por conseguinte, do acórdão lavrado no termo 9301094827/2018, nos termos da questão de ordem suscitada pela Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000313-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238165  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002188-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238104  
RECORRENTE: ARISTONIDES FERREIRA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002945-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301150631  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora na preliminar, anular parcialmente a sentença. No mérito, por unanimidade, a Turma Recursal nega provimento ao recurso interposto pelo INSS e dá parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0053197-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238019  
RECORRENTE: ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença e julgar o pedido inicial improcedente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000134-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238179  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao

recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000958-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212921  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA RUIZ ROMERO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

0001812-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212918  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SIMONE GOULART LOTI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002259-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BERENICE TEREZINHA MARTINS RODRIGUES SCHIAVON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0006405-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212916  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDA MARIA DE JESUS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0007222-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS FRANCISCO DE LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0007275-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA CICERA DE OLIVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0082905-64.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301212910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSELAINE MARIA DE OLIVEIRA LUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0002078-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238105  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE FRANCO DE ARRUDA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0009046-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238045  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

FIM.

0019914-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238028  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000230-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0062053-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238007  
RECORRENTE: JUAREZ VIEIRA LOPES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0025943-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301075988  
RECORRENTE: JOSEFA NOBREGA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083352-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301075949  
RECORRENTE: FRANCISCA VERONICA DE OLIVEIRA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056894-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238016  
RECORRENTE: ADONIAS RIBAS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0079998-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237995  
RECORRENTE: EDMUNDO EDUARDO CORREA PINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003672-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238078  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0001189-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301210839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL DE OLIVEIRA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000190-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301180462  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENA PENELLA STAMPETTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Redatora para o acórdão, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003524-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238081  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO CONTI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0003527-75.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301129043  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO TALARICO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes autora e requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0064650-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238002  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SUELI FERREIRA DE BEM (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0008465-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301264676  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

0001990-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO ALVES ARANTES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN)

0005103-93.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARQUIMEDES CACHIADA DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)

FIM.

0017065-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238031  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MARTINS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.**

0002865-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257865  
RECORRENTE: RAIMUNDO FREITAS DE VILHAR (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024177-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301257090  
RECORRENTE: PAULO VIEIRA SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008228-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301101171  
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III. Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e conhecer em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000842-67.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238138  
RECORRENTE: OSMILDA MOREIRA DE LIMA CARRIEL (SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0029998-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONILDO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0051464-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258076  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
RECORRIDO: LIVIA MARIZ JUNQUEIRA (SP257443 - LIVIA MARIZ DA SILVA) ANDRE PEREIRA JUNQUEIRA (SP257443 - LIVIA MARIZ DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0000748-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238141  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE ARAUJO (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0035823-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258020  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARA CORREIA DE ARAUJO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava parcial provimento ao recurso.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0007988-93.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256818  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RAMOS DE FREITAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0009792-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256789  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GAMA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

FIM.

0083107-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237994  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECORRIDO: DORIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0059890-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238011  
RECORRENTE: MANOEL DURVAL DE VASCONCELOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0010967-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256612  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE PONTES (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0007372-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238053  
RECORRENTE: VALTER ALVES MARQUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031500-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238024  
RECORRENTE: JOSE ANTERO DIAS MARREIROS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0005266-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256035  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004843-14.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256040  
RECORRENTE: JOSIVAN DE MOURA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255251  
RECORRENTE: CARLOS VITAL TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004827-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256041  
RECORRENTE: ANA PAULA LONARDE (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005216-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255075  
RECORRENTE: MANOEL MOREIRA REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005296-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255074  
RECORRENTE: ENIENE ALVES RAHIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004851-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256039  
RECORRENTE: ALBERTO GONSALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005311-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255245  
RECORRENTE: JOSE GUERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255079  
RECORRENTE: ORLANDO TOME DA SILVA NETO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005229-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255141  
RECORRENTE: MANOELA MAYANA DA CUNHA SILVA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004679-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256043  
RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004687-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255253  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004634-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256044  
RECORRENTE: IVANI SEBASTIAO PEDROSO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004578-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255760  
RECORRENTE: LILIAN VALERIA SANTIAGO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI, SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005152-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255247  
RECORRENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004432-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255258  
RECORRENTE: ROGERIO LUIS BARBOSA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005137-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255248  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005115-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255670  
RECORRENTE: LAÉRCIO SILVA SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005075-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256038  
RECORRENTE: JOSE FELIPE NETO (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005056-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255249  
RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004536-72.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255815  
RECORRENTE: FABIANA MARQUES DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004577-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255145  
RECORRENTE: APARECIDO TAVARES DOS SANTOS (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004544-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255085  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004540-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255814  
RECORRENTE: ANGELO FRANCISCO DEVIDE (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004562-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256045  
RECORRENTE: SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO, SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005157-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255668  
RECORRENTE: ELZA CATARINA GOBBO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004287-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255088  
RECORRENTE: JESSICA IVONNE PICERO LAGOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255081  
RECORRENTE: IVAN MARQUES DE ALMEIDA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255816  
RECORRENTE: JOAO MAURO GRIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004743-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255813  
RECORRENTE: NILTON FERNANDES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255252  
RECORRENTE: SUELI MACHADO ROSA DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI, SP183639 - ADRIANA PIAI SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004739-22.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256042  
RECORRENTE: JIVANILDO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004773-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255674  
RECORRENTE: SAMUEL IZAIAS MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004280-87.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255820  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004260-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255761  
RECORRENTE: JOSE DA COSTA NETO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004410-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255087  
RECORRENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004360-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255259  
RECORRENTE: PRISCILA DETIZIO ISQUERDO FERREIRA (SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA, SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004383-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256046  
RECORRENTE: RAFAEL JOSE RAMOS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004603-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255759  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FRANCO (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004511-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255257  
RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004609-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255255  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TRANQUERO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004603-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255256  
RECORRENTE: LINDOMAR MANOEL JOAQUIM (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004624-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255254  
RECORRENTE: ANTONIO DIVINO LOPES CAMPOS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004594-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255084  
RECORRENTE: HELTON DOS SANTOS BARBOZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004518-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255086  
RECORRENTE: CLALDINEZ MARCHIOLI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004774-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255080  
RECORRENTE: JOSE LUIZ CASAGRANDE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004462-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255817  
RECORRENTE: DANIELA CORTEZ (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004457-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255675  
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004449-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255676  
RECORRENTE: NELIO NEVES DE SALES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004697-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255164  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004699-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255082  
RECORRENTE: ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004281-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255261  
RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO MELCHIOR (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005997-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255101  
RECORRENTE: VALMIR DA SILVA CARRILHOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006065-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256026  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MONEGATTO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006026-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255237  
RECORRENTE: DACI PEREIRA GOMES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006025-56.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256027  
RECORRENTE: DOMINGOS ELTON LOPES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006087-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255661  
RECORRENTE: OTELIRIO PEREIRA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005999-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255135  
RECORRENTE: EVANDRO MARTINELLI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006068-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256025  
RECORRENTE: GELISTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005984-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255068  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES VIDAL JUNIOR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-07.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256028  
RECORRENTE: KELLY REGINA VICENTE (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006004-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255613  
RECORRENTE: MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA RIBEIRO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005979-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255238  
RECORRENTE: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005875-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255239  
RECORRENTE: REGINALDO SERGIO DOS SANTOS (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005981-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255662  
RECORRENTE: JOAO BATISTA SOARES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006337-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255094  
RECORRENTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006443-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255235  
RECORRENTE: LUCAS GARCIA GOMES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006365-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256021  
RECORRENTE: MARLY CONSTANTINO DE FRANCA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006349-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256022  
RECORRENTE: RAMIRO MARTINS DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006336-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255236  
RECORRENTE: WILSON JOSE RIBEIRO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006322-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255065  
RECORRENTE: JULIO EDGARD COSTA (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006016-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255067  
RECORRENTE: MARIA MADALENA WALKOVICS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006250-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255659  
RECORRENTE: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006238-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256023  
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006207-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256024  
RECORRENTE: EDIVAR SALES PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006243-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255660  
RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DE LUCENA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006131-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255066  
RECORRENTE: ROGERIO BARRILE (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005202-61.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255246  
RECORRENTE: JOEL NUNES DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005768-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255069  
RECORRENTE: JARBAS ANTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005666-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255810  
RECORRENTE: ROBSON FRANCISCO GALDINO (SP093964 - IDEVAL CANDIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005564-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255243  
RECORRENTE: VALDOMIRO TAVARES ERNESTO (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005793-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255664  
RECORRENTE: ADRIANA MARIA RAIMUNDO SBRISIA GIANOTTO (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005437-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255244  
RECORRENTE: NELSON BATISTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS  
MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005869-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256030  
RECORRENTE: ARLEI SANTOS DIAS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005707-34.2014.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255071  
RECORRENTE: JOHNN PETERSON DE OLIVEIRA (SP209601 - CARLA MARCHI, SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005414-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255667  
RECORRENTE: EXPEDITO TEMOTEO CARDOSO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005453-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255666  
RECORRENTE: EDILSON DE CARVALHO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO, SP164789 - VÂNIA  
APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005418-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255073  
RECORRENTE: MARCELO ADRIANO DE PAULA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005193-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255076  
RECORRENTE: VALDEMAR VARONI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005149-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255669  
RECORRENTE: GLAUCE GUIMARAES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005925-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255809  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005658-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255240  
RECORRENTE: ZELIA DA COSTA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005916-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255166  
RECORRENTE: MAIKE DE ANGELI BONFIM (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE, SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005894-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256029  
RECORRENTE: ERIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005839-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256031  
RECORRENTE: VALDO DOMINGUES NEVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256032  
RECORRENTE: ELI BATISTA DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005805-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255663  
RECORRENTE: SHIGUEO GOTO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005615-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255242  
RECORRENTE: FRANCISCO IRAN DE SOUSA CAVALCANTE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255070  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA MENDES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005748-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256033  
RECORRENTE: LORIVALDA DOS ANJOS (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005775-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255665  
RECORRENTE: SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005619-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255241  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005615-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255811  
RECORRENTE: JAIR FERREIRA RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006477-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256020  
RECORRENTE: ANDREIA DE LOURDES PUPIN (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003379-19.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255828  
RECORRENTE: VENICIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255845  
RECORRENTE: ANDRENILZA MARIA FLORIANO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002504-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255130  
RECORRENTE: WANDERLEY MASSON (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002593-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255300  
RECORRENTE: EDINEUZA DA SILVA DIOMASIO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002496-58.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255688  
RECORRENTE: EDSON COPELLI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002494-87.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256055  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003602-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256051  
RECORRENTE: MARIA TERESA JORDAO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003375-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255108  
RECORRENTE: FRANCISCO FONSECA BARBOSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255109  
RECORRENTE: CRISTIANI APARECIDA GONCALVES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003450-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255107  
RECORRENTE: ROBSON PEREIRA MARTINS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255303  
RECORRENTE: EVANDRO VALDEIS DA SILVA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002527-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255302  
RECORRENTE: JOSE MARIO BATISTA DE ALCANTARA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002522-03.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255844  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003358-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255279  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003992-69.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256049  
RECORRENTE: GISELDA VALQUIRIA DI GENOVA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003367-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255110  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO LO FRANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003344-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255280  
RECORRENTE: NELSON GONCALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003367-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255111  
RECORRENTE: CELSO LUIZ NEGOCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003360-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255682  
RECORRENTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255137  
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003433-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255278  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO FORNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255683  
RECORRENTE: ALEXANDRO CAMARGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255281  
RECORRENTE: EDILSON FERNANDES GUALBERTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003572-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255102  
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS FRANCISCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003648-88.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255827  
RECORRENTE: JAIRO ROSA DE AZEVEDO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004000-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255125  
RECORRENTE: BELARMINO FAZIO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003037-22.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255286  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAMOICO (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003033-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255117  
RECORRENTE: LUCAS JOSE ANTONIO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003521-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255766  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003545-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255765  
RECORRENTE: JOAO LUIZ BENOTI JUNIOR (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003492-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255106  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003074-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255116  
RECORRENTE: AMADEU BASTOS PEREIRA JUNIOR (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255104  
RECORRENTE: OZIR RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002940-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255120  
RECORRENTE: EMILIA KIKUE INOUE KURODA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002945-60.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255832  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003026-09.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255830  
RECORRENTE: ANDRE MEIRA IASORLI (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003001-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255118  
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003025-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255287  
RECORRENTE: EDERSON ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003419-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255185  
RECORRENTE: MICHAEL DETRO CAVALCANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255119  
RECORRENTE: ANTONIO CELSO DALOSTA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002989-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255831  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO STAHLHAUER (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003217-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256764  
RECORRENTE: JARBAS RANGEL MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002952-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255289  
RECORRENTE: VALERIO ALVES DE ALMEIDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003232-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255282  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CESTARO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002940-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256052  
RECORRENTE: FLAUSINO ALVES PEREIRA FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003547-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255277  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE TOLEDO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255288  
RECORRENTE: MARTA DE SOUZA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003250-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255112  
RECORRENTE: VALDECIR SILVA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003215-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255113  
RECORRENTE: ELIANDRO PEREIRA (SP291270 - CAROLINA CHIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003602-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255764  
RECORRENTE: RENAN JOSE POPPI JUNIOR (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003548-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255103  
RECORRENTE: RICARTE NUNES DIAS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255821  
RECORRENTE: MARIO JOSE SCHIABEL (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255819  
RECORRENTE: GILVAN OLIVEIRA DE SOUSA (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004244-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255822  
RECORRENTE: CLAUDINEI BINELI (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004097-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255263  
RECORRENTE: VALTER DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004384-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255818  
RECORRENTE: ROSEMARY FERREIRA MIRANDA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004358-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255677  
RECORRENTE: ELIZANGELA COLIONI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004358-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255260  
RECORRENTE: ISIDORO EDIMIR ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004131-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255762  
RECORRENTE: GUILHERME ESTEVES MIGUEL (SP284288 - RAFAELA BATAGIN, SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256048  
RECORRENTE: BALBINO NERES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004145-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255262  
RECORRENTE: ELENILSON BONFIM DE SOUZA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004351-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255678  
RECORRENTE: ARIIVALDO MOCCIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003862-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255271  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003943-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255825  
RECORRENTE: JESUS ANTONIO FERNANDES (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003943-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255269  
RECORRENTE: VALDENILSON ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255161  
RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003770-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255097  
RECORRENTE: MARCIA BOTINI (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003781-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255273  
RECORRENTE: EDUARDO ENCARNAÇÃO SCHEIDEGGER LOPES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255274  
RECORRENTE: TAKATOSHI FURUTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003764-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255275  
RECORRENTE: JOAO SATURNINO MARQUES FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003751-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255680  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE ALARCAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004083-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255181  
RECORRENTE: JANICE DA CRUZ (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004306-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256047  
RECORRENTE: SILVIO CESAR GONCALVES DA SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003780-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255096  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003832-44.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256050  
RECORRENTE: TEREZINHA GONCALVES DE FARIAS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004090-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255824  
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) PAULO TADEU JULIO DE CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ELISABETE APARECIDA PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004106-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255823  
RECORRENTE: VALDIR LUIZ FEITOZA TELLES (SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA, SP071641 - KIOSHEI KOMONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004007-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255092  
RECORRENTE: NORBERTO NASCIMENTO DA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003990-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255267  
RECORRENTE: MARCOS MARTINS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255098  
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO SILVA (SP361036 - GUILHERME NOVAES DE CARVALHO, SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS, SP357194 - FELIPE DIAS CHIAPARINI, SP363592 - JESSICA FASOLINO PATTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003784-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255095  
RECORRENTE: CLAUDIA HONORATO TENORIO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003704-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255681  
RECORRENTE: CIRLENE FONSECA SILVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004035-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255091  
RECORRENTE: OSMARINA APARECIDA ELIAS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003987-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255268  
RECORRENTE: MARCOS MIGUEL PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003746-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255276  
RECORRENTE: EDUARDO REZENDE (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255265  
RECORRENTE: ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004040-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256665  
RECORRENTE: JOSE RUFINO PORTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003726-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255099  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004060-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255264  
RECORRENTE: JONATAN SANTOS DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004008-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255763  
RECORRENTE: NEIDE BATISTA DA SILVA BARBOZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004029-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255266  
RECORRENTE: PAULO CESAR CAVALETTO VANTINI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003905-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255826  
RECORRENTE: JACINTO DE JESUS COSTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003873-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255174  
RECORRENTE: ROSEMEIRE LUIZ DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003897-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255270  
RECORRENTE: LUZIA MARIA SARTORE DE OLIVEIRA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005029-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255671  
RECORRENTE: LUCAS SILVA CINTRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003917-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255093  
RECORRENTE: ZULMIRA FERREIRA DE MELO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003660-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255100  
RECORRENTE: RAIMUNDO VEIMAR ALVES DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-17.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255812  
RECORRENTE: DIRCEU FLORENTINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004957-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255077  
RECORRENTE: MARCOS GRIBL (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004957-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255673  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GUANDALIN (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004977-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255250  
RECORRENTE: ELAIDE GERALDO (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003821-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255272  
RECORRENTE: ROSANA DE FATIMA NOGUEIRA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003117-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255829  
RECORRENTE: AMARILDO AMARAGI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013992-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255199  
RECORRENTE: MARIA MIYOKO KANEKO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013988-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255789  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014007-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255198  
RECORRENTE: JOSE ODAIR MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014031-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255788  
RECORRENTE: CRISTINA SANCHES PASSOS ANGELI ALMEIDA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014047-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255611  
RECORRENTE: MAURO TADEU DO NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014016-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255197  
RECORRENTE: IVO LUIZ MORETTO (SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014088-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255787  
RECORRENTE: DIONISIO CATALANI NETO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008710-03.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255743  
RECORRENTE: KELLI CRISTINA LAZAROTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009965-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255639  
RECORRENTE: EDILENE ALEIXO MACHADO DOS SANTOS (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009808-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255216  
RECORRENTE: JOSE NIVALDO ZIRONDI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009925-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255214  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE ARAUJO (SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ, SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009886-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255215  
RECORRENTE: CICERO BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009482-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255641  
RECORRENTE: EDGAR BUENO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013817-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255792  
RECORRENTE: ANTONIO IVO SAPONI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012356-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255202  
RECORRENTE: ANGELO DA COL NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014903-97.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255993  
RECORRENTE: ELIZABETH DIAS SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014824-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255038  
RECORRENTE: WILSON FRANCISCO PEREIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013732-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255794  
RECORRENTE: ANDRESA GONCALVES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013799-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255793  
RECORRENTE: GABINIO DE SOUZA BATISTA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013264-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255796  
RECORRENTE: JOSE DONISETTE RISSATO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013932-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255200  
RECORRENTE: DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013941-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255791  
RECORRENTE: JURACY DO NASCIMENTO SANTANA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010427-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256005  
RECORRENTE: TANIA MARIA RAUL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013945-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255790  
RECORRENTE: ERICA ALESSANDRA VANZO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013286-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255795  
RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES DA CRUZ (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012400-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255627  
RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008223-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255749  
RECORRENTE: RODRIGO PEREIRA DE CAMARGO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009216-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255218  
RECORRENTE: JANAINA MENCUCINI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009112-84.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255734  
RECORRENTE: ROBISON RODRIGUES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009127-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255219  
RECORRENTE: VALDELICE MARIA FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009147-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255643  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA NEVES BARBOSA (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008773-28.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255740  
RECORRENTE: MAGALI APARECIDA DE LIMA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009077-27.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255735  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008054-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255051  
RECORRENTE: NATAL ERNESTO ESQUIABAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008804-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255739  
RECORRENTE: PEDRO VAGNER DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008097-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255752  
RECORRENTE: CATIA REJANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008145-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255750  
RECORRENTE: JOSE MARIA GENEROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008716-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255072  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA DE MENEZES (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009595-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256011  
RECORRENTE: RAFAEL POLONI MARQUES (SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009013-17.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255738  
RECORRENTE: CRISTIANO PEREIRA DE CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009597-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255640  
RECORRENTE: CLAUDIO AGOSTINHO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009603-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255105  
RECORRENTE: MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008547-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255645  
RECORRENTE: APARECIDO BELLO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009631-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255061  
RECORRENTE: DOMINGOS ROSA DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008554-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255745  
RECORRENTE: REGINALDO COSTA REIS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009072-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255736  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009017-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255644  
RECORRENTE: ELZA APARECIDA MERLO DURAES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009364-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255217  
RECORRENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009044-37.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255737  
RECORRENTE: VANIA APARECIDA BONILHA LEITE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009913-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256009  
RECORRENTE: GISELI CARVALHO ALMEIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009884-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256010  
RECORRENTE: MARIO RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008709-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255744  
RECORRENTE: FRANCISCO AUGENILSON MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0045768-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255016  
RECORRENTE: HELIO ALVES DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063396-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255990  
RECORRENTE: JAIR COSTA MARIANO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014210-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255784  
RECORRENTE: FRANCISCO GENESIO DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014177-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255785  
RECORRENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012033-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255628  
RECORRENTE: LOURENCO LAZARO APARECIDO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0068801-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255190  
RECORRENTE: HELOISA QUEIROZ AUGUSTO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012606-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255626  
RECORRENTE: WELLINGTON MARTINS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012094-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255727  
RECORRENTE: CAMILA REGINA PERES SILVA (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067675-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255188  
RECORRENTE: DJARA KEILA SANTOS MONTEIRO FORTES (SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012147-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255203  
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013019-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255996  
RECORRENTE: ISAAC ANTONIO DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013002-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255043  
RECORRENTE: JOAO PAULO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000537-05.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255189  
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014408-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255621  
RECORRENTE: MARISA RAIMUNDO MARTINS VIEIRA FERRARI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014495-09.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255994  
RECORRENTE: WAGNER MARIM (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014527-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255040  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SÁ PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014449-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255196  
RECORRENTE: FRANCISCO LEONEL DE FRANCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013084-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255995  
RECORRENTE: MARCELO FLORES DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014392-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255622  
RECORRENTE: ODAIR AUGUSTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012655-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255998  
RECORRENTE: ADENIR PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062927-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255991  
RECORRENTE: EDNALVA DOS SANTOS PASSOS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015118-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255619  
RECORRENTE: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015128-15.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255783  
RECORRENTE: HERBERT LUIZ GIOVANONI (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014967-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255620  
RECORRENTE: ADEMIR FERRARI (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014121-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255786  
RECORRENTE: ISRAEL PERESSIM (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013101-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255623  
RECORRENTE: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015218-23.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255781  
RECORRENTE: MANOEL BATISTA PEREIRA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010101-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255213  
RECORRENTE: VANDERLEI LUCAS DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015362-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255033  
RECORRENTE: OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018285-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255616  
RECORRENTE: MICAELLES DE LURDES DA COSTA NEVES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010114-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256008  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010156-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255808  
RECORRENTE: FABIANA SANTA FE GOIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015236-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255035  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MINERVINO PEREIRA (SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP177604 - ELIANE DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015655-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255194  
RECORRENTE: GILSON VICENTE DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013466-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255046  
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDES FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010476-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255806  
RECORRENTE: ANDRE LUIS FURQUIM CASELATTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010472-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255807  
RECORRENTE: OCIMAR SERGIO APARECIDO NASCIMENTO (SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR, SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015217-38.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255782  
RECORRENTE: JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012695-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255625  
RECORRENTE: ALEXSANDRA YAMASHITA DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010521-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256004  
RECORRENTE: ALVARO COSTA DE MATOS (SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061301-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255191  
RECORRENTE: SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010554-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256003  
RECORRENTE: JOSE FABIO VILAS BOAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010543-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255209  
RECORRENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010500-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255210  
RECORRENTE: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010500-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255805  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010097-07.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255729  
RECORRENTE: MARCELO DE MOURA LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0017684-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255618  
RECORRENTE: JOSAFÁ LUIS NERY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017758-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255617  
RECORRENTE: INESIO DINIZ (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010607-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256002  
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO AVELINO DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017005-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255193  
RECORRENTE: EDNEIA MIRANDA DE SOUZA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010369-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255211  
RECORRENTE: CICERO BEZERRA DA SILVA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006638-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255232  
RECORRENTE: GILMA FERREIRA VIEIRA (SP325836 - ELIANE DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007549-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255651  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007839-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255612  
RECORRENTE: EVANDRO SANTO BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007837-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255648  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007665-61.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255757  
RECORRENTE: EDSON GOMES PRATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007408-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255227  
RECORRENTE: IRINEU CUSTODIO FERREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007438-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255226  
RECORRENTE: MILTON ANTONIO BRITO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007862-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255221  
RECORRENTE: MARIA JULIA DE SOUZA RODRIGUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007674-50.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256013  
RECORRENTE: FRANCISCO PEDROSO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0007506-48.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256014  
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE CARVALHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007962-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255754  
RECORRENTE: VALDEMAR TRINDADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007955-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255755  
RECORRENTE: LINA MARIA DINIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007354-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255758  
RECORRENTE: IRACEMA DE TOLEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007533-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255225  
RECORRENTE: ANTONIO NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007825-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255177  
RECORRENTE: RONIVAL FERREIRA PAES (SP209601 - CARLA MARCHI, SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007914-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255647  
RECORRENTE: ROSANA DE ARAUJO REIS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007886-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256012  
RECORRENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0008046-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255646  
RECORRENTE: HELIO OLIVEIRA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007930-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255756  
RECORRENTE: NIUZA SOUZA PEREIRA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007827-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255223  
RECORRENTE: VALDIR MARIANO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007732-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255224  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007813-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255649  
RECORRENTE: PEDRO EVALDO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006754-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255231  
RECORRENTE: IVONE FOGANHOLO MACHADO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007829-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255222  
RECORRENTE: BENEDITO ARAUJO FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006795-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256016  
RECORRENTE: JEDERSON ANDRE GOMES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006768-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255230  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007790-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255650  
RECORRENTE: GILSON SANTOS DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255078  
RECORRENTE: DORIVAL JESUS DE MORAIS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006556-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256018  
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA CABRAL (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006533-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256019  
RECORRENTE: AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006529-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255658  
RECORRENTE: DECIO ANTONIO DE GOES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006721-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255063  
RECORRENTE: JORGE WILSON VIANA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006681-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256017  
RECORRENTE: DANIELA PRISCILA LOPES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006811-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256015  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO XAVIER (SP247805 - MELINE PADULETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006529-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255234  
RECORRENTE: DANIEL ROSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006661-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255656  
RECORRENTE: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006636-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255233  
RECORRENTE: VALTER FARIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006618-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255064  
RECORRENTE: APARECIDA DO CARMO SOUSA ROSA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, SP274919 - ARLINDO SINOMAR CALMONA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006574-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255657  
RECORRENTE: ROBERTA VAZ PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007526-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255652  
RECORRENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008047-54.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255753  
RECORRENTE: JOAO D ARC DE CAMPOS (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006999-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255654  
RECORRENTE: SELMA CRISTINA FONTOLAN GIRON (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007006-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255229  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007005-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255059  
RECORRENTE: ALESSANDRO SOUSA DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007149-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255653  
RECORRENTE: VITOR PEREIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004187-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255089  
RECORRENTE: RAFAEL DE JESUS SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006822-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255655  
RECORRENTE: JOILTON DE SOUZA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004164-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255614  
RECORRENTE: SEBASTIAO MATIAS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004161-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255090  
RECORRENTE: SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007120-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255228  
RECORRENTE: DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255056  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007116-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255155  
RECORRENTE: JONIER ANTONIO ZERBINATO (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008719-62.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255742  
RECORRENTE: GILBERTO DE CAMPOS PEIXOTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012780-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255997  
RECORRENTE: ROSELY DE CASSIA DA SILVA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011446-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255635  
RECORRENTE: BRASILINA BALGAMON COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0064895-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255780  
RECORRENTE: ALBERTINO LACERDA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064314-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255989  
RECORRENTE: HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012827-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255201  
RECORRENTE: IARA GOMES DE SA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065717-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255988  
RECORRENTE: IVALDO SIMOES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011379-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255206  
RECORRENTE: NATIVO ALVES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012776-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255624  
RECORRENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0065730-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255987  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011580-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255728  
RECORRENTE: SELMA LUCIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011551-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255633  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO KLIMECK (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011481-05.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255999  
RECORRENTE: ANDRE JOSE RIBEIRO (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011476-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255634  
RECORRENTE: MAGNO JESUS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008140-17.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255751  
RECORRENTE: NADIR NOGUEIRA DE SOUSA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008724-84.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255741  
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008873-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255220  
RECORRENTE: IRMA BERTELLI DE LIMA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008729-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255609  
RECORRENTE: NASCIMENTO GERONIMO DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008862-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255083  
RECORRENTE: MARIA CARVALHO COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008304-79.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255748  
RECORRENTE: SIMEAO MENDES DE QUEIROZ (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0023008-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256643  
RECORRENTE: WILSON GOUVEIA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008098-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255610  
RECORRENTE: LOURIVAL MARTINS MACHADO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008469-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255747  
RECORRENTE: LUCIANA RIBEIRO DE PAULA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008486-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255746  
RECORRENTE: ADAIR DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0062193-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255992  
RECORRENTE: ROGERIO PUJOL (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011622-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255615  
RECORRENTE: WILSON SETTER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007997-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255053  
RECORRENTE: MANOEL MAIA FERREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011676-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255205  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034196-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256750  
RECORRENTE: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011856-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255630  
RECORRENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0036361-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256747  
RECORRENTE: NABOR LINO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011450-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255797  
RECORRENTE: JOSE URIEL LAURINDO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025280-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255026  
RECORRENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011823-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255631  
RECORRENTE: PAULO DE TARCO CARDOSO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0028026-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255023  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028185-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256753  
RECORRENTE: SEIGO KAJIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011660-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255632  
RECORRENTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0040616-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256745  
RECORRENTE: MARIO LIMA PASSOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041883-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255019  
RECORRENTE: MAIARA SILVA POLASTRINI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009337-07.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255730  
RECORRENTE: ANDRE RICARDO CESARIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009439-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255642  
RECORRENTE: LILIAN KELI DE SOUZA MARCIANO CABRAL (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009276-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255608  
RECORRENTE: SIDNEI DE ABREU (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0029956-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256751  
RECORRENTE: RAFAEL PUTUMUJU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011816-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255204  
RECORRENTE: DORIVAL SABADIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024101-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256642  
RECORRENTE: DEA MARILIA VILLARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011939-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255629  
RECORRENTE: NORMA APARECIDA DE MOURA DIAS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009317-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255731  
RECORRENTE: IZABEL LEME DA ROSA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009257-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255732  
RECORRENTE: DOUGLAS PERES PATROCINIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009295-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255048  
RECORRENTE: ANAILSON GENEROSO DOS SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009235-82.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255733  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043279-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255192  
RECORRENTE: ERNESTO DE SOUSA VILACA NETO (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255950  
RECORRENTE: JULIO CESAR GUEDES (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000396-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256097  
RECORRENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-37.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256498  
RECORRENTE: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256096  
RECORRENTE: MARIA LUCIA PINTO (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255353  
RECORRENTE: VALDECIR TARANTO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000392-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256098  
RECORRENTE: JESSE OLIMPIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-02.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255920  
RECORRENTE: SILVIO SANTOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000406-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255919  
RECORRENTE: ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000127-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255961  
RECORRENTE: JOSE NUNES KRULI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256111  
RECORRENTE: CELSO LUCIANO DA COSTA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000107-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255967  
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000126-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255962  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO VIOTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256112  
RECORRENTE: EOMILTON MALAVAES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000121-88.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255964  
RECORRENTE: EVA BARBOZA DAS NEVES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000432-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256094  
RECORRENTE: ORACIO MASSAAKI SAITO (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES, SP239700 - LEANDRO DE MACEDO, SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000867-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256081  
RECORRENTE: CLEBIO APARECIDO CORREA TOLEDO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000861-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255882  
RECORRENTE: JULIA DIONISO PINHEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255885  
RECORRENTE: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000859-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255883  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CARDOSO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000769-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255175  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERRER (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255917  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LIMA VIEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000426-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255352  
RECORRENTE: MARCIO SERAFIM (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000426-24.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255915  
RECORRENTE: JOSE INACIO MOREIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255713  
RECORRENTE: TOBIAS HENRIQUE SOARES GONCALVES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000420-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255916  
RECORRENTE: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000413-28.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255918  
RECORRENTE: JULIANA FRANCESCONI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000775-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255886  
RECORRENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255941  
RECORRENTE: JAIR CABOCLO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255360  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000305-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255932  
RECORRENTE: JOSE SILVIO DA MATA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000304-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255354  
RECORRENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000258-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255942  
RECORRENTE: LUCELE PAGINI (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA)

0000261-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255717  
RECORRENTE: ADRIANO LEITE DOS PASSOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000080-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255361  
RECORRENTE: MARUEN TANIOS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000301-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255715  
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000295-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255934  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-39.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255935  
RECORRENTE: APARECIDA DOS SANTOS GOLFETO (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000310-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256101  
RECORRENTE: RONALDO MARTINS CLEMENTE (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255937  
RECORRENTE: ANTONIA JERONIMO DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000117-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256114  
RECORRENTE: GENESIO DOMICIANO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255970  
RECORRENTE: LUIS GILBERTO BARRETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000115-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255721  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GALVAO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000111-44.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255965  
RECORRENTE: ANDERSON CLEITON SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000108-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255966  
RECORRENTE: ANA MARIA SALERE (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000124-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255963  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256095  
RECORRENTE: EDSON CRISTIANO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000106-74.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255968  
RECORRENTE: DIEGO LIMA ZANONA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000097-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255972  
RECORRENTE: JOSE MAURO DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000105-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255969  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000099-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255971  
RECORRENTE: RISLEI DE OLIVEIRA FERREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000088-92.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255973  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000079-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255362  
RECORRENTE: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000284-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255938  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011060-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255799  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VIANA (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010716-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255638  
RECORRENTE: PAULO ALAMINO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010791-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256001  
RECORRENTE: BENEDITO SODRE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010877-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255801  
RECORRENTE: VALMIR LUIS PETERLE (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011168-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255798  
RECORRENTE: SANDRA REGINA FURLAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011047-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255207  
RECORRENTE: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010759-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255804  
RECORRENTE: ROGERIO LOPES MOREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011047-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256000  
RECORRENTE: LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000550-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255178  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000547-39.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255180  
RECORRENTE: DELFINO RIVAROLA AMARAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000586-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255899  
RECORRENTE: GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000599-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255898  
RECORRENTE: ELIANA DE SOUZA ALCANTARA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000548-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255350  
RECORRENTE: FLAVIA LUZIA LEDO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000757-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255346  
RECORRENTE: PEDRO JULIO DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000681-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255891  
RECORRENTE: JORGE CARDOZO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000767-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255887  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI VANSIM (SP329504 - DANIEL MARTINELLI SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255888  
RECORRENTE: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255889  
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255709  
RECORRENTE: FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010221-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255212  
RECORRENTE: GILSON GOMES MUNIZ (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010942-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255637  
RECORRENTE: SERGIO DA CRUZ ALVES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010882-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255800  
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SANTANA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010296-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256006  
RECORRENTE: MARIA LIDIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010267-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256007  
RECORRENTE: WANIA CRISTINA OLIVEIRA MENON (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011240-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255636  
RECORRENTE: ELISABETE MACHADO DA SILVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000769-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255173  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000844-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255708  
RECORRENTE: JEFFERSON DOUGLAS OLER DE OLIVEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000582-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255900  
RECORRENTE: AMALIA APARECIDA BELLA DE MORAES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000525-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255183  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000581-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255902  
RECORRENTE: LIDIA MARTINS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000520-72.2014.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255905  
RECORRENTE: AUREO PERES PAGAN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000581-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255901  
RECORRENTE: JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256089  
RECORRENTE: HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-17.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255881  
RECORRENTE: LEONIR TENCA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000817-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255884  
RECORRENTE: JOSE AMILTON DE AFONSO MORAIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000782-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256084  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000776-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255770  
RECORRENTE: ROSEMEIRE DA COSTA MOREIRA GALLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000770-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255345  
RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000805-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255768  
RECORRENTE: DIRCEU MANFRINATTI JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255880  
RECORRENTE: ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000794-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255769  
RECORRENTE: VANDA APARECIDA SANCHES BARBOSA (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000805-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256082  
RECORRENTE: ADELIO GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000804-73.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256083  
RECORRENTE: CIRINO EMIDIO DA COSTA NETO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000804-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255172  
RECORRENTE: JOSE BONIFACIO ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255771  
RECORRENTE: GILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256090  
RECORRENTE: SERGIO DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000557-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255903  
RECORRENTE: MARCIA RENATA PEREIRA RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255344  
RECORRENTE: ANTONIO LOPES PARRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000527-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255182  
RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO NEVES PAMPOLIN (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000520-69.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255906  
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000517-68.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255907  
RECORRENTE: ONIR SALES DE CASTRO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0010830-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255803  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SOARES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000056-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255975  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS EUGENIO (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000965-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255875  
RECORRENTE: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000132-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256110  
RECORRENTE: PEDRO BOAVENTURA FILHO (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000067-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255974  
RECORRENTE: OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000064-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255722  
RECORRENTE: GILMAR SIMAO DOS SANTOS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255363  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255874  
RECORRENTE: NIVALDO QUEIROZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255976  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000047-52.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256115  
RECORRENTE: AMELIA MARTINS GONCALVES (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000041-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255364  
RECORRENTE: GILMAR RAMOS DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255978  
RECORRENTE: GERSON ROGERIO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255979  
RECORRENTE: DORIVAL MILAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000041-03.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255980  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000995-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255341  
RECORRENTE: ODETE LUIZA DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000898-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256077  
RECORRENTE: ANTONIO DELFINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001039-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255869  
RECORRENTE: MARIA RITA AZEREDO BISSOLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-64.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255872  
RECORRENTE: GINALDO TAVARES DE SOUZA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001015-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255340  
RECORRENTE: MARCOS CESAR SIMIONI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001018-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255339  
RECORRENTE: LUIZ ROGERIO FARIA ROSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255342  
RECORRENTE: RENATA DA SILVA RODRIGUES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000997-52.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256072  
RECORRENTE: ILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256073

RECORRENTE: WILSON LOPES DA SILVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256071

RECORRENTE: RENATO FRANCISCO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000992-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255873

RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255871

RECORRENTE: LUCIANO CESAR DE JESUS (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001029-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256070

RECORRENTE: SUELLEN ROMANI DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000210-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255948

RECORRENTE: JOSE TAVARES SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000218-82.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255946

RECORRENTE: FLAVIA FERNANDA POMINE DE BRITO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000222-22.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255945

RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000046-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255977

RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255772

RECORRENTE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000214-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255358

RECORRENTE: CLAUDIO REIS LEMES DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-96.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256105

RECORRENTE: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000210-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255949

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA MAZOTI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000199-76.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255952

RECORRENTE: JOSELAINÉ CARDAMONI DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000204-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255951

RECORRENTE: ROGERIO SANTOS PEREIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000200-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255773

RECORRENTE: CARLOS RODRIGO DIAS FIGUEIRA DOS SANTOS (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000198-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255774

RECORRENTE: VALERIA CANDIDA DUTRA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000030-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255982  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES TONELOTTI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-70.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255984  
RECORRENTE: JORACI VENTURA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000037-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256116  
RECORRENTE: ANA MARIA PERES (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000036-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255981  
RECORRENTE: EDERALDO CAMILO DE GODOY (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000028-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255983  
RECORRENTE: ANTONIO SILVERIO DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000026-21.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255723  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO COLOMBO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000010-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255365  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE CASTILHO CORREA (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI, SP168851 - WAGNER RODEGUERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000217-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255947  
RECORRENTE: MAURINO DONIZETI LEITE (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-97.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255985  
RECORRENTE: MARINA APARECIDA GOMES DE AZEVEDO (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255779  
RECORRENTE: GEISMARCIO CATARINO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000243-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256104  
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTANA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000244-80.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255944  
RECORRENTE: EDSON JOSE DA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000244-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256103  
RECORRENTE: ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256102  
RECORRENTE: MARLI DE FATIMA ZAMPAR FIGUEIREDO (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255912  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000496-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255910  
RECORRENTE: DANIEL ISRAEL (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255908  
RECORRENTE: DERCILIO DE SANDRE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000479-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255184  
RECORRENTE: FABIANO HENRIQUE DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255911  
RECORRENTE: JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000496-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255351  
RECORRENTE: ANA KELLY PEREIRA DE SALES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000497-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255909  
RECORRENTE: JUNIOR CESAR DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO, SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000249-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255943  
RECORRENTE: SIDNEI RODRIGUES BRESSIANO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000448-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255913  
RECORRENTE: SERGIO FRANCISCO MARTINS DE JESUS (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000447-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256093  
RECORRENTE: JOSE QUITERIO DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256092  
RECORRENTE: RUTIBERIO CORREIA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256091  
RECORRENTE: FRANCISCA CALIXTO DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255712  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SANDO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000266-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255187  
RECORRENTE: CLEIDSON IDEAO DE LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000288-60.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255936  
RECORRENTE: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000296-71.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255933  
RECORRENTE: MAGALY DE FATIMA BATISTA PECANHA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000277-70.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255939  
RECORRENTE: ARLINDO GONCALVES DE LIMA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000274-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255716  
RECORRENTE: HELIO MAZALLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000270-39.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255940  
RECORRENTE: ELTON GEORGE ROSSI (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO, SP281670 - EVANESSA BATISTA MARUCA, SP200349 - KARINA PAROLA CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000252-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255718  
RECORRENTE: MARCIO JOSE FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000354-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255924  
RECORRENTE: MOISES HENRIQUE MARTINS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000260-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255356  
RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BARSOTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255355  
RECORRENTE: FABIO CORREIA DOS REIS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000254-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255357  
RECORRENTE: ISABELA CRISTINA FRANZOLIN (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000282-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255186  
RECORRENTE: PATRICIA HONORATO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001032-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255338  
RECORRENTE: JONAS VANDERLEI DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000148-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256109  
RECORRENTE: JOSE ADAILTON REIS DO NASCIMENTO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000167-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255777  
RECORRENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255359  
RECORRENTE: NAUM JOSE DE CARVALHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255720  
RECORRENTE: CLAUDINEIA APARECIDA ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000158-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255958  
RECORRENTE: RUBENS TINEU VIVA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ, SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE M. MIGOTTO MARCONDES, SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255778  
RECORRENTE: LENELI ANTONIA DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255956  
RECORRENTE: LUPERCIO DE MARCHI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-86.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255959  
RECORRENTE: JOAO MARTINS (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000143-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255960  
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001006-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255705  
RECORRENTE: PAULO CESAR DA CUNHA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001038-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255171  
RECORRENTE: ROBERTO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-79.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255870  
RECORRENTE: IVANETE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000441-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255914  
RECORRENTE: DEBORA TEREZINHA FRANCESCHINI (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000185-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255953  
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES DA CRUZ (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256076  
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255775  
RECORRENTE: ALINE CRISTINA MATOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000182-19.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255955  
RECORRENTE: ROSELAINÉ ANGELO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI, SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000186-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256107  
RECORRENTE: SOLANGE WOLF CATTOZZI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000176-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255957  
RECORRENTE: LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255954  
RECORRENTE: ANTONIO SERRANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256108  
RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA COSTA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI, SP197443E - DANILO IDALGO DE MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256106  
RECORRENTE: ALVENTINO MONTEIRO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255776  
RECORRENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000177-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255719  
RECORRENTE: ROSELI GOMES DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002724-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255837  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002039-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255312  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BRAGHIM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002049-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255311  
RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001370-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255330  
RECORRENTE: MARCELA CRISTINI GOULART DA CRUZ (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255331  
RECORRENTE: JOSE BONFIM DE LIMA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002044-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255139  
RECORRENTE: MARCIO TEIXEIRA DA CRUZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002028-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255142  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES PITTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002268-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255152  
RECORRENTE: DANIELA FARIA DOS SANTOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002119-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255136  
RECORRENTE: VAGNER FERREIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255310  
RECORRENTE: CRISTIANE BIBANCO FERNANDES (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002007-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255143  
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA SABINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255138  
RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO FISCHER SHIMONAKA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001964-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255144  
RECORRENTE: LUCIDIO JOSE FAIAO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255315  
RECORRENTE: AELCIO MOREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002030-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255140  
RECORRENTE: EVANILDO GOMES FEITOZA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002434-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255306  
RECORRENTE: NIELLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002820-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255292  
RECORRENTE: ADELMAR DOS SANTOS BASTOS JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-70.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255833  
RECORRENTE: ANA SILVA GERALDI (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002809-33.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255834  
RECORRENTE: NEDSON FERNANDO BIAZOTTI SABINO (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002241-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255134  
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002274-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256058  
RECORRENTE: JOSE LIBANIO DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002026-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255313  
RECORRENTE: ANTONIO NICACIO DA SILVA NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255309  
RECORRENTE: REIKA WATANABE (SP318589 - FABIANA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255307  
RECORRENTE: CLAUDETE IZIDIO DOS SANTOS NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255689  
RECORRENTE: GIL CARLOS DE CARVALHO PIRES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002264-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255133  
RECORRENTE: SIDNEI INACIO AVILA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002399-57.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256056  
RECORRENTE: WILMA FREITAS DOS SANTOS (SP195288 - MARIANA LOPES, SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255324  
RECORRENTE: APARECIDO CARLOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001706-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255320  
RECORRENTE: JOSE CARLOS JAQUES (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001744-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255319  
RECORRENTE: SEBASTIAO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256688  
RECORRENTE: DELTA TORRES RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255149  
RECORRENTE: CARMEM LUCIA BARROS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001715-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255693  
RECORRENTE: VALDICENIA MARIA DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255158  
RECORRENTE: ELIS REGINA PEREIRA DE GODOY (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255323  
RECORRENTE: ROSENVALDO DIAS DE JESUS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255157  
RECORRENTE: GILBERTO COMUNHAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001673-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255150  
RECORRENTE: ANTONINHO DIAS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001670-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255322  
RECORRENTE: SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255694  
RECORRENTE: ANTONIO RIGO NETO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001950-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255314  
RECORRENTE: VANDERLEI FONTANINI MARTINS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001866-40.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255846  
RECORRENTE: CLAUDEMIR ESTRAGI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001943-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256059  
RECORRENTE: JAMES RODRIGUES GONCALVES DA SILVA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA, SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001941-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255690  
RECORRENTE: CLAUDIA TRIUMPHO DE ARAUJO CATELAN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001958-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255146  
RECORRENTE: JULIA MAZZINELLI SILVA (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001881-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255691  
RECORRENTE: RONILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255147  
RECORRENTE: IVANI MATIAS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255318  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DA FONSECA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001846-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255316  
RECORRENTE: MARCOS PAULO CARVALHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002197-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255308  
RECORRENTE: FRANCISCO MACEDO DE ANDRADE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255148  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001809-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255317  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001809-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255692  
RECORRENTE: SAULO IGNACIO DE FARIA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001648-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255325  
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL CARDOSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000372-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255921  
RECORRENTE: MOACIR BERTOLINO (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002665-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255840  
RECORRENTE: JOSE MARCELO PREVIDELLI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000361-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255923  
RECORRENTE: JAIR PERPETUO PROCOPIO (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000323-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255714  
RECORRENTE: MANOEL ARAUJO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000337-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255925  
RECORRENTE: CASSIA PERES DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000362-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256099  
RECORRENTE: MILTON FROIS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002663-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255298  
RECORRENTE: RENATO VALENTE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000368-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255922  
RECORRENTE: HELIO JOSE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000336-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255926  
RECORRENTE: JAILSON APARECIDO ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-72.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255930  
RECORRENTE: WILLIAM DE MORAES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002706-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255127  
RECORRENTE: CLEBER LUIS DA SILVA CORDEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255297  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255838  
RECORRENTE: ARNOR SILVA DE ALMEIDA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002751-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256053  
RECORRENTE: MAURICIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002627-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255687  
RECORRENTE: MARCELO BERNAL BARBOSA (SP347019 - LUAN GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002679-43.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255839  
RECORRENTE: NICANOR TELES DOS REIS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002748-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255295

RECORRENTE: DAISY ELIANA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002711-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255296

RECORRENTE: ALBERTO DE BORTOLI FILHO (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002731-39.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255836

RECORRENTE: EDSON ROBERTO CREDENDIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255299

RECORRENTE: FELISBERTO FERREIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002685-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255129

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA STOPA DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-68.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256054

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002858-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255291

RECORRENTE: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002869-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255126

RECORRENTE: PATRICIA KELLY DA SILVA RAMOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002660-37.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255841

RECORRENTE: CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002427-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255132

RECORRENTE: CELIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002827-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255685

RECORRENTE: ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002781-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255293

RECORRENTE: RODRIGO SABINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002778-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255294

RECORRENTE: LINCOLN RIBEIRO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002753-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255124

RECORRENTE: ELIANE VALENTINO FERREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002757-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255536

RECORRENTE: DIMAS TADEU ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002775-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255835

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002589-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255301

RECORRENTE: ONOFRE DE MORAES MACHADO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002886-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255122  
RECORRENTE: KLEBER MARCELO ORSI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002901-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255121  
RECORRENTE: RENATO ALVINO DA COSTA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP297337 - MARCIO WADA, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002899-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255290  
RECORRENTE: ALINE CARLA MATIAS FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002879-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255123  
RECORRENTE: IRMA FRANCISCO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002888-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255684  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255686  
RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA TRINDADE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255929  
RECORRENTE: EVANDRO MINHOTO PALMA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002698-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255128  
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000316-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255931  
RECORRENTE: SILVIA HELOISA DUARTE CALDEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000335-55.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255927  
RECORRENTE: MARIO DIOGO ALVES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256100  
RECORRENTE: VALMIR DOS REIS PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000334-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255928  
RECORRENTE: SAMANTHA MICHELLY AVIGNI WIMMER (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002573-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255843  
RECORRENTE: JARBAS ELIESER DE VICTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002606-56.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255842  
RECORRENTE: SARA MARIA RAMOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002306-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256057  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002443-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255131  
RECORRENTE: CICERO SILVANO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002447-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255305  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002455-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255304  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255986  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000918-58.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255877  
RECORRENTE: EDSON GENUINO BATISTA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000659-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255348  
RECORRENTE: CLARISMUNDO BATISTA NIZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256086  
RECORRENTE: MARCIA DE MELO EMIDIO DIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255179  
RECORRENTE: MAURICIO DONIZETE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000600-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255349  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANCHES BAGATIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000609-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255176  
RECORRENTE: PILATOS CESAR APARECIDO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000664-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255892  
RECORRENTE: VALDIR JUSTINO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255706  
RECORRENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000940-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256074  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SECKLER MALACCO (SP076654 - ANA MARIA SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000937-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256075  
RECORRENTE: NILSON JOSE BUNE SAO MIGUEL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255876  
RECORRENTE: SIMONE VICENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255707  
RECORRENTE: ADEMIR ANDREZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255343  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA TRAMONTINA ZUANETI ALVES DUARTE (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255710  
RECORRENTE: ADERBAL APARECIDO BUENO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256067  
RECORRENTE: HORACILIO CAMPANHA (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255704  
RECORRENTE: ABIGAIL BATISTA DE OLIVEIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000640-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255894  
RECORRENTE: CLARINDO RODRIGUES NOVAIS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-05.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255895  
RECORRENTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000636-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256087  
RECORRENTE: ALCIDES BATISTA DOS REIS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000628-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255896  
RECORRENTE: FABIANA WALKOVICS LORIJOLA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000537-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255711  
RECORRENTE: FERNANDA DO AMARAL PEREIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000537-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255904  
RECORRENTE: SIDNEI DA COSTA BARRETO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-52.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255347  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VITORIO DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000642-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255893  
RECORRENTE: JADIR GOMES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255897  
RECORRENTE: EGIDIO PEREIRA DO CARMO (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL, SP297399 - PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001046-78.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256068  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DIAS STELUTTI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001150-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255168  
RECORRENTE: HELIO JOSE DE MENEZES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-39.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255861  
RECORRENTE: VIVIANO GOMES RODRIGUES (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001170-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256065  
RECORRENTE: ORLANDO RONCONI JUNIOR (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001202-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256062  
RECORRENTE: ARISTEU DA SILVA (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001202-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255767  
RECORRENTE: ROMILDO NICOLAJUNAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-82.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255862  
RECORRENTE: DULCINEIA PRADO DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255335  
RECORRENTE: ELIAS RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001156-38.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255863  
RECORRENTE: FRANCIÉLE ISABEL FERREIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000746-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256085  
RECORRENTE: ELIZETE MARCOLINO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000744-49.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255890  
RECORRENTE: LOURDES GOMES DE SOUZA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0010865-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255208  
RECORRENTE: JUAREZ LINO DO PRADO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010861-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255802  
RECORRENTE: ROSARIO DE FATIMA BELFOR VASQUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-98.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255879  
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DE MELO (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001182-08.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255859  
RECORRENTE: ALESSANDRO QUEIROZ ANDRADE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000893-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256079  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO TREMURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-40.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256080  
RECORRENTE: WLADIMIR OLIVEIRA SANTANA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000891-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255878  
RECORRENTE: CARLOS BORGES (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000896-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256078  
RECORRENTE: HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256064  
RECORRENTE: HELIO GONCALVES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001146-84.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255864  
RECORRENTE: GILMAR DA SILVA MAFRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001222-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255700  
RECORRENTE: ROQUE NOVAIS DOS SANTOS (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001213-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255334  
RECORRENTE: SERVIO TULIO BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001074-25.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255868  
RECORRENTE: RUI ERICH GUIMARAES (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-58.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255170  
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001194-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256063  
RECORRENTE: ELISEU GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001525-95.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255327  
RECORRENTE: VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-28.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256060  
RECORRENTE: JOAO DIAS DOS SANTOS (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001413-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255850  
RECORRENTE: ROSELENE LEITAO (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001422-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255162  
RECORRENTE: WALTER VIEIRA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001229-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255858  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO GRILLO (SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001273-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255332  
RECORRENTE: ARLINDO VIEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001261-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255857  
RECORRENTE: DONIZETE DA SILVA SALOMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001417-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255329  
RECORRENTE: JOSE TEOBALDO LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255852  
RECORRENTE: NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001353-30.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255853  
RECORRENTE: GILBERTO MASSAO NAGIMA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001407-15.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255163  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MENEGUELLI PASCHOAL (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001403-67.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255851  
RECORRENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001435-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255160  
RECORRENTE: DOUGLAS MARTINS PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001428-69.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255848  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003179-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255283  
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001531-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255326  
RECORRENTE: LUIS CARLOS SANCHEZ (SP099392 - VANIA MACHADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255114  
RECORRENTE: IVALDEMIR MONTEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003126-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255284  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO HIGUTI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255285  
RECORRENTE: NATALIA GOMES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003089-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255115  
RECORRENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001414-85.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255849  
RECORRENTE: ENILCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001540-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255154  
RECORRENTE: CLODOALDO SCALDELAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001470-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255159  
RECORRENTE: ADEMIR RIBEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255156  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-92.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255847  
RECORRENTE: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE LIMA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255328  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SANTONIONI (SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001088-88.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255703  
RECORRENTE: NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001115-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255169  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001312-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255696  
RECORRENTE: MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001103-33.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255866  
RECORRENTE: JOSE ALDO DE RESENDES (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001099-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255337  
RECORRENTE: LUCIMAR FERNANDES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001097-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255702  
RECORRENTE: JOSEFINA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001104-42.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255865  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA PIRANI (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001286-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255856  
RECORRENTE: RICARDINA MARIA ALBERGARIA PEREIRA INACIO (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255336  
RECORRENTE: ADRIANO SILVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255701  
RECORRENTE: SUELI CAMARGO BONANCA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000632-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256088  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VEIGA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256069  
RECORRENTE: FLAVIA DE MORAES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001089-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255867  
RECORRENTE: MARILSA CONDI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001574-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255695  
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255153  
RECORRENTE: EDVAL APARECIDO ROCHA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001592-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255151  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255321  
RECORRENTE: ROSA NEIDE VENTURIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001302-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255165  
RECORRENTE: CRENILSO FROZ ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001294-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255854  
RECORRENTE: ANDRE DE CARVALHO LEITE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-67.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255855  
RECORRENTE: MARCELA CRISTIANI RODRIGUES GARCIA (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001240-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255333  
RECORRENTE: VILMA ANTONIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001312-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255697  
RECORRENTE: MARCELO DE MIRANDA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001310-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255698  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BATISTA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001308-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255699  
RECORRENTE: VANDERLEI CORREA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301255167  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FEBA HERNANDES (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002529-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238099  
RECORRENTE: JOVINO JOSE DUARTE (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001025-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238130  
RECORRENTE: EURIPA CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238169  
RECORRENTE: VERA LUCIA FREIRE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000314-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238164  
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA GARCEZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0020395-36.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238027  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIROS (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das requeridas União e Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0003629-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256140  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA DA SILVA

0005042-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256121  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL RUBIO

0003749-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256138  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO RAMOS DA SILVA

0003979-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256135  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDERSON RICARDO DIAS

0004003-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256134  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO ROSIGNOLI DE ALMEIDA

0003344-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256145  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FERRARI

0003310-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256146  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FIORENTINO

0003441-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256144  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TUTOMO NAGITA

0005044-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256120  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON JOSE DA SILVA

0003588-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256141  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CARLA DA SILVA FERREIRA

0002492-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256158  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ESDRAS EVANIS COSTA DOS REIS

0002960-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256152  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO NATAL DA SILVA

0002918-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256153  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO ZANUTO

0003240-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256148  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE YIANG SEN BRESSANI

0003288-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256147  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SHARYS CAROLINA GONZAGA MONTEIRO RODRIGUES DE ANDRADE

0003467-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256143  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: MARCIA SARMENTO GAMA

0003526-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256142  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON HENRIQUE VIOLA

0003026-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256151  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO MAGNOS SOUZA MELLO

0005001-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256122  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR PALMA

0004168-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256132  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL

0005517-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256117  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS SEIXAS INDEO

0005150-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256119  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE HIROMI YAGI

0004575-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256127  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA

0004544-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256128  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEUSA GAZOLA FERREIRA

0004883-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256124  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO PEREIRA

0004869-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256125  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO NAVAS LEITE

0004930-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256123  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELIO PEDRO ALVES

0005251-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256118  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDNA APARECIDA TEIXEIRA PINTO

0004687-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256126  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE GUSTAVO BASOLI

0004228-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256130  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANIA PEREIRA DOS SANTOS

0004202-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256131  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WELLINGTON EUZEBIO

0004338-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256129  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: PATRICIA REIS SUCLA

0004114-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256133  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS VENERANDO

0003947-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256136  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSIMARA FOCHI ANDRADE

0003881-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256137  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO HAMILTON ALTAVA DE OLIVEIRA

0000232-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256186  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO RELME DA SILVA

0000633-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256183  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA MONTEIRO ALVES

0001675-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256170  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ORESTES TARLOTO

0003155-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256149  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS PORTILHO PRINCIPE

0003110-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256150  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA ANDRADE

0001517-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256173  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DE FREITAS

0001340-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256175  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO GODINHO FERREIRA

0001430-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256174  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELPIDIO DO CARMO

0001098-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256177  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GETULIO MODESTO

0001653-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256171  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ONOFRE ANTONIO PASQUETTA NETO

0000915-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256178  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JURANDIR MENEGUIM JUNIOR

0001208-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256176  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CHARLES VICTOR BATISTA

0000748-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256181  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194038 - MARCO AURELIO FIADI) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDVALDO DE CAMPOS PERSEDINO

0000700-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256182  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NOEL NUNES FARIA

0000757-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256180  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIS DA SILVA

0000768-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256179  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS

0000398-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256185  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS  
CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATA AUGUSTO DELAMURA

0000482-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256184  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARTA CRISTINA MORILIO DOS SANTOS

0002683-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256188  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELINO SHIGUEO KOMATSU (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0002874-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256154  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREI CASTRO CARREIRA

0002660-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256156  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADENILSON FRANCISCO DE CAMPOS

0002675-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256155  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA

0003658-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256139  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO DE CARVALHO

0002457-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256159  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO ANTUNIS

0002455-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256160  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO APARECIDO GARCIA PEREIRA

0002579-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256157  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSIMARA APARECIDA RODRIGUES MARQUES

0002377-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256161  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUÍS ALBERTO TERÇARIOL

0001584-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256172  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LORENA MOURA DA SILVEIRA SBAIS

0002156-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256162  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR SOARES

0002074-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256163  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO GARCIA FERREIRA

0002053-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256164  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO DE SOUZA COUTO

0001995-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256166  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO AUGUSTO DIAS

0002040-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256165  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA SEGANTINI

0001898-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256167  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LARESSA DE LIMA OLIVEIRA

0001877-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256168  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS

0001776-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256169

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO CASTANHARI

FIM.

0008196-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ANDRE BATISTA (SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso.

0000524-17.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238150

RECORRENTE: ATAIDE DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0002368-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238102

RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Convém observar que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

Registro que foi nomeado perito médico com especialidade adequada para o exame das enfermidades alegadas na inicial, bem como que o laudo produzido é coerente e enfrentou adequadamente as questões técnicas submetidas a exame.

Os documentos médicos produzidos unilateralmente não infirmam as conclusões do perito, profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Ademais, a incapacidade não se confunde com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais.

Não há, portanto, deficiência comprovada a fundamentar o deferimento do pedido da parte autora, conforme laudo médico pericial e sentença. Com efeito, o recebimento de um amparo social é destinado àqueles indivíduos que não conseguem prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial não tem o condão de complementar renda, mas de suprir condições mínimas de sobrevivência, o que entendo não ser o caso dos autos, considerando que a autora recebe auxílio acidente previdenciário, conforme pesquisa no Plenus (evento 39).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem honorários, por ausência de contrarrazões.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0008802-16.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000699-72.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301259215  
RECORRENTE: RONEI SANTIAGO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0056742-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAILAN GOMES PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0004713-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAERCIO ROSA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0006848-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186313  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO BITENCOURT (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0006325-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0005932-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178771  
RECORRENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DO VALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005073-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301220167  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)

0007019-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184362  
RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004366-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA GOULART CORREA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003768-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO VALDEMIR DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0004154-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301210432  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI DOS SANTOS SOUSA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0003466-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL)

0002981-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO CARLOS AMARAL (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0003203-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175207  
RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003042-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0009447-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO COSTA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0059288-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0045877-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEL CHAGAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0019520-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301210431  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR ALVES DA SILVA (SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS, SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

0019070-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199647  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0009801-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

0007510-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215408  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO NONATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0008701-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: BEATRIZ LARA DE MORAIS LIMA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) DANIELE FERNANDA DE MORAIS LIMA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) DEIVIDI JOSE DE MORAIS LIMA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) CINTIA MARIA DE MORAES LIMA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) JOSE FERREIRA LIMA NETO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

0020400-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175206  
RECORRENTE: TAKESHI SUGAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020759-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301209509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS CYRINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007829-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0007714-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

0007472-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187142  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI BERNARDO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

0000007-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199657  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERICA GONCALVES CARLOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0011091-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186311  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DONIZETE VIEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001062-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199656  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA STEVANIN NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000876-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197662  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO CAMARGO FILHO (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA)

0000741-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175211  
RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000746-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175222  
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000675-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRALDO RODRIGUES DA MATA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

0000504-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175212  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES STOIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175213  
RECORRENTE: ELIZETE MAGALI BERNI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CARLOS NOGUEIRA (SP379448 - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO)

0000174-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186315  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA TAVARES DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0000147-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0001014-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175220  
RECORRENTE: PEDRO HARICH (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000971-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175221  
RECORRENTE: CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002629-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301209510  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIETE ALMEIDA MENDES DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

0001584-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0002438-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199660  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JASON JESUS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0002261-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175208  
RECORRENTE: MARIA PERREIRA DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175209  
RECORRENTE: EVANDRO CASTALDONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE LICIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001655-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199662  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO DA CRUZ DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001120-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175210  
RECORRENTE: PEDRO SIMAO GUEVARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISTIANO HOLANDA BENTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0001480-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178772  
RECORRENTE: VALDECI SARAIVA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA JACINTO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0001433-58.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ EWALDO RUH (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001614-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNEIA EUGENIO DE PAULA ALVES (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)

0001622-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA MANOEL FERREIRA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

FIM.

0000892-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238135  
RECORRENTE: ANTONIO MARIANO RAMOS (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0002374-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256353

RECORRENTE: ERASMO CARLOS DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256402

RECORRENTE: MIGUEL ALDEMARIO ELIAS DE CARVALHO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256485

RECORRENTE: OSMAR ANTONELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256787

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DIMAS NUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0002307-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256346

RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS MARINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256488

RECORRENTE: HELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256771

RECORRENTE: JOSE ELIAS NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256763

RECORRENTE: ALUIZIO JOAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256345

RECORRENTE: NIVALDO ELOY BOMFIM (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256584

RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DE ASSIS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002219-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256351

RECORRENTE: SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256587

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISRAEL MARTINS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0002054-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256583

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) TERESINHA APARECIDA DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) MARCOS ANTONIO DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0001398-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256342

RECORRENTE: LUCIA HELENA FERREIRA BRITO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039063-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256788

RECORRENTE: JOSE ORLANDO CARVALHO SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067213-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256785  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TEODORO MARQUES DE ALMEIDA (SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA, SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

0051048-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256775  
RECORRENTE: KEILA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013809-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256613  
RECORRENTE: ANDREA DONIZETI FARINELLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008560-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE MARTINS (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)

0008697-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256608  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO LUIZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002519-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256390  
RECORRENTE: VALDETE FRANCISCO LOPES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004193-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256770  
RECORRENTE: MARIZELIA SOARES PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006699-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256755  
RECORRENTE: JOSE LOPES MARCELINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007577-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256769  
RECORRENTE: FERNANDES HOFFMAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007620-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256754  
RECORRENTE: PEDRO BENTO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005085-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256762  
RECORRENTE: MARILDA PEREIRA BARBOZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256348  
RECORRENTE: MARIA NEURACI DANTAS DA COSTA (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256774  
RECORRENTE: DALVA REDIGOLO TARTALHO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000082-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256495  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSELI APARECIDA TREMENTOSSI NODARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000101-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256356  
RECORRENTE: LUCIA HELENA MELHADO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256744  
RECORRENTE: EDITH ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000463-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256358  
RECORRENTE: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS DE CARVALHO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256352  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CASTRO (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256280  
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256766  
RECORRENTE: DERMEVAL LUIZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001029-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256740  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MOREIRA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256340  
RECORRENTE: VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256354  
RECORRENTE: ROSIMEIRI TEIXEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256347  
RECORRENTE: MONICA SANTOS FLORES ARINA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256683  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256742  
RECORRENTE: GERALDO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256344  
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA VICENTE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP320735 - SARA RANGEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256739  
RECORRENTE: JERSON TAVARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-48.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256251  
REQUERENTE: FABIOLA CORREIA DE MELLO (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001572-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256343  
RECORRENTE: JOSE BRAZ DO PRADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256341  
RECORRENTE: EDILENE VIEIRA SOARES ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256355  
RECORRENTE: FRANCISCA GOMES CEZARINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000597-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256350  
RECORRENTE: MAURICIO MARQUES MOURA (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256349  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256768  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256743  
RECORRENTE: NIVALDO SILVESTRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256357  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENEGASSI GOMES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003899-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238076  
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA GALLIS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)  
RECORRIDO: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0005201-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238064  
RECORRENTE: MURILO DE FRANCA MUNHOZ (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001045-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238129  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO ROCHA (SP345623 - VAGNER CLAYTON TALIARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000002-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0000443-14.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSCAR PIRES DE ANDRADE (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0001903-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESINHA DIAS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).**

0001155-08.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238126  
RECORRENTE: RUI ROBERTO RIBEIRO CUNHA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001476-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238115  
RECORRENTE: ARI CARVALHO MIRANDA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238117  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003979-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238073  
RECORRENTE: GERSON RIBEIRO SILVANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007628-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237993  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PROCOPIO ROCHA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058548-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238014  
RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE JESUS - FALECIDO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0000300-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238167  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO THEODORO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000579-30.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO JOAO DE ALMEIDA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000604-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238144  
RECORRENTE: OSVAN DE BRITO ROSENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002406-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238101  
RECORRENTE: RAQUEL DA SILVA CORDEIRO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, no que foi acompanhado pela Juíza Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000716-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256286  
RECORRENTE: ALMIRO JOSE TAVARES (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008201-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256828  
RECORRENTE: ALCEBIADES GERALDO DOS SANTOS (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0002938-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005640-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184003  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000231-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO BERTOTTI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0000492-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO DE MELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0004671-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193206  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JEANE DA SILVA (SP319431 - RENYR APARECIDA ALENCAR)

0002539-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO DELBONI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0003315-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

0003728-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199485  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSWALDO JOSE DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0004398-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193207  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PAULINO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004224-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO FRIGATTO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

0004518-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZETE ALVES PEREIRA DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003028-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE DUARTE SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

0004879-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193205  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS JOSE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0005446-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDELSON DA SILVA BARROS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0007642-05.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SINVAL JORGE DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0007740-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIRA NUNES SILVA FARIA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0011352-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199498  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0015710-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199497  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

0001223-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199488  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE IZIDORIO DE MELO FILHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0000646-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193210  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANUIR GOMES DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0000169-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERLEY FERRARI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0000251-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANILDO MATOS DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000073-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199359  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO BUENO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000125-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDENIR WESTPHAL (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0000882-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO MORETTO (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

0000653-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)

0002372-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERGILIO PEREIRA LOAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001410-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193230  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0001426-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO SALES DANTAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001519-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRIS ALVES DOMICIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003187-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO DA COSTA SANTANA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

0001504-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VALTER BARBOSA SANTANA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0001860-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO UBEDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002827-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199355  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS GUEDES LUZ (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

FIM.

0063905-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256786  
RECORRENTE: CELIA RULIKO YUKI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0003403-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003770-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256820  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDENITA COSTA NEVES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0006111-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253895  
RECORRENTE: FRANCISCO CAMELO VERAS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006092-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253900  
RECORRENTE: CAROLINA MEIRELLES VIEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006095-54.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253899  
RECORRENTE: ADENILDE MUNIZ DOS SANTOS (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006101-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253898  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS IRENE XAVIER (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006104-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253897  
RECORRENTE: JOSE RUBENS MOREIRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253896  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006139-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253893  
RECORRENTE: ROBSON CARLOS DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006117-83.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253215  
RECORRENTE: ANTONIO JAIR DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006123-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253894  
RECORRENTE: GENIVAL XAVIER DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005496-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253951  
RECORRENTE: OSMAR JUNIOR JANUARIO TEIXEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006343-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253880  
RECORRENTE: CLEITON BATTAGLIN (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006141-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253891  
RECORRENTE: VILMA DE CARVALHO ARANEGA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006164-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253890  
RECORRENTE: HELIO SOARES DE CARVALHO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006169-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253889  
RECORRENTE: JORGINA VIEIRA DE ANDRADE (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006022-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253907  
RECORRENTE: CLAUDIVIA ALVES LIMA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005973-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253913  
RECORRENTE: SILVANA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005973-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253912  
RECORRENTE: JANE ALMEIDA PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005976-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253911  
RECORRENTE: GRAZIELA TATIANE PIANUCCI BRACALENTE (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005972-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253914  
RECORRENTE: OSVALDO DE PAULA CUNHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006394-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253876  
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006074-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253901  
RECORRENTE: LAUDEVINA DONIZETI DOS SANTOS BARBOZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006022-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253906  
RECORRENTE: PEDRO GOMES MONTEIRO JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006024-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253905  
RECORRENTE: CARLOS VITOR DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006021-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253908  
RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-65.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253903  
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253902  
RECORRENTE: ROSICLER TORRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005980-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253910  
RECORRENTE: JOSE MOREIRA BRITO (SP263162 - MARIO LEHN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006140-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253892  
RECORRENTE: EDVANIA CONCEICAO RABELO DE SOUSA (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006348-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253879  
RECORRENTE: PRISCILA BENEDITA JOSEFA BASILIO GAMA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006439-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253873  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA ZOLIO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006427-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254863  
RECORRENTE: EDMAR SAMPAIO LOURENCO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006428-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253875  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FILHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006430-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253874  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES SOBRINHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006373-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254820  
RECORRENTE: CLAUDIO GENTIL VIOTTO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006460-30.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253869  
RECORRENTE: IVAN SANTOS DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006444-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253871  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE FATIMA FARIA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006446-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253870  
RECORRENTE: SIMONE ALVES RODRIGUES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006464-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253868  
RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006441-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253872  
RECORRENTE: JOAO CARLOS COUTINHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006305-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253881  
RECORRENTE: FRANCISCA LUCIANA LUSTOZA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006261-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253884  
RECORRENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006216-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253888  
RECORRENTE: MARISA MARQUES LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006238-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253887  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006265-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253883  
RECORRENTE: VALERIA DE LIMA (SP194908 - AILTON CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006490-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253865  
RECORRENTE: AGENOR COSMO DE MELO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006256-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253885  
RECORRENTE: APARECIDO CAMARGO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006366-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254864  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006271-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253882  
RECORRENTE: GENY MARIA ANANIAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006247-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253886  
RECORRENTE: PRISCILA FATIMA DA SILVA FIEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006435-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301203634  
RECORRENTE: DENIS NATAN CARDOSO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006393-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253877  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO FRIZARINI (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006362-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253878  
RECORRENTE: KATIA ALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006465-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254819  
RECORRENTE: CLAUDEMIR JASON YUNG (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005637-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253942  
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA LETICIO PILIQUIERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005718-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253935  
RECORRENTE: VALDEMIR RAMIRO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005718-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253934  
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO GANZAROLI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005738-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253933  
RECORRENTE: CASSIO DE MIRANDA MEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005692-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253937  
RECORRENTE: FABIO DOMINGOS DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005744-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253931  
RECORRENTE: ROSIMEIRE ALVES BENEDITO (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005701-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253936  
RECORRENTE: JOSE OSMAR DIAS DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007622-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253798  
RECORRENTE: ERALDO QUINI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007608-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253802  
RECORRENTE: ARILDO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007639-77.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253797  
RECORRENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007614-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253800  
RECORRENTE: CARLOS JOSE VIEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007620-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253799  
RECORRENTE: MARIA CLEIDE VIEIRA DE MELO SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005680-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253938  
RECORRENTE: ALICE DE OLIVEIRA BOMFIM (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI, SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005544-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253241  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005500-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253949  
RECORRENTE: NELSON DOMINGOS MODESTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205888  
RECORRENTE: YOLANDA DINIZ LEITE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005384-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253965  
RECORRENTE: GILSIMAR SIQUEIRA CORREA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005527-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253947  
RECORRENTE: CICERO DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005356-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253968  
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA LOPES (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005743-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253932  
RECORRENTE: JOAO GERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005566-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253946  
RECORRENTE: JOSE SOARES FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005572-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253945  
RECORRENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005583-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253944  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005599-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253217  
RECORRENTE: GILMAR DO PRADO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005602-77.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253943  
RECORRENTE: ALDARI BARBOSA DE ASSIS (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005970-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253915  
RECORRENTE: CARLA CRISTINI MANFRIM (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006004-80.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253909  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005648-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253940  
RECORRENTE: LUCIANA LOPES DO NASCIMENTO LIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005805-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253926  
RECORRENTE: IVANILDO PROSPERO DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005841-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253925  
RECORRENTE: MARIA LUCIA BERINGHERI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253924  
RECORRENTE: RODRIGO ANDERSON CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005930-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253919  
RECORRENTE: JOSE VORNEI FERNANDES VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005645-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253941  
RECORRENTE: CESAR APARECIDO DA MOTA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005887-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253920  
RECORRENTE: CATIA CHAVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005971-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186717  
RECORRENTE: VANESSA LEITE SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005935-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253918  
RECORRENTE: ANA PAULA ALBERTO GALVAO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005958-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253917  
RECORRENTE: MANOEL BATISTA FARIAS (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005966-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253916  
RECORRENTE: ALINE CRISTINA DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007610-13.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253801  
RECORRENTE: AMADEU SILVA FRANQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005843-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254866  
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005344-65.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253219  
RECORRENTE: CLODOALDO BISPO DO NASCIMENTO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005673-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253939  
RECORRENTE: SEBASTIAO JACINTO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005755-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199852  
RECORRENTE: JOSEFA ELIAS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005855-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253922  
RECORRENTE: MARIO LUCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005858-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253921  
RECORRENTE: RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005663-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253216  
RECORRENTE: ELIANA MASSAFERA TUCCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005745-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253930  
RECORRENTE: GENESIO GONÇALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005849-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253923  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DAMASIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005758-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253929  
RECORRENTE: DONIZETTI MESSIAS VILELA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005761-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253928  
RECORRENTE: ODEMILTON FERNANDES DE CINTRA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005768-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253927  
RECORRENTE: RENATA MARIA DE MORAIS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005499-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253950  
RECORRENTE: NILSON DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007451-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253808  
RECORRENTE: JANDIRA ANGELIM RIBEIRO (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007031-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253836  
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS BERNARDES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007575-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253206  
RECORRENTE: SILMARA CRISTINA MORIALE (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007513-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253806  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007524-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253805  
RECORRENTE: CLAUDENIR RAMOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007533-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253804  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007020-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253837  
RECORRENTE: ULISSÉS FREDERIGUE JUNIOR (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007363-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253815  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LEITE VALERIO MISSE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007374-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253814  
RECORRENTE: LUIZ AFONSO DE SEPEDRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253813  
RECORRENTE: JOSEVA FERNANDES PEREIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007965-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253204  
RECORRENTE: ELIO ZAFALON JULIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007958-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253775  
RECORRENTE: JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007958-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253774  
RECORRENTE: OSVALDO CALDAS SOUZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007936-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253776  
RECORRENTE: WALKIRIA MARIA MATHIAS AGOSTINHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007296-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200874  
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS FIGUEREDO SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007265-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253822  
RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007303-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253207  
RECORRENTE: TATIANE APARECIDA MAGELA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007323-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253818  
RECORRENTE: DANIELLE CRISTINE DANTAS (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007324-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253817  
RECORRENTE: PAULO GONCALVES GARCIA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007341-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253816  
RECORRENTE: GUIDO LOBO BIONDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006923-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253841  
RECORRENTE: EDGARD PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006926-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253840  
RECORRENTE: GERALDA APARECIDA DE SOUZA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006933-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253839  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA MONTRESORO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006951-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253838  
RECORRENTE: CARLA CRISTINA CARDERELLI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006951-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301206953  
RECORRENTE: EVANI PIRES DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007033-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254858  
RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007260-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253823  
RECORRENTE: TAMIRES REGINA DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007848-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253781  
RECORRENTE: CLAUDIA VALERIA BASSO DE FREITAS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007396-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253811  
RECORRENTE: CARLOS BERNARDO GOMES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007727-61.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253790  
RECORRENTE: ALEX DOS SANTOS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007656-94.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253796  
RECORRENTE: CRISPINO CAMPELO DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007661-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253795  
RECORRENTE: JORGE TEIXEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006807-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254859  
RECORRENTE: CRISTIANO ALVES (SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007422-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253809  
RECORRENTE: IVO FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007850-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253780  
RECORRENTE: JOSUE DA SILVA LOPES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007808-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253783  
RECORRENTE: EUFRASIO DOURADO DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007735-92.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253788  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007750-47.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253787  
RECORRENTE: JOSÉ EDSON MAIER (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007763-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253786  
RECORRENTE: ELIANE MARIA DE SANTANA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0007351-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254856  
RECORRENTE: SERGIO LUIZ BOTARO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007694-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253792  
RECORRENTE: ALAIDES CARDOSO VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007468-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253807  
RECORRENTE: ROZELI COSTA LIONARDO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254854  
RECORRENTE: MARINEO JANIO GABRIEL (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007931-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253777  
RECORRENTE: EDILZA TARGINO DO NASCIMENTO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007718-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186760  
RECORRENTE: DIANA DE FATIMA COSTA ALVES DE OLIVEIRA (SP345095 - MARIZA DE PADUA STANCHI, SP344935 - CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007692-44.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253793  
RECORRENTE: RAIMUNDA SANTOS DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007414-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253810  
RECORRENTE: EDGAR SANCHES DE TOLEDO (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007701-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253791  
RECORRENTE: ROBERTO GOMES DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007671-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253794  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007541-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253803  
RECORRENTE: WASHINGTON WILLIANS FLORENCIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007391-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253812  
RECORRENTE: MARIA SILVANIA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007433-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254855  
RECORRENTE: TEREZA PEREIRA SANTOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006470-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253867  
RECORRENTE: HUMBERTO GUSTAVO SBERCE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007165-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253211  
RECORRENTE: EDMARCIA DE CASSIA MARTINS FRANCOZO (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007220-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253827  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE STETER DA SILVA (SP279966 - FAUTO LUZ LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006586-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253859  
RECORRENTE: DENIZE MARCIA RIBEIRO (SP303196 - JANAINA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007223-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253826  
RECORRENTE: SUELI NUNES DE ALMEIDA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007242-94.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253825  
RECORRENTE: IRACI ALVES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006579-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254861  
RECORRENTE: RILDO ROBERTO BUGANEME (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007250-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253824  
RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006670-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253854  
RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006861-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253845  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MAY (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006870-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253844  
RECORRENTE: PATRICIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006876-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253843  
RECORRENTE: MAURO CRUZEIRO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006837-04.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253846  
RECORRENTE: ANTONIO MAURILIO DE ARRUDA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006807-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253214  
RECORRENTE: ANTONIO ALBURGUETTE (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006592-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253857  
RECORRENTE: NUBIA BRAGA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006488-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253866  
RECORRENTE: ROBSON LEITE PENTEADO (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004158-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254100  
RECORRENTE: MARCIA FERREIRA COELHO MAGALHAES (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006594-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253856  
RECORRENTE: LEANDRO PODA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006616-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253855  
RECORRENTE: PETERSON ALEXANDRE PADOVANI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006592-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253858  
RECORRENTE: SIVALDO GOMES SANTANA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007211-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253828  
RECORRENTE: JEFFERSON FRAGOSO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006502-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254862  
RECORRENTE: ANGELICA DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006511-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253863  
RECORRENTE: HIMAIN DOMINGOS DAS CHAGAS (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006517-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253862  
RECORRENTE: ANGELO ANTONIO DE MORAES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007188-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253830  
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA GARCIA (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR, SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007207-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253829  
RECORRENTE: JOAO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007277-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253819  
RECORRENTE: AGAPITO GUTIERRES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004172-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254097  
RECORRENTE: JOEL DOS REIS LOURENCO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007141-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253212  
RECORRENTE: ROGERIO PALOMBO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253833  
RECORRENTE: CLAUDINEI BELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007148-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253831  
RECORRENTE: NIVALDO SEVERINO LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004170-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254098  
RECORRENTE: JAIR GUILHERME DE ASSIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004167-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254099  
RECORRENTE: JOSENILDO FRANCISCO DE FREITAS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007122-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253832  
RECORRENTE: LEANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004186-84.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254095  
RECORRENTE: ROSELY PEREIRA DA MOTTA VANNUCHI (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004174-70.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254096  
RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE GONCALVES (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007298-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253210  
RECORRENTE: SEBASTIAO CANEJO DA SILVA SOBRINHO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007268-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253821  
RECORRENTE: PAULO TOSHIHARU MURAI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007276-90.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253820  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PONTEL (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006703-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253853  
RECORRENTE: ROBINSON APARECIDO MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006817-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253848  
RECORRENTE: PRISCILA REGINA DE MELO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006706-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253852  
RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006538-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253861  
RECORRENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ALEIXO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006565-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253860  
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006832-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253847  
RECORRENTE: RENATO CONCEICAO SILVA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006918-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253842  
RECORRENTE: VALQUIRIA AZEVEDO POZZEBOM (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007042-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253835  
RECORRENTE: CAMILA FLORIANO ATAIDE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006827-57.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254813  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA BARBOZA MOUSSA LOPES (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006746-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253851  
RECORRENTE: WILHA PEREIRA DE BRITO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO, SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007062-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254857  
RECORRENTE: RUMUALDO LANZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007075-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253834  
RECORRENTE: AMANDA FERREIRA TORRES (SP194908 - AILTON CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253213  
RECORRENTE: NILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006799-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254860  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004718-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254024  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO PORCINO DE MELO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004259-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254087  
RECORRENTE: ELIZABETE TORRES MACEDO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004263-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254085  
RECORRENTE: ELIANA CASSIA PASQUALINI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254084  
RECORRENTE: PEDRO EVANGELISTA DE DEUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004274-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254082  
RECORRENTE: ARLINDO CAPELLARI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004708-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254025  
RECORRENTE: MESSIAS MARTINS DA SILVA (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORÇATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004251-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254088  
RECORRENTE: MARA LIGIA BARBOSA BASSO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004724-70.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254022  
RECORRENTE: CLAUDEMIR BATISTA ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004746-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254021  
RECORRENTE: ANGELO CESAR ORFEI (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004723-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254023  
RECORRENTE: SILVIO CESAR RANGEL TROMBINI (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA, SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254016  
RECORRENTE: JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004759-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254020  
RECORRENTE: ELI MANOEL DE ALMEIDA FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004778-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254017  
RECORRENTE: IVAIR DE SOUZA NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004782-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254015  
RECORRENTE: LUCIMARA DA SILVA AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004269-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254083  
RECORRENTE: DORCELI BORGES DE AZEVEDO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003756-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254133  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ THOME DA SILVA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003844-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254127  
RECORRENTE: CICERO JULIO MARCOLINO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003818-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254128  
RECORRENTE: JOSE TERTO ROSA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253226  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO FERREIRA (SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

0004382-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254873  
RECORRENTE: MARIA LUIZA RAMOS RIBEIRO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254075  
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA NASCIMENTO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004368-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254068  
RECORRENTE: ALICE BENEDITO MARCIANO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004373-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254067  
RECORRENTE: NARCISO SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004411-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253227  
RECORRENTE: CLAUDEMIRO LOPO DA FROTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004299-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254077  
RECORRENTE: ESEQUIEL GOMES MACHADO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004261-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254086  
RECORRENTE: LUCIRIO GOMES DA APARECIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254076  
RECORRENTE: EDNA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016067-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253474  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004525-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253259  
RECORRENTE: DENISE ANDREA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004525-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254056  
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO DE LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004530-65.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254055  
RECORRENTE: JOSIANE FERNANDA BARBOSA PEREIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004535-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254054  
RECORRENTE: CLAUNICE CLAUDINA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016034-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253475  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO JUNCAL (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254066  
RECORRENTE: JUNIUS RODRIGUES PEREIRA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE, SP168951 - PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016155-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253473  
RECORRENTE: ALEX CUSTODIO DE ALMEIDA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016158-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253472  
RECORRENTE: MAURILHO MUNIZ (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016032-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253476  
RECORRENTE: LEANDRO CALCADA JUNCAL (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016256-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253470  
RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016287-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253469  
RECORRENTE: LIVIA DESENHO MONTEIRO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004783-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253222  
RECORRENTE: JOSE JOSA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254059  
RECORRENTE: CARLOS EUGENIO ARCE KLEIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004776-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254018  
RECORRENTE: VALTER COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254019  
RECORRENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004463-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254062  
RECORRENTE: FILIPE ELIAS NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004454-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254064  
RECORRENTE: SONIA MALACHIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004462-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254063  
RECORRENTE: GERUSA MARQUES DA COSTA RODE (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004503-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254058  
RECORRENTE: IVAN ROGERIO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004446-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254065  
RECORRENTE: JANETE GONCALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004463-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254872  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004473-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254061  
RECORRENTE: APARECIDA CLAUDIA COLOMBO (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004482-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254060  
RECORRENTE: JOAO CARLOS GENEROSO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004517-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254057  
RECORRENTE: ITAMAR MARTINEZ (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0016304-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253468  
RECORRENTE: ANDERSON VIEIRA NOVAIS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004132-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254102  
RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004126-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253233  
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253265  
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA NETO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004123-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254104  
RECORRENTE: ROSEMARY NOGUEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004124-84.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253234  
RECORRENTE: ESTELA BRIGATTI (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004125-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254103  
RECORRENTE: CASSIA SILENE DE LIMA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005012-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253296  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004145-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254101  
RECORRENTE: RUDNEI FRANCISCO FUNES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004342-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253228  
RECORRENTE: JOSE EDILSON DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004311-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254074  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SIQUEIRA CORAZZA (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004328-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254073  
RECORRENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004330-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254072  
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004344-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254071  
RECORRENTE: VANDA APARECIDA LIMA GONCALVES BRUNO (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003929-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254120  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS LARA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003896-54.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254123  
RECORRENTE: FABIO MILANI DE LIMA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003897-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254122  
RECORRENTE: SILMARA CRISTINA BUENO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003861-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254126  
RECORRENTE: FERNANDA ATALIBA VIEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004017-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254114  
RECORRENTE: ABELINO ANTONIO BERTRAM (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004026-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254113  
RECORRENTE: JOAO STOLL (SP194908 - AILTON CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003864-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253243  
RECORRENTE: OSMAR DONIZETE VERISSIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003900-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254121  
RECORRENTE: JESULINO SOARES SANTANA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003940-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254118  
RECORRENTE: CLEIDE ROSSI CRUZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003872-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254125  
RECORRENTE: CACILDA APARECIDA BODO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254119  
RECORRENTE: JOSE OSCAR COLIKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254874  
RECORRENTE: ARMANDO DE OLIVEIRA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253252  
RECORRENTE: PAULO SERGIO MOURA (SP183886 - LENITA DAVANZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004288-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254081  
RECORRENTE: MARILIA BETANIA HERCULANO VOLPI (SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004098-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254107  
RECORRENTE: JOSE ALVES SENA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA  
PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004100-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254106  
RECORRENTE: DEISE MARIA SAAD SANTESSO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254080  
RECORRENTE: PAULO GONCALVES DIAS (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE  
TORRES MATSUMOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003774-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254132  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004431-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253236  
RECORRENTE: JOSE LEONEL DE AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO  
RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004098-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254108  
RECORRENTE: FRANCO LUCCHESI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004293-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253229  
RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS  
RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003772-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253245  
RECORRENTE: ADEMIR ROBERTO ANTONELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254079  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254078  
RECORRENTE: APARECIDO POLINARIO DE MELO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA  
CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004287-79.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253231  
RECORRENTE: ANDRE LUIS SALEMI DA ROCHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS  
RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004352-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254070  
RECORRENTE: EXPEDITO DARCY DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004222-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178859  
RECORRENTE: WILSON FELIPE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004357-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254069  
RECORRENTE: VICENTE FIUZA MENESES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004224-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254091  
RECORRENTE: ALESSANDRO DANIEL FERREIRA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004203-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254094  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253317  
RECORRENTE: ELIZETE FERREIRA SANTOS (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA, SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004221-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254092  
RECORRENTE: CRISTINA PERPETUA DE MELLO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004113-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254105  
RECORRENTE: NEIDE MAGALHAES CRUZ MATOS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004238-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254090  
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004240-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254089  
RECORRENTE: MARIA ZILDA DA SILVA (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004154-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253250  
RECORRENTE: VALENTIM PREVIATO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004065-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254110  
RECORRENTE: GERONIMO CORDOBA FERNANDES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004079-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254109  
RECORRENTE: MARIA DIRCE LEMOS GOMES DE CARVALHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253948  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA, SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005142-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253989  
RECORRENTE: SIDNEI JOSE DE SOUZA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004560-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253224  
RECORRENTE: FERNANDO COSMO BOMFIM VANDERLEI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004588-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254043  
RECORRENTE: MARIA ANGELICA SIQUEIRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004588-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254042  
RECORRENTE: EDER AVALLONE (SP339386 - ERICA AVALLONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004589-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254041  
RECORRENTE: PAULO CEZAR MENDES DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004593-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254040  
RECORRENTE: DAIR TEIXEIRA RIBEIRO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004562-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253223  
RECORRENTE: IVAIDES LUIZ DE CASTRO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005212-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254870  
RECORRENTE: JOAO INACIO DA COSTA SOBRINHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005086-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253992  
RECORRENTE: EDMILSON FRANCISCO SANTOS (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005161-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253986  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005143-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253220  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005117-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253991  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005124-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253990  
RECORRENTE: IVANDA MARIA DE ALMEIDA (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005159-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253987  
RECORRENTE: VALVI ANTONIO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004538-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253225  
RECORRENTE: JOSECI DO NASCIMENTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004894-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254006  
RECORRENTE: BARTOLOMEU VICENTE DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004808-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254013  
RECORRENTE: REGINALDO GIOVANI DOS SANTOS (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004557-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254046  
RECORRENTE: HEYDER DE BARROS ROTEIA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004539-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254053  
RECORRENTE: NELSON SILVERIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004544-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254052  
RECORRENTE: JOSE LUCAS DE CAMARGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004581-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254045  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA VAGULA (SP291270 - CAROLINA CHIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004545-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254051  
RECORRENTE: EDVALDO PERPETUO CHIAROTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004549-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254050  
RECORRENTE: DARCI MORAIS DA SILVA (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004552-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254049  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004553-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254048  
RECORRENTE: ANDREIA PEREIRA DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004556-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254047  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004923-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254871  
RECORRENTE: CESAR ROMAO DE OLIVEIRA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005466-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253956  
RECORRENTE: PAULO BUENO RODRIGUES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005400-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253963  
RECORRENTE: ANTONIO CELSO GALVAO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005412-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253962  
RECORRENTE: SHEILA BORGES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005415-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253961  
RECORRENTE: SILVIA LEMES GONCALVES CELESTINO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005437-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253960  
RECORRENTE: SUZANA DA CONCEICAO BACELLAR SOUZA (SP322550 - RENATA DE ANDRADE MERLINO, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005445-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253959  
RECORRENTE: AMARILDO APARECIDO PINTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005799-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254867  
RECORRENTE: RICARDO MASELLI SANCHES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005481-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253955  
RECORRENTE: JOSE CLARIVALDO NUNES DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005485-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253954  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BERNARDINO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005488-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253953  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ CAMILLO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005491-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253952  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS SILVA BERALDO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005458-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253957  
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA CAETANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005153-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253988  
RECORRENTE: JOCENI FATIMA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005345-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253971  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SOARES JUNIOR (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005186-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253985  
RECORRENTE: MARI NEIDE BAHU DE GODOY (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005198-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253984  
RECORRENTE: WANDILEI FRANCOIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016762-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253458  
RECORRENTE: MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005347-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253969  
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005454-66.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253958  
RECORRENTE: ALCINO DE SANTANA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005382-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253966  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA PADUAN REMELLI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005347-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253970  
RECORRENTE: RICARDO ROGERIO DOS SANTOS (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005356-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178781  
RECORRENTE: ANDRE LUIS DIAS DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005395-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253964  
RECORRENTE: LUCELIA REGINA BONANI VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005362-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253218  
RECORRENTE: LUCIANO CARLOS DUTRA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005364-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253967  
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016198-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253471  
RECORRENTE: CICERO AUGUSTO RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004651-77.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254032  
RECORRENTE: SEBASTIAO VIRGULINO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004650-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254033  
RECORRENTE: MICHEL VEDOVOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004629-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254036  
RECORRENTE: RAQUEL NEIX (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004639-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254035  
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO MEIRELLES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004648-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254034  
RECORRENTE: JOSE MANESCO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004619-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253264  
RECORRENTE: JOSE MAURO DA SILVA (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004610-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254037  
RECORRENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004660-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254031  
RECORRENTE: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004663-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254030  
RECORRENTE: JOAO ALVES DE JESUS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004671-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254029  
RECORRENTE: SUSETE FORTI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004674-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254824  
RECORRENTE: EVERALDO DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004678-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254027  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO THEODORO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004678-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254026  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015996-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253477  
RECORRENTE: LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003659-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254149  
RECORRENTE: LEIA PEREIRA DE SOUSA (SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016547-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253462  
RECORRENTE: JOSE MENDES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016479-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253466  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE LIMA (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016490-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253465  
RECORRENTE: OSMAR DE SOUSA (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016493-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253464  
RECORRENTE: BENEDITO GONCALVES DOS REIS (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004607-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254038  
RECORRENTE: ARIIVALDO CORRER (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016374-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253467  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA AVILA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016679-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253460  
RECORRENTE: MARIO LUIZ CASTELLUBER (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016752-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253459  
RECORRENTE: SIDNEI RIBEIRO ROCHA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016551-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253461  
RECORRENTE: FABIO CARDOSO DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004603-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254039  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004920-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254004  
RECORRENTE: ROSEMEIRE FACHIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004816-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254011  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DALEFFE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005313-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253974  
RECORRENTE: MARLENE PARANHOS CRUZ DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005316-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253973  
RECORRENTE: GENTIL RIBEIRO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004843-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254010  
RECORRENTE: DIVA ROSA NEGRELI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004819-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253287  
RECORRENTE: JULIANA VALERIO FALSETTI (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004857-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254008  
RECORRENTE: JULIO APARECIDO BASILIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005219-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254869  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARTINEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004844-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254009  
RECORRENTE: GILVAN RODRIGUES DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254007  
RECORRENTE: MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004857-95.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253221  
RECORRENTE: ERIVALDO VICENTE DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004809-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254012  
RECORRENTE: APARECIDO ADAO ERLER (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004914-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254005  
RECORRENTE: RODRIGO RAIZER ZENDRON (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004674-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254028  
RECORRENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005248-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253980  
RECORRENTE: FRANCELIA VIEIRA RAMOS (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005007-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253997  
RECORRENTE: ROBSON JOSE DE MORAES (SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005249-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253979  
RECORRENTE: CIXTA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005232-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253982  
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA ALVES (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005244-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253981  
RECORRENTE: FRANCISCO AMBROSIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005259-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253977  
RECORRENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005287-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253975  
RECORRENTE: MIRIA MARTA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005227-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253983  
RECORRENTE: NAIRA MARIA DE ALMEIDA LIMA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005255-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253978  
RECORRENTE: CICERO PEDRO BARBOZA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005246-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254868  
RECORRENTE: CLAUDINEI AZEVEDO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004804-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254014  
RECORRENTE: MARA APARECIDA DE LUCIO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253976  
RECORRENTE: LUIS CORDEIRO DA SILVA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003893-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254124  
RECORRENTE: DALVA DOS ANJOS GOMES (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013560-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253536  
RECORRENTE: LUIZ MARCELINO (SP164993 - EDSO PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013603-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253209  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA SACONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013150-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253545  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013117-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253546  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA COSTA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013104-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253547  
RECORRENTE: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013723-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253193  
RECORRENTE: JEAN CARLOS GONCALVES LEITE (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010471-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253645  
RECORRENTE: JOSE DIOLINDO ALIOTTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013714-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253532  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUZA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013640-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253533  
RECORRENTE: JULIANA ELIZANDRA BERNARDES (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA, SP309877 - NATHALI BOCARDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013592-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253534  
RECORRENTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA (SP270997 - DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013591-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253535  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013549-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253537  
RECORRENTE: GILDEVAN GONCALVES DA SILVA (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013532-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253538  
RECORRENTE: CASSIO ADEMIR VIEIRA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013450-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253539  
RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE ANDRIES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014712-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253503  
RECORRENTE: JOSE VANDENIL DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014889-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253500  
RECORRENTE: ELCIO RODRIGUES GOMES (SP320453 - MARCELO NASCIMENTO ZACARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014817-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253501  
RECORRENTE: SANDRA AMARAL DIONISIO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014762-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253502  
RECORRENTE: AGNALDO SILVA SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012335-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253571  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO VIEIRA (SP312831 - ÉLIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014690-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253504  
RECORRENTE: ADRIANO FRIOLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015195-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253494  
RECORRENTE: MARINEIS GIMENES SOLER (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012358-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253570  
RECORRENTE: MARISA PIRES DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014580-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253506  
RECORRENTE: MARIA NATALINA DA SILVA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014558-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253507  
RECORRENTE: MARCELO LUIS FAVARO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015125-60.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253496  
RECORRENTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015214-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253493  
RECORRENTE: JOSE INACIO GONCALVES DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014684-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253505  
RECORRENTE: JENI DE FATIMA RIBEIRO DE AGUIAR (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015472-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253488  
RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018156-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253438  
RECORRENTE: MARLI GALVAO NORONHA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018122-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253439  
RECORRENTE: LENIR APARECIDA RIBEIRO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015297-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254828  
RECORRENTE: DOUGLAS MOISES DE LIMA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015523-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253486  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CARDOSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015487-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253487  
RECORRENTE: DORIVAL REIS DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010148-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253657  
RECORRENTE: CRISTIANE OLIVEIRA ALKMIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015437-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253489  
RECORRENTE: JOAO BATISTA FABRIN NETO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015647-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253485  
RECORRENTE: JOSEFA FONSECA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010071-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253661  
RECORRENTE: LEANDRO JUSTINO BORGES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010092-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253660  
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015335-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253490  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013438-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253540  
RECORRENTE: EDMILSON FERREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015714-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253483  
RECORRENTE: SILVIA REGINA ALPI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012616-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253569  
RECORRENTE: VALDECIR SOARES NOGUEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019042-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253435  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO VIEIRA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010158-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253656  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO BRANQUINHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015744-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253481  
RECORRENTE: FLORENCIO ELIAS DA COSTA NETO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015716-22.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253482  
RECORRENTE: ELLEN CRISTINA DE PAULA (SP318582 - ELENI CASSITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018625-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253437  
RECORRENTE: JOSIVAL MARCOLINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015694-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253484  
RECORRENTE: LAERCIO CUSTODIO BRANDAO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010117-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253659  
RECORRENTE: ROGERIO GOMES DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010111-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301203599  
RECORRENTE: GERSON GONCALVES SOUZA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018812-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253436  
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA ADAO DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010118-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253658  
RECORRENTE: FABIO CESAR DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015267-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253491  
RECORRENTE: JURACI LUIZ SOARES (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010022-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253197  
RECORRENTE: MAURO FELIX BARBOSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009882-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253673  
RECORRENTE: ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009880-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253674  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009831-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254840  
RECORRENTE: LUCIA HELENA FARIAS MONTEIRO (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009961-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253670  
RECORRENTE: COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010028-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253665  
RECORRENTE: LUCINEIDE EVANGELISTA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010029-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253664  
RECORRENTE: JOAO DONIZETE FERREIRA DI CAMILLO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010019-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253666  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO FAVORETTO (SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010012-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253198  
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009938-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253671  
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009995-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253667  
RECORRENTE: JANIO GONCALVES PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009971-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253668  
RECORRENTE: ANTONIO RENATO PIVETTA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009968-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253669  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA URBANO DE CAMPOS (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009447-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253685  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009756-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253676  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009531-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253681  
RECORRENTE: LUCIA DE SOUZA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009639-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253680  
RECORRENTE: OSVALDO MASCOLLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008700-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253720  
RECORRENTE: LUCIANO GOMES DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009530-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253682  
RECORRENTE: DAMIAO APARECIDO FREIRES DE LACERDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009761-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253675  
RECORRENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009518-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253684  
RECORRENTE: TERESINHA RIBEIRO CANDIDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009451-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254841  
RECORRENTE: IDALINA APARECIDA ALVES RUAS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009739-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253199  
RECORRENTE: WALDOMIRO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008565-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254849  
RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE PAULA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008614-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253727  
RECORRENTE: ERONIDES MISSIAS FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010372-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253648  
RECORRENTE: SANDRA MARIA FANTINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013837-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253529  
RECORRENTE: PRISCILLA MARIA DE OLIVEIRA REIS SIMONETTI (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017507-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253444  
RECORRENTE: DIEGO JOSE MENEHINI (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017486-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253445  
RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA ANANIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017483-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253446  
RECORRENTE: ALEXANDRO GOMES BIGATI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017295-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253447  
RECORRENTE: ISRAEL DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019708-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253419  
RECORRENTE: IRANI ALVES SANTOS (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010417-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253647  
RECORRENTE: CLOVIS CARLOS NICOLAU (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010478-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253644  
RECORRENTE: MARCOS SOUZA MACIEL (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013907-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253527  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013904-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253528  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BUENO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013968-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253526  
RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013833-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253530  
RECORRENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014056-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253522  
RECORRENTE: MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA EMILIO (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013308-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301203620  
RECORRENTE: EVERALDO LUIZ DE BARROS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014022-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253523  
RECORRENTE: ADEMIR JOSE GUIDOTTI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013999-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253524  
RECORRENTE: MOISES DA SILVA ALVES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013995-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253525  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO BRITO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013727-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253531  
RECORRENTE: JOSE DANIEL FROES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013362-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253542  
RECORRENTE: CARMEN SILVIA BERALDO (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017521-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253443  
RECORRENTE: AILTON APARECIDO DE PAULA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013293-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254829  
RECORRENTE: ADRIANA DE FATIMA LORENZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013284-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253543  
RECORRENTE: JOAQUIM EDSON DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010468-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253646  
RECORRENTE: ALEX MARTINS ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013385-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253541  
RECORRENTE: JAMIL DA SILVA FILHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013238-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253544  
RECORRENTE: CELIO IZIDIO DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008951-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253707  
RECORRENTE: LUIS DONIZETE AMARAL GOIS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015188-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253208  
RECORRENTE: MARCIA REBELES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047496-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253360  
RECORRENTE: ANA MARIA VITECOSKI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046350-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198891  
RECORRENTE: JOSE OLINDO DO NASCIMENTO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046117-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301180466  
RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044518-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253361  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012908-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253554  
RECORRENTE: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047817-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200876  
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DE JESUS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014328-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253515  
RECORRENTE: ADAIL PASQUAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014185-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253519  
RECORRENTE: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012654-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253565  
RECORRENTE: RUTE DE SOUZA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015166-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253495  
RECORRENTE: JOAO SERGIO DONEGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014161-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253520  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE PAULA E SOUZA (SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO, SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012736-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253561  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014159-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253521  
RECORRENTE: HENRIQUE EDUARDO BAZANI (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012927-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253553  
RECORRENTE: GILBERTO SIMOES FERNANDES (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012092-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253576  
RECORRENTE: MARCELO SOARES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061938-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253351  
RECORRENTE: MARIA JOSE EVANGELISTA DE PAULA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061805-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253189  
RECORRENTE: BEATRIZ ZOBOLI SIMIONATO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059432-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253354  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051699-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253357  
RECORRENTE: NIVALDA GUILHERME NETO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012140-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253573  
RECORRENTE: RITA DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012932-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253552  
RECORRENTE: ADMIR SEBASTIAO PEREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012983-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253551  
RECORRENTE: GERALDO GONCALVES DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051095-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253358  
RECORRENTE: MARIA REGINA FERREIRA FRACASSO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047926-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253359  
RECORRENTE: JOSE EDIMAR RODRIGUES AMORIM (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013021-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253549  
RECORRENTE: OTACILIO DE FATIMA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061372-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253353  
RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014532-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253510  
RECORRENTE: FABIO LOPES FREIRE (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058059-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253355  
RECORRENTE: IDELCIO FRANCO SOARES (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074591-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253342  
RECORRENTE: INACIO MANOEL DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014555-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253508  
RECORRENTE: RONALDO VICENTE MARTINS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014536-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253509  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ PIMENTA ARAUJO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062198-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253338  
RECORRENTE: WAGNER MARTINS FERREIRA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014410-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253513  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO ACORSI (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014332-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253514  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014523-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253511  
RECORRENTE: OTACILIO PEREIRA PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079623-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253341  
RECORRENTE: RICARDO ALCIDES SARTOR (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079823-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253340  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GARCIA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014517-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253512  
RECORRENTE: SERGIO COLTRO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014325-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253516  
RECORRENTE: WLADEMIR CALCONI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014284-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253517  
RECORRENTE: ANELIZE PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015072-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253497  
RECORRENTE: DANIELA MARQUES FERNANDES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014911-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253498  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS MOREIRA (SP303960 - FABIANO RAMALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014111-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253192  
RECORRENTE: JOSE UMBERTO CANDIDO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012748-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205898  
RECORRENTE: IEDA ROSA DO NASCIMENTO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014194-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253518  
RECORRENTE: WALDETE DE CAMPOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012040-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253577  
RECORRENTE: EDIVO JOSE AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM, SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012640-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253567  
RECORRENTE: CLEOMARA SOUZA DA SILVA (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012739-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253560  
RECORRENTE: JOAO JOSINO DA SILVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014910-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253499  
RECORRENTE: SIDNEI ESQUEVININ (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012652-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253566  
RECORRENTE: JOSE MARTINS NEVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012618-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253568  
RECORRENTE: JOSUEL MOREIRA DE JESUS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015230-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253492  
RECORRENTE: MATIAS RIBEIRO MIRANDA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010320-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198640  
RECORRENTE: FATIMA ROSANE DE SOUZA COSTA (SP384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016798-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253457  
RECORRENTE: OSMIR SEBASTIAO BASSO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010615-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254836  
RECORRENTE: IZAURO BUENO DA SILVA (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017966-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253441  
RECORRENTE: ANTONIO SANTANA PASSOS (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010551-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253641  
RECORRENTE: VALDOMIRO DONIZETE DE ALMEIDA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017852-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253442  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO MARQUES (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016912-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253456  
RECORRENTE: FRANCINALDO ARAUJO GOMES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018091-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253440  
RECORRENTE: CLAUDINEI ROVERI (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010631-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253638  
RECORRENTE: VALDINEUZA FLORENCIA DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019443-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253426  
RECORRENTE: MILTON BATISTELA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019688-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253421  
RECORRENTE: CONCEICAO RODRIGUES PINHEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019678-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253423  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FABRIN (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019669-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253424  
RECORRENTE: EDVALDO JOSE VIARO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017068-20.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253450  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES MORRONE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0015940-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253478  
RECORRENTE: IOLANDA SUELI CERQUEIRA PIRES JACHETTA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015767-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253480  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO DOS SANTOS (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015867-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253479  
RECORRENTE: BRAULIO ELIDIO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016959-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253455  
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DE AVILA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017129-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253449  
RECORRENTE: CELIA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010589-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253640  
RECORRENTE: APARECIDO ALVES CAIANELLO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017066-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253451  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIRTÍ (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010603-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253639  
RECORRENTE: ANTONIO JUSTINO SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017130-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253448  
RECORRENTE: MARIA NIVALDA DO NASCIMENTO ROSA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016990-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253453  
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016984-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253454  
RECORRENTE: FRANCISCO TENORIO DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065873-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253345  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087444-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253339  
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES GOMES DE OLIVEIRA (SP252585 - SIDNEI ARAUJO, SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012095-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253575  
RECORRENTE: JOSE NEVES DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066947-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253343  
RECORRENTE: CELSO LUIZ DAMASCO JUNIOR (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067054-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254825  
RECORRENTE: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012988-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253550  
RECORRENTE: DURVALINO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012111-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253574  
RECORRENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012665-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253564  
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO RODRIGUES BARCELOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055542-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301203017  
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055238-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253190  
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO FRANCISCO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054598-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301192663  
RECORRENTE: LEONILSON GONCALVES CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012696-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253562  
RECORRENTE: TELMA MARIA MURARI (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054085-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253356  
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010506-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253642  
RECORRENTE: CLAUDES FERREIRA MAGALHAES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010493-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253643  
RECORRENTE: WELLINGTON MICHEL GUTIERREZ GONCALVES (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017006-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253452  
RECORRENTE: APARECIDO JOSE ANTONIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019131-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253434  
RECORRENTE: IVONE GIMENEZ CESAR (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019248-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253428  
RECORRENTE: PRISCILA FERREIRA NEVES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019205-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253430  
RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO DE MORAES (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019177-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253432  
RECORRENTE: CRISTIANO LOPES FLORENTINO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0065875-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253344  
RECORRENTE: ADRIANA LIMA DE SOUSA RAMOS (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019161-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253433  
RECORRENTE: MARIA NELIR ALVES CAMATTA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015535-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254827  
RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA CORREIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012165-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253572  
RECORRENTE: EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061594-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253352  
RECORRENTE: VANDO TENORIO DA SILVA (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061453-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301192656  
RECORRENTE: LEANDRO PEREIRA FEITOSA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006770-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253850  
RECORRENTE: MARCIA SATO LOPES (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021990-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253379  
RECORRENTE: ISMAIL RODRIGUES DE PAULO (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008051-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253765  
RECORRENTE: LUCIA CAMPOS DA SILVA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009384-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253692  
RECORRENTE: JACINTO MENDONCA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022092-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253378  
RECORRENTE: WELINTON CAMPOS DE FARIAS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019897-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253417  
RECORRENTE: ALCIDES DE SOUZA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021546-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253384  
RECORRENTE: MARISE DE SOUZA FERNANDES (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011734-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254830  
RECORRENTE: JOAO DIAS DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011466-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253598  
RECORRENTE: LUCIANA REGINA ALVES SANTOS MALTA (SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO, SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO, SP248140 - GILIANI DREHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021926-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253380  
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021625-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253381  
RECORRENTE: SANDRO MARCUS DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021610-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253382  
RECORRENTE: SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021606-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253383  
RECORRENTE: IASMINE PEREIRA DIAS (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064648-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253349  
RECORRENTE: SOLANGE CARNICELLI SILVESTRE (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021414-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253385  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO COUTINHO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024771-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205643  
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009404-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253689  
RECORRENTE: ADEMIR BASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009358-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253694  
RECORRENTE: ADAO JOSE PINTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013059-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253548  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009388-18.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253691

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0030118-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253367

RECORRENTE: ISRAEL DOS SANTOS MAIA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011733-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253589

RECORRENTE: JOSE CARLOS BALOTA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011728-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253591

RECORRENTE: EDEGAR BATISTA (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031021-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253365

RECORRENTE: JUVENAL RIBEIRO DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030929-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253366

RECORRENTE: ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011743-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253588

RECORRENTE: BRUNO RIBEIRO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028487-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253191

RECORRENTE: EDSON CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009404-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253688

RECORRENTE: GERSON ANTONIO DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020337-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254826

RECORRENTE: JOSE LUZIA DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064898-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253348

RECORRENTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012774-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253559

RECORRENTE: JOAO CIRINO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019900-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253416

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO BALDONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020152-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253405

RECORRENTE: ANISIO LEITE - ESPOLIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020099-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253407

RECORRENTE: ORLANDO JOSE GALVANI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012852-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253557

RECORRENTE: ANTONIO PINTO DA FONSECA (SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019980-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253410

RECORRENTE: HELENICE SANTOS CRUZ DE ARAUJO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019969-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253412

RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011452-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253600  
RECORRENTE: MARCILENE APARECIDA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019902-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253414  
RECORRENTE: MILTON FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020899-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253388  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011495-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254832  
RECORRENTE: ARACI DE SOUSA ANDRADE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022474-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253372  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO BUNHO (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011503-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253597  
RECORRENTE: TOMAS MAXIMILIANO DE SOUZA RIBEIRO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011455-89.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253599  
RECORRENTE: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021079-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253386  
RECORRENTE: DENIZE PEREIRA DA SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021036-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253387  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FACIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011546-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253595  
RECORRENTE: JORGE FERNANDES DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012836-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253558  
RECORRENTE: MARIZETI FELISBINO (SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062185-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253350  
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA DOMINGOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012854-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253556  
RECORRENTE: ODAIR DA SILVA (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065869-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253346  
RECORRENTE: ADEMAR NOGUEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065868-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253347  
RECORRENTE: JOEL INACIO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011282-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253606  
RECORRENTE: JONAS LUIZ MARTINS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020488-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253391  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FAVORETTO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007984-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253772  
RECORRENTE: VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007784-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253785  
RECORRENTE: ELIANIA SILVA DOS SANTOS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES, SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007802-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253205  
RECORRENTE: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007999-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253771  
RECORRENTE: OROZINO RODRIGUES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007771-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254853  
RECORRENTE: ANTONIA IMACULADA DO PRADO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007728-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253789  
RECORRENTE: ALESSANDRO APARECIDO MONTAN (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007775-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187019  
RECORRENTE: HERMINIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010312-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253649  
RECORRENTE: JOSE LUIS PAULETO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011942-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253581  
RECORRENTE: ERICA DE OLIVEIRA MENESES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0040182-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253362  
RECORRENTE: DOMINGOS MENEZES DA CRUZ (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011987-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253580  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE DE FREITAS LIMA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

0011997-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253579  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EMERSON VINICIUS DE ASSIS (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

0011913-02.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253194  
RECORRENTE: JOSE ANIBAL FRANCHI (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008034-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253767  
RECORRENTE: GUMERCINDO DIAS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006776-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253849  
RECORRENTE: DIVAL MARQUES ROSA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006495-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253864  
RECORRENTE: CICERA ALVES FACUNDO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007973-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253773  
RECORRENTE: JOSE ZELO VIEIRA DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008031-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253769  
RECORRENTE: ROMILDO LIRA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008033-70.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253768  
RECORRENTE: IRENE SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007804-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253784  
RECORRENTE: CLOVES FARIAS DOS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008044-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253766  
RECORRENTE: ROGERIO BORGIO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008017-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253770  
RECORRENTE: NELSON MARCAL (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007877-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253779  
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON DE QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007907-20.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253778  
RECORRENTE: VAGNER BEZERRA LEITE (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007804-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301203656  
RECORRENTE: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009414-16.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253687  
RECORRENTE: REGINA ALVES CARVALHO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011786-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253587  
RECORRENTE: JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011867-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253583  
RECORRENTE: CONRADO SCHADT (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009290-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253695  
RECORRENTE: JANIO SOARES GOMES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009281-71.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253696  
RECORRENTE: ALBERTO DA SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009341-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254843  
RECORRENTE: LUIZ AMARAL DOS SANTOS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009271-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254844  
RECORRENTE: EDMILSON ROBERTO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035795-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253364  
RECORRENTE: GEOVANI APARECIDO CHAVES SOARES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011733-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253590  
RECORRENTE: IARA LOPES DIAS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009236-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253697  
RECORRENTE: ELISEU FERRAREZI DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009216-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253698  
RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES STIVANELLI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009395-10.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253690  
RECORRENTE: HELIO APARECIDO FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009436-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253686  
RECORRENTE: LEONEL SILVA LEITE (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042814-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190166  
RECORRENTE: JOSILENE NUNES COELHO MORANDI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020363-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253394  
RECORRENTE: SILVIA MARIA SANTOS COSTA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011684-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253593  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FAVIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010063-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253662  
RECORRENTE: FLAVIA CHRISTIANE DE MORAIS (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011700-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254831  
RECORRENTE: MARIA TERESA DA ROCHA NOGUEIRA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011725-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253592  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO MABELINI (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011849-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253584  
RECORRENTE: NORBERTO DE JESUS FERNANDES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011940-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253582  
RECORRENTE: ATAIDE MARTINHO SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020361-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253396  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA FERREIRA FRANCO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011412-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253602  
RECORRENTE: SANDRA DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012014-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253578  
RECORRENTE: SILVANA MARIA TEODORO DE MELO (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011831-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253586  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011833-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253585  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MICHELAN MUSSULINI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008986-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253706  
RECORRENTE: NIVALDO BRANCO DE MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008118-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254850  
RECORRENTE: CLECIO ANASTACIO RODRIGUES DA SILVA (SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008860-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253201  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008718-77.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253719  
RECORRENTE: EZEQUIEL DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008136-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253762  
RECORRENTE: CICERO FELIX DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008849-52.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253712  
RECORRENTE: WELLINGTON DOS SANTOS RUIVO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008128-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253763  
RECORRENTE: ANTONIO FORATO JUNIOR (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008764-66.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253715  
RECORRENTE: IZAQUIAS MARTINHO DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008097-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254851  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARTINS BARBOZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008073-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254852  
RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008832-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253713  
RECORRENTE: SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008147-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253760  
RECORRENTE: LISANIAS MACEDO DE ARAUJO (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008169-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253757  
RECORRENTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008212-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253754  
RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA SILVERIO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253758  
RECORRENTE: OTAIR LOPES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008249-82.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253752  
RECORRENTE: MARCELO FRANCA DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008576-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253729  
RECORRENTE: DARCI PIVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008574-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254848  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SANTANA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008745-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253718  
RECORRENTE: PATRICIA REGINA DA SILVA PASSOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008861-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253711  
RECORRENTE: ANDRE GOMES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008864-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253709  
RECORRENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-53.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253759  
RECORRENTE: NILTON SILVA GUIMARAES (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008864-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253710  
RECORRENTE: VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008873-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254845  
RECORRENTE: GABRIELA APARECIDA CARVALHO DE BRITO (SP320457 - MARIANA UTIMATI SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008762-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253716  
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008755-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253717  
RECORRENTE: ANGELO APARECIDO MARTINS (SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVERIA ANDRADE, SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008254-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253751  
RECORRENTE: CLAUDINEI URBANO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008915-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253708  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009366-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254842  
RECORRENTE: DIONESIA APARECIDA DE AVILA PEREIRA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008627-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253725  
RECORRENTE: ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009050-44.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253704  
RECORRENTE: ELAINE BRANCO SANDRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008633-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253724  
RECORRENTE: FLAVIO MENESES GOMES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008639-98.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253202  
RECORRENTE: EDIBERTO LUIZ DE FRANCA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009914-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253672  
RECORRENTE: ANA ELISA DE CAMPOS LOBO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009022-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190431  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009052-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197425  
RECORRENTE: RODRIGO DIAS DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008648-05.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253278  
RECORRENTE: DULCE RIBEIRO QUITERIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008993-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253705  
RECORRENTE: ALIEN WESLEY LONDE MOURAO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253726  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUERBES (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008209-49.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253755  
RECORRENTE: JOSÉ VALTER VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009130-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253700  
RECORRENTE: JOSE LEONEL SOARES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008196-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253756  
RECORRENTE: SIDNEI PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009384-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253693  
RECORRENTE: BENEDITO GOMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009092-93.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253200  
RECORRENTE: MARCIO CRISTIANO PIRES VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009113-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253701  
RECORRENTE: EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009163-95.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253699  
RECORRENTE: GILVAN NELSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009916-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254839  
RECORRENTE: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009064-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253703  
RECORRENTE: JORGELI FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008657-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253723  
RECORRENTE: CLAUDENIR APARECIDO CAETANO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008663-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253722  
RECORRENTE: DARLI JACO DE BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009070-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253702  
RECORRENTE: MANOEL DE LIMA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008688-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253721  
RECORRENTE: LEONCIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011414-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254833  
RECORRENTE: MARIOZAN OLIVEIRA DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020254-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253400  
RECORRENTE: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020249-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253403  
RECORRENTE: CELSO SOUZA DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022230-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253375  
RECORRENTE: ISMAEL FABIANO MANTOVANELI (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022197-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253376  
RECORRENTE: CLAYTON LUIZ POLACO BERGO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023336-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253368  
RECORRENTE: MARCIO MARCONDES PIELIQUE (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019989-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253409  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022409-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253373  
RECORRENTE: SIRLENE DE MORAIS OLIVEIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011290-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253605  
RECORRENTE: MARINEIDE DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011293-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253604  
RECORRENTE: ADEMIR MUNIZ DE ASSIS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020251-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253401  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011296-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253603  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO FERRANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008378-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253737  
RECORRENTE: MARCOS DENNI (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008597-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254846  
RECORRENTE: SILVA RAMOS BATISTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011601-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253594  
RECORRENTE: VANDERLEI SIMOES DE CAMPOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011421-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253195  
RECORRENTE: MOIZES ANTONIO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011430-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253601  
RECORRENTE: LOURIVAL CHIMIN (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020605-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253389  
RECORRENTE: ILSO HILARIO BAIOCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020342-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253398  
RECORRENTE: SIDNEI ROBERTO ROSSETTO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020454-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253392  
RECORRENTE: MICHELE APARECIDA ROMANO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011532-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253596  
RECORRENTE: ARISTIDES DOS SANTOS (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022300-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253374  
RECORRENTE: IVANILCO CARDOSO DOS SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022660-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253369  
RECORRENTE: ODAIR FATIMA BRAZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022597-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253370  
RECORRENTE: IRENE LUVISON ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022510-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253371  
RECORRENTE: MARIO DA SILVA FERREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022107-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253377  
RECORRENTE: MARILENE SANTANA GOMES (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008271-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253750  
RECORRENTE: JANE DE FATIMA DE MENESES LEITE (SP320633 - CAMILA BONGANHI, SP326167 - DANILLO DE PAULA CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008353-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253739  
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE PORFIRIO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009737-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253677  
RECORRENTE: ERONILDO CORREIA DE MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009678-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253678  
RECORRENTE: ANA RUAS ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009673-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253679  
RECORRENTE: MARIA GOMES TEIXEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010045-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253663  
RECORRENTE: FLAVIO MAURICIO REGA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008276-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253747  
RECORRENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA DA CRUZ (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008576-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254847  
RECORRENTE: OSMAR JESUS COSTA DE SOUZA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008247-61.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253753  
RECORRENTE: ANTONIO PIRES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008319-08.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253743  
RECORRENTE: ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA,  
RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008302-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253745  
RECORRENTE: IVAN LEMOS FURTADO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008369-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253738  
RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008274-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253749  
RECORRENTE: JOSE ODILON FRANCISCO NETTO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008566-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205067  
RECORRENTE: SIMONE GARCIA SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008453-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253733  
RECORRENTE: CELSO MARTINS MARQUES JUNIOR (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008491-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253730  
RECORRENTE: LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008518-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253203  
RECORRENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008462-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253731  
RECORRENTE: JOVINIANO DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008461-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253732  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE  
DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008577-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253728  
RECORRENTE: JORGE SHIRABE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008322-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253741  
RECORRENTE: DULCINEIA CANSIAN (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008450-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253734  
RECORRENTE: GLAUDSON PEREIRA RODRIGUES (SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008773-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253714  
RECORRENTE: CARLOS FRANCELINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008444-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253735  
RECORRENTE: CATIA DE BARROS PAVAO LIMA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008426-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253736  
RECORRENTE: AMERICO TURATTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008144-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253761  
RECORRENTE: JOSILENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000216-10.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254758  
RECORRENTE: EDMILSON ARAUJO SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001155-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254535  
RECORRENTE: ROMULO ARTHUR FUCHS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000746-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254614  
RECORRENTE: VINICIUS NORONHA LUCIANO (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000746-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254613  
RECORRENTE: VALDECIR PEREIRA CARNEIRO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254581  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DORNELLAS (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001151-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199290  
RECORRENTE: MARIO BENEDITO PAGANOTTI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253297  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO LIMA DE ANGELO (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE, SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254615  
RECORRENTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254533  
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-96.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254534  
RECORRENTE: MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001147-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254536  
RECORRENTE: VANDA APARECIDA BARBOSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254532  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA FELIZ (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001178-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254531  
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIACI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001190-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178836  
RECORRENTE: VALDIRENE SILVA ROCHA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254530  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FACCIN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010792-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253627  
RECORRENTE: JOSE NATALINO PENA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010867-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253621  
RECORRENTE: DUILIO AUGUSTO MICHELAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000751-41.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254612  
RECORRENTE: EDSON MACHADO DA SILVA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0010795-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253626  
RECORRENTE: RUBEM DA SILVA DANIEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010826-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253625  
RECORRENTE: SUELI DA SILVA IVANOW (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000748-68.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253336  
RECORRENTE: DENIS REGINALDO OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254616  
RECORRENTE: SANDRA REGINA FIGUEREDO (SP080346 - EDGARD JOSE PERES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010859-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253623  
RECORRENTE: MARCOS LINO BARBOSA FONSECA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010866-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253622  
RECORRENTE: ROBERTO NUNES GOMES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000767-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254607  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000768-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254606  
RECORRENTE: VALDIRA GARBIN SANTANA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000761-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254609  
RECORRENTE: ANTONIO SIVALDO FERREIRA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000693-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254625  
RECORRENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO MOTA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000916-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254578  
RECORRENTE: GENIVALDO BARBOZA DE SOUSA (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254570  
RECORRENTE: IVAIR DA SILVA LOPES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-48.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254579  
RECORRENTE: ANDERSON FERRARI (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000896-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254582  
RECORRENTE: EURIPEDES DAS NEVES (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000912-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253306  
RECORRENTE: EDNA CRISTINA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-66.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254580  
RECORRENTE: PEDRO CARMO STELUTTI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000963-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254565  
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-48.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254586  
RECORRENTE: ANA PAULA BARRETO DA SILVA MELO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000939-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254574  
RECORRENTE: CARLOS LUCIANO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254576  
RECORRENTE: WALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000942-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254572  
RECORRENTE: MARCIA HELENA JERONIMO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253303  
RECORRENTE: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001191-95.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254529  
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA CUNHA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001220-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254526  
RECORRENTE: HEBERTH MARINANGELO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001199-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254528  
RECORRENTE: AVERALDO GOMES MEDEIROS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001040-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254548  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MANUCCI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001075-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254546  
RECORRENTE: MARY ROSE ANDRADE (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001213-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199866  
RECORRENTE: EDVALDO PIRES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001220-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254527  
RECORRENTE: CRISTIANE KARINA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000892-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254583  
RECORRENTE: HENRIQUE VAIFRE BAPTISTINI (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001222-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254525  
RECORRENTE: BRAS APARECIDO MARQUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001178-96.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253295  
RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001186-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253294  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA MORAES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254545  
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO ROQUE DA SILVA (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000882-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254585  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO RIBEIRO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000941-23.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199300  
RECORRENTE: RENELI APARECIDA FERREIRA MAGALHAES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010734-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253631  
RECORRENTE: ACRISIO JOSE LOBAO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010871-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253620  
RECORRENTE: SILEM FRANCO DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010682-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253636  
RECORRENTE: CARLOS JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010703-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253634  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010713-57.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253633  
RECORRENTE: NELMA CLIVATI DIAS JORGE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010723-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253632  
RECORRENTE: TEREZINHA ALDENIS DE SOUSA RODRIGUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011098-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253196  
RECORRENTE: AILTON JAIME ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010747-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253630  
RECORRENTE: FABIULA PIMENTA AMARAL (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010752-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253629  
RECORRENTE: VALDEMIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010787-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253628  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010854-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253624  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010166-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253655  
RECORRENTE: JOSELINO DO NASCIMENTO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010178-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253654  
RECORRENTE: ELZA FERREIRA XAVIER (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000542-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254665  
RECORRENTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000546-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200831  
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000558-26.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254661  
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000553-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254663  
RECORRENTE: CLAUDOBERTO ALIXANDRE DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254662  
RECORRENTE: FLAVIA DE MACEDO FELICIO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000577-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254659  
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAM (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011182-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253607  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE MORAIS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011156-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253610  
RECORRENTE: NEUZA FERNANDES DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011061-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253611  
RECORRENTE: DEMETRIUS VERONESE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010650-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253637  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011167-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253609  
RECORRENTE: JAMES DOUGLAS GARCIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011175-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253608  
RECORRENTE: WILSON SILVA DE SA (SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000707-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254623  
RECORRENTE: VANILDE DA SILVA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254608  
RECORRENTE: AGNALDO ROCHA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011042-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253613  
RECORRENTE: AGENOR ROBERTO DE CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000757-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254610  
RECORRENTE: CLODOALDO SOUZA DOS ANJOS (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000691-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254626  
RECORRENTE: LEANDRO CESAR QUINARELLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000754-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254611  
RECORRENTE: JOSUE LUZ DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000700-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254624  
RECORRENTE: PAULO PERUCCI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011027-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253614  
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253308  
RECORRENTE: JAIR DE ALMEIDA SOARES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000736-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254617  
RECORRENTE: MARIA IVANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000670-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254629  
RECORRENTE: JAILTON BARBOSA RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000671-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254628  
RECORRENTE: JONAS FERREIRA DE SOUSA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000672-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254627  
RECORRENTE: DULCE INES BASSANELLI (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010187-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253653  
RECORRENTE: NELSON DUARTE CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011043-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253612  
RECORRENTE: BENEDITO LUCIO DE LIMA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010249-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254838  
RECORRENTE: JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010275-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253651  
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010301-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254837  
RECORRENTE: GILBERTO BATISTA SANTOS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010310-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253650  
RECORRENTE: MARISA JACOBUCI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010879-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253619  
RECORRENTE: IVANY DA PENHA AUGUSTA RODRIGUES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010991-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254834  
RECORRENTE: RAFAEL DE MORAES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010902-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253618  
RECORRENTE: NEUSA SOTOCORNO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010962-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253617  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010982-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253616  
RECORRENTE: VALMIR CREPALDI SILVA (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010983-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253615  
RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010988-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254835  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE MELO FILISBINO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000795-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301204540  
RECORRENTE: LINDOMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001627-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254462  
RECORRENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254519  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001243-31.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254521  
RECORRENTE: ERNESTO FERREIRA DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001248-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254520  
RECORRENTE: CLODOALDO JOSE ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001312-26.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254510  
RECORRENTE: ISABELLA MATSUBARA SILVA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001324-88.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254507  
RECORRENTE: MARCIA ROSANA DA SILVA GUTIERREZ LEME (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001306-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193225  
RECORRENTE: BARBARA DONIZETI RIBEIRO CRUZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254461  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001634-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254460  
RECORRENTE: SANDRO JOSE DE DANIELE (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254459  
RECORRENTE: MARIA VANDERLUCIA ALEXANDRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001637-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254458  
RECORRENTE: JESUEL RIBEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254457  
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA PULICENO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001565-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254470  
RECORRENTE: NEUZA MARIA BRUNELI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254469  
RECORRENTE: ALYSSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001094-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254543  
RECORRENTE: ANTONIO BUTIM (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000627-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254645  
RECORRENTE: LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000628-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254644  
RECORRENTE: JULIO BRANCAGLION (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000622-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254648  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CALIXTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000628-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254643  
RECORRENTE: DAVID DE SOUZA MEIRA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254541  
RECORRENTE: LEVI COCOLICHIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254508  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001132-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254887  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001132-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189366  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VITAL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010255-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253652  
RECORRENTE: REINALDO TAVARES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189099  
RECORRENTE: OSMAR ARAUJO SAMPAIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001314-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254509  
RECORRENTE: ANDERSON DOS SANTOS (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-73.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254646  
RECORRENTE: ELIAS JOSE DUARTE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001239-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254522  
RECORRENTE: CLAUDOMIRO OTRANTE (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001341-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254506  
RECORRENTE: REGINALDO MARCELINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254504  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254503  
RECORRENTE: MEIRES REIS ARAUJO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254502  
RECORRENTE: EDELICIO AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001364-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253312  
RECORRENTE: ALEXANDRE NUNES MENEZES (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001358-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254505  
RECORRENTE: JOAO MOREIRA FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001268-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254514  
RECORRENTE: HELENA LOPES DUARTE (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001253-38.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254518  
RECORRENTE: JORGE LUIZ DA SILVA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001264-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254515  
RECORRENTE: RENATA DANIELA CHIO ALVES (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254524  
RECORRENTE: LUCAS CARVALHO FRANCOI (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001238-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254523  
RECORRENTE: NANSI DE ARAUJO BICUDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001574-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254468  
RECORRENTE: EDIVALDO CARAVANTE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-90.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254464  
RECORRENTE: WALMIRA DE OLIVEIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001294-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200272  
RECORRENTE: ANGELA MARIA GRAZEFFI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254513  
RECORRENTE: ATAIDES FRANCISCO BRAZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254512  
RECORRENTE: FILOMENA RAMOS DE ALMEIDA SPERANCOLO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001298-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254511  
RECORRENTE: ELIAS BENEVIDES DE SOUZA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001618-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253288  
RECORRENTE: ORLANDO BAZONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254496  
RECORRENTE: ORLANDA SPICIGO GILI (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001612-03.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254463  
RECORRENTE: ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254491  
RECORRENTE: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001432-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254493  
RECORRENTE: BENEDITO GASPAS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254492  
RECORRENTE: LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-45.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254490  
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000942-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254573  
RECORRENTE: ADECIR FRANCISCO DA SILVA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000634-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254640  
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000654-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199331  
RECORRENTE: JOANA TEIXEIRA CORREA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254634  
RECORRENTE: GRAZIELE TATIANE DA SILVA BATISTA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000663-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254631  
RECORRENTE: FABIO ARAUJO DOS SANTOS (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000603-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254655  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DONON (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-65.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254641  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000612-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254651  
RECORRENTE: CASSIO LUIZ ALVES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254652  
RECORRENTE: HELIO LOPES DE FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254654  
RECORRENTE: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000617-59.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254650  
RECORRENTE: ZAQUEU SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000609-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254653  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000535-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254668  
RECORRENTE: ALCIDES JACINTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000649-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198700  
RECORRENTE: FABIO JOSE CHANES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254567  
RECORRENTE: OZIEL DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254575  
RECORRENTE: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000874-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253307  
RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253302  
RECORRENTE: LUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000942-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254571  
RECORRENTE: EDUARDO MARTINS DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000955-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254568  
RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000655-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254633  
RECORRENTE: ORLANDO MENDES DE CAMARGO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254577  
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-92.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254566  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000953-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254569  
RECORRENTE: ONDINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000918-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253305  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LIRA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254666  
RECORRENTE: LIDIO VIEIRA BRAGA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001116-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254542  
RECORRENTE: WILMA APARECIDA NUNES (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001126-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254537  
RECORRENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199165  
RECORRENTE: EUNICE ROSA BEVILAQUA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301205899  
RECORRENTE: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254540  
RECORRENTE: NELSIANE DE ALMEIDA ARAUJO PONTES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001124-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254539  
RECORRENTE: JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-15.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254538  
RECORRENTE: WALDIR CLARO DA SILVA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001052-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253300  
RECORRENTE: ERMELINDO FERREIRA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001084-65.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254544  
RECORRENTE: ELIAS JONAS VIEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001085-36.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254888  
RECORRENTE: ARGEMIRO MONTEIRO NETO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001043-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254890  
RECORRENTE: ROSANGELA SILVA DE SOUSA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254547  
RECORRENTE: LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000626-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254647  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO ANTONIO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000528-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254669  
RECORRENTE: RONALDO PEDRO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000639-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254639  
RECORRENTE: JOSE HONORATO DE PONTES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000529-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253311  
RECORRENTE: ODAIR DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000527-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254670  
RECORRENTE: PERICLES ALVES DE NOVAES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254667  
RECORRENTE: ELEUSA DE FATIMA SOARES DA SILVA PESSOA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000666-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254630  
RECORRENTE: NAIR LOURENCO BARBOSA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254632  
RECORRENTE: ORIVALDO FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001050-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254889  
RECORRENTE: LUIS CARLOS FERNANDES SOUZA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-94.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254635  
RECORRENTE: WAGNER CASSIO PONGELUPPI (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000641-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254638  
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO DE CAMPOS NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-27.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254637  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254636  
RECORRENTE: ANDRE APARECIDO MENDES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001063-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253298  
RECORRENTE: ESLADES RODRIGUES (SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001411-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254495  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BERGAMASCHI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000162-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254773  
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254778  
RECORRENTE: JACINTO SINHORINI NETO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000145-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254777  
RECORRENTE: GILDO XAVIER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254776  
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO LEPRE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-19.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254771  
RECORRENTE: ARLINDO MANOEL DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000158-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254774  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PORANGABA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000141-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254779  
RECORRENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000162-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254772  
RECORRENTE: GILMAR SOARES SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254770  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253335  
RECORRENTE: LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000174-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254767  
RECORRENTE: RUTE MARQUES DA SILVA LIRIA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000169-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254769  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ JUSTI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254768  
RECORRENTE: CLAUDIA DE MARTINO LOURENCAO (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000188-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254765  
RECORRENTE: AMARILDO RODRIGUES SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254552  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254557  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LIAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000994-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254556  
RECORRENTE: ALDIVINA MARIA DE SOUZA MANCCINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254555  
RECORRENTE: BENEDITO PIRES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199191  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DANTAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254551  
RECORRENTE: RICARDO MARTINS DA SILVA OLIVEIROS (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES, SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254775  
RECORRENTE: DELCIO APARECIDO DO LIVRAMENTO ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001022-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253301  
RECORRENTE: ANTONIO XAVIER ARCANJO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001034-64.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254549  
RECORRENTE: MARCIO JOSE LIMA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001026-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254550  
RECORRENTE: RONALDO DE JESUS SOUZA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001008-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254553  
RECORRENTE: ANDRE RODRIGUES PONTES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254554  
RECORRENTE: EVERALDO TARGINO MUNIZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254558  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE PIMENTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000449-12.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254690  
RECORRENTE: JANAINA SILVA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000454-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254689  
RECORRENTE: HELIO BORGES DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000472-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254682  
RECORRENTE: LAISLA MARIA BOCCHI BIZELLI TRUJILLO (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000503-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254677  
RECORRENTE: JOAO GARCIA JUNIOR (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA, SP255270 - THAIS LOPES CASADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000465-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253314  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PENA (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254683  
RECORRENTE: LUIZ OTONI MUSSATO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-11.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254686  
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO OTAVIANO (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000447-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254691  
RECORRENTE: RENATO BRISON LEITE (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254694  
RECORRENTE: JOSE AMARILDO DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000491-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253313  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254679  
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA BERTOLINO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000495-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254678  
RECORRENTE: MARCIO JOSE BELCHIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000186-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254766  
RECORRENTE: JOAO GILBERTO JOSE TOMASETO (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000442-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254693  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000190-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253333  
RECORRENTE: GETRUDES BARRETO PEREIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254764  
RECORRENTE: EDUARDO SOLER (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP302373 - FABIANE RESTANI, SP334595 - KARIN MANCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000464-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254684  
RECORRENTE: WALESKA DE CAMPOS D AVILA SOUZA (SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-75.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254892  
RECORRENTE: RENATO SANTOS DOS REIS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) RUBENS MARCONDES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ODAIR PEREIRA SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) OSMAR GOMES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SALVADOR VIANNA DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ROGERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ROMILDO GOMES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) RONALDO PERES MADUREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SALVADOR SOARES FERREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-54.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254685  
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000456-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254687  
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ SARTORI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000445-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254692  
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA DE ABREU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-19.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254688  
RECORRENTE: MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000301-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253325  
RECORRENTE: WILMAR LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000301-93.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253324  
RECORRENTE: MARIANA APARECIDA DOS ANJOS PASCHOAL (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000296-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254741  
RECORRENTE: GERALDO FONTANA JUNIOR (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000488-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254680  
RECORRENTE: ANDERSON LUIS CYPRIANO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254750  
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254754  
RECORRENTE: DIONISIO MARCULINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000229-41.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253328  
RECORRENTE: VALDECI NONATO DE ARAUJO (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000229-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254753  
RECORRENTE: ANDERSON SABINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000237-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254752  
RECORRENTE: ARLINDO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000238-73.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254751  
RECORRENTE: LAURO DUARTE CARDOSO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000227-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254755  
RECORRENTE: DANIELLE CHRISTINNE DO VALLE CARRER (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254749  
RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000247-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253327  
RECORRENTE: JORGE CAMPANHA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254780  
RECORRENTE: ALARICO OZÉBIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000016-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254810  
RECORRENTE: JOSE ERNESTO DE BARROS (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000003-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190387  
RECORRENTE: MARIA EDILENE BARROSO CARDOSO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254812  
RECORRENTE: ODAIR VERONA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000203-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253331  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO FABRE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000193-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253332  
RECORRENTE: KELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254763  
RECORRENTE: JOSE CLAUDINEI APARECIDO VENANCIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000198-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254762  
RECORRENTE: ELIANA REGINA GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254759  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000201-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254761  
RECORRENTE: CLAUDIA ZANCHETA PIRES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000224-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254756  
RECORRENTE: DENIS ROBERTO BENEDICTO (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254816  
RECORRENTE: KARINA GONCALVES BERNARDES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253329  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254760  
RECORRENTE: MILTON DOURADO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000213-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254815  
RECORRENTE: VALDIR NOGUEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000223-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254757  
RECORRENTE: AILTON DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254564  
RECORRENTE: MOISES BENEDITO BARBOSA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254563  
RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254799  
RECORRENTE: JOSE IVANILDO SOUSA DO NASCIMENTO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000058-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254798  
RECORRENTE: OSMAR CLARO (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000060-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301173263  
RECORRENTE: ALAN OLIVEIRA AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254797  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SALIM LIMA DE SOUZA (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

0000069-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254796  
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS (SP153222 - VALDIR TOZATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000054-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254800  
RECORRENTE: ORIVALDO BOSCHETTI TEIXEIRA (SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000969-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254562  
RECORRENTE: SEBASTIAO FATIMA RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254561  
RECORRENTE: GEOVA JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254559  
RECORRENTE: JOSE ELIAS GOMES (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000974-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254891  
RECORRENTE: KILZA SANTOS JAQUETO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254560  
RECORRENTE: EDSON RAMOS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000009-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254811  
RECORRENTE: SUEMAR MANCCINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000040-94.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254805  
RECORRENTE: GILMAR DE CARVALHO VIEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000031-74.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254808  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO COSTA (SP265359 - JULIANO PEREIRA, SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000027-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254809  
RECORRENTE: RENE APARECIDO MOURA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000027-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183953  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FARIAS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254806  
RECORRENTE: LEANDRO APARECIDO DIVINO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254807  
RECORRENTE: ADELICIO BRASIL DE ARGOLO (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254801  
RECORRENTE: VALQUIRIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254802  
RECORRENTE: JOSE DAMIAO RAMALHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000048-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254804  
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000049-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254803  
RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MARANGONI (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254895  
RECORRENTE: ALISON ANGELO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000070-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200873  
RECORRENTE: ZAQUEU DE MORAES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-77.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254660  
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000784-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254602  
RECORRENTE: OSVALDO DE SOUZA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254589  
RECORRENTE: ANTONIO TORRES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000860-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254588  
RECORRENTE: DEJAIR MANOEL (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254590  
RECORRENTE: DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254587  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS BEZERRA MONTEIRO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000826-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254599  
RECORRENTE: JOSE ELEUTERIO VIEIRA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000779-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254604  
RECORRENTE: EURICO CIRINEU DE ANDRADE (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000778-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254605  
RECORRENTE: DEVANILDO PIRES DOS SANTOS SERAFIM (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000788-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254600  
RECORRENTE: ANDREA GOMES SABION (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254603  
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254592  
RECORRENTE: MARCELINO LUIZ GALERA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000710-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253309  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO HELENO DE MARQUIS (SP214503 - ELISABETE SERRAO, SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000720-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254621  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO (SP329691 - ANDRE MORAES CASTANHO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000421-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253316  
RECORRENTE: VALDERES APARECIDA GALVANI JORDÃO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000400-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254703  
RECORRENTE: WALTER DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254700  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO DO AMARAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254701  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARMORO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254699  
RECORRENTE: PAULO ANTONIO OLEGARIO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254698  
RECORRENTE: PAULO CESAR SARTORELLI (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254601  
RECORRENTE: RUBENS BRANCO DA SILVA (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000424-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254697  
RECORRENTE: NEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253315  
RECORRENTE: DAIANE FERREIRA DIAS (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254696  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO FERNANDES ALEIXO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254695  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000352-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254722  
RECORRENTE: JOEL PEREIRA DE SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000388-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253318

RECORRENTE: APARECIDO ALEXANDRO DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000510-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254674

RECORRENTE: LUIS JORGE DA SILVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000525-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254672

RECORRENTE: GENTIL DE ALMEIDA PINTO (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA)

0000527-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254671

RECORRENTE: MARTA RODRIGUES FREIRE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000600-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254656

RECORRENTE: CLAUDECIR COSTA SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000586-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254658

RECORRENTE: MARCIO RIBEIRO BOLGHERONI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000586-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254657

RECORRENTE: DENISBERTE DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000734-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254821

RECORRENTE: MAYCON LUCIANO LEITE (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254664

RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253310

RECORRENTE: PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000507-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254675

RECORRENTE: NATAL DIAS LOPES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301173589

RECORRENTE: LUCIANA BATISTA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-24.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254673

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000844-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254593

RECORRENTE: JOSE FERNANDES DIAS DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000832-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254598

RECORRENTE: LAURO MOURA DE ANDRADE (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000721-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254620

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ELIAS (SP329691 - ANDRE MORAES CASTANHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254622  
RECORRENTE: EDUARDO DOS REIS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000723-88.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254619  
RECORRENTE: JEANGLEISON ALVES MAIA (SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254618  
RECORRENTE: CLEMILDA JOSE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000730-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301204967  
RECORRENTE: CARLA RAQUEL RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301194435  
RECORRENTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254597  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO NUNES (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000835-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254596  
RECORRENTE: ELISEU HAZAEL DE SOUZA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000835-48.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254595  
RECORRENTE: JULIO CESAR ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000839-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254594  
RECORRENTE: MARLI GONCALVES DIAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254591  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE AQUINO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000282-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254743  
RECORRENTE: EDNILSON CASTRO RODRIGUES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000072-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254795  
RECORRENTE: DIEGO CESAR NEVES SACIENTE (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000261-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254746  
RECORRENTE: ARNALDA ROSANGELA MACHADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000310-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254736  
RECORRENTE: ARACI FRANCISCA DE PAULA FORTI ARAUJO (MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000306-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254739  
RECORRENTE: VALDECI RIBEIRO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000306-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254738  
RECORRENTE: JURANDI DA SILVA JUNIOR (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000310-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254737  
RECORRENTE: MIRELE JAQUELINE DA MATA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000305-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254740  
RECORRENTE: LUCIANA ROSAN CORREA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000077-08.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254794  
RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA LIMA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP212237 - EDWIL SANTOS NETO, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301196614  
RECORRENTE: ELEILSON FERREIRA DA HORA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254793  
RECORRENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000503-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254676  
RECORRENTE: JUAREZ MANOEL DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000098-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254792  
RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA SOARES (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000102-58.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253337  
RECORRENTE: PEDRO DE CAMARGO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254720  
RECORRENTE: NOEL RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254748  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000257-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253326  
RECORRENTE: DOUGLAS WEIS SALVADOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000259-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254747  
RECORRENTE: IRAIDES PINHEIRO ANDRE MORETTI (SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000373-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254715  
RECORRENTE: EDEGARD JOSE DA SILVA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254721  
RECORRENTE: MARCEL GUSTAVO MONTEIRO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254742  
RECORRENTE: WILLIAM ROBERTO BATISTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-98.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254719  
RECORRENTE: CLAUDINEI BROLEZE (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254745  
RECORRENTE: NICOLAU DE SOUZA LIMA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000274-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254744  
RECORRENTE: JOSEFA BRANDAO DE MESQUITA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000311-06.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254735  
RECORRENTE: MIRIAM BREGONDI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000311-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254734  
RECORRENTE: SILVILENE BRAGA DOS SANTOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000402-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198653  
RECORRENTE: MARCIA MOREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000387-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254705  
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DO AMARAL (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000376-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254712  
RECORRENTE: IVSON ROBERTO DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000379-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253319  
RECORRENTE: MARIA STELA PEREIRA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000379-92.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254711  
RECORRENTE: MARCIA SILVA BARBOZA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000383-90.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254710  
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000384-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254708  
RECORRENTE: SILVANA BARBARA RODRIGUES DE GODOI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-23.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254702  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000385-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254707  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254706  
RECORRENTE: EVERTON BORGES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000395-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254704  
RECORRENTE: MARCOS MENEZES DE SOUSA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000476-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254681  
RECORRENTE: ROSANA POMPERMAYER (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254714  
RECORRENTE: IRINEU SANTIAGO DE ABREU (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254791  
RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254784  
RECORRENTE: ROBERTO SANTO GARCIA SCANDELA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000104-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254790  
RECORRENTE: PAULO SERGIO LUGUI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000108-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254788  
RECORRENTE: SERGIO DA SILVA FILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000107-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254789  
RECORRENTE: NATAL BERGAMO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254787  
RECORRENTE: ADAILTON JOSE PINTO JUNIOR (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254786  
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000384-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254709  
RECORRENTE: EMERSON CRISTIANO RODA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254783  
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-95.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254782  
RECORRENTE: MANOEL LUIZ MOLINA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000129-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254817  
RECORRENTE: ESTER DA CRUZ RODRIGUES (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000129-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254781  
RECORRENTE: JOAQUIM LAURENCO DE JESUS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254894  
RECORRENTE: HELENI APARECIDA PREVITALI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004013-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254115  
RECORRENTE: ANA LUCIA NERY DE SOUZA (SP194908 - AILTON CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003032-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254247  
RECORRENTE: JOSEFINA ANTONIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253273  
RECORRENTE: EUGENIO NATAL DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003021-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254249  
RECORRENTE: ALFREDO MALAGOLI NETO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003081-28.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254241  
RECORRENTE: JURANDIR MARCIANO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003034-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253267  
RECORRENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003029-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254248  
RECORRENTE: LAURIVAN AGRIPINO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002993-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254250  
RECORRENTE: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003043-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254245  
RECORRENTE: PAULO LUIZ DA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003085-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254240  
RECORRENTE: ELIANE VOLPATO DAMIANI TRINDADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254242  
RECORRENTE: LIGIA DE JESUS PAZINATO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003050-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254244  
RECORRENTE: ROSELI DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003501-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253330  
RECORRENTE: GERSON DAVID FERREIRA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA, SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003467-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199307  
RECORRENTE: CELIA DO NASCIMENTO ALVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253258  
RECORRENTE: EURIDES DE SOUSA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002638-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254295  
RECORRENTE: CELSO COLOMBO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002742-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254280  
RECORRENTE: MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002684-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254287  
RECORRENTE: ANILZA ALVES DE CASTRO (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002639-91.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254294  
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002641-16.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253271  
RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA SOARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002634-24.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253272  
RECORRENTE: FERNANDO MOTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003063-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254243  
RECORRENTE: EDISSON JOAQUIM SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002726-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254282  
RECORRENTE: SONIA REGINA RAPANELLI (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002640-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254293  
RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002640-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254292  
RECORRENTE: CLAUDIO RENATO DA SILVA (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002630-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253275  
RECORRENTE: LAERCIO SILVA PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002724-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254283  
RECORRENTE: FELICIO FERNANDES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002752-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183950  
RECORRENTE: GISELE AUGUSTA DOS SANTOS SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-79.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254239  
RECORRENTE: LUCIANE RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003216-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254226  
RECORRENTE: JOSE PAIS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003225-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254225  
RECORRENTE: GENIVALDO BERGES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003228-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254224  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO DE CAMARGO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003262-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254221  
RECORRENTE: DORIEDSON GONCALVES (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003104-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254237  
RECORRENTE: IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003206-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254228  
RECORRENTE: ROMUALDO MORENO (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003254-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253263  
RECORRENTE: EDILSON CARLOS ARRUDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003286-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254216  
RECORRENTE: ELTON LUIS DE OLIVEIRA PONTES (SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003264-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254220  
RECORRENTE: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003271-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254219  
RECORRENTE: ROSALVO ALVES DINIZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003244-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197561  
RECORRENTE: TATIANA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003499-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254172  
RECORRENTE: WAGNER APARECIDO DE LIMA DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254169  
RECORRENTE: THIAGO CARDOSO CRUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003510-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254171  
RECORRENTE: ACACIO BARBOSA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254875  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003536-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254823  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MEDICE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003034-68.2014.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254246  
RECORRENTE: ADALTO CARDOSO DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002911-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254259  
RECORRENTE: TATIANE DOS SANTOS GONCALVES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003277-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254218  
RECORRENTE: JORGE ROMERO PACHECO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003542-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301173209  
RECORRENTE: VANDA MARIA DA SILVA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254814  
RECORRENTE: ANTONIO ADEMIR FEOLA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003546-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253257  
RECORRENTE: LAURELITO ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003206-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254227  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO OSTANELLI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0003291-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254215  
RECORRENTE: EDUARDO MENDONCA SANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003279-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253320  
RECORRENTE: ADRIANA VALOTTA DA SILVA (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000332-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254728  
RECORRENTE: AGELICA FERNANDA NUNES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002364-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254337  
RECORRENTE: GIOVANA GRAZIELA DE GODOY BELTRAME (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002341-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254340  
RECORRENTE: FELICIANO LUIZ DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002347-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254339  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000335-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254726  
RECORRENTE: SILVESTRE CRISTINO DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000325-24.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253323  
RECORRENTE: CESAR RAFAEL BIGARELLI ORLANDI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002321-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254342  
RECORRENTE: EMERSON APARECIDO COSTA FAGUNDES (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000333-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254727  
RECORRENTE: MARCELO MICHEL AVIGNI WIMMER (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000335-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254893  
RECORRENTE: EUNICE BARBOSA BATISTOM (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254733  
RECORRENTE: MARILUCI FERRARI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002707-41.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254284  
RECORRENTE: ANA GARCIA SARTORI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002697-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254285  
RECORRENTE: JOAO CARLOS ROSSETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254729  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002461-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254322  
RECORRENTE: CRISTINA DONIZETI DA COSTA ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002568-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254304  
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002326-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254341  
RECORRENTE: ROBERTO ROZA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002446-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254323  
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002359-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254338  
RECORRENTE: WALDIVINO DE JESUS SILVA PIRES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002436-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254324  
RECORRENTE: ALTAIR ROSCITTI MUNIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254880  
RECORRENTE: ALMIRANTE VIEIRA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002464-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254321  
RECORRENTE: ELIANA NOCERA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002377-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254334  
RECORRENTE: VANDERLEI CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002317-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254343  
RECORRENTE: ERICA REGINA DE PAIVA (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 - JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002395-77.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254331  
RECORRENTE: JURANDIR APARECIDO BARBOSA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002303-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254344  
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE ASSIS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002727-31.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254281  
RECORRENTE: SHELLY CAROLINA RIOS BASSAN (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002857-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254265  
RECORRENTE: MARIO GIOVANE DE SOUSA NOGUEIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002667-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254288  
RECORRENTE: VANDA DA SILVA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002674-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254879  
RECORRENTE: JAIR GERMINIANO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002618-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254296  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO BULGARELLI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002867-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254263  
RECORRENTE: MARIA MADALENA ALVES CONCEIÇÃO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002837-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254266  
RECORRENTE: RICARDO SEBASTIAO BUFALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002641-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254291  
RECORRENTE: IRANDI PEREIRA DE LIMA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002871-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190313  
RECORRENTE: SOLANGE DOMINGOS SURIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002861-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254264  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS DE LIMA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002651-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254290  
RECORRENTE: ROSANA DIAS DE ANDRADE (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002654-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254289  
RECORRENTE: GILDEMAR LUCIANO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002746-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254279  
RECORRENTE: ALESSANDRO APARECIDO FRACASSO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002706-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178793  
RECORRENTE: FABIO ROBERTO ADMERTIDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000347-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254725  
RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000325-87.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254730  
RECORRENTE: VICENTE LUIS DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002686-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254286  
RECORRENTE: REINALDO NUNES (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000369-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253321  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA MACHADO BARBOSA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000361-66.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254716  
RECORRENTE: VALDIR JOSE MOURAO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000340-56.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253322  
RECORRENTE: MILENA BAPTISTA BUENO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002836-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254267  
RECORRENTE: ENEDINA HIPOLITO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254732  
RECORRENTE: REGINALDO ALVES NASCIMENTO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000322-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254731  
RECORRENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000323-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301177518  
RECORRENTE: AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000357-29.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254718  
RECORRENTE: VILMA MACHADO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000359-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254717  
RECORRENTE: LUCIANO MATIAS DE AQUINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002565-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254305  
RECORRENTE: MARILDA DOS SANTOS ALBERTINI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003726-82.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254142  
RECORRENTE: VILMA LOT (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003319-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254202  
RECORRENTE: SILVANIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254196  
RECORRENTE: GILBERTO VICENTE DA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003299-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253261  
RECORRENTE: MANOEL MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006030-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253904  
RECORRENTE: COSME CONSTANTINO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004012-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253238  
RECORRENTE: JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003364-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254194  
RECORRENTE: JOVANA ALVES INACIO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003737-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254140  
RECORRENTE: ELZO APARECIDO JOAQUIM (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003725-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179431  
RECORRENTE: LINDALVA FERREIRA LANDRE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254111  
RECORRENTE: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004058-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253255  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004034-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254112  
RECORRENTE: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003974-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254117  
RECORRENTE: NEREIDE DA SILVA SOUZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003984-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254116  
RECORRENTE: NIVALDO PASCHOALATTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003621-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254155  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003611-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254157  
RECORRENTE: FLAVIA LUZIA GUERREIRO BRASIL (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253260  
RECORRENTE: ESPEDITO DA ROCHA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003597-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254159  
RECORRENTE: VALKIRIA FERREIRA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003645-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254153  
RECORRENTE: JILMAR DE SOUSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003652-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254151  
RECORRENTE: MARIA TEREZA LOZANO BORGES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003311-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254208  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA GIL VIAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003564-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254167  
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DOS ANJOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003304-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254210  
RECORRENTE: DIANA EMANUELLY DE NOVAES BARBOSA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-14.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254204  
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003311-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254206  
RECORRENTE: MARIA EDINALVA GOMES BEZERRA (SP309252 - ROSANA SOARES RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003304-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254212  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003325-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254200  
RECORRENTE: LAERCIO RODRIGUES (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005012-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253996  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA PELICARE PEREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253251  
RECORRENTE: ESPÓLIO DE DURVAL SANTO ALVES VILELA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004970-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254000  
RECORRENTE: ODAIR MACHADO DE SOUZA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004976-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253999  
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA BUENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004952-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254001  
RECORRENTE: SOLANGE CANIATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005341-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253972  
RECORRENTE: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003664-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187153  
RECORRENTE: EUCLIDES FOFANO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005016-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253995  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA SIQUELLI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004997-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253998  
RECORRENTE: VALDIRENE BARBOSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005033-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253994  
RECORRENTE: JOSE DONHA FILHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004941-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254002  
RECORRENTE: LUIZ FABIO TONALEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005043-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253993  
RECORRENTE: ZILDA DE ALMEIDA BOEMIA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003786-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254131  
RECORRENTE: BENEDITO VANDERLEI MADRUGA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003803-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253266  
RECORRENTE: NEIDE BATISTA NOVAIS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003691-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254144  
RECORRENTE: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003698-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193185  
RECORRENTE: MARIA ANAMIR LOPES (SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA, SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003710-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253248  
RECORRENTE: MARILISA RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003675-32.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254147  
RECORRENTE: ANTONIO MANUEL DOS SANTOS (SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS, SP319570 - MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003711-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253247  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FAXINA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003745-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254134  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA CAZERTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003803-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254130  
RECORRENTE: JOAO FILHO DA SILVA NASCIMENTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254129  
RECORRENTE: ALEXANDRO DA SILVA RAMINELI (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003737-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301194296  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003742-36.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254138  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003742-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254136  
RECORRENTE: JEFFERSON SANTANA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003281-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254217  
RECORRENTE: IVONE ALVES AFONCO NIZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003388-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254188  
RECORRENTE: ROBERVAL MOREIRA DO NASCIMENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254301  
RECORRENTE: DANILO JOSE DE CASTRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002297-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254346  
RECORRENTE: MAISA AMANCIO DE MORAES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003399-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254186  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003419-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254184  
RECORRENTE: AVELINO DONIZETTI DE CARVALHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003385-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189242  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253274  
RECORRENTE: JOSE COBERTINO ALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002525-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301175238  
RECORRENTE: ALMERINDA CAETANO SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002529-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254313  
RECORRENTE: SEBASTIAO ROQUE (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003445-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254178  
RECORRENTE: ARNALDO ANDRADE BARROSO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003444-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254180  
RECORRENTE: REINALDO CESAR LOPES JUNIOR (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003429-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254182  
RECORRENTE: FRANCISCA DELGADO GARCIA FERNANDES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003452-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254176  
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA ORCESE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002936-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254255  
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA BUENO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002943-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254254  
RECORRENTE: LUCIA MARIA LIMA POIAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002922-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254256  
RECORRENTE: DINIZ FERREIRA DE LIMA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254251  
RECORRENTE: ALICE DA CONCEICAO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254258  
RECORRENTE: ALICE PEREIRA DE LIMA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002916-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254257  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FELTRIM (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 - JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002969-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254252  
RECORRENTE: EDINILSON DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254253  
RECORRENTE: SIMONE CELEGHIN (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002940-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253268  
RECORRENTE: LUCIANA MIEKO TANAKA FERNANDES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003233-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254223  
RECORRENTE: ATAIDE VICENTE TEXEIRA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254222  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MORAES (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003297-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253262  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003297-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254214  
RECORRENTE: CELSO APARECIDO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003595-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253253  
RECORRENTE: ELEAZER BARBOSA DE CAMPOS (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002553-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254310  
RECORRENTE: JAIR APARECIDO RAMOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002474-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254319  
RECORRENTE: DANIELA APARECIDA POSSARI (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254318  
RECORRENTE: MILTON DA SILVA (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002486-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254317  
RECORRENTE: JULIANO MORETI LOPES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002490-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254316  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002551-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183942  
RECORRENTE: MICHELE MARIA LIMA (SP369224 - ROSANA WAGNER, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003578-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254163  
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003581-96.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253254  
RECORRENTE: GERSON SPOSITO SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003584-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254161  
RECORRENTE: NILSON EUSTAQUIO CEZARIO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003573-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253256  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003578-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254165  
RECORRENTE: TARCISIO JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003456-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254174  
RECORRENTE: JOELMA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002492-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254315  
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003428-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254876  
RECORRENTE: ALINE ROCHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003371-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254192  
RECORRENTE: REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003375-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254190  
RECORRENTE: CLAUDIO ONORIO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002465-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254320  
RECORRENTE: VERA REGINA MONTEIRO NUNES DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002497-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254314  
RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDES FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002546-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254311  
RECORRENTE: CLEUSA DE LOURDES FILIPINI FERREIRA (SP346593 - CAROLINA FILIPINI FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254300  
RECORRENTE: JAIME RIBEIRO MOLINA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002598-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253277  
RECORRENTE: JUCELINA DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002600-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253304  
RECORRENTE: ALMIRO VIANA GUIMARAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002556-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254309  
RECORRENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002543-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254312  
RECORRENTE: ALEXANDRO SERGIO DA SILVA MESCOLOTE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001418-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254494  
RECORRENTE: TELMA MARIA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001786-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301173485  
RECORRENTE: CRISTINA RENATA GARCIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254437  
RECORRENTE: EDENIR CARLOS PINTO (SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA, SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI, SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001754-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254436  
RECORRENTE: VALDIR BORGES DE LIMA (SP117425 - SEMI ROSALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001745-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254882  
RECORRENTE: AMBROZIO DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254435  
RECORRENTE: GUILHERME ROCHA BARBOSA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001731-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254441  
RECORRENTE: DEUSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001745-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254439  
RECORRENTE: JOAO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254430  
RECORRENTE: NELSON VANDERLEI FOGACA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001783-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254429  
RECORRENTE: JOAO CARLOS BROZEGHIM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001776-50.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254431  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA MAINENTE (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002187-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254370  
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254369  
RECORRENTE: ROMILDO MOREIRA JOB (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002196-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254368  
RECORRENTE: SIMARY BORTOLETTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254424  
RECORRENTE: RICARDO ANDRADE GONCALVES (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001721-50.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254445  
RECORRENTE: REGINALDO CAMILO (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001485-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254485  
RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES DA CUNHA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001487-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254484  
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA DIAS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001490-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253289  
RECORRENTE: JOEBSON PEREIRA DE FONTES (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003112-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254236  
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE MIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001729-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254442  
RECORRENTE: SAUL RODRIGUES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001743-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254440  
RECORRENTE: NILSON DO PRADO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001727-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254443  
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO VIEIRA MOLINARO (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001718-86.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254446  
RECORRENTE: CESAR DE ASSIS FERREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001797-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254428  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI COELHO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001799-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254427  
RECORRENTE: HAMILTON SANTOS DE NOVAIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001747-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254438  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253291  
RECORRENTE: EDIVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254407  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA TEOFILU (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254416  
RECORRENTE: LAZARO FREITAS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254418  
RECORRENTE: EDSON LUIS DE SOUZA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001896-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254414  
RECORRENTE: EDUARDO RUBENS MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001898-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254413  
RECORRENTE: SEBASTIAO CAROLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001898-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254412  
RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001877-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254417  
RECORRENTE: SERGIO TERUTOSHI NAKATA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001901-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254410  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254409  
RECORRENTE: ORLANDO GRANIERI LIMA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254408  
RECORRENTE: GILLIANE PAULA DE CARVALHO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001901-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254411  
RECORRENTE: REONARA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254406  
RECORRENTE: TATIANA FERREIRA BARRETO MORELLI (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254426  
RECORRENTE: NELITA JOSE VIANA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254420  
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO GONCALVES (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA, SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254432  
RECORRENTE: VALDEMAR RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001818-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254423  
RECORRENTE: ROGER TIAGO DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254425  
RECORRENTE: ALMERINDO MARQUES BARBOSA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001758-68.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254434  
RECORRENTE: OLIMPIO PEDRO DOS SANTOS (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001767-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254433  
RECORRENTE: EDIVAL ABARCA LUENGO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001881-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254415  
RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO DIAS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001844-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254422  
RECORRENTE: CLODOALDO ALESSANDRO MAIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001832-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301193671  
RECORRENTE: CARLOS LEANDRO ANICETO ALEIXO (SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254419  
RECORRENTE: MARCIA MARIA BALDI CABRAL DE JESUS (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001850-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254421  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LUIZ (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001824-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190301  
RECORRENTE: SANDRA REGINA NOGUEIRA FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254405  
RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-63.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254230  
RECORRENTE: CICERO BERTO DA SILVA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001539-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254884  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FELICIANO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001542-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254478  
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS PEREIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001543-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254477  
RECORRENTE: GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253290  
RECORRENTE: RUBENILSON DE JESUS DOS SANTOS (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003093-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254238  
RECORRENTE: LUCILO CAVALCANTI BEZERRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253299  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO PEZOLITO (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003202-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254229  
RECORRENTE: NELSON MARTINS (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003179-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254231  
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DIVINO DE LIMA (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254877  
RECORRENTE: MARIA ALVES PEREIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254481  
RECORRENTE: JULIANA MORAES FERNANDES (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254480  
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO ABACKER (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001536-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190442  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001557-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254472  
RECORRENTE: EDINEIA APARECIDA ALMEIDA DE SA CAPELATTE (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254516  
RECORRENTE: MARIA CLARICE RAMOS RIBEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001254-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254517  
RECORRENTE: SERGIO ALVES (SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187115  
RECORRENTE: EUNICE APARECIDA MADRUGA MATOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254475  
RECORRENTE: DIOCLECIANO RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001555-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254473  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES PINTO (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254487  
RECORRENTE: DEULICIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001543-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190349  
RECORRENTE: ROSELI CRISTINA ANTONIO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254476  
RECORRENTE: MARLENE BRAGA PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253334  
RECORRENTE: SERGIO CACAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254479  
RECORRENTE: FRANCISCO MORENO LUIZ (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254488  
RECORRENTE: DOMINGOS CRISTIANO DE ALMEIDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001664-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254453  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AGUERA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254885  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BOSCOLO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001583-74.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254465  
RECORRENTE: NIVALDO BARBOSA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001579-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254467  
RECORRENTE: JUZILENE SPIGOTTI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001668-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254452  
RECORRENTE: MARIA MARLENE BARBOSA SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254451  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001465-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197641  
RECORRENTE: IRMA ABREU ROCHA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001579-49.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254466  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO DE MATOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

0001483-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254486  
RECORRENTE: VALCENIR MOSCA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254482  
RECORRENTE: RAQUEL BAIA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001495-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254483  
RECORRENTE: ARZEU APARECIDO DE PIERI (SP300740 - ANA LUCIA CARVALHO ROHRER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001464-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254489  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE ANDRADE (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001655-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254454  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BUSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003179-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254232  
RECORRENTE: GUILHERME ESTEVAO LEMES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001688-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254448  
RECORRENTE: JOSE MANOEL DE AGUIAR (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254235  
RECORRENTE: JULIETA DE AGUIAR BARBOZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003152-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254234  
RECORRENTE: ADERALDO LEME DE MORAES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003157-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254233  
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254456  
RECORRENTE: CARLOS SANTAGNELO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001686-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254449  
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001564-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254471  
RECORRENTE: MARCOS PAULO RAMOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254447  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001694-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253286  
RECORRENTE: OTAIDES MARTINS DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001681-71.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254450  
RECORRENTE: FABIANA DE FATIMA BOTELHO (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001647-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254455  
RECORRENTE: PEDRO MICHELASSI (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001650-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254883  
RECORRENTE: WASHINGTON PETER PACHECO LEMOS (SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002564-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254306  
RECORRENTE: ADELMIRO RODRIGUES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002820-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254271  
RECORRENTE: EDILSON DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000347-87.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254724  
RECORRENTE: JOAO CARLOS PRUDENCIO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002796-34.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254274  
RECORRENTE: LUCIMEIRE ARAUJO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002800-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254273  
RECORRENTE: PASCOAL FERREIRA DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002808-78.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254272  
RECORRENTE: EDSON ISIDORO GENERALLI FIRMO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002908-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254260  
RECORRENTE: EGIDIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-53.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253280  
RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002823-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254270  
RECORRENTE: ROSARIA ESPOSITO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254269  
RECORRENTE: ERASMO JOSE DE OLIVEIRA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002755-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253270  
RECORRENTE: ANA ELISA MARTINS DOS SANTOS MONTEFUSCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002405-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254329  
RECORRENTE: GERSON LUIZ RODRIGUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002407-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254328  
RECORRENTE: ELIO DE OLIVEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002421-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254327  
RECORRENTE: ALBERTO DIAS DA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002241-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254363  
RECORRENTE: ANTONIO WILSON MORENO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002262-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254357  
RECORRENTE: JUSSARA APARECIDA MARTINS BLAIA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002024-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254389  
RECORRENTE: NADIR MARTINS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002027-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254388  
RECORRENTE: EDILSON ALVES MEDEIROS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002017-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254391  
RECORRENTE: OSMAR MOREIRA LOPES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254353  
RECORRENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002251-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254361  
RECORRENTE: NOEMIA PINHEIRO GERMANO (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA, SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002288-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254350  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS GOMES DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002226-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254365  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254364  
RECORRENTE: VIRGINIA LEAL DANCIGER (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002244-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253281  
RECORRENTE: CLESIO APARECIDO DE CASTRO (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002248-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254362  
RECORRENTE: JAIME GONCALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002261-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254359  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254307  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO FILHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254336  
RECORRENTE: ADRIANA VIEIRA MOREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254335  
RECORRENTE: MARCIO RODRIGUES DE BRITO TRIDAPALI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002584-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254302  
RECORRENTE: RAIMUNDA DE CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002384-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254333  
RECORRENTE: CLAUDIO CHAGAS DE ARAUJO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002394-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254332  
RECORRENTE: ADOLFO DE ALMEIDA SANTOS (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA, SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002570-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254303  
RECORRENTE: JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002606-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254299  
RECORRENTE: ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002607-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254298  
RECORRENTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254297  
RECORRENTE: GUINALDO ELIZEU (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002602-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253276  
RECORRENTE: CLAUDINEI RONCADA JUNIOR (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002559-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254308  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002425-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254326  
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO PIRES (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002755-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253269  
RECORRENTE: AILTON BALISTERI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002430-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254325  
RECORRENTE: DENIS PACCIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002397-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254330  
RECORRENTE: EURIPEDES ROSSINI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002875-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254262  
RECORRENTE: MARIA LUZ (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002886-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254261  
RECORRENTE: JERUSA APARECIDA CONDE GALVANI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002874-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254878  
RECORRENTE: MARCIO DE OLIVEIRA HONORIO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002588-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301188476  
RECORRENTE: NORMA INEZITA DA SILVA GIL (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254278  
RECORRENTE: LUCICLEIDE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254277  
RECORRENTE: RENATA MURALIS (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002779-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254276  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002782-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254275  
RECORRENTE: AGNAIR SANTOS FERREIRA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002829-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254268  
RECORRENTE: JOSE VICENTE MASSUCATO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254404  
RECORRENTE: SILVANA DA SILVA HIDALGO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254395  
RECORRENTE: REGINALDO RODRIGUES GONCALVES (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-85.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254381  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002126-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254377  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002111-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254378  
RECORRENTE: ELIANE MOREIRA JACINTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001973-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254398  
RECORRENTE: ROBERTO DE LIMA CUNHA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001972-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254399  
RECORRENTE: ANTONIO FABIO PEREIRA DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002109-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254379  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001983-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254397  
RECORRENTE: CRISTIANE DADALTO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP247805 - MELINE PADULETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001983-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254396  
RECORRENTE: RAUL DE OSTE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002013-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254392  
RECORRENTE: MARINA LOPES SELEMAN (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002039-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254386  
RECORRENTE: MARCELO GOMES DE LIMA (SP273017 - THIAGO MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253292  
RECORRENTE: ADRIANA CONTADINI (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001374-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254500  
RECORRENTE: ROSEMARY APARECIDA VERZEGNOSSI DOS SANTOS (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001954-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178844  
RECORRENTE: CAMILA APARECIDA VIEIRA AGUSTONI (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254403  
RECORRENTE: ANA PAULA PENTEADO BORTOLOZZI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-78.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254402  
RECORRENTE: JOANA DARC ALVES (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001959-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254401  
RECORRENTE: BENEDITA MARIA JOSE DE LURDES LEME GALVANI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001961-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254400  
RECORRENTE: FERNANDO SILVA BOM FOGO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001965-10.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253285  
RECORRENTE: JOSE NATAL MAIN (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002004-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254394  
RECORRENTE: JESSE CIRIACO FERREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001402-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254497  
RECORRENTE: EDSON LUIS MOREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002010-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254393  
RECORRENTE: JURANDIR APARECIDO GUILHEN (SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002127-63.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254376  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ ROSA FROES (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002108-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254380  
RECORRENTE: ROSANGELA TELMA OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002108-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253284  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002261-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254360  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NUNES PINTO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253282  
RECORRENTE: MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002167-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254372  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE BRITO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002273-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254354  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002277-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253279  
RECORRENTE: GILVANETE ALVES MOTA DE SOUZA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002132-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254375  
RECORRENTE: MARIA DA COSTA BESSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002212-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254367  
RECORRENTE: ALEXANDRE GILBERTO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254355  
RECORRENTE: EDNA BASSO SERICAVO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002225-08.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254366  
RECORRENTE: CARLOS ARILDO GALHARDO LOPES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002166-11.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254373  
RECORRENTE: EDIVALDO TORRES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254374  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254387  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002022-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254390  
RECORRENTE: WALTER DE CRESSIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001367-40.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254501  
RECORRENTE: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002072-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254384  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189233  
RECORRENTE: SILVANA PIRES DOS SANTOS (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-49.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254498  
RECORRENTE: ETHEL APARECIDA CANHONI BALLERINI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001381-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254499  
RECORRENTE: GELSON DONIZETTI PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002044-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254881  
RECORRENTE: EDSON GOMES DE ARAUJO PEGO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002052-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254385  
RECORRENTE: TAMARA LUIZA VARUSSA MARTINEZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254356  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS MOTTA DOS SANTOS (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA, SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002295-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254348  
RECORRENTE: LENY MORA PEDROSO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002078-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254383  
RECORRENTE: NIVALDO QUIRINO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002087-80.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254382  
RECORRENTE: KARINA CRISTINA SILVA ALVES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002168-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254371  
RECORRENTE: GILDO LUIZ VECCHI (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002175-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253283  
RECORRENTE: BIANCA VIEIRA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0006454-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0019414-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238030  
RECORRENTE: DORIVAL FERREIRA GARCIA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001169-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301260889  
RECORRENTE: BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0002201-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238103  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVAL APARECIDO DE PAULA SILVA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

0004742-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE MOURA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP309896 - REGIANE BERENGUEL RODRIGUES)

FIM.

0016536-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253463  
RECORRENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA BATAGINI (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003922-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0010129-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238043  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CATARINA MIYASAKI SUMIDA (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: SERGIO SUMIDA (FALECIDO) (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000044-03.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256253  
RECORRENTE: IDALIA GONCALVES DE JESUS TEIXEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-02.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256263  
REQUERENTE: GABRIEL DE SENA NUNES FERRAZ (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-98.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE BEZERRA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

0000324-71.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256275  
RECORRENTE: MARIA AMELIA CHOUERI ZANARDO (SP383534 - JUSSARA DE MATOS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004706-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238068  
RECORRENTE: IRENEO ALEJANDRO GIMENEZ BAEZ (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001165-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238125  
RECORRENTE: ISABELLE RAQUEL GOMES ALVES (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)  
ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002375-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301129067  
RECORRENTE: VALDIR GONCALVES DA COSTA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000488-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238153  
RECORRENTE: WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238158  
RECORRENTE: ANA MARIA MARQUES DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238140  
RECORRENTE: HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238145  
RECORRENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI, SP254445 - BRUNNA CECÍLIA DE ALCANTARA CÉSAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238093  
RECORRENTE: MARCIS DE CAMPOS FONTAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003208-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238087  
RECORRENTE: MARIA CECILIA MESSIAS DA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054044-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238018  
RECORRENTE: ATARSISIO CACIANO SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062090-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238006  
RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA ALENCAR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004117-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238071  
RECORRENTE: MITSUKO IRASAKA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238080  
RECORRENTE: ALISSON MONTEIRO CRISPIM (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238154  
RECORRENTE: KAUANI APARECIDA LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238160  
RECORRENTE: JOSEFA CARAVACA PARRILA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002432-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238100  
RECORRENTE: ERIKA CORREA (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238119  
RECORRENTE: PEDRO RUAN MARINHO (SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI, SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010251-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238042  
RECORRENTE: APARECIDA MOREIRA CESAR DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238156  
RECORRENTE: BRENNO RICHARD JOSE LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008168-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILENE APARECIDA CAETANO (SP281600 - IRENE FUJIE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000870-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARLENE ANDRADE DE WERNECK (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000220-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ELEODORO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0001046-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0004008-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004109-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183936  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSENILDA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000349-57.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254723  
RECORRENTE: CARLOS ANSELMO CERQUEIRA COSTA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000632-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254642  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA FERREIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0003341-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301254198  
RECORRENTE: ALCIDES GONCALVES DA SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008073-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301253764  
RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003574-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187164  
RECORRENTE: VALQUIRIA DURAN RAMOS (SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0025072-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181015  
RECORRENTE: ANA CAMPOS NOVAIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009686-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189402  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045335-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181019  
RECORRENTE: MARIA ONEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000404-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238157  
RECORRENTE: TEREZA BARBOSA MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0008648-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0007568-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MACHIAVELLI MASSONETTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000082-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301227301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THIERRY DOS SANTOS SANTANA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) THALYTA NAOMY DOS SANTOS SANTANA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) THIERRY DOS SANTOS SANTANA (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) THALYTA NAOMY DOS SANTOS SANTANA (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

0001224-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP276341 - PAULA FERREIRA DA SILVA)

0001843-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: PEDRO GABRIEL SARDINHA VIANA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

0000357-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215381  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI JHONY SANTOS DE OLANDA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000214-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238174  
RECORRENTE: CORITA DE OLIVEIRA ROSA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-20.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238185  
RECORRENTE: CLEUZA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238177  
RECORRENTE: MARIA SILVINA MADEIRAS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238152  
RECORRENTE: ANGELA CRIVARI (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238170  
RECORRENTE: FRANCISCA SALETE DA COSTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238113  
RECORRENTE: ROSALINA CAMPOS AMANTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238069  
RECORRENTE: NAIR PAULINO BERNARDES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007133-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238055  
RECORRENTE: ROSA FRANCA ANTUNES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011655-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238039  
RECORRENTE: MARILIA SIMPRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001087-72.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238127  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO GONCALVES MARTINS (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, julgo prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003205-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238088  
RECORRENTE: VITORIA LOPES BARBOSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.”

O recebimento de um amparo social é destinado apenas àqueles indivíduos que não conseguem prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial não tem o condão de complementar renda, mas de suprir condições mínimas de sobrevivência, o que entendo não ser o caso dos autos.

Cumpra observar que a própria Constituição Federal prevê que o benefício será devido àquele que “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ressalto que o benefício se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Em se tratando de benefício assistencial e que independe de contribuição, destina-se tão-somente àqueles que, de fato, tenham necessidade premente do mesmo, deve a interpretação ser sempre estrita.

Vale dizer que a família, no caso, o pai da parte autora, que possui vínculo empregatício desde 19/03/2012 e auferia rendimentos em valor superior a R\$ 2.800,00, residem em imóvel próprio, em perfeito estado de conservação, sendo que, além do tratamento médico ser realizado por rede pública, a parte autora realiza acompanhamento com médico especialista pela rede privada.

A família possui o dever legal de amparo, não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, de modo a se atribuir, por consequência, desde logo, ao Estado.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários, por ausência de contrarrazões.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000551-62.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301260925

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZA NEIDE MORANDI FAVARO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para acórdão, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001655-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238111

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: TERUAKI NAKAGAWA

0001821-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238108  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

0001795-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238109  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS RODRIGO GALDINO

FIM.

0004080-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238072  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA MACEDO GAMA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0041337-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238022  
RECORRENTE: YUKIE KAWAKUBO UTIMI (SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003030-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301186314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO NERY DO PRADO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000332-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JANES FILHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0003961-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238074  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0004271-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184379  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO PRUDENCIO (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

0004836-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0026022-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211946  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA REIS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

FIM.

0005609-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238060  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL ALVES DE EPIFANIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0014659-08.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301129153  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA)  
RECORRIDO: FRANCISCO DOROTEO VIANA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000356-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEREIDE MANHEZI LEME (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0068200-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CIRLEI MARIA APARECIDA DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

FIM.

0001128-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301129113  
RECORRENTE: FLAVIO APARECIDO DEBONE (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0016084-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179337  
RECORRENTE: ELIZA MESSER AIZENSTEIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049827-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301187146  
RECORRENTE: NELMIRA APARECIDA DE ALMEIDA CORTES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048876-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178765  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BENITEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012413-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301198736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NARA DA SILVA SANTOS (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) TAILA APARECIDA PERINA SANTOS (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

0034303-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183947  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA ERIVANIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007069-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179332  
RECORRENTE: RIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005802-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178766  
RECORRENTE: ARNALDO DE GASPAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178769  
RECORRENTE: FLORINDO H FUJIL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003954-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183952  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GLEICE ADRIANA DIAS GOMES (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

0003074-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184214  
RECORRENTE: CELIA FLORIANO GAZONI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178767  
RECORRENTE: SANTA OLIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002771-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301197614  
RECORRENTE: JOAO FELIPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183945  
RECORRENTE: MESSIAS DE JESUS AMERICO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NATALINHO TOMAZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001397-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301178768  
RECORRENTE: REYNALDO BISI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0001539-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256226  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROGERIO FELICIO

0000912-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256238  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA VARGAS GOLINSKI

0001133-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256235  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CANDIDO

0001278-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256230  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS FERREIRA PEDROZO

0001310-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256229  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO LAURENTINO

0001265-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256231  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DERCILIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES

0001452-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256227  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURO ALVES DA CUNHA

0001183-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256232  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALZIRO CARREIRA

0001648-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256225  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALAN RODRIGUES DO AMARAL

0001673-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256224  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDILSON ANTONIO DA SILVA

0001797-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256223  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE SARAI

0001934-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256222  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE PEREIRA FARIA

0001387-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256228  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLA FERNANDA ALVES CRUZ

0004352-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256221  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
RECORRIDO: CELIO DONISETE MONTEIRO

0005318-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256220  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON ROGERIO MANFREDI

0000050-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256248  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MURILO MUNHAO DA SILVA

0000418-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256245  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE ALEXANDRE GOMES BITENCOURT

0000988-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256237  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VICTOR JIOVANANGELO NOGUEIRA

0000900-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256239  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BERNADETE DE FATIMA LIMA

0000148-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256247  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIONE LOPES DO CARMO

0000301-38.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256249  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIELE CRISTINE DE SOUZA (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

0000469-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256244  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANA ASSIS FERREIRA

0000405-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256246  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON CARLOS SOARES LEITE

0001078-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256236  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO RODRIGUES DE MORAIS

0000866-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256240  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAMIL FERREIRA DOS REIS

0000865-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256241  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO NAOKI NOUCHI

0000515-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256243  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ REINALDO DE OLIVEIRA

0000735-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256242  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA

0001152-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256233  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAMIRES CORREIA DE ARAUJO

0001145-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256234  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MANUEL ALVES NETO

0001196-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256250  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

FIM.

0000090-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238183  
RECORRENTE: HELENICE FERREIRA DA COSTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001175-13.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301180468  
RECORRENTE: OSMINDA RAIMUNDA DO SANTOS (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001102-41.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301162309  
RECORRENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS (SP078822 - AUGUSTO GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001558-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211713  
RECORRENTE: HERCULES ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211712  
RECORRENTE: JAIME ROQUE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301211711  
RECORRENTE: RUBEM BALAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005089-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181010  
RECORRENTE: MAURICIO GAMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007860-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181007  
RECORRENTE: VALDIR LOPES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001491-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238114  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HAMILTON BARBOSA SANTANA DE SOUZA (RJ041252 - ROSANGELA VERRI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003129-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238089  
RECORRENTE: EUNICE MOREIRA DE LIMA (SP287225 - RENATO SPARN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0012929-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238036  
RECORRENTE: FRANCISCA BERNARDO DA COSTA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009785-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238044  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO PEREIRA DE SANTANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001503-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238112  
RECORRENTE: DAVID ALAN MESSIAS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000996-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238131  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIELA APARECIDA BOZZONI (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0000142-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO MANOEL RIBEIRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0000913-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSICA MIRANDA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0015872-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238035  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MITSUE INOUE (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

FIM.

0001283-42.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301206123  
RECORRENTE: SILVANI MARIA BENTO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000589-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0004524-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238070  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003571-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238079  
RECORRENTE: MARTHA REGINA CALIL CERA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003298-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238086  
RECORRENTE: CARLOS ESTEVES TEIXEIRA NETO (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012877-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238037  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO (SP273017 - THIAGO MOURA)

0061613-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238008  
RECORRENTE: WELLINGTON DOS SANTOS (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010459-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA GELTRUDES MATEUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0003820-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238077  
RECORRENTE: JUCELINO SILVA DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238133  
RECORRENTE: GIOVANA APARECIDA GABRIEL (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003300-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238085  
RECORRENTE: GERSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238095  
RECORRENTE: ANTONIA OLINDA DE CARVALHO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001966-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238106  
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001890-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238107  
RECORRENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA FICCIO (SP377661 - JESSICA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238142  
RECORRENTE: KAUE FERREIRA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001257-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238121  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0003442-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238082  
RECORRENTE: BRYAN POSSIGNOLLO DO AMARAL (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Sem condenação em honorários, por ausência de contrarrazões.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data da sessão de julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0001933-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172354  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO NETTO

0001427-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172361  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA GRECO

0001464-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172360  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEJAIR BATISTA CAMARA JUNIOR

0001737-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172358  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GREYCIENNE SULY FELIPE

0001730-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172359  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL CAIE DA SILVA BARBOSA

0001784-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172357  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RUBENS PLACIDIO

0001861-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172356  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL EZEQUIEL CAMARGO SILVA

0001913-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172355  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MIGUEL ANGELO ZAIA

0001356-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172363  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO CIPRIANO DA CRUZ

0001371-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172362  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA

0000356-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172379  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SUELI MATSUSHIMA

0005345-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172353  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFFERSON LOPES

0005350-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172352  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DO ROCIO CARPEJANI

0005492-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172351  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALANA MAYNE PEREIRA FERNANDES VALADAO

0005593-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172349  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO PESSOA DE SIQUEIRA

0005637-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172343  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA (SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA)

0001030-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172370  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VICTOR HUGO RODRIGUES MOREIRA

0001151-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172367  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO GRANZZOTTO

0000172-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172380  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SIDNEI DONISETTE RODRIGUES

0000503-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172376  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR DELFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

0000472-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172378  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SILAS SUBIRA

0000479-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172377  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA PAULA PASCHOAL PINTO LIMA

0000705-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172373  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

0000674-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172374  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDEMAR SCHMITT

0001328-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172364  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON DOMINGOS

0001195-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172366  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREA MARIA DE RESENDE BERTAGNOLI HERCULIANI

0000908-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172372  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER APARECIDO DIDONE

0000927-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172371  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: LEILA APARECIDA VENANCIO BARLETTO

0000658-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172375  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARLETE DOS SANTOS DUTRA MACHADO

0001088-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172369  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HARRISON ALVES FERREIRA

0001134-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172368  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRENEU SAMPAIO DE GOIS

0001285-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172365  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NAZARENO MOREIRA ROSA

FIM.

0063307-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238004  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0003661-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189243  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: BENEDITO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0063535-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301218136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: LEONARDO DA COSTA NALIO (SP364638 - LEONARDO DA COSTA NALIO)

0052227-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301218495  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA (SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA)

0015908-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301206737  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELICIANE COSTA DIAS SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0013180-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO SPIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0023402-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301206832  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)

0008011-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALUISIO AGOSTINO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA, SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

0007642-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189236  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMANDO AQUILA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000249-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189287  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO PERRE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

0003590-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301218390  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

0002679-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189239  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002331-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189288  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BORTOLO BRUNETO NETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0000652-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190309  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON BUENO DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0000452-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301215479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO CONCEICAO EUZEBIO (SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

0000463-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301217528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO PIRES DEGRANDE (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0000996-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301190292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICENTE APARECIDO PELARIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

FIM.

0001698-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO HENRIQUE SOUSA DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001474-70.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238116

RECORRENTE: MAFALDA MARIA MALZONI BASTOS (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000179-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179321

RECORRENTE: NORMA ALBERTON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179320

RECORRENTE: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002418-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179319

RECORRENTE: MANUEL GABRIEL GUERREIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179318

RECORRENTE: KEICO BANDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004498-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179317

RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004544-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179316

RECORRENTE: GILBERTO PAULO NEUMANN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006205-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179315

RECORRENTE: LUIZ BARSOTTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030049-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179313

RECORRENTE: FRANCISCO SILVA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029209-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301179314

RECORRENTE: MARCIA MORAES NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016707-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JURACI LISBOA DE CAMARGO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

RECORRIDO: APARECIDA HEGUEDES BENATO (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê Juraci e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0006233-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256606

RECORRENTE: JOSE CARLOS SEGATE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0007510-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238052

RECORRENTE: MARIA TERESA GARNES VICENTE (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0037165-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238023

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CONSTRUDECOR S/A TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO, SP311009 - FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000249-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172335

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO FELIPE ANDRADE

0000322-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172334

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES

0004986-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172330  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO LEITE

0004981-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172331  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIANO ROSA FELISBERTO

0004795-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172332  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMIR MENDONCA DE OLIVEIRA

0004531-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172333  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREIA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA

0005524-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301172329  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GEDIEL CHAVES

FIM.

0000279-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer em parte o recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, no que foi acompanhado pela Juíza Gabriela Azevedo Campos Sales, restando vencida a Juíza Isadora Segalla Afanasieff.

0016348-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RENILDO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000014-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIELA AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JENIFER AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JULIA ADRIELE AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JENIFER AUGUSTO ALVES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) GABRIELA AUGUSTO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JENIFER AUGUSTO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JULIA ADRIELE AUGUSTO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) GABRIELA AUGUSTO ALVES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0000169-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301182506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALLE VINHAS (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

0000409-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUSTAVO NICOLETTI RODRIGUES DE CARVALHO (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

0001215-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301182485  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HEITOR CARVALHO DE LIMA PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) PIETRA HELENA MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) GIOVANNY YAGO MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) ANNA LAURA MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI)

0002256-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189240  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

0002744-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLOTO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0004941-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181402  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA VITORIA DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) JOAO VICTOR DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0006132-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301181000  
RECORRENTE: SAMUEL FELIPE LIMA DA FONSECA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0000860-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238137  
RECORRENTE: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)  
RECORRIDO: BRUNO MENDONCA MARTINS (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

0001083-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238128  
RECORRENTE: ARAJA DA SILVA (SP339169 - TATIANA ANUNCIAÇÃO KUROISHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010467-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238040  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LAERCIO NOGAL (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0050750-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238020  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JEFFERSON LOURENCO LEAL (SP211504 - LUIZ MENDES DE FREITAS)

FIM.

0062272-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238005  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e conhecer parcialmente do recurso da parte autora, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0001803-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALOISIO ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0002757-61.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301173258  
RECORRENTE: ADERSON DA SILVEIRA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002593-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ FONSECA REIS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0008875-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238047  
RECORRENTE: ZILA LEITE (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000205-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238176  
RECORRENTE: NERI DIAS DA ROCHA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0066594-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237999  
RECORRENTE: PEDRO MARCOS SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063816-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238003  
RECORRENTE: JOSE ELIAS DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058984-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238013  
RECORRENTE: NILDON PEREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067342-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237998  
RECORRENTE: JOSE ANDRE AVELINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059713-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238012  
RECORRENTE: SUELI RODRIGUES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000834-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238139  
RECORRENTE: DAVID TIMOTEO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061160-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238010  
RECORRENTE: ERNESTO ZIMOLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008446-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238048  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA NUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0065825-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238000  
RECORRENTE: BENEDITO NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065569-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238001  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA MARTINEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003104-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238090  
RECORRENTE: MARINETE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003313-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301184358  
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE BRAGA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, excluir da lide o pedido de revisão das parcelas do salário-de-contribuição e respectivos índices de atualização e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000123-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256113  
RECORRENTE: LEONILDO VICENTE FONTES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256061  
RECORRENTE: MARIA DA PURIFICACAO REGO FIGUEIREDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005254-57.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256036  
RECORRENTE: VANESSA MENEZES DE ANDRADE (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005079-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256037  
RECORRENTE: SANDRA BALLERINI MERLIN (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005668-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256034  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO SANTOS (SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005032-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238065  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUISA DE OLIVEIRA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 22 de novembro de 2018. (data do julgamento).

0001244-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238122  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO SOUZA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0016305-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238034  
RECORRENTE: CUSTODIO RIBEIRO SOARES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e declarar, de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, anulando a sentença e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0079872-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301237996

RECORRENTE: MARIA INES DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e determinar a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000304-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA DA SILVA PIRES (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para esclarecimentos acerca do prognóstico, termo inicial do início da incapacidade e o período de incapacidade, retornando os autos para julgamento após a apresentação do laudo complementar e a manifestação das partes.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000419-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238155

RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 -

EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para a designação de perícia médica na especialidade cardiológica, retornando os autos para julgamento após a apresentação do laudo e a manifestação das partes.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009710-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256278

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JONAS BARBOSA LEITE (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, suspender o processo e conceder a tutela de urgência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, no que foi acompanhado pela Juíza Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Gabriela Azevedo Campos Sales, que não concedia a tutela de urgência.

0007963-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238050

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DORIVALDA BANDEIRA DA LUZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0057309-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238015

RECORRENTE: OSMAR DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000390-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238159

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ALBERTO FURLAN FERREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001304-18.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301206503

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 -

RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LINS - SAO PAULO

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0001247-97.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301183527

IMPETRANTE: MARIA GRACIETE CORREIA LEITE (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) CLAUDIO

VELANO (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 3A

VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009998-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301258689  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA ELISA ZUCHERATO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS anulando-se a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0006542-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301260875  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JULIA DA SILVA (SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, bem como julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238097  
RECORRENTE: VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0033296-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301189401  
RECORRENTE: JULIO INACIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a nulidade da sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0009158-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301256482  
RECORRENTE: ALDEZIA MARIA DE JESUS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 491/1835

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0006141-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301238058

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EVERTON CASSIO SEMIAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e declarar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0084124-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237954

RECORRENTE: DULCINIA YARA FLOREZ MAINZER (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002181-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237982

RECORRENTE: MANOEL JORGE DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP295790 - ANDERSON CACERES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte requerida apenas para complementar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000017-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254905

RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte requerida apenas para complementar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0000754-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237989  
RECORRENTE: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002614-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237979  
RECORRENTE: GERMANO IZAIAS DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA, SP335169 - QUÉRIA CRISTINA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000355-41.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237991  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

0001138-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237987  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAIO DANIEL MATOS REIS  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS GUILHERME REIS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0001162-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237986  
RECORRENTE: LORENA VITORIA TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) ANA LUISA TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) LARA YASMIN TEIXEIRA LUZ (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002403-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301160210  
RECORRENTE: JOSE VALENTIM BARCELOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0002962-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254903  
RECORRENTE: DERCI RODRIGUES BRITO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004934-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254910  
RECORRENTE: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001226-58.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254915  
RECORRENTE: RAQUEL SILVEIRA SILVA BORGES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004790-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237975  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR XAVIER DOURADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

0052141-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237958  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUAN PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) KAYQUE PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) VITORIA PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0033575-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237960  
RECORRENTE: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).**

0068717-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237955  
RECORRENTE: PEDRO RAFAEL MENDES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242883  
RECORRENTE: DIRCEU CARDOZO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001181-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242882  
RECORRENTE: CELINA ABILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001427-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242881  
RECORRENTE: JURANDIR GONCALVES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002752-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242877  
RECORRENTE: MAIQUES PEDRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242875  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000470-30.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242884  
RECORRENTE: EDILSON NUNES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001770-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242880  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003444-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242874  
RECORRENTE: ANGELICA DANTAS DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003910-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242873  
RECORRENTE: MARCILENE GONCALVES SANTANA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237973  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242878  
RECORRENTE: REGINALDO GONCALVES PENA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001711-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237984  
RECORRENTE: MARCELO CARDOSO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001890-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242879  
RECORRENTE: SUELI GRASIELE MENDES DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006313-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242872  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0046283-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254908  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-82.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254900  
RECORRENTE: ROBERTO GOMES LOURENCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254899  
RECORRENTE: AMELIA BALDINI BRAMBATTI (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008069-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301254916  
RECORRENTE: ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

0001515-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237985  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI DE ANDRADE (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

0008743-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237969  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014711-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243384  
RECORRENTE: SEBASTIÃO DOMINGOS PEPPI - REP. MICHELLE CAROLINEPEPPI (SP042715 - DIJALMA LACERDA,  
SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018.

0001886-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237983  
RECORRENTE: VALTER LUIZ NESPOLIS CALDERAN (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237990  
RECORRENTE: DULCIENY DE ASSUMPCAO DODO PINHO (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237981  
RECORRENTE: HELENA SILVEIRA MELO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000315-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237992  
RECORRENTE: MARIO APARECIDO PRIVATTI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009893-46.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237967  
RECORRENTE: EVA DE JESUS DO CARMO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237977  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

0007465-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS NEVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

FIM.

0013030-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237964  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

0002608-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237980  
RECORRENTE: JOEL RIBEIRO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0015776-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237963  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

0009258-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237819  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS PASSOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009016-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243410  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007204-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243425  
RECORRENTE: JUDITE TEIXEIRA DE ARRUDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007167-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243426  
RECORRENTE: DORIVAL PIVETA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243485  
RECORRENTE: ALINE ANE CRISTINA MARCOLINO ALTON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001200-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243491  
RECORRENTE: FRANCISCO VILSON SARMENTO DE ANDRADE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003165-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243468  
RECORRENTE: ALEX FABIANO DE MORAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009258-28.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243409  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CEZAR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001166-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237885  
RECORRENTE: ANDREIA MARTINS RODRIGUES (SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006949-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243427  
RECORRENTE: ROSILENE CRISTINA LAZARIM (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001209-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243489  
RECORRENTE: EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007813-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243421  
RECORRENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001138-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237886  
RECORRENTE: EVA SANDRA DA SILVA ASTOLFE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001048-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237889  
RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUEZ GONZALEZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006861-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237821  
RECORRENTE: ADELSON DE CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009851-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237818  
RECORRENTE: HAROLDO SANTOS LISBOA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006567-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243430  
RECORRENTE: MARIA FELOMENA FURLAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008742-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237820  
RECORRENTE: JEAN CARLO MENDES POLITO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009768-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243404  
RECORRENTE: SERGIO SORANA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001580-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237878  
RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009520-25.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237968  
RECORRENTE: ARMANDO DE JESUS - FALECIDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009739-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243405  
RECORRENTE: CICERO GONCALVES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009660-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243408  
RECORRENTE: ANDREIA VITAL LIMA CARNAUBA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001436-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237881  
RECORRENTE: SEBASTIAO ADAO DO VALE (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001448-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237880  
RECORRENTE: LOURIVAL LEME DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008150-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243418  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DIAS (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237883  
RECORRENTE: WILSON BENEDITO AMARO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237882  
RECORRENTE: JOSE VASCONCELOS DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000667-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243495  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA MAGALHAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008162-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243417  
RECORRENTE: MARIO ALVES DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007416-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243422  
RECORRENTE: HELIO RIBEIRO DIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001266-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243487  
RECORRENTE: ANTONIO MANUEL MOREIRA VALENTE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001243-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243488  
RECORRENTE: ROSARITA APARECIDA JACHETTA ROCHA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237887  
RECORRENTE: ADOLFO OLIVEIRA NETO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002852-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237863  
RECORRENTE: HAILTON SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017587-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243374  
RECORRENTE: CELIA MARIA SALES DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004521-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237839  
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002877-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237862  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MATOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005215-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243443  
RECORRENTE: LUZIA FERREIRA PENA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005318-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237832  
RECORRENTE: MARIO CESAR PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005282-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237833  
RECORRENTE: APARECIDO VALDECIR DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000127-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243505  
RECORRENTE: GABRIEL DE FATIMA QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000322-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237903  
RECORRENTE: ZILDA ALVES CORREA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002860-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243469  
RECORRENTE: EDMILSON FIGUEREDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014767-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243382  
RECORRENTE: CELSO LINO MOREIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013400-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237815  
RECORRENTE: ELEN CRISTINA RAMALHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005279-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237834  
RECORRENTE: ARLINDO LOPES GOMES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014992-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237813  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237897  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA RUY (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004683-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237838  
RECORRENTE: JOSE MARIANO DE SOUSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007212-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243424  
RECORRENTE: JOSE ARAUJO SANTANA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013969-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243388  
RECORRENTE: JAILSON GONCALO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001464-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237879  
RECORRENTE: PEDRO IVONALDO DE SOUSA ARAUJO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006503-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237823  
RECORRENTE: VANDERLEI PEZZO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243486  
RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES VIEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001559-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243484  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO ALCANTARA DE CAMPOS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006583-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237822  
RECORRENTE: ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007343-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243423  
RECORRENTE: OSMAIR DA SILVA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA, SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006572-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243429  
RECORRENTE: SIDNEY DONIZETE DOMINGOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017666-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243372  
RECORRENTE: ELBA DE FATIMA PETEAN (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014086-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243387  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DANTAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004561-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243452  
RECORRENTE: JOSE MARTINS DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237864  
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013832-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243389  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CLAUDINO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000085-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237909  
RECORRENTE: LUIZ DONIZETE PEDRONEZI (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017260-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243375  
RECORRENTE: SILVIO VIEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017636-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243373  
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018424-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237809  
RECORRENTE: ZILMA CAMPOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002979-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237860  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-14.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243456  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE PEREIRA PADILHA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004202-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237844  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MATIAS DE CASTRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032734-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237797  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243454  
RECORRENTE: JAIR DE FARIA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004244-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243455  
RECORRENTE: FLANTER LUIZ DE CARVALHO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028476-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237801  
RECORRENTE: CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026728-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237803  
RECORRENTE: JOSIEL GOMES DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004195-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237845  
RECORRENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027808-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237802  
RECORRENTE: ELLEN PATRICIA BALAN CORTEZ SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VILMA DA COSTA ROCHA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0002950-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237861  
RECORRENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028520-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237800  
RECORRENTE: IRENE FILOMENA DA SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003648-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237852  
RECORRENTE: ANTONIO LAGARES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022410-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243362  
RECORRENTE: AGNALDO LUIS MARQUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003562-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237853  
RECORRENTE: ELY ALVES SALES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022798-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237804  
RECORRENTE: VILMAR PROENCE BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038052-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237793  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CAMARGO DE VASCONCELOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040066-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237790  
RECORRENTE: ALVARO APARECIDO DE FREITAS GAMA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038487-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237792  
RECORRENTE: ARNALDO CHAGAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043189-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237788  
RECORRENTE: MARIA ROSA LONGHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040790-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237789  
RECORRENTE: ROBERTO CESTARI (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004062-22.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243457  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040038-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237791  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO LIOI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035922-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237796  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029787-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237798  
RECORRENTE: GERSON PEREIRA BISPO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036808-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237959  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LENI CORREA DA SILVA FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP350920 - VANESSA KELLNER)

0037622-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237794  
RECORRENTE: JOAO RAFAEL MARCELO DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037728-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243357  
RECORRENTE: ELIETE PACHECO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036219-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237795  
RECORRENTE: DEBORA NOGUEIRA MARQUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003058-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237859  
RECORRENTE: AIRTON FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0044191-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237787  
RECORRENTE: MARIA ELISABETE DA SILVA COMENALLE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029357-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237799  
RECORRENTE: ALEQUISSANDRO ALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001107-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237888  
RECORRENTE: EMERY MARILIS MAURO PAGANOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003767-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237848  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DI LIMA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003555-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243463  
RECORRENTE: OSWALDO JOSE DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0019958-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237961  
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA COSTA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003485-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237855  
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003494-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243465  
RECORRENTE: RENATA LUIZE GIL (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237891  
RECORRENTE: CELSO MONPEAN (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004281-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237843  
RECORRENTE: FABIO OLIVEIRA LACERDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004394-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237840  
RECORRENTE: LEO GOMES DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000970-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243493  
RECORRENTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001317-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237884  
RECORRENTE: SIDNEY DE SOUSA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008457-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243414  
RECORRENTE: REINALDO BELO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008244-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243415  
RECORRENTE: FRANCISCA DE FATIMA SERRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000614-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237896  
RECORRENTE: NATALIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007886-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243419  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO PAGANI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009662-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243407  
RECORRENTE: VALERIA BOERI FERRARI MONFERDINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000624-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237895  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PIZZI DE FREITAS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004300-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243453  
RECORRENTE: NATANAEL DA SILVA GALVAO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020922-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237807  
RECORRENTE: JOAO BATISTA EDUARDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004300-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237842  
RECORRENTE: DILMAR ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003598-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243462  
RECORRENTE: MARISA GAVIOLI PIANUCCI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020924-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243363  
RECORRENTE: BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021295-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237806  
RECORRENTE: MARIA MARCIA MATOS PINTO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021401-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237805  
RECORRENTE: ARMANDO FIGUEIRA BORGUE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003769-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243460  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS ANJOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003327-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243467  
RECORRENTE: EDNA MARIA TOLEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003549-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243464  
RECORRENTE: CARLA RODRIGUES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237841  
RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020845-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243366  
RECORRENTE: GILENO BARBOSA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020895-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243365  
RECORRENTE: JEANE ALVES CAMPOS DE ALMEIDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020897-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243364  
RECORRENTE: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003534-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237854  
RECORRENTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243492  
RECORRENTE: JOSE DOS REIS RIBEIRO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237890  
RECORRENTE: LUIS CARLOS VIZOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015386-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243381  
RECORRENTE: ANTONIO ESTEVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005557-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243438  
RECORRENTE: MARIA NEUZA DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005611-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237830  
RECORRENTE: LEOPOLDO SANCHES MARQUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002131-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243476  
RECORRENTE: HERONIDES ALVES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013021-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237816  
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE MORENO VALE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011358-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243395  
RECORRENTE: MARIZA DE FATIMA SILVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006095-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237825  
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301242925  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PUGINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243494  
RECORRENTE: EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001721-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243483  
RECORRENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005536-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237831  
RECORRENTE: ALCINDO SABINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010315-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243402  
RECORRENTE: BENEDITO SIRGELANDO DAMASIO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005964-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243434  
RECORRENTE: APARECIDA ROSMARI GARDINI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000670-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237894  
RECORRENTE: EDSON DE CAMARGO DOMINGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006200-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243432  
RECORRENTE: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000805-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237893  
RECORRENTE: GERALDO NAPOLEAO DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001983-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237873  
RECORRENTE: JOSE ALTEMIR DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008632-09.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243412  
RECORRENTE: VALDEMAR FABRICIO FERMINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005646-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237829  
RECORRENTE: GIZELA CRISTINA VERONEZE MARINO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237867  
RECORRENTE: ALAN CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047050-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237783  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047728-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243356  
RECORRENTE: AMADEU SLEIMAN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243503  
RECORRENTE: JOSE ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0046900-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237784  
RECORRENTE: EDIMILSON SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005642-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243437  
RECORRENTE: ROMEU LUIZ PEREIRA DE FRANCA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012105-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243391  
RECORRENTE: BENEDITO PEDRO DA PALMA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237870  
RECORRENTE: ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243431  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DAVID LEITE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008545-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237970  
RECORRENTE: MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005529-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243439  
RECORRENTE: JOSE ALENCAR VITURIANO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010809-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243400  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010815-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243398  
RECORRENTE: GERSIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010434-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237966  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0005908-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237826  
RECORRENTE: JOSELICE LIMA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-93.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243472  
RECORRENTE: APARECIDA LOPES BARBOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001843-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243481  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011664-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243394  
RECORRENTE: MARIA HELENA BARBOZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012036-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243393  
RECORRENTE: ADELICIO RIBEIRO AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237892  
RECORRENTE: ANTONIO RONALDO RADAEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005850-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237827  
RECORRENTE: ANDERSON VEIGA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012038-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243392  
RECORRENTE: ADELINO JOSE DE AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM, SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS, SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011758-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237965  
RECORRENTE: DALVA MARIA ARAÚJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005715-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243436  
RECORRENTE: NELSON LUIZ ZEPELIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005848-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237828  
RECORRENTE: ALAIDE DA COSTA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000585-09.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243498  
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006108-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243433  
RECORRENTE: SANTA HELENA MARTINS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237868  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SALLES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006151-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237824  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO BECATE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237875  
RECORRENTE: ISOEL ALVES SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001787-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243482  
RECORRENTE: PEDRO EUGENIO DE MELLO FREITAS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002132-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243475  
RECORRENTE: EUCLIDES MUNIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005801-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237972  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NADIR ANTONIO GARCIA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0001966-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237874  
RECORRENTE: MARCOS BESSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010050-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243403  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PALLARO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005796-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243435  
RECORRENTE: DANIELE LIMA GAVALDAO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó,  
SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237869  
RECORRENTE: EDVAL GONDIM DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012245-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243390  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237876  
RECORRENTE: GILDA CORRIAL RODRIGUES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001993-92.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237872  
RECORRENTE: ANA OTILIA OSORIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010683-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243401  
RECORRENTE: ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005398-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243440  
RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUZA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011064-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243396  
RECORRENTE: MOZARTE LISBOA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012066-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237817  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO VIVIANI (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA  
BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002024-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237871  
RECORRENTE: SEBASTIAO MACHADO DA COSTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002072-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243480  
RECORRENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 -  
DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001708-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237877  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008666-81.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243411  
RECORRENTE: WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002124-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243479  
RECORRENTE: HELIO ROJAS SCHREINER DE PAIVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018809-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243367  
RECORRENTE: ZENILDO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065942-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237774  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BRANCAGLION (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018059-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243371  
RECORRENTE: ELIANE BARBOSA HENRIQUES MORAES (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000280-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243501  
RECORRENTE: ODAIR ALUISIO DENARIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000281-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237905  
RECORRENTE: CLAUDIO SEVERINO FERREIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000250-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237906  
RECORRENTE: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004762-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237837  
RECORRENTE: YARA MARIA ANDRADE DE SOUZA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003751-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237849  
RECORRENTE: PEDRO PAULO NUNES DOS SANTOS (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL, SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082291-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243353  
RECORRENTE: ROSANA MARIA TORRE DAMAZIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018040-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237962  
RECORRENTE: VERA LUCIA VIEIRA BARRELLA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066252-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237773  
RECORRENTE: FRANCISCO ZOLINO CAVALCANTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072664-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243354  
RECORRENTE: ADELDA MARIA DA CONCEICAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000226-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243502  
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERREIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003731-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237850  
RECORRENTE: OSMARINA GOMES TAVARES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0049179-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237782  
RECORRENTE: MIGUEL CANDIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237771  
RECORRENTE: ADILENE DE FATIMA COSTA MELO SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004018-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243458  
RECORRENTE: SINESIO LOMBARDI FARIAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP200976 - CAROLINA CHAIRY PORRELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050625-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237781  
RECORRENTE: MARILEA GOUVEA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016305-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243380  
RECORRENTE: MAYRIELLY CRISTIANE VITRAL VIEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018395-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243370  
RECORRENTE: LAURINDO FERNANDES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000312-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237904  
RECORRENTE: CICERA APARECIDA SILVA RAIMUNDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015776-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237812  
RECORRENTE: IRANI SOARES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000452-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237899  
RECORRENTE: DETUDES GRIGORIO DOS SANTOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016680-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237811  
RECORRENTE: ADILSON DA SILVA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016569-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243379  
RECORRENTE: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237898  
RECORRENTE: VANDERLI FERREIRA LEAL MAZARI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0019465-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237808  
RECORRENTE: JORGE DE MATTOS MANOEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237902  
RECORRENTE: ARI JOSE DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000385-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237901  
RECORRENTE: ROBERTO CASSULA DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243499  
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA FARIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017057-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243376  
RECORRENTE: CILAS VIEIRA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016796-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243377  
RECORRENTE: VALERIA AVALLONE PINHEIRO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000396-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237900  
RECORRENTE: DOLORES PALEARI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0018394-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237810  
RECORRENTE: GERALDO MARCATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003950-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237846  
RECORRENTE: MOISES PEDRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002820-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243470  
RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO GONZALES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059604-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237779  
RECORRENTE: GILMAR INOCENCIO DE PAULA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002451-15.2016.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237866  
RECORRENTE: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE LIMA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002463-20.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243474  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CAMARGO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059910-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237956  
RECORRENTE: RONALDO SILVA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014439-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237814  
RECORRENTE: NELSON PAULI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004927-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237836  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004906-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243444  
RECORRENTE: ANDREA PENNACCHIONI DE LIMA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004970-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237835  
RECORRENTE: ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002812-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243471  
RECORRENTE: SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014234-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243386  
RECORRENTE: OZEIAS DOS ANJOS SOUZA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004839-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237772  
RECORRENTE: WILSON CARLOS BERLATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002565-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237865  
RECORRENTE: MARCOS PAULO MELER (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0044577-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237786  
RECORRENTE: CRISTINA CEPAL DEL CORRAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045318-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237785  
RECORRENTE: GEOVA ANTONIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002579-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243473  
RECORRENTE: ROSANA HARDT DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050693-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237780  
RECORRENTE: NOEMIA DA SILVA DE MEDEIROS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062074-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237778  
RECORRENTE: JANDIAN FERNANDES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237907  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000174-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243504  
RECORRENTE: ANTONIO CONSTANTINO POLYSELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237908  
RECORRENTE: SILVIA ELAINE CICOLIN GIMENEZ (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065158-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237776  
RECORRENTE: DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003810-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243459  
RECORRENTE: LILIAN FERNANDES CARNEIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065652-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237775  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003857-36.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237847  
RECORRENTE: MARIA ONEIDE QUINTO CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014264-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243385  
RECORRENTE: PAULINO RODRIGUES DE BRITO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003676-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243461  
RECORRENTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003450-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237857  
RECORRENTE: VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003462-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237856  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS MIANO GODOY (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003664-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237851  
RECORRENTE: GESSI FOGACA RATTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003374-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237858  
RECORRENTE: WILSON DORIVAL PINHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003382-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301243466  
RECORRENTE: DIEGO JOSE DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062114-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301237777  
RECORRENTE: ROSAMARIA AUGUSTO ROMUALDO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO - 6**

0013508-50.2015.4.03.6181 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301272050  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: IZABEL DE SOUZA MATOS (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 4 de dezembro de 2018 (data de julgamento).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9201000401**

**ACÓRDÃO - 6**

0005419-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201012770  
RECORRENTE: CELINA BAEZ CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**I - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

0000562-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011687  
RECORRENTE: ANIBALDO ALVES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002848-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011689

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCAS MENEZES CARNEIRO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000893-33.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011688

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004420-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201012766

RECORRENTE: MARIA CORREA SIMOES (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

0005751-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201012764

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO DUARTE BARRETO (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

## I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 29 novembro de 2018.

0000721-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201012768

RECORRENTE: EUSTACIO BARUA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

## DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000724-25.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201012429

RECORRENTE: MARIA APPARECIDA HARGREAVES CALABRIA (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS) VICENTE CALABRIA (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para baixa definitiva do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014, do CJF da 3ª Região).

Viabilize-se.

0005621-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201011660

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (i) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (ii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0000077-02.2018.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201011712

RECORRENTE: SILEIDE BENITES DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes.

O recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se.

Viabilize-se

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2018.

0003290-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012458  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003277-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012481  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DIOGENES NARDI DE CASTRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004367-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012476  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003812-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012478  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001029-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012504  
RECORRENTE: MARCELLO PORTELA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002689-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012490  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DE ASSIS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000876-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012470  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
RECORRIDO: CINTIA GARBIN (MS019170 - MARIA HELENA INSFRAN, MS016012 - EDILVÂNIO PIGOZZO NASCIMENTO)

0006843-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012471  
RECORRENTE: ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DIOGO GONCALVES LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANILO RICARDO ELIAS TEIXEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) DIOGO GONCALVES LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) DANILO RICARDO ELIAS TEIXEIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) CLAYTON VIANA LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) BRUNO VINICIUS DE CAMPOS ALVES (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) ANDRE JACOMETO DE OLIVEIRA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) CLAYTON VIANA LIMA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) EDINALDO SOUZA MOREIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003260-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012460  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003312-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012457  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ISRAEL DE SOUZA MAIOR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003252-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012461  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALCEBIADES PEREIRA LIMA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0000816-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012466  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JAIRO AUGUSTO BORGATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003163-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012484  
RECORRENTE: ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003264-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012459  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003248-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012462  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ADALTIVO VILLARINHO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0005494-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012452  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002827-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012488  
RECORRENTE: ADAO DE MATOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000823-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012438  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ERMINIA DOS SANTOS DINIZ (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.**

0005160-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011698  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOEL PEREIRA RENOVATO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005164-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011702  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCOS SADAO WATANABE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

0000472-32.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012434  
RECORRENTE: MARIA BRANCO PONCE (SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2018.**

0001864-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012498  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001861-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012499  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002227-42.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012491  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOAO ANDRE GIMES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002738-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012489  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002194-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012495  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ITALO ARAUJO LAMB (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002196-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012494  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE LUCIANO TALDIVO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002856-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012487  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EDGAR BALESTRACI RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001859-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012464  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RICHARD RODRIGUES BARANSKI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001857-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012500  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO COELHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002857-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012486  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FLAVIO PARRILHA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001867-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012497  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JUNIO RODRIGUES AMARAL (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0004249-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012477  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0001870-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012496  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALVARO PORTEL JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002226-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012492  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002225-72.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012493  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

FIM.

0005686-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012430  
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

0001620-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011692

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) AECIO PEREIRA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005170-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011705

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

0003675-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011694

RECORRENTE: FERNANDO BARROS GOTELIP (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005162-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011699

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004386-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011695

RECORRENTE: ADRIANO BENITES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000713-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011691

RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2018.

0003362-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012456

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0005867-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012440

RECORRENTE: DIRCEU CARDOSO DE SA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000434-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012446  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCIO ISSAO WATANABE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000604-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012442  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NIVALDO MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000727-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012435  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FABIO GOMES DA SILVA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000649-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012506  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000879-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012465  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003243-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012483  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004419-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012453  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA ODETH DE SOUZA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000577-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012444  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FILIPE REBELLO KNAUER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000605-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012468  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO SCARTON COMPARIN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002989-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012485  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000723-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012441  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GELSON ANTONIO GOMES FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005723-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012472  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELIO JOSE DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004796-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012475  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: OLAVO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005751-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012439  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)

0005200-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012474  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FUMITAKA KAMIYA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005661-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012473  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RITA TABOADA CAMARGO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000403-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012447  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003624-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012479  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0000701-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012467  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GUSTAVO DADALTO (RO005848 - MAGNA KELLY DE BRITO FERNANDES PEREIRA)

0000603-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012448  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MAICOL JOSE FOLLMANN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000467-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012445  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARK TOLLEMACHE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003400-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012455  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003244-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012463  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0001075-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012503  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ILDA PACHECO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003280-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012480  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003253-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012482  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALAIDE TEIXEIRA GOMES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0001326-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012502  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FELIPE DUARTE (MS020899 - ARTHUR PINHEIRO DE AZEVEDO BANZATTO)

0000526-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201012507  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FABIO GUILHERME ERVALDO AGUENA MEIRA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

FIM.

0005167-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011703  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SILVIO CESAR PAULON (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

0004308-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011641  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLEONICE BATISTA DE LIMA (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

POSTO ISSO, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, com fulcro no art. 979, § 3º, c/c art. 982, I, ambos do NCPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, no aguardo do julgamento em definitivo do REsp 1.381.734-RN pelo e. STJ, acima mencionado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial.

Intimem-se as partes.

Campo Grande (MS), 08 de novembro de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

0005169-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011704  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCOS JOSE BRAGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005159-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011697  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ZOROASTRO BARBOSA PASSOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005171-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011706  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: AMILSON FERREIRA TORRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005163-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011701  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RONALDO MORETTO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

0004960-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011696  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECORRIDO: PEDRO MARTINS NEVES (MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018.

**DECISÃO TR - 16**

0004993-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011710  
RECORRENTE: SONIA REGINA PRAXEDES ROZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de:

- a) pedido da autora de cumprimento do acórdão, quanto à implantação/revisão de seu benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- b) pedido de uniformização da parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa não incapacitada para o trabalho.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

**(I) DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA PARTE AUTORA**

A parte autora tem razão. Recursos na via extraordinária não têm efeito suspensivo. Se não têm efeito suspensivo, o acórdão que concedeu o benefício pode ser imediatamente cumprido, pelo menos no tocante à obrigação de fazer, sabido que a execução da obrigação de pagar, antes do trânsito em julgado, encontra impedimento no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e no regime imposto pelo art. 100 da Constituição Federal. Não obstante, qualquer impugnação superveniente ao cumprimento do acórdão deverá aguardar o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de instância.

**(II) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE RÉ**

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho habitual.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio.

O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Com efeito, o propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Pelo exposto: (i) defiro o pedido da parte autora de cumprimento de acórdão e determino o oficiamento ao INSS, com urgência, para cumprimento do acórdão no tocante à obrigação de fazer; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.

Vaibilize-se.

0005514-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201012409

RECORRENTE: JOSEFA CAMPOS DE LIMA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora com o fim de obter a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, tendo em vista que sofreu AVC.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, lastreada no laudo pericial, este elaborado no sentido de que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, mas que não possui incapacidade laborativa.

Com efeito, a perícia médica judicial foi toda orientada no sentido da doença indicada na inicial, relacionada à dor lombar e osteoporose.

A parte autora em seu pedido de antecipação da tutela de urgência (eventos 30 e 31) faz referência a documentos médicos que demonstram uma situação de saúde diferente da analisada quando do momento da realização da perícia judicial e prolação da sentença pelo Juiz a quo.

Assim, a concessão da antecipação da tutela de maneira diversa do que consta no comando de sentença, nesse momento processual, estaria ampliando os limites do provimento jurisdicional concedido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A modificação do julgado, no caso presente, só poderia se dar pelo voto colegiado, dentro dos limites da matéria recorrida.

Anoto que a juntada do documento do arquivo 31 apresenta erro quando da consulta pelo SISJEF, ficando inviabilizada a consulta, bem como o atendimento, pelo INSS, do despacho ordinatório do arquivo 32, no sentido de que a autarquia se manifeste a respeito.

Todavia, considerando que a enfermidade apontada no petítório do arquivo 30, que antecede o documento, já noticiava situação fática distinta da inicial, torna-se prejudicada a vinda da referida manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não obstante, faculto à parte autora prazo de dez dias para, querendo, renovar a juntada do documento do arquivo 31, à vista da falha do SISJEF, já mencionada no corpo desta decisão. Após, se ocorrer a juntada, dê-se vista à autarquia.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s) inominado(s) interposto(s).

0003178-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011682

RECORRENTE: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora pugna pela concessão de tutela antecipada. Verifica-se dos autos que o Juízo a quo concedeu tutela antecipada na sentença, que foi cessado pelo INSS no decorrer da lide.

Alega a necessidade premente do benefício concedido por determinação judicial que concedeu a tutela de urgência.

Pois bem. É público e notório que a autarquia previdenciária tem cessado administrativamente benefícios previdenciários cuja concessão foi determinada judicialmente, em sede de tutela de urgência, o que faz com fulcro no disposto no artigo 60, §§ 8º a 10, da Lei 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parece-me de todo descabida, entretanto, a ideia de uma revisão administrativa de decisão judicial, notadamente em se tratando de pronunciamento que antecipa os efeitos materiais da sentença de mérito, levando em conta juízo definitivo (ao menos na instância a quo) e fundado em cognição exauriente dos fatos e provas trazidos pelas partes.

Ora, o magistrado, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, nada mais faz do que determinar a execução provisória desta. Vale dizer, forma-se um título executivo judicial, ainda que provisório, em desfavor do réu.

Dessa forma, resta claro que tal decisão, apesar de não coberta pelo manto da coisa julgada, somente poderia ser apreciada e eventualmente revogada no âmbito do próprio Poder Judiciário, pela via adequada, sob pena de violação à Separação dos Poderes.

A única interpretação possível para o dispositivo em questão, deste modo, é aquela que prevê sua aplicabilidade somente nas situações em que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o auxílio-doença sem fixar o prazo de duração do benefício, hipótese na qual este cessará após o prazo de cento e vinte dias, salvo determinação judicial em contrário.

No caso dos autos, a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela em favor da parte autora é norma concreta que está em pleno vigor e, não havendo nos autos notícia de fatos que recomendem a sua revisão, deve ser respeitada e cumprida pelas partes.

Destarte, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, o qual deverá ser mantido até o julgamento do recurso interposto.

Oficie-se à gerência executiva do INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze dias), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Eventuais valores devidos a título de atrasados serão pagos tão somente após o trânsito em julgado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002004-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011882

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMILTON LOPES (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de EDITH VERA, a fim de que o processo tenha curso regular, devendo ser observada, em caso de procedência dos pedidos iniciais com reflexos patrimoniais.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido formulado pelas partes e as declarações de hipossuficiência trazidas aos autos.

Anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Viabilize-se.

0003431-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011889

RECORRENTE: PATRICIA MARA SANTOS NASCIMENTO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido da parte autora para concessão de tutela antecipada no presente feito, cuja sentença foi de improcedência do pedido de

auxílio-doença.

A parte autora anexa aos autos atestado médico indicando que a autora realiza tratamento desde 07/07/2017 e que é portadora de depressão grave, com sintomas psicóticos (CID10: F32.3), e que apresenta sintomatologia grave e incapacitante e risco de suicídio, solicitando o afastamento de suas atividades laborativas.

A autora afirma que a depressão é decorrente de assédio sexual que sofreu no âmbito do trabalho durante a gravidez. Anexou no evento n.45, cópia do termo de audiência relativa à audiência trabalhista em que se discute o alegado assédio sexual (audiência realizada em 18.09.2018) posterior à sentença.

Vale ressaltar que a perita judicial consignou que não restou comprovada a incapacidade: A autora descreve sintomas depressivos reativos a situação de assédio (não apresenta documentação que comprove tal situação, como um boletim de ocorrência).

Todavia, com a inicial a autora anexou o boletim de ocorrência relatando o assédio sexual que afirma ter sofrido durante a gravidez, no local de trabalho, mas a audiência que investiga os fatos foi realizada em momento posterior à sentença (18.09.2018).

Por conseguinte, considerando que os documentos anexados nos eventos n. 44 e 46 e 48/49, são novos no presente feito, sendo que o INSS em nenhum momento se manifestou nos autos (a contestação anexada é padrão – depositada no JEF – genérica); postergo a apreciação do pedido de tutela, para dar vista ao INSS acerca dos documentos novos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000101-30.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201012537  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de decisão liminar em mandado de segurança formulado pela parte impetrante com o fim de obter provimento no seguinte sentido:

“Seja concedida medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, para que a autoridade impetrada suspenda referida decisão na oitiva das testemunhas em Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/11/2018.” (arquivo 2)

O ato coator estaria representado pela decisão proferida no arquivo 18 dos autos principais 0001156-89.2018.4.03.6202, in verbis:

“Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida com o reconhecimento de atividade rural.

Em consulta aos autos n. 0001344-52.2008.403.6002, verifico que foi requerido a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou improcedente o pedido e transitou em julgado na data de 26/05/2017 (fl. 27/58 do evento 02).

Dessa forma, observa-se a ocorrência de coisa julgada parcial no que se refere ao período rural exercido anteriormente ao ajuizamento daquela ação (13/03/2008), devendo a ação prosseguir quanto ao período remanescente.

Posto isso, excludo da lide a apreciação do pedido referente ao período rural anteriormente à data de 13/03/2008, uma vez que já se operou a coisa julgada. Desse modo, deve a ação prosseguir em relação aos outros períodos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.”

As informações foram prestadas.

Passo a decidir.

Preliminarmente, registro a existência de entendimento jurisprudencial reiterado e iterativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região no sentido de não ser cabível mandado de segurança neste microsistema processual, entendimento este cristalizado na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis: SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Pois bem. Uma análise mais acurada do referido enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de recurso no âmbito dos juizados, pois se dirige às decisões que põem fim ao processo e que não foram cobertas pelo manto da coisa julgada.

O caso em exame, entretanto, difere das situações fáticas subjacentes aos paradigmas cujo julgamento ensejou o enunciado de uniformização. Com efeito, aqui se trata do questionamento da legalidade de decisão que delimitou o objeto da lide, de modo que não resta à parte impetrante outro meio para buscar a jurisdição a não ser o mandado de segurança. Nessa linha, excepcionalmente conheço do presente mandamus e, sem maiores delongas, passo a analisar a liminar pleiteada.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de primeiro grau retro transcrita reconheceu, ao que tudo indica para esta fase, acertadamente, a ocorrência da coisa julgada, limitando o objeto da lide principal a período remanescente que não tenha sido objeto da ação anteriormente ajuizada.

Em sede de embargos de declaração opostos pelo autor, no feito em que exarou a decisão objeto do presente mandamus, o Juízo de primeiro grau bem acrescentou, ao apreciar os segundos embargos opostos, que:

“O requerente opôs embargos de declaração (evento 23) em face da decisão de embargos do evento 24 que ratificou a decisão do evento 18, a qual reconheceu a existência de coisa julgada parcial.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material).

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à embargante.

A ação nº 0001344-52.2008.403.6202 foi ajuizada em 13/03/2008 requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural, tal benefício exige o cumprimento da carência mínima na qualidade de segurado

especial. A sentença julgou improcedente o pedido em 19/03/2010. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ratificou a sentença, a qual transitou em julgado em 18/10/2011. A qualidade de segurado especial foi decidida pela mencionada sentença, sendo abarcada pelos efeitos da coisa julgada. Desse modo, não pode este Juízo decidir sobre a qualidade de segurado especial em período anterior

ao ajuizamento da ação, tendo em vista os efeitos da coisa julgada. A qualidade de segurado especial já foi decidida. O fato de o INSS ter reconhecido administrativamente a mencionada qualidade de segurado especial em período anterior não possibilita que este Juízo descosidere a coisa julgada para rediscutir a questão de

mérito já julgada. Código de Processo Civil

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Mantenho a decisão. Intimem-se” (arquivo 32)

Não há fumaça do bom direito favorável ao autor, diante do exame da questão exaustivamente apreciada e decidida em primeira instância, hábil a autorizar concessão de medida liminar.

Com efeito, do exame da causa de pedir posta na primeira ação proposta pelo segurado (autos 0001344-52.2008.4.03.6002), verifica-se que estavam envolvidos diversos períodos, inclusive os períodos de 15/04/2005 até novembro de 2006. O TRF3, apreciando o recurso de apelação, em relação ao pedido de aposentadoria rural por idade, fixou que:

Assim, compôs o objeto da primeira lide a questão relativa ao efetivo exercício de atividade no campo. A ação foi julgada improcedente. O mérito foi efetivamente visitado, para afastar a existência de reconhecimento do tempo de atividade rural.

Logo, a conclusão do magistrado de primeiro grau no sentido de que a coisa julgada se perfez, numa análise própria do juízo de cognição sumária, não merece reparo. Nesse passo, salienta-se que eventual decisão administrativa do INSS, em sentido diverso, não tem o condão de abalar a realidade processual apresentada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decisão liminar, prosseguindo o feito principal validamente com a audiência já realizada, não havendo nada a sanar.

Aguarde-se manifestação da autarquia ou o decurso do prazo para tanto. Após, ao MPF.

Providencie-se a ciência ao Juízo de primeiro grau.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

0005065-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201012752  
RECORRENTE: CLESSIO MARTINENGGI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Deixo de apreciar o pedido do autor (evento 141) acerca dos valores depositados pelo réu, por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002595-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201012743  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIO BALDONADO MARTINS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, mas rejeito-os, face à inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos da fundamentação.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.617.086/PR (2016/0198661-4), pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam se a previsão contida na Lei 12.855/2013, de pagamento da verba denominada indenização de fronteira, tem eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001514-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011678  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECI MARTINS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial do autor.

Vale ressaltar que o acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido do autor.

Diante disso, indefiro o pedido da parte autora.

No mais, aguarde-se a apreciação do pedido do autor de Uniformização de Jurisprudência para a Turma Nacional.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.734 – RN (2013/0151218-2), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a cobrança de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça. Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão. Fica, por conseguinte, o processo retirado da pauta de julgamentos. Intimem-se.**

0003086-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011684  
RECORRENTE: MONIKA SOPHIE SCHRADER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000939-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011683  
RECORRENTE: MARLUCE DANTAS ZURUTUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora anexou aos presentes autos Recurso Extraordinário, todavia, o feito ainda se encontrava pendente de julgamento por esta Turma Recursal. Por se tratar de erro material, defiro o pedido do autor para exclusão da petição relativa ao Recurso Extraordinário e às contrarrazões do referido recurso. Providencie a Secretaria, a exclusão das referidas peças. Intimem-se.**

0004424-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011651  
RECORRENTE: CLAUDIA CALONGA ECHEVERRIA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004188-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011649  
RECORRENTE: AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003769-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011686  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA CAVALCANTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo embargante.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração o parâmetro ora homologado, qual seja: os juros de mora e a atualização monetária deverão atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ficam mantidas as disposições do acórdão.

Intimadas as partes para manifestação sobre o novo cálculo, não havendo objeções, deverá ser expedido RPV para quitação do débito.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Fica, por conseguinte, o processo retirado da pauta de julgamentos.

Intimem-se. Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TEMA nº 810 pelo E.STF. Viabilize-se.**

0004375-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011733  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO BEZERRA NETO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

0000732-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011734  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA WALDOW (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS009232 - DORA WALDOW)

FIM.

0003974-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011646  
RECORRENTE: JOAO CARLOS BALMORISCO BARBOSA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora anexou aos presentes autos Recurso Extraordinário, todavia, o feito ainda se encontrava pendente de julgamento por esta Turma Recursal.

Por se tratar de erro material, defiro o pedido do autor para exclusão da petição relativa ao Recurso Extraordinário e às contrarrazões do referido recurso.

Providencie a Secretaria a exclusão das referidas peças.

Intimem-se.

0005739-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011888  
RECORRENTE: ELIZEU FIGUEIRA DA SILVA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e de recurso especial interpostos contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o índice da TR causou prejuízo ao trabalhador e não pode ser utilizado, portanto, para a correção do saldo da conta de FGTS, por alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. nº 3/2016 CJF3R.

Os recursos não comportam admissão.

## 1. Do recurso extraordinário.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

## 2. Do recurso especial.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, *in verbis*:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Viabilize-se.

## **DESPACHO TR - 17**

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011729

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Indefiro o pedido do INSS para a reconsideração da decisão (evento 73) ao argumento de ter constatado inexistência de incapacidade. Isto porque, a autora anexou nos autos atestado médico recente, indicando que persiste a incapacidade, e demonstrando inclusive necessidade de cirurgia.

Por conseguinte, deverá o INSS cumprir a decisão proferida em 14/11/2018, conforme determinado.

0013599-67.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011485

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON SANDIM (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

Indefiro o pedido do INSS para a reconsideração da decisão (evento 57) para que o segurado comprove ter feito o pedido de prorrogação na via administrativa, ou não tendo ainda realizado, requer que o mesmo, caso ainda se considere incapaz, faça novo requerimento na esfera administrativa.

Deverá o INSS cumprir a decisão proferida em 05/11/2018, conforme determinado.

0000067-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201012450  
RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES JUNIOR (MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 -  
WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS  
ARENA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Deixo de apreciar o pedido do réu para arquivamento dos autos em razão do depósito efetuado (evento 30/31) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0006456-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011681  
RECORRENTE: NILZA APARECIDA CONDE TORRES DA SILVA (MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

Deixo de apreciar o pedido para pagamento das parcelas vencidas por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0006144-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201012449  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
RECORRIDO: CARLA THAYANNI ALVES BEZERRA ROSEMBERGUE (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo Caixa Econômica Federal no evento n.42/43.

0005794-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011945  
RECORRENTE: CENILDA CASAROTI DIAS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO  
LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

Em 30.10.2018 foi prolatado acórdão.

A parte autora informa que não tem interesse em recorrer e requer, após a certificação do trânsito em julgado, o retorno dos autos à origem para cumprimento do acórdão.

Sendo assim, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, e providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem.

Viabilize-se.

0002730-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201012541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GONCALVES RIBEIRO DE QUADROS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

Vistos.

Autos baixados do STF em razão de não constar o julgamento definitivo do Pedido de Uniformização.

Com efeito, por ocasião da análise da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, ficou decidido:

“Pelo exposto, alinhavadas essas considerações, no que tange ao Pedido de Uniformização do réu, submeto-o ao(a) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, e, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora, nos termos do artigo 1.030, do Código de Processo Civil.”.

Assim, encaminhem-se os autos ao Relator para análise.

Cumpra-se.

0004279-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

Vistos.

Petições/arquivos 100-102. A jurisdição está exaurida, não sendo esta fase processual adequada para a concessão do pretendido. Baixem os autos imediatamente à origem, a quem compete a execução.  
Cumpra-se.

0001545-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011536  
RECORRENTE: JOAO PEDRO FELISARDO GONCALVES VAN DER LAN (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Petição/arquivo n. 101. A jurisdição está exaurida, não sendo esta fase processual adequada para a concessão do pretendido. Baixem os autos imediatamente à origem.  
Cumpra-se.

0000383-54.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201012763  
RECORRENTE: EPAMINONDAS BENTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo réu, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao processamento do Pedido de Uniformização interposto. Viabilize-se.

0000405-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIANA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

Vistos.

Manifeste-se o réu acerca da proposita de acordo apresentada pela parte autora (arquivo 113), no prazo de 5 (cinco) dias.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007454  
RECORRENTE: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu, em 28.11.2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idosa – 72 anos. Por se tratar de pessoa idosa, a tramitação com prioridade é obrigatória nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015. (§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.). Ressalte-se que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional. Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal. Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que neste ano compreende o julgamento de 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015. No caso em tela, a data de distribuição recursal é 18.09.2017, isto é, não pode ser considerada, ao menos nesta instância, demora excessiva para julgamento do pleito. Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição e a ordem de prioridade da pasta do relator, sem prejuízo das metas estabelecidas pelo CNJ. Ficam as partes intimadas.

0007839-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007451  
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO VASCONCELOS REIS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS017521 - TASSIA  
CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA, MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 38).

0000411-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007453  
RECORRIDO: LUCIMEIRE PARRA DE CAMPOS VILALBA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 84/85).

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9201000403**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para baixa definitiva do feito. Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014, do CJF da 3ª Região). Viabilize-se.**

0002772-20.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201012432  
RECORRENTE: WILSON LOURIVAL WOLF (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006006-78.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201012428  
RECORRENTE: NICANOR RIBEIRO DURAES (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**DECISÃO TR - 16**

0002837-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201012771

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SONIA DINIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4), pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam se a previsão contida na Lei 12.855/2013, de pagamento da verba denominada indenização de fronteira, tem eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretaria às medidas necessárias no sistema processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001052-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007467 JOSEFA MARIA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada da juntada do demonstrativo de implantação de benefício pelo INNS nos autos em epígrafe.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0004552-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007462

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARTINS TORRES (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA)

0002954-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007459

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUIOMAR FRANCA FERREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0000472-32.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007456

RECORRENTE: MARIA BRANCO PONCE (SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002206-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007458

RECORRENTE: SILVIO ADRIANO MOVIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004418-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: INOCENCIA PORTILHO (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

0001324-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007457

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA XAVIER DE MORAES (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.**

0002806-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007465

RECORRENTE: MARILENE VALE DOS SANTOS E SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005641-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007466

RECORRENTE: FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000846-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007463

RECORRENTE: MAURO PEIXOTO YAHN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001205-46.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201007464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEVINO NOGUEIRA RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000492

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0022670-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277654  
AUTOR: MARIA BARBOSA LIMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custa e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038478-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280911  
AUTOR: JOSE SANTOS LEAL DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016919-24.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280649  
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014477-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281443  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017811-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280650  
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001668-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280994  
AUTOR: ADELSON DA SILVA DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: THAINA REIS DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0091156-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281287  
AUTOR: CARLA MARIA CROCE WINTER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056905-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281274  
AUTOR: ALEX DE SOUSA SAMPAIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052338-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281276  
AUTOR: MOISES JOSE FELIPE (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051533-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281278  
AUTOR: JAIR DONIZETE CARACHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052131-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281277  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054136-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281275  
AUTOR: RAIMUNDA LINO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048516-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281280  
AUTOR: LUIZ PEDRO CURY (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048548-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281279  
AUTOR: CHUJI KUMAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059260-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281272  
AUTOR: MARIA EUGENIA DE JESUS MACHADO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048340-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281159  
AUTOR: JOVERSINO OLIVEIRA DE MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015420-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281240  
AUTOR: THIAGO ROBERTO FELIX VENTURA (SP356366 - ERIK TRUNKL GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ESTADO DE SAO PAULO

0019752-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281233  
AUTOR: EDCARLOS SOARES DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021330-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281229  
AUTOR: ROBSON HOJOE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027327-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281169  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053461-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281149  
AUTOR: LUIS ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014147-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281242  
AUTOR: HARLEY FERREIRA DOS REIS (SP290591 - JANE GARCIA CARMO, SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004028-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281250  
AUTOR: LUIS PEREIRA DE BARROS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003647-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281251  
AUTOR: GEORGEA GONCALVES SARAIVA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053284-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281150  
AUTOR: VITALINA DA CRUZ FLOR (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052446-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281152  
AUTOR: MARIA ZILMA SILVA SANTOS (SP283570 - MARCO AURELIO PIZZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027778-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281168  
AUTOR: JOACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281254  
AUTOR: AFONSO SEVERINO AGUILAR PEREZ (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047490-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281160  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024179-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281220  
AUTOR: MIGUEL MARCONDES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020695-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281231  
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO PIRES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051066-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281155  
AUTOR: THAYANNY DANIELE LUGON TRINDADE (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025558-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281172  
AUTOR: MARIA APARECIDA SERRA CACHADA RIBEIRO (SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER, SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056893-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281147  
AUTOR: FABIANA SILVA DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030387-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281166  
AUTOR: ADEMARIO SILVA DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047340-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281161  
AUTOR: EDILEIDE ROCHA DA SILVA (SP048480 - FABIO ARRUDA, SP302933 - RAMON VICHY GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022770-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281222  
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013293-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281243  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002090-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281253  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021129-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281230  
AUTOR: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021377-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281228  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051673-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281154  
AUTOR: FELIPE CARDOSO DE JESUS (SP314104 - FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050911-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281156  
AUTOR: ANA KAROLINY BARBOSA DA SILVA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030928-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281165  
AUTOR: QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058323-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281145  
AUTOR: VERONICA DA SILVA FARIA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012835-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281244  
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA FRANCA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018622-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281235  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO BARROS (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000929-08.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281141  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO JOAQUIM DOMINGUES (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041000-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281164  
AUTOR: JOSE CELINO CASSIANO DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015976-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281237  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS RAMOS (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015832-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281238  
AUTOR: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045713-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281163  
AUTOR: LUCIA MARIA MAIA LESCURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA AMALIA MAIA BERNARDO ANALDINA PINTO MAIA - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LIGIA MARIA PINTO MAIA DOS SANTOS REGINA CELIA PINTO MAIA ATTIE LIEGE MARIA MAIA STRUMMIELLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009443-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281248  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOMBARDI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046906-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281162  
AUTOR: LUCIO CARLOS PRADO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015810-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281239  
AUTOR: EDUARDO DE SOUSA ROCHA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010360-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281247  
AUTOR: JURACI DA SILVA BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050370-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281157  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259060-68.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281143  
AUTOR: ILMA BICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024540-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281218  
AUTOR: MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022442-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281224  
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011201-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281246  
AUTOR: MARIA NIVA CAETANO DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021644-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281226  
AUTOR: ERMELINDA PEREIRA E SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017637-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281236  
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004235-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281249  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025080-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281217  
AUTOR: LUCIANA FREITAS SILVA (SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056338-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281148  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012147-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281245  
AUTOR: MONICA CRISTINA PELEGRINI DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000263-70.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281142  
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028721-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281167  
AUTOR: MARINETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059603-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281144  
AUTOR: WILSON MENDES (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050288-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281158  
AUTOR: ALICE FELIX SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022683-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281223  
AUTOR: PAULO LEANDRO FERNANDES (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020686-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281232  
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA LUZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014776-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281241  
AUTOR: JOAO LUCCAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012832-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279100  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia o laudo pericial apresentado em 07/06/2018 concluiu-se pela existência de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 07/03/2018, com data limite para reavaliação em 12 meses, consoante laudo anexado (arquivo 16).

Por petição juntada em 10/07/2018 (arquivo 20), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6103145655) nos seguintes termos: DIB 07/03/2018 (data seguinte à cessação) DIP 01/07/2018 RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 16/05/2019 (DCB)\*. \* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS): 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88; 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09; 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Por manifestação juntada em 05.11.2018 (anexo 26), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 487, inciso III, b, e 354 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0035820-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281271  
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035657-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281330  
AUTOR: IVONEIDE FREIRE GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031816-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281008  
AUTOR: MANUEL RAPOSO ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA, SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051708-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280715  
AUTOR: JOSE MORAIS GONÇALVES PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0037008-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280014  
AUTOR: DJALMA DO AMARAL (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Djalma do Amaral.  
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009068-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281050  
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043832-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281055  
AUTOR: ADORACION MOURA BERLANGA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020704-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281074  
AUTOR: VALDIK DOS SANTOS ANDRADE (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027336-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281045  
AUTOR: UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003963-54.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281351  
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042827-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281514  
AUTOR: ROSANA FEITOSA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ROSANA FEITOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, ROGER BEPE, ocorrido em 25 de fevereiro de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 12 de março de 2018 foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 182.584.385-3).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito

da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

Comprova-se a manutenção da qualidade de segurado de RENATA PIRES DA COSTA em razão de ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual até a competência de julho de 2017, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que ROGER BEPE, que faleceu com 22 anos de idade, mantinha vínculo empregatício com a empregadora Mazda Embalagens Ltda. até a data do óbito, com remuneração de 1.801,05. Ressalte-se que o segurado instituidor mantinha este vínculo formal há menos de dois meses.

A Autora, por seu turno, segundo o CNIS que consta do processo administrativo, não mantinha vínculo formal desde julho de 2017.

A Autora ROSANA FEITOSA DA SILVA afirmou que Roger faleceu com 22 anos. Ele trabalhava em uma empresa de plástico. Ele ficou 6 meses por agência e ia fazer dois meses que ele estava registrado; 8 meses na empresa. Antes disso ele trabalhava em uma construtora, com ajudante. Ele morava com a Autora e o pai Pedro Bepe Filho já é falecido. A Autora tem mais dois filhos, mas nenhuma mora com a Autora. O endereço da Autora é dos pais da Autora – Rua Tiradentes, 156. A Autora está desempregada faz um ano e oito meses e faz bicos de faxineira quando aparece. Antes disso, trabalhava em uma fábrica de teflon, por 1 ano e meio. As contas da casa quem pagava era Roger. Ele não tinha namorada, nem companheira. Também não tinha filhos. Algumas pessoas ajudam a Autora; a família a ajuda. Ele tinha comprado um moto, mas não tinha nem passado no nome dele. Ele sempre morou com a Autora.

A testemunha ANA PAULA FEEREIRA afirmou que conhecia Roger porque morava perto da casa da Autora. Conhece-o desde que ele era criança. Mora na rua de cima. Ele trabalhava em uma empresa, na Mazda, de produtos, de alimentos. Ele trabalhava de ajudante. Ia fazer um ano que ele estava lá. Antes disso fazia bicos; também trabalhou com o irmão dele em construção. Ele tinha dois irmãos, Peter e Roseane. Rose vai fazer 30 anos e Peter tem 28 anos. A Rose é casada e Pete mora com a avó. A avó mora perto. Quem morava com a Autora era somente Roger. A autora atualmente faz bicos de cabeleireira, faxina. Antes ela trabalhava de cortar veda-rosca em uma empresa, mas não sabe o nome. Roger ajudava em casa financeiramente, ultimamente porque ela não estava trabalhando. Ele ajudava com as contas de casa. Ela continua, a mãe tenta ajudá-la. Tem o pessoal da igreja que também a ajuda. Ele tinha comprado a moto fazia uma semana.

A testemunha MARGARIDA FERREIRA MIRABILI afirmou que conhecia Roger porque mora em uma rua próxima, Martin Afonso de Souza, 58, Jardins Vitória, Caieiras. Mora lá há 40 anos. Ele estava trabalhando em uma firma antes de sofrer o acidente. Ele morava com a Autora, somente os dois. Ela tem mais dois filhos que não moram com ela. Ela mora em uma casa cedida por uma senhora que a ajuda. Ela mora no local há mais de dez anos. Ela quando ela tem condições ela trabalha de auxiliar de limpeza; agora ela está parada. Recorda-se que ele trabalhava antes como ajudante de pedreiro. Ele tinha uma moto que fazia pouco tempo que ele tinha adquirido. Ele ajudava financeiramente, ele que cuidava da mãe dele. Ele pagava contas, com alimentação e medicamento. Ela passa por dificuldades financeiras. A depoente ajuda para compra cestas básicas e ajuda na parte social da Igreja Nova Aliança. O pai de Roger já é falecido.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte de ROGER BEPE auxílio financeiro à família, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os filhos costumam contribuir com os gastos domésticos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiares. Acrescente-se que o

segurado tinha apenas 22 anos quando faleceu, o que demonstra que o auxílio financeiro que prestava não havia de estendido por considerável período de tempo.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cuius" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0029672-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277237  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0039721-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280634  
AUTOR: EUNICE COELHO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/623.333.030-4, cujo requerimento ocorreu em 28/05/2018 e ajuizamento a presente ação em 10/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os

art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6244644607, no período de 19/09/2018 a 26/11/2018 (arquivo 19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/11/2018(arq.mov.15): “Autora com 67 anos, doméstica diarista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022738-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301278045  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DE ANDRADE, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Ortopedia, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de artroplastia total do quadril D (ATQ) para tratamento de coxartrose. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais significativas envolvendo o quadril D, evidenciando evolução clínica favorável após a realização da ATQ. Atividades laborativas de elevada demanda funcional relacionadas a carregamento de peso e sobrecarga das articulações dos quadris deverão ser permanentemente evitadas, com o intuito de aumentar a longevidade da artroplastia. Entretanto, não há impedimento para execução do seu labor habitual - pintor residencial (atividades de baixa/ moderada demanda funcional que não promove sobrecarga nos quadris). O autor também não necessita do auxílio de terceiros pra realizar suas atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e fazer sua higiene pessoal (não foi constatada situação de incapacidade para a vida independente). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL (PINTOR RESIDENCIAL), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. NÃO FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE (NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA REALIZAR AS AVDs). (...)” (arquivo 33 – anexado em 15.10.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017188-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281016  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DECKERT COSTA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053505-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281411  
AUTOR: JOAO MARTINS DE SANTANA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0036503-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280928  
AUTOR: SARA REGINA JOAO MARIA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036493-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280472  
AUTOR: NADSON DE JESUS SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034521-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280764  
AUTOR: NEUZA APARECIDA EXPEDITO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036953-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280799  
AUTOR: JULIO SERGIO TORELLA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033571-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280785  
AUTOR: APARECIDO CAMILO DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024807-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281437  
AUTOR: TATIANE APARECIDA FERREIRA GONCALVES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036456-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280509  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002049-86.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280687  
AUTOR: INACIO MACHADO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/08/2018, haja vista que o perito Judicial nomeado nestes autos, em suas conclusões, não indicou a necessidade em se proceder à realização de perícia médica em outras especialidades. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/607.778.562-1, cujo requerimento ocorreu em 18/12/2017 e o ajuizamento da presente ação em 24/07/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença no período de 17.09.2014 a 07.03.2018 (fl. 04, arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 31/07/2018 (arquivo 22): “(...) Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de transplante renal. Possui como doenças associadas HAS. O transplante renal a que foi submetido o periciando apresenta-se com boa função renal e não houve nenhuma complicação grave até o presente momento. Trata-se, portanto, de um tratamento que foi realizado com sucesso, cumprindo seu objetivo de restabelecer a função renal. Pode-se afirmar que o mesmo não apresenta nenhuma limitação ao trabalho por conta da doença renal. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor. Entretanto, periciando esteve totalmente incapaz durante o período em que realizou hemodiálise, de 26/09/2013 até 26/08/2017. VII. Conclusão Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário medico e na legislação vigente, que: 1. É possível afirmar que o periciando possui transplante renal. 2. Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. (...)”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta

informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado. Da mesma forma, não faz jus a parte autora a eventual pagamento de diferenças correspondentes aos períodos pretéritos de incapacidade, porquanto já abarcados pela concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.778.562-1 – DIB em 17.09.2014 e D.C.B. em 07.03.2018).

Não obstante o perito judicial tenha fixado o período de incapacidade total e temporária entre 26.09.2013 e 26.08.2017, não é devida a retroação da DIB, haja vista que o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade somente se deu em 17.09.2014, data a partir da qual é devido o benefício.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281117  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DI MAMBRO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1) IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar no tempo de contribuição da parte autora os períodos comuns: 01/04/1986 a 31/12/1986 (TRANSPORTE RODOCAP LTDA.) e de 10/01/1987 a 20/12/1987 (CENTAURO RESTAURAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.);

2) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0030627-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280651  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS CHAVES SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/604.563.089-4, cuja cessação ocorreu em 06/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 18/07/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como

açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 6045630894, no período de 23/07/2012 a 06/03/2018 (arquivo 24).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/11/2018(arq.mov.25): A autora, com 56 anos de idade, costureira, apresentava um quadro de síndrome do impacto nos ombros (principalmente no ombro esquerdo), que se caracteriza pelo choque entre a grande tuberosidade e as porções anterior e inferior do acrômio, causando uma compressão contínua e determinando uma diminuição da rede capilar ao nível do músculo supra espinhoso com a cabeça longa do biceps, devido a este atrito constante, destas partes moles contra o arco acromial duro, determina uma degeneração destas estruturas, podendo levar a uma inflamação capaz de progredir para a rotura do músculo supra espinhoso e com isso a perda da capacidade elevatória do ombro. A autora realizou um tratamento cirúrgico em 2013 e 2017 no ombro esquerdo, no qual através de uma artroscopia foi realizado uma acromioplastia, reparo da lesão parcial do músculo supra espinhal. Este procedimento cirúrgico apresentou um efeito salutar à periciada, pois o impacto está ausente e os movimentos estão totalmente presentes conforme observamos no exame físico, o qual conclui-se como recuperação plena do problema apresentado. Durante o exame físico não encontramos contratura da musculatura da cintura escapular e não encontramos alterações tróficas locais associadas a hipotrofias musculares que pudessem implicar em incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034105-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279942  
AUTOR: ROSILDA DA SILVA BARRETO (SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes devidamente intimadas acerca do laudo médico pericial ficaram-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.087.073-4, cujo requerimento ocorreu em 24/07/2018 o ajuizamento a presente ação em 07/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa E DE MORAIS SILVA CONFECÇÕES no período de 31/05/2017 a 12/03/2018 (arquivo 17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/11/2018 (arq-25): “Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raios - x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autora apresentou alterações anatômicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Conclusão: Autora capacitada ao seu labor habitual.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039775-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280635  
AUTOR: CICERA RIBEIRO DOS SANTOS (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/623.711.532-7, cujo requerimento ocorreu em 26/06/2018 e ajuizamento a presente ação em 10/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Lapa Comercial Hortifrutigranjeiro Ltda., no período de 19/06/2014 a 30/06/2016 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/11/2018(arq.mov.12): “Autora com 45 anos, balconista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033044-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279796  
AUTOR: VERA ALICE VIEIRA MARIANO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0027040-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281100  
AUTOR: STEPHANIE MARTINS (SP368863 - JULIANA FORMIGONI MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035847-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280636  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEGO DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/623.959.444-3, cujo requerimento ocorreu em 16/07/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/11/2018(arq.mov.17): “Pericianda com histórico de melanoma maligno (neoplasia maligna) em dedo polegar esquerdo (pericianda é destra), em 2004, tratado cirurgicamente para amputação do dedo, com preservação da articulação metacarpofalangeana. Realiza acompanhamento ambulatorial de forma preventiva, sem evidências clínico-subsidiárias de recidiva tumoral. A seqüela é definitiva, a pericianda se encontra adaptada, realiza todas as atividades habituais de forma independente. A doença maligna tratada e em remissão há 14 anos não determina incapacidade para o trabalho habitual. Foi diagnosticado meningioma (tumor benigno) em 2010, submetida a tratamento cirúrgico e radioterapia. Realiza acompanhamento ambulatorial e faz uso de anticonvulsivante, de forma preventiva, sem evidências de recidiva tumoral. O exame pericial mostra bom estado geral, não há sinais de anemia, não há perda ponderal, não há déficits cognitivos, não há alterações na articulação da fala, não há déficits motores, não há alterações na coordenação motora, sem repercussão funcional. A doença tratada e resolvida não a incapacita para o trabalho e atividades habituais. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E ATIVIDADES HABITUAIS”.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022838-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279425  
AUTOR: LUCINEIA DE CASSIA VENUIZ SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença NB 614.844.866-5, de 08/07/2016 (dia seguinte à DCB) a 22/07/2016.

O cálculo deverá:

1. respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
  2. respeitar a prescrição quinquenal;
  3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
  4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0040708-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280511  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecer, como tempo de trabalho especial, os períodos de 03/08/1992 a 08/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997; e
- b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes formulados na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051695-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281000  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043020-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281012  
AUTOR: PYETRO JUNIOR SILVA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020952-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281019  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. P.R.I.

0040915-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280507  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026893-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280319  
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO TAVARES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034533-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281494  
AUTOR: GILDAR BESERRA BATISTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040405-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280755  
AUTOR: AGNALDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028151-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280529  
AUTOR: VALDIRENE CARVALHO SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037130-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280696  
AUTOR: ELAINE ROSA DE JESUS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033231-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281490  
AUTOR: MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033149-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281404  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034803-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281516  
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA PAVAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028033-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281466  
AUTOR: ALBERTTY OLIVEIRA PEREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0023299-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301271185  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031089-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280406  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031046-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280638  
AUTOR: LENILSON MOREIRA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse

sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.941.104-2, cujo requerimento ocorreu em 11/05/2016 e ajuizamento a presente ação em 20/07/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 6188243886, no período de 19/05/2017 a 22/02/2018 (arquivo 21).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/11/2018(arq.mov.22): “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Tuberculose de outros órgãos especificados” (A188); “Síndrome de Budd-Chiari” (I820); “Fibrose hepática” (K74); “Tuberculose não especificada das vias respiratórias, com confirmação bacteriológica e histológica” (A159); “Síndrome de Budd-Chiari” (I820); “Pneumonia não especificada” (J189). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2014 trabalhava de porteiro na Vila Mariana. Começou a sentir dores no abdome e os médicos lhe diziam que era gastrite. Em dezembro de 2014 sentiu uma dor muito forte e acabou saindo do trabalho e foi direto para o hospital. Ficou afastado e acabou sendo demitido. Depois, em 21 de fevereiro de 2015 apresentou novo episódio de dor muito forte e foi internado no Hospital Campo Limpo. Diz que o abdome começou a crescer e, apesar da investigação, não chegavam a nenhum diagnóstico. Foi transferido de hospital e, após aprofundamento da investigação, acabou sendo diagnosticado com Síndrome de Budd-Chiari. Em 18 de junho de 2015 foi submetido à passagem do TIPS (transjugular intrahepatic portosystemic shunt – shunt portossistêmico intra-hepático por via transjugular). Evoluiu com melhora progressiva importante. Porém, em maio de 2017 estava com sintomas de gripe e acabou sendo internado no Hospital São Paulo, onde foi diagnosticado com derrame pleural e derrame pericárdico. Na tentativa de realizar pericardiocentese, acabou sendo perfurado o ventrículo direito, sendo, então, necessária cirurgia cardíaca em 27/05/2017. Evoluiu com febre diária e ADA elevado e acabou sendo submetido à biópsia pleural que, juntamente com um PPD forte reator realizado posteriormente, fechou o diagnóstico de tuberculose pleural e pericárdica. Foi, então iniciado esquema RIPE no dia 15/07/2017 – rifampicina, isoniazida, pirazinamida e etambutol. Informa que, após essa cirurgia, nunca mais foi o mesmo. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é por causa das dores que sente onde os grampos ficam perfurando o seu tórax – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram os eventos narrados (vide páginas 29 e 30 do arquivo dois dos autos), porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta evidências de descompensação da Síndrome de Budd-Chiari (é a hipertensão portal com hepatomegalia causada pela obstrução venosa do sistema de drenagem do fígado que pode evoluir com varizes esofágicas, encefalopatia hepática e coagulopatia por insuficiência hepática). Ainda, já foi devidamente tratado da iatrogenia que resultou na cirurgia cardíaca (rafia do ventrículo direito) relatada. Também, já foi tratado da tuberculose e não apresenta sinais de complicações residuais. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de repercussões funcionais significativas que o incapacitem para o ofício de porteiro. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. No entanto, cabe ressaltar que houve incapacidade total e temporária prévia, de 06/05/2017 (início dos sintomas que levaram à internação) até 27/11/2017 (fim do período de convalescença pós cirurgia cardíaca). Observação: Não apresenta ecocardiograma recente. Conclusão: 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil”.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051820-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280614  
AUTOR: SANDRA REGINA LOURENCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistemico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro

tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0025587-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279330  
AUTOR: NUBIA FERREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: EDILSON SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050861-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281021  
AUTOR: LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048980-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281488  
AUTOR: ARMANDO BONTEMPO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026637-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277409  
AUTOR: RAIMUNDA DAVID COELHO (SP401668 - JONATAN DA SILVA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DAVID COELHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e outros, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro BENEDITO RAIMUNDO COELHO, em 27/09/2017.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício NB 21/184.280.393-7 em 08/10/2017, sendo indeferido por recebimento de outro benefício LOAS 161.309.567-5, desde 20/03/2012.

Citado o INSS contestou o presente feito arguindo preliminarmente a incompetência em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 08/10/2017 e ajuizou a presente ação em 21/06/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE

RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No presente caso.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – anexo 02), constando o falecimento em 27/09/2017. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 44/45), o falecido auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/080.208.045-6, desde 01/11/1990 até a data do óbito (27/09/2017).

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável até a data do óbito da instituidora, para fim de configuração da relação de dependência entre ele e a de cujus, e a consequente obtenção do benefício de pensão por morte. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCS COMPRIMIDOS.pdf):

- certidão de casamento entre a autora e o falecido com data de Registro de Casamento em 18.09.1965 (fl.07);
- cópia da certidão de óbito de Benedito Raimundo Coelho. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 79 anos de idade, em 27.09.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Álvaro Távora, n. 91 – Conjunto José Bonifácio – São Paulo – SP. Causa Mortis: insuficiência respiratória, insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica. Local do falecimento: Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula - SP. Foi declarante Demerval David Coelho (filho). Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era casado com a autora, deixou os filhos: Diógenes, Angélica, Rita, Demerval e Maria do Rosário (falecida), deixou bens, não deixou testamento e era beneficiário do INSS e (fl.06);
- cópia do comunicado de decisão indeferindo o benefício por recebimento de outro benefício 161.309.567-5, desde 20.03.2012 (fl.07);

ANEXO 13 (RAIMUNDA - DOS - PDF.pdf):

- fatura do cartão Santander em nome da autora, com vencimento em 06.11.2014, remetida para a Rua Álvaro Távora, n.91 – Cj Resid Jose Bo. – São Paulo (fl.30);
- recibo de dispensação de remédios SUS em nome da autora, com validade em 04 a 06/2015 e informado como sendo seu endereço Rua Álvaro Távora, n.91 – Cj José Bonifácio - Itaquera (fl.33);
- recibo de dispensação de remédios SUS em nome da autora, com validade em 04 a 06/2013 e informado como sendo seu endereço Rua Álvaro Távora, n.91 – Cj José Bonifácio - Itaquera (fl.35);
- recibo de dispensação de remédios SUS em nome da autora, com validade em 10 a 12/2015 e informado como sendo seu endereço Rua Álvaro Távora, n.91 – Cj José Bonifácio - Itaquera (fl.36);
- cópia da conta SABESP em nome do falecido, remetida para a Rua Álvaro Távora, n.91 – São Paulo e com vencimento em 10/12/2015 (fl.37);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome do falecido, remetida para a Rua Álvaro Távora, n.91 – São Paulo e com vencimento em 10/02/2014 (fl.38);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome do falecido, remetida para a Rua Álvaro Távora, n.91 – São Paulo e com vencimento em 12/12/2016 (fl.39);
- cartão de Controle de Entrega de Medicamentos Oncologia em nome do falecido informado como sendo seu endereço a Rua Álvaro Távora, n.91 – Cj Residencial - São Paulo (fls.40/41);

ANEXO 36 (RAIMUNDA - P COMPR.pdf):

- sentença julgando parcialmente procedente a implantação do benefício assistencial em favor da autora com DIB em 20.03.2012 (fls.05/09);
- laudo socioeconômico da autora atestando que ela se encontra em nível de pobreza de 22.04.2012 (fls.13/18);

· - resumo do benefício em concessão NB 88/161.309.567-5 (fls.20/22);

· - carta de concessão do benefício NB 88/161.309.567-5 (fl.23).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, relacionados a como e quando conheceu o falecido, sobre a convivência alegada e o falecimento. Conforme o seu relato fez o pedido de pensão e foi indeferido, em razão de estar recebendo o benefício assistencial – LOAS. Informa que não se recorda desde quando recebe o benefício assistencial- LOAS. Que o falecido fazia empréstimos para manter a casa. Aduz que o falecido estava aposentado desde 1991, em razão de problemas de saúde. Que o falecido tinha problemas de saúde, tais como: pressão alta, reumatismo, câncer, sendo essa enfermidade, câncer, a razão do falecimento de Benedito. Que o falecido as vezes ficava internado e quando estava em casa era a parte autora que cuidava dele. Notícia que o falecido conseguia seus medicamentos através dos órgãos públicos. Que a casa deles é própria e é na COHAB. A depoente informa que na casa moram duas netas e uma bisneta. Que as netas trabalham, sendo que uma trabalha em uma empresa de Recrutamento de Pessoas e a outra e uma Clínica. Que suas netas se chama Gabriela David Teixeira e Tamires David Teixeira. Que a mãe de suas netas e sua filha, faleceu em 10/2005. Que nunca trabalhou fora de casa, tendo somente às vezes “lavado roupas para fora”. Que teve 05 (cinco) filhos. Narra que faz sabão e temperos em sua casa, para ajudar com as contas da casa. Que as netas ajudam com as despesas da casa. Que é ela quem paga as contas de água, luz, telefone.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a existência da união estável até o óbito do segurado, bem como a condição de dependência econômica subjacente.

Ademais, a par da prova documental produzida, a parte autora, em seu depoimento pessoal esclareceu a contento os fatos concernentes à alegada convivência marital, eis que narrou sobre a manutenção do relacionamento mantido com o falecido até o óbito, fatos estes que convergem para a comprovação da união estável alegada nos presentes autos.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Isso porque o Sr. Benedito sempre contou com o auxílio de seu companheiro, haja vista que o valor atinente à aposentadoria recebida pelo segurado representava uma colaboração significativa para o sustento do lar, aliás tendo inclusive de fazer empréstimos para o pagamento das necessidades do lar. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, para fins de obtenção do benefício ora pretendido.

No que diz respeito à percepção de LOAS pela parte autora, desde 2012, há de se registrar algumas fundamentações relevantes aqui. Normalmente esta MM. Juíza, ao verificar o prévio recebimento indevido de LOAS pelo administrado, que forja estar separado do marido e não ter rendas, decide que se LOAS recebia, renda havia. Nada obstante, sempre as demandas são analisadas pontualmente. Conceitos gerais aplicam-se em regras, as exceções seguem cada qual suas particularidades, inclusive para decisões judiciais. Este o caso. A parte autora recebia LOAS sem fraudes. Por concessão judicial, considerando todos os elementos da parte autora. Além disto, pelas análises de ambos os feitos, ficou claro que a parte autora efetivamente necessitava da renda do marido, ora falecido, para sobrevivência. Assim, cabível a substituição do LOAS pela pensão.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora à pensão por morte de seu companheiro.

Contudo, considerando que, nos termos do §4º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o benefício assistencial LOAS não é cumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória e, tendo em conta a renúncia expressa ao benefício assistencial aduzido pela parte autora aos 28/11/2018, DETERMINO O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO LOAS IDOSO NB 88/161.309.567-5.

Ante a percepção do benefício assistencial pela parte autora até a presente data, a pensão por morte só será devida a partir da data da prolação da presente sentença.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, bem como a imediata cessação do pagamento do benefício assistencial LOAS NB 88/161.309.567-5.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir da data da prolação desta sentença,

com uma renda mensal inicial RMI e uma renda mensal atual RMA de um salário mínimo R\$ 957,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), atualizada para novembro de 2018.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora E a CONCOMITANTE cessação do pagamento do benefício assistencial LOAS IDOSO NB 88/161.309.567-5, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 3.º, da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025871-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280742  
AUTOR: LUCIANO FLORENTINO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 16.06.2017 a 01.08.2017.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01.08.2017).
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 01.08.2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$ 31.480,71, atualizado até novembro/2018 (RMI = R\$ 4.566,86/ RMA em outubro/2018 = R\$ 4.601,56).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017692-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277980  
AUTOR: CREMILDA SOUZA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM, SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/610.692.588-0, cuja cessação ocorreu em 12/03/2018 e o ajuizamento da presente ação em 01/05/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença no período de 28.05.2015 a 12.03.2018 (fl. 07, arquivo 17). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 10.11.2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 10.11.2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 13.06.2019 (doze meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 03.07.2018 (arquivo 22): “(...) O quadro de dor no ombro direito apresentado pela autora está associado a limitação da mobilidade articular, principalmente elevação. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são positivas, indicando insuficiência do complexo osteomuscular do ombro. A ressonância magnética do ombro direito de 10/11/2016 confirma ruptura completa do tendão supra-espinhal. Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total a realização de sua atividade laborativa habitual. Há possibilidade de recuperação com tratamento adequado. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. (...) 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Não, no entanto sugere-se reavaliação em 12 meses. (...)”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 610.692.588-0, no período de 28.05.2015 a 12.03.2018; que a data de início da incapacidade se deu em 10.11.2016; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 15.01.2018 foi indeferido (arquivo 09), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (13.03.2018).

Em que pese o INSS alegar a existência de recolhimentos previdenciários concomitantes ao período em que foi reconhecida a incapacidade da parte autora, entendo que referida manifestação não merece prosperar; a uma, porque a autora anexou aos autos declaração firmada por sua empregadora, atestando que a parte autora não se encontra trabalhando em referido período em que se encontra acometida de enfermidades (arquivos 28 e 29); a duas, porque presentes todos os pressupostos legais para o pronto restabelecimento do benefício, medida esta que se impõe.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, restando indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não constatada a incapacidade laborativa total e permanente, fazendo jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 610.692.588-0, com DIB em 13.03.2018 até 13.06.2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 13.03.2018. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato para o restabelecimento do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0027131-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279949  
AUTOR: MARCOS BORGES LEAL FILHO (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.518.244-0, cujo requerimento ocorreu em 28/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 26/06/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não

havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa METALFRIO SOLUTIONS S.A no período de 18/01/2017 a 11/10/2017 (arquivo 27). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 28/03/2018, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 28/03/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 04/05/2019 (08 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 05/09/2018: “O periciando apresenta um histórico de uso de drogas psicoativas dos quinze aos vinte e oito anos e durante este período apresentou fenômeno psicótico na vigência ou imediatamente após o consumo de drogas psicoativas. O exame do estado mental revela sintomatologia depressiva grave sem manifestações psicóticas que permitem avaliar uma incapacidade laborativa. Está abstinente de todas as drogas e frequenta os narcóticos anônimos diariamente. Conclusão: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. CID10 F19.2 - Síndrome de dependência à múltiplas drogas (em abstenção). CID10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 28/03/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 28/03/2018, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 01; fl. 13).

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador

do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

No presente caso. O fato de a parte autora entender seu direito ao benefício violado, porque o médico que a acompanha atestou sua enfermidade a impossibilidade de trabalhar é totalmente ilógica. A atuação do INSS é decorrente da convivência insuperável entre os indivíduos e o Estado, que pessoa jurídica que é, somente tem a concretização de suas ações por agentes e por aplicação de lei criada genericamente para todos. Assim, impreterível a submissão do jurisdicionado à posição que a Administração em seu entender tem como correta. O INSS não é sujeito imparcial. Ele atua em prol da Administração, com o fim de preservar a correta utilização da previdência social. Destarte, posicionamento contrário ao da parte autora não só é legítimo como igualmente decorrente do Estado Democrático de Direito, o mesmo que garante ao jurisdicionado se contrapor à Administração.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/03/2018 ATÉ 04/05/2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 28/03/2018. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

b) NEGAR o pedido de indenização em danos morais, já que não restou demonstrado qualquer dano ou algum abalo significativo, conforme fundamentação acima.

Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0020577-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279320  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 11/08/2014;

b) revisar o benefício do autor NB 42/179.180.390-0, majorando a RMI para R\$ 2.664,94 e a RMA para R\$ 2.798,70 atualizado até outubro/2018;

c) Pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão no valor de R\$ 10.216,92, atualizado até novembro/2018 respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0056101-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281327  
AUTOR: MARIA LEAL DAMACENA VALE (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a averbação, como tempo de contribuição, do período de trabalho na empresa Vera Lúcia de Azevedo Pereira - ME, entre março de 2002 e agosto de 2004, bem como as contribuições vertidas na qualidade de facultativa, de outubro/2008 a janeiro/2009 e de dezembro/2011 a janeiro/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0036473-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280238  
AUTOR: EDSON AQUILINO DE LIMA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar por inteiro o período comum de 09/01/1996 a 01/07/1997.
- 2) reconhecer a especialidade dos períodos de 17/04/1998 a 16/04/2003 e 23/12/2014 a 11/05/2017.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 13/10/2017.
- 4) pagar as prestações vencidas a partir de 13/10/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$15.325,62, atualizados até 11/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.147,85/ RMA em 10/2018 = R\$1.157,14).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015871-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281265  
AUTOR: DILMA DA SILVA CORREA (SP090455 - ADILSON CARLOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DILMA DA SILVA CORREA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18.09.2018, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029847-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301272301  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS (NB 88/702.687.114-6) a partir da data da citação do ajuizamento da presente ação (16/07/2018), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/07/2018, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 3.389,32 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para novembro/2018.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002780-06.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281345  
AUTOR: ILMA DE JESUS SILVA (SP312990 - MAURICIO MONTEIRO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de condenação da ré em dano moral, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores, a contar da data da sentença.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intimem-se a ré para cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias.

0056105-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280894  
AUTOR: DARCI DE ANDRADE SANTOS (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a DARCI DE ANDRADE SANTOS a partir de 12.02.2016, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a cessar a cobrança que vem sendo feita na conta poupança da parte autora (conta nº 4546-1, agência 2405) no tocante ao suposto convênio mantido com as corrés OI Internet S.A (antiga denominação de Internet Group do Brasil Ltda) e/ou com a corré IG Publicidade e Contéudo Ltda. Condeno solidariamente as corrés Caixa Econômica Federal, OI Internet S.A e IG Publicidade e Contéudo Ltda., a restituição em dobro dos valores descontados na conta poupança da parte autora a partir de 18/02/2015 (vide extratos juntados às fls. 3-26 do arquivo 2), até a data da efetiva cessação dos descontos, que devem ser atualizados e sofrer incidência de juros de mora a partir da data de cada desconto realizado pela Caixa, bem como a pagarem, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$4.500,00 após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos que compõem o objeto destes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00. Observo que a multa incidirá automaticamente a partir do sexto dia, a contar da intimação da Caixa Econômica Federal, independentemente de nova decisão. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar a correta denominação da corré OI INTERNET S.A (arquivos 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277758  
AUTOR: ANDRE MARTINS CAMPOS SCHARFF  
RÉU: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OI TELEFONIA (SP401511 - FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO)

0004346-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277758  
AUTOR: ANDRE MARTINS CAMPOS SCHARFF  
RÉU: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OI TELEFONIA (SP401511 - FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO)

FIM.

0021851-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279356  
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA DE JESUS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como especiais, os períodos de 23/05/1988 a 01/09/1988, 25/10/1988 a 24/09/1991 e de 25/09/1991 a 28/04/1995.
- b) revisar o benefício NB 42/177.172.361-8, majorando a RMI para R\$ 1.678,65 e a RMA para 1.826,13, em outubro de 2018.
- c) pagar os atrasados no montante de R\$ 2.742,82, a partir da DIB em 19/01/2016, atualizados até novembro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0031319-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280823  
AUTOR: SILVIA DAIANE DOS SANTOS ALVES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 17.09.2018 e DIP em 01.11.2018.
- b) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 1.413,03, atualizados até outubro de 2018, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042839-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301276733  
AUTOR: SONIA MARIA BISCARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar o autor como dependente do segurado falecido, na condição de companheira, e implantar o benefício de pensão por morte entre 27/09/2017 a até 27/01/2018 (quatro meses) e condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.057,15 (DOZE MIL CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041211-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301276728  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural compreendido entre 22/03/1972 a 22/03/1978, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em

relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039393-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280885  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum os períodos de 14.10.1977 a 11.04.1978, 02.01.1994 a 06.01.1994, 01.03.2003 a 04.06.2003, 22.08.2003 a 16.12.2003 e 02.05.2005 a 08.07.2005, conforme já explicitado.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0015215-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281071  
AUTOR: NIVIO RIBEIRO JUNIOR (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o cancelamento do débito cedido pela CEF e cobrado pela ITAPEVA VII, condenando ambas as rés a cancelar tal crédito em seus cadastros, impedindo a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do valor, bem como para condenar ambas as rés, solidariamente, pelos danos morais sofridos pela parte autora, fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, MANTENHO A LIMINAR já deferida, a fim de suspender a cobrança da dívida por parte de ambas as rés, vedando a adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança por parte de ambas.

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores, a contar da data da sentença.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as rés para cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias, tanto nas obrigações de fazer como na de pagar.

0000918-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280387  
AUTOR: RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS, SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 184.583.261-0, com DIB em 09/02/2018 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 para novembro de 2018. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 3.675,41, atualizado até maio de 2018.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela de evidência.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0011082-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279445  
AUTOR: MARIA ANTONIETA PORFIRIO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à autora o período de 01/03/1999 a 23/11/2005 (empregadora MARBO ELETRÔNICA S/C LTDA) como tempo de serviço em atividade comum e carência, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA ANTONIETA PORFIRIO

Benefício concedido Aposentadoria por idade

Número do benefício 41/183.803.790-7

RMI Salário mínimo

RMA R\$ 954,00 (out/18)

DIB 31/07/2017 (DER)

DIP 01/11/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.341,47, atualizado até novembro/2018, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0036181-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280400  
AUTOR: EDITE DA SILVA E SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2017), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/06/2017 (DER), acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 16.158,93 (DEZESSEIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro/2018.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033216-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301273960  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES MEDEIRO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e determino ao INSS, que conceda o benefício nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PEDRO MEDEIROS SOUSA

Nome do(a)s beneficiário(a)s PEDRO HENRIQUE SOARES MEDEIRO  
(completa 21 anos em 03/10/2018)

Benefício concedido Concessão Auxílio-Reclusão

NB 25/180.991.040-1

RMI R\$ 1.350,30

RMA R\$ 1.378,25 (out/18)

DIB 24/01/2017 (reclusão)

DER 17/04/2017

DIP 01/11/2018

2 - Fica ciente a parte autora que deverá informar à agência local do INSS imediatamente a soltura do segurado instituidor, pois o benefício somente pode ser recebido enquanto durar a reclusão.

3 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados apurados pela Contadoria do Juizado elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF e que integram a presente sentença, no importe de R\$ 31.433,40, atualizados até novembro/2018.

4 - Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4.1 - Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 – Oficie-se à SAP com cópia desta sentença para que informe imediatamente a soltura do Sr. PEDRO MEDEIROS SOUSA (genitor da parte autora), para fins de cessação do benefício.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 – P.R.I.

0041183-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280516  
AUTOR: ANA MARIA APPOLINARIO (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar a integralidade do período de 01/11/2002 a 31/03/2018 para cômputo da carência, incluindo-se os interregnos de gozo de auxílio-doença (NB 31/550.339.099-3, NB 31/602.820.150-6, NB 31/606.233.359-2 e NB 31/610.457.630-7).

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$954,00 (10/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 04/04/2018 (DIB), no montante de R\$6.709,86 (atualizado até 11/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017871-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280781  
AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA (SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA) LOURIVAL BONIFACIO DE LIMA (SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA) MARIA DAS DORES LIMA - FALECIDA (SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS na obrigação de conceder o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço NB 41/085.042-083-0 de titularidade da segurada falecida, a partir de 07/10/2016 até a data do óbito 01/05/2018.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a presente sentença, expedindo-se requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0036192-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280877  
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1)JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças decorrentes do reposicionamento considerando o interstício de 12 meses, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal, bem como os reflexos nas verbas que compõem a respectiva remuneração;
- 2)JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reenquadramento funcional e utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e promoção.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010194-97.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280137  
AUTOR: FRANCESCO MAIO NETO (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

- 1)PROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/116.672.715-4;
- 2)PROCEDENTE o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/116.672.715-4, a partir de 21/03/2016 e condenar o INSS a:
  - a)Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
  - b)Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária, a partir da citação e juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o restabelecimento da integralidade do benefício, tendo em conta a diminuição do valor do benefício que se encontra em fase de recuperação, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91 e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a manutenção e restabelecimento do valor da integralidade do benefício NB 32/116.672.715-4, à autora parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036565-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301267563  
AUTOR: ELIO GAMERO BARDI (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/172.820.062-5, com DIB em 08.12.2014, RMI de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 954,00;

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 08.12.2014, no valor de R\$ 48.784,74 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/172.820.062-5, com DIB em 08.12.2014, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050610-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280909  
AUTOR: MARIA HENRIQUETA OLIVIERI (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS na obrigação de conceder o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço NB 41/055.462.880-5, de titularidade da parte autora, a partir de 16/11/2017 (citação).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a presente sentença, expedindo-se requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0037743-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280740  
AUTOR: CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS na obrigação de conceder o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/056.667.295-2, de titularidade da parte autora, a partir de 04/05/2017 (DER).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a presente sentença, expedindo-se requisitório para pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052136-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279794  
AUTOR: WANDERLEY TAVARES MENDES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 31/12/2016.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora – 06(seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a restabelecer o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá restabelecê-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0036569-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279977  
AUTOR: ENOQUE ALVES FERREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1994 a 01/02/2000, 13/09/2000 a 28/11/2002 e 21/11/2002 a 28/06/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 13/07/2018.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 13/07/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$11.200,82 atualizados até 11/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$3.071,31 / RMA em 10/2018 = R\$3.071,31).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das prestações incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora está exercendo atividade laborativa (arquivo 15), o que afasta o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012974-65.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281506  
AUTOR: R3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigível o débito originário. Por corolário, determino o cancelamento definitivo do protesto respectivo.

Ademais, condeno a ré a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (arquivo nº. 10, de 08/06/2018).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento pela parte autora dos valores depositados em juízo.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033481-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281035  
AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar os períodos de trabalho especiais da autora na Companhia de Engenharia do Tráfego ECT, de 03/06/1986 a 23/05/1988 e de 03/10/1988 a 05/03/1997, procedendo à sua averbação após sua conversão em tempo comum;
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/179.950.795-2, DIB em 27/01/2017, majorando a RMI para R\$ 2.461,30 e a RMA para R\$ 2.523,80, em maio de 2018;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 3.304,64, atualizados até maio de 2018.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0049698-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301280734  
AUTOR: RITA NARCIZA CASSIGOLI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030930-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301273226  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos e dou PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer que, no período de 03/05/2016 a 16/05/2016, a parte autora faz jus a 50% do benefício. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas no montante de R\$ 2.648,88 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2018, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-me as partes

0024357-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301280463  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA ROCHA (SP127108 - ILZA OGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0049465-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281435  
AUTOR: MARIA PENA VIANA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (cf. petição protocolada no evento 15), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048967-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301277203  
AUTOR: IZABELLY DOS REIS DAS DORES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de cópias do processo administrativo e de certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Apesar disso, a parte autora reiterou a certidão já apresentada na inicial, datada de 15/08/2018 (fl. 2 do evento 8).

Assim, os documentos apresentados não cumprem a determinação anterior, de modo que os vícios apontados no despacho não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0045584-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280624  
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048246-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280622  
AUTOR: ELIETE RIBEIRO PINTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047229-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280623  
AUTOR: JAIR SILVA DO NASCIMENTO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046313-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280741  
AUTOR: JOSE SANTA FE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053424-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280739  
AUTOR: LUZIVANDO ROSA LOPES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053672-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280746  
AUTOR: ALZIRA DO CARMO (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052669-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280485  
AUTOR: WILSON PETRONIO DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0025003-17.2018.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051491-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281463  
AUTOR: EXPEDITA DA SILVA LEITE (SP280174 - KOKI KANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora pretende a expedição de Alvará para liberação dos valores do PIS, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do filho falecido.

Como se sabe, para efetuar o saque dos valores eventualmente existentes em programa de PIS/PASEP é realizado mediante mera autorização judicial por alvará aos herdeiros.

No caso em apreço, o meio próprio para se efetuar o recebimento dos valores pleiteados se dá mediante ajuizamento de ação judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, para expedição do competente alvará de levantamento.

Tal feito, porém, é de competência da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (STJ, CC 92053 SP, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 04/08/2008).

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043140-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280946  
AUTOR: PAULO CESAR NUNES DE SANTANA (SP417128 - JOSÉ ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 22/11/2018 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0045635-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280249  
AUTOR: MARIA IVANEIDE DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046866-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280603  
AUTOR: MARIA HELENA CASUSA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047681-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280598  
AUTOR: JORGE FERREIRA SENA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046882-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280602  
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048428-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281519  
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047690-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280597  
AUTOR: MARIZA VIDIGAL DE TOLEDO (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042451-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281303  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051870-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280612  
AUTOR: SANDRA ELISA DE ALMEIDA (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047391-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280600  
AUTOR: VITTORIO IMPROTA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047616-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280599  
AUTOR: JOSE CARLOS VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048154-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280594  
AUTOR: MANUEL SEBASTIAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046964-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280601  
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVIERI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0054109-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280920  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059290-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281403  
AUTOR: BENEDITO MOREIRA CONCEICAO (SP235133 - RÉGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053094-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281269  
AUTOR: JOSE OLAVIO DA SILVA (SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0053093.35.2018.4.03.6301), em tramitação perante esta 4ª Vara-Gabinete.

Naquela demanda a distribuição, ocorrida em 29/11/2018, às 12h45min, é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0049499-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301278948  
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049238-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280530  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026782-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281082  
AUTOR: BENEDITO SERRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 485, III, do CPC c.c. artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053568-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280738  
AUTOR: ALEXANDRE NATALINO RIBEIRO (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053332-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280339  
AUTOR: BARBARA LETICIA DELMONDES TOLEDO FABREGUES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050266-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281037  
AUTOR: VALDETE JOSE DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, apesar da menção ao cumprimento da decisão em prazo improrrogável, a parte autora limitou-se a pedir a concessão de novo prazo, sem apresentar justificativa plausível para a dilação pretendida.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/11/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038652-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280960  
AUTOR: CECILIA MANOEL DE MOURA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045850-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280974  
AUTOR: THAIS DOS REIS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043148-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280955  
AUTOR: VALDEMAR LINO DE CARVALHO NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014348-19.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280967  
AUTOR: ROBERTO CHUNG TI KAM (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051047-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281408  
AUTOR: HELIO RIBEIRO CAMPOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente demanda é apenas a reiteração das duas demandas anteriores apontadas no termo de prevenção: 1) feito nº 0012825.46.2012.4.03.6301 – NB 546.811.100-0 – que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado; e 2) feito nº 0031541.87.2013.4.03.6301 – NB 600.571.125-4 – que foi extinto sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na já referida demanda anterior (autos nº 0012825.46.2012.4.03.6301).

Tendo em vista que a parte autora elegeu os dois mencionados NBs (546.811.100-0 e 600.571.125-4) como objeto da presente lide, forçoso reconhecer a existência de óbice intransponível para o processamento da presente ação, em virtude do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos nº 0012825.46.2012.4.03.6301.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052373-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281402  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00419837320174036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 20/10/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 25/07/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio-doença NB 608.268.656-3, com DER em 19/05/2017, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 20/10/2017.

Ademais, não há novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049684-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280912  
AUTOR: MARIA CELIA ALFREDO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover a juntada de cópia integral, legível e ordenada dos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053803-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281261  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052350-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280586  
AUTOR: ELENI DE DEUS HONORATO (SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº00523806020184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036421-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280676  
AUTOR: ANA DE SOUSA PEREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053308-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281139  
AUTOR: LUCIANA CORREA BENVENGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041359-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280628  
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº.

9.0990/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053007-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281510  
AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0053599-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280737  
AUTOR: ELISEU CANELA DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053095-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301281268  
AUTOR: JOSE OLAVIO DA SILVA (SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0053093.35.2018.4.03.6301), em tramitação perante esta 4ª Vara-Gabinete.

Naquela demanda a distribuição, ocorrida em 29/11/2018, às 12h45min, é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052932-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301280752  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053039-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280704  
AUTOR: SIRLEI BALHAZAR DE CASTRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053066-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280695  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA QUATROCCI SANCHES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053186-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280993  
AUTOR: EMANUEL OTAVIO FILHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009492-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280812  
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, e a sentença transitou em julgado em 21/7/2010.

Assim, nada a decidir em relação à petição apresentada em 26/11/2018.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006576-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301226977  
AUTOR: ANDERSON MARTINS (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir do documento de anexo 37 (fls. 4 e 5), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual no período dos atrasados (outubro de 2016 a junho de 2018).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários no período integralmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, são indevidos quaisquer valores a título de atrasados.

Por isso, rejeito o pedido da parte autora de 23/08/2018 e deixo de homologar os cálculos juntados aos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0044351-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280735  
AUTOR: TANIA GOMES DOS SANTOS LIMA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 23: a parte autora deverá cumprir INTEGRALMENTE o despacho anterior até o dia anterior à audiência.

Veja a parte autora que as cópias do processo trabalhista estão ilegíveis. Assim, deverão ser anexadas cópias legíveis das principais fases do processo trabalhista (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, decisão homologatória dos cálculos, bem como certidão de objeto e pé).

As carteiras de trabalho anexadas com a petição inicial também estão parcialmente ilegíveis.

Logo, deverão ser anexados todos os documentos apontados na decisão anterior de forma legível.

Cite-se imediatamente o INSS.

0053728-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281018  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação apresentada pelo réu com a informação de pagamentos administrativos no montante de R\$ 48.737,17 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

No silêncio, restarão acolhidos os cálculos elaborados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo de anexo nº 52, devendo-se remeter diretamente os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034235-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280691  
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o CNIS, constato que a autora contribuiu para o sistema na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

Para a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado de baixa renda, é indispensável que o cidadão pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 1 do Grupo 4 do XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), in verbis:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício por segurado facultativo de baixa renda, a comprovação da inscrição da família no CadÚnico é documento indispensável para propositura da ação, sob pena de extinção sem exame do mérito (Aprovado no XII FONAJEF)”

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório de que se encontrava inscrita no CadÚnico durante o período em que realizou contribuições na qualidade de facultativa baixa renda, haja vista que o documento de fl. 1 do anexo 25 se refere somente ao ano de 2018.

Cumpra-se.

0005864-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281397  
AUTOR: MARIA INES SILVA LHAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, observamos que a procuração anexada padece de irregularidade pois não informa o nome do autor representado pelo seu/sua curador(a).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente nova procuração devidamente corrigida, com a finalidade de regularizar a representação processual.

Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0028410-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280681  
AUTOR: NIVALDO BERRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 02 (dois) dias.

No silêncio, tendo em vista que a planilha de cálculos de 06/09/2018 demonstra haver saldo negativo em desfavor da parte autora, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios tão somente para expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 25/03/2015.

Intimem-se.

0013842-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281540  
AUTOR: EVANDRO PEDROSO DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS, SP403168 - JOÃO GILBERTO BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexo 88 e 91: assiste razão à parte autora.

Assim, reconsidero a parte final da r. decisão anterior e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da

requisição de pagamento do montante devido pelo INSS a título de danos morais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Int.

0028920-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280419

AUTOR: VALDEMAR LIMA SOARES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24.09.2018, tornem os autos ao Dr. Rubens Kenji Aisawa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor (fl. 01 da petição inicial no tópico "PEDIDO DE PERÍCIA") e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0047976-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280616

AUTOR: PAULO TENORIO CAVALCANTE (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, excepcionalmente, a dilação do prazo por 5 dias para que a parte autora acoste aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5007548-17.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280917

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, para cumprimento integral do determinado anteriormente (ev. 23), apresentando cópia do PA - NB: 31/116.822.665-9.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0022799-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280987

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CUSTODIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021445-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280988

AUTOR: NAZIOZENO BARAUNA DE SOUSA JUNIOR (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041964-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280433

AUTOR: BRENDA CRISTIANE BORELLI DA SILVA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do

processo.

Concedo o prazo de quinze dias para a apresentação das contestações, caso não tenha sido apresentada.

Intimem-se as partes.

0021938-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281079

AUTOR: SAULO DE SOUZA (SP286893 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com informação de liberação de pagamento administrativo disponível para levantamento na agência bancária indicada, em cumprimento ao determinado em decisão retro.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0037754-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281385

AUTOR: DEBORA DE KACIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

RÉU: BRUNA DE PAULA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia, frente e verso, de sua certidão de nascimento.

Cumprido, vista aos réus.

Int.

0037255-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280939

AUTOR: JOAO VITAL DE ARAUJO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação exarada por este juízo em 19/11/2018.

Intime-se

0058985-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281112

AUTOR: ANTONIO CAMELO DE ARAUJO (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/10/2018: não assiste razão à parte autora.

O cumprimento da obrigação retroagiu à 01/09/2018, conforme histórico de créditos anexado aos autos (Ev. 84).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052386-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281574

AUTOR: JOAREIS MARQUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrado no sistema da Receita Federal conforme documento do autor, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, tendo em vista que os valores encontram-se depositados à ordem deste juízo, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, ciência ao advogado da parte do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento de honorários sucumbenciais expedida no bojo da presente demanda a seu favor junto ao Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0023843-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281214  
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA (SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2018.

Ressalto à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ausente impugnação aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.  
Intime-se. Cumpra-se.

0017426-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281482  
AUTOR: RODRIGO MENDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 23.11.2018:

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo até que sejam juntados aos autos os documentos solicitados no despacho proferido em 06.11.2018.  
Intime-se. Cumpra-se.

0014736-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281293  
AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS.  
Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0026751-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280990  
AUTOR: RENATA PINHEIRO DA SILVA RIBEIRO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de 01/10/2018. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material.

Onde se lê designo perícia médica para o dia 04/12/2018, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, leia-se designo perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite.

Intimem-se.

0050947-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281134  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (625.160.489-5 – DER: 10/10/2018), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0003901-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281436  
AUTOR: ERONDY ANDRADE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora datada de 24.10.2018 como simples petição, uma vez que incabível recurso em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por sua vez, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, destaco que a prévia apreciação pelo INSS dos documentos que respaldam a pretensão da parte autora configura o próprio interesse de agir, questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 337, XI e § 5º, do CPC.

Quanto aos recolhimentos realizados após o requerimento administrativo, reputo incabível sua apreciação judicial, pois é essencial para a configuração do interesse de agir o prévio requerimento na seara administrativa, na medida em que o órgão previdenciário detém os dados técnicos referentes aos requisitos exigidos à concessão do benefício. Aliás, esta é a função precípua da autarquia previdenciária: conferência de documentos, verificação do tempo de contribuição etc. O Poder Judiciário, responsável pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que tipicamente são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa, razão pela qual é imprescindível o prévio requerimento administrativo, requisito que restaria mitigado caso se admitisse a apreciação de períodos de contribuição posteriores a ele.

Prestados estes esclarecimentos, determino que o demandante, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no despacho exarado em 11.10.2018, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053466-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280895

AUTOR: LAZARO TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia da inicial e da sentença do processo nº. 00025245020054036183 que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária, ou certidão de objeto e pé. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0049400-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280937

AUTOR: CLAUDIA REGINA ANTUNES (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 10 - Tendo em vista que a procuração não está assinada, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que documento acostado em evento 11 página 2 não foi datado.

0043057-51.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281099

AUTOR: JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os valores foram transferidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, deverá o patrono da parte autora diligenciar junto a referido Juízo para proceder ao levantamento dos valores.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0050214-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280942

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 03/12/2018.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0045305-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280854  
AUTOR: CLAUDIO GOUVEA MONTEIRO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 09/09/1971 a 09/09/1973, laborado na empresa Indústria de Mecânica Secri Ltda.; 22/10/1973 a 23/04/1975, com exercício de atividade na empresa I Correia & Cia Ltda.; 01/05/1975 a 16/06/1976, trabalhado na empresa Stell Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda.; 02/08/1977 a 28/11/1977, laborado na empresa Daserra S/A Indústria e Comércio; 02/06/1997 a 25/03/2002, trabalhado na empresa Apill Express Ltda. e; 01/11/2005 a 25/03/2012 laborado na Coopertransp (Cooperativa de Trabalho para o Transporte de Cargas e Passageiros), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período 09/09/1971 a 09/09/1973, a anotação em CTPS encontra-se parcialmente ilegível. Embora haja anotações de alterações de salário e de contribuições sindicais na própria CTPS, entendo prudente que a parte autora apresente os demais documentos que possua e que comprovem o labor no referido período.

No tocante ao período 02/06/1997 a 25/03/2002, não há anotação da data fim no CNIS e divergência quanto à demissão do empregado, uma vez que na inicial a parte autora informa a data de 25/03/2002 e o documento anexado indica a data de 17/09/2002.

No que tange ao período de 01/11/2005 a 25/03/2012, destaca-se que, em se tratando de contribuinte individual pertencente a cooperativa de trabalho, os recolhimentos ficam a cargo desta última, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. No entanto, compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade econômica junto à cooperativa de trabalho, bem como os respectivos recolhimentos efetuados durante o período.

Desta forma, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os holerites correspondentes ao período que pretende o reconhecimento de atividade laborativa como cooperado. Quanto ao período de 09/09/1971 a 09/09/1973, apresente a parte autora cópia legível da CTPS com a anotação do vínculo ou outros documentos que comprovem a data de admissão e demissão, tais como extratos do FGTS, RAIS, ficha de registro de empregado, etc, bem como esclareça a divergência quanto à data fim do vínculo com a empresa Apill Express Ltda., sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0052148-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280230  
AUTOR: YARA MONIQUE DA SILVA SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016984-22.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0030246-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280549  
AUTOR: ANTONIO INACIO BARBOSA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido em 12/11/2018, bem como os documentos colacionados no arquivo nº 18, os quais denotam que o demandante está acometido de doenças psiquiátricas e, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia na especialidade Psiquiatria.

Intimem-se.

0050024-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281047  
AUTOR: WANDERLEY MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.972.860-9, desde a DER em 19/07/2017, mediante a averbação dos períodos comum de 01/04/1978 a 12/10/1980 (ITAMARATY COM. DE REFRIG. LTDA) e de 01/06/2008 a 31/12/2009 (RECOLHIMENTOS – EMPRESÁRIO).

Entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o detalhamento da composição de cada GFIP do período ora questionado ((01/06/2008 a 31/12/2009), não apenas as guias de recolhimentos, como apresentado nos autos, sob pena no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0032069-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281299

AUTOR: DANIELA AUGUSTA FERNANDES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 19.10.2018, tornem os autos ao Dr. Márcio da Silva Tinós para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0025536-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280914

AUTOR: ANA PAULA DE NOVAES COLOMBO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0051532-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281492

AUTOR: RENI DOS SANTOS MIRANDA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/01/2019, às 14:00 hs.

As testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de três, deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação. Cite-se.

Intimem-se as partes.

0050042-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281017

AUTOR: JAMILLE DE MELLO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050208-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281032

AUTOR: WILSON EUGENIO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 10 - Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Ressalte-se que documentos acostados em evento 11 páginas 4, 5 e 12 encontram-se ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.**

0054085-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281447

AUTOR: KATIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011206-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281396

AUTOR: RAILSON ANTONIO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060602-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281391

AUTOR: ANTONIO JUVENIL CARDOSO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049162-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281394

AUTOR: RHAYSSA VITORIA DA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) SAMANTHA GABRIELA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050310-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281584

AUTOR: OLGA PRADO DE OLIVEIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, deixo de homologar os cálculos, nos termos do requerido pela parte autora, haja vista que a parte ré ainda não foi intimada da juntada dos cálculos confeccionados pela contadoria judicial.

Assim, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0052014-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280731  
AUTOR: MARLY APARECIDA CRAVANZOLA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora, datada de 26.11.2018, entendo sanada a irregularidade apontada na certidão emitida na mesma data.

Por sua vez, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse de agir, uma vez que a consulta ao extrato CNIS (ev. 11), informa que houve a concessão do benefício almejado nestes autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055296-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301273856  
AUTOR: ALINE AUGUSTA DE LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/09/2018: Não assiste razão à parte autora.

De acordo com o histórico de créditos anexado aos autos nesta data, muito embora tenha havido atraso no processamento da implantação, a parte autora recebeu posteriormente os valores relativos a todo o período, não caracterizando assim prejuízo.

No mais, quanto ao montante da multa apontado pelo demandante, noto que, caso fosse calculada, o valor apurado exorbitaria a própria quantia da condenação, o que feriria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de caracterizar enriquecimento sem causa.

A finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, e a chamada astreinte se trata de instituto de direito processual, servindo como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial. Não possui caráter compensatório, indenizatório nem sancionatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial.

Como já dito houve o cumprimento, com o pagamento administrativo dos atrasados. Ademais, observo que a parte autora requereu o pagamento da multa apenas em 24/09/2018, após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, o que reforçaria mais ainda a tese de enriquecimento sem causa, situação esta inaceitável, ainda mais por envolver valores oriundos dos cofres públicos.

Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0053099-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280467  
AUTOR: JOSE OLAVIO DA SILVA (SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015157.73.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0050416-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281114  
AUTOR: CARLOS DANIEL MARTINS RIBEIRO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 9 - concedo a dilação do prazo por 5 dias, para que a parte autora junte os seguintes documentos:

- relatórios médicos legíveis e atuais contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da(s) CID com o CRM do médico assinados, atuais e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Ressalte-se que comprovante de endereço acostado em evento 10 página 7 e documentos médicos em páginas 21 a 27 encontram-se desatualizados e ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055426-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280910  
AUTOR: DAVID COLFERAI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/10/2018: a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período compreendido no acordo proposto pela parte ré. Diante disso, não há que se falar em valores a pagar.

Portanto, mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

0048113-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281102  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA SIERRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0009031-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281407  
AUTOR: MIRIAM SIMIONE MENEZES (SP218011 - RENATA ROJAS, SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A execução do julgado, no tocante ao valor das joias roubadas, objeto do contrato de penhor nº 4134.213.00008374-1 (ev.2 fls. 30/35), dar-se-á por arbitramento, através de perícia na especialidade Gemologia a ser realizada no dia 07.01.2019, às 15h00 min, aos cuidados do perito em joias e Gemologia, Sr. Valter Diogo Muniz.

Diante da peculiaridade da perícia, as partes ficam dispensadas do comparecimento na data da perícia agendada.

O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados (19/08/2017).

Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.**

0052783-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280889  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES OLIVER (SP254673 - RENOR OLIVER FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0077387-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280888  
AUTOR: CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA (SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0038511-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281513  
AUTOR: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0024435-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281289  
AUTOR: ROZELI RODRIGUES VENANCIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A lei 8.213/91 assim dispõe:

art. 29-A, §2º: “o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”.

2. Considerando a divergência das informações cadastrais entre o NIT 106.84657.28-4, onde constam os vínculos empregatícios e contribuições da autora mas com o nome Roseli Rodrigues e sem CPF e o NIT 114.43607.04-0, no qual consta somente um indeferimento de benefício mas o cadastro da autora está correto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, sob pena de preclusão da prova, promova a retificação dos dados cadastrais do CNIS junto ao INSS, com a qualificação completa e informações do seu histórico laboral. Registre-se que consta atualização em 02/2018 no NIT 114.43607.04-0, mas sem os vínculos laborais.

3. Após a retificação, a autora deverá comprovar documentalmente nos autos.

4. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

5. Int.

0010545-68.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281688  
AUTOR: MARTA DA SILVA SANTANA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO, SP315767 - RODRIGO TAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora realiza pedido expresso de cancelamento da audiência ante a inexistência de prova oral a ser produzida, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA e cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos e ordem de julgamento.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados no anexo 80 e venham os autos para sentença.

Intimem-se.

0008945-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280919  
AUTOR: JOAO DONIZETE FERREIRA DA CONCEICAO  
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Corrê (evento 76), manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0030572-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281319  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 13/02/2019 às 12h, aos cuidados do perito, Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035910-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280899

AUTOR: DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS foi condenado a revisar o benefício de titularidade da parte autora em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Em sede de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal inicial do benefício era inferior ao teto de pagamento na data de início do benefício, não sendo possível a aplicação de referida revisão.

A Contadoria Judicial corroborou a alegação do INSS por meio dos cálculos e parecer técnico de 13/09/2018.

A parte autora, por sua vez, impugna o ofício do INSS e o cálculo da Contadoria Judicial sob o fundamento de que ambos desconsideraram a revisão efetuada na renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM aos respectivos salários de contribuição, de forma que este, após a revisão, restou limitado ao teto de pagamento.

Em que pese o argumento apresentado pela parte autora, o INSS e a Contadoria Judicial utilizaram em seus cálculos os dados extraídos diretamente do sistema da Previdência Social, sendo que eventuais alterações promovidas no benefício foram já consideradas para a conclusão final de que a renda do benefício em questão não ultrapassou o teto.

Por isso, rejeito a impugnação da parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010051-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280795

AUTOR: GILBERTO GOMES DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pelo autor (eventos 37 e 38), oficie-se ao sócio da empresa Eletro Técnica Santa Terezinha Ltda., Sr. Mario Yoshihiro Yamashita, no endereço Rua Apucarana, 850 apto 63, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03311-000, para que apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários PPP atualizados relativos aos períodos em que o autor laborou para a referida empresa.

Adverta-se que o não atendimento à determinação do Juízo implicará a aplicação de multa de até 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual, não sendo paga, será inscrita como dívida ativa da União, cuja cobrança observará o procedimento da execução fiscal (art. 77 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, a desobediência à presente ordem poderá configurar o crime tipificado no art. 330 do Código Penal, punível com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Oficie-se. Cumpra-se.

0065170-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281076

AUTOR: FLAVIO FAGA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o extrato de contribuições apresentado pela parte autora, oficie-se à União para que proceda aos cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0024474-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280943

AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito.

Não houve sequer comprovação de recusa/não atendimento pelo INSS de pedido de cópia do PA feito pela parte autora.

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho (eventos 6 e 17), sob pena de extinção do feito. Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0037252-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281014  
AUTOR: HENZO FERNANDO SANCHES LIRA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão de existirem valores atrasados a serem pagos por meio de requisição judicial e em atenção à petição de 08/10/2018, reconsidero a parte final do despacho retro.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033469-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281087  
AUTOR: ERISMAR SILVA PAULINO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055267-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281085  
AUTOR: JULIO SEVERO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0045313-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280716  
AUTOR: CLEITON JEFERSON DE LIMA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051569-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280958  
AUTOR: BRUNA DINIZ DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007778-33.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280953  
AUTOR: MARIA INES LOPES FIALHO NOBRE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0090270-53.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280487  
AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet. Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025059-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281031  
AUTOR: ERASMO PEREIRA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 05.11.2018, tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0009285-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281379  
AUTOR: JOEL BENTO DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 05.10.2018, tornem os autos ao Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0033035-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281041  
AUTOR: ROBERTO CORADO DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RÉU: MATHEUS NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28.11.2018: De acordo com consulta ao CNIS, o endereço constante no sistema do INSS é o mesmo em que diligenciou o Sr. Oficial de Justiça (certidão do anexo 33).

Desta forma, providencie a autora, no prazo de cinco dias, a juntada do endereço do correú, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Ressalto que a citação por edital não é possível no âmbito dos Juizados Especiais.

Int.

0040241-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280729  
AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 08/10/2018: assiste razão à parte autora.

Em que pese o título judicial em execução ter condenado a União a pagar para a parte autora as diferenças relativas às gratificações

GDPGTAS e GDPGPE e de terem sido homologados os cálculos juntados aos autos em 09/10/2017 e 06/02/2018, apenas os valores apurados no segundo cálculo foram objeto de requisição de pagamento.

Por isso, e considerando que a parte autora efetuou o levantamento do montante já requisitado, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida requisição complementar dos valores devidos.

Intimem-se.

0026592-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280801

AUTOR: RUTE LAURENTINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 29/11/2018 (seqüência 129), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Após a intimação do patrono da autora, retornem os autos ao arquivo.

0038792-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281294

AUTOR: SILVIA GONCALVES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

RÉU: JONATHAN DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.02.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

5025138-96.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280972

AUTOR: SUPREMO CONDOMINIUM (SP187608 - LEANDRO PICOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0050528-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281215

AUTOR: DIRCE PASTERNAK BATISTA DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 9 - Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Ressalte-se que documento acostado em evento 11 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036421-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281448  
AUTOR: ANA DE SOUSA PEREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o erro material da sentença anterior. Onde se lê "sentença de improcedência", leia-se "sentença de procedência".  
Intimem-se.

0024926-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281007  
AUTOR: CREUSA GOIS NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - POLISHOP (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES, SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência do desarquivamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral do acordo homologado, conforme requerido pela corré Polimport Comércio e Exportação Ltda.

Na ausência de comprovada impugnação, tornem conclusos para extinção da execução.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0026116-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280998  
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a ré não cumpriu corretamente as determinações contidas no despacho proferido em 25.10.2018, concedo o prazo de cinco dias para a CEF se manifestar especificamente sobre as alegações da autora, esclarecendo (i) se houve a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito objeto do contrato n. b0055493201037694680000, (ii) bem como o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.393,00, relativa a danos morais. No mesmo prazo, esclareça a cobrança do valor de R\$ 3.847,12, acrescido de juros e multa na fatura do mês de dezembro de 2017, tendo em vista o acordo celebrado em 01.12.2017 (fls. 18/20 do anexo 02), sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, informe a autora se persistem as cobranças do débito sub judice, juntando documentos.

Int.

0039074-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281097  
AUTOR: ANTONIO IRAN DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno da carta precatória (evento 28 a 31). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0043225-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280519  
AUTOR: JOSE PANTALEAO SILVA GOES (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informe documento de identidade, CPF e data de nascimento dos filhos Geovana, Rosenane, Elaine e Eduardo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0049501-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280539  
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

No presente feito a parte autora discute a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de reconhecimento de condições especiais de trabalhos nos períodos referidos pela parte autora.

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos indicados pela parte autora até a data de 01/08/2011, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que tal pedido já foi discutido em ações anteriores, de nrs. 00016358120144036183, 00001418920124036301 e 50003999672.2018.4.03.61.83.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido de concessão do benefício previdenciário correspondente ao pedido desta ação e quanto ao pedido de reconhecimento de condições especiais de trabalho a partir da data de 01.08.2011.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

0052382-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281046  
AUTOR: UBENILDO DE JESUS COSTA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição e documentos eventos 05-08 – ao autor apresentou cópias do CNIS, de algumas folhas do processo administrativo de 2018 e cópias integrais do processo administrativo de 2016.

A presente lide, no entanto, trata da DER 24.01.2018, NB 185.010.436-8 como pedido principal.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando cópias integrais e legíveis do processo administrativo DER 24.01.2018.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049649-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281456  
AUTOR: STEPHANY CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) NICOLAS CARDEAL DA SILVA TAINAH CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de certidão carcerária.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

5004436-95.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280493  
AUTOR: JOSIVAL DA SILVA (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela parte ré (arquivos 11 e 12), para manifestação em 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280866  
AUTOR: ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
  - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
  - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0051506-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281325

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a concessão do benefício de aposentaria por idade.

Entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB41/180.018.566-6, contendo a carta do indeferimento do benefício, com sua respectiva contagem de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Observo que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, o processo administrativo do indeferimento do benefício deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciação da tutela de urgência ou para extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

0083067-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281457

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS P/PROC FRANCISCA DO SOCORRO MOURA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 23/10/2018 (sequência 43/44): não há que se falar em atrasados uma vez que o julgado determinou, tão somente, a averbação do período de 01/04/70 a 20/02/74, considerado como especial.

Contudo, por cautela, não obstante o lapso temporal decorrido, oficie-se o INSS (ADJ) para que comprove a referida averbação com documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046289-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281028  
AUTOR: ISABELI MARINHO DE JESUS CALADO (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA) HENRIQUE  
MARINHO DE JESUS CALADO (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 03.12.2018 (auxílio reclusão/filhos menores).

Regularizada a comprovação do endereço, anexado documento da representante dos autores, decidido.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo a data no sistema-jef apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Intimem-se partes e MPF. Cite-se.

0049939-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280891  
AUTOR: IGNEZ SEBASTIANA DO NASCIMENTO CANDIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, comprovar documentalmente que o falecido instituidor da pensão por morte realizou requerimento administrativo de aposentadoria, perante o ente previdenciário, em 01/04/1980.

0050185-05.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280784  
AUTOR: ELSON ATOLEDO DA SILVA (SP250858 - SUZANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a assinatura que consta dos documentos pessoais diverge da que consta da procuração, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer tal divergência.

Informo ainda que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que o processo administrativo anexado aos autos está ilegível, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de tal documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5002734-59.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281188  
AUTOR: MARIKO MIURA (SP208300 - VIVIAN D;AVILA MELO PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que por um lapso no enquadramento/cadastramento do assunto no Juizado, o assunto do presente processo versou, tão somente, como "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PARA O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS (EC 20 E 41)", o que, a rigor, em virtude da contestação padrão arquivada em Secretaria, dispensaria a citação do INSS.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora, além da revisão do seu benefício previdenciário, requer a cessação dos descontos mensais indevidos.

Assim, para que haja regularização do feito, o INSS deve ser citado.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0040019-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281453  
AUTOR: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção dos documentos, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral, legível e em ordem dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, NB 1554466480.

Int. Cumpra-se.

0000855-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280662

AUTOR: AGEU AVELINO RODRIGUES (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2018: verifico que a impugnação ocorreu após o decurso do prazo do ato ordinatório de 18/06/2018, o qual concedeu oportunidade de manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, operando-se, portanto, a preclusão temporal quanto aos valores apurados, uma vez que a parte ré deixou de praticar determinado ato no tempo previsto judicialmente.

Ademais, rediscutir, em momentos processuais impertinentes, questões decididas anteriormente pode configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 507 c/c o art. 80, incisos IV, VI, VII, ambos do CPC.

Contudo, esclareço que a alegação do INSS objetivando a dedução do valor de alçada dos Juizados não prosperaria, tendo em vista que não houve a elaboração de cálculos antes do julgado e, ainda, considerando que é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Ainda, o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01 admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso e, considerando que a parte autora concordou expressamente com a planilha apresentada, REJEITO a impugnação trazida pela parte ré e ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

0017438-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280621

AUTOR: CATARINO NICOLAU XAVIER (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

A petição de 09/10/2018 demonstra o parcial cumprimento do julgado, comprovando apenas o depósito judicial da quantia arbitrada pra fins de indenização de danos morais.

Quanto à obrigação de fazer, consta no documento apresentado que o feito foi extinto sem resolução do mérito, o que sugere que o réu não tomou as providências necessárias para cancelar a dívida consubstanciada nos cartões de crédito de final 2795 e 2102, conforme ordenado em sentença já transitada em julgado.

Por isso, oficie-se ao réu para que comprove o integral cumprimento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Quanto à petição de 29/10/2018, resalto novamente que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0054412-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281108

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para eventual manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0027331-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281439

AUTOR: BENEDITA MARIA DE MOURA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados ao benefício ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de agendamento de perícia médica indireta.

Intimem-se.

0052689-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280537

AUTOR: VALDERES MARINHO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029424-50.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 03 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER. A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores). No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.**

0053018-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281124

AUTOR: ALBERTO SABINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051711-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281049

AUTOR: MARIA BENEDITA BATISTA LOPES BOZZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010847-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281420

AUTOR: DICKSON FERNANDES RODRIGUES (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO, SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Anexo 96/97: a parte ré informa o pagamento do montante da condenação, mas não apresentou planilha de cálculos, tampouco o comprovante de depósito.

Assim, intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tanto a planilha com o cálculo do valor devido, quanto o comprovante de depósito.

Int.

0052883-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280989

AUTOR: LENICE FONTES FORTUNATO COSTA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial (perícia médica indireta);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0171286-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280431

AUTOR: ALDA MORETTINI STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0060942-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281428

AUTOR: MARIA ELENILZA SANTANA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 3/12/2018 (sequência 38), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Após a intimação do patrono da autora, retornem os autos ao arquivo.

0015262-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281029

AUTOR: ELIDIANE MARIA MARTINS SANTANA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi comunicada administrativamente da perícia médica agendada pelo INSS, o que ensejou a cessação do benefício em questão, determino que a autarquia ré providencie - no prazo de 10 (dez) dias - o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa em 16/08/2018, com respectivos pagamentos, devendo agendar nova data para perícia médica e informar nestes autos, bem como deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade.

No mais, rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos dos atrasados, haja vista que utilizou como parâmetros de atualização dos valores tabela do Tribunal de Justiça, e a contadoria judicial embasou seus cálculos nos termos do determinado no julgado e em Resolução do Conselho de Justiça Federal.

Assim, restam acolhidos os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Após juntada a informação de cumprimento do determinado pelo INSS, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do valor principal e da verba sucumbencial, cujos valores serão atualizados a partir da data do cálculo nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

0025010-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280923

AUTOR: ELZIANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte autora cumprir o determinado no despacho do arquivo nº 32, sob pena de extinção do processo.

Int.

0044342-74.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281132

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) CYLEIA RODRIGUES DA COSTA PREGNOLATTO - FALECIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) MARIA CANDIDA COSTA GASPAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) JOSE DELFINO RODRIGUES DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ELTHON MIRANDA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) GILBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) IRACEMA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ESTHER MIRANDA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais

jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores a presente.

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos de 10/10/2018.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052520-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280766

AUTOR: MOACIR DE JESUS ALVES (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está datado de 27/02/2018 (evento 12), e a ação foi distribuída em 27/11/2018, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Peticiona a parte autora requerendo depósito dos valores referentes à requisição de pagamento em conta corrente sob titularidade do advogado do autor. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do banco em que forem depositados os valores do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte. Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.**

0049531-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281025

AUTOR: ZACARIAS ALEIXO DE ALBUQUERQUE (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049847-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281024

AUTOR: JURANDIR NUNES FERREIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035584-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281005

AUTOR: VLADEMIR JOAO CARLOS GALDINO (SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO)

RÉU: L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA ( - L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que ainda não houve a citação da corrê L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA, determino a imediata expedição do mandado de citação para contestação no prazo legal.

No prazo para apresentação de contestação, a corrê L&D deverá apresentar toda documentação necessária para comprovar a legitimidade da duplicada emitida em nome da parte autora (pessoa física), sob pena de preclusão.

A corrê também deverá juntar a (s) nota (s) fiscal (is) da (s) compra (s) efetuada (s) por VLADEMIR JOAO CARLOS GALDINO, as quais fundamentaram o título de crédito contestado nos presentes autos.

Com base no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, considerando que a corrê L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas acima, inverto o seu ônus.

Apenas para fins de organização dos trabalhos do Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cite-se.

0044829-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281563

AUTOR: MIGUEL DANIEL DE PAULA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrado no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, tendo em vista que os valores se encontram depositados à ordem deste juízo, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050965-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280615

AUTOR: MARIA INES RIELLI RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para que a parte autora acoste aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053155-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280883

AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Int.

0049362-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281133

AUTOR: FERNANDO FONSECA BELLUCCI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0033350-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280554

AUTOR: GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 12/11/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0021410-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301248695

AUTOR: SILVIA HELENA DA COSTA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

RÉU: IRACI CAVALCANTE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 157: assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença determinou o pagamento do benefício a partir de 01.11.2016 (DIP), não sendo devidos apenas os valores anteriores a tal data.

No entanto, o INSS iniciou o pagamento administrativo apenas a partir de 01.04.2018 (v. ofício do anexo 149).

Assim, reconsidero a r. decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para apurar os atrasados devidos.

Int.

0028080-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281181  
AUTOR: TUFIC MADI FILHO (SP315280 - FERNANDO FANTINI SOARES, SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição da parte autora acostada aos autos no evento 27.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, pelo mesmo prazo, a respeito da manifestação juntada no evento 28.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0052454-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280591  
AUTOR: MARIA AIDIL BITTENCOURT DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos ATUAIS contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e subscritos pelo médico que o acompanha.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora sanar todos itens apontados na certidão de irregularidade acostada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0049567-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280947  
AUTOR: ISAIAS SEVERINO DE SOUZA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado. Decido.

A parte autora deve comparecer à audiência agendada (25/02/2019, 15:00hrs) acompanhada de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para comprovação da união estável anterior ao casamento.

Até a data da audiência poderão ser anexados outros documentos comprobatórios da união estável anterior ao casamento.

Cite-se. Int.

0092676-47.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301244775  
AUTOR: ADELAIDO DOS SANTOS (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 24/09/2018 (sequência 118/119): assiste razão.

O julgado foi procedente reconhecendo o direito da parte autora perceber, cumulativamente, os benefícios auxílio-acidente NB 94/1.814.341-8 e aposentadoria por invalidez NB 32/083.731.987-0.

Neste caso, operou-se a coisa julgada.

Da análise dos autos, constato que o próprio INSS admite que o NB 95/000.959.268-7 (auxílio suplementar acidente do trabalho) trata-se do benefício 1.814.341-8 (sequência 20) declinado na sentença.

Esclareço que o então denominado auxílio suplementar, originariamente previsto na Lei nº 6.367/76, teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS restabelecer o auxílio suplementar acidente do trabalho da parte autora (NB 95/000.959.268-7), independentemente do recebimento a aposentadoria por invalidez (NB 32/083.731.987-0), noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

As eventuais diferenças daí decorrentes deverão ser pagas na via administrativa.

Com a resposta, dê-se ciência a parte autora.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011887-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281054  
AUTOR: EDI CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a documentação apresentada pela parte autora está incompleta, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho retro, atentando-se especialmente para as cópias dos cálculos homologados naqueles autos, em que pese se tratar de GDASST, por cautela necessária a se evitar eventual pagamento em duplicidade.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053101-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281375

AUTOR: EDILSON ANTONIO DA CUNHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053453-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281367

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053495-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281364

AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA PIZANI (SP350494 - MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041759-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281544

AUTOR: ALINE DO CARMO MEIRELES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 14/02/2018 - 14:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

0041019-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280810

AUTOR: MARIO BARBOSA LEAL (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo Pericial juntado em 29/11/2018. Intime-se o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto a juntar novo Laudo Pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, respondendo de forma clara e objetiva todos os quesitos de acordo com a conclusão elaborada.

Cumpra-se.

0043621-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280556

AUTOR: VALERIA APARECIDA ALVES MARCONDES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 27/11/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, copia do prontuário Clínica Vista Med.

Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0060534-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281479

AUTOR: BRANCA GONCALVES HANNEMANN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/11/2018: aguarde-se a realização da perícia médica, bem como o retorno dos autos à Turma Recursal, ocasião na qual será apreciado o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade.

Int.

0052375-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280733

AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (SP411120 - ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS, SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050303-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281122

AUTOR: OZEAS DE ALMEIDA SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anatem-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0022909-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280927

AUTOR: YOUNG JA KIM PARK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo sócio-econômico acostado aos autos, o qual afirma que a parte autora possui 03 (três) filhos (anexo nº 09, fl.01), intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0050103-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280727

AUTOR: JOSE CARLOS COLOSOVSKI (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP417554 - ANDRESSA DA SILVA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos eventos 14/15.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O autor postula a concessão de benefício por incapacidade desde requerimento administrativo mais recente (DER 24.09.2018, NB 624.922.522-0) em razão da alteração dos fatos consistente no agravamento de sua situação clínica (documentos de fls. 06/09 evento 02, fls. 04/07, 42 evento 03). Anote-se.

Portanto, afastado a informação de irregularidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0051558-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280855  
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora especificar o número do benefício (NB) objeto da lide.

Regularizado o feito, remetam-se os autos a Divisão de Atendimento para que o número em questão seja cadastrado no sistema processual. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011230-75.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281140  
AUTOR: ANTONIO CARMONA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/10/2018: esclareço à parte autora que a requisição referente aos honorários sucumbenciais será expedida e o montante devidamente atualizado de acordo com os parâmetros trazidos pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0062316-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281094  
AUTOR: HOFFMAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, restarão homologados os cálculos de 11/10/2018, devendo-se remeter os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5008830-48.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280527  
AUTOR: MANUEL RATAO TRATORES LTDA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvadas as hipóteses dos arts. 355 e seguintes do CPC, que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que providencie cópia integral e legível do contrato de empréstimo de capital de giro sob nº: 21.1679.702.0000497-64.

Int. Cumpra-se.

5025803-15.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281030  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAPE A (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se oficiar ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0034906-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281113  
AUTOR: BENONES SILVINO FILHO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora seu pedido, informando precisamente quais expurgos inflacionários pretente que sejam aplicados em sua conta vinculada.

Junte, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, documento hábil a comprovar (CTPS) que era optante do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990.

Intime-se

0010922-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281445  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, em virtude de divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a liberação dos valores devidos ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0043298-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281096  
AUTOR: MARIO SEVERINO DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/12/2018: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta em fornecê-lo.

Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, portanto, a ela compete fazer prova constitutiva do seu direito, consoante artigo 373 do CPC.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho proferido em 08/11/2018, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

0061939-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280970  
AUTOR: ROSANA CLAUDIA LOPES (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/10/2018: O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício de salário maternidade conforme a ordem imposta em sentença, com DIB em 10/06/2016 e DCB em 07/10/2016 (Anexo 44).

Esclareça à parte autora que os valores em atraso foram pagos mediante requisição de pequeno valor, já expedida nesses autos.

O levantamento poderá ser efetivado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0051366-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281115  
AUTOR: LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a petição apresentada pela parte autora, verifico que a mesma está desacompanhada dos documentos solicitados nos autos reiteradas vezes. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051621-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280569  
AUTOR: JOAO JOSE BARBOSA (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00481117520184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas. Feita a redistribuição e tendo em vista a regularidade do feito, tornem os autos diretamente conclusos ao respectivo Gabinete para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0082799-49.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280759  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO CUNHA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, e a sentença transitou em julgado em 2/7/2009.

Assim, nada a decidir em relação à petição apresentada em 30/11/2018.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0048785-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280689  
AUTOR: MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 03.12.2018.

A autora alega na petição: “ Com relação ao pedido de cópia do Processo Administrativo, insta informar que tal documento tem sido buscado pela Autora desde a publicação da exigência, mas até hoje não foi cumprido pela Autarquia Ré – sendo de rigor a observância do quanto disposto no artigo 438, inciso II do Código de Processo Civil para determinação de que a Autarquia Ré apresente cópia do Processo Administrativo. Caso não seja esse o entendimento de V.Exa., que seja concedido prazo complementar de 30 (trinta) dias, na esperança de que os funcionários da Autarquia Ré se dignem a atender a solicitação de cópia do processo administrativo. Sobre o período controverso a ser averbado, conforme já indicado na petição inicial, são todos aqueles em que a Autora esteve afastada, recebendo benefício por incapacidade, quais sejam, os eventos 12, 13, 14, 15 e 16 do CNIS: a. De 30/06/1996 até 02/06/1997; b. De 05/10/2004 até 15/02/2005; c. De 15/08/2005 até 30/01/2006; d. De 13/04/2006 até 09/04/2012; e e. De 28/11/2012 até 08/06/2016”.

Segundo consta da fundamentação da inicial e, ainda, considerando o pedido administrativo indicado na inicial (fls. 66/68 provas) a autora pretende a averbação de períodos de auxílio doença como carência para concessão de aposentadoria POR IDADE. Portanto, o cadastro do processo no SISJEF está incorreto, devendo ser alterado para APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Ao setor de atendimento 02 para retificação.

Tendo em vista a necessidade de saneamento (juntada de processo administrativo) e que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada (24.01.2019), mantendo a data no sistema-jef apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Considerando o alegado pela autora bem como a sua idade, excepcionalmente determino a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo objeto dos autos (NB 182.581.827-1, DER 22.05.2017) no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

Ao setor de atendimento 02 para retificação do cadastro.

Oficie-se.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,**

**encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053683-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280832

AUTOR: MIGUEL SOARES GOMES (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053378-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280841

AUTOR: KAUAN LUCAS SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053571-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281515

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o autor deverá:

1) especificar os períodos controversos/não considerados pelo INSS na contagem, tanto rural, quanto os urbanos comuns e especiais (datas de entrada e encerramento, forma de contribuição, nome das empresas/locais), bem como as provas que pretende produzir;

2) apresentar manifestação quanto à forma de produção da prova testemunhal do período rural (carta precatória ou na audiência designada perante este juízo). Caso pretenda a oitiva por precatória, deve apresentar a qualificação completa das testemunhas.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041351-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281256

AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 28/11/2018: não é possível a realização de perícia hospitalar, pois este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) ao local onde esteja o periciando.

Defiro por ora a perícia médica indireta.

Intime-se a parte autora para que, até a data anterior à perícia designada (até 10/12/2018), junte cópia integral de todos os seus prontuários médicos atualizados.

Na data da perícia o representante da parte autora (familiar com vínculo de parentesco devidamente comprovado mediante apresentação de documento pessoal do autor e do familiar) deverá comparecer a este Juizado com toda a documentação médica original do autor.

O Perito já nomeado, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, deverá analisar a documentação e informar se há possibilidade de elaboração do laudo a partir da perícia indireta, ou seja, a partir dos documentos juntados aos autos e levados à perícia no original.

Caso não seja possível, isto é, caso seja necessário o exame clínico na presença do autor, o Perito deverá informar tal fato nestes autos, devendo os autos virem conclusos para deliberação.

Atente-se a parte autora para o seguinte:

1) Deverá comparecer à perícia um familiar com vínculo de parentesco devidamente comprovado mediante apresentação de documento pessoal do autor e do familiar (os documentos devem comprovar o vínculo de parentesco), sob pena de extinção do feito.

2) caso não forem juntados os documentos médicos integrais (prontuários integrais) até o dia anterior a perícia e caso tais documentos não

forem levados à perícia no original, o processo será extinto sem análise do mérito.

Intimem-se.

0012915-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281518  
AUTOR: MARIA DALGISA CINO FOGACA (SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Petição da corrê em 22/11/2018:

Conforme análise do teor do artigo 3 da Resolução 458/2017 do CNJ, parágrafos 1º e 2º, observa-se diferença entre o procedimento a ser adotado para a execução contra a Fazenda Estadual versus requisitórios contra a União, a saber:

“§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, não há o que se falar em transmissão de RPV eletrônica relativa à obrigação de fazer da corrê Fazenda Estadual. Ressalto que na tentativa de transmissão, o sistema apresenta o seguinte erro: “entidade extraorçamentária”.

Desta forma, oficie-se novamente à Fazenda Estadual concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o pagamento da condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da sucumbência em fase recursal.

Após, proceda-se conforme determinação anterior.

Cumpra-se.

0049344-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280368  
AUTOR: DIRCEU MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada de evento 13 - Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053047-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281500  
AUTOR: JUCIARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP350246 - DIALECTHY TERESITA PAVLOPOULOS, SP402428 - RENATA DA SILVA BULHÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, deve apresentar cópia integral do processo judicial de reconhecimento de união estável com a falecida, comprovando o trânsito em julgado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036985-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280693  
AUTOR: JOAO MARINHO DE LIMA (SP406556 - KÉDMA DE AMORIM PINTO RIBEIRO)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que ainda não decorreu o prazo para manifestação da parte autora, reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

A parte autora deverá informar, no prazo fixado no despacho anterior, se tem interesse no prosseguimento do feito, apontando e justificando tal interesse, sob pena de extinção sem análise do mérito (ausência superveniente de interesse processual).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0050986-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280580

AUTOR: LUCIANO DA SILVA FERREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280584

AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038664-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280674

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Féllice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 03/12/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº. 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0026648-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280940

AUTOR: ISRAEL DE JESUS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para informar se o autor está reabilitado para outra função, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0032870-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281039

AUTOR: KATIA SOARES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.  
No mais, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento pela parte autora do quanto determinado no despacho anterior.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053279-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280301  
AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA DIAS CUSTODIO MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053175-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280302  
AUTOR: LINCOLN JOSE DE ALMEIDA PESTANA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053366-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280295  
AUTOR: SUENO ARAKAWA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035208-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280514  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LADEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/09/2018 - Recorde que o ônus da prova pertence ao autor.  
Tendo em vista que consta como Titular do benefício em questão a mãe do autor, imprescindível a apresentação da cópia do processo administrativo.  
Portanto, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para apresentação da cópia do processo administrativo, referente ao NB: 11/094.883.941-4, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Int. Cumpra-se.

0049391-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280916  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 11 - Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 14/12/2018, para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar os seguintes documentos:  
- prévio requerimento/indeferimento de concessão do benefício objeto da lide;  
- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;  
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0026348-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281566  
AUTOR: ANDRE LUIZ ZARA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo. Da análise dos autos é possível verificar que os valores devidos à parte autora já foram transferidos ao juízo da interdição, conforme informação extrato anexado aos autos (anexo 82).

Considerando o dever de prestação de contas perante o juízo competente e que não cabe a este juízo autorizar a liberação de valores depositados em favor de criança/adolescente ou incapaz, indefiro o pedido formulado pela parte.

Deverá o requerente diligenciar junto à 01ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional X – Ipiranga, da Comarca de São Paulo/SP para pleitear a liberação dos valores.

Após, tendo esgotado a prestação jurisdicional deste Juízo, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0043794-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280991

AUTOR: CARLA MANABE WOLKOFF (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) ALEXANDRE GIANDONI WOLKOFF (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ciência à parte autora do ofício de anexo nº 103.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado referente à sucumbência deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052905-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281378

AUTOR: FUSAE MURASHIGE ALVES DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021282-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280553

AUTOR: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento da despacho exarado no dia 26/10/2018, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0051221-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281020

AUTOR: ANA FATIMA GUERRERO (SP104238 - PEDRO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço que integra o evento 12 (pág. 02) está ilegível e não é atual e considerando também a ausência de indicação do nº do benefício (NB) objeto da lide, do telefone para contato da parte autora e também da referência quanto à localização de sua residência (croqui), concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

– Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

– Informar o nº do benefício (NB) objeto da lide, o telefone para contato e as referências da localização de sua residência (croqui, ponto comercial, colégio, etc.).

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que tais dados sejam cadastrados no sistema processual. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0026230-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280762  
AUTOR: JOSE VALDO ANGELO DE CASTRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação ao pedido de tutela de urgência, aguarde-se o decurso de prazo do INSS, após, será proferida sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela.

Int.

5015342-89.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281441  
AUTOR: ANA PAULA FINALDI (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (FGTS).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013749-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280954  
AUTOR: ISABEL TAVARES DA COSTA (PI013370 - MARSONE SILVA, SP333813 - CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010342-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281264  
AUTOR: JULIO CESAR GONZALEZ CORALLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS comprovando o restabelecimento do benefício e agendamento de perícia médica a ser realizada em Agência da Previdência Social, na data e local indicados.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0050298-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281051  
AUTOR: MARGARETH CARVALHO DINIZ (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 13 - Tendo em vista que o comprovante de endereço reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento.

Ressalte-se que o comprovante de endereço legível e recente, deverá estar datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do

declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0052080-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280950  
AUTOR: MARIA CELIA ROSA DE SOUSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0022279-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280944  
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observamos que a procuração anexada em 25/05/2018, padece de irregularidade, pois dela não consta assinatura da parte autora.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova procuração devidamente corrigida, com a finalidade de regularizar a representação processual.

Consigno, ademais, que a procuração deverá apresentar poderes para transigir, em face da composição celebrada nos autos.

Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0026860-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281075  
AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DOS SANTOS (SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) NORBERTO DOS SANTOS FILHO - FALECIDO RAFAEL LIMA DOS SANTOS CINTHIA CORDEIRO DOS SANTOS MACANEIRO (SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/10/2018: Tendo em vista que o autor Rafael Lima dos Santos está assistido pela Defensoria Pública da União (Anexos 114,125,126), poderá, se entender necessário, buscar atendimento processual naquele órgão.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

0043892-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281419  
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos o informado nas petições anexadas em 22/11/2018 e 23/11/2018, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0033372-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281323  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMIRO (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos apresentados pelo autor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mineração Andreis Ltda., uma vez que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Int.

0034114-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281118  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE CASTRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que os valores foram creditados à ordem deste juízo devido a irregularidade da situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal. Contudo, considerando que a referida irregularidade não mais subsiste e que o processo está em termos, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor. Saliento desde já que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia simples do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço em nome próprio com data de emissão de até 90 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.**

0020903-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281475

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026384-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281473

AUTOR: MATHEUS KAIQUE FERREIRA DE SOUZA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUZA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033357-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280749

AUTOR: IVETE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 22: A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0020305-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280800

AUTOR: GEDALVA PEREIRA DA SILVA LISBOA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0028861-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280819  
AUTOR: ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/11/2018: Intime-se a perita médica em psiquiatria Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se diante da documentação médica colacionada aos autos em 23/11/2018 (evento nº 35) é possível a realização da perícia médica de forma indireta.

Intime-se.

0045031-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280268  
AUTOR: JACIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 19: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053744-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281765  
AUTOR: JOSE SILVEIRA DA SILVA (SP215843 - LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0050826-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281708  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ANDRADE (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/10/2018: indefiro o requerido, uma vez que a impugnação do INSS ocorreu após o decurso do prazo do ato ordinatório de anexo nº 70, o qual concedeu oportunidade de manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, operando-se, portanto, a preclusão temporal quanto aos valores apurados, uma vez que a parte deixou de praticar determinado ato no tempo previsto judicialmente. Ademais, verifico que a renúncia feita pela parte autora foi considerada no momento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme consta da planilha de anexo nº 78.

Oportuno destacar que o limite de alçada dos juizados não se confunde com o limite de pagamento por RPV.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para as providências necessárias ao regular seguimento do feito.

Intimem-se.

0017839-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301279727

AUTOR: FLORIVALDA ROSA DOS SANTOS LAPA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia ortopédica (aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini), para o dia 06/02/2019, às 17 horas, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0038460-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281043

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE, SP403414 - JORGE BARBOSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do período rural, designo audiência de instrução para 06/03/2019, às 16h.

A parte autora poderá trazer no dia da audiência até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se.

0050120-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281442

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0024052-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281126

AUTOR: MARIA TERESA VITA FECHIO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requeira o patrono da parte autora, o que de direito, em cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026994-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281455

AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

RÉU: THAINA VITORIA DA SILVA FRANCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão correspondente ao evento 43, a corrê não foi localizada no endereço apontado nos autos.

Dessa forma, determino à parte autora a indicação, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de novo endereço da corrê.

Sem prejuízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 12/12/2018, às 14h30m, redesignando-a para 19/03/2019, às 13h45m, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer, sob pena de extinção do processo.

As partes deverão estar acompanhadas de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação.

Após a apresentação dos endereços, pela autora, intime-se a corrê, mediante mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intimem-se, com urgência.

0022212-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280232

AUTOR: MARCOS GONCALVES DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos formulados pelo réu em 22/08/2018.

Nesse sentido, expeça-se ofício à empresa FARMA MARCOS LTDA. para que junte aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a cópia do Atestado de Saúde Ocupacional em nome do autor, cópia da ficha de registro de empregados e da guia de pagamento da GFIP, bem como a cópia do contrato social e alterações.

Expeça-se também ofício ao Hospital e Maternidade São Cristovão para que junte aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a cópia integral do prontuário médico do demandante, Sr. Marcos Gonçalves de Matos, portador do RG 24.901.866-4 e CPF 804.719.276-00.

Com a vinda da documentação, restituam-se os autos ao perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que, no prazo de 05(cinco) dias, analise o prontuário médico e demais documentos médicos apresentados após a realização da perícia, informando se mantém ou retifica a sua conclusão, especialmente no que toca à data de início da incapacidade.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20(vinte) dias à autarquia ré para que anexe aos autos informações acerca do último vínculo empregatício do autor, além dos documentos médicos apresentados pela parte autora na perícia administrativa que, segundo consta no laudo médico pericial (fl. 9 do arquivo 13), houve internação do requerente para correção de aneurisma de ACMD em 22/06/2017, evoluindo com paresetesia de MSE - Dra. Vania Cristina Cappio, CRM 73572.

Visando à celeridade processual, faculto o mesmo prazo para a parte autora providenciar a juntada da documentação supracitada. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042297-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281080  
AUTOR: DECIVAL VIEIRA DE ALMEIDA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo depósito dos valores referentes à requisição de pagamento em conta corrente sob titularidade do advogado do autor.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do banco em que forem depositados os valores do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo.

Intime-se.

0051000-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280104  
AUTOR: QUITERIA PONTES DOS SANTOS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora esclareça o período correspondente ao pedido desta ação, tendo em vista o NB que aponta como objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050909-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281105  
AUTOR: LUIZ JOSE MENESES SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social para que apresente laudo complementar contendo os dados das filhas do autor, inclusive estado civil, número de filhos, CPF e data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0029214-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281290  
AUTOR: SUELI DAS GRACAS VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo médico pericial (anexo 15), verifico que o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente passível de reabilitação funcional em atividade compatível com a sua escolaridade e que não requeira médias ou grandes exigências, o que, em tese, poderia resultar na concessão do benefício de auxílio-doença com reabilitação.

Contudo, observo que o autor está recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 32/546.039.354-6, na qual

ocorre a redução progressiva do valor do benefício, na forma do art. 47, II, da Lei 8.213/91.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e fazer a opção pelo benefício de sua preferência.

Cumpra-se.

0049025-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281138

AUTOR: DOUGLAS MATOS MIGUEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0045185-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281026

AUTOR: RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Parecer da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, os salários-de-contribuição referentes aos períodos setembro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, bem como o comprovante dos recolhimentos previdenciários, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0032599-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281136

AUTOR: JOSEFA DE FRANCA DIAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com esteio na decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: “Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário”.

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 03 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER.

A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0299336-10.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281522

AUTOR: ARMANDO FONTEBASSO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do despacho retro, tendo em vista que não foi anexado nenhum arquivo aos autos virtuais apesar da informação constante do evento nº 60.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0060639-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281414  
AUTOR: ANA LIMA DA SILVA OLIVERIO (SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, “ a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Destarte, deverá o autor, no prazo de 30 dias e sob a pena de preclusão, indicar testemunhas e promover a juntada de outros documentos hábeis a comprovar a veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.099/95, bem como dos artigos 47 e 54 da IN 77/2015.

Fica designada audiência de Instrução e julgamento para 07/03/2019, às 15h.

Intime-se.

0053312-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281125  
AUTOR: GILSON CARDOSO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com informação de alteração da DIB e revisão do valor da renda do benefício, haja vista que a data do início do benefício situa-se em período já abrangido pela forma de cálculo disposta na Lei nº 13.135/2015. Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados, considerando a renda indicada pela autarquia. Intimem-se.

0025791-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280283  
AUTOR: BRUNA REGINA DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão da ausência de contestação, informe a CEF qual foi o resultado do Pedido de Averiguação de Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial da parte autora, juntando aos autos, documento comprobatório do saque efetuado.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se

0063074-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281036  
AUTOR: YASMIN ROSCHEL DOS SANTOS (SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir quanto aos documentos anexados em 04/10/2018.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0062756-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281262  
AUTOR: YOSHIKI HOTTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Por não se tratar de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE, remetam-se os presente autos ao setor responsável para alteração do assunto do processo. Após, cite-se a CEF para que apresente contestação.

Cumpra-se

0052391-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281083

AUTOR: DAISY LOPES DOS SANTOS (SP394044 - FABIO HENRIQUE LAHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050978-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281670

AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Os autos foram regularizados pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

5026009-92.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281481

AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O autor postula a condenação da União em danos materiais e morais pelo insucesso na posse de dois bens arrematados em hasta pública perante a 344ª Hasta Pública Unificada Das Varas do Trabalho de São Paulo (fl. 105 provas/lote 17), bem como diante da ausência da devolução dos valores pagos pelos referidos bens.

A documentação de fl. 15/19 traz o nome do reclamante e não do autor ora arrematante dos bens, na fase de execução do processo 01499008320095020059 (59ª Vara do Trabalho), portanto, afasto a informação de irregularidade da inicial.

Por outro lado, a documentação de fls. 17, 26 e 32 encontra-se parcialmente ilegível.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, efetuando as seguintes providências:

- 1) Juntada das cópias legíveis da documentação de fls. 17, 26 e 32 e dos recibos de pagamento dos bens em questão;
- 2) Manifestação sobre a intenção de produzir prova testemunhal em audiência;
- 3) Juntada de cópia integral do referido procedimento de arrematação no bojo dos autos trabalhistas em questão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028615-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280677  
AUTOR: MONICA SAURA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O título judicial em execução condenou a União a pagar para a parte autora as diferenças referentes ao percentual de 11,98% decorrente da URV/REAL, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este mesmo motivo.

Nos documentos apresentados em 16/07/2018, a União comprova já ter efetuado o pagamento de parte do montante devido.

Considerando que o julgador anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou que houve o pagamento parcial após a expedição da certidão que instruiu a petição inicial, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Quanto à divergência de valores, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, o qual serviu de base para a condenação imposta nestes autos, e não configura desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética, cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação.

Pelo exposto, acolho o cálculo da União de 16/07/2018.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destacamento dos honorários advocatícios será oportunamente analisado.

Intimem-se.

0030917-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281386  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que comprove a condição de segurado prevista na LC 123/2006 – Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social, dos recolhimentos vertidos desde 01/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0038535-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281546  
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas (eventos 65/66): Defiro a expedição da RPV relativa aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que esta foi expressamente indicada na procuração originalmente outorgada.

Destarte, determino que a requisição seja elaborada em nome da Sociedade GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 04.891.929/0001-09.

Por outro lado, o advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intimem-se.**

0052279-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280903  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052261-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280904  
AUTOR: LUIZ VICENTE LOPES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060162-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280984  
AUTOR: JOSELIA DA SILVA QUEIROZ (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)  
RÉU: MARIANA GARZON DE LIMA (SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA) RONI QUEIROZ DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à intimação do corréu Roni Queiroz de Lima, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “mudou-se”, embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, reputam-se eficazes as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos.

Desse modo, não há que se buscar outra forma de intimação da parte em questão.

Assim sendo, tendo em vista o recurso interposto pela autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040358-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280748  
AUTOR: ZENI DE SOUZA CANDIDO  
RÉU: BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

O Banco CETELEM S.A. apresentou documento comprobatório (evento 138) de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

"Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

No mais, tendo em vista que a sentença condenou solidariamente os corréus ao pagamento de indenização por danos morais e, considerando a inércia do Banco Panamericano S.A., reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0032590-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281106

AUTOR: JOCILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS DANIEL TEIXEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDO CARDOSO VIANA

Petição 29/10/2018 e 04/12/2018: Patrono da parte autora não apresentou endereço atualizado dos corrêus NÃO LOCALIZADOS, NÃO CITADOS e NÃO INTIMADOS DA AUDIÊNCIA: DANIEL TEIXEIRA SANTOS, FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS.

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para a autora fornecer endereço dos corrêus não localizados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, resta prejudicada a realização da audiência em data próxima, REDESIGNO a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/02/2019 às 13h45min.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se com urgência o INSS, o MPF e a corrêu menor EDUARDO CARDOSO VIANA.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0050176-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281509

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 22.11.2018:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e legível do processo administrativo, objeto da lide, o qual foi indeferido na via administrativa.

Intime-se.

0005561-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280684

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Com vistas a analisar se a condicionante ao recebimento do benefício de auxílio-doença, constante da r. sentença transitada em julgado, está sendo corretamente cumprida pela parte autora, oficie-se à CAPS AD II Pirituba Casa Azul, em resposta ao Ofício nº 42/2018 (evento nº 49), a fim de que sejam prestadas informações atualizadas a este Juízo Federal, especialmente no que toca aos seguintes pontos:

a) o segurado Antonio Evangelista Rodrigues Lima permanece em acompanhamento perante o citado CAPS? Em caso positivo, descrever a evolução de seu quadro, bem como se o tratamento tem tido êxito na promoção da melhora de seu quadro de saúde e na cessação do consumo de entorpecentes.

b) o tratamento ambulatorial prestado ao segurado acima citado é suficiente para a obtenção da superação do vício que o vitima? A internação hospitalar pode ser dispensada ante a situação de saúde atualmente vivenciada pelo segurado/

Com a resposta ao citado ofício, voltem-me à conclusão.

Intimem-se.

0018017-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280503

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os extratos juntados pela parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se objetivamente acerca do não pagamento das parcelas referentes aos meses de 05.2016 a 08.2017, conforme Hiscreweb e extratos bancários da parte autora (arquivos 68, 72 e 73).

Após, tornem conclusos.

0047945-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280645

AUTOR: MARIA APARECIDA BELARMINO ROCHA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049394-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280924

AUTOR: MARIA DAS DORES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em evento 10 - Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Ressalte-se que comprovante de endereço acostado em evento 11 página 1 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052906-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281805

AUTOR: ANDREIA APARECIDA ANISKIEVICZ HARARI (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No processo anterior a autora discutiu a exigência de fiador em um dos aditamentos. No presente feito, a autora discute a abusividade dos juros e requer a adequação dos valores cobrados, bem como condenação em danos morais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a autora deve apresentar prova do lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito conforme mencionado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0012369-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280858  
AUTOR: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019128-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281341  
AUTOR: ALBERTO NAKAMURA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038876-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281338  
AUTOR: JOSELITO SILVA DO SANTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042527-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281061  
AUTOR: JOSEMAR TAVARES SABINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086205-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281333  
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005582-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281069  
AUTOR: PIO DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015564-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281067  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA BARRADAS (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047273-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280856  
AUTOR: CELIA MARIA CABRINI (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023763-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281340  
AUTOR: JORGE DE MORAES PINTO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037429-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281063  
AUTOR: IDELMO CARLOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062178-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281058  
AUTOR: ADABERON DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013811-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281342  
AUTOR: WALACE PEREIRA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007402-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281068  
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040762-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281337  
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHANO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031974-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281065  
AUTOR: BARNABE SEVERINO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002146-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281072  
AUTOR: VALDECIR ROGERIO RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044204-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281060  
AUTOR: INALDO SOTERO FABRICIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057184-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281334  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032619-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281064  
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033426-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280857  
AUTOR: ZENILDA DA COSTA OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025330-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281066  
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS NETO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086086-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281056  
AUTOR: MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056095-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281415  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PRATES (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: THAIS PRATES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046723-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281335  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051184-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280525  
AUTOR: ALMELINDA APARECIDA BUENO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/12/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5024407-03.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280893  
AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente à condenação por litigância de má-fé no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme determinado no acórdão em embargos da Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Intimem-se.

0034555-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280783  
AUTOR: FRANCINETE MARIA DA CONCEICAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCINETE MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte.

Afirma ser esposa do segurado Valdivio de Jesus, cujo óbito se deu em 08/11/2016, e que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 180.112.352-4, com DER em 23/02/2017), por perda de qualidade de segurado.

Discorda de tal entendimento, alegando que o “de cujus” estava seriamente doente antes de seu óbito, cogitando do direito à concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Considerando que a solução da controvérsia exige a produção de prova pericial, para que seja verificada a qualidade de segurada da “de cujus”, designo realização de perícia médica indireta para o dia 27/02/2019, às 10:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, em nome do falecido Valdivio de Jesus. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Cumpra-se.

0047386-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280620  
AUTOR: IOZETE MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para que a parte autora cópia LEGÍVEL de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Outrossim, deverá apresentar comprovante com a data de agendamento para retirada do processo administrativo junto ao INSS.

Com a comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de dilação de prazo.

Não havendo comprovação ou decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051545-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281503  
AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JURANDI MARGARIDA BORGES pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/180.200.489-8 (DER 14/12/2016).

Subsidiariamente, o autor almeja a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição laborado até o momento em que se der a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda que no curso da presente demanda.

Decido.

A questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER, no prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Havendo a desistência quanto ao pedido, dispense as partes do comparecimento à audiência agendada, mantendo-se em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0062285-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301277963  
AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem que o profissional que assinou os Laudos

técnicos/formulários/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0021002-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280873

AUTOR: HIPOLITO RAIMUNDO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0035646-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280898

AUTOR: MARIA DA GLORIA CARNEIRO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 23: verifíco, conforme a certidão de óbito anexada à fl. 1 do arquivo 19, que a parte autora deixou 3 filhas: Érika, Daiana e Daniela.

Desse modo, com fundamento no art. 1.829, I do Código Civil é imprescindível a inclusão no feito de todos os herdeiros da autora (Érika, Daiana e Daniela).

Diante do exposto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da inicial promovendo a inclusão de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Observo que deverão ser juntados os seguintes documentos: procuração válida, cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço com CEP de TODOS os habilitandos.

Havendo o aditamento da inicial pela parte autora, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049039-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281255

AUTOR: MARA BORGES DE JESUS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe:

- 1) a duração regular de seu curso de Odontologia, uma vez que contratou o FIES para 08 (oito) semestres, sendo que consta nos autos ter cursado até o 10º semestre;
- 2) Se frequentou normalmente o curso no 2º semestre de 2016;
- 3) Se contratou o FIES logo no início do curso (1º semestre) ou se o fez posteriormente, informando, neste caso, a partir de qual semestre do curso realizou o financiamento.

Intime-se o FNDE para que:

- 1) Informe o dado cuja alteração teria ensejado a necessidade de aditamento não simplificado para o 2º semestre de 2016;
- 2) Informe se a suspensão temporária do 2º semestre de 2016 foi efetuada por iniciativa do FNDE ou da estudante, em vista da informação constante no item 50 da manifestação de arquivo 24;
- 3) Esclareça o envio de e-mail à estudante com a informação de que o aditamento do 2º semestre de 2016 seria simplificado (fl. 28 do arquivo 06).

Intimem-se a parte autora e a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA para que anexem aos autos a cópia da DRM – Documento de Regularidade de Matrícula que possuam referente ao 2º semestre de 2016.

Prazo para cumprimento para todas as partes: 15 (quinze) dias úteis.

Vindos os documentos/esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para fazer constar a correta razão social da requerida, devendo constar ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, conforme solicitado na petição de arquivo 14.

Int.

0050209-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280936  
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 04/12/2018.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0036575-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281291  
AUTOR: RITA DE CASSIA CASTRO (PR037176 - KATIA THEREZINHA DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2018: Esclareço que quando da expedição do competente ofício requisitório também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, ressalto à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ausente impugnação aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0052226-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280229  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS REIS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 0002045-71.2017.4.03.6301 e 0020299-92.2017.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Embora haja identidade do pedido e causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 0000809-87.2018.4.03.6321, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de São Vicente-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0011777-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281267  
AUTOR: IRENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 29/11/2018 (sequências 27/28 129), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Cumpra o Setor de Protocolo o aqui determinado, providenciando a juntada da petição no processo correspondente (número 0037422-69.2018.4.03.6301), respeitando-se a data correta de protocolo.

Após, retorne o presente feito ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/12/2018 655/1835

endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0053196-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280518  
AUTOR: IGOR MESQUITA ALVES (SP356320 - CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022328-17.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280515  
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053675-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280754  
AUTOR: UBIRANEY FERNANDES DA SILVA (SP374260 - VAGNER NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a regularização, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053540-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281359  
AUTOR: VALDECI LUIZ DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053670-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281353  
AUTOR: JOSE SILVAN DE OLIVEIRA (SP349910 - BARBARA GONÇALVES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053433-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281370  
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA (SP392743 - TADEU SANTOS BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053430-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281371  
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053612-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281355  
AUTOR: LUDMILA PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ELSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) LUAN PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053544-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281358  
AUTOR: JAIR EPIFANIO MACHADO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053655-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281354  
AUTOR: GENILSON BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053449-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281369  
AUTOR: GUY EDUARDO LAFORGIA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053455-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281366  
AUTOR: DERIVALDO DE BARROS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053523-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281361  
AUTOR: JOAO VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053450-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281368  
AUTOR: VALDECIONE DE ALMEIDA FELIX (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053535-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280836  
AUTOR: VILMA LACERDA SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053659-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280835  
AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES FERREIRA MARTINS (SP237142 - PATRICIA KONDRAT, SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052911-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280845  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LARENTIS (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053091-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280843  
AUTOR: FRANCISDALVA MONTEIRO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052955-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280844  
AUTOR: LEANDRO MARIANO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053533-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280837  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053394-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280839  
AUTOR: JOSE MACHADO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053379-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280840  
AUTOR: JOSE MARIA ROQUE DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053660-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280834  
AUTOR: SANDRO ROBERIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053684-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280831  
AUTOR: MARIA CAMANDAROBA DE SOUZA PEREIRA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053665-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280833  
AUTOR: MANOEL ANTONIO AMANCIO (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053415-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280838  
AUTOR: ARLIAM FERREIRA DE ANCHIETA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053152-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280305  
AUTOR: CLAUDIO GADELHA DA COSTA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052682-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280560  
AUTOR: JOSE LIMA DE BARROS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053569-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280925  
AUTOR: ANTONINHO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053476-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281350  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005373-58.2018.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280721  
AUTOR: FILOMENA BARBOSA DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) ALESSANDRA BARBOSA NOLASCO (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) ANGELINA BARBOSA NOLASCO (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002711-09.2018.4.03.6343 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280528  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 17), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5007804-15.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280753

AUTOR: JUDIMAR TRINDADE DE LIMA (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) RUTH TRINDADE DE LIMA (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

RÉU: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053465-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281365

AUTOR: PIETRO MELO DA SILVA (SP402219 - RUTH BATISTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, junte a parte autora aos autos o termo de posse no cargo público noticiado na inicial, uma vez que os documentos apresentados não comprovam tal fato (o edital de convocação para apresentação de documentos não comprova a efetiva posse e entrada em exercício no cargo público).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049893-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280524

AUTOR: ACACIO SANTOS DE SOUZA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Ausência de documentos médicos recentes que comprovem que a incapacidade persiste.

– O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0005176-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280526

AUTOR: DIEGO SANTOS SABINO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 11), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0049205-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280520

AUTOR: CLAUDETE BELLINI UVA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação de documentos com a petição da parte autora, datada de 29.11.2018 (ev. 15), entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 08.11.2018.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14.12.2018, às 8:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0042216-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280675

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2019, às 15h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051681-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280625

AUTOR: KAUA GONCALVES ROSSATO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/02/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0050378-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280641

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039553-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280798

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 04/12/2018.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 03 (três) dias. No mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048191-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280522  
AUTOR: DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046153-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280646  
AUTOR: MARLENE MARCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP120292 - ELOISA BESTOLD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051130-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280627  
AUTOR: ELIZA AZEVEDO SANTANA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/12/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0050672-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280979

AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE MORAES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/01/2019, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 27/02/2019, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 04/12/2018, mantenho a data e horário do agendamento da perícia na especialidade de neurologia, porém aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista). Intimem-se.**

0042537-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280773

AUTOR: JULIO FERREIRA SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040878-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280774

AUTOR: VANDERLEI D AVILA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042546-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280772  
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034171-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280777  
AUTOR: MARIVALDO MARQUES DE GOES JUNIOR (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038793-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280776  
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045169-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280722  
AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/12/2018 às 13:00, e a redesigno para o mesmo dia (07/12/2018) às 13h15min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra).  
Intimem-se.

0050673-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280640  
AUTOR: OSMUNDO CICERO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0049742-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280643  
AUTOR: JOSE RONALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0049896-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281399  
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA BISPO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social

Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049088-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280644  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050418-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281679  
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044426-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280647  
AUTOR: ADEMAR APARECIDO IZZEPI (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/02/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0048911-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280952

AUTOR: MARCIA LOPES SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 04/12/2018, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044198-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280648

AUTOR: RODRIGO OTAVIO BARBOSA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049601-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280786

AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/01/2019, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/02/2019, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0042268-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280678

AUTOR: LILIAN ROMANI DE GOES CAMAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas, para o dia 20/03/2019:

às 15h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (Psiquiatria) e

às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff (Neurologia), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050681-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281038

AUTOR: RICHARD DE LIMA MACEDO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado, redesigno a perícia em ortopedia para o mesmo dia (05/12/2018), porém às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste juizado sito na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038810-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281421  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOMINGO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora datada de 28.11.2018 (ev. 21), designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06.02.2019, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15.05.2018.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051775-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281347  
AUTOR: GUILHERME DA SILVA JESUS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar aos autos termo de curatela (ao menos provisória), regularizando, assim, a representação do autor incapaz.

Quanto à juntada de documento que comprove o endereço da parte autora, tendo em vista a informação de que reside em local de invasão, irregular, portanto (o que será verificado em perícia social), fica dispensada a parte autora da apresentação de tal documento, razão pela qual dou por sanada tal irregularidade.

Por fim, regularizada a representação da parte autora, remetam-se os autos ao setor responsável para agendamento de perícia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281034  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049565-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280725  
AUTOR: DALVA MAURO (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0047995-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280618  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por 5 dias para que a parte autora acoste aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045466-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280901  
AUTOR: MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição – eventos 17 e 18 –: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, contatos a partir de 07.12.2018, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048225-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281273  
AUTOR: ELIZABET TENORIO DE CARVALHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora esclareça se reside no município de São Bernardo ou São Paulo, haja vista divergência entre o endereço declarado na exordial e no comprovante apresentado.

No mesmo prazo comprove os fatos narrados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050290-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280613  
AUTOR: CAIOLIVIO MARQUES GOMES DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por 5 dias para que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas nos autos (arquivo 5).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053371-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280510  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044140.19.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0052288-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280587

AUTOR: MICHELE POLESE GIMENES SOUZA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00365072020184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052814-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280573

AUTOR: AMANDA CRISTINA IKAWA SILVA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00486158120184036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Feita a redistribuição, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para aguardar a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0051849-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301279856

AUTOR: LUIS MAURO POLICARPO DA LUZ (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00496005020184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053674-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280906

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00337591520184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0051005-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280589

AUTOR: SUELI GOUVEIA DE BARROS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00227583320184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052794-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280570

AUTOR: NORMA PINTO DAMACENO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00073734520184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Feita a redistribuição e tendo em vista a regularidade do feito, tornem os autos diretamente conclusos ao respectivo Gabinete para apreciar o pedido de tutela.

Intimem-se.

0053414-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281266

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50043760420174036183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052243-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280881

AUTOR: LIGIA CLAUDIA PINTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011516-77.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0050903-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281011  
AUTOR: NILTON D ALMEIDA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016222.40.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico, outrossim, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa (matéria de natureza previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Intime-se.

0053100-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280847  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00382656820174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053037-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280697  
AUTOR: MOACIR APARECIDO DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00609930620174036301, distribuído à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052236-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280872  
AUTOR: MARIA LUCIA CHIARELLA LOPES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029614-

13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0048662-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280913  
AUTOR: SALOEDES DIAS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 11 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto e complemento, adequando-os ao pedido, bem como para cadastrar o NB 702.287.510-4 e o telefone informado.

Após, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00457534020184036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que os processos 00521915820134036301 e 00083577820084036301, também apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Deixo a análise de eventual coisa julgada em relação ao processo 00374085620164036301 ao Juízo prevento.

Intimem-se.

0052101-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280563  
AUTOR: CLAUDIO STEINER GANSAUSKAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00362335620184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0052879-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280701  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE ARAUJO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00416707820184036301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052372-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281322  
AUTOR: ANDRE DA ROCHA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00340926420184036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Destaco que o autor arguiu o descumprimento integral de sentença prolatada pelo mesmo juízo (4ª Vara Gabinete, processo 00426832520124036301) por fato ocorrido após a sentença de extinção da execução dos referidos autos (cessação do benefício por perícia médica negativa realizada em 2017, em vez de finalização de procedimento de reabilitação profissional).

Deixo de determinar a baixa da ferramenta de prevenção tendo em vista a necessidade de verificação da coisa julgada em relação ao processo n. 00331904820174036301, onde foi prolatada sentença de improcedência em 10.01.2018.

Intimem-se.

0052273-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280867  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011488-12.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0052028-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281324  
AUTOR: JOSENILDO DA SILVA ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0043561-37.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, considerando os termos da sentença proferida no processo preventivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0052602-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280395  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052888-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280700  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEITE VARJAO (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052896-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280698  
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA ALVES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007058-29.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281111  
AUTOR: SEVERINO NOVAIS (SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053494-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280870  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0052464-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280817  
AUTOR: ELISANGELA ADRIANA PACHECO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, venham os autos conclusos. Intime m-se.**

0052238-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280880  
AUTOR: ALFREDO SANTUCCI NETO (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT'ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052228-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280255  
AUTOR: TELMA FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053560-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280886  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053697-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280915

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052690-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280541

AUTOR: ELISABETE MOREIRA ANDRADE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5021614-57.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281329

AUTOR: ELCIO ALVES DA SILVA (SP379344 - ANDRÉ PIRES DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0053176-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281009  
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES MATOS (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053682-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280747  
AUTOR: ALDIRO MACIEL MARINHO (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- b) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- c) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0052426-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280576  
AUTOR: MARCELO SUFFI (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052535-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280574  
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052353-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280585  
AUTOR: ARISMAL REBOUCAS DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051041-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280582  
AUTOR: JULIETA DE ASSIS SILVA SENA (SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ, SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052112-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280577  
AUTOR: GABRIEL GUEDES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052107-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280578  
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051210-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280579  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051211-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280581  
AUTOR: MARCOS DE MOURA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052513-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280575  
AUTOR: GILMAR FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050015-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301270864  
AUTOR: FRANCISCO NUNES - ESPOLIO (SP226258 - ROBERTA SOUZA BOIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052891-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280699  
AUTOR: MARIZA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0053082-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280932  
AUTOR: GILSON EUSEBIO DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0051094-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281320  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA FILHO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0052235-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280199

AUTOR: ELI TORRES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050923-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280892

AUTOR: SILVESTRE GONCALVES PEDREIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0052266-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280902

AUTOR: PEDRO APARECIDO FRANCHINE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0051467-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280568

AUTOR: LENILDO ALVES DE CARVALHO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0047071-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280822  
AUTOR: ADENILSON RICARDO DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 99/100): prejudicada no atual momento processual, tendo em vista que se trata de período pretérito a ser pago exclusivamente pela via judicial.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5027490-27.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280971  
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0058926-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280933  
AUTOR: NORMA LINA VITOR (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)  
RÉU: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Preliminarmente, ciência à parte autora dos depósitos efetuados pelos corréus Banco Pan S/A e IBI Promotora de Vendas Ltda para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Isto posto, manifestem-se as partes, em igual prazo acima assinalado, sobre os cálculos juntados aos autos em relação ao INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos relativos ao INSS, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo,

manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0010205-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281591

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA (SP310590 - ANTONIO BETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0052391-02.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301280805

AUTOR: NILZA ROSA MORAES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais (sequência 93/96).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de**

60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019809-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281090

AUTOR: MARINA BENTA DIAS COSTA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024803-49.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281088

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023970-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281089

AUTOR: SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281086

AUTOR: ARAMIS DE LIMA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004799-88.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281426

AUTOR: RAIMUNDO BRUM FILHO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-09.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281427

AUTOR: JORGE DA COSTA FILHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281093

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013787-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281091

AUTOR: MARIA NARCISA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício

precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000012-79.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281286

AUTOR: SAMUEL LOPES FARIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281284

AUTOR: WALKER SOARES DRUMOND (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052389-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281281

AUTOR: JOSE EDIVAR DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281285

AUTOR: RYAN DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003469-56.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281297  
AUTOR: ANTONIO SIDNEY SCRAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040351-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281296  
AUTOR: JOÃO BARBOSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041059-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301281295  
AUTOR: ADEMILSON JOSE FERREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031841-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301279384  
AUTOR: EDSON FANTON (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IZILDA CRUZ FANTON formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/12/2016. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 111), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

IZILDA CRUZ FANTON, viúva do “de cujus”, CPF nº 347.259.418-75.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do competente requisitório em nome da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5017361-26.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281331  
AUTOR: ANA MARIA SANTA CRUZ PAES BARRETO (SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI, SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, redistribuída a este Juizado Especial Federal de São Paulo diante do valor da causa apontado pelo autor, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da decisão de fl. 48 (ev. 03) dos autos.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário o exame da competência deste Juizado para o julgamento da causa.

O art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

De se registrar, no entanto, que o valor da causa deve retratar expressão econômica pretendida pelo auto, não pode ser atribuído aleatoriamente quando for possível mensurar o proveito econômico a ser auferido com a ação. Cabe, então, ao juízo em que a demanda foi proposta verificar se o valor que foi atribuído é compatível com o real benefício econômico pretendido.

Nesse sentido, o entendimento do STJ abaixo colacionado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.**

1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência.

(STJ – CC 90.300/BA – Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros – Segunda Seção – DJ de 26.11.2007, p. 114). G.N.

Pois bem.

No caso presente, o valor atribuído à causa (de R\$ 44.051,14) é inferior ao real benefício econômico pretendido.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (ev. 29) que considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas do benefício pretendido pela parte autora já ultrapassam na data de ajuizamento o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, somando R\$ 85.520,18 (OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), o que de plano afasta a competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a ação. Observe-se que o valor de alçada à época da propositura do feito era de R\$ 57.240,00.

Contudo, atenta ao fato de que os autos vieram remetidos da Vara, entendo mais prudente DEVOLVÊ-LOS com vistas a serem evitados percursos processuais desnecessários ao invés de encaminhá-los diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para processamento e julgamento do conflito ora suscitado.

Entretanto, caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para SUSCITAR O CONFLITO negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.) G.N.

Diante do exposto, peço vênha ao ilustre magistrado prolator da decisão de declínio, para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o RETORNO do processo ao Juízo de origem 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, para regular processamento e julgamento.

Dê-se baixa na distribuição.

5025981-27.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280803  
AUTOR: MANOEL RICARDO GONCALVES MAGRO (SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal e nos termos dos verbetes sumulares 150 e 161 do STJ, deixo de suscitar conflito de competência, determinando a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem (3ª Vara Cível - Foro Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo).

Intime-se. Cumpra-se.

0050940-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280874  
AUTOR: CELELIA DE ANDRADE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 06/03/2019, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, o qual deverá se manifestar especificamente quanto à informação da parte autora de que teria havido recusa por parte da ré em protocolar seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Cite-se. Intimem-se.

0053499-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280724  
AUTOR: MARIA EDITE LIMA DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este

juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/12/19, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0049491-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280934

AUTOR: MARIZETE MEIRA CUNHA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIZETE MEIRA CUNHA DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Valter Rubens Vieira da Silva, em 26/02/2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/164.586.657-0, na esfera administrativa em 23/04/2013, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem

a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5018721-38.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280521

AUTOR: ALCEO FRANCISCO CRUSCO (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS, SP380129 - RENATO LUIZ GONÇALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Oftalmologia, para o dia 19/12/18, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO(SP).

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050286-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281040  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS MACHADO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0040921-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281044  
AUTOR: MARCELINO DE SOUZA LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0053370-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280543  
AUTOR: GIZELIA ESTRELA DOS SANTOS SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a demonstração da asseverada dependência econômica perante o filho inexistindo, por conseguinte, a probabilidade do direito

pleiteado.

No caso dos autos, algumas questões em especial chamam atenção:

- o óbito do instituidor, filho da autora, ocorreu em 31/05/2006;

- o pedido adm. foi formulado 19/08/2008 – NB 21/147.075.462-0 e foi negado pelo fato da autora não ter comprovado a dependência econômica em relação ao filho;

- em 15/08/14 a autora ingressou com o processo n. 0054740.07.2014.403.6301, que foi extinto sem o julgamento do mérito em razão da mesma não ter promovido as diligências que lhe foram determinadas. Registre-se que a procuração estava datada de 2012 e o feito só foi distribuído em 2014;

- em 11/07/18 a autora ingressou com o processo n. 0029219.21.2018.403.6301, que também foi extinto pelas mesmas razões. Registre-se que tanto o termo de procuração quanto a sua petição inicial eram cópias idênticas das peças relativas ao processo anterior e datadas de 16/03/12 e 15/08/14 respectivamente. Ou seja, sequer a data das peças foram trocadas;

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 28/02/19, às 15h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/147.075.462-0.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052830-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280938

AUTOR: CONSTANTINO LOURENCO GOMES FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 22/03/2019 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0051348-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280726

AUTOR: JOSIEL SEBASTIAO DA SILVA (SP411394 - JÉSSICA LINS PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora formula pedido de “alvará judicial” para o levantamento do seguro desemprego em face da Caixa Econômica Federal - CEF, procedimento especial de jurisdição voluntária não compatível com o rito previsto para os Juizados Especiais.

Assim, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, regularize o polo passivo, bem como adeque o seu pedido, caso em que, poderá ser a presente ação convertida em ação de conhecimento de natureza condenatória, a ser processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0038068-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280123

AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS CUTRIM (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a manifestação da parte autora (arq.mov. 19), onde a parte autora postula o cancelamento da audiência de instrução, haja vista que considera que a prova documental é suficiente para caracterização da qualidade de dependente. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Gabinete.

Sem prejuízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0051867-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280548  
AUTOR: SOELIA RAIMUNDA VIANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/01/19, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036942-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301278054  
AUTOR: JOSE CICERO VIEIRA BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Neurologia.

A perícia será realizada no dia 28/02/2019, às 09h30, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, perito especialista em Neurologia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de período rural para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a

evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0052765-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280571  
AUTOR: NEUSA VIEIRA DE SOUZA DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2019, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinos, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia médica o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Ainda, designo perícia socioeconômica para o dia 18/12/2018, às 12h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Daiane Tomas de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050080-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280611  
AUTOR: ELISABETH FERREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, incluindo JOSEANE MARIA DA CRUZ BOFFA no polo passivo da presente demanda, apresentando seu RG, CPF e endereço para citação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Emendada a inicial, citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053573-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280723  
AUTOR: PAULO MARTINS CAMPOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Devem ser apresentados PPPs legíveis que comprovem o uso de arma de fogo nos períodos invocados. Ademais, devem ser anexadas cópias integrais das carteiras de trabalho do autor.

Cite-se. Intimem-se.

0053213-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280428  
AUTOR: JEOVANE JOSE LIMA VERAS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0002389-55.2018.4.03.6321 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281123

AUTOR: REINALDO PERONI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal

empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junto aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.**

0047986-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279766  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052255-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280896  
AUTOR: OLIMPIO LINS DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039009-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280973  
AUTOR: MARILENE PEREIRA DINIZ (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 06/03/2019, às 15:30 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-m-se.**

0052287-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281306  
AUTOR: ROCILDO MOREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052920-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280407  
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA EUSTAQUIO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053434-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280802  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GYORGY XAVIER (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053445-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280794  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052339-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281304  
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051240-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301273196  
AUTOR: STELLA MARIS FERREIRA DE CASTRO BICUDO PEREIRA (SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória antecipada à autora, o que faço para determinar a suspensão da exigibilidade da fatura de cartão de crédito VISA, de titularidade da autora, com vencimento em 20.11.2018, de importe equivalente a R\$ 6.986,58.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação. Intimem-se.

0053780-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281302  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

5017014-35.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279240  
AUTOR: IVA DO CARMO DA CRUZ (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.Int.

0038043-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280968  
AUTOR: VALTER KENJI YOSHIHARA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP380728 - VINÍCIUS FELIPE HECHILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redeseingo a audiência para o dia 29/01/2019, às 16:00 horas.

Expeça-se o necessário para intimação dos representantes das empresas.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0053261-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280550  
AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/02/19, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050047-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281572

AUTOR: ARNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0044145-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280534

AUTOR: JOCELENI ALVES DA SILVA (SP352576 - ELIAS FRANCISCO PONCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.232,09 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0052374-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280956

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 31/01/2019 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0052708-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301277222

AUTOR: JOSE ELEILSON VIANA (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053554-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280683

AUTOR: THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053028-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280829

AUTOR: JORGE BENTO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052497-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280413

AUTOR: LAERCIO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela

parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036939-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280949

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA NETO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/2003 a 11/08/2011 e 12/08/2011 a 30/11/2017. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2017.

De início constato que a data de entrada do requerimento do NB 42.184.596.032-4 é 23/10/2017 (fls. 16-17 e 59 do arquivo 2).

Para comprovar a especialidade do período de 02/01/2003 a 11/08/2011 a parte autora acostou aos autos PPP incompleto e sem assinatura e identificação do responsável (fls. 38-41 do arquivo 2).

Já quanto ao período de 12/08/2011 a 30/11/2017, o PPP de fls. 42-43 do arquivo 2 indica exposição aos fatores nocivos ruído, calor e vibração em intensidades inferiores aos níveis previstos na legislação de regência.

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 5 dias para:

(i) Esclarecer se pretende a concessão do benefício a partir de 21/11/2017 ou 23/10/2017 (DER).

(ii) Juntar aos autos, sob pena de preclusão, PPP integral e legível (contendo a especificação exata dos períodos de submissão aos fatores de risco), devidamente assinado (e acompanhado de procuração ou outro documento que comprove os poderes do signatário) referente ao período de 02/01/2003 a 11/08/2011.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0043868-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279434

AUTOR: MARIO MIGUEL DOS SANTOS (SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0048283-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280593

AUTOR: VALDELICE DE JESUS SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Requere a parte autora a averbação dos períodos mencionados em sua exordial e, ao final, a concessão da aposentadoria por idade.

Aduz que o INSS lhe negou o pedido formulado nesse sentido sob o argumento de falta de carência.

A análise dos autos, em especial do termo de prevenção do evento 05 demonstra que a referida parte tem o hábito contumaz de litigar em Juízo, especialmente em matéria previdenciária. Ao todo são 08 processos, a saber:

- 2008 – aux. Doença - Psiquiatria – parcial procedente;
- 2011 – aux. Doença – psiquiatria – improcedente. Autora capaz;
- 2015 – aposente. por invalidez – Psiquiatria – Improcedente.
- 2016 (18/11/16 – Aposent. Por invalidez - parcial procedente (convertido em auxílio doença);
- 2016 (21/11/16) – revisão – improcedente;
- 2017 (09/06/17) – aposente. Por invalidez – psiquiatria – improcedente;
- 2018 (28/09/18 – 13ª Vara) – aposente. Por invalidez – ortopedia – perícia médica agendada para o dia 05/12/18;
- 2018 (29/10/18 – 1ª Vara) – aposentadoria por idade – em análise.

Conforme demonstrado, a autora reiteradamente tem abalroado o Judiciário, em alguns casos, inclusive, litigando paralelamente em dois processos simultaneamente, como ocorre no presente feito. Registre-se que os seus patronos têm ciência desse fato, já que são os mesmos que patrocinam os feitos apontados. Tais comportamentos tangenciam a litigância de má-fé e demandam atenção redobrada.

No caso dos dois últimos processos em especial, observa-se que o pedido da autora é de aposentadoria por invalidez (autos 0043200712.2018.403.6301, distribuído em 28/09/18 – 13ª Vara JEF) e no presente caso (proc. 0048283-17.2018.4.03.6301, distribuído em 29/10/18 – 1ª vara JEF), a mesma parte pleiteia a aposentadoria por idade.

Segundo estatui os incisos I e II do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios previdenciários de aposentadoria e auxílio-doença ou de mais de uma aposentadoria, ou seja, não há possibilidade de cumulá-los.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 24 horas, improrrogável, se manifeste expressamente sobre o aqui exposto, justificando suas alegações e requerendo as providências que entender pertinentes, bem como produzindo as provas que entender pertinentes.

O silêncio será interpretado como pedido de desistência deste feito.

Advirto a parte autora, bem como aos seus procuradores quanto ao dever de lealdade e boa-fé processual, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 77 e seguintes do CPD, ou seja, em litigância de má-fé.

Envie-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 13ª Vara, nos autos acima apontados.

Intime-se a tornem imediatamente conclusos.

0052113-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280948

AUTOR: ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 21/03/2019 às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0053478-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280685

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II- Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

III - Cite-se.

Int.

0052422-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279798  
AUTOR: MARIA RITA FUGULIN (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 30/01/2019 às 15h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0050554-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280542  
AUTOR: MARIA IVA DO NASCIMENTO (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO, SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a inclusão de NICOLE NASCIMENTO NICÁCIO DE SOUZA, filha da parte autora, menor de idade e atual beneficiária da pensão por morte (evento 2, pág. 72), no polo passivo da relação jurídico-processual, certificando-se.

Sem prejuízo, passo à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA IVA DO NASCIMENTO, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Nilson Nicacio de Souza.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Requisite-se à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial à corré menor de idade, oficiando-se.

Citem-se os réus.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0037428-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279150  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA CICERA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de atividade rural, atividade especial e, por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou caso não seja reconhecido na data do requerido seja promovido a reafirmação da DER para quando a parte autora preencher os requisitos.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.675.071-4, administrativamente em 11/01/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o tempo de labor rústico de 02/01/1983 a 30/11/1987.

Fundação Casa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que se faz necessário que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, já que considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, que implica na suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02.

Em face disto, resta prejudicada a audiência outrora agenda e, por conseguinte, CANCELO-A.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 06/03/2019, às 14:30 horas.

Tendo em vista a proximidade da audiência cancelada, autorizo a intimação da parte autora através de contato telefônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052181-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281438  
AUTOR: JOAO QUINTINO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).
2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.
3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se as partes, com urgência.

0052249-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280897  
AUTOR: EDEVALDO LOPES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.). Devem ser apresentadas cópias legíveis e integrais dos PPPs referentes aos períodos invocados. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/184.216.118-8 e NB 42/187.491.685-0. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0048249-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280381  
AUTOR: JERFESON FERREIRA BASTO (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES, SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine afastar a

inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito pode levar à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, despicando dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência ao autor para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, ou se já incluídos, promover o cancelamento da inclusão, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos (fls. 03, 05 e 06 do arquivo 02).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 26/02/19, 15h30, mantendo-a no sistema apenas para efeito de controle dos trabalhos internos.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0053203-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280679

AUTOR: RYAN RAIMUNDO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA JULIA DIEL DA SILVA

Afasto a informação de irregularidade, considerando que o Atestado Prisional encontra-se a fl. 06 provas e o processo administrativo a fls. 01/47 provas, arquivo com 40 páginas.

Além disso, o recluso é instituidor de auxílio reclusão em favor de outra filha menor, ora corré já indicada e cadastrada no feito, sob NB 181.649.443-4, DIB 29.09.2015, segundo pesquisa evento 06 (Ana Júlia Diel da Silva, filha de Bianca Diel Cruz).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, trata-se de medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações específicas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, é possível a concessão da medida de antecipação.

No caso dos autos, a prisão do Sr. Tiago Souza da Silva ocorreu em 2015 e o pedido de benefício foi formulado em 2018, o que enfraquece o perigo da demora.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da parte requerida será reavaliada.

Citem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. II – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Int.**

0053407-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280992

AUTOR: ELANE MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053407-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280986

AUTOR: ELANE MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050572-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301278915

AUTOR: PAULO ANTONIO PIVATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, após a apresentação de defesa pelo INSS, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito,

considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR, representativo de controvérsia, tema 999/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 13/11/2018, às 14:33 horas, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0053587-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281103

AUTOR: LUZIA LEITE DE SOUZA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUZIA LEITE DE SOUZA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do

mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 08/01/2019, às 10h00min., aos cuidados da perita assistente social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 09/01/2019, às 11h30min., aos cuidados da perita médica oftalmologista, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494 – conjunto 74 – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0047867-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280489  
AUTOR: CUSTODIO XAVIER GOMES (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF bloqueie, no prazo de 10 (dez) dias, a conta poupança nº. 013 00035695-5, ag. 3086 da CEF em Cidade Ocean/SP, bem como o cartão de crédito nº. 4593.84xx.xxxx.9930, abertos em nome da parte autora, devendo comprovar o cumprimento neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento

da presente ordem.

No mesmo prazo acima, deverá a Caixa apresentar cópia do contrato de abertura de referida conta contendo a assinatura do contratante, bem como de todos os documentos utilizados para tal fim, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, OFICIEM-SE aos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC e SERASA - para que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, todas as ocorrências, bem como o respectivo prazo de duração, relacionadas ao nome de Custódio Xavier Gomes, CPF: 039.149.568-28, Data de Nascimento: 06/07/1962, Nome da Mãe: Eunice das Graças Xavier Gomes.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficiem-se.

0029683-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281260

AUTOR: LATIFE AHMAD MOURAD OSHIRO (SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ, SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da CEF em sua defesa apresentada em 21/08/2018, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019 às 15:30h, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha da CEF - Crislaine Aparecida Carvalho Pereira, a ser realizada na sala de audiência da 10ª Vara Gabinete, localizada na Av. Paulista, 1345 - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.**

0052506-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280417

AUTOR: MARIA EDILENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051928-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281308

AUTOR: ELIANA LINO DOS SANTOS SERGIO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052064-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280567

AUTOR: ELZA JOSEFA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052126-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281307

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PORTAPILA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052596-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280410

AUTOR: CICERA MARIA TAVARES DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043200-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280686

AUTOR: ASael VIANA DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou PPP no qual aponta a submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou o laudo técnico (LTCAT) que embasou a sua emissão.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Registre-se que o referido laudo pode ser substituído pelos documentos apontados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa, dentre eles:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0051672-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279422

AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se a AADJ para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito das alegações da parte autora, no sentido de que todas os seus vínculos e contribuições estão registrados no CNIS em nome de homônimo já falecido.

A cópia da inicial e da documentação apresentada devem acompanhar o ofício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

0039157-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280978

AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/03/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0053552-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280982

AUTOR: MARIA FATIMA FERREIRA FRANCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DILZA MARIA DOS SANTOS SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Alessandro dos Santos da Silva, em 14/02/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/185.245.954-6, na esfera administrativa em 16/02/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0051511-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280769  
AUTOR: ALINE CRISTINA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 21/03/2019 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0061020-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280963  
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28/02/2019, às 15:00 horas.

Expeça-se o necessário para intimação do representante da empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040724-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280690  
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento.

Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: “Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário”. Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER.

A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

No mesmo prazo deverá adotar as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão:

a) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040253-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280680

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP063779 - SUELY SPADONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos indicados em sua exordial. Ocorre que o único PPP carreado aos autos está ilegível (evento 03). Diante disso, concedo-lhe o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão:

a) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o

embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intime-se.

0045378-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280391  
AUTOR: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI (SC011508 - JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se.

0050253-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301276350  
AUTOR: CLAUDIO COSTA BALDIN (SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0049002-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280051  
AUTOR: LUIZ GOMES DE MELO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora, titular de aposentadoria por idade (NB 181.790.924-7) desde 14/06/2017, pretende receber ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por alegadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do acréscimo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o caso concreto, reputo não terem sido implementados os sobreditos requisitos. Explico.

Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, de vez que se faz necessária a realização de perícia médica judicial a fim de se aferir, em relação à parte autora, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Não bastasse isso, não resta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para o devido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052927-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280535  
AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/03/19, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0053459-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280827

AUTOR: ALLAN ALIPIO LOUREIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0052577-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280491

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/01/19, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0053652-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280719

AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (06/02/2019, 10h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0040372-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280449  
AUTOR: AUGUSTO CESAR COBRA LEITE (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0039166-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281524  
AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: ISABELLY DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Recebo a petição protocolizada no evento 39 como aditamento à inicial.

2 - Ao Setor de Atendimento para cadastrar o atual beneficiário do benefício pensão por morte (ISABELLA DE ANDRADE, CPF 505.668.448-18, filha de Mari Terezinha Gluchko), no polo passivo da relação jurídico-processual, certificando-se.

3 - Outrossim, diante da colidência de interesses entre a corré menor Isabelly de Andrade e sua representante legal (sua genitora Maria Lucicleide dos Santos autora da demanda), requirite-se à Defensoria Pública da União-DPU para a indicação de um Curador Especial para atuar na defesa e nos interesses do menor, nos termos do artigo 72, inciso I, do novo CPC, oficiando-se.

4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

5- Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Cicero de Andrade.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

6 - Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052500-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280412  
AUTOR: MARIA OLINDA DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020603-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279370  
AUTOR: RICARDO ESTEVAM DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 23/25), determino que se oficie-se a empresa Mercedes Benz do Brasil, localizada na Av. Alfred Jurzkowski, n.º 562, São Bernardo do Campo – SP, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia integral e legível dos LTCAT's que embasaram a confecção dos formulários PPP do autor, sob pena de busca e apreensão e demais consequências.

Adverta-se a empresa que os documentos deveriam ter sido entregues prontamente ao serem solicitados pela parte autora, já que se trata de direito da mesma ter acesso a tais documentos. As dificuldades criadas por aquela dão ensejo à responsabilização por descumprimento de deveres perante o empregado ou ex-empregado.

Instrua-se o mandado de intimação com cópia do PPP de fls. 07/10 (arq.mov. 02).

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se.

0039172-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280705

AUTOR: RICARDO DIAS (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos apontados em sua exordial. Ocorre que alguns documentos, especialmente as contagens do INSS estão ilegíveis, impedindo a análise e elaboração do cálculos.

Diante disso e visando elidir prejuízos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Oficie-se ao INSS intimando-o para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/180.750.134-2 e 42/181.800.088-9, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

5003460-25.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280765

AUTOR: MARILISA DE SA NEVES (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR, SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral dos extratos bancários da conta nº 00605532, da agência 1598, referente ao período de janeiro 2008 a dezembro 2010, bem como comprove as contestações administrativas realizadas junto a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais

Int.-se.

0051487-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280745

AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada na presente ação (contratos nº 25.2839.191.0000513-17 e n. 102325019397115 – origem).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, determino à CAIXA que apresente, no prazo da contestação, todas as informações acerca da dívida discutida na presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor e a respeito do ônus da prova.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo.

0052470-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280415

AUTOR: EZONITA FELLISSIMA SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EZONITA FELLISSIMA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que

muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0053685-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280682  
AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DE MORAIS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0019494-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280486  
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Embargos.

Tendo em vista os Embargos de Declaração da parte autora, intime-se o perito médico Dr. Mauro Zyman, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares da parte autora e informe se ratifica ou retifica suas conclusões tendo em vista tais alegações (arquivos 23/24).

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0053320-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281101  
AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

II – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Torno sem efeito a informação de irregularidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0052232-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281312

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049365-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281430

AUTOR: RITA MONTES DIAS DE ANDRADE (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 27/02/19 às 16h30, na especialidade de Neurologia aos cuidados do perito, Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

0007924-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279256

AUTOR: EDNALVO CHAVES SOARES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível da ficha financeira relativa ao período de contribuições pleiteado (fls. 75/83, arquivo 2), observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0050707-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301279471  
AUTOR: JOYCE RODRIGUES FAUSTINO (SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS através da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte e a sua manutenção até que conclua o curso universitário ou complete 24 anos de idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque ultrapassado o limite de idade para dependência previdenciária do filho, previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se.

0052015-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280730  
AUTOR: OLINDA MARIA DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso já não tenha sido apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

IV – CITE-SE.

0051540-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301273106  
AUTOR: LAURICE VICENTE SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação aos pedidos de averbação, como carência, dos períodos de auxílio-doença NB 502585968-5 (04/10/2005 a 20/01/2006) e NB 502798155-0 (24/03/2006 a 04/08/2006), considerando a sentença de parcial procedência prolatada em 22.06.2018 no processo nº. 00506184320174036301, da qual foi a parte autora regularmente intimada, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do CPC).

Já os demais processos constantes do termo de prevenção trataram de temas diversos (pauta incapacidade e pensão por morte).

O feito prossegue quanto aos pedidos de averbação do período de auxílio-doença NB 622178971-4 31 (27/06/2017 a 04/04/2018) e dos períodos laborados no HOSPITAL GERAL LAPA LTDA. (15/09/1976 a 27/03/1978) e na CODEP – LTDA. (30/08/1996 a 13/02/1997) para concessão de aposentadoria desde o requerimento mais recente descrito na inicial (DER em 10.07.2018).

Cite-se.

0053580-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280813

AUTOR: MARIA HELENA LIMA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/01/2019 às 14h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0053792-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281444

AUTOR: CRISTIAN EDUARDO MARQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/01/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/03/2019, às 11h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049207-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280664

AUTOR: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS MATIAS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053542-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281465

AUTOR: SILVIA DO CARMO MONTEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051651-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280654

AUTOR: DAMIAO ROQUE DOS SANTOS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049624-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280661

AUTOR: ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050995-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280655

AUTOR: EGMAR DA SILVA TAVARES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051552-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280629

AUTOR: DAMIANA SOARES GOMES (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0048454-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280667

AUTOR: FERNANDO MENDES PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/01/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044795-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280672

AUTOR: WELLINGTON ARISTIDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045517-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280671

AUTOR: SILVANIA ALCOVIA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051057-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280630

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA HANASHIRO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0049915-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280632

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/01/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0048367-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280633

AUTOR: MARLY MOREIRA DE ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0052240-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280652

AUTOR: JOAO EDINILSON MACIEL DE ARAUJO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045542-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280670

AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050398-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280658

AUTOR: MARLEIDE ALZIRA DE LIMA LEMOS (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049716-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280660

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050458-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280656

AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/02/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053090-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281459

AUTOR: ADEMILSO JOSE BELO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 09/01/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/01/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049043-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280665

AUTOR: MARIO AUGUSTO PORTEIRO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048825-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280666

AUTOR: CASSILENE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049239-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280663  
AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0050450-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280657  
AUTOR: KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/03/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053590-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281440  
AUTOR: HELIO CESAR ALVES MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/02/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049159-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280517

AUTOR: MARIA FARIAS DE JESUS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051586-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281382

AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047434-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280668

AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/02/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050293-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301280659

AUTOR: JOANA DE SOUZA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051074-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301281432

AUTOR: GABRIEL DLY DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 31/01/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0041658-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301281098  
AUTOR: MARIA PAULA FRANCESCA PIRRI (SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO)  
RÉU: NADIA MARIA PALAZZO PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0020088-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301280985  
AUTOR: LUCIA HELENA MEIRELLES (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar as alegações finais. Com a juntada, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Int.

0033314-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301281328  
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora deixou comparecer à audiência designada, está preclusa a prova e o processo será julgado no estado em que se encontra.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0037874-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301280957  
AUTOR: MARIA EURIPEDES CESARIO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

0030263-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301280853  
AUTOR: PAULO ROBERTO ZECHIM (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas na cidade de Uraí - Paraná, nos endereços indicados na inicial. Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 13 de novembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0017875-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092330

AUTOR: LEONEL GUSTAVO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059165-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092362

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019550-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092333

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043175-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092352

AUTOR: THAIS ALMEIDA AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA) CAMILA RODRIGUES AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020943-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092335

AUTOR: JOSE ANTONIO KAJFES (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028244-72.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092338

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041662-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092350

AUTOR: ZULEIDE DA SILVA PONTES (SP257070 - NABIL ABOU ARABI, SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058567-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092431

AUTOR: ALBERTO SANTOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063424-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092363

AUTOR: BENTO BUENO DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042018-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092351

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEIXOTO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035664-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092345

AUTOR: THIAGO DE SOUZA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO, SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011227-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092323

AUTOR: NIVALDO GODOI TESSARO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065270-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092364

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047048-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092354

AUTOR: MARIA ALVANETE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003936-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092313

AUTOR: ERICK MONTEIRO DE SOUZA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017202-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092329

AUTOR: KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA BEDNARSKI (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA, SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021059-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092336  
AUTOR: DIVANILDA MARIA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092347  
AUTOR: MARIZA NOGUEIRA TOCACELI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092355  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023981-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092337  
AUTOR: MIRIAM NOGUEIRA PEREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032103-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092342  
AUTOR: MAYARA RODRIGUES MUSCAT (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP363344 - AMANDA JULIANE DA MATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051132-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092358  
AUTOR: NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059452-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092432  
AUTOR: VALDINEI JUVENCIO DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008714-21.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092365  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009333-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092319  
AUTOR: JOZENILDA LUIZ DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092311  
AUTOR: MARIA IRENE MACIEL LIBER (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092324  
AUTOR: KLEYNILSON TEIXEIRA DAMASCENO (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050365-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092357  
AUTOR: KAIQUE LUCAS GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) RHAIANY GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) SAMARA GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050097-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092356  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092314  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015233-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092326  
AUTOR: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010729-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092321  
AUTOR: NELCI DE NOVAIS BATISTA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092315  
AUTOR: ELENI VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017980-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092331  
AUTOR: GENILDA BONFIM DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045656-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092353  
AUTOR: MARGARIDA LOPES DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052793-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092360  
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036182-94.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092346  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA GALVAO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) MARIA CORDEIRO GALVAO DOMINGOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) EDILANGE BATISTA GALVAO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) ERINALDO LOURENCO BATISTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036773-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092430  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO) CLARICE MARIA DOS SANTOS (SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO) RICARDO CARLOS DOS SANTOS - FALECIDO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) CLARICE MARIA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020194-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092334  
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO SILVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007536-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092316  
AUTOR: JOAO MARQUES DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034331-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092344  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008415-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092317  
AUTOR: PATRICIA DE MORAIS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058180-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092361  
AUTOR: MATHEUS CRUZ SOUZA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008431-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092318  
AUTOR: JORGE RIKIO ALIMA (SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092312  
AUTOR: MAURO ROGERIO TOREZAN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013522-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092325  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009709-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092320  
AUTOR: JANAINA SILVA RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006820-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092481  
AUTOR: ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023574-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092500  
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003730-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092479  
AUTOR: EDVALDO CARRILHO GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014210-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092588  
AUTOR: JOSE MARTINS NETO (DF051231 - ERIKA RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048982-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092513  
AUTOR: JOSE CLEBSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026813-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092503  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALFREDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034162-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092507  
AUTOR: MARINESIO SANTANA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016202-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092491  
AUTOR: MARIA DE JESUS DE LIMA FERREIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027446-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092504  
AUTOR: JULIO CESAR RIZZARDI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092477  
AUTOR: ISABEL FERNANDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040184-92.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092509  
AUTOR: LUIZ SABINO DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007240-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092482  
AUTOR: EDSON SOUSA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047507-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092512  
AUTOR: JUDITE RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024610-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092589  
AUTOR: BENEDITA GOMES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025968-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092502  
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA EMORGE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020124-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092497  
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011215-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092484  
AUTOR: VANIZIA ALENCAR DOS REIS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016424-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092492  
AUTOR: JOAO BATISTA MATEUS FILHO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013979-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092486  
AUTOR: MARCOS DANTAS (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062950-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092519  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030058-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092505  
AUTOR: VELSO ALOTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018821-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092495  
AUTOR: MANASES FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033801-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092506  
AUTOR: ERIK CAUA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092478  
AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA DE BRITO SILVA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029250-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092339  
AUTOR: ROBERTO AURICHIO (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038921-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092508  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU MEYER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052153-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092359  
AUTOR: MARIAZINHA NUNES GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041602-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092349  
AUTOR: ELENILSON JESUS BATISTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059485-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092517  
AUTOR: OSVALDO GRACIANO TEIXEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052631-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092515  
AUTOR: GERVAL BATISTA DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015503-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092490  
AUTOR: JONAS ALVES DE CARVALHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092518  
AUTOR: SIMONE LIMA PROFETA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014860-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092488  
AUTOR: ADILSON SARTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014651-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092487  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BESERRA BRITO COUTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017994-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092494  
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057145-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092590  
AUTOR: CARLOS GALBERTO DE ALMEIDA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043738-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092510  
AUTOR: CLEUSA BARBOSA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024297-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092429  
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA MARQUES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059025-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092516  
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO GABRIEL (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015326-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092489  
AUTOR: MAURICIO DE MAURO FELIX (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016943-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092493  
AUTOR: JORGE SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010387-42.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092587  
AUTOR: ABRAAO VIANA OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092480  
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032214-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092343  
AUTOR: IDENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000147-67.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092476  
AUTOR: VICENCIA SOARES GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011603-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092485  
AUTOR: ELISABETE LOURENCO DE SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) FLAVIA LOURENCO TOMAZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) KENDRIK HENRIQUE BARBOSA SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) ELISANGELA LOURENCO FERREIRA GOMES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) MICHAEL JOHNNY DE SANT ANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) DANIELA LOURENCO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) FLAVIA LOURENCO TOMAZ (SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) ELISANGELA LOURENCO FERREIRA GOMES (SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) KENDRIK HENRIQUE BARBOSA SANTANA (SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) DANIELA LOURENCO DA SILVA (SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) MICHAEL JOHNNY DE SANT ANA (SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074276-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092520  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032902-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092398  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016 e 06/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0015941-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092423  
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0009534-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092585  
AUTOR: EDILENE MARGARIDA DE VASCONCELOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0024365-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092227  
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUSA DÓS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções / Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0053446-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092410  
AUTOR: ANTONIO MARIZ DA SILVA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)

0053693-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092408GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0053319-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092409LEONARDO OLIVEIRA DE ASSIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução." Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado")."**

0000445-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092424ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN, SP302125 - ALCYR RENATO DE OLIVEIRA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005015-22.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092427  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009739-69.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092428  
AUTOR: EDILEA NOGUEIRA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025036-80.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092425  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA CUNHA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004621-15.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092426  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).**

0041777-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092556  
AUTOR: ANDREA MANDUCA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0038340-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092542 GILVANETE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

0035284-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092529 CREMILDA VIEIRA DA CRUZ (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

0036993-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092536 RODRIGO JOSE BENITES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0039925-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092548 TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0036339-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092533 DEUSILENE DOS ANJOS CARVALHO (SP207983 - LUIZ NARDIN)

0041219-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092555 NATALIA ALVES DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0032758-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092526 MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

0032209-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092525 PEDRO LUIZ DA SILVA ABRANCHES RAMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0041030-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092552 MARLI CESARIO CORREA DRESCH (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

0028419-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092524 CARLA SANTOS RIBEIRO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

0032764-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092527 LILLIAN DEBORAH FREIRE ROSEMBERG (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0037279-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092539 MAURICIO DOMINGOS GOMES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

0041166-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092554 CAMILO MARTINS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0035279-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092528 MARILEIDE GOMES DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0037078-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092538 MARIA APARECIDA PINTO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0036466-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092534 ELISABETH DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0038627-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092543 RITA FERREIRA DOS SANTOS DO PRADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0037027-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092537 DAVI ISIDORO DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

0038032-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092540GERALDINO CARLOS MARQUES BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0040336-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092550KATIA BARBOSA GONCALVES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

0025744-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092522WALTER LUIZ ALVES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

0039367-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092546MARIA DE LOURDES SANTESSO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0040164-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092549MARIA LUIZA RODRIGUES DE MORAIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).**

0038487-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092274JOAO PAULO BISPO DE JESUS (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

0033848-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092249RENE SANTOS DA CRUZ (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0033793-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092248MARIA NEIDE GONCALVES DE TAVARES JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0037144-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092265NATALIA ROTTA RAMPAZZO UNO (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)

0036157-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092259ELENITA OLIVEIRA DE JESUS SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0038894-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092278FELIPE FERNANDES CASTILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0002063-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092237CLENILDE CORREA DE SALLES RODRIGUES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

0039563-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092283GABRIEL BATISTA DE SOUZA (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)

0039029-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092279JOVELINA ARAUJO DA SILVA COSTA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0035543-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092253DANIELA CRISTINA SARTI (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0036630-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092262MARCELO ALVES VALENTIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0039237-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092281DINALVA HENRIQUE CERQUEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0039883-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092285WAGNER EUGENIO MAURICIO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0041869-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092299LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0022945-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092240MARIA CLARA FERREIRA SANTOS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0036530-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092261LUIZ ALVES DOS SANTOS NETO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

0042263-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092301ROQUE PASCALE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0041839-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092298SHEILA CRISTINA DE MOURA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

0037594-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092267ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0041499-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092297ANGEL FABIANO SILVA BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

5006595-53.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092303JERLICIO FERRAZ DE BRITO (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)

0040152-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092288GERALDO ESTEVAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0038394-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092273VALCIENE LOPES DE SOUZA BOZZO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0035861-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092257MARIO FERREIRA DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0036956-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092263GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0041382-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092294CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0027768-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092242JAMES BARRETO FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0039181-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092280MARLI LEANDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0038381-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092272ELIANE LAURENTINO DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)

0012430-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092238LUZIA DOS REIS MOREIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

0035538-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092252EDSON DO PATROCINIO CUNHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0033529-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092246CLAUDIA SOARES DOS ANJOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0040082-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092287JOAO PAULO PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0030418-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092243GILBERTO DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

0038737-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092277RICARDO FRANCISCO DE SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0034040-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092251RITA DE CASSIA FERNANDES SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0031587-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092244SIDNEI GAGLIARDI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0040163-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092289EDUARDO ALVES BELAU DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0041397-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092295MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0035574-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092254FABIO FERNANDES CASTILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0037740-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092268DEBORA ROCHA DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

0033701-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092247FRANCIEL PEREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0032121-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092245EDILSON ALVES DIAS (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA)

0038338-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092271EDSON MOREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0041148-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092293JACI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0038042-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092270KELLEN DEBORA MOREIRA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

0037762-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092269SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0034032-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092250JOSE CICERO OLIVEIRA DE LUCENA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0043093-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092438SEBASTIAO GERALDO (SP404356 - CARLOS FELIPE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040431-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092437

AUTOR: EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022309-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092436

AUTOR: MARIA DE FATIMA FLAUZINO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038379-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092235

AUTOR: MAISA PEREIRA PASSOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0032094-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092391

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES COSTA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022216-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092384

AUTOR: FATIMA LUCIA DIAS ALVES DANTAS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032033-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092390  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035255-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092396  
AUTOR: VINICIUS SOUZA DE MELO (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034147-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092395  
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035930-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092397  
AUTOR: CARLOS DE JESUS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026600-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092385  
AUTOR: DOMINGAS ALVES DA ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032600-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092394  
AUTOR: JOSE GENILDO DE CARVALHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032173-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092393  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES NOVAIS (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032096-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092392  
AUTOR: CLAUDIA VENANCIO PORFIRIO MARTINS (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020169-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092383  
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).**

0032530-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092576  
AUTOR: LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031682-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092571  
AUTOR: EVERALDO CAMILO DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031837-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092573  
AUTOR: IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032915-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092577  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030826-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092564  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031608-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092569  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS TRINDADE VARGAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030452-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092562  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030322-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092561  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032347-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092575  
AUTOR: GILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034275-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092581  
AUTOR: RICARDO BATISTA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031700-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092572  
AUTOR: RENILDA ALVES DE SOUZA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030899-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092565  
AUTOR: MERCEDES FREITAS DE MARCO DE OLIVEIRA MATTOSINHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034457-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092582  
AUTOR: EDNA SERRANO CARDOSO DE SA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023947-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092559  
AUTOR: NELSON ROSSATO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031646-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092570  
AUTOR: ANTONIO MARIO BIRKE (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092568  
AUTOR: ELIAS GONSALVES (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031207-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092566  
AUTOR: VALDIR NUNES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033158-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092579  
AUTOR: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030758-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092563  
AUTOR: MARIANICE SOARES (SP120715 - SIMONE LUPINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031354-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092567  
AUTOR: AURILENE XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092560  
AUTOR: MARIA JOSE DE MATOS BRITO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as**

**manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).**

0034241-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092592  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032608-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092435  
AUTOR: KATIA REJANE ANDRADE DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030193-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092422  
AUTOR: KELLY FERNANDA DE JESUS (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004671-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092411  
AUTOR: JOELITA DA SILVA ALMEIDA (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026142-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092419  
AUTOR: SIMONE TENGA CUSTODIO DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005976-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092412  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP109498 - MICHELE NOCITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056740-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092406  
AUTOR: CIBELE APARECIDA APOLINARIO MAURICIO CICERO APOLINARIO - FALECIDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) MARIA DE FATIMA AGOSTINHO APOLINARIO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) MARIA CIANNE APOLINARIO CILENE DE FATIMA APOLINARIO EVERTON APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013710-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092414  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010595-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092413  
AUTOR: JOSE LUIS SOARES DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028173-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092420  
AUTOR: MARINEIDE QUEIROZ DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016 e 06/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0033783-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092407  
AUTOR: OZIAS PEREIRA DO CARMO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028785-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092367  
AUTOR: KLEITON FERNANDES EDALECIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015892-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092308  
AUTOR: NILTON RAMOS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010078-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092306  
AUTOR: DIRCE GONZALES ARANHA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0040564-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092399

AUTOR: VALMIR RIBEIRO MENDES (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044087-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092400

AUTOR: IDELMARA DE SOUSA GAMA ALVES (SP380158 - SIMONE RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037219-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092405

AUTOR: SOFIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031512-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092402

AUTOR: CLAUDIO MORELLI LEAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0041484-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092230

AUTOR: ANA MARIA ALVIM SOARES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037749-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092229

AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035216-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092228

AUTOR: MARCELINO AMERICO DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041554-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092231

AUTOR: ADEMIR LINO DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0031901-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092434

AUTOR: VALTER MOREIRA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031763-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092433

AUTOR: MARIA ELIANE DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011489-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092366  
AUTOR: NEWTON MANSANI JUNIOR (SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES D'AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301092421  
AUTOR: MARCIA ROSA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6303000452**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores em atraso e ofereceu proposta de acordo. A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS. Por consequência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a tramitação do recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ. Expeça-se ofício requisitório, se necessário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.**

0000170-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033199  
AUTOR: ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006609-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033181  
AUTOR: AFFONSO CELSO RODRIGUES HENRIQUES (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003843-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031796  
AUTOR: ILZA UZAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observo, por fim, que não assiste à qualquer das partes a pretensão de escolha do perito que atuará no feito já que o destinatário da prova técnica é o juiz, sendo certo que a perita examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho. Dessa forma, afasto a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, uma vez que não há nesta subseção (assim como em várias subseções judiciárias) quadro de peritos cadastrados em todas as especialidades.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000184-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031726  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FILIER (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do pedido de concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico ortopedista e posteriormente pelo perito médico psiquiatra. A perícia ortopédica, que foi a originalmente requerida na petição inicial, não constatou a existência de incapacidade laborativa. Por outro lado, o perito psiquiatra informa a existência de incapacidade total e temporária, sugerindo o início da doença em 2011 e da incapacidade em novembro/2016.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (arquivos 37 e 38), que o último período contributivo da parte autora deu-se de 01/08/2005 a 31/08/2005 na qualidade de segurado facultativo, lapso este precedido por diversos vínculos empregatícios e sucedido por dois benefícios de auxílio-doença gozados de 12/09/2005 a 12/01/2007 e 16/01/2007 a 14/05/2012. Ainda que se considere o período máximo de trinta e seis meses para extensão do denominado período de graça, a qualidade de segurado teria sido mantida até 15/07/2015, momento anterior à data sugerida pelo perito para o início da incapacidade.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurado, nos termos previstos pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002005-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031809  
AUTOR: ELISABETE TEODORO DE SOUZA (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do pedido de concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observo, por fim, que não assiste à qualquer das partes a pretensão de escolha do perito que atuará no feito já que o destinatário da prova técnica é o juiz, sendo certo que o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho. Dessa forma, afasto a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, uma vez que não há nesta subseção (assim como em várias subseções judiciárias) quadro de peritos cadastrados em todas as especialidades.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000411-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031695  
AUTOR: KELLY LIMA DOS SANTOS (SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do pedido de concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico psiquiatra e posteriormente pelo perito médico ortopedista. Pelo primeiro, foi esclarecido que a moléstia psiquiátrica que acomete a parte autora está sob controle com o tratamento realizado e não causa incapacidade laborativa. Já o segundo perito esclarece que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente se considerada todas as possibilidades profissionais, mas que a autora não está incapacitada para a atividade para a qual foi reabilitada. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005161-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033144  
AUTOR: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA VIOLIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

A controvérsia refere-se ao fato de o INSS não ter concedido salário maternidade à parte autora “tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003”.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Tal benefício independe do cumprimento de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e são exigidas 10 (dez) contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho e a carência se necessário.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 22/02/2015, está comprovado pela certidão de nascimento anexada à fl. 02 do processo administrativo (arquivo 14).

O vínculo controvertido alegado pela autora está anotado na página 15 de sua CTPS (fl. 04 do processo administrativo).

Da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como da consulta realizada no CNIS, verifica-se que o suposto vínculo com a empresa RFLK IMPORT E EXP DE EQ PARA USO IND se iniciou um mês antes do nascimento da filha da parte autora (19/01/2015).

A meu ver, diante do conjunto probatório e da dinâmica verificada no decorrer da instrução, a anotação realizada em CTPS quando a autora já se encontrava adentrando no último mês da gestação sinaliza que o objetivo da configuração do vínculo de emprego era a obtenção do salário-maternidade.

Por outro lado, se desconsiderarmos referido vínculo, a parte autora teria perdido a qualidade de segurado quando do nascimento de seu filho. A consulta ao CNIS anexada aos autos (arquivo 26) e a CTPS (fl. 09 do arquivo 01 e fl. 04 do arquivo 14) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício até 31/10/2013 com a empresa Union Consultoria de RH Ltda., ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho, o que é corroborado pela declaração anexada no arquivo 31. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado do RGPS até 15/01/2015, nos termos previstos pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

No que se refere ao vínculo com a empresa RFLK IMPORT E EXP DE EQ PARA USO IND, ainda que esteja registrado em CTPS, a autora não logrou êxito em comprová-lo por quaisquer outros meios de prova, sendo que a empresa e respectiva responsável legal não foram localizadas nos endereços diligenciados pelos oficiais de justiça (arquivos 37, 42, 43, 50 e 58).

Ademais, há registro no CNIS de que a parte autora trabalhou na empresa Union Consultoria de RH Ltda. a partir de 09/03/2015 (menos de um mês após o nascimento do filho) até 07/2016, empresa na qual possui períodos anteriores com registro em carteira.

Desse modo, diante de todas as oportunidades que foram concedidas à parte autora no decorrer da longa tramitação do feito no escopo de apresentar outros elementos de prova da veracidade do vínculo em questão, mostra-se temerário o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa RFLK IMPORT E EXP DE EQ PARA USO IND para os fins pretendidos, com o que se impõe a conclusão pela perda da qualidade de segurado por ocasião do nascimento.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007690-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303032385  
AUTOR: EUNICE BERGAMO GIMENEZ FRANCISCO (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS dos períodos de 01/01/1991 a 31/12/2005 e 01/08/2008 a 29/06/2009, nos

quais a parte autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material a parte autora apresentou com o processo administrativo os seguintes documentos:

- Fls. 03: certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 23/01/1988 no município de Sumaré/SP, estando o cônjuge qualificado como advogado, e a autora como do lar;
- Fls. 05/06: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco acerca do labor rural exercido pela requerente;
- Fls. 07/08: Entrevista rural realizada no INSS, onde a parte autora informou que exerceu atividade rural em propriedade situada no município de Guapiara durante o período de 1991 a 2011, sendo o imóvel pertencente ao cônjuge;
- Fls. 09/11: Certidão emitida pelo Oficial do Tabelião de Notas do Município de Guapiara afirmando que em 1989 foi lavrada escritura de cessão de direitos possessórios relativos a dois terrenos situados naquele município, sendo beneficiário o cônjuge da parte autora.
- Fls. 12/28: Guias DARF de recolhimento de ITR incidente sobre o imóvel “Sítio São Francisco II”, localizado em Guapiara, relativas aos exercícios de 1991/2008, e pagas no ano de 2009;
- Fls. 29: Guia de recolhimento do ITR do exercício de 2009, paga em 2011.

As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória confirmaram o labor rural, afirmando que a parte autora residiu no sítio situado em Guapiara até por volta do ano de 2010, ocasião em que se mudou para Campinas em razão de problemas de saúde.

Todavia, a documentação apresentada como início de prova não atende aos requisitos necessários para comprovação da atividade rural. As guias DARF juntadas são extemporâneas, assim como a declaração emitida pelo Sindicato. Além disso, a posse de imóvel rural, por si só, não é suficiente para demonstrar com a necessária margem de segurança o efetivo labor rural alegado pela requerente.

Não obstante as testemunhas tenham afirmado que a requerente morou em Guapiara/SP até por volta de 2010, verifica-se da pesquisa ao sistema DATAPREV/Plenus que no ano de 2008, quando a autora requereu o benefício de auxílio-doença, esta informou que residia na cidade de Sumaré/SP (vide arquivo 47).

Por fim, o labor rural em economia familiar resta também afastado em virtude de o cônjuge da parte autora ter exercido atividade urbana durante diversos períodos, fato que se depreende pelas consultas ao CNIS (arquivos 48 e 49).

Assim, não se mostra possível o reconhecimento do tempo rural pleiteado, com o que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012076-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007228

AUTOR: DANIELA CAMPOS LIMA (SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”).

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima.

No caso concreto, o conjunto probatório demonstrou que a ré CEF agiu de forma diligente e não pode ser responsabilizada pelo alegado prejuízo sofrido pela parte autora. Os documentos anexados com a contestação (arquivo 09) permitem concluir pela lisura na conduta da ré, sendo certo que em uma das contestações administrativas a CEF reconheceu a existência de indícios de fraude eletrônica e restituiu os valores contestados (R\$ 14.915,50). Porém, nas outras duas oportunidades a situação fática mostra-se diversa, já que o histórico de movimentações impugnadas não deixava transparecer os indícios de fraude, sendo que a autora reconhece que utilizava os serviços da internet banking e deveria ter diligenciado o necessário para cuidar de sua conta bancária, não permitindo que tantos pagamentos e transferências fossem realizadas durante meses seguidos sem qualquer suspeita ou impugnação junto à instituição bancária.

Em outras palavras, a meu sentir, a dúvida posta no caso em exame deve ser sopesada em favor da parte ré, pois, a autora também tem responsabilidade de controle e vigilância sobre a regularidade de movimentação de sua conta, e ao deixar transcorrer muitos meses sem qualquer comunicado à ré, assumiu implicitamente a regularidade das movimentações.

Por outro lado, a parte autora limitou-se a juntar aos autos os extratos de movimentação, não apresentando qualquer outro elemento a corroborar sua pretensão. Já a CEF informa na contestação que a parte autora compareceu diversas vezes à agência para a troca da senha de seu cartão, e nestas oportunidades estava acompanhada de terceiras pessoas, que acabavam acompanhando o procedimento e tendo acesso às senhas.

Ou seja, não há elementos nos autos que autorizem conclusão segura de utilização indevida ou fraudulenta do cartão no caso das outras duas contestações administrativas.

Por consequência, improcedem os pleitos de indenização por dano material e dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003632-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303032508  
AUTOR: BRUNA ALINE SANTOS LEITE MARTIN (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observo, por fim e com a devida vênia, que, ao contrário do que requer o ilustre patrono da parte autora, não incumbe às partes a escolha do perito que conduzirá o ato judicial, na medida em que os profissionais habilitados são aqueles da confiança do Juízo. Ademais, é sempre facultado às partes a nomeação de assistente-técnico para acompanhamento do exame pericial, facultade essa que não foi utilizada pela requerente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002484-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028641  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

## DO MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa

previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor

submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 755/1835

eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

#### Da atividade especial

O autor requer o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

· de 06/03/1997 a 20/05/1997, laborado como Operador Qualificado perante a empresa Martinrea Honsel Brasil Fundação e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 30/31) informa que o autor laborou sujeito a ruído de 87,8 dB(A). A intensidade esteve abaixo da considerada tolerável pela legislação em vigor, portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

· de 07/05/1998 a 03/12/1998, laborado como Ajudante de Produção perante a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Comércio Ltda. O PPP juntado na petição inicial (fls. 34/35) informa que o autor laborou sujeito a ruído e óleo. Quanto ao agente ruído, o autor esteve exposto a o ruído médio na intensidade de 88,85 dB(A). A intensidade esteve abaixo da considerada tolerável pela legislação em vigor. Quanto ao agente químico óleo, a utilização do EPI foi eficaz, não se tornando possível o enquadramento do período em razão deste agente insalubre.

· de 03/12/1998 a 05/03/2014 (DER), laborado como Ajudante de Produção perante a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Comércio Ltda. O PPP juntado na petição inicial (fls. 34/35) informa que o autor laborou sujeito a ruído médio nas seguintes intensidades: 88,85 dB(A); 88,50 dB(A); 88 dB(A) e 87,50 dB(A). As intensidade estiveram acima da considerada tolerável pela legislação em vigor, apenas no período de 19/11/2003 a 13/02/2014 (data de emissão do PPP). Além disso, conforme antes explicitado, para o agente ruído não há descaracterização da especialidade, pelo uso de EPI, portanto, o período de 19/11/2003 a 13/02/2014, deve ser reconhecido como especial. Quanto aos demais agentes agressivos, verifica-se que o autor sujeitou-se a calor e a agentes químicos. No que se refere ao calor, o autor se sujeitou à intensidade de 19,0 IBUTG, abaixo do limite considerado como tolerável pela legislação.

Já, quanto aos agentes químicos, verifico que o autor esteve exposto a vapor hexano, poeira de borracha, gases e fumos de borracha, não tendo ocorrido a utilização de EPI nos períodos de 01/01/1999 a 31/05/1999 (vapor hexano: 38,3 ppm); 01/06/1999 a 31/07/2006 (poeira de borracha: 0,27); 01/08/2006 a 31/07/2013 (gases: 0,3). Quanto ao período de 01/08/2013 a 13/02/2014 (data emissão do PPP), o autor se sujeitou a fumos de borracha em função de atividade de vulcanização de borracha, enquadrada como insalubridade máxima no Anexo 13 da NR 15. Assim, em que pese a indicação, no PPP, de EPI eficaz, verifica-se a ausência de especificação do tipo de equipamento utilizado, tornando inviável a conclusão acerca da eficiência da proteção. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 31/05/1999; 01/06/1999 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 13/02/2014.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos e 12 (doze) dias, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o período de 01/01/1999 a 13/02/2014, como de atividade especial, devendo ser convertido em tempo comum.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001250-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028822  
AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES DE PAULO (SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE, SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividade especial e de atividades urbanas prestadas como “menor patrulheiro”, nos períodos que especifica. Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo, NB 163.468.328-2, DER em 15/08/2014, foi apresentado dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

#### MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que

não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral. Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício.

A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;
- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;
- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707 /RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A

partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA -DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB.

A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP,

QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/ 03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial –desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Do reconhecimento de atividade especial do eletricitário

A possibilidade de enquadramento da atividade do eletricitário como especial, após a análise probatória, já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede Recurso Especial, cujo trâmite foi submetido ao regime dos recursos repetitivos, do então vigente art. 543-C do CPC (Recurso Especial nº 1.306.113-SC, Relator Herman Benjamin, DJe 21/05/2013).

O referido julgado reafirmou entendimento já firmado majoritariamente naquela Corte, reafirmando, quanto ao mérito, os fundamentos que seguem:

A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos nº 83080 de 24-01-1979 e nº 2.172, de 05-03-1997 não trouxeram tal descrição.

Após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei nº 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto nº 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.

Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de

1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.

Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão “eletricistas, cabistas, montadores e outros”.

Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.”

No caso concreto, o autor requer o enquadramento de períodos especiais, que passo a analisar.

1. De 20/02/1985 a 27/11/1992 (Meritor do Brasil Ltda, sucessora das sociedades: Rockwell do Brasil Ltda, Rockwell do Brasil S/A; Rockwell Braseixos S/A e Braseixos S/A), nas funções de apontador de mão-de-obra, auxiliar administrativo, auxiliar administrativo sênior e lubrificador. Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se anexado ao PA (evento 13), fls. 45/46. Atesta a exposição do autor, durante todo o período do contrato de trabalho, a ruídos com variação de 82,0 a 100 dB(A) e ao agente químico óleo mineral, no período de 01/08/1992 a 27/11/1992.

Embora conste no PPP que o autor exercia em parte as suas atividades dentro do escritório, há menção de que o escritório seria uma sala dentro da fábrica. Além disso, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 82,00 a 100 dB(A), de modo que - sendo a totalidade do intervalo considerado insalubre - deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Devido, portanto, o reconhecimento do período como especial, em face das provas apresentadas e da legislação de vigência, bem como a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

2. De 18/07/1993 a 03/02/1995 (Galvani S/A), na função de lubrificador. Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 50/52 do PA (cópia integral consta de fls. 52/55 do arquivo da inicial) informa a exposição do autor, durante o contrato de trabalho, aos agentes nocivos físicos, ruído, da ordem de 89,7 dB(A), calor, de 24,9 IBUTG e radiação não ionizante, além dos agentes químicos ácido fluorídrico, graxa e óleo diesel, fluoretos, quartzo, óxido de ferro, hidróxido de sódio e ácido sulfúrico. Devido, neste caso, o enquadramento do período como de atividade especial, com exceção do intervalo de 08/04/1994 a 05/12/1994, enquanto recebia benefício previdenciário por incapacidade. Devida a conversão das atividades especiais reconhecidas em atividades comuns, como requerido.

3. De 13/02/1995 a 13/08/1996 (Gardner Denver Nash Brasil Indústria e Comércio de Bombas), na função de operador de testes. Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fls. 53 do PA, atesta a exposição do autor a ruídos da ordem de 96 a 98 dB(A). No documento apresentado, o empregador informa que o laudo técnico ambiental foi produzido no início de 1997. Considerando a proximidade entre a atividade desempenhada e a produção do laudo, além da Jurisprudência da TNU (súmula 68) a favor da validade de tal meio de prova, devido o reconhecimento da referida atividade como especial.

4. De 05/2000 a 06/2001 (Telecomunicações de São Paulo, S/A- Telesp, sucedido por Telefônica Brasil S/A). O contrato de trabalho da parte autora com empregador originário e com o sucessor deu-se entre 23/04/1997 e 17/12/2003 (CNIS, evento 20). As anotações da carteira profissional (fls. 35 do PA) estão em parte ilegíveis. Às fls. 37, contudo, consta recolhimento de contribuições sindicais, até 2002, em nome do primeiro empregador. Também é possível identificar que o empregador Telesp foi o responsável pelo ato de demissão do autor (fls. 36). Não há nos autos registro da sucessão das empresas. No CNIS, contudo, consta o recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da Telesp entre 04/1997 e 11/1999 e pela Telefônica entre 12/1999 a 12/2003, o que significa que as obrigações contratuais do empregador não têm um termo definido para apuração das responsabilidades, considerando-se a contradição existente entre as provas dos autos. Embora tenha solicitado averbação do período de 05/2000 a 06/2001, formulário DSS 8030, apresentado a fls. 54, informa atividade especial apenas no período de 01/05/2001 a 30/06/2001, com atividade de instalar e substituir linhas telefônicas, com exposição a tensões superiores a 250 volts, formulário emitido em 31/12/2003. Como a data coincide com o mês em que o autor foi demitido, como há especificação do cumprimento da atividade de instalador, com risco de choque pela tensão elétrica, é devido, à míngua de outras provas, o reconhecimento de atividade especial no período certificado, entre 01/05/2001 a 30/06/2001.

5. De 02.02.2005 a 10.08.2010 (Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda), nas funções de técnico de telecomunicações Jr I e técnico de telecomunicações Jr II. Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado a fls. 55/55 do PA, não menciona a exposição do autor a agentes nocivos, nem identifica a sua atividade como periculosa. Também não há menção de exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. Ausente prova de exposição a perigo, não cabe a averbação de atividade especial.

6. De 09/08/2010 a 31/03/2011 (Inelcom Brasil de Telecomunicação Ltda), na função de instalador pleno. Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fls. 58 do PA, informa a exposição do autor ao risco de choque elétrico e posições inadequadas, na função de instalador de cabos e redes. Neste caso, considerando-se o período da prestação da atividade, a legislação aplicável e a fundamentação supra, não cabe o enquadramento do período como especial, já que não há informação sobre a tensão elétrica a que estava submetido, que deve ser comprovadamente superior a 250 volts.

Portanto, diante da fundamentação exposta, tenho que restaram comprovadas as atividades especiais realizadas pelo autor, nos períodos mencionados, com as exceções acima referidas.

Aprecio o requerimento de averbação de atividades laborativas como guarda mirim.

Requer finalmente a parte autora que sejam reconhecidos, para fins de contagem de tempo, os períodos em que prestou serviços como patrulheiro, por intermédio do Instituto de Promoção do Menor do Município de Sumaré/SP, nos períodos abaixo indicados:

1. 29/06/1982 a 24/03/1983 (Gigo e Cia Ltda)
2. 29/06/1983 a 30/07/1983 (Prefeitura Municipal de Sumaré)
3. 28/03/1984 a 24/04/1984 (Helmut Arthur Nintz) e
4. 11/04/1984 a 19/02/1985 (Brasexos Sumaré S/A).

Para a comprovação da atividade a parte autora apresentou, no processo administrativo (fls. 16 e 17), Declaração do entidade municipal indicada de que o autor cumpriu “estágio de aprendizagem”, como “aprendiz”, prestando serviços para os empregadores acima mencionados, recebendo, a título de bolsa de estudos, remuneração correspondente a 75% do salário mínimo. Apresenta também a ficha de identificação, com a nomeação das empresas em que atuou.

Na petição inicial, alega-se, inicialmente, que havia relação empregatícia, pelo desempenho de atividade profissional remunerada.

Ao mesmo tempo, contudo, há alegação de que a atividade se equipara à do aluno-aprendiz, situação descrita na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que prevê a contagem do tempo de serviço, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União. A aprendizagem é realizada, nesta hipótese, em Escola Técnica Federal, em períodos alternados ao da prestação da atividade.

Verifica-se que, no caso da parte autora, não restaram comprovados quer a existência de relação de emprego não formalizada, quer a de aluno-aprendiz.

A alegação de condição de aluno-aprendiz é totalmente infundada, já que não houve frequência a escola técnica de aprendizagem profissional, sendo totalmente inadequada a expressão “bolsa de estudos” constante da declaração prestada, já que não havia frequência a escola profissional, mas tão-somente a prestação de atividade laborativa.

Por outro lado, a atividade laborativa não se identifica com a relação de emprego, já que se definia de acordo com regras que não eram as legalmente vigentes para a regulação do trabalho assalariado, nem se previa o recolhimento de prestações previdenciárias.

O trabalho do menor em tais condições, sem garantias trabalhistas e sem proteção previdenciária, tem vedação legal e constitucional após a CF 1988, mas parece ter sido sancionado, ou tolerado, na vigência da Constituição anterior.

A atividade, contudo, não pode ser considerada como fato a ensejar a filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, por inexistência de previsão legal a respeito. Destarte, não cabe o reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo autor como patrulheiro, para os fins previdenciários pretendidos.

Destarte, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos períodos de atividade já homologados e/ou constantes do CNIS, perfaz a parte autora um total de 33 anos e 09 dias de tempo de serviço/contribuição em 15/08/2014, data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade da atividade do autor nos períodos de 20/02/1985 a 27/11/1992; 18/07/1993 a 07/04/1994; de 06/12/1994 a 03/02/1995; 13/03/1995 a 13/08/1996 e de 01/05/2001 a 30/06/2001.
2. Deferir a conversão da referida atividade especial em atividade comum.
3. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência declarada.

Transitada em julgado, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações, no prazo de 30 dias, com comunicação ao juízo nos 15 dias subsequentes.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002630-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033576  
AUTOR: JOSE CARLOS DALL OGLIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação revisional ajuizada por José Carlos Dall Oglio, em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, mediante a averbação de atividades especiais não reconhecidas no processo concessório.

Subsidiariamente, propõe a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela alteração do cômputo do tempo de

serviço/contribuição e neste caso, além da atividade especial, requer também o reconhecimento de contribuições individuais não computadas.

Examino o mérito

Preliminarmente, verifico a não ocorrência de prescrição, uma vez que o benefício em questão (NB 166.897.788-2) foi concedido em 01/08/2014, ou seja, dentro no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina

#### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

#### Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA

REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2014, tendo sido reconhecido o tempo de serviço/contribuição de 35 anos e 18 dias, conforme fls. 60 do processo administrativo, evento 13.

Em juízo, a parte autora requer a declaração dos seguintes períodos como especiais:

- 1- 01/11/1985 a 30/04/1987 (Esquadrium Esquadrias de Alumínio Ltda), na função de serralheiro. Pretende a averbação da atividade por categoria profissional, por equiparação.
- 2- 01/12/2000 a 14/04/2010 (Motta Box Indústria e Comércio – EPP), na função de serralheiro. Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 24/02/2014, constante de fls. 79/80 do arquivo da inicial, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade média de 82 a 88 dB(A), ou seja, à intensidade de 85 dB(A).
- 3- 13/05/2010 a 01/08/2014 (JRR – Construções e Serviços Ltda –ME), na função de serralheiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo foi recusado, por erro na data de admissão, que constou como 13/05/2009. O PPP atestava a exposição do autor a ruídos da ordem de 102,3 dB(A). O formulário foi reapresentado, às fls. 28/30 do arquivo da inicial, com a mesma data de emissão do anterior (12/06/2014), com a retificação da data de admissão para 13/05/2010. Não há rasuras, nem qualquer coisa que indique ter havido adulteração, pelo que se pode aceitar que tenha havido simples erro material no documento anterior.

Aprecio as provas apresentadas

Em relação ao item 1 da relação supra, verifico que não cabe o enquadramento por categoria profissional, já que a profissão de serralheiro não está relacionada como categoria paradigma, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como não houve prova da exposição a agentes nocivos, não cabe o reconhecimento de atividade especial no período.

Em relação ao item 2, verifico que o nível de ruído médio indicado é o de 85 dB(A). Considerando-se que a legislação então vigente (conforme fundamentação supra) definia a insalubridade em caso de níveis superiores a 85 dB(A), não cabe o reconhecimento de atividade especial.

Já em relação ao item 3, considerando-se a prova reapresentada (e retificada) nos autos desta ação, o nível de ruído indicado e a legislação de regência, cabe o reconhecimento da atividade como especial, até a data da emissão do PPP, em 12/06/2014. Não é possível a averbação de período posterior, por ausência de comprovação da insalubridade. Em relação ao período reconhecido, devida a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Como não há períodos de atividade especial reconhecidos no processo administrativo, não cabe, com o ora declarado judicialmente, a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. Portanto, deixo de apreciar o pedido contido na inicial de conversão de atividades comuns prestadas antes da vigência da Lei 9.032/95 em especiais, com fator redutor do tempo de serviço, por não ser benéfico para o requerente.

Sobre o pedido para o reconhecimento de recolhimentos previdenciários.

Em relação às duas competências cujo reconhecimento é reclamado para contagem de tempo de serviço (01/1990 e 06/1990), verifico ser devido o reconhecimento apenas da primeira delas, onde a autenticação está visível (fls. 30 da inicial). O mesmo não ocorre com a guia referente à outra competência, acostada às fls. 31.

Devida, portanto, a revisão do benefício previdenciário do autor, com a revisão do tempo de serviço calculado, em face do reconhecimento de atividades especiais e reconhecimento de contribuição, ora declarados.

Ressalto que, em relação ao processo administrativo, a documentação foi retificada e acrescida nos autos desta ação, razão pela qual os

efeitos financeiros da revisão serão devidos a partir da citação do réu para esta ação, em 30/03/2015.

## Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- 1-Reconhecer e averbar a atividade especial do autor, no período de 13/05/2010 a 12/06/2014, bem como a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo;
- 2- Reconhecer e averbar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor, na competência de janeiro de 1990, para o mesmo fim.
- 3- Proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, de acordo com a nova contagem de tempo ora estabelecida, tomando como termo inicial da revisão a data de 30/03/2015, data da citação do réu para esta ação. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.
- 4- Condene o réu ao pagamento das diferenças vencidas, entre o termo inicial da revisão e a data da DIP, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata revisão do benefício, devendo o INSS apurar o novo valor mensal e iniciar o pagamento do benefício revisado no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006491-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030153  
AUTOR: JOSE PETRUCIO DOS SANTOS (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, rural e tempo comum.

## MÉRITO

### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e

83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto n.º 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto n.º 3.048/99, anexo II, item XIII).

A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto n.º 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 11/03/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

· 15/01/2009 a 11/03/2015 (Mecânica Telícia Ltda – EPP) – CTPS, cargo de frentista (fl. 39 do PA); PPP, exposição a ruído de 78 dB e óleo diesel, data do PPP 19/04/2013 (fls. 40/42 do PA)

A princípio, é possível o enquadramento do período de 15/01/2009 a 19/04/2013 (data da assinatura do PPP), diante da exposição ao agente nocivo óleo diesel, enquadrado no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FRENTISTA E TROCADOR DE ÓLEO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)

7. No caso dos autos, não foi reconhecido qualquer período como de natureza especial na via administrativa (fls. 95). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 02.01.1978 a 25.11.1978, 01.04.1979 a 05.11.1983, 10.02.1984 a 28.03.1989, 02.05.1989 a 05.05.1992, 01.09.1992 a 07.08.1996 e 01.02.1997 a 03.08.2007, a parte autora, nas atividades de frentista e trocador de óleo, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxas, óleos, gasolina, etanol e óleo diesel (fls. 216/224), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...)

13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Décima Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185410 / SP, 0029023-83.2016.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Contudo, do período de 15/01/2009 a 19/04/2013, não pode ser enquadrado os períodos em que o autor esteve percebendo o benefício de auxílio-doença (espécie 31), a teor da disposição inserta no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 25/01/1952, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 25/01/1964 a 15/01/1971.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Certificado de reservista do autor, incorporado em 16/01/1971 e licenciado em 30/11/1971, no qual a qualificação profissional está ilegível (fl. 08 do PA);
- Declaração emitida pela Secretaria de Educação do Município de Londrina, afirmando que o autor estudou na Escola Rural Municipal Antônio Rebouças, situada na zona rural, no Distrito de São Luiz, no Município de Londrina/PR, nos anos de 1961/1962 e que a sua irmã, Maria Aparecida dos Santos, também estudou na mesma escola nos anos de 1965/1970. Afirmou, ainda, que a escola obedecia ao calendário agrícola (fls. 13 do PA);
- Título eleitoral do autor, em 04/08/1972, no qual está qualificado como aux. De escritório (fl. 22 do PA);
- Certidão de casamento religioso do autor, celebrado em 29/11/1975, na qual não consta a qualificação profissional dos nubentes (fl. 23 do PA);
- Certidão de nascimento do filho do autor, José Petrucio dos Santos Júnior, nascido em 21/05/1976, na qual a qualificação profissional do genitor é aux de escritório (fl. 24 do PA);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Claudia Regina dos Santos, nascida em 20/07/1977, na qual a qualificação profissional do genitor é escriturário (fl. 64 do PA);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Gláucia Skrspec dos Santos, nascida em 21/09/1978, na qual a qualificação profissional do genitor é aux de escritório (fl. 27 do PA);
- Atestado emitido pela Secretaria de Segurança do Estado do Paraná, afirmando que o autor, quando do requerimento da 1ª via da carteira de identidade, em 11/10/1978, declarou exercer a profissão de aux. De escritório (fl. 28 do PA);
- Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araongas em nome do autor, em 07/1980, 10/1980, 09/1981 (fl. 30 do PA);
- Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araongas em nome do autor, em 02/1981, 03/1981, 04/1981 (fl. 31 do PA);
- Certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros de Araongas, relatando a ocorrência de um incêndio na Fazenda Bulle, de propriedade de Arnaldo Bulle Netto, em 09/05/1984, na qual houve perda de registros trabalhistas (fl. 32 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos, pois a quase totalidade dos documentos que indicam a sua qualificação profissional faz referência ao trabalho em escritório.

Os recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araongas versam sobre períodos em que o autor não requer o reconhecimento de labor rural.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão que se chega é que o demandante não está enquadrado na categoria de trabalhador rural no período pretendido.

O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- 16/01/1971 a 30/11/1971 – reservista do Exército (fl. 08 do PA)
- 01/12/1971 a 09/08/1981 – Fazenda Bulle, como auxiliar de escritório;
- 01/10/2005 a 25/10/2005 (Juarez Salvatore Mazzone) – CTPS, cargo de motorista (fl. 39 do PA);

Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16/01/1971 a 30/11/1971, o qual, por força do disposto no inciso I do art.55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período de 01/12/1971 a 09/08/1981 (Fazenda Bulle), há início de prova material acerca do aludido contrato de trabalho, uma vez que foi realizada uma anotação na CTPS do autor, retificando-se a data de admissão para 20.02.1966 (fl. 37 do PA). Neste ponto, não se pode olvidar que consta dos autos uma certidão emitida pelo corpo de bombeiros indicando a existência de um incêndio no escritório da fazenda em 1984, sendo plausível a impossibilidade de apresentar outros documentos.

Sobre a anotação extemporânea de sua CTPS, o autor esclareceu que o proprietário da Fazenda Bulle decidiu fazer a anotação posteriormente, na década de 1980, reconhecendo o período em que o autor trabalhou como empregado da fazenda.

Aliada à referida anotação na CTPS, as testemunhas corroboraram a informação de que neste período ele prestava serviços na Fazenda Bulle na qualidade de empregado. A testemunha Joaquim Paulo atestou que o autor, quando voltou do exército, passou a trabalhar como apontador e fazia, ainda, serviços de escritório na Fazenda Bulle. A testemunha José Américo também trabalhava na Fazenda Bulle e também confirmou que o autor, após servir o exército, passou a trabalhar no escritório da Fazenda.

Além disso, o período de 01/10/2005 a 25/10/2005 deve ser considerado pelo INSS, uma vez que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, não havendo impugnação do réu quanto ao aludido contrato de trabalho.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (11/03/2015), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Insto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor JOSÉ PETRUCIO DOS SANTOS trabalhou submetido a condições especiais, de 15/01/2009 a 07/01/2012 e de 01/06/2012 a 19/04/2013 (Mecânica Telícia) e os períodos comuns de 16/01/1971 a 30/11/1971 (Exército), de 01/12/1971 a 09/08/1981 (Fazenda Bulle) e 01/10/2005 a 25/10/2005 (Juarez Salvatore Mazzone), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002859-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031734  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BISPO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) EDIVANY VICENTE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

#### DO MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de

atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário. O autor requer a averbação do período de 23/05/2006 a 18/11/2006, laborado junto à empresa E. J. Prest. Serv. Em Recursos Humanos Soc. Ltda.

Das cópias das carteiras de trabalho anexadas aos autos, inexistente qualquer informação a respeito de referido vínculo, além de não terem sido apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar acerca da existência do contrato. Assim sendo, não se torna possível a averbação do referido período.

#### Da atividade especial

O autor requer o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

- de 11/10/2001 a 17/07/2002, laborado perante a empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. Embora a baixa qualidade visual da cópia do PPP, juntado com a petição inicial (fl. 17), verifica-se que o autor laborou sujeito a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal período não enquadrado como especial pela entidade autárquica sob o fundamento da utilização de equipamento a atenuar o agente agressivo;
- de 04/02/2003 a 04/04/2006, laborado perante a empresa Mecalux do Brasil Sistemas de Armazenagem Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 49/50) informa que o autor laborou sujeito a ruído de 96,5 dB(A);
- de 22/09/2011 a 04/03/2013, laborado perante a empresa Associated Spring do Brasil Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 52/53) informa que o autor laborou sujeito a ruído de 90,8 dB(A);

As intensidades estiveram acima da considerada tolerável pela legislação em vigor. Além disso, conforme antes explicitado, para o agente ruído não há descaracterização da especialidade, pelo uso de EPI, portanto, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (04/07/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR os períodos de 11/10/2001 a 17/07/2002; 04/02/2003 a 04/04/2006 e 22/09/2011 a 04/03/2013, como de atividade especial, devendo ser convertidos em tempo comum;
2. DETERMINAR a concessão do benefício do autor, NB 166.305.124-8, desde a DER (04/07/2014) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde 04/07/2014 (DIB) até a data do óbito do autor/segurado, 08/05/2016 (certidão de óbito acostada à fl. 06 do evento 28), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arr-azoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua

homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Considerando que os filhos do autor falecido são maiores de idade, bem como, a viúva Sra. Edivany Vicente de Oliveira é a única beneficiária da pensão por morte do referido segurado (evento 30), defiro o pedido de sua habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c o art. 688, II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006238-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303032435  
AUTOR: MARIA DE LOUDES VALERIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Valério, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculo laboral como empregada doméstica e/ou do recolhimento das contribuições previdenciárias como doméstica, no mesmo período, que especifica.

Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo (NB 163.694.481-4, DER em 11/06/2013) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11” (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do

trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi criado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

Da situação da demandante

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 11/06/2013, quando contava 60 anos, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção.

No processo administrativo o INSS reconheceu 12 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuições, e 158 contribuições, conforme fls. 33/34 do PA, evento 14.

Na petição inicial, alega a parte autora que o indeferimento fora gerado por não ter havido o reconhecimento, para qualquer fim, da atividade desenvolvida para o empregador doméstico Anibal Cury, no período de 02/07/1973 a 15/09/1976.

Aprecio as provas apresentadas.

Para a comprovação da atividade doméstica, a parte autora apresentou a CTPS 006205/361/SP, emitida em 04/07/1973, acostada às fls. 11/24 do processo administrativo, evento 14.

O vínculo de emprego controverso está registrado às fls. 13 e, apesar da péssima qualidade da cópia apresentada, está suficientemente legível. A anotação é contemporânea, com exceção dos dois primeiros dias do contrato, já que, como data de admissão, consta 02/07/1973.

Às fls. 17, constam os aumentos salariais, concedidos sempre no dia 01 de maio, anotações subscritas pelo mesma pessoa que registrou o contrato, já mencionado. Há ordem cronológica.

Pelo INSS não foi impugnada a anotação, que se presume verdadeira. Vê-se pelas decisões constantes do PA, na primeira e nas instâncias recursais, que a questão se prende ao não recolhimento de contribuições, ou ao recolhimento sem comprovação.

Vê-se, contudo, que houve a inscrição da autora como doméstica (NIT 1090742281-8), conforme informação do CNIS (evento 28). Vê-se no extrato que há omissão sobre a data do cadastramento, mas está clara a menção à categoria de doméstica. Considerando-se que a inscrição de empregados domésticos na Previdência Social só foi possível a partir do Decreto 71.885, de 09/03/1973, que regulamentou a Lei 5859/72, presume-se que tal inscrição tenha ocorrido depois de março de 1973.

No caso específico da parte autora, vê-se que houve recolhimentos documentados em microfichas (eventos 30 e 29). A microficha constante do evento 30 registra as contribuições efetuadas entre as competências de 01/1974 a 12/1978. Com relação à autora, foram efetuados 30 recolhimentos, dentro daquele intervalo.

Finalmente, eventual omissão no recolhimento de alguma contribuição não pode acarretar prejuízos à autora, considerando-se a legislação da época (artigo 12 do Decreto 71885/73), que imputava ao empregador, e não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Destarte, considerando-se as provas apresentadas, a regularidade das anotações da CTPS, a inscrição da autora na Previdência Social na categoria de doméstica, e ainda as contribuições recolhidas sob o mesmo número de inscrição, devido o reconhecimento da atividade doméstica prestada entre 02/07/1973 a 15/09/1976, conforme requerido.

Somando-se os períodos de tempo ora reconhecidos aos que já foram averbados administrativamente pelo INSS e/ou constantes do CNIS, a parte autora totaliza 197 meses de carência, 16 anos e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade.

Ressalvo que o benefício será concedido a partir da DER, em 11/06/2013, considerando-se que o conjunto probatório constante do processo administrativo anexado é suficiente para o deferimento do benefício.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar, para todos os fins previdenciários, o desempenho de atividade doméstica pela parte autora, no período de 02/07/1973 a 15/09/1976, que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente totalizam 16 anos e 27 dias, consistentes em 197 meses de contribuições, com o fim de implantar o benefício de aposentadoria por idade, a favor de Maria de Lourdes Valério, com DIB em 11/06/2013. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até a véspera da DIP, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002809-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029051  
AUTOR: ANTONIO JESUS ROCHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, afasto a matéria preliminar.

## DO MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmaram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

#### PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

#### PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a

determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

#### Da atividade especial

O autor requer o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

- de 01/17/03/1980 a 21/08/1981 e de 26/07/1982 a 05/07/1991, laborado como "Operador não qualificado" perante a empresa LGD Indústria e Comércio Ltda. Os PPP's juntados no processo administrativo (fls. 68/73) informam que o autor laborou sujeito a ruído de 88 dB(A);
- de 13/07/1993 a 18/05/1995, laborado como "Operador de Máquinas" perante a empresa Correntes Industriais IBAF S/A. O Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntado no processo administrativo (fls. 45/66) informa que o autor laborou sujeito a ruído de 92,0 dB(A).

As intensidades estiveram acima da considerada tolerável pela legislação em vigor. Além disso, conforme antes explicitado, para o agente ruído não há descaracterização da especialidade, pelo uso de EPI, portanto, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao segundo período, no que diz respeito à alegação do INSS, de que as medições ambientais se iniciaram posteriormente, esclareço que a extemporaneidade dos formulários e laudo técnico, não desnatura a sua força probante, porquanto já sedimentada a jurisprudência no sentido de que, com o aprimoramento da tecnologia, a tendência é de melhoria das condições de trabalho, de modo a se admitir laudo extemporâneo para a comprovação de condições pretéritas de insalubridade no trabalho. Caberia, portanto, à autarquia comprovar a alteração das condições de trabalho - tal como o lay out da empresa - a embasar a inidoneidade do laudo.

A este respeito, cabe mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (REsp 1464602 e 1408094).

No que se refere à alegação do INSS, de que as medições ambientais se iniciaram apenas em momento posterior à prestação do serviço (1993 e 2003), esclareço que a extemporaneidade dos formulários e laudo técnico, não desnatura a sua força probante, porquanto o empregador não informa sobre modificações no ambiente de trabalho, tal como aquisição de maquinário mais eficiente. Ademais, a responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, é da empresa empregadora e não do empregado, devendo esta garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada

criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (15/09/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR os períodos de 17/03/1980 a 21/08/1981; 26/07/1982 a 05/07/1991 e de 13/07/1993 a 18/05/1995, como de atividade especial, devendo ser convertidos em tempo comum;
2. DETERMINAR a concessão do benefício do autor, NB 167.765.091-2, desde a DER (15/09/2014) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001721-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303033586

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois silenciou sobre o labor rural comprovado nos documentos juntados aos autos. Por fim, requereu “que o r. Juízo reanalise as provas documentais juntadas c/c os testemunhos, para reconhecimento do tempo rural devido, de

acordo com as provas documentais e orais , juntadas nos autos, conforme previsão legal, somando-se ao tempo de labor urbano, possa-lhe ser reformada a decisão de improcedência da ação”.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000095-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303033587  
AUTOR: JENAURO LUCIO TEIXEIRA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois silenciou sobre o labor rural comprovado nos documentos juntados aos autos. Por fim, requereu “que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, para sanar a contradição apontada, no tocante ao reconhecimento do período de labor rural exercido pelo Embargante, apenas referente a 18.06.1995 a 11.06.2000 (Sítio São Paulo) e 07.12.2007 a 28.08.2013 (Sítio São José), o que se encontra devidamente comprovado através de prova material suficiente, sendo desnecessária produção de prova testemunhal (por não haver pedido de reconhecimento de ‘lacunas’) e conseqüentemente, seja atribuído aos presentes embargos declaratórios efeito infringente, para modificação da decisão ora embargada.”.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escoreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303033585

AUTOR: LUCIVALDO JOSE TEIXEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido “para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1987 a 31/12/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor Lucivaldo José Teixeira”.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois silenciou o MM Juízo quanto a aplicabilidade (ou não) da Súmula n.º 577 do C. STJ e, se o caso, reconheça o período compreendido entre 12/08/1978 a 31/12/1988 como laborado em âmbito rural, bem como compute os períodos a serem averbados, inclusive para efeito de carência, conforme explicitado acima.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006068-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033515

AUTOR: MARIA LAURA DE SOUZA JUSTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial (apresentação de comprovante de endereço), tendo pedido a dilação de prazo por 02 vezes, alegando que “não possui condições acessíveis de comparecer ao escritório de sua patrona para a entrega do mesmo” (a patrona da parte autora possui escritório na cidade de Poços de Caldas-MG).

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar -se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente ao JEF). Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005467-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033490  
AUTOR: EDISON JOVENTINO DE SOUSA SANTANA (SP206470 - MERCIO RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação Declaratória Previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Campo Limpo Paulista-SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013, Provimento 399/2013, e Provimento 033/2018., todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006870-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033492  
AUTOR: ROSINEI COSTA SANTOS (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS. Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Artur Nogueira-SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013, Provimento 399/2013, e Provimento 033/2018., todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007197-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033534  
AUTOR: VIVIANE ALBERTINA BERNARDO DA FONSECA (SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em atendimento à determinação do juízo, a parte autora anexou contrato de locação que indica seu domicílio na cidade de Americana/SP, município que não está abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, motivo pelo qual reconheço a incompetência territorial e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a ação poderá ser ajuizada perante o juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007309-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033491  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS DA HORA SANTOS (SP385436 - LEONARDO DUARTE, SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação Declaratória Previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Jundiaí-SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013, Provimento 399/2013, e Provimento 033/2018., todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007294-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303033486  
AUTOR: JOSE CARLOS CARNIER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Amparo-SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013, Provimento 399/2013, e Provimento 033/2018., todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0009806-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033291  
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA ROCHA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 30: indefiro o requerido, uma vez que com a prolação da sentença de mérito, inclusive com trânsito em julgado, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, de sorte que descabe, nesta instância, qualquer outra decisão sobre a matéria.

Ademais, foi descartado o protocolo provisório nº 12661061, conforme descrito na certidão de 22/11/2018 e o agravo interno foi proposto após o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intimem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0005841-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033290  
AUTOR: JOSE OLIMPIO NOVAIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento 12; Considerando o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos - limite de competência para os Juizados Especiais Federais - até o momento do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0001740-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033278  
AUTOR: REINALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004977-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033270  
AUTOR: VALDECIR CLEMENTE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004999-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033269  
AUTOR: TAYNA NAYANA SOUZA MARTIN (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003090-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033274  
AUTOR: AMELIA CAROLINA GONCALVES DE AGUIAR (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002211-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033277  
AUTOR: FRANCISCO SALUSTIANO SOUZA GONCALVES DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033272  
AUTOR: MARY PEREIRA TENORIO (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006992-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033536  
AUTOR: AILTON SALES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ainda que não apresentada a planilha do valor da causa, considerando a DER em 14/06/2018, dê-se prosseguimento ao feito.  
Intime-se.

0005621-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033197  
AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a solicitação à 4ª Vara de Famílias e Sucessões desta Comarca, a fim de que informe acerca da quantia a ser transferida, bem como, banco, agência e conta corrente, para que o valor possa ficar vinculado ao processo nº 1033206-44.2017.8.26.0114.  
Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.  
Intimem-se.

0007341-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033186  
AUTOR: GILBERTO DE PAULA (SP374121 - JÉSSICA DE SOUZA LEAL, SP387597 - JANDER CARLOS RAMOS FILHO, SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Embora a parte autora tenha formalizado pedido perante a CEF, para contestação dos descontos em seu benefício previdenciário, não há elementos probatórios que demonstrem a apresentação das informações de conta bancária para devolução das parcelas, conforme solicitação realizada pela CEF (documento 13, emitido em 24/08/2018).

Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação – apresentando:

a) documento que confirme o fornecimento das informações de conta bancária para devolução das parcelas, conforme solicitação realizada pela CEF (documento 13, emitido em 24/08/2018);

b) extrato atualizado que demonstre a permanência dos descontos em seu benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0004580-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033295  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante do informado no ofício do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (evento 54), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como de petição/ofício da União discriminando a que período referem-se os valores recebidos através do referido processo e manifeste-se acerca do pagamento já efetuado em seu favor.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado acima, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004845-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033288  
AUTOR: ALMIR PIRES PIMENTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento 7; Considerando o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos - limite de competência para os Juizados Especiais Federais - até o momento do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0005697-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033578  
AUTOR: JOSEFA EDIELMA DE FARIAS BARBOSA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cancele-se a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado,( correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0009834-98.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033539  
AUTOR: MILTON HIROSHI SHIGAKI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o recurso de sentença do réu foi protocolizado em 11/07/2018, dentro do prazo legal, embora anexado aos autos em 13/07/2018 (evento 21), cancele-se a certidão de trânsito em julgado e expeça-se contra ofício ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008722-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033544  
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da inércia do INSS, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

0011502-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033548  
AUTOR: SERGIO DAGOBERTO DALL OCA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 43: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização da representação processual, uma vez que Cristiane Pinheiro Cavalcante Basile – OAB/SP 221947 não consta da procuração, nem foi juntado substabelecimento em seu nome.  
No silêncio, expeça-se requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais em nome da advogada constituída na procuração.  
Intimem-se.

0006844-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033541  
AUTOR: JOSE PIMENTA DA SILVA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 16/17: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para:  
a) a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403);  
b) a emenda a inicial para esclarecer a indicação da data de 10/11/2011, considerando a DER em 10/11/2014 (fl. 06, evento 02).  
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

0003228-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033496  
AUTOR: DINA MARIA DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (evento 38).  
Intimem-se.

0005077-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033292  
AUTOR: MICHELE APARECIDA ANICETI SILVEIRA (SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora Procuração Ad Judicia com regular outorga de poderes ao advogado constituído nos autos, haja vista o documento de procuração juntado nos anexos do processo eletrônico; evento 1; fls. 11, estar formalmente dirigido a Ação de exoneração de alimentos.  
2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
3) Intime-se.

0007381-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033195  
AUTOR: SIDNEY FERNANDES DE OLIVEIRA (SP416784 - JULIETE ALINE MASIERO, SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA, SP362987 - MARCOS PEREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende discutir a natureza acidentária de sua alegada incapacidade laboral.  
Intime-se.

0003405-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033546  
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MENGUE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

0011548-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033561  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA, SP128353 - ELCIO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 48: tendo em vista que o contrato de honorários apresentado não descreve seu objeto, tampouco foi devidamente datado, indefiro o pedido de destacamento.

Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome do autor.  
Intime-se.

0006639-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033283  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA CARDOSO (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar sobre o cumprimento informado no evento 52.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para cálculo dos honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor da causa atualizado, nos termos do v. acórdão (evento 36).

Intimem-se.

0003314-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033538  
AUTOR: VALDEMAR LOPES (SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da análise detida dos autos, verifico que os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos estão anotados em CTPS. Assim sendo, desnecessária a produção de prova oral.

Cancele-se a audiência designada.

Com o cumprimento das formalidades, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para análise contábil.

Após, volvam os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007357-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033547  
AUTOR: STELA FLORIPES DE PAULA BIGUILLINI (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004677-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033584  
AUTOR: LUZIA DA COSTA DE AMORIM FERNANDES (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAS BEDANI)  
RÉU: VAGNER FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos

autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0004293-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033406

AUTOR: MOACIR PIZANO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013515-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033306

AUTOR: JOSE DARIO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002038-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033449

AUTOR: GENTIL IZIDIO DE MOURA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI , SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013245-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033307

AUTOR: LOURIVAL CARDOSO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008466-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033345

AUTOR: MARIA ESTELA RESENDE SPINELI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008374-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033347

AUTOR: ELIDIA SIQUEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007050-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033204

AUTOR: LOURANY VIEIRA SANTOS (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002651-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033224

AUTOR: ALACIR DIOGO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007146-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033203

AUTOR: DIVINO CLAUDIO GOMES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011079-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033324

AUTOR: MATILDE ZANETE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004098-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033410

AUTOR: GERALDO JOSE CESTAROLI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005269-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033389

AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO, SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004244-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033407

AUTOR: MARINA SILVEIRA DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000178-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033238

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003420-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033425  
AUTOR: ESPÓLIO DE DIRCEU ALVES (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) ALEX BOMFIM ALVES (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011684-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033316  
AUTOR: EMILIANA ROSA DA MATA (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011082-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033323  
AUTOR: APARECIDA DA ROCHA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004235-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033408  
AUTOR: ROBERTA CORREIA SILVA DE PAULO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA, SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010885-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033327  
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA ABRANTES DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007663-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033351  
AUTOR: DAIANI OLIVEIRA SOUZA (SP340172 - RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012579-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033308  
AUTOR: FRANCISCO VALDO ARAUJO DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002442-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033441  
AUTOR: CARLOS CESAR LUCCA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005895-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033379  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FONTOLAN (SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO, SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000460-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033235  
AUTOR: LUIZ DA COSTA MOTTA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010936-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033326  
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GONCALVES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001883-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033454  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ DE FRANCA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002064-86.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033448  
AUTOR: WILSON GRACIANO (SP267625 - CLAUDIA MICHELE GRACIANO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011305-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033319  
AUTOR: JOAO SALUSTIANO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005903-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033378  
AUTOR: MARIA JOSE DE AGUIAR (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015876-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033305  
AUTOR: ORLANDO PADILHA SIQUEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010523-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033328  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002342-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033443  
AUTOR: ERIVANDES MELO DA ROCHA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004059-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033411  
AUTOR: BENEDITO LIBERATO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002380-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033227  
AUTOR: MARIA EUNICE CRAIBA DA SILVA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003584-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033421  
AUTOR: LUIZ MARCONI MATOS RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010224-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033331  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE BRITO MACHADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) CAROLINA JOICE DE BRITO LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) ESPÓLIO DE ANDERSON LUIZ LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002681-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033437  
AUTOR: GILSON DA SILVA RANGEL (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003229-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033429  
AUTOR: FRANCISCA SULINA LOPES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004607-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033400  
AUTOR: JOSE APARECIDO BONFA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011940-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033315  
AUTOR: FABIANO ALEIXO FERNANDES (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001370-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033458  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011621-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033318  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003866-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033417  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BALIEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011095-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033322  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006738-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033363  
AUTOR: JAIMES FERREIRA LEITE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005933-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033377  
AUTOR: ADECIO MACHADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004336-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033209  
AUTOR: DORACY ROSA BASSI (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012108-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033311  
AUTOR: DANIEL IGNACIO DE BARROS (SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA, SP306547 - THAÍS OLIVEIRA ARÊAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007605-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033352  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FREITAS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006852-48.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033359  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010231-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033330  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002677-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033438  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002512-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033440  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006083-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033371  
AUTOR: MARIO BUGHI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005996-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033375  
AUTOR: JOAO LUIS ALCANTARA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003500-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033424  
AUTOR: ROSA LUCIA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003160-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033431  
AUTOR: SEVERIANO VIEIRA NETO (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003959-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033416  
AUTOR: ERNANI GRANADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008125-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033350  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA FONSECA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003565-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033422  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARICONI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000825-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033466  
AUTOR: AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006353-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033368  
AUTOR: LUCILENE REGINA FERREIRA SANTANA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007421-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033354  
AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009551-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033335  
AUTOR: EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006948-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033358  
AUTOR: KARINA FAVA SHIMABUKURO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000723-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033468  
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002565-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033439  
AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005331-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033388  
AUTOR: SALVADOR MOLKA NETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009741-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033333  
AUTOR: ELIDIA APARECIDA DE SIQUEIRA GILES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004784-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033396  
AUTOR: MARIA INEZ MORAIS PLACHI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012137-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033310  
AUTOR: JOZINA FLORA DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018082-53.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033301  
AUTOR: EDVALDO JOAO DO NASCIMENTO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007367-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033356  
AUTOR: CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008741-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033342  
AUTOR: VALMIM SOARES DE JESUS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001722-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033455  
AUTOR: NILZA CRISTINA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000360-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033472  
AUTOR: VALDIVINO DE PAULA SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004946-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033392  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) SARA HADASSA DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003526-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033423  
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005698-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033382  
AUTOR: GERALDO LEVINO NUNES (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004679-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033399  
AUTOR: DAMIAO VITORINO GONCALVES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004830-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033395  
AUTOR: RYAN DOS SANTOS MORAIS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) EMILLY DOS SANTOS MORAIS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003191-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033217  
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE NOVAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004777-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033397  
AUTOR: ENZO GUSTAVO ALMEIDA MACENA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033403  
AUTOR: NILSA RICHY GONCALVES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003092-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033220  
AUTOR: ROSILEI FERREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002931-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033222  
AUTOR: ALBERTO APARECIDO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004853-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033207  
AUTOR: PEDRA MARIA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000263-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033236  
AUTOR: CLEONICE ALVES SANTIAGO (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000807-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033467  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000215-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033476  
AUTOR: JOSE FREDERICO KILL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006025-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033374  
AUTOR: CAROLINA BRUNN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001285-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033460  
AUTOR: LOURDES PRIETTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004127-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033409  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PAULINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003211-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033430  
AUTOR: ADEMILSON GONCALVES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001448-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033457  
AUTOR: JENIFER GAMA TAIPO LIMA (SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002409-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033226  
AUTOR: MARLENE MARIA FRUGERI ZAUPA (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003326-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033215  
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002126-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033447  
AUTOR: ADAO GONCALVES DE CASTRO (SP357901 - CRISTINA DE SOUZA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010949-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033325  
AUTOR: VICENTE DOMINGUES DE ALMEIDA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003849-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033271  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005521-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033386  
AUTOR: ODETE SOARES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006784-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033360  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000358-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033473  
AUTOR: JOSE ROBERTO FLORES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015988-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033304  
AUTOR: REGINALDO ROSA RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006408-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033367  
AUTOR: JOÃO DE GODOY UGO NETO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012017-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033313  
AUTOR: CAUA HOFFMANN COLAIOCCO PIZANELLI (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011116-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033321  
AUTOR: LUCIANO TOMAZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008206-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033348  
AUTOR: PAULA MOREIRA CRUZ (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004405-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033404  
AUTOR: NELIDE APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016742-74.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033303  
AUTOR: ROVILSON DO PRADO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007572-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033353  
AUTOR: CLEUSA LUISA LONGATTO AQUIM (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000260-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033237  
AUTOR: MARCIA DOMINGUES TRIVELATO (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002033-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033450  
AUTOR: MARIA SILVEIRA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001054-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033463  
AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020003-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033300  
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000037-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033480  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS GONCALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002982-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033221  
AUTOR: WILSON SANTA TERRA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011669-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033317  
AUTOR: JOSE CARLOS IMBRUNITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008565-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033344  
AUTOR: JANAINA ALMEIDA NASCIMENTO (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000345-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033475  
AUTOR: CLEITON LUIS DOS SANTOS (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005962-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033376  
AUTOR: CICERO TENORIO CAVALCANTE (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004724-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033398  
AUTOR: JOAO DANIEL DE SOUSA ORNELOS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001954-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033453  
AUTOR: ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004027-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033412  
AUTOR: AMANDA ESPLICIO VAZ (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008743-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033341  
AUTOR: SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012090-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033312  
AUTOR: BENEDICTO PIRES DE ALMEIDA FILHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002959-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033433  
AUTOR: LEONARDO ARTHUR DA SILVA CALADO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006781-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033361  
AUTOR: HELIO PIVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001202-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033462  
AUTOR: HELIELMA BARBOSA VASCON (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002300-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033445  
AUTOR: JULIANA CANDIDO DE PAULA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002953-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033434  
AUTOR: LAUDEMIR BRAS CARRENHO COLETA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006080-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033372  
AUTOR: IRIS RAQUEL DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005094-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033391  
AUTOR: JOSE MARIA BALBINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010339-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033329  
AUTOR: ANA PAULA ANTUNES DE ARAUJO (SP302039 - CLECIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011290-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033320  
AUTOR: MARIA OLIVIA GONCALVES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007115-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033357  
AUTOR: ARLINDO ALVES MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002875-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033435  
AUTOR: LAURINDA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009705-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033334  
AUTOR: BERNADETE DANELON RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004904-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033393  
AUTOR: BRUNA ANTUNES DE AGUIAR XIMENES PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007374-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033355  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001775-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033231  
AUTOR: CHEILA DE CASSIA MACHADO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006500-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033365  
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA BUENO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005702-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033381  
AUTOR: FERNANDA REGINA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020111-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033299  
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS SOARES DE PUGAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003960-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033415  
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006102-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033370  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008402-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033346  
AUTOR: EDILSON DE ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000937-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033465  
AUTOR: ARNALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012141-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033309  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009091-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033339  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE FAVARON (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003832-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033418  
AUTOR: ALMIR BOSSO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004486-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033402  
AUTOR: JOSE DE FATIMA DE PAULO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008995-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033340  
AUTOR: ROSA MARIA ALEXANDRE DE ALMEIDA MARCIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001228-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033461  
AUTOR: DANUBIA CANGUSSU VALENCA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006472-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033366  
REQUERENTE: APARECIDO ALVES DA SILVA (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005446-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033387  
AUTOR: ENILSEN ANDRADE GOMES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000725-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033234  
AUTOR: TATIANA INACIO DE LIMA (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002419-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033225  
AUTOR: LIA APARECIDA PADLAS (SP389158 - ERICA ORVATE MIRANDA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003965-64.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033202  
AUTOR: SIMONE REGINA CAMARGO BOTASSO (SP204887 - AMANDA BELUOMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000903-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033233  
AUTOR: AMAURI FONSECA CHAVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001959-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033229  
AUTOR: VALERIA BEATRIZ DA CRUZ (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003282-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033216  
AUTOR: EREMILSON SILVA CHAGAS (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001934-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033230  
AUTOR: REINALDO GOMES MOREIRA (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000122-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033478  
AUTOR: CLAUDINO APARECIDO DE SOUZA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003085-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033432  
AUTOR: JOSE INACIO CANTANHEDE DOS ANJOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000375-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033471  
AUTOR: RICIERI JOAO COLUSSO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004882-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033394  
AUTOR: MARCIA ALBANO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)  
RÉU: SABRINA ERMINIA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009442-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033336  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000431-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033470  
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002433-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033442  
AUTOR: JULIO HENRIQUE SOARES FRANCISCO (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) RAPHAEL YAN SOARES FRANCISCO (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003389-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033427  
AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005213-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033390  
AUTOR: CICERO DE SOUZA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002259-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033446  
AUTOR: ANTONIO FURLAN (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002029-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033451  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002011-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033452  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GUEDES CAVALCANTE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006031-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033373  
AUTOR: THAIS SANTOS GONCALES (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004522-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033401  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SABINO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006739-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033362  
AUTOR: PEDRO PRUDENTE (PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003970-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033414  
AUTOR: JOANA DE LURDES CAETANO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001509-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033232  
AUTOR: ADRIANO JESUS DE CAMPOS (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003397-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033426  
AUTOR: ESTEVAM SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006579-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033206  
AUTOR: REGIANE PIMENTEL FORTES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003926-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033212  
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003125-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033219  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003152-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033273  
AUTOR: MAISA CORTES SIERRA (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009263-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033338  
AUTOR: VICENTE ANASTACIO DE BESSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá entã o a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime m-se.**

0005788-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033380  
AUTOR: MARINALVA SANTOS DA PAZ (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008143-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033349  
AUTOR: FABIANA APARECIDA GARCIA MANOEL (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001825-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033567  
AUTOR: CLAUDIO FRANCO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos.

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2019 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0005654-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033383  
AUTOR: SILVANA RUGGERI ZILE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cálculo / parecer anexado aos autos pelo Réu. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.**

0005207-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033257  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0019362-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033245  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007561-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033254  
AUTOR: FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009296-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033251  
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010605-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033249  
AUTOR: LEONOR MASSARIA PANIN (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018560-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033246  
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ANTUNES (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004801-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033258  
AUTOR: ADRIANA RENATA DE ARAUJO SILVEIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009371-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033250  
AUTOR: ZULEICA BENTO PAES DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001465-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033261  
AUTOR: AILTON CASSETA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008799-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033252  
AUTOR: PEDRO LUIS ORMELEZE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001159-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033263  
AUTOR: MARCIA MARIA BORGES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001079-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033264  
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0016380-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033247  
AUTOR: CLEBER RUY SALERNO (SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0013863-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033248  
AUTOR: OSWALDO ADIB ABIB (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006264-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033256  
AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA (SP183851 - FABIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003718-13.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033260  
AUTOR: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007643-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033253  
AUTOR: ANTONIO RUAS JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0006861-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033570  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULINO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0001334-36.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033081  
AUTOR: JOAO PICCININ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007549-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032900  
AUTOR: LAZARO BELARMINO BRAGA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020705-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032853  
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES FELICIO BARRETO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0008579-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032882  
AUTOR: LEONILDA WILCESKI GONCALVES (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES, PR040692 - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002721-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033033  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR, SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003045-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033014  
AUTOR: ELOI CORREA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002812-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033028  
AUTOR: ELENICE DE MIRANDA MONTORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004630-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032946  
AUTOR: DINA MARIA DA SILVA LEAL (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003197-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033003  
AUTOR: MARCELO JOSE BEZERRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004386-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032960  
AUTOR: IONAR DOS SANTOS SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000160-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033119  
AUTOR: VICENTE DE PAULO MEIRELES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002411-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033052  
AUTOR: ADEIR RODRIGUES DAMASCENO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003093-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033012  
AUTOR: NIVALDO AMARO RODRIGUES (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003135-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033009  
AUTOR: JULIANA SANTO ALVES (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004710-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032943  
AUTOR: AURILEIDE DA SILVA DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014156-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032862  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002158-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033564  
AUTOR: QUITERIA ALVES DE QUEIROZ (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008203-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032886  
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003732-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032988  
AUTOR: ADELINO PEREIRA PARDINHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015560-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032861  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MENUCCI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) MAISIA MENUCCI DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004065-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032974  
AUTOR: ANDRE RICARDO DE SOUZA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004642-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032945  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE JESUS (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000344-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033112  
AUTOR: VICENTE LOPES CARNEIRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005779-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032930  
AUTOR: NILSON GABANE MARCHIOLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016923-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032857  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010379-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032870  
AUTOR: JOSE ANTONIO MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013898-91.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032863  
AUTOR: NOEMIA PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002905-42.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033022  
AUTOR: MARIA LUCIA BUSCHINE MAURI (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002551-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033046  
AUTOR: FRANCISCA SANTANA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012636-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032864  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002919-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033020  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS NOGUEIRA (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005291-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033281  
AUTOR: SUELY NEPUMUCENO ALVES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005801-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033286  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MIATTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002688-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033036  
AUTOR: NELSON PONSONI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANI DREHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002810-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033029  
AUTOR: ADEMIR CARLOS GODOY (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003190-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033004  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005775-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033166  
AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004860-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032940  
AUTOR: CLEUSA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004219-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032970  
AUTOR: AMANDA LEONARDO DE AGUILAR (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000019-21.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032850  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP364500 - IRISMAR DOS SANTOS SILVA, SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002393-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033053  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001318-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033082  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002547-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033047  
AUTOR: DANIELA CRISTINA PANEGASSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007668-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032898  
AUTOR: DIONIZIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003852-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032982  
AUTOR: CARLOS MACIEL MENDONCA PEREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016205-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032859  
AUTOR: OSMARIO PEREIRA DE MELLO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003720-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032989  
AUTOR: CLEITON SANTOS PIRES (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004119-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032972  
AUTOR: WESLEY SILVA DE JESUS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003701-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032990  
AUTOR: JOSE AIRTON CAMINE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003401-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032997  
AUTOR: MARCIA REGINA MOYSES (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003663-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032994  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PIRES (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003243-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033002  
AUTOR: THIAGO AGUILAR ALVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000927-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033099  
AUTOR: TARCISIO MOURA DA CRUZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006265-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032927  
AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000098-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033121  
AUTOR: GLAUCIA FABIANA BROGLIATTO BERTO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000093-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033122  
AUTOR: RAQUEL PONCE RIBEIRO LEITE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009306-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032876  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOURENCO BRAGA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010193-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032873  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002363-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033056  
AUTOR: ONIVALDO JOSE SOAVE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003666-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032993  
AUTOR: ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006997-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032910  
AUTOR: GIOVANA APARECIDA DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010371-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032871  
AUTOR: AVERALDO JOSE DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001107-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033089  
AUTOR: ALAOR UBIRAJARA DE CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005396-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032934  
AUTOR: BHEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002418-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033050  
AUTOR: CAMILA SANTOS MOREIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007535-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032901  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DAOLIO DA SILVA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002893-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033025  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000998-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033097  
AUTOR: CRISOLINA FERNANDES DE MACEDO (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002967-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033018  
AUTOR: ROSANA ALBERTINA DA SILVA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001486-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033077  
AUTOR: RODRIGO CARRICO BAPTISTA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010957-39.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032867  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ZAPAROLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) EDGAR DE PAULA ZAPOROLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004245-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032968  
AUTOR: MARILENE DA SILVA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004422-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032956  
AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002575-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033042  
AUTOR: ANTONIO CANARI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003777-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032986  
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004721-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032941  
AUTOR: SILVIA GONCALVES DOS SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005307-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033284  
AUTOR: ROSA APARECIDA DAS CHAGAS RIUL (SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000700-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033106  
AUTOR: MARCOS TIAGO GARCIA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) ROSANA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008500-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032884  
AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006472-32.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032845  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (MG130465 - MATEUS COSTA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001522-70.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033075  
AUTOR: ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000750-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033104  
AUTOR: MARLY LUIZA ROSA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000019-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033125  
AUTOR: ROSEMARA ROSA DE MORAIS (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000830-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033102  
AUTOR: FERNANDA DE JESUS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004006-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032976  
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004480-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032952  
AUTOR: ISRAEL JOSE TAVARES (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003912-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032980  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO GONCALVES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002942-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033019  
AUTOR: THAIS DOS SANTOS JACOMO RODRIGUES (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004090-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032973  
AUTOR: ESTER GUEDES DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001930-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033064  
AUTOR: OTACILIO MANOEL CLAUDINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018866-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032855  
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS PIMENTEL (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003282-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033000  
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA MOURA (SP038980 - ANTONIO CARLOS GALVAO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000047-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033123  
AUTOR: MIRIAM DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003139-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033008  
AUTOR: ROJANEA GOMES SOARES (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003291-14.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032999  
AUTOR: APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015864-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032860  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA NUNES (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0032160-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032851  
AUTOR: ARISTIDES DA PAIXAO PRETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP202613 - FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA)

0012391-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032865  
AUTOR: MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006076-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033474  
AUTOR: LUCILENE SOUZA DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002907-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033021  
AUTOR: SILVIA MARIA PALMA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007445-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032902  
AUTOR: AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001255-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033483  
AUTOR: ADRIANO MARTINS CARVALHO (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001263-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033085  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002809-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033030  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001669-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033070  
AUTOR: CINTIA BIAFORO JYO (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003913-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032979  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007641-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032899  
AUTOR: MARIA INES DA CRUZ (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005446-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032933  
AUTOR: LEANDRO EUZEBIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006744-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032916  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BOSSOLAN (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018791-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032856  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000334-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033113  
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE BARROS CAMPELO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002532-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033048  
AUTOR: MARA GABRIELA SILVA MASSITELLI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010203-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032872  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003129-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033010  
AUTOR: LEVI ELIS ALVES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002351-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033488  
AUTOR: MARIA JOSINA XAVIER CONCEICAO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003174-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033005  
AUTOR: DAVI RAFAEL DA SILVA DE MORAES (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000687-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033107  
AUTOR: MARIA SILVANA CAMILO (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004341-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032964  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008556-62.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032883  
AUTOR: MARIA APARECIDA TRAGINO DIAS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.**

0000413-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033150  
AUTOR: EDILEUZA CACIA DA SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)  
RÉU: LUANA MOREIRA DE ARAUJO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011041-06.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033149  
AUTOR: JUVECI DE MACEDO DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013220-39.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033133  
AUTOR: ALESSANDRO DA CRUZ (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO (SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório encaminhado à Prefeitura Municipal de Campinas.

Intimem-se.

0010495-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032589  
AUTOR: JOAO BROCANELLO (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 66/67: Conforme certidão de óbito e escritura e inventário e partilha de bens anexadas no evento 60, o falecido autor era solteiro e sem filhos, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte.

Ante o exposto, defiro a habilitação das herdeiras Ivone Brocanello de Campos Brito e Josiane Alves Brocanello, irmã e sobrinha do autor falecido, nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112. Anote-se.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000568-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303033268  
AUTOR: NEUSA PARREIRA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação, após o trânsito em julgado do referido Tema.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5000938-73.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033577  
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA (SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)  
ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA (SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 20: Decisão proferida que deixou de conhecer do Conflito de Competência, fundamentando na inexistência de conflito sob a ótica da nova realidade processual.

Reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, declino da competência para processar e julgar o pedido, consubstanciada na decisão já proferida nos autos (evento 13), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a devolução dos autos ao e. Juízo da 4ª Vara-Federal para que este se manifeste quanto à competência para o processamento e julgamento da presente ação, ficando desde já suscitado por este Juizado Especial Federal o conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrário sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos (arquivo 13), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 90.460,09 ( NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005716-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033542  
AUTOR: OBREGON DE ASSIS FURTADO (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrário sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos (arquivo 12), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 88.503,87 ( OITENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E

SETE CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0010406-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033528  
AUTOR: NEGER SCOLARI PORTELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O título judicial foi formado com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ressalvando que a execução destes contra a parte autora ficaria suspensa conforme as normas de assistência judiciária gratuita (atualmente, CPC, 98, caput e §§). A suspensão se mantém justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos. O prazo para noticiar a alteração é de até 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado e formação do título judicial.

No tocante aos Juizados Especiais Federais, norteado pelos princípios da Informalidade, Simplicidade e Oralidade, verifico que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório (superior a R\$ 20.000,00) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir.

Admitir o contrário equivaleria a compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo de todas as partes litigantes perante este Juízo.

Aliás, entendo que seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, AFASTO A SUSPENSÃO da execução das verbas sucumbenciais em relação à parte autora.

DETERMINO que o valor dos honorários sucumbenciais seja pago pela parte autora (Lei 9.099/1995, artigo 55, caput), no prazo de 5 dias.

INTIME-SE a parte autora a providenciar o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, que deverá pela própria parte ser emitida no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento exclusivamente dos campos:

- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;
- número do processo judicial;
- valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento das verbas sucumbenciais, comprovando-o nos autos, desde logo DETERMINO que o ofício requisitório seja expedido na modalidade de "levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente".

Arquivo 49:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5006109-11.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033178  
AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Nacional, por meio da qual a parte autora pleiteia o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário e, posteriormente, em decisão definitiva, seja determinado o cancelamento da cobrança da contribuição social ao FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, art. 1º, sob o fundamento de que o tributo seria inconstitucional. A apreciação do pedido foi postergada para momento posterior à resposta da ré.

Em resposta à demanda, a ré sustenta a validade da exação ora impugnada.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

De início, é necessário ressaltar que a constitucionalidade ou não da norma está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a REPERCUSSÃO GERAL da matéria no bojo do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA. Sobre a matéria, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRF3 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257620 / SP - 0003181-26.2016.4.03.6144 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.”.

Assim, não é possível verificar, neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório requerido.

Intimem-se.

0007329-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033176

AUTOR: VALTER FERRAZ DE ARAUJO (SP374198 - PATRICIA SILVÉRIO CUNHA CLARO, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.**

0007399-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033518  
AUTOR: VANDA ALVES DOS SANTOS LOPES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007380-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033519  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENGUE (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007411-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033530  
AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BEDIN (SP385436 - LEONARDO DUARTE, SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007369-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033516  
AUTOR: ALICE DARMIANI FORTUNATO (SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0007347-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033198  
AUTOR: DOUGLAS CALVAES DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Indefiro, ainda, o pedido de que o Perito seja orientado a "tomar conhecimento dos autos para que tenha condições de elaborar laudo satisfatório e aproveitável e que não se atenha somente ao exame visual do periciando, com respostas inconclusível e monossílabas" (sic), por ser medida absolutamente desnecessária. Assim como não cabe ao julgador determinar, de antemão, que os advogados das partes atuem com zelo no desempenho de seu mister, não cabe traçar, antecipadamente, advertências infundadas ao perito.

O perito consiste em profissional qualificado e de confiança do juízo que certamente analisa a totalidade dos documentos juntados - além de entrevistar o periciando e realizar o exame clínico - quando da realização do laudo; cabendo, posteriormente, ao Juiz, analisando o laudo em cotejo com o conjunto probatório, de modo que, caso haja inconformismo da parte com a apreciação das provas feita pelo julgador, deverá, no momento adequado, manejar o recurso cabível.

Informação de irregularidade na inicial: nada a sanear. Há indicação de CID em relatórios médicos do evento 12  
Intime-se.

0007368-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033521  
AUTOR: SEBASTIANA JUSTINO ROMAO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0007403-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033189

AUTOR: SIRLEI MERENCIO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007343-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033193

AUTOR: MARIA LUCIA CHAVES DOS REIS (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012909-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033505

AUTOR: NILSON CAMPOS DE SOUZA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo especial.

Analizados os autos, preliminarmente, indefiro o requerimento para a realização de perícia técnica ambiental, nos locais próprios ou por equiparação, para a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, relacionadas na petição inicial. Trata-se de perícia onerosa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, tal como decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. A respeito, confira-se:

Enunciado 91

Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Verifico, por outro lado, que em relação ao vínculo empregatício com a Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda. (de 17/02/1996 a 30/11/2004) - que se encontra com situação cadastral “ativa” conforme consulta de dados da Receita Federal (evento 51)-, bem como em relação à empresa Graber Sistema De Segurança Ltda. (de 02/12/2004 a 29/08/2013), não houve sequer a comprovação de realização de diligências pela parte autora, para a apresentação de provas suficientes da atividade especial alegadamente realizada.

Concedo ao autor, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação às suas atividades ou comprove que, tomada tal providência, o requerimento não foi atendido pelos ex-empregadores.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007364-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033514

AUTOR: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Intime-se.

0007383-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033190

AUTOR: MANOEL CLEMENTE GUIMARAES (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia

médica.

Providencie a parte autora a apresentação de cópia integral de sua(s) CTPS(s), eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0007328-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033512

AUTOR: MAURA DA SILVA MOLINA VASCONCELOS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007379-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033510

AUTOR: DAIANE GABY VALIM DE OLIVEIRA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007423-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033527

AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007349-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033511

AUTOR: JOSEFA NEVES JULIO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007404-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033526

AUTOR: JULIO BERNARDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0003656-34.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033201

AUTOR: EDSON DI SALVI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo especial.

Consta dos autos que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.836.281-9, DIB em 12/04/2012, RMI fixada em R\$1.264,69.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, deverá a parte autora comprovar que o benefício objeto do requerimento administrativo (NB 46/148.004.303-3) é mais vantajoso do que o benefício atual (NB 42/156.836.281-9), lembrando que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do benefício anteriormente requerido e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados.

Para tanto, também deverá apresentar petição subscrita conjuntamente pelo autor Edson di Salvi e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa a acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Após o cumprimento das determinações, persistindo o interesse no prosseguimento do feito, objetivando aquilatar os períodos efetivamente controvertidos como de natureza especial e eventualmente já computados pelo INSS na via administrativa, providencie a Secretaria a expedição de ofício à AADJ em Campinas para juntada no prazo de 15 (quinze) dias do procedimento administrativo NB 42/156.836.281-9. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos planilha de tempo de serviço a demonstrar ter atingido o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividade especial dos períodos abaixo identificados:

24/02/1975 a 19/04/1975;  
01/10/1976 a 27/06/1978;  
01/08/1978 a 21/05/1979;  
01/09/1979 a 02/10/1980;  
01/04/1982 a 22/10/1982;  
03/11/1983 a 05/12/1983;  
27/12/1983 a 21/05/1986;  
21/05/1986 a 01/11/1996;  
07/11/1997 a 12/05/1998;  
14/07/1998 a 01/04/2003.

Alternativamente, poderá a parte autora trazer a planilha para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, a demonstrar o tempo mínimo exigido de 35 (trinta e cinco) anos, quando do requerimento administrativo em 16/06/2008, aos 48 anos de idade.

Nas duas situações a parte autora deverá providenciar a simulação do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial, a demonstrar proveito econômico em relação ao benefício já concedido pelo réu em 12/04/2012.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos tornem os autos para as demais deliberações, inclusive acerca da necessidade de agendamento de perícia técnica, sendo importante destacar que a parte autora alega ter realizado a juntada dos documentos comprobatórios de atividade especial quando do pedido da aposentadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033558  
AUTOR: KATIA SILENE NUNES DA SILVA (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença de extinção do processo por descumprimento de comando judicial.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Conforme evento 19, foi determinado por este Juízo, para o cumprimento pela parte autora, a juntada de documentos essenciais ao regular processamento e julgamento do feito, sendo deferido o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o que evidentemente já afasta eventual pedido de dilação, que, ressalte-se já havia sido anteriormente formulado e deferido, sem, entretanto, ter havido cumprimento.

Decorrido o prazo legal dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0001060-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033484  
AUTOR: MARIA HELENA CYRILLO MARTINS (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 19: Laudo médico pericial

Diante da juntada do laudo médico pericial, fica facultado às partes manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Eventos 20 e 21: comunicação de óbito da parte autora

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, providencie o patrono atuante nestes autos a juntada da Certidão de Óbito, bem como dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros porventura existentes, quais sejam:

- certidão do INSS dos dependentes habilitados à Pensão por Morte;
- procuração;
- cópia dos comprovantes de endereço;
- cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007417-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033532  
AUTOR: ERNESTINA AGUIAR DA MOTA (SP416495 - ROSIMEIRE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

#### 1) DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

#### 2) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;
- b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. Há notícia de julgamento do recurso, porém ainda não há informação quanto ao trânsito em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até ulterior manifestação deste Juízo, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002159-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015902  
AUTOR: JOSE BENEDITO BIBIANO (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004718-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015897  
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado de Iporã/PR, relativo a oitiva das testemunhas (evento 54), ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.>

0005304-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015868  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIRES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos (evento 56).#>

0006798-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015881IRANI APARECIDA FERREIRA SOARES (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada para o dia 08/03/2019 no domicílio da parte autora.

0006788-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015880  
AUTOR: SORAIA APARECIDA JUSTINO FRANCE (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 10h00, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006751-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015879  
AUTOR: MACIEL CONCEICAO CARVALHO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 9h00, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002330-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015869  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO VITAL DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias dos cálculos e documentos juntados.

0008458-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015862  
AUTOR: SUELI APARECIDA ARRIVABEN BRUNO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte autora para que tenha vista dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006795-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015882  
AUTOR: EXPEDITA CAMPOS PACHECO (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 30/04/2019 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002228-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015901  
AUTOR: ARLETE LEITE GUIMARAES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0008034-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015894  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP281397 - DANIELA CONTELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0012110-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015864  
AUTOR: OSMIR ABEL FELIPE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0015403-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015859 OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007709-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015873 CARLOS ANDRE TURCINELLI (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

0003097-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015872 SANDRA MARIA REIS DA COSTA (SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA)

0019060-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015867 JOSE BARBOSA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

0002241-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015870 PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002341-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015866 MARIA DO CARMO COSTA CRUZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP395665 - ALEX BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0005236-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015899 ANTONIO MENDES DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002744-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015887  
AUTOR: ZILDA CORREIA DANTAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001631-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015884  
AUTOR: LUCIVALDO DE MATTOS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004712-48.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015900  
AUTOR: EDIVALDO SILVERIO PAES (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0005055-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015893  
AUTOR: ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002751-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015889  
AUTOR: LUIS FABIANO SAVANHAGO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002915-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015890  
AUTOR: TEREZINHA MAXIMIANO PEREIRA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001776-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015886

AUTOR: MARIA MARLENE GANZAROLI (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002975-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015891

AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAIS SANTOS (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002745-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015888  
AUTOR: BENEDITA BENTO DO ESPIRITO SANTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001456-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015863  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000493-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015896  
AUTOR: CARLOS FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do informado pela parte autora e da proposta de acordo homologada, remetam-se os autos à Contadoria para verificação, eventuais cálculos (caso haja diferenças a serem computadas) e elaboração de parecer.

0000115-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303015871  
AUTOR: MARIA VILANY LIMA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001907**

**DESPACHO JEF - 5**

0011967-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055928  
AUTOR: SELMA FERNANDES DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: GREGORI ISAC AMORIM MENDES JONATAS FERNANDES DE AZEVEDO MENDES JOÃO PEDRO FERNANDES DE AZEVEDO MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001213-06.2015.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000976-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055408  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 3352/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE

MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 20 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtorácica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de 3352/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0012162-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055568

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BATISTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida, cite-se.

0010946-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055677

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES COELHO TASINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005786-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055747

AUTOR: JEAN CARLOS RIBEIRO FILHO (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a perita assistente social, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo sócio econômico, esclarecendo os pontos levantados pelo MPF em petição anexada no dia 02/10/2018, ou seja, para que esclareça se Richard Widmak Pereira Mendes, mencionado como namorado da mãe do autor contribui com a subsistência da família com o salário que recebe como empregado da Riber – Aguias Vigilância e Segurança LTDA conforme CNIS juntado, e, portanto, se Richard faz parte do núcleo familiar do autor, principalmente tendo em vista que, conforme consta no comprovante de endereço juntado pela parte autora (evento nº2, fl.3), a família vive no imóvel de Richard.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010884-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055883

AUTOR: CELMA ROSANA AGUIAR (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0012142-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055471

AUTOR: AGNALDO PIRES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0011068-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055666

AUTOR: DEVANIR DE PAULA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009831-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055684

AUTOR: ANGELO ROBERTO DA ROCHA (SP229365 - AMANDA PINTO SEDENHO, SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da CEF em conciliação de que “[a] matéria controversa decorre de solicitações de glosa” (evento 20), deverá aquela trazer aos autos cópia do instrumento de contrato n. 240313110000704570, com a firma da parte autora, suas cláusulas, demonstração da(s) referida(s) “glosa(s)”, data de ocorrência, parcela(s) “glosada(s)”, documentação da parte autora utilizada para o pedido de empréstimo e situação atual do contrato. Deverá, ainda, explicar a discrepância de cobrança de valores no mesmo contrato, como o de R\$ 471,52 em 07/08/2016, R\$ 16.857,57 em 07/07/2016 e, novamente, 07/08/2016 em R\$ 488,19 (Fls. 10/14, evento 03). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e inversão do ônus probatório.

Simultaneamente, determino à parte autora que traga aos autos cópias LEGÍVEIS e INTEGRAIS dos documentos de fls. 12/18 do evento 04, especialmente boletos de comprovação de todos os efetivos pagamentos realizados, sem exceção, ou outro documento equivalente, conforme argumenta, especificando as irregularidades. É relevante, ainda, que se atente à planilha de fls. 04/07 do evento 02. Ademais, aponto, por exemplo, que sequer é possível ver os valores efetivamente pagos às fls. 18 do mesmo evento 04. Prazo: Os mesmos 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda da documentação de ambas as partes, dê-se vistas em comum dos documentos apresentados pelos mesmos 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

5007042-90.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055970

AUTOR: FABIO SOARES RODRIGUES (SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do RG e comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0007435-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055730  
AUTOR: ANGELA DUTRA LIMA (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor do comunicado médico anexado nos autos(evento 21).  
Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012296-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055947  
AUTOR: LUCY SILVA DA CRUZ LUIZ (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 04 de abril de 2019, às 13h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0009753-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055696  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BEZERRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de evento n. 18: indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, dado que não há disponibilidade na agenda pericial deste Juizado, esclarecendo que o agendamento das perícias obedece a uma ordem cronológica devidamente estabelecida pelo Sistema JEF e todos os casos referem-se a problemas de saúde com necessidade de concessão de benefício para sustento.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0003186-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055504  
AUTOR: MATEUS FARIAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007676-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055494  
AUTOR: GONCALO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009118-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055482  
AUTOR: ANDRE DE SOUZA ALVES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009102-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055483  
AUTOR: ALINE ROCHA DOS SANTOS (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008804-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055485  
AUTOR: VANDERLEI FORMENTON (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008466-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055488  
AUTOR: KAROLAINE DE PAULA SIQUEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.**

0012172-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055948  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA LACERDA RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012130-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055714  
AUTOR: JOANILDES SUTIL DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012254-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055716  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006720-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055737  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES COSTA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 27 de fevereiro de 2019, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.  
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012204-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055713  
AUTOR: ANA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012144-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055464  
AUTOR: CARLOS NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

0007889-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055694  
AUTOR: MARIANA NUNES DE CARVALHO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de dilação de prazo para a entrega da documentação médica solicitada pelo perito, por mais quinze dias.

0005270-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055729

AUTOR: MARLEI BARBOSA DE PAULA DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de sentenciar o feito, faz-se necessária a juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora, bem como da conclusão das perícias médicas realizadas administrativamente.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora, NB 1311381489, NB 1405621203, NB 5027520979 e NB 5490598405 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas na autora constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos, com prazo de 05 dias, cópias legíveis e integrais de suas carteiras de trabalho, assim entendidas como todas as folhas das carteiras onde constem anotações (folhas de identificação, contratos de trabalho, alterações salariais, FGTS, anotações gerais, anotações a cargo do INSS, etc...).

Com a juntada dessa documentação, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, informando se retifica ou ratifica suas conclusões e esclarecendo a respeito da aparente contradição entre o quesito nº 05 do juízo e a conclusão do laudo, no sentido de afirmar se o quadro configura ou não incapacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Cumpra-se.

0012238-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055538

AUTOR: VERA LUCIA PAGANINI CARRARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i. patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Após, cite-se.

0009052-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055410

AUTOR: FABIO NUNES SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do prontuário médico apresentado pelo Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto – SP noticiando que o autor teve alta hospitalar em 08.11.2018 mantenho a perícia médica direta (presencial) com a psiquiatra Dr.ª DANIELLA MARCIA MEDEIROS DE SOUSA designada para o dia 14.01.2019, às 09:00 horas.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

0012448-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055699  
AUTOR: TIBERIO DAMASO MENDONCA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001516-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055698  
AUTOR: SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001591-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055697  
AUTOR: JOVINO DONIZETE AUGUSTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0011902-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055852  
AUTOR: AGNALDO GOMES PEREIRA ROSALES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011956-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055870  
AUTOR: VERA LUCIA BERTHO RAMOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011937-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055851  
AUTOR: THIAGO LUIZ SANTOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011909-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055850  
AUTOR: ELAINE FATIMA DE FREITAS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011907-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055847  
AUTOR: LEONE DE ARAUJO COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011880-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055671  
AUTOR: CARMEN FERREIRA DA VEIGA OLIVEIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011858-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055549  
AUTOR: MARIA TORNAI FERREIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011774-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055555  
AUTOR: JESUS ANTONIO BAPTISTA LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012160-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055539  
AUTOR: OSVALDO BONTADINI (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

0004128-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055881  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE BRITO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, concedo o prazo de 20 dias para a juntada do exame médico solicitado pelo(a) perito(a), devendo o autor se manifestar nos autos caso o referido prazo seja exíguo.

Após, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0008213-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055606  
AUTOR: GILMAR DE CAMPOS PEREIRA (SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DETERMINO a expedição de carta precatória à Comarca de Várzea Paulista – SP e a Justiça Federal de Apucarana - PR, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (eventos n.º 19 e 20) pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Com a designação das datas disponíveis pelos juízos deprecados, tornem os conclusos da designação da audiência. Intime-se e cumpra-se.

0010744-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055715  
AUTOR: IZAIAS ALVINO CAMPANHA (SP403113 - CLARICE CARDOSO MOREIRA, SP247325 - VICTOR LUCHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de evento n. 21: para se fazer juízo de valor no caso de antecipação de tutela, em ação na qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, é fundamental a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo.

Assim, indefiro o pedido neste momento processual.

0010396-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055735  
AUTOR: ADILVANA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente todos os exames complementares progressos, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0011989-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055879  
AUTOR: GABRIEL MENEZES LUIZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005581-53.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0012184-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055763  
AUTOR: ELENICE CRISTINA DA SILVA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012206-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055762  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP218994E - PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012102-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055765  
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012164-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055399  
AUTOR: MAURO CESAR COSTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012156-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055401  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012152-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055764  
AUTOR: JEFFERSON JOSE DA COSTA VALES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012216-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055582  
AUTOR: GIOVANA CARLA ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI) ANDRE LUIZ ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI) SILVIA BENEDITA LERRI ATARASI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0000421-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055728  
AUTOR: BRUNA BRAGA DE CARVALHO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conforme consulta ao sistema CNIS no evento 40 dos autos virtuais, verifico que, a parte autora iniciou, recentemente, um vínculo empregatício com o empregador Conveniência São Paulo, exercendo a função de vendedora.

Assim, considerando que o insigne perito afirmou na conclusão que “A parte autora é portadora de dificuldades para entendimento de algumas ordens mais complexas (CID-10 R47.0) e diminuição de movimento do membro superior direito como sequelas relacionadas à trombose de seio venoso cerebral, determinando incapacidade parcial, não estando apta ao exercício de atividade de costureira em manejo da máquina “overloque” devido ao risco de acidente.”. Intime-se o médico perito judicial para que esclareça o seguinte:

- a) Levando em consideração as patologias da parte autora, é possível afirmar que esta apresenta condições clínicas suficientes para desempenhar a atividade de vendedora?

Prazo ao perito: 05 (cinco) dias. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

5007284-49.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055712  
AUTOR: FERNANDA GRAZIELE SILVA (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012196-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055443  
AUTOR: ANDRE LUCAS CHICORIA (SP230780 - TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0005576-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055703  
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que para o período anotado em CTPS em fls. 15, doc. 10, consta a informação de extensão do vínculo por força de decisão proferida em ação trabalhista, sem informação de se tratar de decisão de mérito ou homologação de acordo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a esses autos cópia da petição inicial, sentença, outras eventuais decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado do processo nº 673/95, que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto.

Após, voltem os autos conclusos.

0007968-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055683  
AUTOR: DURVAL DA ROCHA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006560-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055445  
AUTOR: REGINA DOS REIS PEREIRA ANTONUCCI (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0011965-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055875  
AUTOR: EURIPEDES CARLOS MOTA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011952-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055931  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SCARELI LONGO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011939-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055854  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SCLAUNICK (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011921-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055856  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011899-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055857  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011812-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055559  
AUTOR: JOAO DA COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011780-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055560  
AUTOR: REGINA DAS DORES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010935-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055708  
AUTOR: SILMARA REGINA DE MENEZES CONTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 15): o que se tem, por ora, é a divergência de conclusão entre o médico da parte autora e do INSS, no tocante à questão da incapacidade. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a perícia médica judicial.

No mais, verifico que as patologias alegadas na inicial e no INSS são da área ortopédica (e não de psiquiatria).

Assim, DESIGNO o dia 07 de janeiro de 2019, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por conseguinte, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada para 27/02/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

0007161-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055951  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARTHOLOMEU DOS SANTOS (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 04.12.2018, REDESIGNO a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09:15 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009023-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055876  
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0008939-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055823  
AUTOR: SONIA MIGUEL CEZAR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos e, diante da ausência de outro cardiologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF, REDESIGNO o dia 28 de março de 2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0007927-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055818  
AUTOR: LAERCIO MASCOLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Fazzio Marchetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007232-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055962  
AUTOR: IRACI PIRES D SILVA BORDONAL (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Por motivos imprevistos e a fim de readequação de pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2019, às 15 horas, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para a data de hoje (05.12.2018), devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se com urgência.

0010962-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055774  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS BUENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por WALTER DOS SANTOS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/606.288.410-6), entre 21/05/2014 e 10/04/2017 e de 05/06/2017 a 25/09/2017, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado ao tempo do ajuizamento.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos documentos médicos indicando que a autora padece de problemas psiquiátricos graves há muitos anos, com capacidade laborativa prejudicada, inclusive com diversas internações e tentativas de suicídio relatadas em seus atestados médicos.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa decisão, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor a partir desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, eis que, estando concedido o benefício, deixa de existir o perigo de dano de difícil reparação. Com a juntada do laudo, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0007235-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055960  
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Por motivos imprevistos e a fim de readequação de pauta, redesigno para o dia de 10 de abril de 2019, às 14:20 horas, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para a data de hoje (05.12.2018), devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se com urgência.

0005088-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055665  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos,

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta a alegação da parte autora de que é portador de moléstia grave que lhe causa dificuldades e, inclusive, evita a locomoção em razão de dores e considerada a documentação médica anexada aos autos, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa e designo o dia 28 de março de 2019, às 14h00 para a realização da perícia médica, devendo o perito indicar as patologias sofridas pela autora, com data do diagnóstico inicial e informações sobre a evolução das doenças, inclusive sobre a possibilidade de recuperação.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007218-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055963  
AUTOR: MARIA ELENA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Por motivos imprevistos e a fim de readequação de pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2019, às 15:20 horas, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para a data de hoje (05.12.2018), devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Int. Após, tornem os autos conclusos.**

5001768-48.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055702  
AUTOR: MATHEUS FERNANDO SIMAO COSTA (SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN, SP349863 - VICTOR VASCONCELOS MIRANDA, SP307195 - VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS)

0007960-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055706  
AUTOR: SUELLEN NASCIMENTO DOS SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010210-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055469  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados pela CEF (eventos 12/13) , manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0012345-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055810  
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Intime-se o perito judicial a se manifestar sobre o documento médico apresentado (evento 29), esclarecendo, justificadamente, se ratifica o seu laudo ou se conclui que o falecido esteve incapacitado para o trabalho entre 08.06.17 a 28.08.17, no prazo de 05 dias.

2 - Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, esclareça a autora a razão de a ação ter sido proposta apenas por Rosemeire, eis que a pensão também é paga para Kaleb Eduardo, representado por Jéssica Pedroso M. Dourado, conforme PLENUS juntado.

0002447-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055813  
AUTOR: RITA DE CASSIA PIZZAMIGLIO BARBIERI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a autora realizou contribuições previdenciárias acima do teto nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação, devendo, em caso positivo, apresentar a planilha das contribuições.

Com a juntada da planilha, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0012255-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055859  
AUTOR: JOCIARA VIEIRA DE SOUSA (SP405253 - CARLA BONINI SANT' ANA, SP405294 - ELCIO DADALT NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) GRUPO UNIESP (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS) ( - FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO)

Consta do termo de prevenção (evento 4) que tramita uma outra ação na 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 500420817.2018.4.03.61.02, também ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e Fundação Uniesp de Teleducação e que tem por objeto o mesmo contrato de financiamento com recursos do FIES, objeto da presente ação.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, esclarecer o ocorrido, devendo anexar aos autos a cópia da petição inicial para a verificação de eventual litispendência, bem como informar a atual situação daquela ação.

Int.

0010936-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055882

AUTOR: AMANDA PERON SILVA (SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO, SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Inicialmente, destaco que a CEF afirma em sua manifestação de 21.11.18 que "...Segundo esclarecido pela área gestora, embora no SISFIES conste para a requerente o status "cancelado por decurso de prazo do banco", ao receber resposta para o chamado aberto no dia 03/10/2018, a CAIXA foi informada que a autora deve entrar em contato com o FNDE, pois se trata de erro no próprio site do SISFIES."

Assim, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventuais providências, devendo este Juízo ser informado acerca da atual situação do contrato mencionado na petição inicial.

Após, aguarde-se a vinda das contestações.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0011639-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055919

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 39), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000264-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055705

AUTOR: JOSELIA SANTOS SILVA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP300895 - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0012224-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055727

AUTOR: PAULO SANTOS OLIVEIRA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Paulo Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, demonstra que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável

de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor da Justiça Estadual de Morro Agudo - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0007491-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055961  
AUTOR: IVO ROCHA MONTEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Por motivos imprevistos e a fim de readequação de pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2019, às 14:40 horas, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para a data de hoje (05.12.2018), devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se com urgência.

0000855-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302055959  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LINO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Por motivos imprevistos e a fim de readequação de pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2019, às 14 horas, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para a data de hoje (05.12.2018), devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se com urgência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005628-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302035565  
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO PAULA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos."

0001798-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302035564  
AUTOR: LUIZ ROBERTO IZIDORO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

Esclareça a parte autora sua concordância ou não com o cálculo (eventos 19 e 20), pelo prazo de 05 dias, tendo em vista que na petição anexada em 13/11/2018 (evento 24), houve menção de valor diverso do apurado. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001908**

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0006990-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302055811

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, que pleiteia a reconsideração da sentença extintiva proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que não conseguiu chegar no horário marcado para a realização da perícia médica em razão de atraso do veículo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Guariba/SP, que fornece transporte para a realização de consultas médicas em Ribeirão Preto. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que consta dos autos a declaração firmada por servidor público municipal de Guariba/SP, informando acerca do atraso no transporte do autor.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 13.11.18 e determinar o regular prosseguimento do feito, com o agendamento de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Leonardo Fazzio Marchetti e designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h00 para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6302001909**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004262-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055717

AUTOR: EDLA GLASSE LIRA E LUQUE (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO, SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM) BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais em face de ASSUPERO Ensino Superior Ltda. (Unip), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Banco do Brasil (BB).

Aduz, em síntese, que possui contrato de financiamento estudantil (FIES) desde 24/04/2014 com todos os envolvidos.

Narra que teve problemas em relação ao cadastro de seu nome junto ao SisFIES, porém, sem nenhuma resolução por parte dos envolvidos.

Dada a demora na resolução, o aditamento do primeiro semestre de 2015 junto ao FIES e à Unip foi feito em atraso.

Impedida de fazer a matrícula no segundo semestre, frequentou as aulas com anuência de professor da instituição, até que se regularizasse sua situação, no segundo e terceiro trimestres, com realização de trabalhos e provas normalmente.

Em 05 de novembro de 2015, quando do quarto trimestre, foi surpreendida com comunicado de um dos professores, avisando que caso seu nome não estivesse na lista de chamada, não poderia realizar as provas.

Buscando informações, descobriu que teve seu acesso à instituição bloqueado e que, diante do não aditamento do FIES, não poderia frequentar as aulas e nem realizar avaliações.

Por fim, seu aditamento do primeiro semestre de 2015 foi feito apenas em 21 de dezembro de 2015, sem que tivesse realizado as provas e muito menos a matrícula referente ao segundo semestre do ano letivo e dos semestres subsequentes.

Adicionalmente, foi notificada pelo MEC que a falta de aditamento do segundo semestre de 2015 poderia ensejar a perda do financiamento estudantil.

Portanto, não conseguiu realizar o aditamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2015, foi impedida de fazer as provas do quarto bimestre, foi impedida de realizar a matrícula do primeiro semestre de 2016 e corria o risco de perder seu financiamento estudantil, e isto tudo a despeito dos descontos em conta do FIES que vem sofrendo.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 80, evento 01), os corréus contestaram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, eis que o Banco do Brasil é o agente financeiro participante da avença.

Afasto, ainda, a impugnação ao valor da causa, mesmo porque não foi apontado o valor que o banco entendia adequado à causa.

Afasto, por fim, a alegação de inépcia da inicial, eis que os fatos e pedidos são inteligíveis.

No mérito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações posteriores, dispõem sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, definindo, assim, as normas de ordem pública acerca da concessão de financiamento estudantil.

O artigo 5º, §1º da lei acima mencionada prevê que:

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Nos termos da Portaria nº 15/2011, artigo 34: O estudante financiado está obrigado ao pagamento dos juros incidentes sobre o valor do financiamento, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, durante todo o período do financiamento, bem como durante o período de carência, na forma do regulamento do agente operador.

Por outro lado, a Portaria MEC nº 20/2013 incluiu o artigo 7-A na Portaria 23 de 2011, o qual dispõe:

Art. 7º - A Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não conseguiu aditar o seu contrato, em razão do inadimplemento dos juros trimestrais, e não em razão de inconsistências no SISFIES ou por falta de providências a serem adotadas pela IES.

Conforme demonstra o extrato emitido pelo Banco do Brasil juntado pela própria parte autora às fls. 51/73 do evento 01, bem como junto à contestação do FNDE, e a despeito do não cumprimento da determinação em evento 23, o fato é que a parte autora não efetuou o pagamento a termo dos juros trimestrais, como lhe competia.

Diante disso, a improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Retifique a Secretaria o pólo passivo, conforme requerido, para constar a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Sem honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012437-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055766  
AUTOR: ANA MARIA ROSAS DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARIA ROSAS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação do período de 29.04.1986 a 01.09.1988, na função de auxiliar administrativo, para a Secretaria de Estado da Educação – Governo da Paraíba.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.04.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Do período pretendido:

Pretende a autora o reconhecimento e averbação do período de 29.04.1986 a 01.09.1988, na função de auxiliar administrativo, para a Secretaria de Estado da Educação – Governo da Paraíba.

Inicialmente, verifico que o INSS já computou, administrativamente, o período de 01.07.1988 a 01.09.1988 como tempo de contribuição (evento 16). Assim, quanto ao mesmo, carece a parte de interesse no prosseguimento da ação.

Passo a analisar o período remanescente entre 29.04.1986 a 30.06.1988.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o alegado vínculo:

- 1) declaração da gestora escolar da Secretaria de Estado da Educação – Governo da Paraíba, datada de 12.09.16, informando que a autora exerce a função de aux. de serviço, desde o ano de 1986, sem sequer especificar a data de início (fl. 08 do evento 02);
- 2) cópia do contrato individual de trabalho com o Estado da Paraíba, onde consta que a autora foi contratada por prazo indeterminado, na função de agente adm. auxiliar, com início a partir de 29.04.86, para prestar serviços à Secretaria da Educação (fls. 10/11 do evento 02); e
- 3) cópia de portaria interna nº 1116, de 01.07.1986, onde consta que a autora foi designada para exercer a função de agente administrativo auxiliar I, matrícula nº 100.450-6, com lotação fixada na Secretaria da Educação, na Escola Estadual de 1º grau Dom Vital, na cidade de Pedras de Fogo (fl. 12 do evento 02).

Não obstante tais documentos, o que se observa é que a autora apresentou ao INSS uma CTC expedida pela Secretaria de Estadoda Administração do Governo da Paraíba, com relação ao período de 01.07.88 a 15.12.98 (fl. 05 do evento 16).

A referida CTC, inclusive, está acompanhada de uma declaração da Secretaria de Estado da Administração, datada de 08.02.17, de que a autora exerce a atividade de Auxiliar pro tempore desde 01.07.88 (fl. 07 do evento 16).

Vale dizer: tanto na referida CTC, como na declaração da Secretaria de Estado, não consta eventual trabalho para o período de 29.04.86 a 30.06.88.

Atento a este ponto, observo que a cláusula décima do contrato de trabalho que a autora firmou com o Estado da Paraíba em 29.04.86 dispõe que:

"DÉCIMA: Fica ainda o empregador autorizado a recolher ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - as importâncias correspondente às contribuições previdenciárias resultante deste instrumento."

Vale dizer: o vínculo em questão impunha ao empregador o recolhimento para o regime próprio de previdência da Paraíba (e não para o RGPS).

Assim, o argumento da autora, em sua manifestação final, de que "conforme informado pela Secretaria de Estado da Educação do Governo da Paraíba, a autora foi contratada através de Contrato de Trabalho no regime CLT (conforme doc. 15/16 do arquivo nº 2)" não corresponde ao que consta na cláusula décima do contrato de trabalho.

Aliás, na fl. 15 do evento 02 consta a cópia de holerite de março de 2017, o qual comprova que o atual vínculo é pelo RGPS (e não que a autora teria trabalhado no período controvertido pela CLT). Ressalto, ainda, que não há folha de número 16 no evento 02.

Portanto, para provar o período em questão, não basta os documentos 1 a 3 acima relacionados, devendo a parte apresentar CTC do Estado da Paraíba para o período respectivo.

Cabe à autora, portanto, providenciar o referido documento, tal como já o fez para o período a partir de 01.07.88 e, inclusive, em havendo necessidade, adotar as medidas necessárias em face do Estado da Paraíba, em ação própria, eis que o alegado empregador não é parte desta ação previdenciária. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício para o Estado da Paraíba.

Neste compasso, o tempo de contribuição que a autora possui, por ora, é apenas aquele apurado pelo INSS, o qual não é suficiente para a concessão do benefício requerido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005259-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055733  
AUTOR: ADEVALDO SANTOS NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEVALDO SANTOS NASCIMENTO, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de lombalgia, diabetes, hipertensão e depressão, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007100-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055760  
AUTOR: EVA DAS GRACAS JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA DAS GRAÇAS JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16 de maio de 1951, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a autora, separada de fato, reside com seus dois filhos, maiores e capazes, sendo a renda per capita familiar, nula.

Todavia, o INSS demonstrou por meio de acesso ao sistema Plenus/CNIS, que o ex-companheiro da autora, aposentado com renda mensal de R\$ 2.152,66, além dos R\$300,00 de renda informal na qualidade de servente, tem como endereço indicado o mesmo onde a autora reside com os filhos (veja-se declaração no anexo 11, fl. 1, endereço e fl. 17, anexo 19, remuneração).

Desse modo, observo que o ex-companheiro da autora tem o dever de alimentar, tanto entre cônjuges/ex-cônjuges, quanto dos pais em relação aos filhos e vice-versa, principalmente tendo em vista que residem juntos.

Sendo assim, constata-se, que a parte autora reside também com seu ex-companheiro (ambos idosos), e que a renda familiar total é de R\$ 2.452,66, composta pela aposentadoria recebida pelo ex-companheiro da autora, no valor de R\$ 2.152,66, mais a renda informal de R\$ 300,00, auferida por ele, na qualidade de servente.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo (4) familiar chega-se a uma renda per capita de R\$613,16, sendo, portanto, superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005269-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055732  
AUTOR: JOAO BRUNO DE CASTRO TAVARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO BRUNO DE CASTRO TAVARES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de lombalgia e síndrome de Down e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como artesão.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005373-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055874  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência

para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005024-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055772  
AUTOR: NICOLLY GABRIELE ROSA FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NICOLLY GABRIELE ROSA FERREIRA, representada por sua mãe, SABRINA REGINA ROSA ÁVILA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, a autora, que possui apenas 5 anos de idade, é portadora de pulmão cístico (patologia principal) e bronquiolite, sinusite e asma brônquica (patologias secundárias).

De acordo com o perito judicial, a autora apresenta “incapacidade laborativa parcial e temporária”.

Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo, o perito afirmou que se trata de “patologia passível de controle com minoração dos sintomas”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 5 anos) e que sua incapacidade é apenas parcial e temporária, com possibilidade de controle da patologia com minoração dos sintomas, o que se conclui é que a autora não necessita retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

Logo, concluo que a parte autora não preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007012-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055750  
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA BALTAZAR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA DE OLIVEIRA BALTAZAR, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09 de outubro de 1951, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 2.454,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, mais a renda informal de R\$ 1.500,00, auferida por ele, na qualidade de torneiro mecânico.

Observo que, quanto ao benefício percebido pelo esposo da autora, trata-se de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda do benefício do esposo da autora, resta apenas a renda informal, no valor de R\$ 1.500,00, auferida por ele, na qualidade de torneiro mecânico.

Desse modo, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar (2) chega-se a uma renda per capita de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), e, portanto, superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004534-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055821  
AUTOR: MARIA MERCIA DE LIMA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MÉRZIA DE LIMA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004832-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055771  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIA APARECIDA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente

de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 52 anos, é portadora de obesidade mórbida.

Em seus comentários, a perita destacou que “nos casos de obesidade mórbida a reeducação alimentar e a prática de exercícios são indicados. A forma mais simples de tratamento é a adoção de um estilo de vida mais saudável, com menor ingestão de calorias e aumento das atividades físicas. Essa mudança não só provoca redução de peso e reversão da obesidade, como facilita a manutenção de um quadro saudável. Entretanto, há situações em que mesmo o emprego da reeducação alimentar e dos exercícios físicos não será suficiente para que o paciente consiga restabelecer sua saúde, podendo ser necessária alguma intervenção cirúrgica. No caso da autora deverá se dedicar a perda de peso por orientação de equipe multidisciplinar. Após o tratamento deverá ser reavaliada para determinar sua real condição laborativa”.

Em sua conclusão, consignou a perita que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso”.

De acordo com a perita judicial, a autora não possui impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a dois anos.

Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo, a perita apontou que “com o tratamento pode-se obter controle das patologias e do peso. Deverá ser avaliada para realizar a cirurgia bariátrica”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo da perita judicial clínica geral concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência por longo prazo, conforme previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005611-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055877  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA E SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA DE SOUSA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de neuropatia focal dos medianos de grau leve, evidências de radiculopatia de C5 a C7 de grau moderado, crônica, sem sinais de atividade desnerativa atual, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001362-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055362  
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JAIME DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1967 a 31.12.1973, 01.05.1974 a 31.12.1975, 01.10.1976 a 05.08.1977, 01.04.1978 a 30.10.1978 e 01.10.1978 a 30.09.1995, nas funções de estofador, impressor, tipógrafo e gráfico, para Estofamento São Camilo Ltda, Gráfica Santarritense Ltda, Instituição Mansão de Jesus e na qualidade de contribuinte individual, em empresa de sua propriedade, Jaime dos Santos - Gráfica.

b) aposentadoria especial desde a DER (23.08.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e arguiu em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar:

Alega o INSS falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve o requerimento administrativo para a aposentadoria especial.

Pois bem. Conforme PA anexado aos autos, verifico que o INSS processou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor solicitado no próprio PA a análise quanto ao reconhecimento dos períodos especiais (item 13 dos autos virtuais).

Assim, não se há de falar em falta de interesse processual, permitindo a análise dos autos quanto ao pedido de aposentadoria especial.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial

da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1967 a 31.12.1973, 01.05.1974 a 31.12.1975, 01.10.1976 a 05.08.1977, 01.04.1978 a 30.10.1978 e 01.10.1978 a 30.09.1995, nas funções de estofador, impressor, tipógrafo e gráfico, para Estofamento São Camilo Ltda, Gráfica Santarritense Ltda, Instituição Mansão de Jesus e na qualidade de contribuinte individual, em empresa de sua propriedade, Jaime dos Santos - Gráfica.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.1974 a 31.12.1975, 01.10.1976 a 05.08.1977 e 01.04.1978 a 30.10.1978 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tipógrafo, conforme itens 2.5.5 e 2.5.8 do quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Faz jus também à contagem do período de 01.10.1967 a 31.12.1973 como tempo de atividade especial, tendo em vista que o formulário DSS-8030 informa que o autor exerceu a função de operário estofador com exposição a agentes químicos (cola, tinta e verniz), sendo enquadrado no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Para comprovar o labor como gráfico, no período de 30.10.1978 a 30.09.1995, o autor apresentou cópia do registro de firma individual, onde consta o nome da firma Jaime dos Santos – Gráfica, gênero de comércio de tipografia e comércio de papelaria, com início de funcionamento desde 17.10.1978. Foi apresentado, também, PPP e laudo técnico firmado por engenheiro do trabalho, encomendado pela própria parte autora.

Pois bem. O registro de firma individual apresentado não tem o condão de demonstrar que o autor efetivamente exercia a atividade de gráfico enquanto proprietário de sua empresa, não esboçando qualquer indício de trabalho de gráfico ou impressor exercido pelo autor.

Os únicos documentos onde constam a atividade de impressor para o autor é o PPP e o LTCAT apresentados, elaborado por engenheiro de segurança, a pedido do próprio autor, eis que titular da empresa “Jaime dos Santos – Gráfica”.

Observo, ademais, que tais documentos (PPP e LTCAT), firmados por engenheiro do trabalho e encomendado pela própria parte autora, são insuficientes, para a comprovação da atividade especial.

Não restou evidenciado, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de gráfico ou impressor como ocupação principal, de forma habitual e permanente, no período pretendido.

Desse modo, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o exercício, habitual e permanente, da atividade especial pretendida.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 09 anos 04 meses e 05 dias de tempo de atividade especial até a DER (23.08.2013), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

A parte autora possuía, ainda, conforme planilha da contadoria, 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (23.08.2013), o que também não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.1967 a 31.12.1973, 01.05.1974 a 31.12.1975, 01.10.1976 a 05.08.1977 e 01.04.1978 a 30.10.1978 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000933-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055773  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.04.1986 a 16.03.1990, 01.08.1994 a 26.07.1995, 06.06.1997 a 24.12.1997, 13.04.1998 a 22.12.1998, 31.03.1999 a 25.05.1999, 27.05.1999 a 16.05.2003, 20.05.2003 a 19.07.2005, 09.01.2006 a 23.10.2007, 24.10.2007 a 22.06.2010 e 26.03.2013 a 11.06.2015, nas funções de servente, vigia, ajudante geral, porteiro, vigilante e mecânico moenda, para as empresas Agro Industrial Amália S/A, Down Town Friday's Boite e Choperia Ltda, Central Energética Moreno – Açúcar e Álcool Ltda, Vitercana Agro Mercantil S/A (Canamor Agro-industrial e Mercantil S/A), Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.02.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.04.1986 a 16.03.1990, 01.08.1994 a 26.07.1995, 06.06.1997 a 24.12.1997, 13.04.1998 a 22.12.1998, 31.03.1999 a 25.05.1999, 27.05.1999 a 16.05.2003, 20.05.2003 a 19.07.2005, 09.01.2006 a 23.10.2007, 24.10.2007 a 22.06.2010 e 26.03.2013 a 11.06.2015, nas funções de servente, vigia, ajudante geral, porteiro, vigilante e mecânico moenda, para as empresas Agro Industrial Amália S/A, Down Town Friday’s Boite e Choperia Ltda, Central Energética Moreno – Açúcar e Álcool Ltda, Vitercana Agro Mercantil S/A (Canamor Agro-industrial e Mercantil S/A), Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 06.06.1997 a 15.11.1997 (89 dB – safra), 13.04.1998 a 15.11.1998 (89 dB – safra), 15.04.1999 a 25.05.1999 (89 dB – safra), 15.04.2013 a 31.08.2013 (89 dB – safra), 01.09.2013 a 15.11.2013 (92,2 dB – safra) e 15.04.2014 a 15.11.2014 (92,2 – safra) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 24.04.1986 a 16.03.1990, conforme PPP e relatório de insalubridade apresentados, o autor esteve exposto a ruídos variáveis de 93, 97, 98, 92, 91 e 89 dB, de forma que também faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial, conforme item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Quanto aos períodos de 01.08.1994 a 26.07.1995, 27.05.1999 a 15.03.2001, 02.05.2001 a 16.05.2003, 20.05.2003 a 19.07.2005, 09.01.2006 a 26.10.2006, 14.11.2006 a 23.10.2007 e 24.10.2007 a 22.06.2010, verifico pelas CTPS do autor que exerceu as atividades de vigia e vigilante/porteiro.

Pois bem. A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a

adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.08.1994 a 26.07.1995 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante), no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Também faz jus ao reconhecimento do período de 24.10.2007 a 22.06.2010 como tempo de atividade especial, pois, de acordo com o PPP apresentado, exerceu a atividade de vigilante no setor bancário.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que o mesmo permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 20.05.2003 a 19.07.2005, 09.01.2006 a 26.10.2006 e 14.11.2006 a 23.10.2007, verifico que o autor apresentou PPP's emitidos por Sindicato de categoria.

Cabe anotar que os formulários previdenciários devem ser elaborados pelos empregadores e, no caso dos autos, o autor exerceu suas atividades junto às empresas “Offício”, “Suporte” e “Ronda” e não para o Sindicato acima mencionado. Logo, considerando que os formulários não foram elaborados pelos ex-empregadores do autor, eles não podem ser aceitos.

Relativamente ao período de 27.05.1999 a 16.05.2003, verifico que o autor exerceu a atividade de porteiro/vigia em empresa agroindustrial, e suas atividades estão descritas como:

a) 27.05.1999 a 01.10.2000: “zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância do escritório, sede, estacionamento, oficina mecânica e outras dependências, percorrendo-as sistematicamente e inspecionando-as para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades (...)”; e

b) 02.10.2000 a 16.05.2003: “utilizando-se de arma de fogo, zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância da sede, escritório, residências, estacionamentos e outras dependências, percorrendo-os sistematicamente (...)”.

Não há nestas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Não faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos de 16.11.1997 a 24.12.1997 (entressafra), 16.11.1998 a 22.12.1998 (entressafra), 31.03.1999 a 14.04.1999 (entressafra), 26.03.2013 a 14.04.2013 (entressafra), 16.11.2013 a 31.12.2013 (entressafra) e 20.01.2015 a 11.06.2015 como tempos de atividade especial, sendo o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento

da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto aos intervalos de entressafra de 01.01.2014 a 14.04.2014, 16.11.2014 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.01.2015, o autor também não faz jus ao reconhecimento como tempos de atividade especiais, eis que consta do PPP apresentado que trabalhou exposto a ruídos de 84,5 dB, óleos e graxas, no exercício das atividades assim descritas: “efetuar a vistoria preventiva das bombas, redutores, turbinas, esteiras, exaustores, compressores de ar e filtros rotativos, válvulas e correias e efetua a revisão e manutenção, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Pois bem. O nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis) e o mero contato com os agentes químicos especificados não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Destaco que nos intervalos de 16.03.2001 a 01.05.2001 e 27.10.2006 a 13.11.2006 a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (15.02.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (19.03.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 24.04.1986 a 16.03.1990, 01.08.1994 a 26.07.1995, 06.06.1997 a 15.11.1997, 13.04.1998 a 15.11.1998, 15.04.1999 a 25.05.1999, 24.10.2007 a 22.06.2010, 15.04.2013 a 31.08.2013, 01.09.2013 a 15.11.2013 e 15.04.2014 a 15.11.2014 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002617-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055695  
AUTOR: JOSE IVO NASCIMENTO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ IVO DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades laborais com registro em CTPS entre 01.07.1975 a 08.09.1975, 20.02.1976 a 01.12.1976 e 03.03.1997 a 16.05.1997, respectivamente, para Irmãos Martins Ltda e F.C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.12.1985 a 31.03.1986, 27.05.1986 a 31.10.1996, 13.10.1997 a 14.05.2003 e 18.11.2003 a 07.01.2005, respectivamente, nas funções de vigilante, ajudante geral, ajudante de ferrovia e serviços gerais, para as empresas Offício Serviços Gerais Ltda, Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, Santo André Montagens e Terraplenagem S/A e F. Ramos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.02.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Rural com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação dos períodos de 01.07.1975 a 08.09.1975 e 20.02.1976 a 01.12.1976, laborados em atividade rural devidamente, com anotação em CTPS, para a empresa Irmãos Martins Ltda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Pois bem. O período de 01.07.1975 a 08.09.1975 está devidamente anotado na CTPS do autor, com observância da ordem sequencial dos registros e constando também anotação referente a aumento de salário.

Quanto ao período de 20.02.1976 a 01.12.1976, também verifico que está anotado na CTPS do autor, porém com rasura na data de início do vínculo.

Observando o registro do contrato de trabalho acima, verifico que, apesar de contemporaneamente anotado, com respeito à ordem cronológica dos registros, o dia de início está rasurado, podendo referir-se aos dias 10 ou 20. Anoto que o mês e ano do registro não suscitam dúvidas.

Logo, considero como data inicial o dia 20.02.1976.

Cabe anotar que a existência do vínculo também vem comprovada nas anotações gerais, onde consta o recebimento de 13º salário, e no registro de alteração de salário.

De outra parte, verifico que os vínculos em análise são referentes ao exercício de atividade rural pelo autor.

Nesta senda, cabe ressaltar que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Portanto, considerando que o autor exerceu atividade rural para empresa agroindustrial, os períodos de 01.07.1975 a 08.09.1975 e 20.02.1976 a 01.12.1976 devem ser computados como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência.

2 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 03.03.1997 a 16.05.1997,

laborado para F.C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda.

Pois bem. Também se aplica ao presente caso a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme item 1 supra.

Assim, verifico que o período pretendido está devidamente anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecia a ordem sequencial dos registros.

Também constam de sua CTPS opção FGTS e anotação de contrato por prazo determinado em “anotações gerais”.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do intervalo de 03.03.1997 a 16.05.1997 como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

### 3 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.12.1985 a 31.03.1986, 27.05.1986 a 31.10.1996, 13.10.1997 a 14.05.2003 e 18.11.2003 a 07.01.2005, nas funções de vigilante, ajudante geral, ajudante de ferrovia e serviços gerais, para as empresas Officio Serviços Gerais Ltda, Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, Santo André Montagens e Terraplenagem S/A e F. Ramos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda.

Anoto, inicialmente, que os intervalos de 01.05.2003 a 14.05.2003 e 01.05.2004 a 23.06.2004 não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não obstante se referirem a partes de contratos de trabalho devidamente anotados em CTPS e parcialmente reconhecidos pelo INSS.

Logo, considerando que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, nada há que afaste o reconhecimento dos contratos de trabalho integrais em favor do autor.

Pois bem. O autor faz jus ao reconhecimento do período de 06.12.1985 a 31.03.1986 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante), no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, a atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cabível, ainda, o reconhecimento dos períodos de 01.08.1987 a 05.12.1994, 28.12.1994 a 17.01.1995 e 09.08.1995 a 31.10.1996 como tempo de atividade especial, eis que laborado para a empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, sucedida por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, na função de ajudante geral de linha; sendo pois enquadrado no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como insalubres as atividades de “maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente”.

Observo constar dos autos comunicação enviada ao INSS pelo Ministério Público dos Transportes, conde consta que o cargo de ajudante geral de linha corresponde aos trabalhadores na via permanente.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus, ainda, à contagem do período de 19.11.2003 a 07.01.2005 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruído de 89 dB(A), sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 27.05.1986 a 31.07.1987, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cabe anotar, ademais, que o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa “Fepasa”. No entanto, referida atividade não permite o mero enquadramento por categoria profissional.

Relativamente ao período de 13.10.1997 a 14.05.2003, verifico que a ex-empregadora do autor está com as atividades encerradas e o PPP apresentado foi emitido por engenheiro de segurança do trabalho, sem a assinatura de representante da empresa.

Observo, ademais, que consta do referido PPP que as informações foram extraídas de PPP de terceiro, relativo a empresa diversa daquela onde o autor laborou.

Pois bem. A realização de perícia no local em que o labor foi desenvolvido, não é possível, eis que a empresa já encerrou suas atividades. Também não se pode admitir a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo nos autos que permita concluir que o autor exerceu as mesmas tarefas, com as mesmas condições de trabalho, do empregado de outra empresa apontada como paradigma, ainda que eventualmente haja identidade da nomenclatura da função.

Quanto ao dia 18.11.2003, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 89 dB(A), esforço físico e poeiras/névoas.

Nesse particular, o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis) e os demais fatores não permitem o reconhecimento da atividade como especial.

Destaco que nos intervalos de 06.12.1994 a 27.12.1994 e 18.01.1995 a 08.08.1995 a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

4 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a DER (26.02.2016), o que é não suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (20.06.2017), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Já na data desta sentença (04.12.2018), o autor perfaz 36 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data desta sentença (04.12.2018).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.07.1975 a 08.09.1975 e 20.02.1976 a 01.12.1976, laborados em atividade rural com registro em CTPS, inclusive para fins de carência.

2 – averbar o período de 03.03.1997 a 16.05.1997 como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

3 – averbar os períodos de 06.12.1985 a 31.03.1986, 01.08.1987 a 31.10.1996 e 19.11.2003 a 07.01.2005 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

4 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data desta sentença (04.12.2018), considerando para tanto 36 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 57 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003272-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055816  
AUTOR: NADIA CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NADIA CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 22/02/2018, do qual pretende o restabelecimento ou conversão para outras espécies, despendendo-se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que a autora é portadora de seqüela de traumatismo do membro superior (ombro esquerdo), sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que demandem força com esse braço.

Segundo esclarecimentos prestados pelo perito, a parte foi readaptada após o acidente para atividade compatível com suas limitações, estando incapacitada de forma permanente para o trabalho que habitualmente exercia antes do acidente. Desse modo, tendo havido a readaptação bem sucedida, resta claro que não incide a hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De outro lado, também restou comprovado nos autos que, depois de sofrer o acidente de trânsito narrado, evento não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com limitações físicas nos membros superiores, de forma que o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de produção também ficaram, de alguma forma, restritas.

Assim, considerando que as lesões da autora já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes aos intervalos entre os benefícios gozados pela autora, o perito judicial afirma não haver elementos que permitam concluir pela incapacidade nesses períodos, de modo que deve ser declarada a improcedência quanto a esse pedido.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 621.992.449-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 22/02/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002617-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055693  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BENTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO APARECIDO BENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades laborais com registro em CTPS entre 20.12.1982 a 15.03.1983, 04.08.1983 a 27.12.1983, 28.12.1983 a 14.02.1984, 03.05.1984 a 11.07.1984, 15.07.1984 a 08.12.1984, 28.05.1985 a 05.08.1985, 30.11.1985 a 17.03.1986, 02.06.1986 a 31.12.1986, 29.11.1986 a 16.12.1986, 17.12.1986 a 28.04.1987, 29.04.1987 a 11.05.1987, 29.06.1987 a 15.07.1987, 03.08.1987 a 28.08.1987, 02.06.1988 a 18.12.1988, 01.03.1989 a 12.05.1989, 22.05.1989 a 28.02.1991, 01.07.1991 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 17.02.1992, 24.02.1992 a 29.10.1993, 01.11.1993 a 30.04.2003, 01.08.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2011 a 31.12.2011.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 11.07.2017, nas funções de ajudante geral e operador de hidrapulper, para a empresa Indústria e Comércio de Embalagens e Papéis Artivinco Ltda.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade laboral, com anotação em CTPS, nos períodos de 20.12.1982 a 15.03.1983, 04.08.1983 a 27.12.1983, 28.12.1983 a 14.02.1984, 03.05.1984 a 11.07.1984, 15.07.1984 a 08.12.1984, 28.05.1985 a 05.08.1985, 30.11.1985 a 17.03.1986, 02.06.1986 a 31.12.1986, 29.11.1986 a 16.12.1986, 17.12.1986 a 28.04.1987, 29.04.1987 a 11.05.1987, 29.06.1987 a 15.07.1987, 03.08.1987 a 28.08.1987, 02.06.1988 a 18.12.1988, 01.03.1989 a 12.05.1989, 22.05.1989 a 28.02.1991, 01.07.1991 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 17.02.1992, 24.02.1992 a 29.10.1993, 01.11.1993 a 30.04.2003, 01.08.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2011 a 31.12.2011.

Inicialmente, verifico que os períodos de 20.12.1982 a 15.03.1983, 04.08.1983 a 27.12.1983, 28.12.1983 a 14.02.1984, 03.05.1984 a 11.07.1984, 15.07.1984 a 08.12.1984, 28.05.1985 a 05.08.1985, 30.11.1985 a 17.03.1986, 29.11.1986 a 31.12.1986, 29.11.1986 a 16.12.1986, 17.12.1986 a 28.04.1987, 29.04.1987 a 11.05.1987, 29.06.1987 a 15.07.1987, 03.08.1987 a 28.08.1987, 02.06.1988 a 17.12.1988, 01.03.1989 a 12.05.1989, 22.05.1989 a 28.02.1991, 01.07.1991 a 30.01.1992, 01.02.1992 a 17.02.1992, 24.02.1992 a 28.10.1993, 01.01.1994 a 31.01.1999, 01.08.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2011 a 31.12.2011 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, quanto a estes carece a parte de interesse de agir.

Remanescem para apreciação os intervalos de 02.06.1986 a 28.11.1986, 18.12.1988, 31.01.1992, 29.10.1993, 01.11.1993 a 31.12.1993 e 01.02.1999 a 30.04.2003.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Passo a analisar os períodos pretendidos:

a) 02.06.1986 a 28.11.1986: está anotado na CTPS do autor, sendo parte de vínculo laborado entre 02.06.1986 a 31.12.1986 para a empresa Dedini – Agro Pecuária Ltda.

Também está anotada alteração de salário no intervalo e o INSS já reconheceu parte do vínculo.

b) 18.12.1988: não está na CTPS do autor, sendo que estão anotados contratos de trabalho entre 02.06.1988 a 17.12.1988 e o posterior iniciado em 01.03.1989.

Nada há nos autos que permita a inclusão dessa competência.

c) 31.01.1992: está devidamente anotado na CTPS do autor, sendo parte de vínculo compreendido entre 24.02.1992 a 28.10.1993, laborado junto à empresa PH7 Mineração de Calcário Ltda.

Parte do vínculo já foi reconhecida administrativamente pelo INSS.

d) 29.10.1993: não está na CTPS do autor, sendo que estão anotados contratos de trabalho entre 24.02.1992 a 28.10.1993 e o posterior iniciado em 01.11.1993.

Nada há nos autos que permita a inclusão dessa competência.

e) 01.11.1993 a 31.12.1993 e 01.02.1999 a 30.04.2003: estão devidamente anotados na CTPS do autor, sendo parte de vínculo compreendido entre 01.11.1993 a 30.04.2003, laborado para Flávio Luiz Pelegrini.

Parte do vínculo já foi reconhecida administrativamente pelo INSS.

Os vínculos “a”, “c” e “e” estão anotado nas CTPS do autor, sem rasuras e com a observância da sequência cronológica dos registros.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos intervalos de 02.06.1986 a 28.11.1986, 31.01.1992, 01.11.1993 a 31.12.1993 e 01.02.1999 a 30.04.2003 como tempos de atividade, laborados com registro em CTPS.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 11.07.2017, nas funções de ajudante geral e operador de hidrapulper, para a empresa Indústria e Comércio de Embalagens e Papéis Artivinco Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus, ainda, à contagem do período de 01.01.2005 a 31.12.2006 (97,19 dB(A)), 01.01.2007 a 31.12.2007 (87,30 dB(A)), 01.01.2008 a 31.12.2008 (99,95 dB(A)), 01.01.2009 a 31.12.2010 (91,58 dB(A)), 01.01.2012 a 31.12.2012 (94,45 dB(A)), 01.01.2013 a 24.12.2013 (95,01 dB(A)), 09.07.2014 a 31.12.2014 (88,08 dB(A)), 01.01.2015 a 31.12.2015 (87,26 dB(A)), 01.01.2016 a 31.12.2016 (89,73 dB(A)) e 01.01.2017 a 07.07.2017 (86,36 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 08.07.2017 a 11.07.2017 como tempo de atividade especial, eis que o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Destaco que no intervalo de 25.12.2013 a 08.07.2014 a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

4 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição até a DER (11.07.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (11.07.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.06.1986 a 28.11.1986, 31.01.1992, 01.11.1993 a 31.12.1993 e 01.02.1999 a 30.04.2003, laborados com registro em CTPS.

2 – averbar os períodos de 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 24.12.2013, 09.07.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 07.07.2017 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (11.07.2017), considerando para tanto 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 50 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010000-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055805  
AUTOR: JOSE JOAO NETO (SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA, SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ JOÃO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (Carta de Concessão em fls. 02, doc. 02), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-acidente vascular cerebral, status pós-infarto do miocárdio e Diabetes Mellitus. Pelo disposto na conclusão do laudo, que aponta diversos comprometimentos motores e funcionais de natureza grave (segundo o quesito nº 5), verifica-se que a parte autora, já aposentada, é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data da perícia judicial, ocasião na qual restou insofismável o direito a esse benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial, em 27/01/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia judicial, em 27/01/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004415-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055668  
AUTOR: LAIS HELENA TREVIZZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LAÍS HELENA TREVIZZO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.05.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O pedido de concessão da medida de urgência pela parte autora foi apreciado mas indeferido, inicialmente (evento 12).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos de idade, “é portadora de Episódio Depressivo Grave (F 32.2) e Transtorno do Pânico, condições essas que prejudicam total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em quatro meses”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 13.03.18 (data do atestado médico emitido pela Dra. Maria Laura E. Spanó – CRM 26.006), estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 4 meses contados da perícia judicial, realizada em 19.09.18.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 31 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos, observo que a autora teve vínculo com SENAC entre 01.04.08 a 07.03.18 e recebeu auxílio-doença entre 12.10.17 a 26.11.17 e 13.03.18 a 09.05.18. Consta ainda do CNIS a anotação de vínculo com o Município de Bebedouro (fl. 04 do evento 22).

O vínculo com o Município de Bebedouro se dá pelo regime próprio de previdência, conforme ofício no evento 34.

Ainda de acordo com o referido ofício, datado de 31.10.18, a autora recebeu auxílio-doença pelo regime estatutário nos períodos de 27.09.2017 a 08.11.2017, 13.03.2018 a 16.04.2018 e estava em gozo de auxílio-doença desde 18.09.2018, com cessação prevista para 14.11.2018.

Sobre o referido ponto, ressalto que, ao contrário do alegado pelo INSS, a hipótese dos autos não é a do artigo 12, caput, da Lei 8.213/91, que exclui, do RGPS, o servidor vinculado a regime estatutário do RGPS.

De fato, além da atividade de servidora do município de Bebedouro, a autora exerceu, concomitantemente, atividade abrangida pelo RGPS, como empregada do SENAC entre 01.04.08 a 07.03.18, o que lhe conferiu a condição de segurada obrigatória do RGPS, nos termos do § 2º do artigo 12, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, na DII (13.03.18), a autora mantinha a qualidade de segurada do RGPS, eis que se encontrava no período de graça, o que lhe permite a concessão do auxílio-doença.

A corroborar a referida conclusão, destaco que o próprio INSS concedeu auxílio-doença à autora para o período de 13.03.18 a 09.05.18, ou seja, para período em que já havia encerrado o vínculo pelo RGPS e se encontrava em período de graça.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.05.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), independentemente do fato de estar recebendo auxílio-doença pelo regime estatutário, eis que na DII mantinha a qualidade de segurada do RGPS, dentro do período de graça, em razão de seu último vínculo trabalhista pelo RGPS, exercido concomitantemente com a função de servidora do município de Bebedouro.

O benefício deverá ser pago até 19.01.2019 (4 meses contados da perícia judicial).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 10.05.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 19.01.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055955  
AUTOR: ANTONIA BERTOLINO HONORIO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIA BERTOLINO HONÓRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (13.11.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 04.09.2014, de modo que, na DER (13.11.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 142 meses de carência (fls. 11 e 15 do PA - evento 14).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com anotação em CTPS entre 20.10.1981 a 20.04.1985, que não foi considerado pelo INSS para fins de carência.

A referida anotação não contém rasuras e segue a ordem cronológica de registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 20.10.1981 a 20.04.1985 para empregador rural pessoa física, de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência para obtenção de benefício urbano.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 43 meses de atividade rural (não contributivo), com 142 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (185) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- 1 - averbar o período de atividade rural entre 20.10.1981 a 20.04.1985 para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- 2 - a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (13.11.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002607-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055809  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO ROBERTO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (PLENUS em fls. 09, doc. 02), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tabagismo crônico, hipertensão arterial, status pós-acidente vascular cerebral, epilepsia, déficit cognitivo associado à transtorno depressivo, neuropatia e osteoporose. Pelo disposto na conclusão do laudo, que aponta diversos comprometimentos cognitivos e psicomotores, verifica-se que a parte autora, já aposentada, é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE

DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo, e a informação de que o autor é interdito judicialmente desde antes da época em que solicitado administrativamente o adicional de 25%, entendo que este deve ser pago a partir da data desse requerimento, em 15/03/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescentar ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento do adicional, em 15/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 15/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004424-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055817  
AUTOR: NIVALDO BONFIM TOMAZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NIVALDO BONFIM TOMAZ ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 17/04/2018, do qual pretende o restabelecimento ou conversão para outras espécies, despendendo-se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de artrodese subtalar a esquerda. Informou que a artrodese tem o objetivo de devolver a capacidade de marcha, mas com maior dispêndio de energia para tanto.

Assim, entendo que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 618.221.083-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 17/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006735-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055820  
AUTOR: SONIA MARIA PACHECO ROSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA MARIA PACHECO ROSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (22.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 25.10.2013, de modo que, na DER (22.05.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 123 meses de carência (fls. 23 e 27 do PA - evento 09).

O INSS não considerou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 23.03.2009 a 30.07.2009 e 04.08.2010 a 01.03.2018.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 23.03.2009 a 30.07.2009 e 04.08.2010 a 01.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 219 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar para fins de carência os períodos de 23.03.2009 a 30.07.2009 e 04.08.2010 a 01.03.2018, em que recebeu auxílio-doença.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (22.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do

artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009973-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055613  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS CUNHA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULO DOS SANTOS CUNHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.2003 a 31.08.2006, 01.03.2008 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 30.04.2015, em que efetuou recolhimentos.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.10.2015) com reafirmação da DER para 05.11.2015, sem aplicação do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Dos períodos pretendidos.

Pretende o autor o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.2003 a 31.08.2006, 01.03.2008 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 30.04.2015, em que efetuou recolhimentos como segurado facultativo, ainda que mediante alteração no CNIS, para constar recolhimentos como contribuinte individual e não como segurado facultativo, nos termos do artigo 66 da IN PRES/INSS nº 77/2015.

No P.A. consta a seguinte descrição dos fatos (fl. 199 do evento 17):

"O Segurado PAULO DOS SANTOS CUNHA, representado por sua Advogada, interpõe Pedido de correção de Erro Material, conforme petição anexada no evento nº 35, REQ1.

Em síntese, o Segurado alega que nunca foi sócio da empresa "Carpa Service Car - Serviços Automotivos Ltda ME" e pede que sejam computados os períodos nos quais ele contribuiu ao RGPS como segurado Facultativo

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil denominado GFIP WEB, verificamos que a empresa "Carpa Service Car - Serviços Automotivos Ltda ME" utilizou indevidamente o NIT do Segurado para efetuar recolhimentos de outro trabalhador. OU seja, tudo indica que o Segurado/Recorrente nunca trabalhou para essa empresa, seja como empregado ou contribuinte individual.

Assim, caso o Segurado requeira por escrito, é possível excluir do CNIS o vínculo com a empresa "Carpa Service Car - Serviços Automotivos Ltda ME", na forma do 1º do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta no processo concessório (evento 01, PROC\_CONC11, PROC\_CONC12 e PROC\_CONC13), O Segurado é sócio-administrador de outra empresa, a "City Pão Cafeteria Ltda" desde 21/05/1998. Essa informação foi confirmada através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (<https://www.jucesponline.sp.gov.br>).

Portanto, o Segurado não poderia efetuar recolhimentos na categoria de Facultativo nos períodos de 01/04/2003 a 30/09/2006, 01/03/2008 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 30/04/2015, já que ele exerce atividade de filiação obrigatória ao RGPS (contribuinte individual - empresário), conforme proíbe o caput do artigo 11 do Decreto nº 3.048/99:

(...)

Para computar como tempo de contribuição os períodos de 01/04/2003 a 30/09/2006, 01/03/2008 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 30/04/2015, esta SRD entende que o Segurado deve comprovar o recebimento de remuneração por parte da empresa "City Pão Cafeteria Ltda", apresentando os respectivos recibos de pro-labore, conforme exige o inciso I do artigo 38 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

(...)"

Pois bem. Não há discussão nos autos de que nos períodos questionados na inicial (01.04.2003 a 31.08.2006, 01.03.2008 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 30.04.2015), o autor figurou como sócio/administrador da empresa "City Pão Cafeteria Ltda".

No P.A., o autor apresentou declaração escrita do contador Luiz Camperoni Neto, de que no livro caixa da empresa City Pão Cafeteria Ltda ME não há registro de pagamento de pró-labore ao autor para os períodos de 04/2003 a 08/2006 e 01/2008 a 06/2016 (fl. 205 do evento 17).

Ainda que não tenha tido pró-labore, é evidente que a empresa continuou operando e o autor continuou como sócio/administrador, o que o qualificava como segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, 'f', da Lei 8.213/91.

Portanto, o autor não podia recolher como facultativo, mas apenas como contribuinte individual.

O recolhimento deveria ter sido realizado pela empresa, com encaminhamento da GFIP, o que não ocorreu.

Não obstante, observo que os recolhimentos que o autor realizou com o código de segurado facultativo ocorreram, tempestivamente, com a alíquota de 20% sobre o valor do salário mínimo, conforme eventos 37 e 38, o que equivale ao recolhimento do contribuinte individual, de modo que parece justo que tais recolhimentos sejam computados em favor do autor, cabendo ao INSS alterar no CNIS a anotação de facultativo para contribuinte individual, no tocante aos recolhimentos realizados em 01.04.2003 a 31.08.2006, 01.03.2008 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 30.04.2015, conforme artigo 66, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que assim dispõe:

"Art. 66. Entende-se por ajuste de Guia, as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

(...)

II - alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no CNIS, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, desde que obedecidos os critérios definidos;

(...)"

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (16.10.15), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data da data do requerimento administrativo estava em vigor a Medida Provisória nº 676/2015 (em vigor a partir da publicação, em 18.06.2015), que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 01.12.1954, o autor contava, na data do requerimento administrativo (16.10.2015), com 60 anos, 10 meses e 16 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 97 anos, 06 meses e 23 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.10.2015), sem incidência do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.04.2003 a 31.08.2006, 01.03.2008 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 30.04.2015 como tempos de contribuição,

devido o INSS corrigir a anotação, no CNIS, de "facultativo" para "contribuinte individual" com relação aos recolhimentos realizados nestes períodos.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.10.2015), e sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004035-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055822  
AUTOR: LUIS ROBERTO GERVASIO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIS ROBERTO GERVÁSIO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

No entanto, acolho a preliminar de prescrição. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando que a data de cessação do benefício (DCB), pretendido termo inicial das diferenças ora postuladas, situa-se em data que dista mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a prescrição deverá ser observada pela contadoria deste juizado.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicie da se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de transtorno interno do joelho e gonartrose, advindas de lesões de torção do joelho e ruptura de ligamentos, sendo conclusivo ao afirmar em seu relatório de esclarecimentos a redução da capacidade laboral do autor para sua atividade habitual exercida ao tempo do acidente (vide doc. 26), como armador de construção civil, por não poder carregar peso, subir escadas ou permanecer agachado.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com seqüelas que restringiram, de alguma forma, o exercício de suas funções habituais na construção civil, ainda que não impeçam o exercício da atividade para a qual buscou readaptação após a cessação do benefício anterior.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 502.818.958-3.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença anterior, em 21/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005249-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055861  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA CASSIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (06.04.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 15.03.2017, de modo que, na DER (06.04.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 125 meses de carência (fls. 22 e 26 do PA – evento 11).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculos urbanos, nos períodos de 21.06.1979 a 30.07.1979 (na função de doméstica, para Márcio Tassinari) e 01.11.1987 a 03.03.1994 (na função de doméstica, para Célia Dalva Palma), que não foram considerados pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo o INSS, inclusive, reconhecido parte do segundo período na via administrativa (fls. 08/09 do evento 02), de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Cumpra-se anotar que o recolhimento deveria ter sido feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 206 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar os períodos de 21.06.1979 a 30.07.1979 e 01.11.1987 a 03.03.1994, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (06.04.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006901-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055742  
AUTOR: JOSE FERREIRA LOPES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE FERREIRA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, porém não foi aceita pela parte autora.

Informa que o benefício foi pago normalmente de 02/03/2009 até 30/05/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde, o que ocorreu na data de 30/05/2018. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença desde 30/05/2018.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício da autora não está ainda cessado, porém, a segurada está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 30/11/2019 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica como diagnóstico:

- Miastenia Gravis
- Lupus Eritematoso
- Tremor essencial (controlado)

Em sua conclusão, assevera o perito:

“Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos como é o caso das atividades de pedreiro que vinha executando. Pode realizar atividades de natureza mais leve como é o caso das atividades de Porteiro, Vendedor, Balconista, controlador de entrada e saída de veículos.”

A conclusão pericial, em princípio, indicaria que a conduta do INSS foi correta ao cessar o benefício, pois poderia supor-se da recuperação parcial da autora para atividade diversa daquela habitualmente desempenhada.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, em 13/08/2018, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 13/08/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 13/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

REGINA BRASILINA DA SILVEIRA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo, que inicialmente foi aceita pela parte autora, que se retratou em seguida, rejeitando-a.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, reconsidero o despacho registrado com o termo nº 6302053812/2018, tendo em vista que a cláusula a qual a autora deseja rediscutir se trata de cláusula padrão das propostas de acordo apresentadas pelo INSS, o que inviabiliza a transação, tornando inócua a remessa dos autos à CECON. Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, passo a decidir a questão no mérito.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombociatalgia esquerda, escoliose e múltiplas alterações degenerativas de coluna vertebral lombar, com estenose incipiente.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a parte autora cuida sozinha de pequeno estabelecimento comercial, recebendo e repondo mercadorias, carregando caixas, fazendo limpeza, entre outras atividades que requerem esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Destaco que o próprio réu reconheceu tratar-se de caso dessa natureza, tendo em vista a proposta de acordo realizada.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo, se deu em 06/03/2018.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 28/02/2018, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Pois bem, se a jurisprudência pátria tem entendido que até mesmo aquele que trabalhou já incapacitado tem direito ao pagamento de benefício neste período, mormente a parte autora, que provavelmente efetuou recolhimentos na condição contribuinte individual apenas com o fito de não perder a qualidade de segurada.

### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista a natureza das patologias, e o fato de a DII ter sido fixada pelo laudo apenas uma semana após a cessação do benefício que a autora vinha recebendo, entendo ser pouco provável que tenha ela passado por melhor repentina e novo agravamento do quadro clínico em espaço de tempo tão diminuto, de forma que deve ser feita a conversão do benefício anterior em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação, em 28/02/2018.

### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 620.337.233-5, em 28/02/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 28/02/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0006340-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302055808

AUTOR: PEDRO IGOR DE JESUS BALSAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença proferida em 23.11.2018. Alega a parte autora que a sentença anexada aos autos virtuais trata de pessoa estranha ao presente caso.

Passo a conhecer dos embargos.

De pronto, constato que a sentença anexada a estes autos virtuais trata de pessoa estranha ao presente feito. Assim, verifica-se a existência de erro material, inerente ao processo eletrônico, ocorrido por ocasião da anexação da sentença a estes autos virtuais.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. I e II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 23.11.2018 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, segue nova sentença:

Vistos, etc.

PEDRO IGOR DE JESUS BALSAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (04.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 22 anos de idade, é portador de lupus com complicação renal, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de operações).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta patologia RENAL. Diagnóstico de Lupus, após internação por anemia. Houve comprometimento renal, submetido a pulsoterapia. Com o agravamento da função renal houve indicação de diálise, aguarda vascular para colocação de fistula ... Autor apresenta incapacidade parcial e temporária”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor está apto a exercer sua atividade habitual, eis que “atividade considerada leve, a incapacidade para a atividade ocorrerá após a fistula e o início das diálises”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010856-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055692  
AUTOR: WELLINGTON PAULO ANDRADE (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON PAULO ANDRADE em face da CEF na qual pleiteia indenização por danos morais.

Em eventos 13 e 16 a parte autora requereu a desistência da ação.

A CEF, em evento 18, concordou com o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

0007949-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055912  
AUTOR: SIDERLEY DE JESUS DE BRITO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010671-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055906  
AUTOR: ROSINALVA ALVES DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011884-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055819  
AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0002930-53.2015.4.03.6302, em 23/03/2015. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente, aguardando apreciação do Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005700-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055462  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ASSIS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Sérgio Ricardo de Assis promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com o fim de obter o restabelecimento de benefício previdenciário.

Manifesta-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 18.10.18, uma vez que obteve o benefício na esfera administrativa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004676-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055769  
AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ FELIPE DA SILVA, representado por sua mãe, TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 23.03.2017, onde consta que não houve concessão do benefício por não cumprimento de exigências (fl. 8 do evento 15).

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006086-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055608  
AUTOR: MURILO DIMAS DE PAULA ROCHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MURILO DIMAS DE PAULA ROCHA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame de imagem (RX do braço direito), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007656-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055663  
AUTOR: JOAO SEVERINO JOB (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010866-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055570  
AUTOR: REINALDO GALDINO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO GALDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011920-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302055711  
AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor desempenhado, em tese, no meio rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0010266-74.2016.4.03.6302, em 11/11/2016. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente, aguardando apreciação do recurso interposto pela parte autora, junto a E. Turma Recursal.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001910**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0002131-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055796  
AUTOR: ALDAIR APARECIDA RISSI ESTEVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000601-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055800  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001187-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055841  
AUTOR: DALILEIA BOTELHO DE MELLO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001433-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055799  
AUTOR: APARECIDA PAULINO (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001514-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055798  
AUTOR: ODAIR SILVA GREGORIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001738-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055797  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DONNI MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001787-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055676  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001875-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055837  
AUTOR: MARISA APARECIDA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000598-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055801  
AUTOR: BRUNO CUSTODIO DOS REIS (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002777-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055836  
AUTOR: MARIA MIRANDA CARDOSO CAMPOS (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001415-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055839  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DOS SANTOS (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000217-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055804  
AUTOR: GESUALDO MENDES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010758-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055783  
AUTOR: GUSTAVO LEANDRO GOMES FERREIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011128-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055782  
AUTOR: FABIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011221-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055781  
AUTOR: LEONARDO DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011407-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055936  
AUTOR: MANOEL BRAZ BARBOSA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011596-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055780  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005197-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055830  
AUTOR: VANESSA APARECIDA GERALDO (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003056-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055675  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DE ASSIS (SP380911 - FREDSON SENHORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003832-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055834  
AUTOR: ANEZIO FRANCELINO DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003915-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055833  
AUTOR: CARLOS VIEIRA XIMENES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004235-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055832  
AUTOR: MIRTIS MORALES DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004342-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055794  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PENTEADO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004555-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055831  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE CARVALHO ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000571-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055843  
AUTOR: PATRICK THEMBERG SILVA COUTINHO (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006085-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055793  
AUTOR: VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006152-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055792

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006505-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055791

AUTOR: KATHARINA GABRIELLY DOS SANTOS CARVALHO (SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI) KETHELYN VITORIA DOS SANTOS CARVALHO (SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI) KATHARINA GABRIELLY DOS SANTOS CARVALHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) KETHELYN VITORIA DOS SANTOS CARVALHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004312-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055795

AUTOR: NATALINA CAETANO MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006513-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055828

AUTOR: JOSE ALFREDO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000374-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055803

AUTOR: ADEMIR QUAGLIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000560-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055802

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA COLLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002979-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055835

AUTOR: NELSON SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009677-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055896

AUTOR: JOSE LUIS SILVA DE ANDRADE (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007454-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055789

AUTOR: CLEONICE CUBAS GALANTE (SP307533 - BIANCA PARADA, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007814-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055788

AUTOR: VICENTE DE PAULA GREGORUTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008133-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055940

AUTOR: DARIO SAMPAIO DE AMORIM (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008795-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055787

AUTOR: GILSON CATANIO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008958-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055786

AUTOR: MARIA CLARICE RAMOS RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010587-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055890

AUTOR: AGATHA JHULLIANNY GONCALVES FRANCISCO QUIRINO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007198-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055901

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO DALMAZO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009736-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055674

AUTOR: EDUARDO DE MELLO COUTINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010237-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055895

AUTOR: MARIA RENATA DE ARAUJO CERQUEIRA DARIO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010328-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055785  
AUTOR: PEDRO RAMOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010345-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055894  
AUTOR: ESMERALDA APARECIDA PEREZ MUNHOZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010358-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055893  
AUTOR: MARIA BEATRIZ PORTO THOMAZ MOLINAR (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010444-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055892  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010513-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055784  
AUTOR: MARIA LUCIA CRIVELENTI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011751-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055935  
AUTOR: OSVALDIR REIS CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012238-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055934  
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA CANDIDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012377-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055887  
AUTOR: OSEAS PROFETA BARBOSA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012481-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055777  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010631-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055937  
AUTOR: REGINA CARMEN MASTRACOSE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012750-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055776  
AUTOR: MARIA ANGELA TEODORO PEREIRA (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014037-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055673  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012319-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055778  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016580-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055933  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006722-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055790  
AUTOR: YASMIN ARIELLE LOURENCO DE CARVALHO ARAUJO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012250-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055779  
AUTOR: SONIA MARIA FIGUEIRA LELIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012687-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055664  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (SP359625 - THIAGO HENRIQUE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0010839-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055915

AUTOR: ROSA MARIA DACIE (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os valores apurados pela contadoria em 19.10.2018 (eventos 64/65).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 67).

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0000820-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055602

AUTOR: PEDRO MARTINS DE CASTRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003457-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055597

AUTOR: JOAO ROBERTO CARDOSO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003545-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055596

AUTOR: JOSE CARLOS DURAN (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003762-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055595

AUTOR: EDSON DA COSTA CONCEIÇÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003864-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055594

AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002953-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055598  
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004743-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055593

AUTOR: MANUEL ERNESTO SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005920-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055592

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000552-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055603

AUTOR: GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009125-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055588

AUTOR: NATHALY FERNANDA DA SILVA AGUIAR (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001298-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055601

AUTOR: ROMES CEZA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002854-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055599

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002206-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055600

AUTOR: MARLENE SEVERINO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011351-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055587

AUTOR: CLEUZA GOMES AMORIM PEREIRA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014066-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055586

AUTOR: MILTON MORENO (SP338251 - NATALIA KUJAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007475-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055591

AUTOR: ARTHUR DEGASPERI DOS SANTOS (SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO BONACIN JUNS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008194-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055590

AUTOR: EGIDIO EUZEBIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008665-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302055589

AUTOR: ADIEL MAZUCATO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/630400541

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004245-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018283  
AUTOR: LOURIVAL ALVES DA SILVA (BA037160 - WAGNER VELOSO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Lourival Alves da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução do valor de R\$ 9.644,24, referente ao seguro habitacional efetivado pela ré sem sua autorização.

Afirma que, no ano de 2014, celebrou um contrato de financiamento de imóvel residencial com a Caixa condicionado à contratação de seguro habitacional, o que foi aceito pela autora.

Citada, a Caixa contestou.

É o relatório. Passo a decidir.

### MÉRITO

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido.

Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Por outro lado, no que se refere especificamente à modalidade de venda casada, o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Assim, resta claro que a legislação consumerista vedou, de forma expressa, o condicionamento, para obtenção de um produto ou serviço, à aquisição de outro. Ou seja, a prática de venda casada é ilegal.

No entanto, em regra, a prova da imposição de uma venda casada é de difícil produção. O condicionamento geralmente é feito de forma velada ou informal, não constando nos instrumentos contratuais. Nesses casos, como se trata de uma relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que, como exige o CDC, seja “verossímil a alegação”.

Diante desse quadro, para que a alegação seja verossímil e fique caracterizada a venda casada é necessário, cumulativamente, que:

1 – A contratação do produto ou serviço imposto seja simultânea ou inserida no mesmo contexto da contratação do produto ou serviço desejado. Afinal de contas, não é possível realizar uma venda condicionada à aquisição de outro produto ou serviço se as contratações não forem contemporâneas.

2 – Após um período razoável da contratação do produto ou serviço desejado, o consumidor solicite o cancelamento do produto ou serviço imposto. É preciso ressaltar que a contratação simultânea de mais de um produto ou serviço não é ilegal. A ilegalidade fica caracterizada quando para aquisição de um, é imposta a aquisição de outro produto ou serviço. Nesses casos, é possível presumir que, como a contratação foi forçada, após um prazo razoável da consolidação do negócio desejado, o consumidor irá solicitar o cancelamento da contratação imposta. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É

certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

O seguro visa a garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo nº 969.129, analisou a questão, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018239  
AUTOR: MAYSA DE MORAES CAMPOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARCOS PAULO DE MORAES CAMPOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Maysa de Moraes Campos e Marcos Paulo de Moraes Campos representados por sua genitora, Michele Roberta de Moraes Campos, movem em face do INSS e pretendem a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Marcos Paulo de campos, preso em 23/06/2015.

O auxílio reclusão foi requerido e indeferido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista (...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro: (...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. (..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada porque foi detido em 23/06/2015, no período de graça (art. 15, inciso II, da L. 8.213/91) a que fazia jus após 16/07/2014, data do último dia do vínculo empregatício.

#### DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação.

O Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento de que: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80, Lei. 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (RE 1.485.417/MS, DJe 02/02/2018).

E a jurisprudência já reverbera a decisão pacificadora da Suprema Corte, como se vê do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O STF em julgamento ao RE 1.485.417/MS, publicado em 02/02/2018 no DJe, firmou o seguinte entendimento: " Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80, Lei. 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/2014 - fls. 24) para a autora Jessica e a partir do nascimento para a autora Julia (05/05/2014 - fls. 31), até a data da soltura.

4. Em juízo de retratação, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180963 - 0003186-21.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Ademais, como vinha decidindo:

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da

Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015. A partir de 01/01/2016 o valor passou a ser R\$ 1.212,64, conforme Portaria nº 01, de 08/01/2016; a partir de 01/01/2017 o valor passou a ser de R\$ 1.292,43, conforme Portaria nº 08, de 13/01/2017; e a partir de 01/01/2018 o valor passou a ser R\$ 1.319,18, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes). Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual. Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio-reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição. Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade. Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio-reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual. Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer.

Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, os autores são filhos menores de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, presumida a dependência em relação ao genitor (Certidão de Nascimento nos autos).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO AO MENOR INCAPAZ

Fixo a DIB do benefício na data da reclusão.

Quanto ao menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.

4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Portanto, o termo inicial deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não podendo ser adotado ao presente caso o prazo determinado pelo §4º do artigo 116 do Decreto 3.048/91, tendo em conta que o beneficiário é menor absolutamente incapaz, conforme demonstrado pela certidão de nascimento.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional, emitida em 03/10/2018, na qual consta que o segurado encontra-se em regime fechado. A data da cessão fica a Cargo do INSS, que deverá requerer à autora Certidão Prisional atualizada e cessar o benefício quando ocorrer a progressão para o regime aberto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio reclusão a Maysa de Moraes Campos e Marcos Paulo de Moraes Campos representados por sua genitora, Michele Roberta de Moraes Campos, com renda mensal no valor de R\$ 1.182,94 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de OUTUBRO/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/06/2015 até 30/10/2018, no valor de R\$ 52.348,16 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000270-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018263  
AUTOR: ANTONIO VALTES NOGUEIRA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ANTONIO VALTES NOGUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no

serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

## Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Reconheço como especial em razão da atividade profissional exercida (pintor) o período de 02/06/1986 a 02/03/1995 laborado na empresa SV Engenharia S/A. Os PPP's apresentados informam que no período de 02/06/1986 a 31/08/1987 o autor executava pintura industrial dentro das turbinas e no período de 01/09/1987 a 02/03/1995 o autor executava pintura industrial dentro das turbinas e pinturas de faixas, painéis e placas de sinalização. Em ambos os períodos o autor trabalhava na Usina Hidrelétrica de Rosana na cidade de Diamante do Norte –PR. Assim, reconheço como especial o período de 02/06/1986 a 02/03/1995 em razão da atividade profissional exercida (pintor), nos termos do código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/06/2002 a 03/03/2003 (91,5 dB), 16/04/2007 a 07/11/2007 (86,8 dB) e 31/03/2011 a 04/03/2014 (91,5 dB). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 10 meses e 28 dias, insuficiente para a aposentação, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 34 anos, 04 meses e 26 dias, não tendo o autor cumprido o pedágio.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição apenas até o ajuizamento, qual seja, de 34 anos, 04 meses e 26 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 02/06/1986 a 02/03/1995, 12/06/2002 a 03/03/2003, 16/04/2007 a 07/11/2007 e 31/03/2011 a 04/03/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Miguel em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão

legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU

13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 19/11/1986 a 09/03/1987, e 31/10/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fl. 73 e contagem - evento 19), razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 07/12/1988 a 14/06/1993.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas em razão do exercício da atividade de vigilante.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica. Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

Com base em todo o exposto, reconheço como especial o período pretendido de 29/04/1995 a 16/03/2001, em que o autor trabalhou como vigia, com porte de arma de fogo, conforme código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Reconheço referido período de determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 02 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2018, no valor de R\$ 1.736,79 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/11/2017. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2017 até 30/10/2018 no valor de R\$ 19.988,40 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão da sentença proferida em razão da não conversão da aposentadoria recebida pelo autor em aposentadoria especial ao ser procedida a revisão do benefício.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão ao embargante. Não houve qualquer omissão na sentença uma vez que não foi formulado na inicial pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A sentença fica adstrita ao pedido constante da inicial e, no caso, a proferida analisou os pedidos formulados pelo autor na exordial.

Pretende o autor rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto posto, conheço dos embargos, e no mérito, os rejeito, mantendo a sentença nos exatos termos proferidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002539-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018301  
AUTOR: TAMIRES CRISTINA CANDIDO ARRUDA MANTOVANI (SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI)  
RÉU: LUCAS MANTOVANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação movida pela autora contra a CEF e outro.

Após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora formulou expresso pedido de desistência da demanda.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente. Decido. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003304-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018264  
AUTOR: ANDREA DE MARCHI INACIO (SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002958-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018276  
AUTOR: IRANETE MARIA DE LIMA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003083-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018265  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0006486-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6304018273  
AUTOR: OLAVO CAETANO DA SILVA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Não há prevenção.

**DECISÃO JEF - 7**

0002979-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018262  
AUTOR: MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO, SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Sobre os cálculos apresentados pela União (evento 31), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis. No silêncio ou havendo concordância, homologo os cálculos da Fazenda Nacional e expeça-se RPV.

0007045-24.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018285  
AUTOR: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA SOCIEDADE LIMITADA (SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o requerido na petição protocolada em 19/09/2019. Ao cadastro, para alteração dos advogados da parte autora. Após, expeça-se RPV.

0002736-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018294  
AUTOR: THIAGO VIEIRA PICAM (SP070806 - ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o depósito comprovado no evento de n. 36 compreende o pagamento dos valores atrasados pelo autor, como parte do acordo entabulado entre as partes, defiro o pedido de evento 64, para o fim de autorizar o levantamento da cifra pela CEF.

A presente decisão possui força de alvará.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0009286-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018282  
AUTOR: MARCELO VANTINI DOS SANTOS (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ficou inviabilizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais vez que não consta do cadastro do advogado da parte autora o número de inscrição no CPF (vide certidão – evento 68).

Providencie o advogado a juntada do comprovante de inscrição de CPF nesses autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do comprovante de regularização, retifique-se o cadastro do processo, se o caso, e expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0003501-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018287  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Expeçam-se as RPVs, referentes ao valor devido ao autor, e ao honorário sucumbencial, em nome do advogado HILDEBRANDO PINHEIRO, conforme requerido.

0001254-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018266  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL (SP313532 - GREGORY JOSÉ RIBEIRO MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se o autor para que promova a juntada dos documentos solicitados pela União, de forma que a digitalização fique inteligível, no prazo de 10 dias úteis.

Apresentados os documentos, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente os cálculos já atualizados, no prazo de 10 dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobre os cálculos apresentados pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis. No silêncio ou havendo concordância, homologa os cálculos da Fazenda Nacional e expeça-se RPV.**

0002121-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018290  
AUTOR: IRENE DE FREITAS SORIA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0000247-42.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018288  
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS NUNES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0004295-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018302  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Cite-se o BANCO ITAÚ S/A para, querendo, apresente resposta à inicial, no prazo de 15 dias úteis.

Apresentada a contestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que manifestem seu interesse na produção de novas provas, especificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003082-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018292  
AUTOR: ALEX WILLIANS CEZAR TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a nova decisão proferida, em 31/10/2018, no RE n. 632.212/SP, que determinou “suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018”, determino o sobrestamento do feito pelo prazo mencionado ou até nova determinação do E. STF.  
Intimem-se.

0000305-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018270  
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação dos documentos referentes à atividade especial pela parte autora. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/03/2019, às 14h30min. P.I.

0002796-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018291  
AUTOR: CLAUDENIR SCARPIN (SP276345 - RAFAEL CREATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informou o autor a interposição de recurso, todavia não houve a juntada das razões.  
Na falta das razões de recurso e nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/1995, não recebo o recurso referido na petição de evento 12.  
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

0004668-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018240  
AUTOR: ANA AUGUSTA DE GODOI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003020-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018244  
AUTOR: ALIANDRA REIS RUFINO (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002980-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018246  
AUTOR: IRANILDO PEREIRA LIMA (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002858-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018247  
AUTOR: OLINDO APARECIDO RODELLA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.” intime-se a parte autora a informar se mantém os pedidos iniciais, no prazo de 05 dias. Caso mantenha pedido de fixação da DER/DIB em data posterior ao do ajuizamento da ação, retire-se da pauta de audiências e SUSPENDA-SE a tramitação do processo até deliberação posterior do Tribunal Superior.**

0003698-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010591  
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5001823-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010593  
AUTOR: ANTONIO VALENTIM FERNANDES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5003427-14.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010592  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TOLEDO (SC035900 - LAIS CAMILA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001162-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010581  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor-RPV/precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0004276-38.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010689ANTONIA ANDRADE FERREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0000661-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010609MARIA IVONE FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004171-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010685AMANDA WOLFF ALVES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0000097-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010596NILSON APARECIDO GASPAR DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

0002632-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010661LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

0001894-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010646LAUDICEIA ROSA DA SILVA BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001527-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010635MARIA DE LURDES DOMINGOS DAMASCENO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

0001432-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010633MARIA ALVES TEIXEIRA BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001661-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010641CICERA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0003114-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010672ELIAS FELIX ROCHA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

0002969-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010666DORIVAL SOARES FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003008-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010668ILZA APARECIDA DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004926-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010698MARIA INES SATURNINO DE SOUZA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)

0004396-47.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010692MARIA ELENA DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

0003751-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010682MARY IVONE MALAFAIA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0004255-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010687JESSE VASCONCELOS RIBEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003215-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010675VALDIR MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

0002364-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010656DORA APARECIDA DE SOUZA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0008694-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010708DOMINGOS PIRES CERQUEIRA (SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

0003330-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010676NELSON ROSA DE ARAUJO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0009362-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010711MARIA HELENA SANTOS DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0004260-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010688ADINALDO SARTORO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001365-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010629REINALDO CORREIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003976-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010684APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

0000763-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010615DIVA DO ESPIRITO SANTO SEIXAS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

0004703-35.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010695ENILTON GONCALVES DOMINGOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0009375-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010712CINTIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002338-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010654JOERSON LUZ (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)

0000197-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010598MARINALVA DA SILVA SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004356-02.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010691MARIA LUCIA DA SILVA CAMARGO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0007795-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010705LUCI DA NOVA FERNANDES (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES)

0008078-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010706CELSE PERPETUO APARECIDO MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001462-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010634MARIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0002158-89.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010651TATIANE DE ARAUJO FARIAS (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0008537-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010707DANIEL VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) SOLANGE VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) SIMONE VIEIRA MACHADO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) WESLEY VIEIRA NOGUEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) ERICK VIEIRA NOGUEIRA AMANDA GONCALVES VIEIRA DE SOUSA SOARES (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) ANDREIA GONCALVES VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) ADRIANA GONCALVES VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) ALANA GONÇALVES VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) ANDERSON CARLOS GONCALVES VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) CILENE VIEIRA NOGUEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

0001824-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010645CLAUDELINA SANO DE SOUZA MACHADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004902-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010697JOSE DANILO DA CONCEICAO DANTAS MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001246-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010625LUIZ ANTONIO CAVICHIOLLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002377-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010657ZILTON FELIX (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003397-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010677AGENOR NUNES DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001409-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010632ALCIMAR MARQUES DE FARIAS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0009520-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010713ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

0004217-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010686JONAS ACACIO DORETTI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) JEFERSON GUSTAVO DORETTI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) TATIANE DORETTI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) JONATA DORETTI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) TATIANE DORETTI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) JONAS ACACIO DORETTI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) JONATA DORETTI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) JEFERSON GUSTAVO DORETTI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)

0001684-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010642CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0003162-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010674MARIA DA GLORIA SANTANA MARTIM (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002898-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010664SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP354156 - LUCIA DA SILVA)

0001337-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010628DECIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000368-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010601MARLI ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001404-89.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010630DENISE MACHADO BALDO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) JOAO CARLOS MACHADO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) SIDNEI MACHADO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) MARIA JOSE MACHADO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) JOSE APARECIDO MACHADO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

0000721-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010613JOSINALDO JUNIOR DO NASCIMENTO (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

0003764-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010683JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000542**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002331-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018279  
AUTOR: DANIELE ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 22/10/2018, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, em virtude de "linfoma de hodgkin". Fixou o início da doença em 2012 e o início da incapacidade em 29/03/2018.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, a qualidade de segurado (já que se trata de doença isenta de carência, nos termos da lei), pois estava no gozo de período de graça no início da doença e tem vínculo no CNIS como empregada no início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 22/10/2019 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência outubro/2018, no valor de R\$ 1.198,41 (UM MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com DIB em 03/09/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 22/10/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/09/2018 até 31/10/2018, no valor de R\$ 2.324,43 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por VAILTON BARRETO SOARES em face do INSS, em que pretende seja computado período de atividade rural reconhecido mediante ação judicial com trânsito em julgado, bem como período laborado na Prefeitura do Município de Iguai/BA, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da lei 8.213/91:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

No caso, verificou-se a existência de outra ação em que já foi discutida a questão do reconhecimento de tempo de serviço rural, ajuizada anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (autos de processo nº 0006285-80.2006.4.03.6304), na qual já houve o trânsito em julgado.

Na sentença proferida nos autos do processo nº 0006285-80.2006.4.03.6304 foi reconhecido o período rural de 14/09/1975 a 24/06/1984. Não houve a concessão do benefício, apenas a averbação do tempo de serviço rural. Consta certidão de trânsito em julgado em 11/02/2009. O período em questão já foi averbado pelo INSS conforme resposta ao ofício emitida pela Autarquia Previdenciária e anexada aos autos eletrônicos.

Assim, o período de 14/09/1975 a 24/06/1984 deve ser computado como tempo de serviço rural, uma vez que foi reconhecido mediante sentença com trânsito em julgado, caracterizando-se a coisa julgada.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu

recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso, devem ser computados os vínculos constantes da CTPS do autor, inclusive o período pretendido pelo autor de 01/05/1988 a 04/02/1997 (não reconhecido pelo INSS), laborado para a Prefeitura do Município de Iguai/BA, o qual está registrado na CTPS do autor, tendo sido apresentada também Declaração da Prefeitura do Município de Iguai/BA constando que em tal período o autor exerceu a atividade de professor sob o regime da CLT, tendo sido vertidas as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, o período de 01/05/1988 a 04/02/1997 deve ser computado em sua contagem de tempo de serviço / contribuição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 05 meses e 11 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 10 meses e 21 dias.

Considerando que não há recolhimentos após 13/12/2012, até o ajuizamento da ação foi computado também o tempo de 33 anos, 05 meses e 11 dias, insuficiente para a aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum do autor laborado para a Prefeitura do Município de Iguai/BA, de 01/05/1988 a 04/02/1997, anotado em CTPS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000278-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018230  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUZ (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Manoel Messias Luz em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não

eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Eyfeo Usinagem e Ferramentaria.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a aerodispersóides e ainda tintas e solventes de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, ou 1.0.3. do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 18/03/2013 a 28/03/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 06 meses e 18 dias. o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2018 no valor de R\$ 1.446,85 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/03/2017 até 30/10/2018, no valor de R\$ 29.923,28 (VINTE E NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente. Decido. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003143-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018268

AUTOR: LINDAMIRA DOS SANTOS (SP388872 - JOAQUIM MATEUS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003312-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018261

AUTOR: MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0002198-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018300

AUTOR: PATRICIA MARIE BRACCIALI KIKUTHI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à autora da documentação juntada pela CEF, pelo prazo de 5 dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001548-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018278

AUTOR: LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se RPV para pagamento do autor, devendo a secretaria destacar o importe de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de honorários e da cessão de créditos (evento 55).

0001506-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018259

AUTOR: JOSE GERALDO ANDREIETTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Discrimine, a ré, no prazo de 3 dias úteis, quais documentos devem ser trazidos pelo autor para a elaboração dos cálculos.

0002415-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018299  
AUTOR: TIMOTEO SOUZA CAVALCANTE (SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O comprovante de residência juntado no evento 14 está em nome de JOSÉ DAMIÃO DA SILVA, pessoa estranha aos autos e, aparentemente, sem relação com a parte autora.

Assim, determino nova intimação, para que o autor apresente seu comprovante de residência, ou justifique o comprovante já juntado. Prazo: 20 dias úteis.

0004801-83.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018281  
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO ALVES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de que foi interposto agravo interno, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0003682-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018241  
AUTOR: LOURINETH PEREIRA LIMA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003715-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018280  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARITERRA MACHADO (SP183851 - FABIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o pedido da parte autora, de destacamento de honorários contratuais, haja vista que não houve a juntada do contrato de honorários. Expeça-se a RPV.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor-RPV/precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0000807-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010616  
AUTOR: MARIA CRISTINA LISBOA ALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0003516-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010679TATIANE ALESSANDRA DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0003036-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010670ULISSES DE MELO COELHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000451-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010604PEDRINA CESARINA SILVA (SP353194 - KARINA SIQUEIRA, SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTNI ARAUJO)

0000747-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010614VALDIR DA CRUZ SOUZA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

0002933-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010665JOSE ROCHA CORDEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000081-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010595MARIA FERREIRA ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000405-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010602ADAO LUPRECIO DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0001150-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010624JOSE EDNALDO DE SALES LOURENCO (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA)

0007304-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010703DIRCEU BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000192-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010597NOEMIA BIAJO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000627-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010608ROSA MARIA ARRUDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0007034-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010701ZILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0004543-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010694MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERNANDES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0000248-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010599CLEIDE LIMA DOS SANTOS GOMES (SP354156 - LUCIA DA SILVA, SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE, SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO, SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

0001541-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010636JOSE JORGE DA COSTA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0004736-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010696MARIA APARECIDA DE DEUS FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0007058-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010702DEOLINDA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001812-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010644FATIMA SOUZA PUPO (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

0001604-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010638SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002452-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010658PAULA MARCONDES (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)

0000942-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010620MARITA NEVES FREIRE (SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA)

0004343-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010690SONIA MARIA MOREIRA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0000821-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010617SERGIO PAULA DE FARIA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0001094-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010623JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)

0002572-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010660ROSILEI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008738-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010709ANALICE SIQUEIRA PINTO (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)

0005586-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010699TERUO SEKI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) KAZUKO SEKI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)

0000679-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010611MATEUS ROSA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003447-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010678MATEUS DONIZETTI DO COUTO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

0000674-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010610JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN) ADELAIDE MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003611-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010681GERSINA MARINA BETTI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0001593-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010637LUIZ APARECIDO ALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000907-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010619GILMARIO CARVALHO DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0000706-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010612CARLOS OTAVIO TEIXEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0002541-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010659ROBERTO FERREIRA SOARES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0007408-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010704JOAO FERREIRA DANTAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0003116-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010673DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0001632-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010639BRUNO AGUIAR PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000251-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010600ROSARIA ALVES DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000593-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010607MARCO ANTONIO DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0006960-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010700NACIBE TABUADA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001698-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010643DANIEL MARQUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000527-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010606DARCI ALVARES SIGRIST (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

0002004-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010650JORGE ALVES DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

0000444-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010603DANIEL HENRIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001661-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010640MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AVELINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000854-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010618FERNANDA APARECIDA ALEIXO MOLINERO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI, SP363884 - VANESSA AMARO LOPES)

0002228-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010652PATRICIA DA SILVA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

0001965-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010649ELISEU SILVA COSTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/630400543**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003453-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018295  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a documentação apresentada pela parte autora está em termos, homologo a habilitação dos herdeiros do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA, quais sejam:

Sueli Maria da Rocha Macedo – companheira em união estável

Vitor Macedo da Silva – filho do autor

- Luana Carvalho da Silva – filha do autor

- Eduardo Carvalho da Silva – filho do autor

- Danilo Carvalho da Silva – filho do autor

Encaminhem-se os autos à distribuição para que promova a adequação do polo ativo da presente demanda.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo à prolação da sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre

o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003553-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304018286  
AUTOR: AILTON DA ROCHA CARDOSO (SP381512 - DANIEL ORSINI MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Ailton da Rocha Cardoso em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução do valor de R\$ 15.061,38, referente à renovação de seguro efetivada pela ré sem sua autorização.

Afirma a parte autora que celebrou um contrato de financiamento de imóvel residencial com a Caixa condicionado à contratação de seguro de vida.

Citada, a Caixa contestou, sustentando que o contrato previa a periodicidade anual do contrato de seguro de vida, não havendo ilegalidade na renovação automática.

É o relatório. Passo a decidir.

#### MÉRITO

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido.

Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Por outro lado, no que se refere especificamente à modalidade de venda casada, o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Assim, resta claro que a legislação consumerista vedou, de forma expressa, o condicionamento, para obtenção de um produto ou serviço, à aquisição de outro. Ou seja, a prática de venda casada é ilegal.

No entanto, em regra, a prova da imposição de uma venda casada é de difícil produção. O condicionamento geralmente é feito de forma velada ou informal, não constando nos instrumentos contratuais. Nesses casos, como se trata de uma relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que, como exige o CDC, seja “verossímil a alegação”.

Diante desse quadro, para que a alegação seja verossímil e fique caracterizada a venda casada é necessário, cumulativamente, que:

1 – A contratação do produto ou serviço imposto seja simultânea ou inserida no mesmo contexto da contratação do produto ou serviço desejado. Afinal de contas, não é possível realizar uma venda condicionada à aquisição de outro produto ou serviço se as contratações não forem contemporâneas.

2 – Após um período razoável da contratação do produto ou serviço desejado, o consumidor solicite o cancelamento do produto ou serviço imposto. É preciso ressaltar que a contratação simultânea de mais de um produto ou serviço não é ilegal. A ilegalidade fica caracterizada quando para aquisição de um, é imposta a aquisição de outro produto ou serviço. Nesses casos, é possível presumir que, como a contratação foi forçada, após um prazo razoável da consolidação do negócio desejado, o consumidor irá solicitar o cancelamento da contratação imposta.

No caso, apesar de as contratações terem ocorrido na mesma época (financiamento imobiliário e seguro de vida), a parte autora não se insurgiu contra o produto alegadamente imposto (seguro de vida) de forma imediata, no início de sua vigência. Para caracterizar o desinteresse na contratação do seguro, deveria ter, pouco tempo após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, pedido seu cancelamento.

Por outro lado, inexistido pedido formal de cancelamento e sendo previsto o débito automático anual, não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos da Caixa Econômica Federal.

Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa. Ademais, a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Sem prejuízo de os mutuários poderem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. Por não ter sido comprovada a "venda casada", não merecem prosperar a pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro, tampouco de devolução dos valores pagos a este título. Precedente: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1707869 - 0010228-66.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003928-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304018257  
AUTOR: VILSON JOSE RODRIGUES XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré, em que alega contradição da sentença proferida.

Afirma o INSS que embora a sentença não tenha reconhecido qualquer período como especial, no preenchimento da Súmula (ao final da sentença) constou o reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão ao embargante uma vez que apesar de a sentença de improcedência não ter sido reconhecido qualquer período como especial, constou no preenchimento da Súmula, por um lapso, o reconhecimento de dois períodos como especiais.

Deste modo, com a finalidade de suprir referida contradição, retifico a Súmula, devendo ser desconsiderados os períodos nela anotados por engano como reconhecidos em condições especiais, quais sejam, de 01/01/1999 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/07/2001.

Ressalto que a contradição foi apenas no preenchimento da Súmula, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, excluindo da Súmula os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/07/2001 nela mencionados, a qual passa a ter o seguinte formato:

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0003928-44.2017.4.03.6304

AUTOR: VILSON JOSE RODRIGUES XAVIER

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 08505628802

NOME DA MÃE: AUSTREGESILA DE OLIVEIRA XAVIER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA THEREZA CHRISTINA TOGNI REZZACHI, 57 - - JARDIM DAS TULIPAS  
JUNDIAI/SP - CEP 13212680

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 04/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ XXX

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003137-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018267

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS BENTO MARIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que atenda a determinação contida no evento 08 destes autos eletrônicos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, ou sem o atendimento da providência ali estabelecida, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001909-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018298

AUTOR: MAURICIO POMPEO PEDROSO JUNIOR (SP364107 - FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 dias úteis, sobre os depósitos efetuados pela parte autora com a finalidade de promover a quitação integral de seu contrato de alienação fiduciária.

Na mesma oportunidade, deverá fornecer o cálculo do valor atualizado do débito, bem como informar acerca da designação de hastas públicas em relação ao imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos.

0003258-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018242

AUTOR: RAIANE RODRIGUES DA COSTA (SP242765 - DARIO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000168-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018289

AUTOR: JESSE PEREIRA DE AZEVEDO (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos da sentença, confirmada pelo acórdão transitado em julgado, e do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a ré a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias.

Determino que eventual documentação necessária para a apuração na esfera administrativa, não constante dos autos, deverá ser obtida pela Receita Federal do Brasil diretamente junto ao contribuinte, como já ocorre nos lançamentos tributários não judicializados.

Destaco, por fim, que na impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, deverá a autoridade fiscal promover os cálculos à luz dos elementos disponíveis ao seu alcance.

Cumpra-se.

0002021-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018296

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO (SP273003 - SAMIRA SKAF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o pedido da União e determino o desentranhamento da petição juntada no evento de n. 15, pois, de fato, seu conteúdo é estranho aos fatos apurados nos presentes autos.

Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001032-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018297

AUTOR: JOSIVAN ALMEIDA LUCENA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias úteis, informe se obteve o recebimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos narrados pela União em sua petição de evento 19.

0003503-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018258

AUTOR: ROSELI FIORANTI TONDATEO (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Do comando da sentença já transitada em julgado se extrai que a apresentação dos cálculos é de incumbência da União, razão pela qual indefiro o pedido da ré.

Concedo prazo adicional de dez dias úteis para a ré apresentar os cálculos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

0002994-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018245

AUTOR: BRAZ ALVES RANGEL (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI, SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003036-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304018243  
AUTOR: CICERA GONÇALVES DOS SANTOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003673-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010582  
AUTOR: CLAUDIO MUNIZ DA SILVA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0003669-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010590ANTONIO ALVES PEREIRA  
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )

5002143-68.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010589JOAO BELO DE AQUINO FILHO  
(PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor-RPV/precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0001405-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010631CLAUDIO ROBERTO VARELA  
(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0008991-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010710IVANISE CRISTINA FACHINI  
MATHIAS (SP266908 - ANDERSON DARIO) NEY HAMILTON MATHIAS (SP266908 - ANDERSON DARIO)

0002348-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010655GERSON BRITO SANTOS  
TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003552-34.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010680ALBERICO NUNES CORREIA  
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000039-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010594ROSILENE FERRAZ (SP369060 -  
DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON)

0002798-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010662ELIO ALBERTO LOPES (SP251836 -  
MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001948-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010648ISMAEL DOS SANTOS (SP111453 -  
SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000503-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010605DIRCE ARAUJO PINTO DE  
OLIVEIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

0004520-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010693HILDEBRANDO OLIVEIRA  
(SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

0001275-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010626ALMIR DIAS RODRIGUES  
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002832-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010663JOSE NARCISO DE OLIVEIRA  
(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

0003012-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010669REGIANE RODRIGUES GORNATI  
(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

0001307-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010627MAURINDA RIBEIRO DA SILVA  
(SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0001000-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010621ELIZETE BRITO DA SILVA E  
SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES,  
SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI)

0002262-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010653MARIA DE LURDES ARRUDA FONSECA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0001087-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010622ILZA PEDROSO CAMPOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002991-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010667MOISES GONCALVES ALVES (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001899-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010647JOSE VITORINO ALVES NETO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0003082-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304010671SILVIO DE ALENCAR CAVASSANI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6306000321**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000312-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048158  
AUTOR: JOAO MARCOS HERGOVIC (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003695-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047737  
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO DA SILVA LICO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004795-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048119  
AUTOR: SILVANE LIMA ALVES MATHIELO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003473-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047767  
AUTOR: JOILSON MATOS DE SOUZA (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA, SP418155 - RAFAEL SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000257-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048150  
AUTOR: JOSE ACACIO CREPALDE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005201-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047654  
AUTOR: WANDA LUCIA FLAUZINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003383-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047588  
AUTOR: JURACI DA SILVA VILARES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002007-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047627  
AUTOR: LIDIA DO CARMO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004101-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047655  
AUTOR: EUNICE PEREIRA MATOS DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001459-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048146  
AUTOR: ILMARA RODRIGUES SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004559-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047714  
AUTOR: MANOEL TEXEIRA DE SOUZA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004097-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047755  
AUTOR: ROSENEIDE ALEXANDRE DA SILVA (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004045-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047728  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELQUIADES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004390-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048073  
AUTOR: ANTONIO JOAO COSTA DA ROCHA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005086-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048077  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004616-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048203  
AUTOR: MARIA ISABEL NETA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

parte autora, nos termos da fundamentação.  
Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004442-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047816  
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002029-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047604  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PATUSSI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.  
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

0004348-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048019  
AUTOR: JUDITE DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004289-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047622  
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0025088-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048093  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003912-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048024  
AUTOR: ROSILENE BORBA LUIZ TEIXEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.  
Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de ROSILENE BORBA LUIZ TEIXEIRA o benefício de auxílio-doença NB 530.714.731-3, a partir de 20/05/2018 (dia seguinte à cessação indevida), o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade, pela prova produzida nos autos.  
Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 20/05/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais..

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001607-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047526  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA CARVALHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer período laborado em condições especiais entre 09/02/2012 a 19/08/2016, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002935-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048011  
AUTOR: JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 01/11/1994 a 01/08/1996 e de 03/01/2005 a 12/09/2016, determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1.4, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009040-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048092  
AUTOR: SANDRA SUELI DE ANGELO STANZIONE (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047536  
AUTOR: FABIULA APARECIDA CUNHA (SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora FABIULA APARECIDA CUNHA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data de início da incapacidade fixada na perícia médica, em 03/10/2018.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004113-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047630  
AUTOR: VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o Instituto Réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/514.063.196-9 (DIB 17/03/2005), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, até o autor ser devidamente reabilitado para o exercício de outra atividade. Apenas a partir de tal momento poderá incidir este comando normativo.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação.

Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001928-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048217  
AUTOR: ENIO BATISTA DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais entre 06/03/1997 a 31/03/2005, 02/01/2008 a 01/07/2013, 11/06/2012 a 04/05/2013 e 01/07/2013 a 31/12/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente, desconsiderando eventuais períodos concomitantes na contagem final de tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.369.964-0, com DIB em 06/06/2017, considerando o total de 39 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 06/06/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001807-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048091  
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de GIVALDO APARECIDO MORENO o benefício de auxílio-doença NB 506.616.787-7 a partir de 08/03/2018 (dia seguinte à data da cessação indevida). O benefício deverá ser cessado em 120 (cento e vinte) dias a partir de sua implantação, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença (caso não se sinta recuperado) ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 08/03/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000365-57.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048015  
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor de SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR o benefício de auxílio-doença a partir de 25/04/2018 (citação). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser cessado na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS autorizado a proceder a nova reavaliação médica da segurada após 14/1/2019.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 25/04/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001924-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048187  
AUTOR: MARIA EDILZA DE SOUSA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais entre 02/10/1991 a 02/09/2013, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o devido acréscimo;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.708.782-2, com DIB em 30/08/2017, considerando o total de 30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 30/08/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003526-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048213  
AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2017.

Condeno-o, ainda, a pagar a diferença dos atrasados desde 15/08/2017 até o efetivo restabelecimento do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003079-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047530  
AUTOR: NILTON MEIRA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder, em favor de NILTON MEIRA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/06/2018 (citação).

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 11/06/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A parte poderá cumular benefícios apenas quando a lei não vedar.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005255-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048186  
AUTOR: ODETE QUINEZ QUILELLI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão, para condenar o réu na obrigação de conceder a pensão por morte em favor da autora a partir do falecimento do de cujus, 30.12.2017 (NB 185.635.344-0).

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e decorrentes de benefícios inacumuláveis, bem como os valores que superaram a alçada deste juizado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício em até trinta dias e para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005055-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048070  
AUTOR: THAIS BARBOSA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP399104 - RENATO GRESPAN FERRARI)  
RÉU: ANA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, Thaís Barbosa dos Santos, desde a data do óbito de Francisco de Assis Pereira de Oliveira, aos 05/02/2015, por 4 (quatro) meses (art. 77, § 2º-A, da Lei nº 8.213/91), em rateio com a corré e sua filha menor de idade, Ana Laura dos Santos Oliveira, nos termos da fundamentação.

Considerando que a filha da autora, Ana Laura dos Santos Oliveira, ora corré, é menor de idade, recebe pensão por morte e vive com a requerente, não verifico motivo para antecipar aos efeitos da tutela já que o núcleo familiar percebe o valor integral do benefício previdenciário objeto destes autos.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001648-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048098  
AUTOR: MANOEL GONCALVES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconhecimento os períodos laborados em condições especiais entre 29/04/1995 a 11/12/1995 e 14/08/2000 a 11/11/2010;
- ii) condeno o INSS a converter a aposentadoria NB 154.592.413-6 em aposentadoria especial, alterando a RMI/RMA do benefício.
- iii) condeno o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 20/06/2012 até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo demandante.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004584-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048218  
AUTOR: LEONOR ORSI MENEGUELI (SP343719 - ÉRICA PAES PRADO BORDIGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, Leonor Orsi Menegueli, desde a data do óbito de Sebastião Arroyo, aos 10/05/2017, vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91), nos termos da fundamentação. Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela considerando que a autora recebe pensão por morte e optará pelo benefício mais benéfico.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0008223-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306048178  
AUTOR: RENATO LEITE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306048120

AUTOR: MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0000888-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306048125

AUTOR: MARCIO DE PAULA SILVA (SP340455 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES, SP352490 - NILCE LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos, para o fim de anular a sentença prolatada em 22/10/2018 e determinar que a Sra. Perita Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os pontos levantados, de forma a retificar o seu laudo pericial no que necessário.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

5001130-62.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048012

AUTOR: SUZY CARLA LIMA DO NASCIMENTO (SP340462 - MARCIO LUIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005989-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048013

AUTOR: DALMI FERREIRA DA SILVA (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0005332-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048171  
AUTOR: ESTHER MARQUES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005349-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047719  
AUTOR: ERIVALDO CARDOSO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005759-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047710  
AUTOR: ROSANI DE OLIVEIRA COSTA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY, SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007123-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048110  
AUTOR: RHAMONNA BEZERRA DE SOUSA (SP386433 - NAJILA VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra / SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (comunicado do INSS).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

5003133-87.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047731  
AUTOR: ROBSON GONCALVES SANTOS (SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA, SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0000330-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048193  
AUTOR: CLEYTON ALVES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA, SP382177 - LETICIA MARINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048111  
AUTOR: WALLACE GOMES GUIMARAES (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado na petição inicial pelo proprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (comunicado do INSS).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007056-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047635  
AUTOR: LUCIO DORATIOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado na petição inicial pelo proprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007089-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047661  
AUTOR: PEDRO CIRINO CESAR SOBRINHO (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado na petição inicial pelo proprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0005877-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047687  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE LIMA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009433-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306047749  
AUTOR: ERIKA REGINA GOMES DA SILVA (SP295218 - WILSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003661-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306048014  
AUTOR: ALDENIR DA SILVA ANDRADE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

**DESPACHO JEF - 5**

0007081-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047799  
AUTOR: GRIJALBA DE LACERDA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004404-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048131  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo.

No entanto, a parte autora impugnou o laudo médico.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

0002107-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047823  
AUTOR: MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao advogado de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Com a informação do levantamento, aguarde-se a liberação do RPV em favor da parte autora.

Intime-se.

0004071-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048096  
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/01/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 16/10/2018.

Intimem-se.

0002995-88.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047365  
AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 23/11/2018: a partes, intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados aos autos em 03/10/2018, por meio de despacho proferido também em 03/10/2018 e devidamente publicado em 09/10/2018, quedaram-se inertes.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, eis que as partes foram devidamente intimadas, ocasião na qual tiveram a oportunidade de impugná-las.

Em razão de terem se mantido inertes, operou-se, assim, a preclusão.

Visto que as requisições foram devidamente expedidas, aguarde-se a liberação.

Com relação ao cumprimento de sentença, aguarde a parte autora o prazo concedido à parte ré no ofício expedido em 05/10/2018 e disponibilizado em 17/10/2018.

Int.

0004649-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047815  
AUTOR: MICHELLE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: JOAO VICTOR MOURA DE OLIVEIRA ARTHUR RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de mandado de citação aos corréus.

Desse modo, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se o patrono da parte autora com urgência.

Cite-se o menor ARTHUR RODRIGUES DE OLIVEIRA, corréu e filho da parte autora, por meio da DPU.

Ainda, cite-se o menor JOÃO VICTOR MOURA DE OLIVEIRA por meio de sua representante legal, por oficial de justiça.

Cumpra-se. Cite-se. Int.

0000528-21.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048147  
AUTOR: FLORECIR JOSE DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em razão da decisão de 20/05/2014, a qual declinou da competência deste juizado para uma das Varas Federais de Osasco, nada a determinar quanto ao protocolo realizado pelo autor em 28/11/2018. O mesmo deverá ser realizado nos autos do processo na vara competente.

Intime-se e voltem ao arquivo.

0007078-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047800  
AUTOR: VALTER SOARES DE SOUZA GUIMARAES (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/185.795.168-6, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré.

Int.

0006003-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048116  
AUTOR: JOSE CICERO BARROS DE LIMA (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Comunicado social anexado aos autos em 28/11/2018: tendo em vista o deslocamento e o tempo dedicado à realização da perícia, determino que seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais, aos cuidados da perita assistente social, no valor de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos – valor referente à remuneração mínima de honorários periciais).

Considerando a manifestação da parte autora, designo nova data de perícia, a ser realizada pela assistente social Sonia Regina Paschoal, até 30/01/2019, na residência da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0006976-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048182  
AUTOR: AILTON DE JESUS PEREIRA (SP400663 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0005396-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047821  
AUTOR: MANOEL DA SILVA GODOY (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

recebo as petições anexadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo determinado em 01.10.2018 para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008492-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048124  
AUTOR: EVERALDO SANTOS ALBUQUERQUE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/11/2018: defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após a data agendada junto à APS Vila Prudente (28/01/2019) para que a parte proceda o cumprimento integral da determinação proferida em 24/09/2018.

Intimem-se.

0007081-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048128  
AUTOR: GRIJALBA DE LACERDA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em complementação ao termo 6306047799/2018, eventualmente adotadas todas as providências descritas nos itens “a” a “c”, tendo em vista que não foi apontado nenhum processo preventivo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006704-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048075  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MOURA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 03.12.2018:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 14.11.2018, uma vez que a parte autora não informou o período controverso não considerado pelo INSS que deseja ser reconhecido por este Juízo; sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006640-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048027  
AUTOR: FERNANDA MARIA DE JESUS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0013868-13.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047822  
AUTOR: ELIANE MARIA MONTEIRO (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao advogado de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Com a informação do levantamento, aguarde-se a liberação do PRC em favor da parte autora.

Intime-se.

0000678-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048161

AUTOR: EVANGELOS LOUCAS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos, em 30/11/2018: a requerente juntou aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, não cumprindo, mais uma vez, a determinação do despacho de 15/06/2018, vez que deixou de apresentar a contagem de tempo que serviu de base para a concessão do benefício.

Diante do exposto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

5010417-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048174

AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA (SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO, SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES, SP112512 - ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS e int.

5002517-78.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048018

AUTOR: MANOEL LEANDRO DE LIMA (SP402928 - FERNANDO FRANCISCO CASTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 03.12.2018, oficie-se à agência da previdência social em Cotia/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 129.313.538-8.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda. Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.**

0004025-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047835

AUTOR: ADAILTON DE MELO LIMA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003929-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047729

AUTOR: JOAO BISPO CARDOSO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004150-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048117

AUTOR: ANTONIO RENATO BONIN (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004215-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048121

AUTOR: JOELITO QUIRINO DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007663-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047812

AUTOR: GILMAR SOARES DA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do Ofício do Tribunal anexado aos autos no documento supra, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, pois foram constatadas irregularidades que bloquearam a RPV de proposta 11/2018. (disposição do juízo)

Após, com a regularização, intime-se o Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores bloqueados.

Ainda, deverá solicitar o pedido de procuração autenticada, bem como a certidão de advogado constituído apenas após a regularização supra. Intime-se.

0006132-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048113

AUTOR: JUVERCINA MOREIRA NETO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 04.12.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado Federal para elaboração do valor da causa.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0009296-43.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047824

AUTOR: JOSE VANDERLEI BERNARDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após tornem os autos conclusos para a extinção.

No mais, aguarde-se a liberação do RPV em favor do advogado da parte autora.

Intime-se.

0006930-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048202

AUTOR: MAURIA DA ROCHA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04.12.2018: Aguarde-se por 10 (dez) dias, para o fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007035-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047801

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE PONTES FAUSTINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada.

Int.

0007010-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048209

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 04.12.2018, como emenda à inicial.

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos ora fornecidos de folhas 3 e 4 uma vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5000676-48.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047811

AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 1620334345, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0005701-26.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047741

AUTOR: DARIO DA COSTA RODRIGUES (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, regularize seu CPF tendo em vista a irregularidade apontada acima. Sem a devida regularização não será possível a expedição de requisitório.

Após, com a regularização, transcorrido prazo para manifestação dos cálculos e sem impugnação, expeça-se o requisitório.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0005170-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048123

AUTOR: GISELE DIAS DE OLIVEIRA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0007116-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048154  
AUTOR: INALDO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reconsidero a decisão anterior no que concerne ao prazo concedido para fazer constar:

"Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão."

No mais, fica mantido o restante da decisão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0006447-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048034  
AUTOR: EDEVALDO LOPES DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001292-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048057  
AUTOR: LUIS JESUS ALVES DE SOUZA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048058  
AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006484-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048033  
AUTOR: MARIA ZELIA PAIXAO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003316-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048052  
AUTOR: ALTAIR ROBERTO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004356-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048044  
AUTOR: LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005787-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048039  
AUTOR: HELTON MUNIZ DUTRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003391-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048050  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004315-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048045  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE SOUZA (SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003281-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048053  
AUTOR: HILDENIR SILVA DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006078-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048038  
AUTOR: GERALDA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004392-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048043  
AUTOR: LUCIDALVA NASCIMENTO BRASIL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005773-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048040  
AUTOR: JOAO JOAQUIM CHAVES NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005661-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048041  
AUTOR: GLEICE SANTANA ALVES COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003766-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048047  
AUTOR: VANUZA PINHEIRO DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006326-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048036  
AUTOR: ELISANGELA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006436-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048035  
AUTOR: CESAR HENRIQUE GOBO NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001838-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048056  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003012-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048055  
AUTOR: JAILSON MARTINS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003574-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048049  
AUTOR: GRECIA FERNANDES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006158-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048037  
AUTOR: GERALDO FIGUEIREDO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004464-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048042  
AUTOR: JULIO CESAR NAKAHARA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009306-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048031  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ VENEROSO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003663-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048048  
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003338-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048051  
AUTOR: AILTON DAMASCENO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006613-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048032  
AUTOR: GENUINO SERGIO BERNARDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003143-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048054  
AUTOR: FERNANDO MARTINS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006129-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048059  
AUTOR: NEI NORBERTO DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03.12.2018:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0006515-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048067  
AUTOR: CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0006990-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048130  
AUTOR: TERESA DE JESUS PAZIANO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da decisão da Turma Recursal convertendo o julgamento em diligência, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho no dia 13/02/2019, às 18h, nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Após, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0004005-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047836  
AUTOR: AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como laborados em condições especiais.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0003466-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048172  
AUTOR: MARIA SUELI SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para que esclareça quanto à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, levando-se em consideração a alegação de que a parte autora apresentou fratura no tornozelo esquerdo (evento 26, fls. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0008103-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047827

AUTOR: JOSELITA EVANGELISTA NASCIMENTO (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento da verba honorária, deverá informar quanto a satisfação do seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0001360-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047833

AUTOR: ABENEL ALVES DA SILVA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO, SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

No mais aguarde-se a regularização do CPF da advogada da parte autora, conforme decisão anterior,

Intime-se.

0006321-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048060

AUTOR: MARIA TERESA CORREIA DE ANDRADE CARVALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03.12.2018: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação proferida em 05.11.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0004414-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048205

AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não há contagem de tempo de serviço referente ao benefício atual NB 42/144.396.722-7 que totaliza 33 anos, 00 meses e 27 dias, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a certidão de curatela atualizada, ainda que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.**

0004301-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047825  
AUTOR: LIDIANE SANTOS DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006842-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047826  
AUTOR: SIMONE SILVA AMORIM (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006236-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048198  
AUTOR: EURIDES PARIZATTI ABRAHAO (SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/12/2018: conforme procuração juntada em 26/11/2018, o patrono da parte autora já fora devidamente incluído nos autos.

Com relação aos honorários contratuais, deixo de apreciar o pedido pois inoportuno, vez que a requisição de pagamento já fora expedida.  
Int.

0006781-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048181  
AUTOR: TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 03.12.2018, oficie-se à agência da previdência social em Barueri SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 165.651.222-7.

Após, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte contrária para contestar.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intime-se.**

0007188-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047856  
AUTOR: SERGIO AGRIPINO DA SILVA (SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000250-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047928  
AUTOR: HILDEBRANDO DE JESUS BISPO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002543-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047903  
AUTOR: JOELSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002651-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047898  
AUTOR: CLAUDIO MENDES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003235-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047891  
AUTOR: ANA DO CARMO SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003563-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047890  
AUTOR: OZELIA MENDES BENVINDO DE SOUSA RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005900-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047871  
AUTOR: GILDETE RODRIGUES BARBOSA SA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007921-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047852  
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003772-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047888  
AUTOR: CELINA LARA DE MORAIS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008862-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047849  
AUTOR: JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002858-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047894  
AUTOR: DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006869-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047862  
AUTOR: ANALIA ROSA REBOLCAS DE OLIVEIRA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0005977-28.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047868  
AUTOR: EDSON LOURIVAL ALVES BATISTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008869-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047848  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003934-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047887  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000921-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047921  
AUTOR: JOSE PRIMO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: AMAURI DE FRANÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005818-85.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047873  
AUTOR: IRENE LIMA GOES DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004418-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047886  
AUTOR: JOSSILEI RODRIGUES BARRETO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006260-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047865  
AUTOR: CARLA FERNANDES VIEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001492-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047915  
AUTOR: WILLIAM JESUS DE AVILA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS, SP395949 - JOSÉ MAURO DA ROCHA CAPUCHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001642-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047910  
AUTOR: JOAO ILTON DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011387-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047842  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO FELICISSIMO (SP083105 - HAYDE SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008434-62.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047850  
AUTOR: JOANA FERREIRA BRIONAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0005188-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047880  
AUTOR: EDUARDO GOMES MARTINS (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000954-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047918  
AUTOR: MARIA CRISTINA BISPO RODRIGUES ARAUJO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001619-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047912  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005091-04.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047882  
AUTOR: DANIEL BEMVINDO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009325-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047845  
AUTOR: ANTONIO XAVIER ROCHA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005970-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047869  
AUTOR: JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007065-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047859  
AUTOR: GERALDO PINHEIRO TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0009925-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047843  
AUTOR: LUZIA AMELIA DE MATTOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)  
RÉU: WESLEY LEMES DOS SANTOS (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) GABRIELLE LEMES DOS SANTOS (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005962-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047870  
AUTOR: SINVALTO ARCANJO DOS SANTOS (SP305502 - FERNANDO BORTOLOTTI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002549-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047902  
AUTOR: ICARO SANTIAGO FILGUEIRA DE PAIVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009112-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047846  
AUTOR: ITAMAR DIAS DO CARMO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001498-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047914  
AUTOR: CLEITON FREIRE DA SILVA BENTO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002914-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047893  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DATILO BORBA (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000734-06.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047924  
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005270-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047879  
AUTOR: LUCIA ODETE BATISTA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000445-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047926  
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA SCACCIO (SP382274 - MIRELLA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005315-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047878  
AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO DA CRUZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005325-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047877  
AUTOR: SONIA EMIDIO DA SILVA (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO, SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

00053265-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047841  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002826-54.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047895  
AUTOR: ODETINO JOSE RAIMUNDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002600-49.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047899  
AUTOR: SELMA MENDES VARJAO BONIFACIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000953-48.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047919  
AUTOR: NADJA JORGE TEIXEIRA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005772-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047874  
AUTOR: ANA MARIA DO CARMO DE LIMA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005380-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047876  
AUTOR: JOSE GRIGORIANO DA SILVA (SP316045 - WENDEL ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004628-53.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047885  
REQUERENTE: JUAREZ ALVES DE AGUIAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0001026-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047917  
AUTOR: AILTON DE SOUZA BELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007928-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047851  
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA MONTEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000620-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047925  
AUTOR: LUCILIA ISABEL RODRIGUES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007853-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047854  
AUTOR: TATIANE FLEURY VENANCIO SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005717-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047875  
AUTOR: JOAO JOSE MILLIOSE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006363-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047864  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI, SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001639-11.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047911  
AUTOR: MARIA APARECIDA ESPINDOLA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006645-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047863  
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004702-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047883  
AUTOR: NAZIL ANGELICA PIRES FLORENCIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006905-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047861  
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007854-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047853  
AUTOR: SILVIA RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002747-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047897  
AUTOR: HELOIZA PEREIRA SANTOS CAETANO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008878-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047847  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001839-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047909  
AUTOR: HORTENCIA MACIEL FERNANDES (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001540-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047913  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007454-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047855  
AUTOR: MARCOS FELIX (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000933-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047920  
AUTOR: NEURIVAN SOARES DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006190-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047866  
AUTOR: VALTINEI CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004643-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047884  
AUTOR: LUANA DOS SANTOS MATOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000309-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047927  
AUTOR: MANOEL REIS DE SOUSA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007001-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047860  
AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002774-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047896  
AUTOR: WESLEY COSTA RIBEIRO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002111-50.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047907  
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA, SP248035 - ANDRÉA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000880-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047922  
AUTOR: LENI DONIZETE HYGINO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001310-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047916  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005747-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048069  
AUTOR: JHONATAN DIONE GOMES DE OLIVEIRA (SP386465 - RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03.12.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 09.11.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência ao advogado de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Com o levantamento, manifeste-se o advogado quanto a satisfação do seu crédito. Após tornem os autos conclusos para a extinção. Intime-se.**

0004186-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047819  
AUTOR: BRAYAN HENRIQUE DO PRADO DIAS (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002400-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047820  
AUTOR: JOAO MARCOS WINAND (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001205-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048078  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/11/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 01/11/2018.

Intimem-se.

0006038-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048170  
AUTOR: GONCALA MENDES RAMALHO GUIMARAES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Alega a AGU não ser parte legítima na presente demanda, pois trata-se de matéria tributária, razão pela qual requer a sua exclusão da lide, com a inclusão da Procuradoria da Fazenda – PFN e a expedição de novo mandado de citação.

Intime-se a autora para se manifestar quanto ao alegado em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após tornem os autos conclusos para a extinção. Intime-se.**

0001765-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047986  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008483-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047941  
AUTOR: GILNEY SOARES SOARES (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006177-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047953  
AUTOR: ADEA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001341-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047990  
AUTOR: ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS BARROSO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006115-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047954  
AUTOR: GRACIELE APARECIDA BENFICA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007423-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047950  
AUTOR: ALDEIR RIBEIRO DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001983-89.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047982  
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO, SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008009-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047946  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora impugnou o laudo médico. Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS. Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se.**

0003494-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048142  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004189-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048143  
AUTOR: MARILENE CRUZ DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008253-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048189  
AUTOR: FERNANDA MARTINS NUNES (SP352573 - DIEGO POMPEU PORT DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 14/10/2018. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

0001770-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048089  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intimem-se a parte autora e a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0006323-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047732

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 30.11.2018: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação proferida em 06.11.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos são contados em dias úteis.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após tornem os autos conclusos para a extinção. Intime-se**

0005161-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047961

AUTOR: JANIO DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009074-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047935

AUTOR: SABINA DA CONCEICAO GOMES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008118-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047944

AUTOR: TIAGO EUZEBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008382-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047942

AUTOR: HELLIO FRANCISCO LIMA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002677-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047975

AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA CRUZ (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008891-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047936

AUTOR: DIACIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS, SP111216 - JOSE CARLOS ROBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005994-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047956

AUTOR: SATURNINO DE JESUS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006112-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047955

AUTOR: TARCIZO JULIO FERREIRA (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004640-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047963

AUTOR: HILDACI SANTOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000576-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048000

AUTOR: WELLINGTON DE MORAES SILVA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001753-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047987

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRUZ (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005428-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047960

AUTOR: JOANE DARC ROLIM GUIMARAES MOREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001095-91.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047997

AUTOR: DELI JOSE DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002111-12.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047981  
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003204-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047968  
AUTOR: JUARY PALMEIRA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005526-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047959  
AUTOR: LUIZ DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006238-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047952  
AUTOR: LINDOMAR CRISTIANO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000312-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048006  
AUTOR: CAETANO FERREIRA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003772-26.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047965  
AUTOR: JOSE GERALDO TONATO (DF035520 - DILSON DE OLIVEIRA SANTANA, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005560-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047958  
AUTOR: WALTER MARQUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001820-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047984  
AUTOR: ELIZABETE ZACARIAS DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004648-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047962  
AUTOR: ALMAR CAVALCANTE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0043840-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047930  
AUTOR: ADILSON LUIZ AVELAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007751-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047948  
AUTOR: LEDA MACEDO DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003861-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047964  
AUTOR: MARIA JOSE BONIFACIO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001022-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047998  
AUTOR: NEUSA MENDES PEREIRA (SP324638 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA, SP080172 - JOSE VICENTE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005784-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047957  
AUTOR: DENILSON COSME COSTA DE ARAUJO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003064-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047970  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP414630 - ROBERTO VICENTINO JERONYMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000317-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048004  
AUTOR: MARIA LUCILENE CAVALCANTE SIQUEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002282-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047978  
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES LIMA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001779-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047985  
AUTOR: DULCE TAVARES YAMAMOTO DE QUEIROZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014098-84.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047931  
AUTOR: MERCES ROSA TAVARES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008823-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047937  
AUTOR: DIEGO PEDRO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000154-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048009  
AUTOR: LINCOLN LEITE DE MORAES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000315-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048005  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003389-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047966  
AUTOR: ANA LIDUINA FERREIRA DE SOUZA (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000891-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047999  
AUTOR: SILVAL VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000510-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048002  
AUTOR: JOSE MESSIAS SANTORO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009166-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047934  
AUTOR: JHONES DA SILVA MATHEUS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007974-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047947  
AUTOR: RAIMUNDO SELVINO VIEIRA (SP106397 - CELIANE DE FATIMA FAVRETTO, SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0007742-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047949  
AUTOR: BENEDITA SEBASTIANA TOMAZ (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008178-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047943  
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA MELO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002683-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047974  
AUTOR: PAULO SELVINO COELHO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002524-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047977  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA FERNANDES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008533-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047940  
AUTOR: MARILENE MORAES POZZA (SP382166 - LEANDRO POZZA, SP327100 - KAREN CRISTINA GASPAR JOVANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008598-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047939  
AUTOR: VALTAIR ANTUNES PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001254-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047992  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA CALIXTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009228-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047933  
AUTOR: SILVANA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009367-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047932  
AUTOR: SILVANDIRA UMBELINA MACHADO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA, SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047971  
AUTOR: VALTANIR PEREIRA ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001259-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047991  
AUTOR: ELIDIA PLAÇA MARSOLLA DE BRITO (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002552-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047976  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002831-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047973  
AUTOR: EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003190-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047969  
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001660-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047989  
AUTOR: OLÍMPIO VIEIRA BARBOSA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000190-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048008  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001666-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047988  
AUTOR: IZABEL CRISTINA TAVARES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ, SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA, SP357441 - ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO)  
RÉU: ISABELA DOS SANTOS SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003228-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047967  
AUTOR: JOSEFA VIEIRA MARIANO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002240-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047979  
AUTOR: DIONE CORDEIRO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002211-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047980  
AUTOR: ROGERIO FELIPE COSTA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002880-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047972  
AUTOR: SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008733-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047938  
AUTOR: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS (SP321349 - ANA CARLA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá o advogado**

**informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, aguarde-se a liberação do precatório. Intime-se.**

0001882-23.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047831

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003954-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047830

AUTOR: JURANDI DA SILVA PORTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006640-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048214

AUTOR: FERNANDA MARIA DE JESUS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 04.12.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 28.12.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003257-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048151

AUTOR: VICENTE BEZERRA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante o documento supra (BACENJUD), bem como petição da parte autora, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

0006560-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048028

AUTOR: JOSE CORREIA LEMES (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos, em 03.12.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 28 de janeiro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0007420-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048184

AUTOR: DANIELE DE SANTANA VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0006597-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048021  
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28.11.2018 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Os cálculos fornecidos pela parte autora demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (R\$ 71.575,54). Assim, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias, para informar, expressamente, se renuncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes específicos para tanto.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006921-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048074  
AUTOR: DARIL FERNADES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0004048-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047901  
AUTOR: RUBERVAL BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de contribuição constante no NB 182705985-8, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0006759-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047726  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIA JARDIM DOS PASSAROS (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS, SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução pelo réu, intime-se a autora para que apresente impugnação aos embargos, em 15 (quinze) dias, inclusive quanto à parte referente ao ACORDO descrito na petição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intime m-se.**

0002208-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048084  
AUTOR: LUIZ VICTOR DOS SANTOS MACEDO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001506-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048087  
AUTOR: ANTONIO DAL IGNA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001514-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048086  
AUTOR: ADELAIDE MILANIN BIDO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002814-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048083  
AUTOR: VANDER BENEDITO BORGES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO, SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003223-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048082  
AUTOR: FRANCISVAL DE JESUS BRITO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001584-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048085  
AUTOR: VALDECI PEREIRA BICUDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004473-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048081  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007069-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047798  
AUTOR: JOSE LICIONALDO DE SOUZA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007116-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048138  
AUTOR: INALDO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007101-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047813

AUTOR: BRUNO ROBERTO HENSEL (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como traga aos autos as principais peças do processo 00060235520154036130 para análise da prevenção apontada pelo sistema eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007137-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048175

AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, quando do cumprimento, voltem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.

Int.

0007146-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048090

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora especificar, em sua peça inaugural, os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007112-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048140  
AUTOR: ERNESTINA ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007128-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048135  
AUTOR: BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0007140-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048132  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA ZACHARIAS (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007104-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047806  
AUTOR: HENRIQUE PORFIRIO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007136-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048133

AUTOR: APARECIDO DONIZETE TEODORO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007129-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048076

AUTOR: NELSON MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Consoante a certidão acima, deve ser dado prosseguimento ao processo.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0007075-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047808

AUTOR: MARIA IMACULADA BERALDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0007091-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047807

AUTOR: VALERIA GONCALVES DA SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007119-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048136

AUTOR: IONE FERREIRA DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007117-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048137

AUTOR: VALDEVINA SILVA BORGES DA LUZ (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007133-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048134

AUTOR: SIRLEI ISAAC (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007115-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048139  
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007077-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047670  
AUTOR: PRISCILA BALASSONI DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007045-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047675  
AUTOR: EDICEU MARTINS DOS ANJOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007131-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048152  
AUTOR: GABRIELA IORIO DA SILVA (SP377479 - RICARDO FREIRE)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Consoante a certidão acima, deve ser dado prosseguimento ao processo.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007106-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047834  
AUTOR: RENIJANE ALVES DOS SANTOS (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007121-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048160  
AUTOR: EDNEIA MENDES DA SILVA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0007098-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047840  
AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUZA (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0007139-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048180

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Não verifico a ocorrência de litispndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0007037-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047771

AUTOR: MARCELO PIRES DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007083-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047764

AUTOR: KELI CRISTINA PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007141-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306048173

AUTOR: LEILA MARIA COSTA FONTES (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007094-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047839  
AUTOR: JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0003975-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047762  
AUTOR: OTONIEL XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

0008908-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047838  
AUTOR: JENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos retificador de liquidação: ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008807-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047792  
AUTOR: VALDIVINO FERNANDES PESSOA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002227-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047794  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002511-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047788  
AUTOR: VALTENCIR VITOR DE SOUZA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003315-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047787  
AUTOR: GIUSEPPINA D ASTOLFO LISTORTI (SP253342 - LEILA ALI SAADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005845-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047786  
AUTOR: JULIO APARECIDO DAS NEVES (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0023059-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047790  
AUTOR: FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)  
RÉU: TANIA RAMIRO SEVERO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008847-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047791  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBAS GOMES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)  
RÉU: LUCAS NASCIMENTO CARVALHO RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO (SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001695-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047789  
AUTOR: CARLOS BONETTE (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002679-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047793  
AUTOR: GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001733-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047796  
AUTOR: ROSIANE ANSELMO EZIAK (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: Ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009006-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047784

AUTOR: JAIR THOMAZ DA SILVA (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO, SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008482-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047785

AUTOR: ANTONIA ZULEIDE BEZERRA ROMAO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009286-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047783

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004245-12.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306047837

AUTOR: ANA PAULA CHAGAS MAROTTI (SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisi-te-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007118-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048179

AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0007144-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048162

AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Recebo as petições anexadas em 04/12/2018 como emenda à petição inicial.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica.

Int.

0007125-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048104

AUTOR: EOLINA MARIA CASTANHO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito alegado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica.

Int.

0006807-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048079

AUTOR: NILVA MARQUES (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de fevereiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos a cargo do Dr.

Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006920-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048153

AUTOR: SELMA APARECIDA DE MELO CARLOS (SP328093 - ANDREIA BRASÍLIO FIORI)

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ( - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA

SELMA APARECIDA DE MELO CARLOS ajuizou ação contra o CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA Ltda. mantenedora da FALC – FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA; UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU E FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, pleiteando o direito de indenização por danos morais e em sede de tutela de urgência que seja mantido o registro de seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, uma vez que foi cancelado por uma das corrés (UNIG) todos os diplomas emitidos entre os anos de 2013 a 2016 pela FALC e tendo a autora obtido a licenciatura em Pedagogia (fls. 4 – arquivo 2) se viu abrangida e prejudicada com essa decisão.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, cite-se os réus.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047829

AUTOR: AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Recebo as petições anexadas em 03/12/2018 como emenda à petição inicial.

Fica designada a perícia médica para 05 de fevereiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005501-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048112

AUTOR: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP404519 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.12.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia social para até o dia 29 de janeiro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque**

**ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.**

0007065-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047746

AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE FARIA (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007100-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047804

AUTOR: JOSEFA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007110-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048156

AUTOR: FRANCIELLE TEIXEIRA DE SOUSA (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA, SP405819 - CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO, SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA, SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007061-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047747

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007049-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047748

AUTOR: ADIELSON ALVES DE BRITO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007147-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048095

AUTOR: CLAUDENOR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0007145-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048165

AUTOR: CELIA INACIO SIMOES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0006959-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047703

AUTOR: JORGE VIEIRA GOMES JARDIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 27.11.2018 como emenda à inicial, restando prejudicada a determinação proferida em 29.11.2018.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 05 de fevereiro de 2019 às 9 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedrosa de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários,

declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004229-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048126

AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica. Int.**

0007120-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048105

AUTOR: JONAS CORREA DO CARMO (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007126-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048103

AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006960-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048030

AUTOR: FRANCISCO MORAES LOPES DE SOUSA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0003407-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048094

AUTOR: ADAO VIEIRA JUNIOR (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Para adensamento do quadro probatório e melhor convencimento deste Juízo acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário

médico que evidencie toda a evolução da doença psiquiátrica que noticia, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se a Sra. Perita Judicial para para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (DII) com a análise dos documentos médicos que serão apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, pois, a Sra. Perita informar se ratifica ou retifica a DII fixada, com base na documentação médica apresentada. Ressalto que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que é vedada a concessão do benefício por incapacidade preexistente à aquisição/reaquisição da qualidade de segurado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0004330-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048145

AUTOR: MANOEL LEANDRO SOBRINHO (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, em sua petição inicial, não especifica os períodos que pretende ter reconhecidos como rurícola.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), para cada um deles expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e providencie a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0009319-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047759

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) ANSELMO CASTELLO JUNIOR (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 16/10/2018 (arquivo 88): intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0007132-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048102

AUTOR: ANTONIO CESAR MIRANDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica.

Int.

0006387-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047645  
AUTOR: ROBERTINA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 29.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 14 de março de 2019, às 11 horas, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007135-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048168  
AUTOR: ALINE DE JESUS DOS SANTOS TELES (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001722-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048118  
AUTOR: JOSE BATISTA VAZ (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a parte autora regularizar os PPP's apresentados (anexos 16 e 18), uma vez que não consta o NIT do responsável pelos registros ambientais, impossibilitando a identificação do profissional.

No mesmo prazo, comprove que o subscritor dos PPP's possui poderes para assinar o documento.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

5004357-26.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047817  
AUTOR: HELLEN SANTOS FONSECA MATOS (SP376602 - DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003955-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047679

AUTOR: ADALBERTO REGIS DAS NEVES FILHO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de serviço constante no NB 42/180.207.538-8 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0007079-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048071

AUTOR: GISLENE VENTURA MACEDO PEREIRA (SP328093 - ANDREIA BRASÍLIO FIORI)

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ( - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO ( - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO) IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI ( - IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

GISLENE VENTURA MACEDO PEREIRA ajuizou ação contra o IDEC – INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL; FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, mantenedora da FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAIS; UNIG – ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU E FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, pleiteando o direito de continuar ministrando aula, indenização por danos morais e materiais e em sede de tutela de urgência que seja mantido o registro de seu diploma de Licenciatura em Educação Artística, uma vez que exerce a profissão de professora contratada pelo município de Carapicuíba e está ameaçada de perder o emprego ou não ser efetivada no concurso público que prestou e foi aprovada.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, cite-se os réus.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007142-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048101

AUTOR: RUTH XERES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica.

Int.

0006765-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047650  
AUTOR: JENIS MANOEL PEREIRA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 29.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Neurologista.

Int.

0007955-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048025  
AUTOR: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos anexados às fls. 20/21 estão ilegíveis e aparentemente separadas da CTPS e, em princípio, constituem as provas dos vínculos laborais que pretende ver reconhecidos 10/04/1973 a 17/04/1973 e de 01/09/1973 a 29/11/1973, uma vez que a ré não as computou, intime-se a parte autora para que deposite em Secretaria os referidos documentos originais (CTPS), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se aferir as informações neles contidas.

Caso não seja possível o depósito da CTPS, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declarações das empresas SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A e da ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL Ltda. informando que a parte autora foi empregada das referidas empresas, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, uma vez que apenas com as cópias da CTPS juntada aos autos não é possível identificar a quem pertence o vínculo laboral em questão, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se

0007114-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048176  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0007058-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048212  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 04.12.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2019, às 10h30m, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006884-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048072  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 03.12.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie oportunamente a marcação de perícia médica em ortopedia.

Int.

0007122-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048157  
AUTOR: AMARILDO FERREIRA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006939-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047723  
AUTOR: RAMON ALAN RICHARD DE FARIA MARTINEZ (SP412007 - LUANDA DOS SANTOS GOMES BASILIO)  
RÉU: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Vistos etc.

RAMON ALAN RICHARD DE FARIA MARTINEZ ajuizou ação contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a rescisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 993/1835

contrato de financiamento estudantil, bem como na condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Requer, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo e antes do envio dos autos à CECON, cite-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0004398-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048167

AUTOR: WAGNER JACOB FERREIRA LIMA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Verifico que a parte autora renunciou ao excedente do valor de alçada, entretanto não possui poderes específicos para a renúncia.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a procuração quanto a exigência de poderes específicos para renúncia.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

0007095-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047818

AUTOR: SOLANGE GONCALVES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0002210-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048194

AUTOR: EMILIA ZADROCYNSKI SITTA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Cancele-se o Termo nº 6306048191/2018, uma vez que anexado a este autos por engano.

Após, voltem conclusos.

0006887-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047643

AUTOR: JOSE TERTULIANO DE SOUZA (SP406939 - MARINÊS MARTINS FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 29.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07 de fevereiro de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Neurologista.

Int.

0007113-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048159

AUTOR: ELISEU ROSA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data para realização da perícia agendada.

Int.

0007087-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047797

AUTOR: MARINILDES MENEZES GOMES (SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005520-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047678

AUTOR: VIVIAN APARECIDA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante os documentos apresentados em 24/10/2018, prossiga-se.

Fica ciente a parte autora de que para a realização da perícia social é necessário que apresente todas as informações referentes à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui. Caso a parte autora não apresente tais informações e a perícia social não consiga encontrar sua residência, a prova restará preclusa.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 11 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 25 de janeiro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0001793-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306047756  
AUTOR: RAILSON MAURICIO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 18/07/2018: Considerando o requerimento do INSS apresentado em 18/07/2018 (arquivo 25), e para aperfeiçoamento do quadro probatório, defiro o requerimento da ré para que se expeça ofício ao Hospital Albert Sabin, bem como ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, requisitando dos respectivos representantes legais o envio de todo o histórico médico da parte autora, Railson Mauricio Da Silva (CPF 24649957893), tais como: prontuários, ficha de atendimento, laudos de exames, dentre outros, sob as penas da lei, observado o prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data de início da incapacidade (DII). Deverá, pois, o Perito informar se ratifica ou retifica a data da incapacitação anteriormente fixada em Laudo, diante dos elementos de prova acostados aos autos.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o perito nomeado nestes autos.

0006543-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048016  
AUTOR: JULIA BATISTA PEREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP397854 - WESLLEY MIRANDA FELICIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Otorrinolaringologista.

Int.

0006932-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048020  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DE SOUSA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 03.12.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006123-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048062  
AUTOR: MARIA LINA VESCONDE DE SANTANA NEVES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 03.12.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. O caso demanda a produção de prova pericial para a comprovação do direito pleiteado, que, portanto, não está demonstrado de plano.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de fevereiro de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007130-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306048106

AUTOR: DULCILEY DIAS GONÇALVES MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia ortopédica.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005072-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009440

AUTOR: CAMILA ZAGO MARTINS (SP368503 - VITOR LUIS SBRANA MERICI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca dos documentos apresentados pelo réu, protocolizados nos autos em 03/12/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0001841-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009446ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 26/11/2018 (processo administrativo). Prazo: 10 (dez) dias.

0003594-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009398

AUTOR: MIRIAM CAVALCANTE DE LIRA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0002782-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009442

AUTOR: DEUSANI DA SILVA ROCHA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos documentos juntados por terceiro, protocolizado nos autos em 30/11/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0001841-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009447  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) em 16 e 19/10/2018, no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0005731-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009445  
AUTOR: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 03/12/2018 (processo administrativo). Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 04/2018 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de convidar Vossas Senhorias a participarem da audiência de conciliação designada nos autos conforme consta na pauta de audiência anexada. Nada mais**

5002063-35.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009469  
AUTOR: EDILA TORRES DA ROCHA (SP162429 - ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS, SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

0005897-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009463 MARIA JANI COSTA ARAUJO (SP400729 - MARIA JANI COSTA ARAUJO)

0005942-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009464 PAULO RUIVO DE GOES (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)

0006637-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009465 LILIANE DOS SANTOS LEAO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

0006652-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009467 RUBENILDO SANTOS SILVA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

0006642-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009466 JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

5003413-58.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009470 MARCELO DOS SANTOS BADARO (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

0005685-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009462 WEDECHARLES NUNES DOS SANTOS (SP251865 - TATIANA DA SILVA)

0006668-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009468 FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS (SP415288 - FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS)

FIM.

0002961-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009483 ANDREA DIAS DA SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 28/11/2018 (Ofício INSS). Prazo: 10 (dez) dias.

0003187-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009441  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor (processo administrativo), protocolizado nos autos em 30/11/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0006748-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009426  
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006804-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009429  
AUTOR: SAMUEL ALVES COSTA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006728-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009425  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA ALVES (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006880-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009435  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005949-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009411  
AUTOR: PEDRO LEANDRO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006894-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009438  
AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) MAYZA BORGATO BARRETO DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006996-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009460  
AUTOR: IZAURA FERREIRA LEAL (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0005904-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009409  
AUTOR: CLEONICE GUALBERTO COELHO (SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0006364-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009416  
AUTOR: ADALBERTO MARSAL DA ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006755-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009427  
AUTOR: CLAYTON DOUGLAS CAETANO (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000868-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009400  
AUTOR: DIEGO FELIX DE OLIVEIRA (SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS, SP292700 - BRUNO ALBERO DE REZENDE, SP371505 - ALEXANDRE TAGAWA LEMOS)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0005413-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009406  
AUTOR: RINALDO BERTONIA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006841-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009433  
AUTOR: JORGE RODRIGUES ASSIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005941-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009410  
AUTOR: NADIA REGINA AZEVEDO DE MELO (SP271330 - FABIO ROBERTO TURNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004156-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009402  
AUTOR: VERA LUCIA VALDOMIRO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006826-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009431  
AUTOR: DAMIAO ALVES BEZERRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006814-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009430  
AUTOR: PAULO ROBERTO AVILA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006212-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009454  
AUTOR: SILVIA ROSSI MARCELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005959-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009452LUCIENE XAVIER DOS SANTOS  
(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006472-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009420  
AUTOR: LUCINALVA XAVIER DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006397-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009418  
AUTOR: KELLY CHRISTINA PASTUSZAK (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007088-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009461  
AUTOR: MODESTO PAZ DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0004916-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009405ERIBERTO FREIRE GUEDES  
(SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007000-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009439  
REQUERENTE: NILDA ASSIS DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005888-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009408  
AUTOR: OSMARINA DAS GRACAS DE SOUSA (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0006416-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009419  
AUTOR: SAULO THEODORO DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006305-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009415  
AUTOR: GILSON COUTO LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006079-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009413  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO MACEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006045-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009412  
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003539-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009401  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA NETO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006389-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009417  
AUTOR: NEURENE SOUSA SANTOS (SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0006971-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009458  
AUTOR: LUIZ CARLOS CELESTRINO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0006705-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009424SERGIO PEREIRA DA SILVA  
(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006843-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009457  
AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP394826 - FLAVIA DA SILVA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0005506-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009450DANIELA DE VARGAS BARBOSA SANTOS (SP378443 - DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS)

0006636-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009422ANTONIO DA PAZ CAVALCANTE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006777-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009456

AUTOR: ELISABETE CAMILO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006881-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009436ANA ANGELICA SILVA DE LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006761-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009428

AUTOR: RITA JUVENTINO JOAQUIM FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP397467 - LUCAS FRANÇA BRESSANIN, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006853-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009434

REQUERENTE: ELISEU ERNESTO DE BARROS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006302-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009414

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006888-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009437

AUTOR: EVANDIR SCIANI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007528-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009444

AUTOR: GENEDALTO FRANCISCO DE SOUZA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

5001392-12.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306009399

AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA AZELI DE JESUS

<#Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré. Prazo: 15 (QUINZE) dias.>#

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000331-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017871  
AUTOR: AFONSA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, a parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico (evento 17) informa que a parte autora apresenta “quadro de osteoartrose severa (coxartrose) em quadril esquerdo, com presença de dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional. Apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular”. Conclui que está incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, fixando a data de início da incapacidade em 19/01/2016 (data da radiografia trazida evidenciando a lesão do quadril esquerdo), devendo passar por reavaliação médica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da realização da perícia, em 21/07/2016.

Assim, entendo que a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos (evento 37).

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus ao benefício postulado.

Contudo, tendo em vista que o perito médico judicial apontou a existência de incapacidade temporária, não é cabível, por ora, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo seu início a partir do ajuizamento da ação, em 11/02/2016, uma vez que o requerimento administrativo (DER em 11/05/2015) é anterior à data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial (19/01/2016), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 37).

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, a Contadoria elaborou os cálculos descontando os valores recebidos pela concessão do NB 31/617.015.421-0, DIB em 15/12/2016 e DCB em 13/04/2017, por força de tutela antecipada (evento 19), a qual fica mantida.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data desta sentença, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/02/16 (data do ajuizamento da ação) e com renda mensal de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência de novembro de 2017 e DIP para dezembro de 2017, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data deste sentença, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.457/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.425,26 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos do benefício NB 31/617.015.421-0 e atualizados até o mês de novembro de 2017, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após o trânsito em julgado da sentença.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se o INSS, informando acerca da manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001200-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018050

AUTOR: DIOSDETE RAMOS DA SILVA (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora de que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e/ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra "f", da Tabela IV, do Anexo I e do item 1, do Anexo II, da Resolução nº 138, do TRF 3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0000785-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018021

AUTOR: VALSINHO FERREIRA AMARAL (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA, SP406374 - LEANDRO LIMA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora aos eventos 38 e 39, oficie-se a empresa "QUALY SERVICE - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO", situada na Rua Monsenhor Nuno, nº 180, Centro, Suzano/SP, CEP 08674-090, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, traga aos autos os prontuários médicos ocupacionais (documentos referentes aos exames admissionais e demissionais) da parte autora, sr. Valsinho Ferreira Amaral, CPF 921.157.808-68.

Após, intime-se a perita da especialidade de Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que, à luz da mencionada documentação, esclareça se há incapacidade para o trabalho, ratificando ou retificando o laudo anterior.

Oficie-se. Intime-se.

0005235-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018047

AUTOR: TOMIE MAEDA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo ROSEMEIRE TERUKO MAEDA, portadora do RG 19.906.082 e do CPF 134.973.543-56, na qualidade de curadora da autora (Certidão de Nascimento com averbação, arquivo nº 44), a efetuar o levantamento da requisição de pagamento sob nº 20180201400 (nosso 2018/1094), depositada em nome de TOMIE MAEDA, CPF 130.397.918-77, junto à instituição bancária.

Intime-se.

0002503-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018048

AUTOR: PEDRO IAGO REIS TOZATTO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) AYME REIS TOZATTO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) PEDRO IAGO REIS TOZATTO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) AYME REIS TOZATTO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo GABRIELA REIS DE ARAUJO, portadora do RG 43.799.890-3 e do CPF 357.841.498-06, na qualidade de genitora dos autores (Certidão de Nascimento - arquivo nº 04, fls. 14 e 15), a efetuar o levantamento das requisições de pagamento sob o nº 20180219839 (nosso 2018/1186), depositada em nome de PEDRO IAGO REIS TOZATTO, CPF nº 466.519.648-60, e sob o nº 20180219840 (nosso 2018/1187), depositada em nome de AYME REIS TOZATTO, CPF nº 466.518.778-95, junto à instituição bancária.

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência à patrona dos autores de que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e/ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra "F", da Tabela IV, do Anexo I e do item 1, do Anexo II, da Resolução nº 138, do TRF 3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0001563-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018093

AUTOR: LUZIA AUGUSTA CORDEIRO DA SILVA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, com a juntada de novos documentos aos autos (eventos 45 e 52) e a oitiva de testemunha referida (evento 57), determino a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais escritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000319-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018089

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da apresentação de documentos (Termo de compromisso de curador provisório -arquivo nº 85 ), providencie a Secretaria a anotação da curadora no cadastro do autor .

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a curadora do autor regularize a representação processual, apresentando procuração em nome do autor, com a indicação da representação pela curadora nomeada e por ela firmada.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001415-06.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018084

AUTOR: JOSE REIS BATISTA (SP238025 - DENISE LACERDA ALMEIDA PROENÇA, SP288809 - MARA GARBETO NESTLEHNER, SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, constante do RG e do CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Em face do certificado pela Secretaria, que noticia divergência na grafia do nome do autor (arquivos 62 e 63), providencie a parte autora a regularização do documento, comprovando nos autos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimo a representante do autor, Viviane Aparecida Lineu Reis, para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual, apresentando procuração em nome do autor, com a indicação da representante e por ela firmada.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0005797-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018085

AUTOR: VERONICA CECI SANTOS DA CRUZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA, SP406374 - LEANDRO LIMA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência do decurso de prazo para manifestação da autarquia ré (arquivo nº 122) e considerando a manifestação da autora (arquivos nºs 115 e 119), reitero a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento administrativo no período de 01/2011 a 10/2013, nos exatos termos do julgado, sob pena de adoção de medidas cabíveis.

Intimem-se.

0001904-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309018049

AUTOR: MARCO ANTONIO RUIZ LOPES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo JOSE CARLOS RUIZ LOPES, portador do RG 12.960.121-4 e do CPF 043.982.078-21, na qualidade de curador do autor (Certidão de Nascimento com averbação, arquivo nº 100), a efetuar o levantamento da requisição de pagamento sob nº 20180201398 (nosso 2018/1092), depositada em nome de Marco Antonio Ruiz Lopes, CPF 090.862.448-40, junto à instituição bancária.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0001591-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018080

AUTOR: VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002293-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018081

AUTOR: ROSANGELA FERNANDES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002324-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018066

AUTOR: SILVANA ROSA NUNES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001634-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018075

AUTOR: EDUARDO MESSIAS DA CRUZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001631-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018076

AUTOR: RENATA DE LIMA PEREIRA MIRANDA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002306-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018067

AUTOR: MARCIA REGINA NOGUEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001610-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018079

AUTOR: LEANDRO PASSOS LEITE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001699-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018072  
AUTOR: JOSE ORLANDO NERI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002245-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018070  
AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA SANTOS JUNIOR (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001750-31.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018064  
AUTOR: MAURO ALVES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002275-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018069  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001704-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018071  
AUTOR: MARISA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001629-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018077  
AUTOR: CLAUDIONOR CARDOSO PEREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001616-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018078  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS CAMELO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA, SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001662-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018073  
AUTOR: AINGRE MISONI OLIVEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002301-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018068  
AUTOR: VALDEMIR MAGALHAES LEITE (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

5000720-58.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017962  
AUTOR: JURANDIR MARQUES DA SILVA (SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR, SP346811 - VALTER BALBINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na hipótese em análise, a parte embargante sustenta que a decisão combatida (evento nº 12) é contraditória, pois, segundo argumenta, as restrições objeto da demanda “decorrem indubitavelmente da fraude apontada nos autos junto à Corrê Caixa Econômica Federal, smj. não há que se falar que os produtos objetos dos contratos supra não guardam relação com a questão sub judice”.

Todavia, razão não lhe assiste, na medida em que não restou caracterizada a alegada contradição, eis que referido vício estará presente sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso, isso nitidamente não ocorreu.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei nº. 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002356-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017961

AUTOR: DIVINO DA SILVA VIANA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Na hipótese, são requisitos legais para o benefício a carência, a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade para o trabalho.

O art. 4º da Lei nº 10.259/01, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo demandante e pela prova pericial.

Relata a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/502.436.784-3, pelo período de 03/03/2005 até 27/03/2015, quando a Autarquia Previdenciária cessou os pagamentos.

Menciona ter apresentado novo requerimento administrativo, autuado sob nº 31/610.336.928-6, mas, mesmo após a apresentação de pedido de reconsideração de decisão, em 25/05/2015, o pedido foi indeferido (evento nº 3, fl. 9).

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetido à perícia na especialidade ortopedia e após a apresentação de relatório médico de esclarecimentos (eventos nºs 42, 57 e 60), apontou o perito nomeado que o autor padece de amputação parcial do polegar direito (mão-dominante), e que está PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde 26/03/2008.

Desse modo, foi muito preciso o auxiliar do juízo ao afirmar que o segurado encontra-se inapto para a atividade de motorista de caminhão, atividade laboral, que, com base nos documentos anexados aos autos nos eventos nºs 3 (fl. 8) e 49 (fls. 5/8) e em sede de cognição sumária, apresenta-se como a atividade que o demandante vinha exercendo habitualmente, o que é suficiente para caracterizar a necessidade de implantação do auxílio-doença, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Destaco não ser o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, que pressupõe a insuscetibilidade de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos, eis que o perito judicial expressamente consignou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e não engloba o exercício de outras atividades (evento nº 57). Observa-se, assim, a necessidade emergencial de atuação da Previdência para a reabilitação profissional do segurado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.436.784-3, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, a cessação do benefício deverá observar o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o benefício de auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018091

AUTOR: EUCLIDES ANTONIO NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Depreende-se, da manifestação do autor (arquivo nº 92), sua concordância ao cálculo de liquidação apresentado pela autarquia ré.

Assim, acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 72.739,63 (SETENTA E DOIS

MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até outubro/17 (arquivos nºs 90 e 91). Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.".

Intimem-se.

0005176-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018086

AUTOR: MARIA FIAIS MENDES (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do requerimento do autor e considerando que os documentos constantes dos arquivos nºs 76 e 77 se referem a autos diversos (processo nº 0031405-17.2018.403.6301), providencie a secretaria sua exclusão do feito.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de conciliação (arquivo nº 78), uma vez que os autos se encontram em fase de execução.

Muito embora o v. acórdão tenha dado provimento ao recurso do INSS, apenas restringiu o período de tempo rural reconhecido na Sentença, e, em decorrência do parecer contábil (arquivo 70) apontando que não houve alteração do valor correspondente aos atrasados acolhidos em sentença, expeça-se a requisição de pagamento, com urgência.

Intimem-se.

0004285-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309018087

AUTOR: CLARICE BARROS RODRIGUES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (arquivo nº 105), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015.

Contudo, ressalvo que o pagamento dos atrasados se dará em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.

Nos termos do v. acórdão (arquivo nº 93), que transcrevo, houve acolhimento parcial ao recurso da parte autora para determinar a fixação do início do pagamento do benefício (DIP) na data do requerimento administrativo (DER) 13/02/2012:

“6. Parcial reforma da sentença apenas para determinar a fixação do início do pagamento do benefício (DIP) na data do requerimento administrativo (DER) 13/02/2012.”

[...]

“Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.”

Considerando que no parecer elaborado pela contadoria judicial (arquivos nºs 65 e 66) houve a apuração da conta de liquidação nos parâmetros do acórdão, entendo desnecessária a elaboração de novo cálculo.

Assim, fica consignado que o pagamento do valor atrasado, a partir de 13/02/12 (data do requerimento administrativo), perfaz a importância de R\$ 41.165,53 (QUARENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), com renda mensal de R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de set/15 e DIP em out/15.

Expeça-se a requisição de pagamento à autora.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o nome da advogada a quem deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001063-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309010190  
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de março de 2019 às 17h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002120-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309010195IZILDINHA DONIZETI DE PAULO SANTOS (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

0000737-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309010197SIDNEI ROQUE (SP391834 - ALINE IZABEL DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO o perito da especialidade oftalmologia Dr. Eriko Hidetaka Katayama para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação e responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

0002001-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309010201  
AUTOR: DALVA DA COSTA SILVA LIMA (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6311000433**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002340-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029242  
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA BITENCOURT LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/621.816.001-0
- nome do segurado: ROSEMARY DE OLIVEIRA BITENCOURT LOPES
- benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 2.434,51
- RMI: R\$ 2.434,51
- DIB: 06/03/2018
- DIP: 01/10/2018
- DCB: 01/03/2019
- valor dos atrasados: R\$ 18.227,49

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0002317-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029243  
AUTOR: MARTA FERREIRA BORGES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: MARTA FERREIRA BORGES
- benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 1.055,25
- RMI: R\$ 1.055,25
- DIB: 07/06/2018
- DIP: 01/10/2018
- DCB: 28/03/2019
- valor dos atrasados: R\$ 4.424,71

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001551-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029245  
AUTOR: GLAUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: GLAUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
- benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 961,23
- RMI: R\$ 855,13
- DIB: 02/09/2015
- DIP: 01/09/2018
- DCB: 16/01/2019
- valor dos atrasados: R\$ 17.865,01

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000974-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029256  
AUTOR: MARTA JOSE SOUZA EFIGENIO (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, reputo prejudicado o recurso apresentado pelo réu e homologado, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, para convalidar os termos da sentença anteriormente proferida, exceto quanto à aplicação da correção monetária e juros, devendo, quanto a tal ponto, prevalecer a conciliação havida entre as partes.  
Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.  
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000850-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029053  
AUTOR: ERICA BAPTISTA KUHN (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0001374-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029260  
AUTOR: MIGUEL SANTOS PEREZ (SP229699 - THAIS DE CAMARGO OLIVA, SP400544 - PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc I do CPC.  
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.  
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.  
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5001261-18.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029208  
AUTOR: ROBERTO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".  
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0000299-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029081  
AUTOR: CLEMILDA RODRIGUES LIBERATO (SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que a CEF desbloqueie a conta corrente 001.00042139-6 da autora, agência: 0345, nos termos do art. 487, inc I do CPC.

Quanto ao pedido de indenização de danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002418-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029289  
AUTOR: NAIR FRANCISCA VICENTE TELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 04/04/2017 (data posterior à cessação do benefício auxílio doença), na fórmula do 85/95 (sem a incidência do fator previdenciário).

b) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 23.223,30 (vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), valor este atualizado para a competência de novembro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000791-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029010  
AUTOR: WILSON RODRIGUES MADUREIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez 32/176.550.594-9 desde a cessação em 31.03.2018. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação, nos termos acima expostos, descontando-se os valores recebidos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez 32/176.550.594-9, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000942-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311029195  
AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 06/12/2016, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 44 anos, 5 meses e 19 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, EDILSON DE PAULA MACHADO – NB 42/180.588.775-8, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.543,10 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos) e a renda mensal atual (na competência de outubro de 2018) para R\$ 3.621,50 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (06/12/2016), de R\$ 19.140,24 (dezenove mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJP-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003523-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311028763  
AUTOR: JOSE NUNES TENORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003561-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311028872  
AUTOR: ARSENIA FERREIRA COELHO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## DESPACHO JEF - 5

0002539-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311029318  
AUTOR: ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0005043-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029142  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados na conta judicial n. 2800130555732 na proporção de 1/3 para cada um dos autores: ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (CPF 308.706.178-69), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (CPF 192.871.908-28) e LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (CPF 273.240.408-02), conforme decisão proferida em 07/11/2016, ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**INTIME-SE A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0004181-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029269  
AUTOR: FRANCISCO VILMAR DE SOUSA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004534-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029268  
AUTOR: ANA CRISTINA DAS CHAGAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004847-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029267  
AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontra-versas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003909-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029321  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002545-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029322  
AUTOR: ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000830-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029325

AUTOR: ANTONNY DOS SANTOS SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000011-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029326

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001626-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029323

AUTOR: VANIA DA SILVEIRA DE SOUZA DIAS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002148-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029238

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA CRUZ (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

INTIME-SE A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003750-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029251

AUTOR: NILTON FERNANDES DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face da necessidade de se readquirir a agenda de perícias, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0003750-40.2018.4.03.6311

NILTON FERNANDES DE ARAUJO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO-DOENÇA  
Perícia médica: (29/01/2019 15:30:00-ORTOPEDIA)

0003783-30.2018.4.03.6311  
LUIZA RAMOS DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO-DOENÇA  
Perícias médicas: (09/01/2019 16:30:00-ORTOPEDIA) e (18/01/2019 12:30:00-NEUROLOGIA)

0003798-96.2018.4.03.6311  
LUIZ FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO-DOENÇA  
Perícia médica:(09/01/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL) e (18/01/2019 13:00:00-NEUROLOGIA)

0003800-66.2018.4.03.6311  
JUCIMARA CARDOSO OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
Perícia médica: (18/01/2019 13:30:00-NEUROLOGIA)

Intimem-se.

0003258-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029182  
AUTOR: MARLI TELES VIEIRA MOREIRA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte de Adão Carlos Moreira à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Cite-se o corréu Vítor por precatória.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

0001810-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029290  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MELLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003564-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029295  
AUTOR: PRISCILA FIRMO MESQUITA (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003737-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029320  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Passo a analisar o pedido de tutela formulado pela parte autora.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A plausibilidade do direito invocado exsurge da subsunção da enfermidade que acomete a parte autora ao previsto na lei isentiva, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Realizada a perícia médica judicial em psiquiatria em processo em trâmite perante este Juizado (processo 0002066-80.2018.4.03.6311 - fls. 16/19 do arquivo documentos anexos da petição inicial), restou apurado que a autora é portadora de alienação mental, o que a enquadra na hipótese de isenção do imposto de renda, prevista no art. 6.º, XIV, da Lei 7713/89.

Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Em relação ao perigo de dano, a própria natureza alimentar do benefício impõe o reconhecimento da urgência e necessidade da antecipação do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez 32/570.920.309-9, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente a isenção do imposto que ora pleiteia.

Intimem-se. Cite-se.

0003360-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029298

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES PEREIRA (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
ROSANA NETO

Vistos,

I - Em que pese constar terceira pessoa beneficiária da pensão por morte, conforme consulta realizada junto ao sistema "Plenus" do INSS, verifico não ser necessária sua inclusão no polo passivo da presente demanda, ante a ausência de interesse jurídico.

II - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada (item "13").

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

IV – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cite-se a corré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

4 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome de Rosana Neto (NB 21/1729661588), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

5 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, desde já defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95, das indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Cite-se. Intime-se.

0001276-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029270

AUTOR: ELI DE FREITAS DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com a apresentação do laudo pericial, a parte autora requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte cessado em 22.08.2017, pois alega que se tornou incapaz antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

No presente caso, a perícia médica em ortopedia apurou a incapacidade total e permanente para a atividade laboral alegada (empregado em lava rápido e funilaria), porém também concluiu que o autor pode ser reabilitado para outra função, conforme resposta ao quesito judicial nº 10.

Concluiu ainda o perito que a incapacidade iniciou-se quando do acidente com arma de fogo e, apesar de não haver nos autos qualquer documento médico que comprove a data exata do acidente, o perito e o próprio autor confirmaram que ocorreu no ano de 2014, após o óbito do genitor, fato, portanto, incontroverso.

Sendo assim, além de não ter sido comprovada a invalidez, que consiste em incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, é certo que a situação de invalidez deve ser analisada na data do óbito do segurado, momento para aquisição do direito, requisito não atendido no caso em apreço. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“AgRg no REsp 332177 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, 13/11/2001

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR.

I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo.

II - Agravo Regimental desprovido”.

Dessa forma, não vislumbro os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003687-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029244

AUTOR: EDIVAN ALVES DOS SANTOS (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002398-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029315

AUTOR: MARIELZA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Petição protocolada pela parte autora em 27/11/2018: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 27/01/2010.

Observo ainda que, em consulta ao Sistema JEF, verifiquei que o autor tem demanda semelhante em andamento. Deverá o patrono peticionar nos autos correspondentes (processo 0003471-54.2018.4.03.6311).

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000281-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029266

AUTOR: RICARDO PINHEIRO ALVES (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) RODRIGO PINHEIRO ALVES (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) RICARDO PINHEIRO ALVES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) RODRIGO PINHEIRO ALVES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os termos da informação contábil, em relação ao preenchimento dos requisitos para a aposentação por idade do de cujus antes de seu óbito;

Considerando a necessidade de instrução do feito quanto à invalidez alegada pelos autores e, notadamente, a data de seu início; determino:

1. Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 29 de MARÇO de 2019, às 18H30MIN, para os co-autores Rodrigo Pinheiro Alves e Ricardo Pinheiro Alves, a serem realizadas neste Juizado Especial Federal.

Os periciandos deverão comparecer munidos de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuírem. Ficam advertidos os periciandos que as perícias somente serão realizadas se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Ressalto que os dois autores serão periciados no mesmo dia e horário, portanto, ambos deverão comparecer.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto aos periciandos comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Arbitro os honorários da perita médica no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame e, também, da necessidade de elaboração de dois laudos periciais.

Intime-se a perita judicial psiquiátrica por correio eletrônico.

Intimem-se.

0003687-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029313

AUTOR: EDIVAN ALVES DOS SANTOS (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/01/2019, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002846-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029302

AUTOR: NILZA ADELINA DOS SANTOS (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0002650-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029262

AUTOR: MARINEZ DA SILVA OLIVEIRA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA, SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0000642-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029329

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO MELO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005039-77.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029328

AUTOR: EDISON DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000563-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029300

AUTOR: REGINALDO DA CRUZ (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 30/11/2018: Considerando que no dia 17/04/2015 o autor ratificou a procuração outorgada ao seu patrono, a qual prevê poderes para receber e dar quitação, defiro a expedição de procuração certificada para o levantamento de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0002969-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029253

AUTOR: ALBERTINA LIMA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Considerando a necessidade de carrear maiores elementos ao perito médico judicial com relação a evolução do quadro de saúde do(a) autor(a). Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0003749-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029252  
AUTOR: DILMAR PEREIRA GOMES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003736-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029297  
AUTOR: ELIZETE SEARA PENHA ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003768-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029246  
AUTOR: THAIANE CRISPIM DA SILVA (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003719-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029241  
AUTOR: ALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003747-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029301  
AUTOR: SOLEDADE GALHARDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.**

0001604-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029286  
AUTOR: SEVERINO SILVIO FREIRE ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002224-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029282  
AUTOR: RICARDO COIMBRA MARTINS (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002329-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029280  
AUTOR: JICELMA ALVES ERNESTINO DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002493-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029272  
AUTOR: LEVY LEMOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002367-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029278  
AUTOR: MARIA ANDRADE SILVA SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002490-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029273  
AUTOR: JOAO DA GUIA DOS SANTOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002355-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029279  
AUTOR: JOSE RUFO SOBRINHO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001514-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029287  
AUTOR: MARIANA DE ANDRADE LEITE (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002418-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029276  
AUTOR: LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001926-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029284  
AUTOR: CELIO CONCEICAO DE JESUS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002114-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029283  
AUTOR: ALAOR GONCALVES PEREIRA (SP232035 - VALTER GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002561-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029271  
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029274  
AUTOR: EUZEBIO ARAUJO MACEDO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029285  
AUTOR: MICHELE ARIANE DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002279-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029281  
AUTOR: COSMO ANTONIO DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000185-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029303  
AUTOR: JONAS DA COSTA BERTOLASIO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Petição protocolada pela parte autora em 30/11/2018: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 05/04/2018, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Observo ainda que, em consulta ao Sistema JEF, verifiquei que o autor tem demanda semelhante em andamento. Deverá o patrono peticionar nos autos correspondentes (processo 0001913-47.2018.4.03.6311).

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001284-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029337  
AUTOR: MARIA TEREZA RATTON (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o IBAMA - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

0003750-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029316  
AUTOR: NILTON FERNANDES DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

5007326-92.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029317  
AUTOR: HELIO PINTO GONCALVES (RS091436 - MAURICIUS RAMBO VOGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004512-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029334

AUTOR: CELSO VOLPE (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Em que pese o rito cautelar não se coadunar com o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/01, dê-se prosseguimento ao feito.

Observo, entretanto, que serão aplicadas as normativas pertinentes ao rito do Juizado Especial Federal.

Desta forma, determino:

1. Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.
2. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança de titularidade da parte autora (Celso Volpe, CPF 011.750.928/00 e RG 2.097.734-7)
3. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se.

5005343-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029213

AUTOR: JOSE ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA, SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente a ré cópia do contrato de empréstimo nº 21.3856.110.0001687/47 em nome da parte autora, apresentando, inclusive, toda a documentação que eventualmente tenha acompanhado tal contratação;

Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000094-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311029299

AUTOR: ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS quanto à ratificação da proposta de acordo, voltem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão prolatado em 09/12/2015.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003306-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009428  
AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0002613-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009408VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003351-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009426  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0002590-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009405  
AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTANA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009415  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA GOMES (SC028828 - MAICON DONNES SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002251-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009421  
AUTOR: JAIME BATISTA SANTOS (SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003314-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009425  
AUTOR: LUAN DA SILVA SOUZA MIRANDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002423-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009417  
AUTOR: EDILENE ALMEIDA CONCEICAO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002680-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009406  
AUTOR: IRENI MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002283-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009422  
AUTOR: MIRIAN JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002475-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009423  
AUTOR: ROSANA MARIA JOAQUIM (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002611-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009416  
AUTOR: ROBERTO PIRES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003400-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009427  
AUTOR: SELMA DARC DE ANDRADE SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002631-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009418  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.**

0003803-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009431  
AUTOR: MIRALDA FERREIRA NOBRE RAMOS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)

0003777-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009429SANDRA REGINA BATISTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0003784-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009430ADRIANA BARBOSA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

0003808-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009432ROSELI APARECIDA FERROLHO (SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO, SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO)

0003815-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311009433JOSE RIBAMAR DE ARRUDA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6312001102**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000284-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004814  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001064-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004818  
AUTOR: DEUSDETE ANTUNES RODRIGUES (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0002165-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004816

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001955-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004812

AUTOR: VALDECIR BUSTO SANTANA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000280**

**DECISÃO JEF - 7**

0001143-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313010453

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES, SP207337 - RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

TERCEIRO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

Conforme já decidido anteriormente, não se pode litigar contra decisão transitada em julgado, por ofensa à coisa julgada.

Eventuais pretensões de evitar a execução do julgado devem ser dirigidas à Turma Recursal, em ação rescisória com relevantes fundamentos, questionando àquele órgão o cabimento da medida, a par da disposição do do art. 59 da Lei n. 9.099/99.

De mais a mais o RPV já foi expedido e depositado à ordem do beneficiário.

Quanto as alegações de fraude e eventual delito, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, para providências que entender cabível.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000281**

## **DESPACHO JEF - 5**

0001853-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313010456  
AUTOR: ELIZIARIO DE JESUS ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 05 de dezembro de 2018, às 11:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Hugo de Castro Cappelli, no endereço AVENIDA PIAUÍ, 285 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA(SP).

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Dê-se ciência com urgência à i. patrona, autorizada comunicação via telefone.

Cite-se o INSS.

0001830-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313010455  
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES MOREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição de processos que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos foram analisados outros indeferimentos/cessações administrativas.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Fica designado o dia 05 de dezembro de 2018, às 11:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Hugo de Castro Cappelli, no endereço AVENIDA PIAUÍ, 285 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA(SP).

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Dê-se ciência com urgência à i. patrona, autorizada comunicação via telefone.

Cite-se o INSS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

### **35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000282**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001874-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000956  
AUTOR: IVAN MESSIAS (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

Informação da Secretaria:Datas, horários e locais designados para a realização das perícias médicas.- 15/01/2019 - 09:30 - OTORRINOLARINGOLOGIA - DR. CHARLY TORREGROSSA - AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER,937 - SALA 06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA(SP);- 11/03/2019 - 11:00 - CLÍNICA GERAL - DR. ANIZIO ROCHA PIRES - RUA SÃO BENEDITO,39 - - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP).A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

0001848-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000957JOSE DJALMA DE AQUINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário e local de realização da perícia médico, especialidade oftalmologia. Data Horário Espec. Perito Endereço 15/01/2019 09:00:00 OTORRINOLARINGOLOGIA CHARLY TORREGROSSA AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER,937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA(SP) A parte deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000283**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001844-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000961  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 10:30 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP). A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

0001813-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000958  
AUTOR: IZABEL LOPES DE SOUZA (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 09:00 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP). A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

0001815-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000959  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 09:30 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP). A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

0001840-69.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000960  
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS ALVES VELOSO (SP367316 - SILVIA MARA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 10:00 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP). A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

0001848-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000963  
AUTOR: JOSE DJALMA DE AQUINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 11:00 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP).  
A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

0001879-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000962  
AUTOR: LUCIANE BRITO MACIEL DE LARA CASTRO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:Data, horário, perito e local de realização da perícia médica, especialidade neurologia.- 31/01/2019 - 11:30 - NEUROLOGIA - ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP).  
A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6314000382**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5000047-90.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006084  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO VALE (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença, na qual as partes se compuseram, em relação ao valor dos atrasados a serem recebidos pelo autor.

Nesse sentido, após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresentou proposta de acordo, para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.055,28 (VINTE MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com a qual o autor concordou expressamente, através de petição anexada em 21/09/2018.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendi que era o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e os autos retornaram para homologação de acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos (resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC), por meio do qual o INSS se compromete a efetuar o pagamento dos atrasados no montante

de R\$ 20.055,28 (VINTE MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2018, mantidos os parâmetros para implantação da aposentadoria por idade rural, quais sejam: DIB em 08/06/2016, DIP em 01/08/2018, renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório e oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 90 (noventa) dias. PRI."

0000593-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006057  
AUTOR: MARCIO GRADELLA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

#### 1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5021551783, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/11/2018

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Na sequência, houve concordância com a proposta apresentada, conforme petição anexada (doc. 25).

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, III, "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001257-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006085  
AUTOR: MARISA DOS SANTOS BALDINI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença, na qual as partes se compuseram em relação à correção monetária a ser aplicado no valor dos atrasados a serem recebidos pelo autor.

Nesse sentido, após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- “ 1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;
2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;
3. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;
4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.)”

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendi que era o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e os autos retornaram para homologação de acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos (resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC), para incidência de juros e correção monetária ao valor dos atrasados, nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório e oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 90 (noventa) dias. PRI."

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 22/11/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 29/05/2018 (fixada na DII)

DIP: 01/11/2018

Manutenção do benefício até 03/09/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 08/03/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000283-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006108  
AUTOR: LEONTINA DE MOURA DOMINGOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteado a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo

de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." ) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º

12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge; de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios de qualidade, que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Possuem uma moto Titan/2015, um telefone fixo e um carrinho de pipoca que a autora utiliza como instrumento de trabalho fazendo um bico comercializando pipocas.

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). A autora declarou que não possui nenhuma doença que necessite de uso constante de medicamentos.

A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde.

Ao final, a assistente social concluiu como não real a condição de hipossuficiência.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000503-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006110  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

MARIA HELENA ALVES move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado JOSÉ GUARDIA MACHADO, ocorrido em 30/04/2016, na condição de ex-mulher.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 20/05/2016 (DER), NB nº 21/300.602.319-8, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente-companheira.

Procedimento administrativo anexado aos autos virtuais aos 10/08/2017, enquanto o INSS apresentou contestação aos 25/10/2017. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas de que esta dependia financeiramente do “de cujus”, mesmo após a separação judicial.

Não designei audiência de conciliação, instrução e julgamento por entender que a prova resume-se a verificar se o pagamento de pensão alimentícia determinada nos autos do Processo nº 835/92 da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP em favor da Sra. MARIA se mantinha até à data do passamento.

Determinada à parte autora que comprovasse documentalmente o adimplemento atual daquela sentença judicial, alegou que o Sr. José rotineiramente se deslocava até este município para visitar familiares e filhos; ocasião em que fazia o pagamento em espécie; bem como que

sua filha fazia as vezes de transportar o numerário em outras oportunidades; razão porque não teria outros elementos capazes a demonstrar o percebimento da pensão.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal, já que, de acordo com a redação emprestada pela Lei n.º 9.528/1997 ao Inciso II, do Artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, em caso de eventual julgamento pela procedência a pensão será devida a partir do óbito, uma vez que o requerimento administrativo se deu antes do transcurso do prazo de noventa (90) dias daquele evento.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n.º 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de n.º 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio “tempus regit actum” (Súmula 340 STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”).

Em curto espaço de tempo, houve relevante sucessão normativa, já a partir da Medida Provisória n.º 66/2014, passando pela Lei n.º 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei n.º 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemte estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei n.º 8.213/91).

Assim sendo, como o passamento ocorreu em 30/04/2016, devo observar todas as inovações legislativas sobre o tema.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 07 do procedimento administrativo) e sua qualidade de segurado (fls. 09) são fatos bem comprovados nos autos.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva dependência econômica da Sra. MARIA em face do Sr. José, na medida em que com a sentença judicial homologatória de separação consensual entre o casal em 13/10/1992, houve a previsão do pagamento de pensão alimentícia deste em favor daquela.

Pois bem.

Se por um lado é fato inconteste que as pessoas de Cássia Valéria Machado e Carlos Eduardo Machado são filhos comuns do falecido com a autora (Certidões de Nascimento que acompanham a inicial), por outro é certo que os nascimentos de ambos ocorreram na década de setenta do século passado; e nada há nos autos que demonstre que a união entre ambos se restabeleceu e perdurou após a separação judicial consensual.

Às fls. 19 das peças carreadas ao lado da exordial, consta no termo de audiência do processo de separação judicial que o pagamento da pensão no valor equivalente a um (01) salário-mínimo deveria ser descontado em folha de pagamento pela empregadora do réu. Ora, se assim o era, por certo que desde aquela época era imprescindível que a Sra. MARIA deveria ser titular de uma conta em qualquer instituição bancária para perceber seu direito.

Ademais, de acordo com o histórico empregatício do Sr. José, espelhado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em seu nome, desde há muito ele exercia seu labor em São Bernardo do Campo/SP e por último no município de Santos/SP.

Se assim o era, como justificar a periodicidade e continuidade mensal do pagamento da pretensa pensão que lhe garantiria sua imprescindível subsistência? Mesmo que não se descontasse mais em folha o valor determinado em sentença, por certo que o depósito ou transferência bancária era de rigor. E nem se justifique de eventual ignorância, no sentido literal da palavra, da Sra. MARIA, pois também de acordo com o CNIS, foi diligente em recolher contribuições previdenciárias como segurada individual e, por certo ter depositado seu benefício em respectiva conta bancária ao mesmo desde 2005.

Assim, sendo, não há prova que de 1992 a 2016 o Sr. Sebastião tenha honrado o comando inculcado na sentença homologatória de separação judicial consensual quanto ao adimplemento do pagamento de pensão alimentícia para a Sra. MARIA. Ademais, em razão do elástico lapso temporal, por certo que cada um seguiu seu caminho; tanto que a autora passou a laborar formalmente a partir de 1994.

Desse modo, uma vez que era ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. MARIA HELENA ALVES de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.602.319-8; com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000943-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006059  
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS FIRMIANO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que Clarice dos Santos Firmiano busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2016. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras de manter-se com dignidade. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." ) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos

contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

A deficiência foi comprovada em exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Delduque concluiu que a autora sofre de “SIDA, cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nas palavras do médico, trata-se de “Pericianda de 51 anos, doméstica, portadora de Síndrome da Imunodeficiência adquirida e hipertensão arterial

descontrolada com cardiopatia hipertensiva; apresenta dispneia aos esforços habituais causados por pressões arteriais muito elevadas; tem níveis de CD4 em níveis de imunossupressão, o que a expõe a riscos de infecções oportunistas; por tais motivos, a considero inapta ao trabalho por 1 ano, desde dezembro de 2017, de maneira absoluta e total”.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, tendo em vista a natureza da enfermidade e o longo tempo pelo qual a autora tem sido acometida, entendo que caberá ao INSS, por meio de reavaliações realizadas a cada dois anos (a contar da DIB), fixar momento para a cessação do benefício.

O laudo pericial social, por sua vez, afirma que a autora reside, juntamente com dois filhos, sendo uma de 24 e um de 15 anos, e uma neta de aproximadamente 3 anos, em moradia própria, descrita como simples, mas dotada de infra-estrutura adequada, construída em alvenaria e bem higienizada. Os móveis são simples e bem conservados, não havendo nenhum bem de valor considerável.

Trata-se de autora que passa por dificuldades e privações, por ter sido diagnosticada há 13 anos com o vírus HIV. Possui problemas no coração (inchaço) e é hipertensa. Faz acompanhamento no hospital Emílio Carlos de Catanduva.

Ainda nos termos do laudo, a única que trabalha atualmente na casa é a filha Tamires, atualmente com 24 anos, cujo salário atual é de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. Não recebem benefícios assistenciais.

Sendo assim, concluo que a autora possui direito à concessão do benefício de prestação continuada desde a data da comprovação da incapacidade, ou seja, 11/12/2017, pois restou comprovado que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Em atenção à manifestação do INSS, anoto que o pedido de expedição de Ofício à Vara de Família deve ser indeferido, uma vez que cabe ao próprio réu diligenciar para obter informações neste sentido.

Por fim, deixo de conceder a antecipação de tutela requerida na petição inicial, tendo em vista que, levando em conta as provas apresentadas, o quadro não se mostra extraordinário, quando comparado aos demais que são trazidos a este Juízo.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 11/12/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.552,45 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência Novembro de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000171-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006088  
AUTOR: JOSE NICOLAU PAULINO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ NICOLAU PAULINO propôs a presente ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que almeja que lhe seja reconhecida a natureza da atividade que exercia como especial, com conversão para comum, referente aos vínculos empregatícios correspondentes a 14/10/1996 a 25/03/2015, ao exercer a profissão de “agente “ e “líder de US” na COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Argumenta que em 25/03/2015, ao requerer o benefício previdenciário NB 42/172.092.954-5, não se reconheceu a especialidade daquele período, apesar da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, pretende a REVISÃO do benefício para que com o reconhecimento da especialidade e a conversão do tempo especial para comum, passe a perceber Aposentadoria Especial.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido. Demorou anos para a juntada do procedimento administrativo.

Decido.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiisográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a aferir o interregno delimitado entre 14/10/1996 a 10/12/1997, exercido na condição de agente, conforme anotação em Carteiras de Trabalho e Previdência Social às fls. 09/23 do requerimento administrativo.

Este lapso temporal é de enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº 53.851/64, dada a presunção legal absoluta da norma.

Quanto ao intervalo remanescente, a situação é posterior àquele em que os Decretos nºs 83.851/64 e 83.080/79 vigoravam; assim, para o reconhecimento da atividade especial imprescindível efetiva a demonstração da insalubridade por intermédio da conclusão de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, estampado no Perfil Profiisográfico Previdenciário respectivo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 24/11/2008.”

“... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal.”

“... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa.” PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricista II/eletricista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: "Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 KV; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes." - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de

1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relatora Des. Fed. TÂNIA MARANGONI. TRF3. Oitava Turma. DT. 13/04/2015.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRESP 1340380. Relator Ministro OG FERNANDES. STJ. Segunda Turma. DT. 23/09/2014. A imprescindível demonstração da exposição ao agente "tensão" acima de 250 volts ficou patente, conforme informação no campo 15.4 e enumeração das tarefas que estavam a cargo do autor no item 14.2, ambos do PPP de fls. 24/25.

Ora uma vez cumpridos os requisitos legais, de rigor a acolhida da tese autoral.

Acrescento, por fim, que de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do Sr. JOSÉ, há notícia de que mantém vínculo empregatício com a mesma COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA até a atualidade.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 25/03/2015, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ NICOLAU PAULINO para determinar a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.092.954-5, a partir da DER em 25/03/2015, por reconhecer o período de trabalho especial entre 14/10/1996 a 25/03/2015.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 3.347,46 (Três mil, trezentos e quarenta e sete Reais e, quarenta e seis centavos) e a RMA R\$ 3.947,45 (Três mil, novecentos e quarenta e sete Reais e, quarenta e cinco centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 36.176,30 (Trinta e seis mil, cento e setenta e seis Reais e, trinta centavos), os quais devem ser atualizados até NOVEMBRO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001388-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006093  
AUTOR: ANDREA HELENA TARTALIA (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca o reconhecimento da inexistência de débito relativo a cartão de crédito e a reparação do dano moral. Salienta a autora, Andréa Helena Tartalia Volpiani, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é titular de cartão de crédito da Caixa, e que, por ser credora de Mauro César Albuquerque Danco, estabeleceu com o mesmo acordo em que ele se obrigou a pagar a fatura do cartão vencida em setembro de 2016, havendo cumprido integralmente o pactuado. Contudo, menciona que o pagamento parcial da fatura não foi apropriado pela Caixa, o que deu causa à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Além disso, alega que estão sendo cobrados encargos indevidos. Em que pese tenha procurado a Caixa para fins de solucionar a questão, não obteve sucesso em seu intento. Pede, assim, o reconhecimento da inexistência da dívida, e a reparação do dano moral suportado em decorrência da conduta ilícita praticada. Junta documentos. Indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela provisória. Citada, a Caixa Econômica

Federal – CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afasto a preliminar arguida pela Caixa, na medida em que a autora, por meio de documentação que reputo idônea e conclusiva, demonstrou que, previamente ao ajuizamento da presente ação, tentou, na via administrativa, solucionar o problema relacionado à não apropriação de pagamentos procedidos em sua fatura do cartão de crédito, encaminhando à instituição financeira os comprovantes que justificariam o acolhimento do requerimento visando o reconhecimento da inexistência da dívida. Assim, inegável, por parte dela, a existência de interesse em submeter a mesma pretensão ao crivo do Poder Judiciário.

Superada a preliminar alegada, e não sendo necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 355, inciso I, do CPC), proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, por meio da ação, o reconhecimento da inexistência de débito relativo a cartão de crédito e a reparação do dano moral. Salienta, em apertada síntese, que é titular de cartão de crédito da Caixa, e que, por ser credora de Mauro César Albuquerque Danco, estabeleceu com o mesmo acordo em que ele se obrigou a pagar a fatura do cartão vencida em setembro de 2016, havendo cumprido integralmente o pactuado. Contudo, menciona que o pagamento parcial da fatura não foi apropriado pela Caixa, o que deu causa à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Além disso, alega que estão sendo cobrados encargos indevidos. Em que pese tenha procurado a Caixa para fins de solucionar a questão, não obteve sucesso em seu intento. Pede, assim, o reconhecimento da inexistência da dívida, e a reparação do dano moral suportado em decorrência da conduta ilícita praticada. A Caixa, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido, já que, na via administrativa, a autora não teria feito prova dos pagamentos apontados como verificados nos autos.

O pedido veiculado procede, mas apenas em parte.

Explico.

Demonstra a autora, pela documentação que instruiu a inicial, que os dois pagamentos relativos a sua fatura do cartão de crédito realmente ocorreram, o que, conseqüentemente, atesta que os mesmos deixaram de ser validados pelo sistema informatizado mantido pela instituição financeira.

Entendo, portanto, que devem ser excluídos da dívida cobrada, assim como os encargos decorrentes da não satisfação do montante compreendido pela respectiva soma dos dois.

Por outro lado, não há de se falar em reparação de eventual dano moral, haja vista que, pelas provas dos autos, percebe-se que o nome da autora não chegou a ser inscrito em cadastros de inadimplentes, limitando-se os documentos a demonstrar que foi intimada a regularizar as pendências financeiras relativas ao cartão de crédito, sob pena de concretização da medida apontada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a excluir, da dívida, os pagamentos demonstrados nos autos, bem como os eventuais encargos financeiros que tenham fundamento na cobrança indevida. Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000341-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006095  
AUTOR: EDILSON GOUVEA MENEZES (SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

EDILSON GOUVEIA MENEZES propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em tutela antecipada, a EXIBIR toda documentação (cartões de abertura/autógrafos e extratos de movimentação financeira) referente as contas bancárias nºs 0870-013-09012698/2 e 2967-013-00011231 de cada uma, desde o início do relacionamento consumerista até “... a data de hoje.”.

Para tanto, afirma o demandante que é titular de duas (02) contas poupança junto a CEF, sendo uma delas a partir de 1997 e outra desde 2012.

Ao se dirigir até a agência da CEF do município de Cáceres/MT com o intuito de sacar valores relacionados a seu PIS - porquanto foi orientado por funcionário da congênera de Catanduva/SP que tal movimentação só possível no estabelecimento onde a conta foi aberta -, foi informado pela pessoa que lhe atendeu que teria uma certa quantia de saldo e; após tal funcionário conversar com o gerente, retornou para dizer que na realidade remanesce em sua conta outro valor, este significativamente inferior ao lhe dito na primeira oportunidade.

Acrescenta que depois de reiterados pedidos verbais e expressos, ainda assim a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lhe deu resposta, tampouco forneceu os materiais que requereu.

Em sede de antecipação da tutela pretendida, requer a imediata apresentação dos extratos bancários desde a abertura das contas-poupança. Em 20/04/2017 posterguei a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Instituição Financeira Ré deixou o prazo transcorrer "in albis"; o que por certo deu ensejo ao reconhecimento da revelia (Art. 344, C.P.C.); já que não presente nenhuma das exceções previstas nos Incisos do Art. 345 do Código de Ritos Civil.

Ainda assim, em 06/07/2017, em decisão fundamentada, não deferi o pleito de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidente. Em 02/08/2017 a CEF atravessa petição com natureza de peça contestatória e junta extratos bancários afetos a conta nº 2967-013-00011231-9 de DEZ/2012 a MAR/2017 e da conta 0870-013-09012698-2 de MAI/2011 a MAR/2017.

Instalada audiência de tentativa de conciliação em 11/12/2017, houve acordo para a suspensão do andamento processual para tentarem se comporem administrativamente.

A instituição bancária peticiona para informar que deu integral cumprimento com a juntada dos extratos, conforme se vê no "evento 23". A seu turno a Requerida requer o julgamento pela procedência do feito, com aplicação de multa, para o fornecimento de toda documentação. É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Fica afastada a tese da inexistência do interesse de agir, matéria que cabe ao Magistrado conhecer de ofício (Art. 485, Inciso VI, c/c § 3º, todos do Código de Processo Civil); uma vez que o acesso ao material vindicado pelo autor tem a real potencialidade de justificar ou evitar futuro ajuizamento de demanda, nos termos do Art. 391, Inciso III, C.P.C.

Mérito

Dada a revelia, presume-se como verdadeiros os FATOS dissertos na peça vestibular. Nela o autor asseverou ser titular da conta nº 0870-013-09012698-2, aberta na agência da CEF em Cáceres/MT desde o ano de 1997; ao passo que a de nº 2967-013-00011231-9, a última neste município de Catanduva/SP, a partir de 2012.

Acompanha a exordial requerimento firmado pelo Sr. EDILSON, efetivamente entregue ao gerente da CEF de Cáceres/MT em 06/09/2016, conforme se vê no aviso de recebimento de correspondência; em que pretende o acesso não dos extratos, mas do próprio contrato de abertura da conta bancária.

Por outro lado, não há nos autos qualquer manifestação da parte-ré endereçada ao demandante que justifique o atraso ou a impossibilidade de fornecê-los; tampouco que para atendimento seria necessário o pagamento de qualquer custo.

Fica nítido, portanto, o movimento da CEF neste autos em 02/08/2017 (Evento 23), deu parcial atenção à pretensão autoral; na medida em que não trouxe a movimentação bancária da conta de Cáceres (0870-013-09012698-2) desde 1997; tampouco colacionou os contratos de abertura e fichas de autógrafos de ambas as contas.

A resistência é injustificada e a demora traz sensação de impotência para o autor que não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, o que ocasionou ao Sr. EDILSON desnecessário deslocamento à agência de Cáceres/MT; reiteradas visitas na de Catanduva/SP e a reiterada omissão da ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. EDILSON GOUVEIA MENEZES para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em TUTELA ANTECIPADA COM CONGNIÇÃO EXURIENTE a:

a)- EXIBIR os contratos de abertura de conta poupança, cartões de autógrafos das contas nº 0870-013-09012698-2, aberta na agência da CEF em Cáceres/MT e nº 2967-013-00011231-9 da agência de Catanduva/SP; bem como o extrato de movimentação bancária da primeira entre 1997 a ABR/2011 em ATÉ TRINTA (30) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), além da responsabilização pelo crime de desobediência.

DEVERÁ ainda INSTAURAR procedimento administrativo que vise a identificação dos servidores que deram ensejo à má-prestação do serviço, além da inércia processual; a fim de que respondam, regressiva e solidariamente, pelo prejuízo causado ao Erário Público, transmudado em eventual condenação pelas astreintes.

Advirto que o número do procedimento administrativo, o responsável por sua condução e respectivo resultado deve ser informado a este Juízo, para acompanhamento e eventual comunicação ao Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intimem-se CEF e CDHU para pagamentos, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000885-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314006107  
AUTOR: SANDRA MARTINS DE SOUZA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que embora a sentença tenha determinado a implantação do benefício, houve omissão a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

De fato, não houve apreciação do pedido feito na inicial de antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício, que ora passo a analisar.

Verificando novamente os relatórios do CNIS (doc. 51), constato que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em março de 2011, de modo que, a partir de 2012, houve quatro concessões de auxílio-doença.

No mesmo sentido, o laudo pericial dá conta de que o quadro de saúde da autora é grave, conforme demonstrado pela vasta documentação médica apresentada, o que acarreta o quadro de incapacidade laboral desde 2012.

Por conseguinte, entendo que assiste razão à embargante, que faz jus ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual altero o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 3.028,44 (TRÊS MIL VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 3.149,54 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 56.565,94 (CINQUENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência Outubro de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0049953-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314006082  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA)  
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

CLÁUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA E ABRÃO JANA originariamente propôs ação de rito comum em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, ao lado de tantos outros Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, em que objetiva a repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte; bem como de contribuição previdenciária correspondente à alíquota de onze por cento (11%), ambos sobre a remuneração afeta ao terço de férias constitucional gozado.

A ação foi distribuída na 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP em 08/04/2009 e os documentos correspondentes à autora são aquelas de fls. 49/64.

A contestação comum de ambas corrés de fls. 349/365 levantam a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”. Réplica de fls. 369/371 insiste na correnteza da indicação das partes “ex adversas”.

A UNIÃO FEDERAL, uma vez intimada, também apresentou contestação (fls. 379/388). Assim como as demais, pugna pelo reconhecimento de sua “ilegitimidade ad causam”.

O D. Juiz de Direito de então determina a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP em 19/04/2010 (fls. 391). O MM. Juiz Federal Titular da 21ª Vara Cível da Subseção de São Paulo declina de sua competência em razão do valor de alçada e determina a remessa dos autos a uma das Varas dos Juizados Especial Federal da Capital Paulista em 16/12/2010 (fls. 427). Em 28/06/2011 determina o desmembramento do feito para que se gere um processo para cada um dos autores; e aos 22/11/2011, dado o domicílio da Sra. CLÁUDIA ser no município de São José do Rio Preto/SP, declina de sua competência para esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Contra esta decisão, foram manejados recursos, sendo certo que em 26/05/2017 a E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federal da Seção de São Paulo manteve o entendimento da remessa dos autos a este Juizado. Nos termo da fundamentação do Termo de nº 60, determinei a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (14/08/2017) e em 15/01/2018, estes autos retornaram a esta Vara, conforme decisão estampada no Termo nº 66.

Depois de data ciência às partes do processamento e julgamento da demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

#### DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

É fato que os Estados Membros e o Distrito Federal ao reterem valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Física de seus servidores na fonte, passam a fazer parte de seus recursos próprios; dada a redação do Inciso I, do Art. 157, da Constituição Republicana.

Por conseguinte, como não há o repasse deste destas quantias à UNIÃO FEDERAL em qualquer hipótese, apesar de ser dela a competência originária para sua exação; o produto da arrecadação é integralmente daquele Ente Político do qual o servidor público é vinculado; daí porque a UNIÃO FEDERAL ser parte ilegítima nesta contenda.

Aliás, a matéria está pacificada de há muito nos termos da Súmula nº 447 de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça que diz: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”.

Assim, acolho a tese defensiva da UNIÃO FEDERAL para excluí-la do polo passivo desta demanda e; por conseguinte não apreciar a matéria relacionada a inexigibilidade e eventual restituição de imposto de renda pessoa física retida na fonte sobre a remuneração relacionada ao terço de férias constitucional usufruída.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS

Também aqui a ilegitimidade da UNIÃO é patente.

“Mutatis mutandi” com o que há pouco expresse, o Ente Político que desejar instituir regime próprio de previdência social terá sob sua responsabilidade a administração, fiscalização, arrecadação, aporte e pagamento dos benefícios.

Estabelece a Constituição Republicana de 1.988 no Art. 40, § 12 c/c Art. 201, § 9º, que para os RPPS há que se observar os requisitos e critérios do Regime Geral de Previdência Social, o qual prevê a compensação financeira entre os regimes, caso haja contagem recíproca de tempo de contribuição.

Perceba que no caso dos autos a Sra. CLÁUDIA não mudou de regime de previdência e a ação originariamente foi intentada, inclusive, em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV; daí porque cabe à UNIÃO FEDERAL apenas a orientação, supervisão e acompanhamento destes regimes próprios em atenção ao que disposto no Inciso I, do Art. 9º, da Lei nº 9.717/98.

Não desconheço o teor do acórdão da lavra do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão Geral, em 11/10/2018, fixou a tese sobre o tema 163 “in verbis”: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.”.

Ocorre que a orientação é para cada Ente Político que mantenha RPPS em relação a seus servidores estatutários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito em relação aos pedidos de repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte; bem como de contribuição social, ambas sobre a remuneração afeta ao

terço de férias constitucional gozado, dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” da UNIÃO FEDERAL, com supedâneo no Inciso VI, § 3º, do Art. 485, do Código de Processo Penal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000654-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314006089

AUTOR: CLAUDIA REGINA BRAGA MACIEL (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o laudo (doc. 26), intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001321-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314006106

AUTOR: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC).

Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001444-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314006058

AUTOR: APARECIDA MIGUEL (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001445-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314006070

AUTOR: JOANA SIMOES DE FREITAS GREEN (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL ( - CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001254-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314006105

AUTOR: WILSON LUIZ (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado o autor tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

No mais, vejo, pela consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos, que o autor encontra-se recebendo as mensalidades de recuperação com duração de 18 meses, o que estendeu a data fim do benefício para 21/11/2019.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000740-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6314006100

AUTOR: EDISON FLAVIO DE ABREU (SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora . Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença."

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000772-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006637  
AUTOR: GIZELMA CRISTINA SOARES (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000032-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006633  
AUTOR: FABIANO LUNARDELLO (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA)

0000039-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006634 ELIZETE SANTOS RIBEIRO  
(SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA)

0000181-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006635 TAMIRES ARIELI ALVES  
DAMACENO (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0001106-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006645 CLAUDIA APARECIDA LOPES  
(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000846-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006639 BENEDITO CARLOS TOSSONI  
(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001060-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006642 JOSE CARLOS DIAS BARBOZA  
(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0000911-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006638 WALDEMAR VENTEU (SP131921 -  
PEDRO ANTONIO PADOVEZI)

0001139-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006646 ADALBERTO FERREIRA DA  
SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

5000055-33.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006649 WESLEY DE CAIRES SIQUEIRA  
(SP404367 - CLEISSA FERNANDA FREITAS)

0001275-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006648 ZILDA TEREZINHA COSTA BOIAN  
(SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001070-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006643 MARISA BRAZ DAS DORES  
(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0001047-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006641 MIGUEL TEODORO FREU  
(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) YAGO GABRIEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA  
MONTELEONE)

0000970-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006640 INES TALASSI CORREIA (SP347077  
- RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)

0001075-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006644 ROSÂNGELA MANTOVANELLI  
(SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

FIM.

0000896-40.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006632MARCELO FLORA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, conforme o v. acórdão proferido. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000953-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314006636  
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6315000367**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004634-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6910001784  
AUTOR: FERNANDA FAVARETTO DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado no prazo de 30 dias e posterior comprovação nos autos; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003708-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047913  
AUTOR: ADALSIZA DE JESUS ANHAIA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002833-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047905  
AUTOR: JESSICA PONTES DE ALMEIDA (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002238-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047898  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA FRANCA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002502-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047043  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004473-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047934  
AUTOR: ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004903-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047940  
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE JESUS ESPERANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002419-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047900  
AUTOR: MARISTELA GARCIA GODINHO PEDROSO (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003448-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047910  
AUTOR: RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003620-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047911  
AUTOR: CLOVES CAMPOS DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001335-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047893  
AUTOR: EUZEBIO AFRANIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001727-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047895  
AUTOR: CARMINA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSS, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004669-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047937  
AUTOR: GERSON DE CAMARGO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002731-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047903  
AUTOR: HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006505-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047955  
AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado no prazo de 30 dias e posterior comprovação nos autos; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008152-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047786  
AUTOR: ANDRE LUIS LEMES (SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018818-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047832  
AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SILVA (SP290996 - ALINE DE FÁTIMA ALVES GHIRALDELI)  
RÉU: BANCO DO BRASIL BRASÍLIA (SP229485 - KATIA SILVEIRA BENEVIDES) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - MANTENEDORA DA UNIP (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0001274-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047977  
AUTOR: MARIA ISIDORO GOES (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000852-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315047976  
AUTOR: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007978-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047677  
AUTOR: PEDRO ALVES DE MELLO (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.  
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência, bem como, para separação do valor principal da parte relativa aos juros para fins de expedição de ofício requisitório.  
Cumpra-se.

0005946-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047826  
AUTOR: AUGUSTA FURTADO DO NASCIMENTO (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar nos autos o cumprimento do julgado.  
Intimem-se.

0009210-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047680  
AUTOR: VANDERLEI VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se a parte autora sobre a designação da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2019 às 14:30 hs, com a Neurologista, Dra. Juliana Martins Coelho.  
Com a entrega do laudo, abram-se vista às partes, para manifestação.  
Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.  
Intimem-se.

0005106-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047790  
AUTOR: JULIA DENNI SANNA  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ (SP289795 - JULIANA LEME FERRARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA, SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT, SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Ciência à parte requerida dos documentos apresentados pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar nos autos o cumprimento do julgado. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos Saliento que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intimem-se.**

0002551-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047823  
AUTOR: BENEDITO DE MACEDO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012941-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047816  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO SANCHES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004762-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047821  
AUTOR: JOAO ALVES DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008415-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047627  
AUTOR: ANTONIO MAURO DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003387-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047822  
AUTOR: REINALDO CESAR MINELA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006787-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047766  
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018148-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047764  
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017885-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047765  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005719-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047695  
AUTOR: FABIO TIBURCIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003846-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047696  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA RIZZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) CHRISTIANE FIGUEIREDO GARCIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) PAULO HENRIQUE GARCIA RIZZO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) CHRISTIANE FIGUEIREDO GARCIA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010005-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047626  
AUTOR: IRINEU DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004856-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047767  
AUTOR: ROSELI POVEDA MARTIN LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007297-86.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047694  
AUTOR: JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005848-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047819  
AUTOR: SANDRA MARA MODESTO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007507-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047745  
AUTOR: JOSE WILSON XAVIER (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem cronológica, de todas as CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Int.

0006429-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047701  
AUTOR: MARIA DE LOURDES POVEDA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a parte autora pleiteie o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, em 21/01/2014, o INSS alega em sua petição (doc. 33) que a autora formulou requerimento administrativo em 20/09/2016 (NB 6158726501), que foi indeferido em razão de ser a incapacidade preexistente ao início/reinício das contribuições ao RGPS.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar as autos cópia do comunicado de indeferimento do pedido, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0008971-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047794  
AUTOR: RENATO LUIZ ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Guias anexadas em 29/11/2018: Nada a apreciar ante o despacho de 09/11/2018.

Intime-se. Decorrido o prazo mencionado no referido despacho, arquivem-se.

0006081-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047580  
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se a intimação do autor para juntar os documentos solicitados pelo médico no comunicado apresentado (documento 21), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0003572-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047583  
AUTOR: ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante da justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde, manifeste-se a parte autora.

0009755-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047815  
AUTOR: ALBERTINA MARIA COBELLO NOGUEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se a parte autora sobre a designação da perícia social a ser realizada em sua residência com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 25/06/2019. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Cabe salientar que a perita deverá elaborar o laudo nos exatos termos requeridos pelo Turma Recursal.

Com a entrega do laudo, abram-se vista às partes, para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0003349-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047778  
AUTOR: ENY SILVA LOPES DOS REIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 04/06/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AL DAYR NATAL FILHO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001856-90.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047827  
AUTOR: ALUISIO ALVES DA SILVA FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos à época, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, ou declaração assinada pela parte autora para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar nos autos o cumprimento do julgado. Saliento que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.**

0007597-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047769  
AUTOR: ELOISA FEIERABEND MUNHOZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009302-23.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047770  
AUTOR: JOSE ENEDINO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002855-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047771  
AUTOR: JOÃO ARAUJO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006979-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047640  
AUTOR: CANIZIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, uma vez ultrapassado o valor de alçada deste juizado, será declinada a competência para uma das Varas Federais.

0007970-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047735  
AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 01/04/2019 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena

de extinção do processo.

Intime-se.

0003860-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047759

AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;

2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso);

3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judícia destes.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias para cumprimento integral da determinação anterior , sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0007802-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047713

AUTOR: NICOLY GABRIELE COSTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007771-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047711

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007155-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047728

AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Int.

0007933-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047734

AUTOR: NAZARENO MANUEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 25/02/2019 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007557-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047706

AUTOR: IZABEL CRISTINA JULIANI (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias para cumprimento integral da determinação anterior , sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0002781-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047630

AUTOR: IZA DA SILVA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar nos autos o cumprimento do julgado.

Após, archive-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior , sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0008178-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047884

AUTOR: MARIA APARECIDA JUCELINA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005922-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047901

AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA INACIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007671-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047709

AUTOR: JOSE GERALDO DE QUEIROZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 90 dias para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010339-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047597

AUTOR: JUVENAL DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esgotada a jurisdição, não de se falar em reconsideração da sentença proferida em embargos.

Prossiga-se com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

0003211-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047902

AUTOR: JOSE CECILIO DE OLIVEIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 60 dias para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006687-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047897  
AUTOR: ADELINA RAFAELA RODRIGUES DE JESUS (SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, arquivem-se.

0001997-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047644  
AUTOR: ROQUE LEMES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Antes de determinar a expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, limite o rol de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357 §6, CPC, considerando que se trata de provar apenas um fato.  
Regularizado o rol de testemunhas, pelo autor, expeça-se carta precatória conforme requerido.

0006690-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047646  
AUTOR: JOAO BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

0000605-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047578  
AUTOR: OSNY BENEDITO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora do parecer contábil (documento 12) , para aditamento à inicial com a devida regularização do número do benefício no prazo de 05 dias. Intime-se

0006790-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047774  
AUTOR: ROSARIA DA SILVA SALES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Promova a parte autora a juntada integral do requerimento administrativo interposto em 27/03/2015 (NB 173.482.982-3), no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001523-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047776  
AUTOR: SANDRO ROGERIO PAVANI (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)  
RÉU: REDECARD S/A (SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) REDECARD S/A (RJ088737 - EDUARDO AUGUSTO PENTEADO, SP153790 - WALTER WIGDEROVITZ NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA) REDECARD S/A (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Intime-se a CEF para demonstrar nos autos o cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 523, do CPC.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta(m) cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Intime-se.**

0007626-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047946

AUTOR: CLEUZA SOARES BASTOS (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007994-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047947

AUTOR: MESSIAS SEBASTIAO DA SILVA (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0008208-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047885

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007883-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047733

AUTOR: NEUSA VITORIANO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001172-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047757

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que requereu administrativamente a prorrogação do benefício junto ao INSS antes do ajuizamento desta demanda, conforme, inclusive determinado em sentença anterior prolatada nos autos do processo 0001179-55.2016.4.03.6315 (anexo 43), qual seja:

"Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia".

0006367-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047787

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Art. 98,do CPC).

0003298-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047579

AUTOR: GELSON ESTEVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Xambê/PR informando a designação de audiência para 08/04/2019, às 15:40 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0004836-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047681  
AUTOR: MAURO HENRIQUE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por MAURO HENRIQUE DA SILVA visando à concessão de aposentadoria especial.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 10.259, de 2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O valor de alçada do Juizado Especial Federal na época do ajuizamento (21/05/2015), considerando os 60 salários-mínimos, era de R\$ 47.280,00.

Realizado Laudo Contábil, para apuração da competência, verificou-se que os valores vincendos somam R\$ 49.156,92.

Entendo não ser o caso de renúncia dos valores que excedem o limite, tendo em vista que tal valor não corresponde ao montante vencido mas a somente as parcelas vincendas.

O montante vencido, que compõe o valor da causa, é passível de renúncia já que corresponde exatamente ao bem da vida pretendido no processo havendo identidade com o montante de atrasados a serem pagos em eventual condenação. Entretanto, o montante vincendo não guarda correspondência ao bem pretendido mas se trata de mero critério fictício com a única finalidade de se chegar ao valor da causa. Dessa forma, não havendo possibilidade de renúncia desta parcela, verifico que o valor da presente causa é superior ao limite de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba, para onde devem ser remetidos os autos.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0002192-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047663  
AUTOR: RICARDO BATISTA FAGUNDES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho – 91-6176697127.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos – por meio eletrônico –, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5004123-07.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047936  
AUTOR: JOAO GARCIA (SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) ELIZA PIRES GARCIA (SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ELIZA PIRES GARCIA e JOÃO GARCIA propôs a presente ação em face da CEF- Caixa Econômica Federal visando à consignação em pagamento, além da anulação da consolidação da propriedade de imóvel financiado pela ré.

Aduz que adquiriu um imóvel residencial, em 28/01/2015, no valor de R\$ 220.000,00, sendo 41.000,00 com recursos próprios e os outros 179.000,00 financiados pela requerida.

Passou a enfrentar diversas dificuldades financeiras que levaram ao inadimplemento das prestações, culminando com a consolidação da propriedade.

Pretende a tutela de urgência para que efetue a purgação da mora, além da suspensão do processo executivo e respectivo leilão.

Deu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A demanda foi distribuída à Primeira Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência, tendo em vista o valor atribuído e, posteriormente, retificado dado à causa.

É o relatório.

Fundamento.

Verifico que a controvérsia não se restringe ao pagamento das parcelas vencidas, mas sim à desconstituição da consolidação da propriedade em nome da Caixa, conforme se verifica da inicial e da matrícula atualizada do imóvel (fls. 74, Anexo 01).

Por conta disso, o valor da causa é o valor do próprio imóvel, que foi avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na medida em que não se trata de rediscussão de regras do contrato mas de ação que tem por objetivo reverter a consolidação da propriedade, evitar eventual leilão do bem a terceiros, bem como a retomada do financiamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
2. A demanda proposta pelo mutuário objetiva a desconstituição da consolidação da propriedade, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do imóvel, consolidado na arrematação.
3. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que referido imóvel já havia sido arrematado por Vania Maria Costa de Oliveira, pelo valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), requerendo sua integração à lide.
4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação originária nº. 0019609-55.2015.403.6100, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.
5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20857 - 0014211-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 )

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:
2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.
3. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos).
4. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.
5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.
6. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20979 - 0017879-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 )

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), correspondente ao valor do imóvel.

Estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite da alçada, este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Posto isso, a teor do art. 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, “e”, da Constituição Federal, suscito o conflito negativo de competência perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se COM URGÊNCIA, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, instruindo com cópia integral da presente ação.

Publique-se.

Intime-se.

0008165-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047584

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73 que assim dispõe: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência, se intercalados.

Com base nos documentos constantes no requerimento administrativo acostado aos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 03/12/2003 a 17/03/2004, 25/08/2004 a 24/02/2007 e de 21/03/2012 a 04/04/2012, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado.

De acordo com os cálculos elaborados pelo INSS, a parte autora possui 12 anos, 02 meses e 29 dias e 122 meses de carência em contribuições (fls. 36-37, Anexo 02).

Entretanto, em uma análise simples da contagem, somando-se os períodos de auxílio-doença não computados, a parte autora perfaz apenas 156 meses de carência, de forma que, em uma análise superficial, não permite o deferimento da tutela de urgência postulada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

5004522-36.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047747

AUTOR: LEONEL DOMINGUES (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0007957-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047678

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa. (art. 1.048, I, do CPC).

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315046279

AUTOR: MARIA BENEDICTA DE CAMPOS MENDES (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO a realização de perícia indireta na parte autora ante os documentos médicos apresentados nos autos.

Para acompanhar a perícia médica indireta, deverá comparecer preferencialmente pessoa da família que tenha ciência do histórico médico, na data da perícia munido de todos os documentos/prontuários para realização de perícia indireta.

Intimem-se.

0006275-61.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315046332

AUTOR: MARIO DA SILVA GUIVARA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de manifestação da parte autora alegando que o INSS, ao cumprir a determinação de 06/03/2018, restabeleceu o benefício da parte autora, mas, posteriormente, cessou o benefício sem convocação na via administrativa.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. DEFIRO o requerido pela parte autora e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS para o restabelecimento do benefício da parte autora, NB 5452780510 desde a cessação administrativa, com pagamento de valores na via administrativa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
2. Caberá à parte autora o agendamento de sua reavaliação administrativa perante o INSS, nos 15 dias que antecederem a cessação.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0000191-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047791  
AUTOR: ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro nos autos, DETERMINO a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: MARIA ADEL GONÇALVES BURIHAN. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Designo a perícia médica indireta a ser realizada conforme a seguir:

Data da perícia: 22/02/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALESSANDRA BAEZA ATAURI, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

3. Para acompanhar a perícia médica indireta, deverá comparecer preferencialmente pessoa da família que tenha ciência do histórico médico, na data da perícia munido de todos os documentos/prontuários para realização de perícia indireta.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008042-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047675  
AUTOR: NAIDE DE FATIMA ARRUDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007796-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047676  
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006388-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047684

AUTOR: GERALDO SILVESTRE BISPO DOS SANTOS (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007694-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047689

AUTOR: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008388-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047971

AUTOR: ALAIDE FATIMA MOURA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos

empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

0008039-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047758

AUTOR: ALCINDA LEITE CASTANHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha constatado redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047935

AUTOR: JOSE DEVALDO BETIM (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha constatado redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades

habituais, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007424-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047703

AUTOR: ANGELO VALENCIO SARTORI (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO, SP416194 - VANESSA DE CÂSSIA RIBEIRO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos**

**virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008047-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047933  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008327-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047927  
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS GOIS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008471-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047919  
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA CONTECOTTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008602-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047915  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CELUCI SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008481-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047918  
AUTOR: MIGUEL CORDEIRO ALVES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008254-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047929  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008456-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047921  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008562-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047916  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCEZ (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008360-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047925  
AUTOR: RUBENS VIDOTTO (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007977-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047687  
AUTOR: JOSE MARCO CORDEIRO DA SILVA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007849-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047751  
AUTOR: DARCI VIEIRA PINTO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007721-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047752  
AUTOR: ADRIANA CANDIDO DA SILVA FREITAS (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006335-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047756  
AUTOR: TAIS ELENA GOZZI CASSIANO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007492-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047754  
AUTOR: CLAUDIA DIAS COLAÇO BRISOLA (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008093-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047749  
AUTOR: PEDRO LUIS TENORIO (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007712-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047753  
AUTOR: FABIANA PINHEIRO DE SOUSA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007489-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047755  
AUTOR: RONALDO BENEDITO PINTO (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007959-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047750  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006932-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047693  
AUTOR: MARIA CRISTINA PAULINO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que

evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008527-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315046381  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação não havendo impugnação nos autos.

2. Esclareça a parte autora sua manifestação, suas manifestações de 12/07/2018 e 24/08/2018 uma vez que contraditórias. As renúncias previstas no Art. 3ª e 17, § 4º, da Lei nº 10259 não se confundem.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas:

2.1. Se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou

2.2. Se por RPV, caso em que ela receberá APENAS o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, o valor da sucumbência também ficará limitado, conforme acórdão transitado em julgado.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de PRECATÓRIO.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar a representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo autor.

Intimem-se.

0007802-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047984  
AUTOR: NICOLY GABRIELE COSTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0007958-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047679

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa. (art. 1.048, I, do CPC).

Ficam as partes notificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008298-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047762

AUTOR: EVA CATARINA BATAIOTE (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos..

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0007494-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047691

AUTOR: EDILSON THOMAZOLI (SP207123 - KESIA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315046375

AUTOR: EDMEA OTTATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

0007902-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047975

AUTOR: LUCIANO VEIGA JULIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos,

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0007473-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047692

AUTOR: ZILDA DA PENHA SAAR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0003426-48.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047792

AUTOR: ANTONIO IRINEU DE SOUZA (SP187081 - VILMA POZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro nos autos, DETERMINO a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente(s) como autor(a): MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA, documento 52. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20180003327R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 3600130525098 em favor de MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 058.503.908/98.

Cabe ao banco depositário calcular o valor correspondente à fração devida a cada herdeiro.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

5005087-97.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047741

AUTOR: DANIEL DEL SOLE ME (SP390409 - RAONY DUARTE KHOURY)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de

ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0008121-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047601

AUTOR: ALICE BERNADETE DE PAULA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

0002230-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315047708

AUTOR: RENATO PEREIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência para, pelo prazo de 15 (dias), dar ciência à parte autora quanto à documentação apresentada em 30/11/2018

(evento 013) e, querendo, complementar a contestação apresentada, em face ao pedido de aditamento à inicial (evento 12). Decorrido o prazo supra, voltem os autos em conclusão para sentença, em ordem cronológica de distribuição.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo**

0008653-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029816  
AUTOR: JOSEFA NUNES FERREIRA DA SILVA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)

0008575-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029815EZEQUIEL PEREIRA DE FARIA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo**

0008640-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029809LUIS FERNANDO GODINHO DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

0008657-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029813MARIA MADALENA DOS SANTOS THOMAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0008622-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029808NILTON ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0008631-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029810MARILENE COELHO BONFIM (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0008707-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029814CARLOS ALBERTO COSTA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0008665-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029812CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008637-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029811RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA (SP120626 - RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0008459-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029750JOAO VITOR SARDI DE SA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO )

0008493-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029756MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0008463-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029751AMALIA DIONEIA BERNARDO DE SALLES KANESHIRO (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

0008407-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029748DUILIO JOSE BAGLINI AMARAL (SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0008484-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029753IRIS JOSEFA SILVEIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008400-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029747CATIA CRISTINA RIBEIRO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0008492-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029755CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0008410-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029749CRELI PIRES OLIVEIRA (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

0008399-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029746LUCIA CASARE ERCOLIN (SP377236 - ÉRIKA ERCOLIN KOZYREFF)

0008495-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029757ABIGAIL CARDOSO GOMES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0008467-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029752JOSE VIEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

5004881-83.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029758HELENITA CONSUELO FRAGOSO BUENO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

0008486-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029754CLAUDEMIR DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

FIM.

0009924-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029792WALDEMAR JOSE SEBASTIAO HONORATO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

Intimo o interessado para apresentar CÓPIA LEGÍVEL do RG da parte e/ou da procuração, uma vez que não é possível a identificação da assinatura da parte autora na procuração, para fins de expedição de cópia da procuração e respectiva certificação para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0004085-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029785SEVERINO JOSUE DA SILVA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005131-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029788  
AUTOR: PETERSON PICOLI MEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004284-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029787  
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004232-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029786  
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil / cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual**

**impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0006966-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029776  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001467-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029759  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA CANDIDO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ante a proposta/contraproposta de acordo apresentada nos autos.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0006489-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029800  
AUTOR: EDNILDA SOARES BEZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009473-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029796  
AUTOR: CLAUDIA AMANDA NERIS VICENTE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0007220-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029705  
AUTOR: VANDERLEI SOARES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004844-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029701  
AUTOR: RENATA ALVES DE MIRA RIBEIRO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002588-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029699  
AUTOR: JANETE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005199-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029702  
AUTOR: ANA ROSARIO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003890-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029700  
AUTOR: NELSON SANTOS NAKAMA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000245-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029698  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES NIEVES (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009605-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029708  
AUTOR: LUANA FOGACA GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006731-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029704  
AUTOR: INGRID VERONICA CARDOSO DA SILVA (SP405867 - FABIO GABRIEL MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008503-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029706  
AUTOR: WANDA MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009377-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029707  
AUTOR: ELIANA DE CAMARGO TATE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

5004959-77.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029763  
AUTOR: ROSA APARECIDA GARCIA (SP378933 - WILLIAM LEITE DA SILVA)

0008491-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029762CLEITON CRISTIANO DOMINGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

FIM.

0005612-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029807SILVER SERVICOS DE APOIO LTDA (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a parte interessada intimada do(s) documento(s) juntado(s) aos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0002136-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029768  
AUTOR: JAQUELINE BUENO DO NASCIMENTO (SP310944 - LILIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA SANTOS)

0004848-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029777MAICON RICARDO LEONOR (SP388655 - GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA)

0005196-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029801ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO PORTAL VALE DO SOL (SP311365 - CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR)

0006446-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029803CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO TRADE TOWER (SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

0006292-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029802CRISTIANE MARQUES DA SILVA (SP342787 - CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA)

0006294-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029797CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS FERNANDES (SP342994 - GUSTAVO VOLPATO)

0003126-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029769MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA, SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

0003629-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029770DELICIA FERNANDES DOS SANTOS (SP330582 - WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 1081/1835

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo**

0008708-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029824LUCIO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008685-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029828DERNIVAL DEMESIO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0008679-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029827EDUARDO ALVES DE SOUSA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)

0008635-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029821ELIZABETH CALIL DE AGUIAR RUSSO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

0008579-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029825MARILDA DE GOES VIEIRA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0008663-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029826ELIZABETE DE JESUS (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0008571-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029817ELIO ROBERTO LEITE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008666-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029822JOSE ONEZIO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008692-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029823ANA DE OLIVEIRA PAULINO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

0008634-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029820JOAO MANUEL DE OLIVEIRA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)

0008618-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029818JOAO MARIA TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008623-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029819THEO LUIZ HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0007627-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029781VILMA CABRAL DE CAMARGO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

0008443-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029713EROTILDES GONCALVES MACEDO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008441-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029735EDUARDO SOTO DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008475-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029715LUIZ GONZAGA CAVALARI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0008436-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029733ANALIA MARIA ROSA DOMINGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008442-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029736ELSON JOSE DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0007985-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029782RIVALDO AQUILES FARIA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

0008454-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029741VALDEVINO FAUSTINO DE ARAUJO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008516-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029744FRANCISCO ANTONIO DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0008488-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029717ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDROSO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0008439-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029734JOSE ALEIXO DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008438-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029711ANTONIO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008440-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029712CLEONICE QUEIROZ NISHIMUTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008503-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029742BENEDITO JACINTO DE CAMARGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008444-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029737GERALDO CICERO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

5004841-04.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029719OSCAR GALVAO DO AMARAL FILHO (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) LUCELIA PIRES DE CAMPOS AMARAL (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

0008437-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029710ANTONIO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008482-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029716ANA PAULA AYROLLA (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

0007051-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029780SONIA SOUZA PINTO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0006957-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029779ELZA CABRAL BONINI (SP310944 - LILIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA SANTOS)

0008445-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029714JOSE BERNARDO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008412-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029709ELIANA APARECIDA CORREA VIEIRA KLAROSK (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0008505-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029718MARIA SONIA GUERRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008507-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029743VITOR HUGO MATOS DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008446-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029738JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008449-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029739MARIA DE LOURDES SOUSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008452-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029740PAULO SCHOBA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

FIM.

0008193-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029783NAIR TERESA TACORONTE (SP079448 - RONALDO BORGES)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a).Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada |JEF\_AGENDA\_AUXILIAR\_PROCESSO#DAT\_AGENDA|.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0008349-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029793MARCIO TREVISAN (SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)

0008494-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029794MARLENE DE MOURA FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004300-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029790JUAN RIQUELME RIBEIRO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada |JEF\_AGENDA\_AUXILIAR\_PROCESSO#DAT\_AGENDA|A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124 , sala 54 , 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.Intimem-se.#>**

0008192-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029830  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MENEZES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006421-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029829  
AUTOR: MARILUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil / cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0006890-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029784  
AUTOR: JOAO CANDIDO FERREIRA (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000958-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029760  
AUTOR: BENEDITO ALBERGONI (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004943-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315029765  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6316000253**

0000138-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006651  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 23 e 30).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001641-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006571  
AUTOR: CRISTINA MEDINA COSTA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por CRISTINA MEDINA COSTA FERREIRA em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestou da parte autora acerca do laudo pericial (evento n.26).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).
- 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).
- 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).
- 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.
- 14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.
- 15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Com efeito, o perito judicial foi claro ao afirmar que: “Não apresenta incapacidade atualmente, doença já tratada” (evento n.23 quesito 03).

Anote-se que durante o período verificado de incapacidade (11/2016 a 11/2017, Quesito 18) a parte autora titularizou benefício de auxílio doença NB 6165002319.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança do juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006528  
AUTOR: ALESSANDRA PAULA BOLONHIM (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ALESSANDRA PAULA BOLONHIM em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestou da parte autora acerca do laudo pericial (evento n.21).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não

era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Com efeito, o perito judicial foi claro o dizer que a parte autora “Não apresenta incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual, uma vez que não foram apuradas alterações ou realização de tratamento que impeçam o exercício de sua atividade laboral” (evento n.15 quesito 03).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança do juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

Não houve manifestação acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que o autor é “portador de Tendinopatia nos ombros, Transtornos dos discos lombares e Episódio depressivo” (quesito n.2), encontrando-se total e temporariamente incapaz para suas atividades habituais de caldeireiro/mecânico ajustador de turbina hidroelétrica/ encanador industrial, sendo possível sua reabilitação após tratamento para a melhoria do quadro.

Quesitos do Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Caldeireiro/Mecânico ajustador de turbina hidroelétrica/ Encanador industrial.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim, portador de Tendinopatia nos ombros, Transtornos dos discos lombares e Episódio depressivo.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Apresentou documentos que indicam tratamento psiquiátrico somente, mas no ato pericial não houve qualquer alegação de patologia psiquiátrica que esteja lhe incapacitando.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, foram apuradas alterações na coluna e ombros que lhe causam limitações para o desempenho de atividades laborais, decorrente de dores e limitação de mobilidade. Necessário adoção de tratamento adequado a ser definido pelo seu médico.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Periciado alega início dos sintomas em 2007, mas documentos indicam patologia na coluna a partir de 01/2011 e nos ombros em 10/2014.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Possivelmente decorre de progressão.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Não é possível fixar tal data.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Somente é possível afirmar incapacidade a partir da realização desta perícia médica, onde, após avaliação física pericial, foi constatada alterações que lhe causam limitações.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Não se aplica.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não se aplica.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: No momento sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Estima-se 12 meses para adoção de tratamento otimizado e melhora do quadro.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 12/06/2018 (data do exame médico pericial).

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 12/06/2018.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O comunicado de decisão acostado à folha 8 do evento 2 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 14/08/2015 a 19/12/2017 (NB 611.517.093-5), de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para qualquer tipo de trabalho, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

O perito judicial afirmou que a incapacidade somente pode ser constatada na data da perícia. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data da perícia, em 12/06/2018.

Anote-se que nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do exame ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que o perito judicial não determina a data de início da incapacidade (DII), até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante. (...)" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861680 - 0015849-12.2013.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 )

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível,

o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 1(um) ano para recuperação, contados da data da perícia.

Dessa forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 12/06/2019.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

A parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 12/06/2018 (DII na perícia), data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 12/06/2019 e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006643

AUTOR: ELDER SIMAO DA SILVA (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elder Simão da Silva em face da UNIÃO FEDERAL postulando a liberação da última parcela devida em razão de seguro-desemprego e desobrigação de devolução dos valores já recebidos a esse título, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais.

Na peça inicial (evento n.º 001), o autor, em síntese, alega que manteve contrato de trabalho no período de 01/06/2004 a 23/04/2015, sendo dispensado sem justa causa. Afirma que após ter sido deferido o recebimento das 05 (cinco) parcelas a título de seguro-desemprego teve a última parcela do benefício (dezembro/2015) bloqueada. Refere que ao contactar o Ministério do Trabalho foi informado que o bloqueio se deu em razão da existência de outra fonte de renda decorrente da condição de sócio produtor rural de empresa.

Alega que nunca trabalhou como rural e que nunca exerceu qualquer tipo de atividade agrícola, sendo que a empresa em que consta como sócio realizou a última operação comercial em outubro de 2006, estando inativa desde aquela época, não gerando qualquer renda.

Foi concedida tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita (evento n.º 005).

A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, apresentou contestação (evento n.º 011) afirmando, sucintamente, que a condição de empresário do autor descaracteriza a situação de desemprego e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego. Afirmar que há CNPJ ativo vinculado ao CPF do autor, consonante determina a Circular n. 71/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

\*\*\*

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

O seguro-desemprego é direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas e de sua família até a superação da situação de desemprego. As exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

De acordo com o dispositivo legal acima, um dos requisitos para o recebimento do seguro-desemprego consiste na inexistência de renda

própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

No caso em questão, o autor fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido com a empresa Comercial Suproa LTDA atualmente cessado, como o demonstra o documento de fl. 06 do evento n.º 002 (CTPS) constando data de admissão em 01/06/2004 e data da cessação do vínculo em 23/04/2015, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/90.

O autor ajuizou ação perante a Justiça do Trabalho, sendo-lhe deferido o pagamento de 05 (cinco) parcelas a título de seguro-desemprego, consoante sentença de fls. 08/04 do evento n.º 002.

Conforme documento de fl. 13 do evento n.º 02, a suspensão do pagamento da última parcela do seguro-desemprego deu-se em razão da constatação de que o autor figurava como sócio produtor rural de empresa.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a Ré, a simples existência de empresa titularizada pelo autor não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o autor comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. Isto porque, nas regulações ao recebimento do seguro-desemprego, que estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, não se vislumbra a hipótese atinente à participação societária, pura e simples, em sociedade empresarial.

Em verdade, o que impossibilita a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda, e não fato de encontrar-se vinculado a quadro societário de pessoa jurídica. Neste sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 7.998/90.

AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90.

- O benefício, inicialmente concedido, foi posteriormente cassado com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)"

- Apurou-se que o impetrante era sócio minoritário (1%) de empresa, o restante das cotas de titularidade de ex-namorada. Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

- Inegável é o fato de a autora ser sócia de apenas 1% (um por cento) da empresa e não haver retirado pro-labore.

- Há vários documentos nos autos que indicam que a empresa permaneceu inativa há vários anos (f. 53/55 e seguintes).

- Ausência de evidências de que a impetrante possua outra fonte de renda. Devido, portanto, o seguro desemprego.

- Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371567 - 0010606-27.2016.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ) (grifou-se)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. Recurso de apelação da parte impetrante provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366533 - 0007025-13.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ) (grifou-se)

Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.

1. O recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo ou contribuinte individual não estão elencados nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de modo que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família após a demissão e requerimento de seguro-desemprego.

2. No caso concreto, está demonstrada a boa-fé do impetrante, que juntou aos autos o comprovante da única arrecadação ao Simples

Nacional, no mês de outubro de 2017, uma vez que em 21/11/2017 foi procedida na baixa da empresa.

3. O que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não pelo fato de ser o impetrante micro empresário individual.

(TRF4 5064305-03.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018) (grifou-se)

Analisando os autos, verifica-se que a última operação comercial do autor como produtor rural deu-se em 04/10/2006, evidenciando, assim, a inexistência de movimentação financeira, o que inviabiliza a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, lapso este coincidente com o vínculo empregatício aqui noticiado.

Portanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte (empresa rural), nos precisos termos do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, de modo que não óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

Anote-se que nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol da parte autora a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, considerando-se, sobretudo, os meios de que possui a União para aferir a efetiva percepção de renda pelo interessado, podendo lançar mão de fiscalização in loco ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, a despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF, há ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos.

Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 0008694-19.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) (grifou-se)

Portanto, ante a comprovação pelo autor que não auferia renda com a empresa rural que se encontra vinculado como sócio, e tendo em vista a inexistência de prova em contrário por parte da União Federal, conclui-se que é de se deferir os pedidos do autor para determinar à Ré a liberação da última parcela do benefício de seguro-desemprego.

## DOS DANOS MORAIS

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954):

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, assim, a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do Estado.

No caso dos autos, o ato ilícito ocorreu com a suspensão do pagamento da quinta e última parcela do seguro-desemprego a ser recebido pelo autor em razão da simples condição de sócio de empresa rural.

É certo que os atos referentes à concessão, à suspensão e ao cancelamento do seguro-desemprego estão abrangidos pelo exercício regular de direito, de modo que o simples indeferimento ou cessação de um benefício pautados pela boa-fé e com observância das formalidades legais e regulamentares não geram responsabilização da União, ainda que haja equívoco em seu juízo interpretativo relativas à questões de fato ou de direito.

Na hipótese sob exame, contudo, ainda que a existência de empresa em nome do autor indicasse a existência de outros rendimentos além daqueles oriundos do trabalho assalariado, caberia à União valer-se do acesso às informações que dispõe para averiguar sobre a possível existência de faturamento da empresa ou eventual pagamento de pró-labore ao autor.

Desta feita, a omissão do ente federal configura efetivo abuso a atrair a reparação pelos danos morais causados ao autor.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica do autor.

O evento retratado nos autos não se consubstancia em simples dissabor cotidiano, aborrecimento ordinário ou episódio ínsito à vida em sociedade. Trata-se, em verdade, de fato que tem o condão de interferir intensamente no bem-estar psíquico, acarretando-lhe abalo moral, angústia, sofrimento que não pode remanescer indene de reparação, uma vez que os valores percebidos a título de seguro-desemprego são destinados a garantir a subsistência da parte autora e de sua família em uma época de excepcional necessidade, acarretada pelo desemprego involuntário.

De acordo com o documento de fl. 01 do evento n.º 22, a quarta parcela de seguro-desemprego foi paga em 09/11/2015. O benefício foi cessado em dezembro de 2015 e a quinta parcela foi liberada somente em 27/09/2016 (fl. 02 do evento n. 012), após a concessão da tutela de urgência proferida nos presentes autos (evento n.º 005).

Assim, a parte autora passou mais de 10 (dez) meses privada da única fonte de renda que detinha naquele momento em razão da situação de desemprego involuntário.

O Tribunal Regional Federal da 3ª região tem o entendimento de que "o bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa

sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que excedem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - 0010575-64.2008.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO POR PREJUÍZOS MORAIS ADVINDOS DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO, VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. ERRO NO BLOQUEIO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. A hipótese dos autos refere-se a pedido de indenização por danos morais, decorrente da cessação indevida do benefício seguro-desemprego. Razão assiste ao apelante, pois conforme visto anteriormente, o bloqueio do referido benefício foi indevido. Nessa senda, constitui entendimento desta Corte que "o bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que excedem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - 0010575-64.2008.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015). Ainda: TRF4, AC 5009012-04.2015.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/03/2018; TRF4, AC 5002297-05.2014.4.04.7129, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017.

4. À vista das circunstâncias do caso vertente, em especial, a situação econômica da autora que foi privada de verba de natureza alimentar, fixa-se em R\$ 5.000,00 a indenização por danos morais, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia sofrerá a incidência de juros de mora desde o evento danoso, na esteira da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública).

5. Sem condenação de honorários, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, vigente à data da prolação da sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2019469 - 0005450-72.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ) (grifou-se)

Quanto ao tema, ainda se colaciona acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. ERRO NO BLOQUEIO DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Comprovada a indevida negativa de pagamento de seguro-desemprego, cabe condenação da parte ré por danos morais.
2. Na hipótese, a parte autora teve seu benefício negado por equívoco no sistema ao considerá-la empregada no momento do pedido quando em verdade o período requerido era de quando estava desempregada meses antes.
3. O simples fato de a autora ver-se desprovida de recursos que eram por direito seus, de caráter alimentar, é apto a ensejar o dano moral, porquanto o pagamento dos valores visava garantir uma situação excepcional de desemprego.
4. Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00.

(TRF4, AC 5009012-04.2015.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifou-se)

Quanto ao valor da indenização, deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão a seguir:

CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTRA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.
2. A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).
3. No tocante ao critério de cálculo do quantum debeatur, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a

valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.

4. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a tramitação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ) (grifo nosso)

No caso dos autos, constata-se que ficou caracterizado dano moral ocasionado pela privação repentina do benefício de seguro-desemprego, única fonte de renda para parte autora.

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, sobretudo o valor da quinta parcela do seguro-desemprego suspensa e o período da privação de tal benefício (mais de 09 meses), fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

- a) CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA, COM COGNIÇÃO EXAURIENTE, deferida na decisão do evento n.º 005;
- b) DECLARO a inexistência de obrigação do Autor em devolver os valores das parcelas recebidas a título do Seguro-Desemprego concedido em razão da extinção do contrato de trabalho junto à empresa Comercial Suproa LTDA;
- c) DETERMINO que a União Federal cesse qualquer cobrança quanto aos valores das parcelas recebidas a título do Seguro-Desemprego concedido em razão da extinção do contrato de trabalho junto à empresa Comercial Suproa LTDA, bem como que se abstenha de inserir, em razão dos referidos valores, o nome do autor perante o CADIN;
- d) CONDENO a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo;
- e) CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006555  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-

doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que “O periciado é portador de lombalgia, Espondiloartrose lombar e artrose do joelho direito.” (questo n.2), encontrando-se parcial e temporariamente incapaz para sua atividade habitual de assessor, sendo possível sua reabilitação para atividades que não seja com a realização de esforço físico, dentre outras que respeite as suas limitações.

1. Dados da parte autora:

- Idade: 58 anos

- Sexo: Masculino

- Escolaridade: Ensino fundamental incompleto

- Conforme decisão de evento 14, foram deferidos APENAS os quesitos que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- O periciado exercia a função de assessor. Atualmente alega que está desempregado.

2. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. O periciado é portador de lombalgia, Espondiloartrose lombar e artrose do joelho direito.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. O periciado comprova estar realizando tratamento?

R- Sim. O periciado realizou acompanhamento médico conforme documentos acostados nas fls. 13/27, do evento 2, dos autos.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim. O periciado é portador de lombalgia, Espondiloartrose lombar e artrose do joelho direito. A Espondiloartrose lombar é a artrose na coluna, que gera sintomas como intensa dor nas costas, causada normalmente pelo desgaste da articulação. Ela nem sempre tem cura, mas pode-se diminuir a dor através do uso de analgésicos, fisioterapia e da prática regular de exercícios. Já a Lombalgia é caracterizada como uma dor na região lombar, próxima a bacia, ou seja na região mais baixa da coluna. Conhecida como “dor nos quartos”, “dor nos rins”, “dor nas costas” ou “Lumbago”. Essas dores podem se prolongar para a parte frontal das coxas, não muito além dos joelhos, e região dos glúteos. É importante destacar que a dor não precisa acompanhar necessariamente o caminho de um nervo específico. Essa dor pode ter sua origem em qualquer estrutura que participa da formação ou do conteúdo da coluna vertebral, ou seja, nos discos intervertebrais, articulações zigo-apofisárias, raízes nervosas, corpo vertebral, ligamentos e musculatura paravertebral. Enquanto a artrose do joelho, também conhecida como osteoartrite, a artrose é uma doença de natureza inflamatória e degenerativa das articulações. Ela é provocada pelo desgaste das cartilagens que revestem as extremidades ósseas, causando dor e podendo levar a deformidades. A articulação do joelho é uma das mais afetadas em

virtude de sua capacidade de suportar peso, assim como a coluna vertebral e os quadris. Os pacientes com artrose se queixam de dor, falta de firmeza, estalos no joelho, rigidez e limitação dos movimentos. Nesse sentido, com base no exame clínico e físico, atestados médicos e exames complementares juntados aos autos, verifica-se a incapacidade parcial e temporária do periciado, podendo este após o tratamento adequado de seu quadro atual, retomar as suas atividades habituais.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- Impossível determinar uma data exata do início da doença, posto o caráter insidioso e progressivo. Mas existe nos autos histórico da doença do mês de outubro de 2003, conforme atestado de fl. 13, evento 2, dos autos.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Ocorreu em virtude de progressão da doença, posto que este tipo de doença tem caráter insidioso, progressivo e degenerativo, que sem o tratamento adequado tende a piorar com o avanço da idade.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R- Impossível determinar uma data no presente caso.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- Sim. A possível data de início da incapacidade é 23 de junho de 2017. O critério utilizado foi a análise pelo exame físico e clínico realizado no momento desta perícia, somado aos documentos anexados aos autos, dentre eles a ressonância magnética do joelho direito, quadril esquerdo e da coluna lombossacra (fls. 21/27, do evento 2), datados na data mencionada. Todos os exames comprovam as patologias e seu estágio incapacitante atual.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciado de praticar sua atividade habitual?

R- O periciado alega que atualmente está desempregado e que recebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 15 (quinze) anos e exercia a função de assessor. Nesse sentido, foi constatado uma incapacidade parcial para a sua atividade habitual.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciado teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - O periciado encontra-se incapacitado para a sua atividade habitual em decorrência de suas atuais limitações físicas e motoras, não podendo realizar atividade que demande esforço físico intenso na coluna lombar e joelho direito. A atividade habitual de assessor pode ser desempenhada caso seja realizada com respeito as limitações físicas do periciado.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciado está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciado.

R - O periciado ainda encontra-se apto para realizar atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade que podem afetar o desempenho do tratamento para reduzir os sintomas apresentados. Com isso, pode desempenhar as atividades de auxiliar administrativo, secretário e até mesmo a de assessor que não seja com a realização de esforço físico, dentre outras que respeite as suas limitações.

10. A incapacidade impede totalmente o periciado de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Não.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciado?

R- Não, o periciado é capaz de ser reabilitado para o exercício de outras funções que possam garantir a sua subsistência, levando em consideração as limitações mencionadas no item 9.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R- A incapacidade é parcial e temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R- Levando em consideração o estágio atual das moléstias, o prazo estimado é de 120 (cento e vinte dias) como sendo necessário para o retorno do periciado as atividades habituais, devendo assim ser realizado exames complementares de acompanhamento ao tratamento para se ter uma melhor análise dos resultados. Desde já, é necessário que o periciado realize acompanhamento multidisciplinar, com ortopedista, e fisioterapeuta para a controle do seu quadro físico, os quais farão a diferença entre agravar ou otimizar o seu quadro de saúde atual e assim garantir o seu retorno para as suas atividades laborais habituais.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 23/06/2017.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 23/06/2017.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato de benefício acostado à folha 01 do evento 13 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 14/07/2006 a 24/11/2017 (NB 570.049.763-4), de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante

a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para sua atividade habitual, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada de cessação do benefício em 24/11/2017 (DIB na DCB).

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 120 dias para recuperação, contados da data da perícia realizada em 20/06/2018.

Contudo, considerando-se o decurso do lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 dias contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, §10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 24/11/2017 (DIB na DCB), data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por HELOISA ANTONIA BRITO DOS SANTOS e HENRIQUE RAFAEL BRITO DOS SANTOS, menores impúberes representados pela sua genitora HOZANA ALVES DE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão do recolhimento ao cárcere de seu genitor BRUNO RAFAEL DOS SANTOS.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, consoante certidão (evento n.º 015).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pela parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Desta forma, o auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e, portanto, para a sua concessão exige-se os seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

Sobre os dependentes dos segurados, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, passou a ser atualizado a partir de 01/01/2011, conforme art. 5º da Portaria do MPS/MF n. 407/2011.

No caso em comento, foi demonstrada a qualidade de dependente dos coautores HENRIQUE RAFAEL BRITO DOS SANTOS e HELOÍSA ANTONIA BRITO DOS SANTOS através das certidões de nascimento e documentos pessoais juntados às fls. 09 e 11 do evento n.º 002, nas quais consta a filiação de BRUNO RAFAEL DOS SANTOS, bem como que todos são menores de 21 anos, já que nascidos respectivamente em 18/02/2013 e 31/01/2011.

Na forma do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida.

A qualidade de segurado do instituidor do benefício deve ser apurada no momento do recolhimento ao cárcere, fato gerador do direito almejado.

A Certidão de Recolhimento Prisional apresentada à fl. 12 do evento n.º 002 indica que BRUNO RAFAEL DOS SANTOS foi recolhido no dia 05/03/2016.

Às fls. 20/21 do evento n. 014, constam dados do CNIS de BRUNO RAFAEL DOS SANTOS, indicando manutenção de vínculo empregatício junto à empresa Construtora Aterpa S/A no período de março de 2015 a novembro de 2015, quando recebeu sua última remuneração, pelo que, no momento da prisão, se encontrava acobertado pelo período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o que lhe garante qualidade de segurado perante o RGPS.

Observa-se, porém, que o benefício requerido (NB 170.678.436-5) foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação (fl. 08 do evento n.º 002).

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016 (vigente no momento da prisão do segurado), previa, em seu artigo 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

O extrato previdenciário apresentado pelo INSS à fl. 21 do evento n.º 014 indica que a última remuneração percebida pelo autor correspondeu a R\$ 1.408,19 (um mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), valor esse superior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda.

A despeito disso, é de se pontuar que a última remuneração acima referida foi paga no mês de novembro de 2015, sendo que após não há elementos nos autos a indicar que o segurado auferisse qualquer renda no momento de seu recolhimento ao cárcere. Nesse sentido, destaque-se a documentação apresentada pela parte autora no evento n. 14 que comprova a rescisão de contrato de trabalho em 03/11/2015 (CTPS à fl.º 08).

Conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1485417/MS, o segurado desempregado ou sem renda em período de graça é considerado de baixa renda, já que o momento da aferição é o da prisão, fato gerador do benefício:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".  
FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária

previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifou-se)

Na trilha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem posicionado:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 1040, II DO CPC/2015. RESP N. 1.485.417/MS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO PREENCHIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. O critério de aferição de renda do segurado que, momento do recolhimento à prisão, não exerce atividade laboral remunerada formal abrangida pela Previdência Social, é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417 / MS.

4. Evidenciada a condição de baixa renda do segurado recluso, ante a ausência de salário de contribuição no momento da prisão, e preenchidos os demais requisitos legais de rigor a concessão do auxílio reclusão.

5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

6. Juízo de retratação positivo para, reformando o acórdão de fls. 143/146, dar provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931958 - 0005000-93.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ) (grifou-se)

Assim sendo, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessário para a concessão do benefício.

Havendo coautores da mesma classe de dependentes, o valor do benefício deve ser rateado entre as partes, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Quanto à data do início do benefício, o art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época (tempus regit actum), previa que a DIB retroagiria à data do requerimento administrativo se formulado mais de trinta dias após a prisão.

Ocorre que o art. 198, inciso I, do Código Civil estabelece não correr prescrição contra os absolutamente incapazes, ou seja, contra os menores de 16 anos.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91 possui natureza prescricional e, portanto, na forma da Lei civil, não se aplica aos menores de dezesseis anos, para os quais, independentemente da data do requerimento do benefício,

sempre haverá retroação à data do recolhimento do segurado ao cárcere. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do recolhimento prisional. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288778 0001445-77.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) (grifou-se)

In casu, quando do encarceramento do segurado os coautores HENRIQUE RAFAEL BRITO DOS SANTOS e HELOÍSA ANTONIA BRITO DOS SANTOS, nascidos em 2013 e 2011, eram absolutamente incapazes, de maneira que para ambos deve ser fixada a DIB na data da prisão (05/03/2016).

O benefício deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, §5º, e art. 117 do Decreto n. 3.048/99, o que se apurará em sede de cumprimento de sentença, mediante juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nestes autos, foi formulado pedido de tutela de urgência, buscando a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido, conforme decisão constante no evento n.º 008. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passa-se ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputa-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também se considera presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

No entanto, a implantação do benefício dependerá de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, até porque eventual recebimento por prazo superior à manutenção da segregação do segurado ensejaria restituição ao INSS.

Posto isso, com a juntada de certidão atualizada comprovando a manutenção da prisão até a presente data, intime-se o INSS para cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO NB 170.678.436-5 a partir de 05/03/2016 (DIB na data da prisão) a HENRIQUE RAFAEL BRITO DOS SANTOS e HELOÍSA ANTONIA BRITO DOS SANTOS, devendo haver rateio entre os beneficiários na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91, que será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, conforme fundamentação supra.

Havendo juntada de certidão atualizada comprovando a manutenção da prisão até a presente data, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício

nos termos decididos nesta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

A implantação do benefício e cálculo dos valores atrasados dependerá de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, cuja providência fica a parte autora intimada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006569  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada parcial temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que “A periciada é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica” (quesito n.2), encontrando-se parcial e temporariamente incapaz para sua atividade habitual de doméstica, sendo possível sua reabilitação para exercer atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade tais como caixa, secretária, balconista, auxiliar administrativo, dentre outras.

1. Dados da parte autora:

- Idade: 57 anos.

- Sexo: Feminino

Conforme decisão de evento 09, foram deferidos APENAS os quesitos que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- A autora alega exercia a função de doméstica.

2. A periciada é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. A periciada é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho nem doença profissional.

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R- Sim. De acordo com a documentação acostada aos autos do processo em epígrafe, fls. 06/32, evento 2, a periciada realiza acompanhamento médico.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R- Sim. A periciada é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica que é a obstrução da passagem do ar pelos pulmões provocada geralmente pela fumaça do cigarro ou de outros compostos nocivos. A doença se instala depois que há um quadro persistente de bronquite ou enfisema pulmonar. O primeiro causa um estado permanente de inflamação nos pulmões, enquanto o segundo destrói os alvéolos, estruturas que promovem trocas gasosas no órgão. O quadro é perigoso porque, além do potencial para interromper a respiração de vez, diminui a circulação de oxigênio no sangue e dispara substâncias inflamatórias pelo corpo todo. Os portadores podem ainda sofrer com fraqueza muscular, raciocínio prejudicado e até ficarem mais sujeitos à depressão.

A periciada foi durante muitos anos tabagista e precisa continuar o tratamento ostensivo com pneumologista para controle das moléstias e evitar exacerbação e crises brônquicas. Nesse sentido, com base no exame clínico, físico, atestados e exames juntados nos autos, foi constatada a incapacidade parcial e temporária da periciada para atividades que demandem esforços físicos intensos.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- A possível data de início da doença é de 02 de agosto de 2013, com base nas consultas realizadas pela periciada juntada na fl. 10, evento 2, dos autos.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Com base na natureza do quadro atual da periciada, é provável que sua incapacidade parcial seja oriunda da progressão de suas moléstias.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R- Impossível determinar a data no presente caso, posto ser uma doença insidiosa de instalação lenta.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Sim. A possível data de início da incapacidade é de 30/11/2017. O critério utilizado foi o exame de espirometria juntado na fl. 6, evento 2, dos autos, juntamente com os demais exames e atestados que evidencia o quadro atual da periciada.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R- Parcialmente.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Sim, a periciada encontra-se com sua capacidade para exercer sua atividade habitual reduzida em decorrência de seu quadro. Contudo, apenas com relação às atividades que demandem esforço físico intenso.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- A periciada encontra-se plenamente apta para exercer atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade tais como caixa, secretária, balconista, auxiliar administrativo, dentre outras.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Não.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R-Não, a periciada pode ser reabilitada em outra atividade, que respeite as suas limitações físicas, e garantir a sua subsistência e a de sua família.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R- Não se aplica ao caso.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Levando em consideração o estágio atual da moléstia, o prazo estimado é de 60 (sessenta dias) como sendo necessário para o retorno da periciada as atividades habituais, devendo assim ser realizado exames para se ter uma melhor análise dos resultados. Desde já, é necessário que a periciada continue com tratamento ostensivo com pneumologista para controle das moléstias e evitar exacerbação e crises brônquicas, os quais farão a diferença entre agravar ou otimizar o seu quadro de saúde atual e assim garantir o seu retorno para as suas atividades laborais habituais.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 30/11/2017.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 30/11/2017.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado à folha 4 do evento 29 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 02/06/2008 a 04/2018 (data do último pagamento) para o empregador Roberta Gabatore Barelli, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 15/10/2017 a 31/12/2017 (NB 620.676.962-7), de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Vale dizer que o retorno ao trabalho não significa, necessariamente, que não existe a incapacidade laborativa, pois o segurado pode, no esforço de prover seu sustento, estar até agravando sua condição de saúde.

Nesse sentido é a decisão preferida em sede de processo na TNU, no processo 2008.72.52.004136-1:

O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado.

Do mesmo modo, colha-se posicionamento do E. TRF/3:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

III - A alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) manteve os recolhimentos previdenciários.

(...)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do(a) autor(a) provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, NONA TURMAApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272969/ SP 0033173-73.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SEU TRABALHO HABITUAL. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATA DA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. DIB MODIFICADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

(...).

15 - O fato de o demandante ter trabalhado após o surgimento da incapacidade e até após a fixação da DIB, não permite o desconto dos valores dos atrasados correspondentes ao período laboral.

(...)

17 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária em manter o benefício que lhe havia sido deferido, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

18 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1831946 - 0008157-59.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018 )

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para sua atividade habitual, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data da cessação do auxílio doença NB 6206769627, em 31/12/2017 (DIB na DCB)

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 60 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, §10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 31/12/2017 (DIB na DCB NB 6206769627), data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB após 120 dias contados da implantação efetiva e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006459

AUTOR: EDINAR DE FATIMA CARREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não

conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que “A periciada é portadora de lombocialtagia, hérnia de disco e transtornos dos discos intervertebrais.” (quesito n.2), encontrando-se parcial e permanentemente incapaz para sua atividade habitual de prestadora de serviços gerais, sendo possível sua reabilitação para outras atividades que não demandem esforços físicos intensos e movimentos específicos com a coluna lombar.

1. Dados da parte autora:

- Idade: 56 anos

- Sexo: Feminino

- Escolaridade: Ensino fundamental incompleto

- Conforme decisão de evento 9, foram deferidos APENAS os quesitos que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a atividade que a autora declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- A Periciada alega que exercia a função de serviços gerais.

2. A periciada é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. A periciada é portadora de lombocialtagia, hérnia de disco e transtornos dos discos intervertebrais.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. A periciada comprova estar realizando tratamento?

R- Sim. Conforme exames, atestados e receituários médicos juntados no evento 2, fls. 04/100, dos autos.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R- Sim. A periciada portadora de lombocialtagia, hérnia de disco e transtornos dos discos intervertebrais. A Hérnia de disco é uma lesão que ocorre com mais frequência na região lombar. Essa doença é a que mais provoca dores nas costas e alterações de sensibilidade para coxa, perna e pé. A palavra “hérnia” significa projeção ou saída por meio de uma fissura ou orifício de uma estrutura contida. O disco intervertebral é uma estrutura fibrosa e cartilaginosa que contém um líquido gelatinoso no seu centro, chamado núcleo pulposo. O disco fica entre uma vértebra e outra da coluna vertebral. Esse anel fibroso, quando fissura ou está desgastado, permite que o líquido gelatinoso que está mantido no seu centro realize uma expansão ou abaulamento da sua estrutura e também pode se extravasar. Já a Lombocialtagia é o sintoma clínico no qual o paciente apresenta dor lombar associada a irradiação para os membros inferiores, no trajeto de uma raiz nervosa ou dermatomo, e está associado em geral a compressão de uma raiz nervosa. Deve ser diferenciada clinicamente da dor pseudo-ciática na qual o paciente tem dor até a altura do joelho e esta não representa, em geral, compressão nervosa e sim, inflamação das articulações zigo-apofisárias da coluna. Ela tem suas causas assemelhadas a da lombalgia cujo são as mais diversas possíveis, podendo ser consequente de doença degenerativa discal ou da coluna, hérnia de disco, fraturas vertebrais, doenças neoplásicas (tumores primários ou metástases), contraturas musculares entre outras, porém associa-se a compressão ou irritação inflamatória de uma ou várias raízes nervosas, levando-se a dor aos membros inferiores. No exame físico foi possível observar cicatriz operatória em região lombar da periciada. Portanto, com base no exame clínico e físico e exames, atestados e receituários médicos acostados aos autos, foi constatada a incapacidade parcial e permanente da periciada para sua função habitual levando em consideração o estágio atual das moléstias. Sendo de extremamente importância a periciada ter acompanhamento com equipe multidisciplinar, ortopedista e fisioterapeuta, para que haja um controle das doenças e para que melhore sua qualidade de vida.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- Impossível determinar a data de início da doença, mas a periciada refere que é portadora das moléstias há mais de 20 anos.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Ocorreu em virtude de progressão da doença da periciada.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R- Não foi possível determinar uma para progressão no presente caso.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Sim. A possível data de início da incapacidade é de 02 de outubro de 2014. O critério utilizado para determinar a data de início da incapacidade foi o exame físico, clínico e o exame de ressonância magnética da coluna lombossacra de fls. 89, evento 2 dos autos, que comprova o estágio incapacitante das moléstias.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a periciando de praticar sua atividade habitual?

R- Sim, impede parcialmente para a sua atividade habitual.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R- A periciada possui incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, ou seja, sua capacidade fora reduzida para exercer a função de serviços gerais, posto que tal atividade demanda de um esforço para a execução do trabalho bem como movimentos físicos intensos na coluna lombar.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- A periciada é apto para exercer atividades que não demandem esforços físicos e determinados movimento, podendo trabalhar em funções

que respeitem tais limitações, tais como auxiliar administrativo, telefonista, secretária, dentre outras atividades que não sobrecarregue a coluna lombar.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Não. A periciada é capaz de realizar outras atividades para seu sustento.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - O quadro da periciada permite a sua reabilitação em outras atividades que possam garantir a sua subsistência.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades conforme definido no item 9.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R- Não é possível estipular um prazo para a recuperação da periciada, visto que tal moléstia acometida deve ser tratada com equipe multidisciplinar para um melhor resultado do seu quadro, podendo exercer outras atividades que não demandem esforços físicos intensos e movimentos específicos com a coluna lombar.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 02/10/2014.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 02/10/2014.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado à folha 23 do evento 19 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01/09/2018 a 31/01/2012 como contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/11/2012, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 10/08/2012 a 02/10/2012 (NB 552.820.022-5), de 23/08/2013 a 30/10/2017, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para sua atividade habitual, permanentemente, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na DCB do NB 6030526190, em 30/10/2017.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso, tendo em vista que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para seu trabalho e atividades habituais, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos

para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/10/2017 (DIB na DCB do NB 6030526190.), data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001444-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006649

AUTOR: EDSON PEREIRA DE BRITO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON PEREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a revisão da renda mensal inicial.

A parte autora teve deferida o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de evento n.º 008.

O Réu foi devidamente citado, apresentando a peça defensiva (evento n.º 011), na qual alegou, em síntese, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

A parte autora veio aos autos manifestar a desistência da ação (evento n. 27), alegando que irá requerer o pedido de revisão do RMI no âmbito administrativo do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá fazê-lo, sem o consentimento do réu (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao tema, cita-se o Enunciado n.º 90 do FONAJE:

Enunciado n. 90 do FONAJE – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem

resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000779-34.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006644  
AUTOR: VANDERLEI ISAEEL BIAZINI (SP342440 - VANDERLEI ISAEEL BIAZINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal visando à indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito. É o relatório. Decido.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa anexada aos autos pelo Setor de Distribuição e Protocolo deste Juízo, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 0001470-81.2018.4.03.6316, em 22.08.2018, ao passo que a presente foi distribuída em 28.09.2018.

Sendo assim, resta evidente que nos presentes autos o que se pretende é discutir assunto em apreciação em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que enseja a extinção da presente ação sem a resolução do mérito como decorrência de litispendência.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006561  
AUTOR: DULCINEIA BASILIO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos virtuais observa-se ser situação de falta de interesse de agir.

No julgamento do RE 631.240 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer

uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos, a autora foi intimada a comprovar o indeferimento administrativo do pedido, visto que traz aos autos apenas o comunicado de decisão relativo à concessão do auxílio-doença NB 621163948-5, o qual aduz expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício mediante solicitação do interessado nos quinze dias que antecedem a DCB.

Não ha comprovação nos autos de que a parte autora tenha exercido tal prerrogativa nem tampouco que tenha havido negativa ao pedido por parte da autarquia previdenciária.

Em casos como o dos presentes autos, o E. TRF/3 vem cancelando o entendimento pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do feito sem exame de mérito. Colha-se seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO EM PERÍODO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]

2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

3. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que o benefício seria cessado em 24/06/2017, não comprovou ter feito pedido de prorrogação do auxílio-doença, nem a formulação de novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

4. Ainda, juntou aos autos relatório médico recente, documento este que também não foi analisado pelo INSS.

5. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

6. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

7. Apelação da parte autora provida. Extinção do feito sem julgamento do mérito mantida, por motivo diverso.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279171 - 0037541-28.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 )

\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO NO RE Nº. 631.240/MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.

- Assim, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), tal como é a hipótese dos autos, considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o STF estabeleceu as seguintes regras de transição: a) A apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; b) Ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; c) As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

- No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo correspondente fora formulado e concedido em 14.03.2016 e cessado em 01.04.2016, por força de alta programada (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 20.06.2016 (fl.11).

- Outrossim, o pedido administrativo referente ao benefício NB31/6136382621 fora deferido e em se tratando de prorrogação faz-se necessário novo pedido administrativo.

- A interpretação dada pela agravante ao julgado supracitado (RE nº 631.240) é manifestamente equivocada, porquanto, como visto, quando do deferimento do benefício já era sabido a data da cessação, por força de alta programada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589019 - 0018016-21.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO PROVIDO DO INSS - APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014).

(...)

6. NO CASO CONCRETO, a parte autora não requereu a prorrogação do auxílio-doença nem a reconsideração da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença, o que configura, como foi exposto, a ausência de interesse de agir.

7. O interesse de agir é questão de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como previsto no parágrafo 3º do artigo 267 do CPC/1973, cuja disposição foi mantida, com algumas alterações, pelo CPC/2015, no parágrafo 3º do seu artigo 485.

8. Tendo a parte autora dado causa à extinção do feito, a ela incumbe o pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo prejudicado.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245909 - 0017640-74.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 )

Portanto, ausente a pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006650

AUTOR: CELIA DOS SANTOS MOREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária proposta por CELIA DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.228.053-3 sob a alegação de que, no período de maio 2000 a dezembro de 2011, os salários-de-contribuição contabilizados tiveram como base o valor de 01 (um) salário mínimo da época, e não os reais valores que ela percebia no seu labor junto ao Município de Andradina/SP.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, conforme decisão do evento n.º 008.

Citada, a parte não apresentou contestação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir. Veja-se, pois.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão do interesse de agir nas ações previdenciárias, decidiu o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifou-se)

No caso em tela, a ação foi proposta em 09/12/2016, data posterior ao julgamento do RE 631240 que ocorreu em 03/09/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não realizou o requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, com base nos valores corretos pagos pelo Município de Andradina à autora no período de maio de 2000 a dezembro de 2001.

A própria parte autora narra, em sua peça inicial (fl. 01 do evento n.º 001), que não realizou o requerimento administrativo junto ao INSS, in verbis:

“Excelência é de bom alvitre destacar que o INSS não realiza a revisão do benefício apresentando cópias dos holerites. A autarquia previdenciária só realiza a revisão do PBC – período básico de cálculo quando o segurado apresenta cópias originais dos holerites, o que é difícil, tendo em vista que ninguém guarda documentos por tantos anos, e além disso, a maioria desses documentos danificam com o passar do tempo, ou seja, a tinta acaba desaparecendo do papel.

Sendo assim, a única maneira que a autora encontrou para ver revisado seu benefício, retificando o seu PBC – período básico de cálculo e alterando a RMI de sua aposentadoria é movimentar a máquina judiciária.”

De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fls. 05/06 do evento n.º 002, verifica-se que de maio de 2000 a dezembro de 2001 consta do discriminativo de cálculo os salários-de-contribuição no valor de 01 (um) salário-mínimo, ao passo que os valores dos salários-de-contribuição constantes nos holerites referentes ao período de maio de 2000 a dezembro de 2001 (fls. 11/30 do evento n.º 002) apresentam-se em montantes mensais maiores que os salários-mínimos da época.

Assim, a matéria trazida aos autos, isto é, a pretensão do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço NB 161.228.053-3 concedida em 02/12/2013, mediante a reconsideração dos salários-de-contribuição com base nos holerites de fls. 11/30 do evento n.º 002, é matéria de fato ainda não submetida a conhecimento e análise da Autarquia Previdenciária.

Conforme expressamente consignado no item 4 da ementa do RE n.º 631.240/MG proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Quanto ao tema, colaciona-se aos autos acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

- Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; iii) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item 'C', se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz.

- No caso dos autos, o ajuizamento da ação (30/3/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo.

- Conforme expressamente consignado no acórdão da Suprema Corte, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/7/2012, mediante a consideração dos salários-de-contribuição majorados em decorrência de verbas remuneratórias obtidas em processo trabalhista ajuizado em 1989 e ainda em trâmite.

- A ação trabalhista foi movida por mais de 500 autores (reclamantes), com pagamentos parciais de parte do período devido, além de GPSs pagas em 2006 sem discriminação dos autores, conforme cópias colacionadas e mídias digitais juntadas aos autos. Assim, não se pode concluir que o INSS tivesse ciência da existência da ação trabalhista de titularidade da segurada ao conceder-lhe o benefício em julho de 2012, ou mesmo de revisá-lo posteriormente sem qualquer iniciativa da interessada. Assim, como a reclamatória trabalhista apresentada nestes autos e que ensejaria eventual revisão no valor da aposentadoria não foi objeto de prévio requerimento administrativo, resta descaracterizado o interesse processual nesta ação (art. 485, VI, do CPC/2015).

- A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.

- O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

- No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, § 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

- A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular.

- No caso, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, § 6º, do Texto Supremo, inclusive porque a parte autora sequer realizou requerimento administrativo de revisão. Pedido de indenização por dano moral rejeitado.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254361 - 0002882-48.2016.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ) (grifou-se)

O interesse processual, em sua vertente da necessidade, evidencia-se a partir da existência de uma lide qualificada por uma pretensão

resistida, o que não se verifica no presente caso, já que as informações acerca dos valores corretos das remunerações pagas pelo Município de Andradina à autora no período de maio de 2000 a dezembro de 2001 não foram levadas ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo não havendo sido apresentada defesa pela Ré, a matéria concernente à falta de interesse de agir pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

O inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, traz o seguinte teor:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte da autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000425-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003258

AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA LEITE (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, archive-se.

0000239-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003207

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES CHAVE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora. Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, Art. 3º - XVIII, expeço o ato ordinatório: Ficam as partes científicas acerca do despacho proferido no presente processo.**

0000583-73.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003216  
AUTOR: NEIDA ODETE ROSSI LAURENTINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000610-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003217  
AUTOR: DEOLINDA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000429-55.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003214  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001587-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003241  
AUTOR: SHIRLEI PAYA RODRIGUES REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA) SAMANTHA PAYÁ RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001413-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003238  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000758-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003222  
AUTOR: ALINE BARBOSA PADELA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001412-20.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003237  
AUTOR: DONIZETE PEREIRA PARDINHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002027-10.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003243  
AUTOR: CARLOS MANOEL DE ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000789-87.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003223  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOURADO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001171-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003231  
AUTOR: TEREZA VICENTE FERREIRA PETRONI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000357-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003210  
AUTOR: ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002153-36.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003245  
AUTOR: MARLENE BAPTISTA DE OLIVEIRA (MG077990 - WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000382-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003212  
AUTOR: EUCLIDES BERNARDO DA SILVA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000391-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003213  
REQUERENTE: SANDRA MARA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000928-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003227  
AUTOR: JOAO APARECIDO QUEIROZ (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000002-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003208  
AUTOR: BRAZ VANIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000848-07.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003224  
AUTOR: GENI CONCEICAO DE ALMEIDA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001429-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003239  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001608-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003242  
AUTOR: NEUSA DA MOTA OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001189-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003232  
AUTOR: MARCOS RENE DE FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000461-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003215  
AUTOR: ANTONIA LUZIA ALVES MACARINI (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001302-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003234  
AUTOR: MARLY MALTA DE JESUS SOBRAL (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA, SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002137-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003244  
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS SANTAELA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000991-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003228  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000712-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003221  
AUTOR: VANDA DA SILVA ROSA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001311-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003235  
AUTOR: MARIA ELISANGELA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000363-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003211  
AUTOR: JOSE ANTONIO BRINGEL (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000002-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003209  
AUTOR: FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001122-44.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003230  
AUTOR: ROSA DA SILVA MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001282-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003233  
AUTOR: ADEMIR LOPES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000681-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003220  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001448-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003240  
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001070-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003229  
AUTOR: LUIZ SANTOS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000619-81.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003218  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000890-61.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003225  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000927-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003226  
AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000672-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003219  
AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.**

0001173-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003270  
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000691-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003261EDSON RIBEIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0000714-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003268NADIR DO CARMO DAROZ RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000716-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003269ELENICE PEREIRA MARIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000997-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003266MARCELO ADRIANO FERREIRA RODRIGUES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000745-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003263SEBASTIANA PAULA VIEIRA PALMEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000747-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003264LAZARO JOSE DA SILVA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

0000753-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003265MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000592-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003260NEUZA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001033-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003267NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0000701-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003262KELLY CRISTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.**

0000321-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003247MARIA LUIZA FERNANDES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000755-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003248  
AUTOR: IRENE MAZALL LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001130-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003253  
AUTOR: MARCOS PEREIRA CARDOSO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001766-21.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003256  
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001005-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003251  
AUTOR: MARLENE TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000116-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003246  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SOSSOLOTE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001453-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003255  
AUTOR: EICHILLA CRISTINY SANTANA MARTINS DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) LUIZ DAVI SANTANA MARTINS DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003250  
AUTOR: MARIA VITORIA OLIVEIRA GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001362-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003254  
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001062-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003252  
AUTOR: RODRIGO MORAIS BERETTA (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000816-20.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316003249  
AUTOR: CLARICE SUELI ALVES (SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA, SP300263 - DANILLO MEDEIROS PEREIRA)  
RÉU: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO (SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO (SP215587 - ALBERTO JUN DE ARAUJO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000611**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001477-73.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015987  
AUTOR: SANDRA ZACHARIAS (SP311912 - PEDRO STOCCO, SP263788 - AMANDA PERBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 6.5.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001857-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015984  
AUTOR: LUCIENNE APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 12.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002035-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015986  
AUTOR: DIVA PINHEIRO DA SILVA (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 24.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001997-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016035  
AUTOR: BRYAN SILVA CARAMIT (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 16.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001325-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016034  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES (SP396023 - WANESSA DANIELLI FIORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 10.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001270-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016000  
AUTOR: EDRIENE PINTO DE SOUZA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP303775 - MARITZA METZKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003091-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016012  
AUTOR: MARIA VALDETE SANCHES MARTINS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015994  
AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000380-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015995  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000475-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015996  
AUTOR: RAIMUNDA CLERISMAR TAVAREZ (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000715-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015958  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000787-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015997  
AUTOR: REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000918-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015998  
AUTOR: LENI ASSIS MARTINS SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002615-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015990  
AUTOR: SONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001304-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016001  
AUTOR: AMANDA LOCATELLI BINHARDI FERREIRA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001551-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015988  
AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001921-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016002  
AUTOR: VITOR CARDOSO MORAES LIMA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001056-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015999  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000107-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015957  
AUTOR: NANSI APARECIDA ALVES CAIRES (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003395-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015977  
AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003397-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015978  
AUTOR: PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003399-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016025  
AUTOR: SILVIA CECILIA MOLLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002600-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015961  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002234-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016003  
AUTOR: ANELITA BATISTA DE GOIS (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002277-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016004  
AUTOR: CLEUSA ZANELLI FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002295-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016005  
AUTOR: LARISSA FERREIRA MESSIAS DE JESUS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002385-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015960  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002469-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016006  
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002502-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015989  
AUTOR: JOSE EDVA DO NASCIMENTO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002581-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016007  
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003031-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016010  
AUTOR: VALERIA NICODEMO ALOCA (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002138-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015959  
AUTOR: MARIO CESAR CORREA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002633-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016008  
AUTOR: CATHARINA CASSUNDE DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002727-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015962  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MARINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002902-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015963  
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002912-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015964  
AUTOR: KAREN CRISTINA APARECIDA ROSA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002927-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015965  
AUTOR: MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002993-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016009  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA SILVEIRA (SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003303-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016019  
AUTOR: MARIA FERREIRA ANTUNES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003304-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016020  
AUTOR: FERNANDO DE ALESSANDRO PETER DA SILVA (SP394305 - ERIKA DA MATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003151-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015967  
AUTOR: MAYARA PEREIRA DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003176-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016016  
AUTOR: ANTONIO JOSIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003179-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015968  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003223-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016017  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003263-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015969  
AUTOR: MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003285-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016018  
AUTOR: LAURA VICENCA CERQUEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003392-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015976  
AUTOR: SANTANA MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003147-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016015  
AUTOR: VAGNER DIAS ROSA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003314-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016021  
AUTOR: LEONARDO DE SOUSA MEIRA (SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003349-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016023  
AUTOR: GLESIANE OLIVEIRA DAMASCENA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003351-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015970  
AUTOR: GENIVAL CELESTINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003353-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015971  
AUTOR: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA (SP093614 - RONALDO LOBATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003369-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015972  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DO PRADO ROBLES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003375-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015973  
AUTOR: NERY DALLA PRIA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003386-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015975  
AUTOR: RICARDO LOURENCO REINOSO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003401-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015980  
AUTOR: SARA DE LIMA JACOVANI (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003537-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016029  
AUTOR: RICARDO FABRETTI (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003405-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015991  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CILLO DEMOF (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003410-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016026  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003417-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015992  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA ROCHA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003420-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016027  
AUTOR: HELIA BRITO DE SOUZA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003394-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016024  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE CASTRO (SP209457 - ALEXANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003471-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015981  
AUTOR: RUBENS LOPES DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP391319 - LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA, SP402004 - STEFANI SANCHES VITALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003128-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016014  
AUTOR: CICERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003642-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015982  
AUTOR: WALTERIO LOMBARDI (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004010-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016030  
AUTOR: JOSE GILSON ELIAS (SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES, SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005731-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015993  
AUTOR: ROSENILDA MARIA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0024773-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015983  
AUTOR: JOSE ALBERTANIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5003569-47.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016031  
AUTOR: VANESSA DO NASCIMENTO REGINALDO (SP180480A - ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003436-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016028  
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003113-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015966  
AUTOR: VALDISELMA MARIA DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000521-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016033  
AUTOR: VALMIR FERREIRA BATISTA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 25.3.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001957-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317015985  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 11.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000173-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016032  
AUTOR: ROGERIO LIMA BONIFACIO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 20.3.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000612**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 1133/1835

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003057-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016136  
AUTOR: MARLI ARENDT DE PAULO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0001583-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016135DANIEL SANTIAGO SILVA  
(SP169484 - MARCELO FLORES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Dou ciência, ainda, à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002776-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016133WALKIRIA TAVARES FERREIRA  
(SP177396 - RODNEI DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000636-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016130  
AUTOR: APARECIDA MOREIRA PEDROSO (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002673-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016132  
AUTOR: MARIA HELENA DOS ANJOS (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002664-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016137  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA PEREIRA LEITE (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Dou ciência, ainda, à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu (anexo nº. 32).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001662-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016057  
AUTOR: REGINALDO LEANDRO MONTEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016039  
AUTOR: MARIA JOSE ALBANO DE ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000337-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016040  
AUTOR: TEREZA HARAYASIKI VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000438-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016041  
AUTOR: FERNANDA ALINE SILVATI (SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000599-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016043  
AUTOR: JOELITA SOUZA DE AZEVEDO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000753-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016044  
AUTOR: IVONEIDE MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) JOYSE MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) JESSICA MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000773-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016045  
AUTOR: CELESTE AIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000796-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016046  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000805-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016047  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001695-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016058  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO BERTOLAZZO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016038  
AUTOR: JOSE CARLOS CELICE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001439-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016056  
AUTOR: ENEAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001285-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016055  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001187-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016054  
AUTOR: LUIZ DA SILVA FELIX (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0000815-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016048  
AUTOR: ADRIANO SERGIO DE BARROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000939-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016052  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000887-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016051  
AUTOR: GLORIA CELESTINA BISETTI DE PETIT (SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)  
RÉU: MARIA RITA GARIBOTTI (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000873-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016050  
AUTOR: ISMAEL BITTENCOURT (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000831-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016049  
AUTOR: HUMBERTO LEME DO PRADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001048-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016053  
AUTOR: RENATO FERNANDES DE CARVALHO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000039-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016037  
AUTOR: FRANCESCO NARDI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005551-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016105  
AUTOR: ALEXANDRA SGARBI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002305-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016069  
AUTOR: DANIEL OSVALDO ARAYA GARCIA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001735-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016060  
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001737-74.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016061  
AUTOR: JOAO SEDEMAC (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001811-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016062  
AUTOR: TAKASHI TAGAWA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001887-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016063  
AUTOR: IVANI SOUSA SANTOS (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001891-83.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016064  
AUTOR: ALEXANDRA BLINOVAS (SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002062-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016065  
AUTOR: CLEUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA HANSEN (SP209311 - MARCOS ROBERTO GOFFREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002069-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016066  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002239-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016067  
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002243-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016068  
AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002724-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016080  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO, SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001723-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016059  
AUTOR: DORIVAL SORRILHA SCHIAVON (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002447-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016071  
AUTOR: JAIME BARBOSA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002509-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016072  
AUTOR: FABIANA JESUS ANDRADE DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002510-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016073  
AUTOR: DILCILENE CARVALHO MEIRELES (SP329099 - MARINA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002512-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016074  
AUTOR: EVANILDO TEODORO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002552-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016076  
AUTOR: VANDETE SILVA LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002629-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016078  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002649-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016079  
AUTOR: LUCIMAR ELIZABETH VILELA HILARIO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002395-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016070  
AUTOR: AMERICO DAS NEVES JACINTO (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004525-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016096  
AUTOR: JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005389-36.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016102  
AUTOR: NELSON POZZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002987-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016082  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003001-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016083  
AUTOR: JOSE FAUSTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003015-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016084  
AUTOR: ODAIR SILVA BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003101-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016085  
AUTOR: JULIO CESAR GOES DE OLIVEIRA (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003131-15.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016086  
AUTOR: LOURIVAL LIMA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003425-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016087  
AUTOR: MARIA NEIDE FLANCINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003571-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016088  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BRAGA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003953-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016089  
AUTOR: JEANE CONCEICAO DA SILVA CARVALHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) DAVID  
RAIMUNDO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) PAULO RAIMUNDO DA SILVA (SP193207 -  
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) CLARICE CONCEICAO DA SILVA LUCIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA  
LORIATO) ERICA OLIVEIRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) CLAUDIONICE DA  
CONCEICAO SILVA PEIXINHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA  
(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS  
BATISTA LORIATO) EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005483-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016103  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002940-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016081  
AUTOR: FELIPE COSTA MOURA (SP400087 - SILVANA DOS SANTOS DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005079-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016100  
AUTOR: VALDEIR SANTANA SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005059-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016099  
AUTOR: MARLENE ZACHARIAS (SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005057-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016098  
AUTOR: ADRIANA NUNES DE CAMARGO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004609-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016097  
AUTOR: JOSE FONTANELLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004215-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016091  
AUTOR: JOSE LUIS RUI (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004491-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016095  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004405-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016094  
AUTOR: KAUA DA SILVA BATISTA MENDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004235-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016093  
AUTOR: BRAZ DE SOUZA ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004223-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016092  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006419-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016106  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA RAMOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016219-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016129  
AUTOR: LILIAN MARINHO ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006469-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016107  
AUTOR: AIRTON COVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006501-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016108  
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA COSTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007131-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016109  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007141-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016110  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007187-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016111  
AUTOR: JOSE VOLPATO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007297-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016112  
AUTOR: VALERIA SOARES DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) DENICE SOARES DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) MARCIO SOARES DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) DENICE SOARES DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA ) MARCIO SOARES DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA ) VALERIA SOARES DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007521-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016115  
AUTOR: DAVID DAL GALLO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007605-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016116  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO NOCHELLI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005521-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016104  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES BARBOSA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012203-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016124  
AUTOR: BENEDITO PACHECO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015995-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016128  
AUTOR: RAFAELA DE SOUZA SEVERINO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014249-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016127  
AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO MARTINEZ (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013341-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016126  
AUTOR: JOSE VERTEIRO LESSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012977-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016125  
AUTOR: VALDETE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007657-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016117  
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA ROSA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012121-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016123  
AUTOR: NELSON RAMOS MARTINS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011031-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016122  
AUTOR: ARMANDO MUNIZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008305-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016120  
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007765-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016118  
AUTOR: MARIO ROBERTO MARQUES DA ROZ (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000614**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004220-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030554  
AUTOR: SHIRLEY TEREZINHA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 42/146.633.767-0.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos diversos da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. – LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014)

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 10.06.2008, com início de pagamento em 01.07.2008, tendo a parte autora ajuizado a ação em 06.11.2018, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004151-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030515  
AUTOR: JOAO JORGE WOLCOW (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 42/135.320.132-2.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção, por tratarem de assuntos diversos da presente ação.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. – LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014)

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 24/01/2006, com início de pagamento em 09/03/2006, tendo a parte autora ajuizado a ação em 31/10/2018, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004143-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030514  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 42/135.782.494-4.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção, por tratarem de assuntos diversos da presente ação.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. – LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014)

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 17/08/2004, com início de pagamento em 07/01/2005, tendo a parte autora ajuizado a ação em 30/10/2018, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004448-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030368  
AUTOR: SUELI TERESINHA ALICEDA PEINAREO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003261-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030580  
AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO CAMPITELLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002247-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030496  
AUTOR: CLAUDINE MARTINS FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005515-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030578  
AUTOR: ACAUA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI, SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0014005-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030576  
AUTOR: SUMY TOMA TAMASHIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003501-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030579  
AUTOR: BARRA BRAVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0005564-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030577  
AUTOR: EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0003692-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030420  
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA MELLO CAIXIAS (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP347942 - WESLLEY RODRIGO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000394-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030369  
AUTOR: SERGIO MASCARO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0000785-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030421  
AUTOR: VALTER TOMAZ DE ALMEIDA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007557-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030530  
AUTOR: MAURO DE JESUS DEFAVARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003853-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030533  
AUTOR: LUCIANO DE ARAUJO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002575-08.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030537  
AUTOR: LOURDES CASTRO TOLEDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005625-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030531  
AUTOR: MARLI SHIRLEI E SILVA PIVETA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002948-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030535  
AUTOR: CLEUSA PALMIERI DOMENES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000583-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030539  
AUTOR: MELISSA SILVA DA COSTA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) PRISCILA DAS DORES SILVA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) MANUELA SILVA DA COSTA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) PRISCILA DAS DORES SILVA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) MANUELA SILVA DA COSTA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) MELISSA SILVA DA COSTA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0009271-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030529  
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0002302-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030495  
AUTOR: AIRO ARNALDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004110-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030532  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001523-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030498  
AUTOR: JANAINA DE CAMPOS GALLI GOUVEIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002226-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030581  
AUTOR: RENATA SANCHES DOS PASSOS DE ASSIS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003073-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030494  
AUTOR: ELIZABETE RITA VASCONCELOS RIBEIRO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001892-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030538  
AUTOR: OSCAR RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000433-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030540  
AUTOR: MARIA DA SILVA GOMES (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002672-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030536  
AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002988-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030534  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000752-96.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030582  
AUTOR: ARMINDO DA SILVA AZEVEDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001002-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030477  
AUTOR: CAMILA ALVES CRUZ ORTEGA (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Tendo em vista a proposta formulada pela União (anexo 14) e aceita pela parte autora (anexo 22/23), homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à União para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora e expeça-se o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0001432-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030446  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BISCHOF MARTINEZ (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0004245-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030566  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004243-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030567  
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINHEIRO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0003464-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030375  
AUTOR: VERA LUCIA BRIANEZ (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001465-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030443  
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORDEIRO CASTRO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001453-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030373  
AUTOR: DELVIRA DE SOUSA SANTOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005103-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030393  
AUTOR: IVAN MORENO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001437-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030378  
AUTOR: SILVANA DIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001488-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030516  
AUTOR: TIAGO ALBERTO REIS (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001440-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030376  
AUTOR: JOAO FILHO SANTOS CORREIA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001486-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030517  
AUTOR: ROBERTO TAKEHIDE TAMAYOSE (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001491-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030565  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001470-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030518  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001469-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030519  
AUTOR: ROSELI TEIXEIRA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001615-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030550  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BALHESTER SANCHEZ (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001501-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030592  
AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001090-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030546  
AUTOR: RAFAELLA DE LIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001728-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030564  
AUTOR: LUIZA ZILIOTTI DE FREITAS (SP370766 - JULIO CESAR COBOS, SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001436-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030447  
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001413-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030470  
AUTOR: JULIO CESAR BALERO MARTINE (SP280310 - JULIO CESAR BALERO MARTINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0004038-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030569  
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004140-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030568  
AUTOR: LEONILDE PAVANE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0003976-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030391  
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004349-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030463  
AUTOR: MARIA TAROCO SASSI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001687-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030384  
AUTOR: SIMONE JEZIERSKI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002982-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030442  
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000320-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030450  
AUTOR: GILVANIA GOMES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Procedam-se às devidas anotações para que conste a irmã da autora, Ana Maria Gomes Martins (doc. anexos 35/36), como sua curadora nos autos, e não havendo valores a serem levantados, dispense a interdição e revogo em parte a decisão anexo 30.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001604-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030402  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003382-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030382  
AUTOR: DARCIO ORLANDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, DARCIO ORLANDO, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, desde 10/08/2017 (Data da Citação), com nova RMA no valor de R\$ 3.353,99 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.087,87 (ONZE MIL OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001599-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030467  
AUTOR: CLAUDIONOR LAPA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 21.08.95 a 19.11.97 (Nordon), de 01.02.99 a 30.09.05 e de 03.04.06 a 03.06.09 (Acibenox), de 04.01.10 a 19.05.14 (Amic) e de 08.05.14 a 15.09.17 (Acibenox), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, CLAUDIONOR LAPA DOS SANTOS, com DIB em 04.10.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.990,60 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.006,72 (DOIS MIL SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 27.502,28 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001373-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317026426  
AUTOR: BRUNA FATTORI DA SILVA (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO, SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO a:

a) conceder à parte autora, BRUNA FATTORI DA SILVA, a complementação do benefício de pensão por morte, prevista no art. 5º da Lei n. 8.186/1991, correspondente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º da Lei nº 8.186/1991);

b) pagar, após o trânsito em julgado, o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 69.925,15 (SESSENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado em novembro/2018, já considerada a renúncia ao excedente ao valor de alçada e observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Concedo a tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) postulada pela autora para determinar aos réus a implantação da complementação da pensão por morte postulada pela autora, no prazo máximo e impreterível de 15 (quinze) dias úteis, sem pagamento das prestações atrasadas, as quais serão satisfeitas por ofício requisitório (precatório ou RPV), após o trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se, com urgência, ao INSS e à UNIÃO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação (parcelas atrasadas).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001325-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030525  
AUTOR: NATACHA TAMIE HARA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a UNIÃO pague à autora, NATACHA TAMIE HARA, o correspondente às férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, além da indenização de transporte, consoante fundamentação, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Ré para apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, expedindo-se, oportunamente, a secretaria, RPV ou precatório.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001620-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030410  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de restituição de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional indenizado, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS para (1) declarar a não incidência do IRPF sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias, pagos em rescisão do contrato de trabalho e comprovado nos autos; (2) condenar a União a devolver à parte autora os valores descontados a tal título, a ser apurado em fase de execução de sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para o cumprimento, in totum, do julgado, mediante a elaboração dos cálculos, aplicando-se a Resolução 267/13-CJF e posterior pagamento na forma prevista em lei (art 17 Lei 10.259/01), com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação, limitando-se o quantum ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030597  
AUTOR: NELSON MOLINA (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, NELSON MOLINA, à ordem de R\$ 119,40 (CENTO E DEZENOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com juros e correção monetária desde o início do ilícito (março/2017), na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001448-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030449  
AUTOR: JOELITA SOUZA DE AZEVEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOELITA SOUZA DE AZEVEDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 16/04/2018 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , em outubro/2018, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.380,21 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000492-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030466  
AUTOR: CIDALIA PEREIRA VIANA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS, SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CIDALIA PEREIRA VIANA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 16/05/2018, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.207,56 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em outubro/2018.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.324,40 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos

valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 16/01/2019, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005497-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030386  
AUTOR: SIDNEI FERRAZ (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, SIDNEI FERRAZ, representada pela curadora Laura Ferraz, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, desde 01/02/2018 (Data da Citação), com nova RMA no valor de R\$ 3.442,19 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.434,33 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003527-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030385  
AUTOR: LAURINDA LOBO FERREIRA (SP213011 - MARISA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, LAURINDA LOBO FERREIRA, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, desde 16/10/2017 (Data da Citação), com nova RMA no valor de R\$ 1.192,50 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.375,12 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001618-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030548  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas ao enquadramento dos interregnos reconhecidos como especiais, de 05/07/1995 a 11/08/1998 (Verzani & Sandrini), de 01/08/2000 a 10/09/2009 (GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 01/04/2002 a 30/09/2002 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) e de 12/05/2007 a 30/06/2007 (Skill Segurança Patrimonial Ltda.), exercidos pelo autor, ROBERTO CARLOS RAMOS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001396-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030575  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE (SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ELO SERVICOS S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR o cancelamento do cartão de crédito nº 5090420010696623, e declarar a inexigibilidade de débitos decorrentes do mesmo contrato, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais) ao autor, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF).

Diante da evidente a possibilidade de dano de difícil reparação gerado pelo apontamento, CONCEDO MEDIDA LIMINAR (art 4º Lei 10.259/01), para determinar aos réus a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em razão do débito relativo ao contrato nº 5090420010696623, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5002763-23.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030585  
AUTOR: LOURDES VALERIA DE CILLO (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, mantenho a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de débitos decorrentes do contrato nº 2141151100105172-33, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.770,00 (quatro mil e setecentos e setenta reais) à autora, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004401-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030549  
AUTOR: MARIA REGINA GOMIDE (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.11.90 a 05.03.97 (HL Eletro-Metal Ltda.), e na revisão do benefício da autora, MARIA REGINA GOMIDE, NB 42/172.176.374-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.004,02 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.222,96 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; aposentada a autora, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 2.208,78 (DOIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000544-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030379  
AUTOR: BELMIRO PIOVEZAN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, BELMIRO PIOVEZAN, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, desde 03/03/2017 (Data da Citação), com nova RMA no valor de R\$ 1.877,05 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.361,61 (OITO MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005003-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317028401  
AUTOR: VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.01.88 a 31.10.90, 01.04.91 a 30.11.94, 01.04.96 a 30.10.99 e de 01.12.99 a 28.02.00 (motorista de caminhão autônomo), na averbação dos períodos comuns de 01.09.94 a 30.09.94, 01.07.96 a 31.07.96 e de 01.11.99 a 30.11.99 (contribuições individuais), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA com DIB em 04/03/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.159,62 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.292,71 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em setembro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 62.656,50 (SESENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , em outubro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001602-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030545  
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA BARROS (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.08.90 a 02.01.91 (Soplast), de 08.01.91 a 28.04.95 (SEGAME's) e de 16.12.96 a 08.12.16 (Verzani & Sandrini), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, JOSÉ JORGE DA SILVA BARROS, com DIB em 03.01.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.675,07 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.709,74 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 42.363,57 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001433-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030464  
AUTOR: CLAUDIA VITAL (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ, SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Diante do exposto, mantenho a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.422,54, proveniente do contrato nº 01154752734000023, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais) à autora, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001474-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030474  
AUTOR: RITA ALVES DA ROCHA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período laborado junto à Good – Job Trabalhos Temporários, entre 27/02/1986 a 30/05/1986.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (averbação do período). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5003109-71.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030489  
AUTOR: MARCELO MUNHOZ AURICCHIO (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO, SP220520 - DÉBORA CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 20.03.86 a 28.02.99 e de 19.11.03 a 12.03.10 (Mahel Metal Leve S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARCELO MUNHOZ AURICCHIO, com DIB em 15.08.2016 (1ª DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.490,27 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.561,38 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 42.475,35 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 42/185.019.592-4, cuja cessação caberá ao INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004909-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030215  
AUTOR: MARIA JESUS DO DIVINO SANCHO (SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a averbar no CNIS os períodos de 28/11/1978 a 18/08/1980 (Mary Garcia); de 19/08/1980 a 11/12/1981 (Terezinha Julia de Carvalho Moura) e de 13/02/1995 a 18/04/2016 (Vicentina Ambrosano de Assis) e, no mais, conceder a aposentadoria por idade a MARIA JESUS DO DIVINO SANCHO, desde a DER (18/04/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , para a competência de outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.271,95 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004269-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030216  
AUTOR: EDEY ALVES PINTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a averbar no CNIS o período de 02/01/2001 a 12/07/2016 (Paula Simone da Costa Larizzatti) e, no mais, conceder a aposentadoria por idade a EDEY ALVES PINTO, desde a DER (12/07/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de outubro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregada o autora, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.375,74 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000671-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030381  
AUTOR: CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, desde 04/10/2016 (DER), com nova RMA no valor de R\$ 3.977,69 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.838,69 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1154/1835

TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000126-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030448  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativas ao imóvel registrado sob as Matrículas 125.007, apartamento 11, Bloco 03, 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, consoante planilha acostada aos autos, acrescidas das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado desta ação (art. 323 do CPC), mediante comprovação do Condomínio autor em execução, incidindo multa moratória de 2% (artigo 1336, § 1º, CC), e atualização monetária em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000076-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030543  
AUTOR: NILCE DE SALES OLIVEIRA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, NILCE DE SALES OLIVEIRA, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, desde 05/01/2018 (DER), com nova RMA no valor de R\$ 2.395,03 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.924,47 (DOZE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001344-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030469  
AUTOR: LEANDRO DE PAULA MARTINS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, LEANDRO DE PAULA MARTINS, e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, desde 12/08/2016 (DER), com nova RMA no valor de R\$ 5.267,18 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , em outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação no benefício da parte autora, do acréscimo com o 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.132,67 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA

E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000067-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030478  
AUTOR: SOLANGE BARAUNA DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/07/2002 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 31/08/2004 (contribuinte individual) e a retroagir a DIB do benefício da autora, SOLANGE BARAUNA DA SILVA, NB 42/184.402.537-0, para 12.01.2017 (1ª DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em outubro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; aposentada a autora, resta ausente o "periculum in mora". Ademais, a autora já percebe benefício no valor mínimo, motivo pelo qual não haverá diferença mensal com a implantação do novo benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 8.311,61 (OITO MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001342-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030422  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUCCI AGOSTINELLI (SP015902 - RINALDO STOFFA, SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- revisar a renda mensal inicial da parte autora, MARIA DE LOURDES BUCCI AGOSTINELLI, NB 21/183.212.192-2, com a inclusão dos salários de benefício dos benefícios por incapacidade percebidos por seu falecido cônjuge, Sr. Claudinei Agostinelli, fixando-lhe a RMI no valor de R\$ 5.068,19 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.118,36 (CINCO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2018;

- pagar as prestações devidas em atraso à autora, no montante de R\$ 1.327,36 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de novembro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001495-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030455  
AUTOR: MARIA LECI RIBEIRO SANTOS LEAL (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA LECI RIBEIRO SANTOS LEAL, com DIB em 24/08/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de outubro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.490,20 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), em novembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001232-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030573  
AUTOR: DIOVANCY ANTONIO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão em relação aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Sentença publicada em 29.11.18, embargos protocolizados em 30.11.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004752-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030510  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA LIDONE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi analisado o requerimento para se manifestar acerca da satiação do débito.

DECIDO.

Sentença publicada em 04.10.18, embargos protocolizados em 11.10.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1.022 do CPC), eis que o embargante foi cientificado da liberação do valor da condenação, conforme se verifica do teor do ato ordinatório expedido em 26.02.18, anterior à

sentença extintiva.

Nesse momento, a parte já sabia do valor depositado para pagamento dos atrasados. Portanto, eventual “satisfação do crédito” poderia ser analisada naquele momento, sendo destituído de fundamento o requerimento de intimação para manifestação somente após o levantamento dos valores.

Ademais, antes da sentença extintiva já havia sido proferida outra decisão (anexo nº 92) e o levantamento dos valores efetuado em 25.06.18 (fase nº 128), sendo que, independentemente de intimação, a parte autora já poderia ter se manifestado acerca de eventual insuficiência de valores.

No entanto, somente com a prolação da sentença de extinção (01.10.18) é que a parte alegou que não foi analisado o requerimento de intimação para manifestação após o levantamento do valor.

Desta forma, operada a preclusão em relação à eventual manifestação acerca do valor depositado, já que o requerimento não foi apresentado logo após a ciência ou levantamento dos valores depositados.

Por fim, eventual irresignação quanto aos critérios de atualização do valor requisitado aplicado no tribunal, deverá ser efetuado ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 32 da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento. Int.

0005598-93.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030509

AUTOR: JOSENALDO ALVES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que ainda há diferenças a serem pagas, relacionadas à correção monetária e juros aplicados sobre os valores requisitados.

DECIDO.

Sentença publicada em 04.10.18, embargos protocolados em 11.10.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1.022 do CPC), eis que o embargante foi cientificado da liberação do valor dos honorários contratuais e da condenação, conforme se verifica da decisão proferida em 30.06.17 e do ato ordinatório expedido em 26.03.18, anteriores à sentença extintiva.

Nesses momentos, a parte já sabia dos valores depositados para pagamento dos atrasados e honorários contratuais. No entanto, somente com a prolação da sentença de extinção (01.10.18) é que a parte apresentou a impugnação aos valores depositados.

Desta forma, operada a preclusão em relação à eventual diferença a ser paga, em razão da discordância quanto à correção monetária aplicada aos valores requisitados, já que o requerimento não foi apresentado logo após a ciência dos depósitos dos valores.

Ademais, eventual irresignação quanto aos critérios de atualização do valor requisitado aplicado no tribunal, deverá ser efetuado ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 32 da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. P.R.I.**

0006437-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030588

AUTOR: JARDEL ALVES DE CASTRO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000646-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030590

AUTOR: ANGELA CELIA DO NASCIMENTO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001167-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030589

AUTOR: NASCIMENTO ARAUJO COSTA (SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001166-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030587

AUTOR: JOSE RODRIGUES BRANDAO (SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003490-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030457  
AUTOR: ZAILDO BASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença, por não análise do pedido de revisão mensal do benefício.

DECIDO.

Sentença publicada em 13.09.18, embargos protocolizados em 17.09.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual.

Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0006443-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317030586  
AUTOR: DELIO DAS NEVES SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003715-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030479  
AUTOR: EDSON LUIZ ALBERANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão da renda mensal inicial para inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos concomitantemente.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada anteriormente perante este Juízo (processo nº 0003708-70.2018.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001582-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030551  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FASCINA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004138-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030513  
AUTOR: LEONARDO ROSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre reajustamento de benefício previdenciário a fim de que sejam incorporados à renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00023946020164036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003669-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030403  
AUTOR: ROSEMARI LEAL MORALES BERTUCCI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Verifico a existência dos autos nº 0003668-88.2018.4.03.6317, distribuída neste Juizado no mesmo dia, mas antes da presente ação, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0003668-88.2018.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004117-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030512  
AUTOR: ELIAS CANDIDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre reajustamento de benefício previdenciário a fim de que sejam incorporados à renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00024551820164036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003712-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030456  
AUTOR: MARCELO GOMES TEODORO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá, excepcionalmente, ser extinto sem análise de mérito, considerando que ação idêntica distribuída perante este Juízo já foi encaminhada à Subseção de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004137-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030400  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com aplicação do art. 29, I da Lei n.º 8.213/91, considerando-se também as contribuições anteriores a julho/1994.

Verifico a existência dos autos nº 0004136-52.2018.4.03.6317, distribuída neste Juizado no mesmo dia, mas antes da presente ação, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0004136-52.2018.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003666-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317030436  
AUTOR: LUZINETE AMBROZINA DA SILVA BRAZ (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Da leitura do termo de prevenção, verifico a existência dos autos nº 0003665-36.2018.4.03.6317, distribuída neste Juizado no mesmo dia, mas em momento anterior à presente ação, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0003665-36.2018.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000615**

**DESPACHO JEF - 5**

0003357-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030595  
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente Certidão de Curatela atualizada.

Sem prejuízo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002790-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030599  
AUTOR: DARIO CLOVIS DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Em petição comum de 3.12.2018 requer o autor o prosseguimento do feito, com urgência, ao argumento de agravamento do “câncer”.

Entretanto, verifico que o documento médico anexado, datado de 8.5.2018, é o mesmo daquele constante da petição inicial (fls. 12/13 do anexo nº. 2), dessa maneira, intime-se o autor para que apresente exame e/ou relatório médico recente que informe o agravamento e a mencionada indicação cirúrgica.

Sem prejuízo, deverá a parte autora requerer, objetivamente, o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, intemem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo social, em igual prazo.

Int.

0002763-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030596  
AUTOR: MARCIO LINCOLN DA SILVA JUNIOR (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio-doença.

Segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo nº. 20), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz, temporariamente, para os atos da vida civil, dessa maneira, intime-se a parte autora para que indique parente próximo como curador especial, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Deverá, ainda, apresentada nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica subscritas pela pessoa indicada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Reputo necessária a participação do MPF. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Sem prejuízo e em igual prazo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo pericial.

Int.

0001782-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030558  
AUTOR: JUVENTINO ROMANINI (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, doença renal hipertensiva com insuficiência renal, labirintite e esporão calcâneo no pé esquerdo”, sendo indeferido o benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Periciando em bom estado geral, com níveis pressóricos limítrofes, sem sinais de insuficiência cardíaca descompensada; o Periciando não apresenta turgescência jugular, edema de membros inferiores ou alterações de ausculta cardíaca e pulmonar. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando preservação da funcionalidade cardíaca, com fração de ejeção de 61% (normal > 55%). No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pelo Periciando em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 10.5.2018. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aquele descrito no item 1 é impertinente à vista da capacidade constatada; e o de números 2 não cabe ao Perito tal análise.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega apresentar “fortes dores na coluna lombar, cervical e membros superiores”, sendo indeferido o benefício de auxílio-doença. Afirmar que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Trata-se de periciando de 44 anos com quadro de dor em coluna lombar, ombros e joelhos de longa data. Não foi observado no exame físico restrição da mobilidade vertebral ou alterações neurológicas atuais como radiculopatias ou déficit de força em membros inferiores que a impeçam de exercer sua atividade laboral. Apresenta mobilidade adequada em ombros sem sinais de incapacidade funcional. Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com as mãos. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Em relação as alterações apresentadas nos exames de imagens analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações degenerativas leves compatíveis com a sua faixa etária e sem repercussão na capacidade laborativa. Considerando a atividade de auxiliar de limpeza, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois:

a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 6.2.2018. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Vejamos:

- Quesitos 1, 2 e 5: impertinentes à vista da capacidade constatada;

- Quesitos 3 e 10: respondidos;

- Quesitos 4: descabe ao Perito determinar a realização de exames complementares, uma vez que é ônus da parte produzir as provas necessárias à comprovação de sua incapacidade (art 373, I, CPC);

- Quesitos 6 a 8: não foram verificados indícios da referida patologia na realização do exame pericial.

- Quesito 9: não cabe ao Perito tal análise.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos e reputo suficientes as conclusões periciais para julgamento do feito, no ponto de vista ortopédico.

Considerando que na perícia administrativa (fl. 1 do anexo nº. 27) constou como diagnóstico CID Z-00 - Exame geral e investigação de pessoas sem queixas ou diagnóstico relatado (anexo nº. 35) e com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo, aliados à economia processual, designo perícia com clínico geral, para análise da moléstia câncer no estômago/pâncreas, a realizar-se no dia 10.1.2019, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.5.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005214-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030594  
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA TERRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consigno que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido o valor complementar de R\$ 0,43.

0003615-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030226  
AUTOR: JESUINA SOUZA COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pelo setor contábil, em que requer a parte autora a dedução dos valores recebidos no benefício assistencial no período de março a dezembro/2013 do montante dos atrasados apurado do benefício de pensão por morte ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal no cálculo dos valores recebidos no benefício assistencial.

Decido.

Trata-se de ação em que a autora deduziu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência da morte do marido, Miguel Souza Coutinho.

Precedente o pedido, o INSS recorreu, alegando não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, pugnano pela reforma total da sentença. O recorrente alegou, ainda, que, em caso de manutenção do julgado quanto à concessão do benefício pensão por morte, o benefício assistencial deveria ser descontado desde a data de início do benefício (DER) e não do pagamento, como constou na sentença. No acórdão proferido em 13.05.15, deu-se parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para “determinar o desconto no benefício da autora das parcelas pagas indevidamente a título de LOAS”.

Dessa forma, considerando que não foi delimitado o período de desconto no acórdão, o valor total recebido pela parte autora no benefício assistencial deve ser descontado do total das prestações devidas do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Assim, tendo em vista que o montante recebido no benefício assistencial (R\$ 107.592,75) supera o valor dos atrasados relativo ao benefício de pensão por morte (R\$ 26.263,51), inexistem valores a receber na presente ação, configurando-se a impossibilidade de execução da sentença.

Int.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0003051-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030485  
AUTOR: RUBENS POCARLI LORENTE (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA, SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

P. 02.10.18: Considerando que não foi demonstrada a sua qualidade de dependente e que a união estável deve ser comprovada em sede própria, conforme já ressaltado na decisão anterior, indefiro o requerimento de habilitação formulado por Ana Cristina Melros de Oliveira Rios.

Intimem-se os requerentes menores para que informem as suas qualificações no requerimento de habilitação, bem como regularizem a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias.

P. 23.10.18: Ciência à patrona requerente, Dra. Sonia Cristina Sandry Ferreira, de que a análise do requerimento de destaque de honorários contratuais somente será efetuada após a devida habilitação dos herdeiros no feito.

0001801-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030561  
AUTOR: JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “aneurisma de aorta e aneurisma dissecante até veias femorais”, sendo cessado o benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a

manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia, ou alternativamente, o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Periciando em bom estado geral, como boa mobilidade dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, que realiza atividade física de baixa intensidade (segundo seu relato). A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando é portador de aneurisma de aorta, com quadro estabilizado, sem alterações há cerca de dois anos. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pelo Periciando em sua peça inicial determinam incapacidade parcial e definitiva para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”. (grifei)

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 11.5.2018. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Assim, indefiro os referidos quesitos eis que reconhecida a incapacidade parcial e definitiva.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0006279-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317030371

AUTOR: JURANDIR SERRA GERALDO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não terem sido incluídos os honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Requer, ainda, a parte autora o destaque de honorários contratuais (30%) e a expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

Decido.

A expedição de requisitório de pequeno valor referente aos honorários contratuais deverá ser realizada na mesma requisitório do principal, conforme disposto no Comunicado nº. 5/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. (disponível para consulta em <http://www.trf3.jus.br/sepe/preatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-preatorios/>).

Isso porque o regime de pagamento (RPV ou precatório) é definido pelo valor total da condenação, ou seja, a soma dos honorários contratuais e do principal devido autor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPOSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de

requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Assim, intime-se novamente a parte autora para que manifeste a sua opção. Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, observando-se o destaque dos honorários, e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003732-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030508  
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ( - ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária, após regular distribuição, com as nossas homenagens. Int.

0004786-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030552  
AUTOR: QUITERIA DE FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, aguarde-se a intimação do senhor Perito e a apresentação de parecer complementar.

Somente com a informação acerca de eventual incapacidade da autora para o exercício da atividade desempenhada junto à empregadora é que poderá ser verificada a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipatória.

Int.

0002086-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030556  
AUTOR: GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (29/01/2019), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0000836-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030528  
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerido pela parte autora.

Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios.

Intime-se.

0003064-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030441  
AUTOR: IZILDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção da integralidade de seu benefício de aposentadoria por invalidez (anexo 28).

Realizada perícia médica, o senhor Perito assim concluiu:

Trata-se de pericianda de 47 anos com quadro de artrite reumatoide juvenil com acometimento grave de varias articulações. Foi submetida a vários procedimentos cirúrgicos ortopédicos de sinovectomias e artroplastia total de quadris, atualmente sem apresentar complicações atuais como soltura do implante ou sinal infeccioso/ inflamatório atual. Apresenta limitação funcional à mobilização completa de ombros, cotovelos e punhos decorrente do quadro degenerativo articular. Apresenta mobilidade adequada em quadris sem sinais de incapacidade funcional, apesar do relato de luxação de quadril direito (três episódios).

Apresenta mobilidade adequada em joelho direito e ausência de sinais inflamatórios atuais denotando estabilidade do quadro, apesar da deformidade angular em valgo. Durante o exame físico específico, a autora apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com as mãos. Apresenta marcha discretamente claudicante. No entanto, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia medica sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção. Considerando a atividade de bancaria, entende-se que há incapacidade parcial e permanente (redução da capacidade funcional) para a função específica em decorrência da doença reumática com acometimento poliarticular. Não necessita ser readaptada para desempenhar outras atividades. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

**CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**

(...)

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA e IRREVERSÍVEL?

R: Não.

Em manifestação posterior, a autora requer seja desconsiderada a conclusão médica e apresenta relatórios médicos recentes a indicar o agravamento dos males que a acomete, a justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez, com a renda na sua integralidade (anexo 28).

Embora a prova apresentada pela autora após o laudo pericial, em sua maioria, seja a mesma daquela anexada à petição inicial, inclusive parecer do assistente técnico, de fato, há indícios de agravamento da doença, haja vista a indicação de procedimento cirúrgico a realizar-se em janeiro de 2019, a me parecer, ao menos por ora, a ausência de higidez física a recomendar o retorno da autora ao trabalho (anexo 38).

Diante disso, e considerando a natureza alimentar do benefício, notadamente a comprovação das despesas apresentadas com a manutenção do plano de saúde e medicamentos utilizados (anexo 29), concedo medida liminar, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSS a manutenção da aposentadoria por invalidez de que é titular a autora - NB 133.448.047-5, sem redução da renda mensal implantada, até ulterior deliberação.

Determino a realização de nova perícia médica, a realizar-se no dia 27/02/2019, às 14:30 horas.

Com o laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, retornando-me os autos conclusos para reanálise da medida liminar.

Int.

0004513-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030553  
AUTOR: CRISTINA SANTANA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES, SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 28/11/2018, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo e mediante provocação da parte autora, poderá ser reanalisado o pedido.

Int.

0004231-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030560  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Chamo o feito.

Em complementação à decisão anteriormente proferida (anexo 14), entendo necessária a realização de prova oral para comprovação da dependência econômica, à vista do disposto na cláusula VI do acordo de divórcio, anexado a fls. 20, das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2019, às 15:00 horas.

As partes poderão arrolar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser intimadas pelo advogado, a teor do artigo 455 do NCPC.

Int.

5002773-67.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030505  
AUTOR: RUBENS LOPES (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Rubens Lopes postula: a) cessação do desconto relativo à contribuição previdenciária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) revisão da renda mensal inicial, com base no teto previdenciário.

Intimada a esclarecer seu pedido de cessação de desconto não efetuado pelo INSS e apresentar fundamentos jurídicos relativos ao pedido de revisão do benefício, a parte autora limitou-se a requerer a revisão do cálculo da renda mensal inicial para que corresponda ao teto previdenciário, com fundamento no “critério 85/95”.

Decido.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 31.10.18.

Considerando que inexistente desconto de contribuição previdenciária no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, conforme se verifica no histórico de créditos (anexo nº 12), não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente e, portanto, não há necessidade do processo com relação a esse pedido.

Assim, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de cessação do desconto relativo à contribuição previdenciária, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no teto previdenciário.

Proceda a Secretaria à substituição do polo passivo para que conste novamente o INSS e alteração do assunto para que conste “renda mensal inicial – revisão de benefícios” sem complemento.

Após, cite-se o INSS.

0004587-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030601  
AUTOR: JANDIRA DEMITROL DA SILVA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/01/2019, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0004593-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317030600  
AUTOR: EMERSON ALESSANDRO DE MORGADO (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/01/2019, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001452-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317030593  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES DE SOUSA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de movimentações fraudulentas em sua conta corrente.

Por ora, entendo necessários maiores esclarecimentos quanto às operações contestadas pela parte autora, no valor total de R\$ 1.480,00.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- extrato da conta corrente da autora nº 22498-8, agência 1206, referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018;  
- detalhamento das operações por ela contestadas, realizadas em 18/01 (R\$ 410,00), 19/01 (R\$ 570,00) e 23/01/2018 (R\$ 500,00), contendo local, hora, número do cartão utilizado e conta destinatária da transferência, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo, esclareça a lavratura de BO e contestação administrativa em valor divergente do total apontado nestes autos. Deverá ainda esclarecer a informação que consta do BO de que a data da ocorrência é 30/11/2017, contrariamente às datas indicadas nesta petição inicial.

Designo pauta extra para o dia 25/01/2019, dispensado o comparecimento das partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003163-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317016036  
AUTOR: ROGERIO DIAS MARIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ROSALIA DE JESUS DIAS MARIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado,

documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6319000100**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000658-30.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006008  
AUTOR: JOSE APARECIDO GREGORIO GARCIA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade para litigar porque o autor se encontra em zona gris, de maneira que na dúvida o acesso ao Judiciário deve prevalecer.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.**

0001048-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006061  
AUTOR: ELISEU RODRIGUES GALVAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000834-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006066  
AUTOR: ALICE DO NASCIMENTO SIMIAO PEREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000471-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006069  
AUTOR: OLINDA FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001106-37.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006057  
AUTOR: NELSON MOREIRA JUNIOR (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-59.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006056  
AUTOR: JOSE LOPES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003673-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006047  
AUTOR: PAULO CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

0001542-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006048  
AUTOR: LUIZ CARLOS BONDEZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001237-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006054  
AUTOR: MARIA INES CALDEIRAO PAVANELI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001099-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006058  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001072-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006060  
AUTOR: WAGNER JOSE RAMIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000181-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006076  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001263-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006053  
AUTOR: ALINE DAIANE SANTOS CARDOZO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000638-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006067  
AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS MORENO (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001157-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006055  
AUTOR: ANESIA ALVES NABAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000194-11.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006074  
AUTOR: MANOEL GARCIA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000384-08.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006072  
AUTOR: CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000264-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006073  
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000112-77.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006078  
AUTOR: VALMIR PAULO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001077-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006059  
AUTOR: THAISA HELENA NASCIMENTO PIRES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001046-69.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006062  
AUTOR: DORIVAL ZEFERINO DE ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000075-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006079  
AUTOR: IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000954-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006063  
AUTOR: ELIZABETE INACIO DA SILVA FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000181-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006077  
AUTOR: SUELY APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001359-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006050  
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES APARECIDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001374-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006049  
AUTOR: CLAUDOMIR NATALINO KIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000474-79.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006068  
AUTOR: CRISTIANI FERREIRA DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos e a manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003740-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006038  
AUTOR: EURICO LINO RAMOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004230-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006037  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTIN (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000520-39.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006039  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000098-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006040  
AUTOR: MARCO ANTONIO CRESTANI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000465-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006034  
AUTOR: EDSON SIMPLICIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Intimem-se.

0000264-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006089  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011 e pela Lei nº 13.146/15, assim prescreve:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
- § 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 11 Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 09/09/1952 e é maior de 65 anos de idade.

Verifico, contudo, que não existe a condição de miserabilidade.

Em que pese a informação de que o grupo familiar é composto pela autora, sua filha e quatro netos, importante salientar que, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, deve-se considerar, neste caso concreto, apenas a autora e sua filha separada judicialmente.

A partir deste quadro, passo à análise da renda familiar.

Conforme laudo socioeconômico a parte autora não exerce atividade remunerada e nunca teve registro na CTPS. A informação pode ser corroborada pelas telas de CNIS e PLENUS anexas (arquivos nº 61 e 66), que demonstram que, além de não possuir vínculo empregatício, também não recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial.

Quanto à filha da parte autora, consta no laudo socioeconômico que a mesma exerce atividade remunerada, percebendo o valor de R\$1.381,00 (mil trezentos e oitenta e um reais). No entanto, após pesquisa junto ao sistema CNIS (arquivo nº 81), foi possível verificar que, na realidade, sua renda ultrapassa a média de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que ultrapassa o limite de ½ salário mínimo por pessoa.

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de extrema penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000916-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005951  
AUTOR: GUMERCINDO DA COSTA LIMA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas ou honorários.

Ante a penúria da parte autora, concedo-lhe a gratuidade para litigar.

Sem remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.**

0000815-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005743  
AUTOR: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000788-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005986  
AUTOR: MARCELO ANDERSON TORRES BUENO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000116-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006087  
AUTOR: CELSO CORREA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000801-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006090  
AUTOR: MARIANA TIAGO MINOTTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000017-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005792  
AUTOR: SILVANO BARBOSA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**4. Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar o período de 20/09/1977 a 31/07/1985 de serviço rural prestado pela parte autora em regime de economia familiar;
- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 15/05/1986 a 30/04/1988, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 02/02/1998, 03/20/1998 a 10/12/1998, 26/06/2012 a 16/12/2013 e 24/03/2014 a 02/08/2017;
- Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/08/2017, considerando o tempo de 37 anos, 08 meses e 14 dias, com renda mensal inicial de R\$ 2.731,91 e renda mensal atual de R\$ 2.752,67, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;
- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 44.695,23, autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 22/01/1992 a 31/08/1993 como tempo especial, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/05/1988 a 14/11/1989, 11/04/1990 a 21/12/1991, 28/04/2003 a 13/12/2004, 01/04/2005 a 09/05/2010 e 03/0/2011 a 06/03/2012 como tempo especial e julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a tutela de urgência, face à ausência de pedido específico.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000891-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006007  
AUTOR: CLEUSA MARIA DA GROTA MARTINS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

- a) reconheço como trabalho rural para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para carência e contagem recíproca, os períodos de 25/07/1975 a 20/09/1982 e de 29/02/1984 a 30/10/1991;
- b) reconheço como trabalho rural o período de 31/10/1991 a 24/07/1995 para fins de benefícios rurais e aposentadoria híbrida (neste caso, o benefício somente poderia ser concedido caso houvesse o preenchimento de todos os demais requisitos), mas não para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, carência e contagem recíproca;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas, com aplicação do IPCA-E para correção monetária e índices da poupança para juros de mora, conforme decidido recentemente pelo STF nas ADI's 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante decorrente da CF;
- d) ante o exposto, que demonstra a probabilidade de procedência definitiva, o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba e o

pedido expresso, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005918  
AUTOR: OSCAR GALDINO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum o período de 05/06/1987 a 01/04/1994;
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cômputo como especial dos períodos de 10/06/2003 a 08/02/2005 e 01/08/2005 a 27/01/2014;
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

0000413-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005771  
AUTOR: APARECIDO FLORIVALDO DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, no que condeno o INSS a:

- i) computar o período de labor rural de 25/08/2009 a 17/04/2013 para fins de carência;
- ii) implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade desde a DER em 07/12/2016;
- iii) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 23.882,77 desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 21/11/1998 a 24/08/2009, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a antecipação de tutela, em razão da ausência de pedido específico.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000768-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005901  
AUTOR: ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que condeno o INSS a averbar como tempo comum o período de 24/11/1986 a 31/05/1990 e revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 162.121.970-1.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde o requerimento da revisão, em 31/10/2016.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, às quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder antecipação de tutela em razão de ausência de pedido específico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000735-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006088  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com DIB em 20/06/2018. Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0000477-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005511  
AUTOR: EDIR BAPTISTA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26/07/2017. Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001113-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005845  
AUTOR: NEUSA DA COSTA FLORENCIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de adicional de 25% à aposentadoria por idade da autora (NB 144.975.649-0), desde a data do requerimento administrativo (24/10/2016).

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000516-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006001  
AUTOR: VALERIA APARECIDA NASCIMENTO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO, SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condono o INSS a conceder à parte autora Valéria Aparecida Nascimento pensão por morte e a lhe pagar o devido desde o óbito (18/10/2017). A corrê não deve devolver qualquer quantia a ninguém.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Int.

0000918-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006014  
AUTOR: THAMIRES NATALIA LORETO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Condono o INSS a conceder à autora salário-maternidade desde a DER (23/06/2017), via RPV, nos termos de cálculo a ser feito após o trânsito em julgado.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Descabe antecipação de tutela porque há somente obrigação de pagar, cujo cumprimento deve esperar o trânsito em julgado, por se tratar de réu ente público.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

0000599-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005902  
AUTOR: RAFAEL JUNIOR GAVIOLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 20/02/1997 a 31/07/1999 e 01/02/2000 a 21/07/2015;
- Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2015, considerando o tempo de 38 anos, 10 meses e 18 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.478,15 e renda mensal atual de R\$ 1.675,38, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 72.460,16, autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000370-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005837  
AUTOR: JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1985 a 30/06/1986, 07/11/2000 a 04/07/2001, 02/10/2006 a 08/04/2013, 09/04/2013 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 17/04/2017;
- Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/04/2017, considerando o tempo de 39 anos, 04 meses e 21 dias, com renda mensal inicial de R\$ 2.171,98 e renda mensal atual de R\$ 2.195,22, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;
- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 25.213,93, autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança, descontados os valores pagos pelo INSS referentes ao benefício 178.160.686-0.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000277-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005965  
AUTOR: MARIA CRISTINA MALHEIRO CARDOZO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA CRISTINA MALHEIRO CARDOZO, nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b-) Acolho o pedido formulado por MARIA CRISTINA MALHEIRO CARDOZO e condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso desde DER, em 10/10/2017, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

0000829-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005982  
AUTOR: MARIA UMBELINA COLOMBO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Autora pede averbação de período que vai de 24/12/1980 a 30/09/1994 como rurícola em regime de economia familiar, aposentadoria por idade híbrida e pagamento de parcelas atrasadas desde a DER, bem como antecipação de tutela.

Há início de prova material: certidão de casamento da qual consta que marido da autora era lavrador, datada de 24/12/1980.

A prova oral foi robusta e uniforme pela lide rural da autora e seu marido em regime de economia familiar em dois sítios sucessivamente, nas terras das testemunhas ouvidas em audiência, com cultura de café em regime de meia. No primeiro sítio ficaram aproximadamente de 1979 a 1990, e no segundo de 1990 a 1996. Considerando as lindes postas pelo pedido e pela prova material, reconhecimento do ponto de vista fático o trabalho como rurícola de 24/12/1980 a 30/09/1994.

Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o trabalho anterior a 31 de outubro de 1991 pode ser averbado mas não pode ser computado para carência para aposentadoria por tempo de contribuição porque não houve contribuições. Aliás, o artigo de lei em questão está na Subseção relativa à aposentadoria por tempo de serviço.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, o período pode ser averbado, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Pode ser computado para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida.

Nesse sentido:

“Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com

relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Poder-se-ia aventar a possibilidade de ausência de imediatidade entre fim do labor e o implemento da idade e do requerimento administrativo. Ocorre, entretanto, que a aposentadoria por idade híbrida não demanda trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos da jurisprudência, a qual entende de modo uníssono pela desnecessidade de simultaneidade de preenchimento dos requisitos para concessão. Esta exegese é a que mais se amolda à letra da lei porquanto a exigência de labor em período imediatamente anterior ao requerimento consta apenas do § 2º art. 48 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria estritamente rural. Frise-se que esta exigência não existe nas demais modalidades de jubilação, ou seja, a regra é a desnecessidade de simultaneidade, e, de acordo com princípio básico de hermenêutica, a exceção merece interpretação restritiva.

Anoto que é irrelevante a predominância do trabalho rural imediatamente anterior, segundo firme jurisprudência do TRF3, do STJ e da TNU, pra fins de concessão de aposentadoria híbrida.

A autora, portanto, perfaz os requisitos etário e de carência (considerando os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa), que, no caso, é de 180 meses, pois a demandante completou 60 anos de idade em 2015.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como rural em regime de economia familiar o período de trabalho que vai de 24/12/1980 a 30/09/1994, para fins de carência relativamente a benefícios rurais e aposentadoria híbrida, mas não para carência no que toca a aposentadoria por tempo de contribuição e nem para contagem recíproca. Condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade híbrida desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta a ser feita após o trânsito em julgado. O cálculo deve obedecer ao atual entendimento do STF no sentido de que os juros de mora devem ser aqueles aplicados à poupança e a atualização monetária deve ser feita por meio do IPCA-E.

Ante o exposto, o pedido e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo tutela de urgência. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria do autor.

Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000577-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005983  
AUTOR: IDALINA DANTAS ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011 e pela Lei nº 13.146/2015, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§11 Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 21/02/1949 e já conta com 69 anos de idade.

Portanto, presente o requisito essencial para concessão do benefício pleiteado.

Passo agora à análise da situação socioeconômica.

Com efeito, ao que se colhe do laudo socioeconômico, verifico que a parte autora reside com seu esposo em imóvel próprio, composto por quatro cômodos e em bom estado de conservação.

O núcleo familiar sobrevive com o valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), auferido pelo esposo da autora em razão da aposentadoria por idade que recebe.

As telas do CNIS e do PLENUS anexadas aos autos (arquivos nº 37/41) comprovam que a parte autora não possui vínculo empregatício, bem como não recebe nenhum tipo de benefício. Da mesma forma, o esposo do autor não exerce atividade remunerada.

Levando-se em consideração que o STF decidiu que todo benefício no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderado, seja ele assistencial ou não, e que somente o benefício previdenciário percebido pelo marido da autora é que custeia as despesas familiares, é de se concluir que a renda familiar é zero.

Portanto, comprovado o requisito relativo à hipossuficiência econômica.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (17/03/2018) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, de acordo com esta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001306-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006101

AUTOR: MITIO FUZIWARA (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente

caso a parte autora não apresentou documento para comprovar o endereço.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000357-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005990  
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício previdenciário.

O benefício foi devidamente implantado (evento 40).

Remetidos os autos à contadoria para realização de perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora. Devidamente intimada, a parte autora concordou com o parecer (evento 50).

O INSS não se manifestou.

O parecer contábil, em perfeita sintonia com a coisa julgada, aponta que a inexistência de valores atrasados a receber.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa aos autos virtuais.

0001294-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005984  
AUTOR: IVANI RAMOS COSTA NEVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, IVANI RAMOS DA COSTA NEVES, pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Conforme petição, resposta ao ofício expedido à Prefeitura Municipal de Lins/SP e pesquisa junto ao sistema PLENUS (arquivos nº 51/52, 91 e 94), a parte autora faleceu no dia 06/06/2018.

Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentassem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (arquivo nº 58).

No entanto, houve o decurso do prazo in albis (arquivo nº 92).

Desta forma, diante da ausência de manifestação do causídico, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, V, da

Lei nº 9.099/95 e artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005997

AUTOR: SERGIO JOSE ZAMPIERI (SP268679 - PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço atual em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão de 20/03/2018 (doc 21 do anexo 2)

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002954-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006024  
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF, em que se pleiteia a indenização por danos morais, a declaração negativa de débito, dentre outros.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e não apresentou o comprovante de endereço atualizado nem da relação de parentesco.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0001260-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005963  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### S E N T E N Ç A

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01.

O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Ainda, esse Juízo evoluiu no seu entendimento, no sentido de que antes bastava a cessação do benefício previdenciário, ao passo que agora, exige-se o pedido de prorrogação do benefício previdenciário (não apenas a cessação do benefício). Assim, nos termos do Enunciado nº 4 da XII FONAJEF, “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 267, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI”, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício previdenciário. Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora. Intimada, a parte exequente concordou. O INSS não se manifestou. Não há, portanto, interesse de agir no prosseguimento da execução. Diante do exposto, EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento na combinação dos artigos 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC. Não há condenação em custas e honorários nesta instância. Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo. Int. Lins, data abaixo.**

0001354-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005989  
AUTOR: MARIO FRANCISCO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001382-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005981  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001294-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006021  
AUTOR: LUZIA GONCALVES FERRARI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: em se tratando de parte analfabeta, imprescindível procuração por instrumento público, na forma do artigo 654 do Código Civil.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem em tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema

legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001298-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006023  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de luz em nome de terceiro e datado de 11/2018. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual) e comprovar a relação de parentesco.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001279-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005998  
AUTOR: ESMERALDA RAMOS DA SILVA LIMA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município Nova Odessa/SP, abrangido pela jurisdição da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Americana.

Consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, que disciplina sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Sabe-se que para a constituição válida e regular de uma relação processual, há de se observar a presença de certos requisitos, dentre eles, a jurisdição como pressuposto processual de existência e a competência do juiz, como de validade.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento.

Logo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

0001288-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006020  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PAVONI DE FREITAS (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora não apresentou documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de água, luz ou telefone. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001262-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006011  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA PESSÔA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

A parte autora propôs anteriormente a ação n. 00004054220184036319, neste Juizado, onde foi “extinto sem julgamento do mérito”.

A parte autora propõe novamente uma outra ação requerendo o mesmo pedido, causa de pedir da ação n. 00004054220184036319.

Conforme já esclarecido anteriormente, todos os períodos mencionados na inicial foram analisados nos autos 00019627420124036319, já com trânsito em julgado.

Logo, o autor deve requerer nos autos principais o cumprimento da sentença e não numa nova ação, onde eventuais dúvidas acerca do exato alcance do julgado podem ser solucionadas rapidamente, apenas requerendo o desarquivamento do feito citado.

O INSS não pode, sob o argumento de que existem equívocos na sentença, simplesmente se recusar a cumprir o determinado judicialmente com definitividade, tampouco pode exigir condições não colocadas no comando judicial definitivo, como o recolhimento de contribuições.

De qualquer forma, por coisa julgada e inadequação da via eleita, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

Int.

0001248-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005960  
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de luz em nome de terceiro datado de 11/2018. A parte autora trouxe também RG ilegível. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual) e comprovar a relação de parentesco.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre

os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento

de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001246-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005959

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

"quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado".

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)". (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova do indeferimento do novo protocolo perante o INSS.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante nos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de luz em nome de terceiro de 08/2018. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual) e comprovar a relação de parentesco.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre

os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000377-79.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005970  
AUTOR: LUIZ PAULO CHIODI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001272-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006018  
AUTOR: SHIGUEKO TAKAYAMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia social e a citação.

Sem prejuízo, a parte autora deverá também, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001254-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005968  
AUTOR: JULIA RAFAELA SOARES MASSOLLA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0001196-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005988  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TINOIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora, expeça-se novamente RPV, acrescentando a observação de que não se trata de mesma ação, partes e pedido, conforme r. decisão anterior (evento 71).

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000401-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006009  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante da expressa concordância da parte autora (evento 57), HOMOLOGO os valores apresentados pela União Federal (evento 54), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

#### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001237-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005948  
AUTOR: MILTON VICENTE FILHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 26/11/2018.

0001177-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005971  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de desvio de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000754-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006002  
AUTOR: SOELY APARECIDA GERONIMO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando a manifestação do INSS (evento 28), determino que o perito médico complemente o trabalho pericial já apresentado, respondendo aos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001268-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006015  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Sem prejuízo, a parte autora deverá também, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000346-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006094

AUTOR: ANDRESA GABRIELA DOS SANTOS DIAS PIMENTEL (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição do advogado, providencie a secretaria a exclusão no sistema processual e o cancelamento da nomeação pelo sistema AJG.

Nomeie o Dr. Ronaldo Labriola Pandolfi, inscrito na OAB/SP sob o n. 102.643, como advogado dativo, devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeado em benefício dos interesses da parte autora.

Após, intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 30/11/2018.

0001261-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005950

AUTOR: BRUNO ALVES DE SANTANA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 26/11/2018.

0001112-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005957

AUTOR: CLAUDEMAR FERNANDES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação judicial.

Após as regularizações, cite-se.

Int.

Lins/SP, 26/11/2018.

0000547-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005992

AUTOR: JESUINO RODRIGUES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o pagamento do requisitório expedido nos autos.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

5000447-86.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006043  
AUTOR: JESULINO RODRIGUES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais a E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

0001270-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005979  
AUTOR: RUBENS PAULO MARTINS (SP276143 - SILVIO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para resposta acerca do cumprimento da determinação judicial (evento 88), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência a parte autora.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001066-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006036  
AUTOR: ROGERIO URSULINO DE PAULA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, em que a parte autora requer a averbação de períodos de labor reconhecidos por meio de ação judicial trabalhista e, conseqüentemente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram juntados documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

Converto o julgamento em diligência e determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos alegados.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para junte ao autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto deste pleito, no prazo de 30 dias.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

0001276-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006019  
AUTOR: VALDIR RAMOS DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "cardiologia" e a citação.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à

recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000593-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005993

AUTOR: MESSIAS GARCIA DUARTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença homologatória, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto ali determinado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade,

tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000683-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005969

AUTOR: MIRELLA LEANDRA XAVIER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado nos autos com relação à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Int

0000928-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006004

AUTOR: SUZANA CANDIDO DA SILVA DE BRITTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando o comunicado médico, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica especialidade "clínica geral".

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000538-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006096  
AUTOR: VALQUIRIA AMBROSIO VENDRAME (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (eventos 52 e 53), determino que o perito médico complemente o trabalho pericial já apresentado, respondendo aos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, cumpra-se.

Lins/SP, 30/11/2018.

0001314-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006104  
AUTOR: JULIANA TAMBORLIN MALFATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "psiquiatria" e a citação.

Int.

Lins/SP, 30/11/2018.

0000714-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005784  
AUTOR: LARISSA MELGES VIEIRA (MG102095 - FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26/02/2019 às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de "acompanhante" da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do "de cujus".

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000511-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006093  
AUTOR: WILSON FAGUNDES FLAVIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 30/11/2018.

0001251-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005949  
AUTOR: RUTHI DA SILVA ESTEVAM (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Não obstante, deverá a parte autora informar a este r. juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do processo ali apontado.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 26/11/2018.

0000647-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006042  
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais a E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

0001222-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005782  
AUTOR: ODAIR GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e a citação.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais a E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 29/11/2018.**

0000340-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006046

AUTOR: NOEMI VITORIA AREDES DOS SANTOS (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000719-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006045

AUTOR: IVANILDO IZIDIO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001164-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006035

AUTOR: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27/02/2019 às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005955

AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Providencie a secretaria novamente o agendamento da perícia médica.

Int.

Lins/SP, 26/11/2018.

0000925-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006044

AUTOR: ELISABEL DA SILVA MELO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se também a liberação do pagamento do RPV.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

0001093-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006086

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA IZAIAS MARTINS CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a realização de procedimento de reabilitação, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual.

Consta nos autos que a parte autora possui dois empregos, sendo um na Santa Casa de Getulina como técnico em enfermagem e outro na Prefeitura Municipal de Getulina como merendeira.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, oportunidade em que constou no histórico do laudo pericial que a autora foi readaptada por “bom senso” em seus dois empregos, exercendo, desde fevereiro de 2017, função administrativa.

Após, a Prefeitura Municipal de Getulina, em resposta ao ofício expedido, afirmou que a autora foi admitida no emprego de merendeira.

Resumo do necessário. Decido.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se ao Município de Getulina acerca da contradição quanto à reabilitação profissional da parte autora, conforme informado no laudo pericial, devendo esclarecer a função efetivamente desempenhada. Caso a autora exerça a função de merendeira, que especifique as atividades desenvolvidas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem novamente conclusos.

Intime-se.

0000303-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006016

AUTOR: IRACI RODRIGUES CAVALCANTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante dos documentos encaminhados pelo E. TRF/3 dando conta do cancelamento da RPV expedida (eventos 41/44), em virtude de já haver uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n. 0009778-08.2005.4.03.6108, expedida pelo Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, comprovando documentalmente suas alegações.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000397-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005991

AUTOR: WILSON SELVANO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001293-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005972  
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES NUNES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença e v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o pagamento do requisitório expedido nos autos.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001114-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006091  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JULIANI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente o INSS para cumprimento da r. sentença/v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de desvio de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

Lins/SP, 30/11/2018.

0000060-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005976  
AUTOR: LUIS CARLOS LUCIO GABILO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido à sociedade de advogados, mas, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência.

Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata

de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001080-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005956  
AUTOR: KATIA REGINA ALMEIDA (SP335570 - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27/02/2019 às 15:15 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de “acompanhante” da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000750-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005953

AUTOR: CHAUANA APARECIDA MOURA DA CRUZ

RÉU: MIRELLA COLTORATO GUISSONI DIAS KAUAN FELIPE MOURA DIAS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora, providencie a secretaria a inclusão no polo passivo da presente ação o menor Kauan Felipe Moura Dias. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, nomeio o Dr. Marcos Batista de Souza, OAB/SP 262.422, como advogado dativo, devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeado em benefício dos interesses do menor Kauan, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC.

Após, intime-se o advogado nomeado para que, no prazo que transcorrer até a data da audiência, adote as providências necessárias. Mantenho a audiência anteriormente agendada.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/11/2018.

0000324-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006097

AUTOR: CLAMADES POLO ROMERO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação judicial.

Int.

Lins/SP, 30/11/2018.

0000149-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319005985

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006006

AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA, SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Em vista, portanto, da notícia de falecimento do advogado constituído nos autos e a comprovação de sucessores na forma da lei civil, conforme requerido nos autos (evento 152), com fulcro no dispositivo mencionado, defiro a habilitação dos herdeiros LISTER MANOEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 219.665.258-00, LILLIAN MARQUES DE SOUZA ANDRADE, inscrita no CPF sob o n. 219.665.048-02, e MARIA RITA PONCE SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 423.966.308-30, para fins de recebimento dos honorários de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1208/1835

sucumbência. Fica dispensada a inclusão dos herdeiros habilitados no cadastro de partes.

Observe, ademais, que os valores liberados neste feito encontram-se depositados em nome do causídico falecido, Antônio Manoel de Souza. Diante disto, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação, para a conversão em depósito judicial, com fulcro no artigo 42 da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, e Portaria n. 0723807, em seus artigos 1.º e 2º, da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3.ª Região.

Instrua-se o referido ofício com cópia do extrato de pagamento de RPV.

Após, com as regularizações, expeça-se ofício de levantamento de valores em favor dos herdeiros habilitados, respeitada a cota parte de cada um.

Cumprida a determinação, intinem-se os herdeiros habilitados sobre a expedição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem nos autos sobre a satisfação do crédito, ficando os mesmos advertidos de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0000286-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006092  
AUTOR: ANA LUZIA DE LIMA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição das partes autora e ré, oficie-se o INSS, conforme requerido, para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Lins/SP, 30/11/2018.

0000062-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006000  
AUTOR: ANTONIO CELIO FURLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se a parte faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 30/04/2003 e qual seria sua renda mensal inicial.

Ainda, esclareça a contadoria se o benefício foi limitado ao teto em sua concessão e se foram aplicados corretamente os art. 21, § 3º Lei 8.880/97 e Art. 26 Lei 8870/94.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

0001079-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006025  
AUTOR: CARLOS JANUARIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, quais os períodos concomitantes que pretende ver reconhecidos para efeitos da revisão requerida.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o Procedimento Administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto desta demanda (NB. 136174377-5).

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/11/2018.

0001264-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319006013  
AUTOR: MEIRE SORRENTINO FURLAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e a citação.

Int.

Lins/SP, 28/11/2018.

### **DECISÃO JEF - 7**

0001252-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006027  
AUTOR: HAYLA APARECIDA DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral, vez que não há perito nefrologista cadastrado perante este Juízo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006033  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS PAULINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício assistencial.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral e perícia socioeconômica.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001304-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006083

AUTOR: MURILO CARLOS DE SOUZA BATISTA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com ortopedista.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006032

AUTOR: CLEIDE CONCEICAO (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito de R\$308,05 (trezentos e oito reais e cinco centavos), que entende indevido, referente ao contrato nº 5126820107605577.

Pugna, ainda, a indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em síntese, ter sido surpreendida ao tentar realizar uma compra junto à loja Renner e verificar que seu nome estava negativado. Em razão do ocorrido, realizou breve consulta através do Sistema Nacional CheckOk no dia 29/10/2018 e constatou que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por determinação da CEF no dia 14/09/2017 devido ao débito acima mencionado.

Alega ter adimplido a obrigação, referente ao cartão de crédito nº 5126820107605577, no valor de R\$308,11 (trezentos e oito reais e onze centavos), em duas parcelas, pagas nos dias 02/06/2017 e 03/07/2017 (conforme comprovantes – fls. 17 do arquivo nº 2).

Aduz ter procurado a Agência de Promissão por diversas vezes, tendo sido informada de que não havia dívida em aberto. No entanto, continua recebendo notificações relativas ao débito.

Resumo do necessário. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

A autora juntou aos autos as consultas realizadas que comprovam a negativação de seu nome em razão do débito acima descrito.

Ademais, juntou "Proposta de Parcelamento de Fatura" realizada pela CEF, bem como comprovantes de pagamento das parcelas conforme alegado.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da medida ora pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata exclusão do nome de CLEIDE CONCEIÇÃO dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito de R\$308,05 (trezentos e oito reais e cinco centavos), referente ao contrato nº 5126820107605577, até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Outrossim, oficie-se a CEF sobre o teor da decisão e cite-a.

Intime-se, cumpra-se.

0000926-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005964  
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de demanda proposta em face da União, na qual a parte autora pretende a alteração de ato administrativo relativo à reforma militar, no que tange aos efeitos financeiros. Apreciado o feito, verifico que falece competência ao Juizado Especial Federal, uma vez que o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, expressamente exclui a apreciação da hipótese em questão, senão vejamos:

"Art. 3º - (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

A natureza do ato administrativo atacado pelo autor não foi excetuada pela regra do inciso III acima transcrito, restando manifesta a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Segue jurisprudência neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21208/SP 000161-26.2017.4.03.0000. RELATOR (A) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. PRIMEIRA SEÇÃO. DATA: 03/05/2018. PUBLICAÇÃO: 15/05/2018).

Tendo em vista o exposto acima, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de Lins.

Intimem-se.

0001253-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005978  
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a

tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com ortopedista.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006029

AUTOR: ILDA MUNIZ SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral e psiquiatra.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006031

AUTOR: MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000523-76.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006084  
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas com clínico geral e psiquiatra.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005977  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos como tempo de atividade especial e, posteriormente, a revisão da aposentadoria por idade que recebe.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter a revisão supramencionada e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar o preenchimento dos requisitos necessários.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005980  
AUTOR: LILIANE MARTINS CATAO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a

tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319006028

AUTOR: CARMELIA DE BRITO BATISTA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000943-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6319006160

AUTOR: ROSE VANI SILVA MORAES (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001251-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004246

AUTOR: RUTHI DA SILVA ESTEVAM (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/02/2019, às 18h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias,

prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000439-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004150  
AUTOR: ELISETE RICHARDES DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000742-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004136  
AUTOR: RENATO RODRIGUES PAES DE OLIVEIRA (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000868-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004141  
AUTOR: GILDA ALVES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000906-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004145  
AUTOR: LUZIA TOBIAS DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000074-79.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004134  
AUTOR: NILZA DE SOUZA GUERREIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000738-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004135  
AUTOR: ANESIA ALVES NABAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000884-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004142  
AUTOR: IVAN ERICO DE MELLO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000894-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004143  
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DE LIRA (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000858-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004139  
AUTOR: ELIAS PEREIRA PROCOPIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000866-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004140  
AUTOR: ERICA CRISTINA RAMIRO SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000924-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004146  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001189-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004244  
AUTOR: WILMA NOGUEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 05/02/2019, às

14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001268-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004247  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 06/02/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000903-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004148  
AUTOR: LIVIA JANAINA MONTEIRO BENTO OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000434-97.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004238  
AUTOR: WAGNER RIBEIRO DE NOVAES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o parecer da contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.**

0001706-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004176  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA ZONETTI (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

0000956-71.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004166ANTONIO FABLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0000193-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004158MARIA NILZA BAZAN BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001036-25.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004185JOAO MATEUS DE SOUZA FILHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIA MATEUS DE SOUZA ALMEIDA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) JOSE MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARINA MATEUS DE SOUZA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LINDALVA DE SOUZA DO PRADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) CICERO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILZA MATILDE DE SOUZA MINORELLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) FRANCISCO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0001404-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004174VERA LUCIA IYDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

0001478-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004175REGINALDO CORREIA DOS SANTOS (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000927-45.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004165JOSE ZITO PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

0000642-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004164JOAO ANTONIO DA CUNHA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

0001146-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004167ELOISA APARECIDA DOS SANTOS SOZZO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

0000045-92.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004182ANGELA MARIA TOGNOLO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

0001293-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004186MARIA CONCEICAO RODRIGUES NUNES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0000501-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004163ANTONIO ALVES PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000479-38.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004184TEREZINHA BIONDO RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001215-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004168TEREZINHA ROSA DE NOVAIS (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

0001340-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004172CLARICE DE SOUZA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001421-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004187ARMANDO ADRIANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0000278-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004160BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) VANDA DE OLIVEIRA MAUAD (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

0000032-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004156MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001279-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004169ELIANA EGEIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0002611-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004179DONIZETTI APARECIDO ZINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0002239-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004178CLAUDINEIA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000301-02.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004161NILMA DIAS KINOCITA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0003448-70.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004181JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000105-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004157MARLENE NOGARA SCACCO (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES, SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

0001371-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004173ADELAIDE TRENTIN MADRID (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003384-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004180JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

0000075-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004183IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000244-37.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004159CLEUZA DE FATIMA CONTE DELMILIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004240CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108561 - ANA PAULA VALDASTRI)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 22/01/2019, às 17h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000826-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004132

AUTOR: JOSE DORIVAL DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica as partes intimadas a manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos por terceiro (eventos 76 a 81), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004242

AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/02/2019, às 17h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000624-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004229

AUTOR: CLEUSA FREIRE PADOVANI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002280-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004239

AUTOR: NILSON DAMASCENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (ofício cumprimento). Int.

0000692-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004152ATILIO LONGO JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria. No mesmo prazo, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, será expedido ofício precatório com o valor total.

0001272-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004249  
AUTOR: SHIGUEKO TAKAYAMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Vera Lúcia Batista Teles. Int.

0001291-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004250  
AUTOR: LILIANE MARTINS CATAO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 20/02/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001305-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004252  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 19/03/2019, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000457-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004155  
AUTOR: MARCELO RENATO RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimetro anexado ao feito pelo INSS.

0001314-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004254JULIANA TAMBORLIN MALFATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 25/01/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes

técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001419-95.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004130  
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria.**

0000543-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004220VICTOR RAFAEL VIEIRA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000441-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004217  
AUTOR: TANIA REGINA CHIOSI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000850-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004221  
AUTOR: REGINA KEIKO HAMAMURA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001032-51.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004222  
AUTOR: ARMANDO FERRAZ (SP059392 - MATIKO OGATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000487-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004218  
AUTOR: SILZE ANE FERREIRA FERRAZOLI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001375-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004223  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000113-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004216  
AUTOR: JOSE PAULO DOS PASSOS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.**

0000414-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004224  
AUTOR: CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000746-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004225JOSE LUIZ ALVES FERREIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

FIM.

0001309-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004253LUIZ CORREA DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 19/03/2019, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000928-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004241  
AUTOR: SUZANA CANDIDO DA SILVA DE BRITTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 06/02/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.**

0000673-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004232  
AUTOR: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000724-83.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004235  
AUTOR: ROSANA SUGATA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000031-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004230  
AUTOR: PEDRO FERNANDES NETO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000564-58.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004231  
AUTOR: FERNANDA VIVIANE HERRERO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000719-61.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004234  
AUTOR: EDVALDO CARLOS TREVELIN (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000986-33.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004154  
AUTOR: MARIA HELENA CAMARGO TRETENE (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000717-91.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004233  
AUTOR: ANTONIO PERES DE MELO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000764-65.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004236  
AUTOR: JOSIANE ROCHA BARBOZA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000960-35.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319004153  
AUTOR: ANDRE BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6201000485**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000643-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031650  
AUTOR: WELLINGTON TENORIO SELESTINO (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA, MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005950-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031682  
AUTOR: NEUZA FREITAS DE ALMEIDA (MS021703 - DAYANE FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031641  
AUTOR: JOAO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende o autor à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimado a fim de manifestar-se a fim de renunciar ao valor de seu crédito que excede ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, informou que o valor da causa de R\$ 49.608 (quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais) mais 12 (doze) parcelas vencidas está correto.

Requer a remessa dos autos a uma das varas federais.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das 12 (doze) parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

No caso em tela, a parte fixou para a causa o valor de R\$ 49.608 (quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais) mais 12 (doze) parcelas vencidas atualizadas.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos III, da Lei nº 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a

incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (artigo 55, Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031645  
AUTOR: IVETE APARECIDA FRANCA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Solicito a devolução da carta precatória expedida para a realização do levantamento socioeconômico (seq. 27).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.**

0003627-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031634  
AUTOR: ARI DE OLIVEIRA CORREA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001974-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031695  
AUTOR: MARIA ALBANISA PEREIRA DO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001921-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031696  
AUTOR: MAURA RODA (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001984-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031694  
AUTOR: MARLEY NOGUEIRA DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000544-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031640  
AUTOR: MARCILIO DE OLIVEIRA RODI (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000208-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031702  
AUTOR: CICERA APARECIDA VANDERLEI (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002451-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031635  
AUTOR: JOSE CARLOS SALOMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003654-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031633  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005234-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031689  
AUTOR: ROSEMEIRE AYALA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001445-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031638  
AUTOR: MARIA CLEIDE ALVES RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000474-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031700  
AUTOR: BARTOLOMEU JACQUES DOS REIS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001497-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031637  
AUTOR: ELESSANDRA DE OLIVEIRA PARREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000178-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031703  
AUTOR: GIZELE BARBOSA MARQUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004445-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031692  
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031690  
REQUERENTE: ELAINE PIMENTEL DE MELO (MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO, MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES, MS016936 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000972-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031698  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA TERCENIO MOREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001754-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031636  
AUTOR: MAURO AGUERO (MS021842 - GABRIEL DE CESARIS PEREIRA DAVALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001792-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031697  
AUTOR: DOUGLINEY OLIVEIRA RORIZ DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001092-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031639  
AUTOR: SUELI REGINA DA SILVA FERREIRA FRANCO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000893-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031699  
AUTOR: LEOMARI LUIZ CURVO DE ARAUJO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004618-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031691  
AUTOR: TEREZA SURUBI DO CARMO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003251-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031693  
AUTOR: SANDRO SILVA (MS021986 - WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004655-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031631  
AUTOR: SIRLEI TAVARES ANTUNES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, domiciliada na cidade de Amambai/MS, ajuizou a presente ação, requerendo o benefício de aposentadoria especial em face do INSS.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no

9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“ É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Provimento nº. 18, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, instalou o JEF – Adjunto da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã a partir de 16/10/2017.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal e não tendo este Juizado Especial Federal jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, nos termos do Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa. Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.**

0001687-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031618  
AUTOR: KELY ANDREA DE ASSUNCAO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002557-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031704  
AUTOR: PEDRO BARBOSA GONCALVES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002250-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031706  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5003041-14.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031642  
AUTOR: CARLOS GUSTAVO BRITO ARMINDO (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002803-58.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031616  
AUTOR: MICAELA FELIX (MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003740-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031617  
AUTOR: ELIZABETH MONTAVANI DE BRITO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002305-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201031705  
AUTOR: MAYCON ROBERTO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004673-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201031687  
AUTOR: ROSEMARY CACERES GONTIJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Na perícia médica, especialidade ortopédica, o perito constatou que a autora é portadora de “Gonartrose em joelho direito – CID M17.9”, gerando incapacidade parcial (50%) para as lides remuneradas de alta demanda física e/ou ficar muito tempo em pé, subir/descer escadas. Segundo o laudo, a profissão de vendedora autônoma não se enquadra nesse critério.

O INSS pede a intimação do perito para esclarecer a respeito da limitação da autora para o exercício das atividades domésticas, vez que a maior parte dos recolhimentos previdenciários foi feito na qualidade de segurada facultativa.

Percebe-se da análise dos autos que há informações conflitantes a respeito da atividade exercida pela autora. Na procuração outorgada ao advogado, declara-se diarista inativa. Nas duas perícias realizadas, psiquiátrica e ortopédica, declara-se como vendedora autônoma e cuidadora de idosos.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dizer qual a última atividade por ela desenvolvida, se possível juntando comprovante do alegado.

Após, intime-se o perito para, em 30 dias, com as informações constantes nos autos, responder os quesitos apresentados pelo INSS – evento 25.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001397-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031678  
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A ré comprovou o cumprimento da medida antecipatória com implantação do benefício.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005912-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031624  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Intime-se.

0003919-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031611  
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SOARES (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos apresenta rasura.

Regularizado o feito, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005995-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031670  
AUTOR: ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0005961-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031683  
AUTOR: VIVIANE FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento que indique o referido número de inscrição.

Regularizado o feito, cite-se os réus.

Intime-se.

0005580-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031664  
AUTOR: HANANDA CHRISTYNA DE OLIVEIRA (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de tutela antecipada.

Sustenta que requereu em 14/03/2018 a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de filho em 03/03/2018.

O benefício foi negado, sob o argumento de “não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada”.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional, especialmente por pretender a cobrança de prestações pretéritas, cuja execução depende do trânsito em julgado da sentença.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos a certidão de nascimento do filho.

Após, se em termos, cite-se.

0005947-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031681  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia de documento pessoal de identificação com foto. Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada. Intimem-se.

0001901-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031610  
AUTOR: ADAUTO DE OLIVEIRA MARQUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer dilação de prazo para cumprir integralmente a decisão proferida em 23/10/2018 (evento n. 17), a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença.

Defiro o pedido.

Prazo dilatado: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003873-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031666  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005897-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031665  
AUTOR: CARMEM BELZUNCES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que consta na procuração e na declaração de hipossuficiência apenas a aposição de digital da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1.- esclarecer os motivos pelos quais não assinou a procuração e declaração de hipossuficiência;
- 2.- regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como ratificar a outorga de poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Saliento que, sendo ou estando incapaz a parte autora, deverá ser nomeada pessoa apta a figurar como sua curadora/representante nos autos, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Regularizado o feito, proceda-se conforme Portaria 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia social.

Intime-se.

0000966-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031649  
AUTOR: VANDUIRA SOARES DA SILVA BARROSO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a complementação da prova pericial, sob o fundamento de que o laudo não considerou a atividade desenvolvida por ela, de costureira. Apresentou quesito complementar na petição anexada em 24/9/2018.

Decido.

Defiro o pedido de complementação da prova pericial.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da autora.  
Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.  
Após, tornem conclusos para julgamento.

0001971-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031621  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE TAVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o motivo de seu não comparecimento à perícia médica (doc. 15), bem como se manifestar sobre o comunicado da assistente social, informando que "o autor estava em uma chácara a trabalho e permanecia durante toda a semana" (doc. 13), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004506-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031614  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CANTO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 19/10/2018 (evento n. 08) e junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005883-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031662  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAIVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovante do protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), conforme indicado na petição inicial.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000609-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031643  
AUTOR: LEONARDO TOMPSON CAMERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004769/2018/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor LEONARDO TOMPSON CAMERO encontra-se representado nos autos por sua genitora, Sra. LORDITES APARECIDA TOMPSON, conforme documentos anexados com a inicial (evento 3).

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. LORDITES APARECIDA TOMPSON. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de LEONARDO TOMPSON CAMERO, CPF nº 054.597.201-92, conta 4700130556565.

Deverá a representante do autor comparecer na agência Banco do Brasil – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil – Ag. Setor Público).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e de sua curadora, e, ainda, do extrato de RPV (fase processual 139) e documentos da representante anexados com a inicial (evento 3).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005975-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031686  
AUTOR: AMANDA DE ALBUQUERQUE MALDONADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização das perícias médica e social consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001643-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031626  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SANCHES DE SOUZA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora discorda do laudo pericial produzido e requer a realização de novas perícias, com médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria.

Decido.

I - Verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de 21/6/2018, quanto à necessidade de juntada de cópia de CPF e comprovação de situação cadastral, a fim de sanar a divergência na grafia de seu nome.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que cumpra essa determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

II – Desde já, indefiro o pedido de designação de perícia em ortopedia, pois as patologias citadas pela parte autora foram relatadas e abordadas no laudo produzido.

Além disso, a perícia realizada, nos autos, deu-se por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em medicina do trabalho, ou seja, capaz de averiguar detalhadamente as condições de saúde da parte autora.

III – De outro lado, tratando-se de patologia psiquiátrica, entendo necessária a designação de nova perícia.

IV – Assim, designo a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

V – Não comprovada a regularização da divergência de grafia no nome da parte autora, cancele-se a perícia e façam os autos conclusos para extinção.

VI – Intimem-se.

0000872-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031647  
AUTOR: JUAREZ DA SILVA MATOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a complementação da prova pericial, sob o fundamento de que o laudo não analisou os documentos e atestados médicos juntados na inicial. Apresentou quesitos complementares (doc. 14).

Decido.

Ddefiro o pedido de complementação da prova pericial.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos da parte autora (seq. 17), esclarecendo, ainda, a doença/patologia que a acomete, indicando o CID correspondente.

Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0005893-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031623  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ORTIZ (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o nome da autora grafado na petição inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência (MARIA SOCORRO DOS SANTOS) diverge do cadastro no SISJEF e da base de dados da Receita Federal (MARIA SOCORRO DOS SANTOS ORTIZ).

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a inconsistência constatada, devendo juntar aos autos cópia de seu CPF ou comprovante de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal.

Saliento que a divergência de seu nome com registro no cadastro de pessoa física na Receita Federal gera inconsistências que impedem a execução processual, caso procedente seu pedido.

Regularizado o feito, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica, ficando a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0005863-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031619

AUTOR: JOSE VALDEMIR ROMAN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia legível do documento de fl. 04 (evento n. 02).

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0005936-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031671

AUTOR: CARMEN DA CONCEICAO LOPES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a juntada do comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), determino o prosseguimento do feito com a citação do réu.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006003-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031685

AUTOR: MARIO CARVALHO MENDES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do RG e do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento que indique referido número de inscrição.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0005447-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031629

AUTOR: JOAO BATISTA RIOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

Postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

Intime-se a perita para esclarecer, no prazo de quinze dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

Após, tornem conclusos.

0005945-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031679

AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA DE MATTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópias legíveis do RG e CPF (fls. 03 e fl. 32 – evento n. 02).

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.  
Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.  
Intimem-se.

0001097-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031627  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0002307-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031673  
AUTOR: MARIA DE LURDES GONZAGA TORRES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002764-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031672  
AUTOR: FATIMA ISABEL RAMOS FIGUEIRA (MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031675  
AUTOR: HELENIZE ALFREDO DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000476-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031676  
AUTOR: ESTER SUZILENE GARCIA DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031674  
AUTOR: MAIKELY DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005611-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031615  
AUTOR: MARIA VITORIA NOLASCO DE CASTRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer dilação de prazo para cumprir a decisão proferida em 09/11/2018 (evento n. 10), a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Defiro o pedido.

Prazo dilatado: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005939-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031677  
AUTOR: CRISTIMARI CARMO PRESTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópias legíveis do RG e CPF (fls. 03/04 – evento n. 02).

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0002937-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031630

AUTOR: LAERTO PEREIRA RODRIGUES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a juntar o indeferimento do pedido administrativo, o autor anexou o extrato do CNIS que informa que o benefício foi cessado (seq. 12). Contudo, não trouxe aos autos comprovante de que pleiteou a prorrogação desse benefício ou que realizou novo requerimento.

Decido.

I – Concedo à parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que emende a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

II - Caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deverá providenciar e trazer aos autos a comprovação de novo requerimento administrativo realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

III - Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

IV - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para:

a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;

b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso.

V – Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0005933-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031667

EXEQUENTE: ARLINDO CANCIAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Após, se em termos, cite-se.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para 1 – Procedimento do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intime-se.

0005869-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031622

AUTOR: JOYCE GONCALVES ABRAO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Após, se em termos, proceda-se conforme Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia social.

Intime-se.

0000951-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031609

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer dilação de prazo para cumprir integralmente a decisão proferida em 13/08/2018 (evento n. 11).

Defiro o pedido.

Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005885-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031663  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE CASTRO CHAGAS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a juntada do comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), designo a realização das perícias consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005073-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031646  
AUTOR: GABRIEL JAELSON NOGUEIRA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004771/2018/JEF2-SEJF

A advogada requer o levantamento dos valores em nome do autor e seus honorários contratuais.

Decido.

I - Observo que o autor, menor, está representado por seus guardiães, motivo pelo qual o valor total foi requisitado à ordem deste Juízo.

Considerando que o termo de guarda anexado data de 2012, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do termo atualizado ou da anotação da referida guarda na certidão do nascimento do autor, ou, ainda, autorização do juízo civil competente.

II - De outro lado, considerando a juntada do contrato de honorários e a requisição dos valores em seu nome, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome da advogada Dalila Barbosa Soares, OAB/MS 16.608.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a advogada comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

III – Não regularizados os documentos do autor, aguardem-se os autos em arquivo. Caso contrário, oficie-se ao Banco autorizando o levantamento dos valores em nome do autor por seus representantes.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

0002692-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031620  
AUTOR: ROSIMARY CARDOSA DINIZ (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo a realização da perícia, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0000438-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031628  
AUTOR: ALICE BATISTA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) VANDERLEY MARCELINO MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARCIA ALICE MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) SIDNEI LOURIVAL MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARCELINO MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) JAQUES LOURIVAL MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) VANDERLEY MARCELINO MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) SIDNEI LOURIVAL MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARCELINO MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARCIA ALICE MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ALICE BATISTA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JAQUES LOURIVAL MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004768/2018/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da liberação da RPV, Autorizo os herdeiros habilitados, 1. MÁRCIA ALICE MARQUES, brasileira,

divorciada, cozinheira, portadora do RG nº. 888.274 SSP/MS, inscrita sob CPF nº 776.058.021-53, residente à Rua João Moraes Correa da Costa, 103, Jardim Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99159-0100 / 99957-8949; 2. JAQUES LOURIVAL MARQUES, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº. 001.209.305 SSP/MS, inscrito sob CPF nº 021.795.921-08, neste ato representado por sua curadora MÁRCIA ALICE MARQUES, brasileira, divorciada, cozinheira, portadora do RG nº. 888.274 SSP/MS, inscrita sob CPF nº 776.058.021-53, ambos residentes à Rua João Moraes Correa da Costa, 103, Jardim Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99159- 0100 / 99957-8949; 3. SIDNEI LOURIVAL MARQUES, brasileiro, solteiro, capataz, portador do RG nº. 001.203.180 SSP/MS, inscrito sob CPF nº 007.510.581-06, residente a Rua Floriano Paula Correa, nº. 1380, Nova Esperança, Campo Grande/MS. Telefone: 99996-0852 / 99957-8949; 4. VANDERLEY MARCELINO MARQUES, brasileiro, convivente, comerciante, portador do RG nº. 459.385 SSP/MS, inscrito sob CPF nº. 456.489.301- 78, residente e domiciliado à Rua Aikel Mansour, nº 20, vila Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99305-9538; 5. MARCELINO MARQUES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 000.658.511 SSP/MS, inscrito sob CPF nº. 638.939.591- 49, residente e domiciliado a Rua: Floriano Paula Correa, nº. 1380, Bairro Jardim Nhanha, CEP 79081-400, nesta Capital - MS. Telefones: 9223-6180, a efetuarem o levantamento dos valores disponíveis na conta 1181005132650125, na Caixa Econômica Federal, em nome da inventariante Marcia Alice Marques (cota-parte de 1/5 para cada um).

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal). para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Deverão os exequentes comparecerem na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF – PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Ressalte-se que a cota-parte devida ao herdeiro JAQUES LOURIVAL MARQUES, deverá ser levantada levantamento de sua curadora definitiva, MÁRCIA ALICE MARQUES.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Defiro o pedido de justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0005680-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031732

AUTOR: ZULMIRA VERAO PERENTEL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005944-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031715

AUTOR: MIRIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005890-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031719

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE QUIRINO SOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005861-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031722

AUTOR: CAMILA CRISTINA VICTOR DA SILVA (MS018822 - JACKSON TARICK OINGE PEREIRA, MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO, MS020109 - JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031714

AUTOR: GESIEL VIEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005916-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031717

AUTOR: PATRICIA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005732-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031727

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005951-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031713  
AUTOR: NAIR REINEHR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005698-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031730  
AUTOR: JOSUE BERNARDES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005860-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031723  
AUTOR: SANDOVAL PASTORA DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005874-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031720  
AUTOR: MARINA DA CUNHA DANTAS (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005679-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031733  
AUTOR: SILVIA BARBOSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005935-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031716  
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005690-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031731  
AUTOR: JOAO MATOS DE JESUS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005901-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031718  
AUTOR: LEANDRO GUSTAVO VASQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005835-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031725  
AUTOR: EDIGLENE NOGUEIRA SOARES (MS019150 - RODRIGO BELMOGLIE DE CARVALHO, MS015695 - LEONARDO ORTIZ, MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005848-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031724  
AUTOR: JESSIKA PERES FERREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005723-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031729  
AUTOR: PAULO ADRIANO RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005870-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031721  
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005724-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031728  
AUTOR: JOICE MARA DA SILVA GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005674-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031734  
AUTOR: LUIZ CARLOS KIRCHNER (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005829-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031726  
AUTOR: REJANE STEIN PELEGRINI (MS019150 - RODRIGO BELMOGLIE DE CARVALHO, MS015695 - LEONARDO ORTIZ, MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005938-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201031625  
AUTOR: ISAU PINTO GUEDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, declaração de hipossuficiência e declaração de endereço, tendo em vista a divergência constatada no nome do autor, conforme documento de fls. 04/05 – evento n. 02.

Regularizado o feito, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia a ser designada ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0001924-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022910

AUTOR: MARIA ABADIA GOUVEIA DE QUEIROZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005380-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022911

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004621-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022913

AUTOR: JOAO ANTONIO LEAL FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000621-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022808

AUTOR: CRISTINA APARECIDA LIMA GARCIA MATOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOANA LIMA GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANGELA MARIA GARCIA VIEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) TANIA LUCIA LIMA GARCIA LEITE (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) CLEIDE LIMA GARCIA MACARIO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003298-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022912

AUTOR: JUSTINO GOMES SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0004128-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022851

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004531-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022884

AUTOR: ADELINA BRISSAC (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001131-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022861

AUTOR: LUCIMEIRE MARIA FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022836

AUTOR: EDSON BRITTO (MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA, MS022906 - CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004037-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022816

AUTOR: LEVI DOS SANTOS COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000608-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022811  
AUTOR: MARLI APARECIDA PIRES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003156-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022840  
AUTOR: ERACY DA SILVA VIEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003594-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022845  
AUTOR: CELIA REGINA SERPA ARCENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003462-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022843  
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003486-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022876  
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001962-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022832  
AUTOR: ADILSON FLORES ACOSTA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004030-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022908  
AUTOR: RITA BORGES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002825-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022871  
AUTOR: IGOR ACUNHA GONCALVES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004665-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022855  
AUTOR: WALQUIRIA COSTA MARTINS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000671-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022828  
AUTOR: ANTONIEL VIEIRA VELASQUES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003622-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022878  
AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS DE MORAIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004529-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022882  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA PIRES (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004749-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022856  
AUTOR: ODIR CARDOSO DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000970-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022859  
AUTOR: CICERO DE SOUZA (MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002349-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022812  
AUTOR: LENI CORDEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001721-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022864  
AUTOR: LOIDE DE SOUZA CAVALCANTE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002205-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022868  
AUTOR: DENISE BRUNO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003109-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022874  
AUTOR: MARIA APARECIDA LESCANO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004398-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022881  
AUTOR: MAURICIO ASSUNCAO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003752-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022813  
AUTOR: WINISTOROHURCHE OVIEDO ONORI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002199-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022867  
AUTOR: MOISES ALVES DE QUEIROZ (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004823-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022857  
AUTOR: CAMILA CALDAS PAIAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001228-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022829  
AUTOR: MARIA GERTRUDES ALVES DOS SANTOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002663-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022838  
AUTOR: WALDOMIRO DE FARIAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000773-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022858  
AUTOR: ARACI GARCIA GOUVEIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022860  
AUTOR: CLOTILDE RIQUELME ASPET (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002073-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022833  
AUTOR: CICERO ALBERTO RIBEIRO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006504-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022887  
AUTOR: ELMA ABADIA DA SILVA REZENDE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004390-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022853  
AUTOR: CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022830  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002608-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022870  
AUTOR: DIRCE CARNEIRO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001626-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022863  
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES SANTANA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001813-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022831  
AUTOR: FABIANO ALVES SELES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003487-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022877  
AUTOR: MARCIEL NERES FERNANDES (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003092-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022873  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022872  
AUTOR: ROSANA MOREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022848  
AUTOR: IVONEIDE APARECIDA DE MATOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004010-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022849  
AUTOR: LUIZA DE FARIAS TALAVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002103-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022834  
AUTOR: GUARDALUPE LOVERA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004053-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022809  
AUTOR: CREUZA APARECIDA SOUTO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002332-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022869  
AUTOR: ELENICE CAMPOS DA SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002661-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022837  
AUTOR: MANUELA ARGUILERA AQUINO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002964-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022839  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS MARTIRES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003182-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022841  
AUTOR: TAINARA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003495-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022844  
AUTOR: ANGELA MACIEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003214-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022842  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE QUEIROZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003366-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022875  
AUTOR: LARYSSA SANTOS DOS REIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004004-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022815  
AUTOR: DAYANE ESCOBAR XAVIER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004081-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022817  
AUTOR: ELENICE SEVERO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004529-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022883  
AUTOR: DHIANE CORREA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002179-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022866  
AUTOR: VANESSA TEIXEIRA MARCOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003690-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022879

AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003655-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022846

AUTOR: ALEXANDRO FRANCO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000457-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022827

AUTOR: ABIMAEEL GOMES DE MENDONCA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001605-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022862

AUTOR: VALDEVINO COELHO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004563-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022854

AUTOR: LOURENCO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002544-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022835

AUTOR: RHUBYA LAURA DE JESUS PIRES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003693-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022847

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002165-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022865

AUTOR: FABIO CARDOSO (MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004791-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022886

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003854-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022814

AUTOR: JOANA DE SOUZA MARIANO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. ( inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005873-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022825

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0006535-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201022826ADAO CLEMENTINO (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6321000469**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0009178-52.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024599  
AUTOR: JOAO COSTA DOS REIS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I**

0003582-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024609  
AUTOR: JUSSELINO SOUZA SANTOS (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003401-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024684  
AUTOR: PAULO BARRETO SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003580-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024610  
AUTOR: WANDERSON MOREIRA DE AQUINO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003584-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024608  
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003588-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024606  
AUTOR: JOSELMA RAMOS DE LIMA (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003465-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024605  
AUTOR: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003583-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024603  
AUTOR: DIEGO DE LEON SILVA SANTOS (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003587-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024601  
AUTOR: GILMAR DE SANTANA PEREIRA (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003579-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024604  
AUTOR: ADELINO SOARES LUZ (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003585-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024602  
AUTOR: JOSUE DE MELO NASCIMENTO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004159-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024699  
AUTOR: VERONICA DUARTE COSTA BIASI (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/07/2004 a 30/09/2016 e de 01/10/2016 a 31/08/2018, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade na data da perícia médica realizada em 13/07/2018 (momento do diagnóstico da incapacidade). Dispensado o cumprimento da carência, visto que a doença que acomete a autora está elencada no rol previsto no art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a perícia judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de doença de parkinson. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em um ano contado da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 13/07/2019.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à parte autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período

para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 13/07/2018, até 13/07/2019.

Fica garantido à autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004509-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024761

AUTOR: LENILDA DOS SANTOS PRESTES (SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2017).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento deste julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024623

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar também as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Conforme laudo médico, verifica-se que a autora possui deficiência de natureza mental, ou seja, retardo mental moderado, CID10, F72, sendo total e permanentemente incapaz para atividades laborativas, desde o nascimento, apresentando desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central, com grave comprometimento motor e déficits associados. Portanto, há deficiência de natureza mental a ser tutelada pelo benefício de prestação continuada, pois referida condição obstrui a participação da autora em seu convívio social com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a autorizar a concessão do benefício.

O laudo socioeconômico relata núcleo familiar formado pela autora, por sua genitora e seu irmão. As fotos que instruem o laudo social demonstram residência precária, e os bens e utensílios domésticos são compatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

As consultas realizadas aos CNIS em nome dos integrantes do grupo familiar da autora revelaram apenas o recebimento de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, como única fonte de subsistência.

Assim, considerando que a autora possui deficiência de natureza mental, a qual requer tratamento medicamentoso, capaz de impossibilitá-la de trabalhar, e renda familiar escassa, merece a concessão do benefício de prestação continuada.

Ressalte-se que o fato de sua genitora perceber benefício previdenciário não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, dadas as condições de saúde da autora e o número de integrantes do núcleo familiar. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

#### AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 16/06/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória pleiteada na inicial para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002856-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024703

AUTOR: JOAO DA SILVA GOMES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal, relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação

(em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

#### Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

#### Do uso de EPI

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos

a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

Pretende o autor, nesta ação, o reconhecimento como especial os períodos de 01/02/1983 a 20/06/2009, exceto o período de 01/11/1983 a 18/05/1984 (tempo comum) e a consequente concessão de aposentadoria.

Verifica-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 01 fls 39) que o período de 01/11/1983 a 18/05/1984 já está reconhecido como tempo comum.

A fim de comprovar o tempo especial, o autor acostou o PPP (item 01 fls 43), no qual aponta que laborou como motorista de caminhão de carga nos períodos de 01/02/1983 a 15/09/1983, 01/08/1984 a 12/07/1985, 01/10/1985 a 15/02/1986, 02/06/1986 a 21/12/1986, 02/07/1987 a 22/03/1988, 05/10/1988 a 04/09/1990, 01/03/1991 a 30/03/1994 e de 04/10/1994 a 20/06/2009.

O exercício de atividade de motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79.

Impende destacar que, para o enquadramento por atividade profissional, de acordo com o Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, item 2.4.2, para períodos até 28/04/1995, o autor deveria comprovar atividade como motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupado em caráter permanente) por qualquer meio de prova.

Desse modo, é possível o enquadramento por atividade profissional, de acordo com a fundamentação supra, dos períodos constantes do PPP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1250/1835

de 01/02/1983 a 15/09/1983, 01/08/1984 a 12/07/1985, 01/10/1985 a 15/02/1986, 02/06/1986 a 21/12/1986, 02/07/1987 a 22/03/1988, 05/10/1988 a 04/09/1990, 01/03/1991 a 30/03/1994 e de 04/10/1994 a 28/04/1995.

Do mesmo PPP, depreende-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído por todo o período.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

De acordo com o PPP, o autor esteve exposto a ruído de 89,78 dB entre 04/10/94 a 20/06/2009. Desse modo, somente é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial entre 04/10/94 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 20/06/2009, pela exposição ao agente agressivo ruído de 89,78 dB.

Assim, é possível o enquadramento como tempo especial os períodos de 01/02/1983 a 15/09/1983, 01/08/1984 a 12/07/1985, 01/10/1985 a 15/02/1986, 02/06/1986 a 21/12/1986, 02/07/1987 a 22/03/1988, 05/10/1988 a 04/09/1990, 01/03/1991 a 30/03/1994, 04/10/1994 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 20/06/2009.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui o autor 39 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição na data da DER 06/06/2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1983 a 15/09/1983, 01/08/1984 a 12/07/1985, 01/10/1985 a 15/02/1986, 02/06/1986 a 21/12/1986, 02/07/1987 a 22/03/1988, 05/10/1988 a 04/09/1990, 01/03/1991 a 30/03/1994, 04/10/1994 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 20/06/2009 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 06/06/2014.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0003801-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024691  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, o autor demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo empregatício de 08/05/1989 a 09/2018, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 01/2016. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de álcool, CID10, F10. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em dois anos contados da data da perícia judicial, realizada em 19/06/2018.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 19/06/2020.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à parte autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “includam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 24/10/2016, até 19/06/2020.

Fica garantido à parte autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação ou a segurada deixar de comparecer. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003157-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024615

AUTOR: MARIA BRASILINA M. DE ARAUJO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 )

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

- I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.
- II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.
- III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003282-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321024614  
AUTOR: ROMILDO JOSE DOS NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também

determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018) ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPD.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000525-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024697  
AUTOR: JEANIFER CARLI BACCARIN (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI) WILLIAM ALAN BACCARIN  
CRISTIANE RAQUEL BACCARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Jeanifer Carli Baccarin ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a liberação de resíduo previdenciário, em razão do falecimento de sua genitora.

A inicial foi distribuída em 01/03/2016 e veio acompanhada de documentos (eventos 01/02).

Citado, o INSS ofereceu contestação (evento 17).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária, em que a requerente solicita a expedição de alvará para pagamento de resíduo previdenciário, face ao falecimento da titular de benefício junto ao INSS.

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para recebimento de resíduo previdenciário, conforme determina o artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Esta matéria foi amplamente debatida pelos tribunais pátrios:

“PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESÍDUO - PORTARIA 714/93 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ 1 - Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. - Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 1999.01.00.066449-1/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ p.21 de 02/12/2002) (TRF-1 - AC: 66449 MG 1999.01.00.066449-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2002 DJ p.21)”

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

- Súmula 161 do STJ.

- Recurso improvido.

(RMS 14.258/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 126) (g.n.)

Aplica-se ao presente caso, por analogia, a Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Por todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar este feito, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO. A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS. Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação**

subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01. I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018) ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n. Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

5002351-13.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024611  
AUTOR: RUTH DE LIMA NUNES (SP392398 - PAULA MARQUETE DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002523-52.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024465  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002621-37.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024690  
AUTOR: VALTER CACION (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à

competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 )

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

- I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.
- II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.
- III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Relatório dispensado nos termos da lei. DECIDO. A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS. Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01. I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018) ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n. Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

5002775-55.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024688  
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA, SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002743-50.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024689  
AUTOR: LUIZ ALVES ROSA (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003635-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024685  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/03/2019, às 14h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000762-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024674  
AUTOR: LEONIDIA FAVARO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0003156-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024618  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1260/1835

a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícias na especialidade psiquiatria e socioeconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002299-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024600

AUTOR: MARINETE DA CONCEICAO GUEDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002350-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024584

AUTOR: NADIA LUIZA CARVALHO CUNHA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2019, às 12h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

5000687-44.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024702

AUTOR: THIAGO LEGUTH DE OLIVEIRA (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente prova do indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se.

0002495-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024653

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002302-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024627

AUTOR: GILBERTO SERGIO DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 12/02/2019, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002561-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024667

AUTOR: MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 9h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002251-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024630

AUTOR: RAFAEL DE JESUS FARIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 9h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002442-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024589

AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS COELHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2019, às 15h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0001245-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024643

AUTOR: SEVERINA PAULO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor dos laudos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado os dados pessoais de seus filhos, tais como RG e CPF.

Com a informação, tornem conclusos.

0002474-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024651

AUTOR: ANA LUCIA AMORIM DA SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 12h30min., na especialidade – psiquiatria, bem como para o dia 27/02/2019, às 15h:00, na especialidade-ortopedia, ambas a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002205-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024629

AUTOR: ANNE JOYCE SIQUEIRA MALAKOWSKY (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 9h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0000666-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024562

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo contábil, oficie-se à gerência executiva do INSS para que anexe aos autos cópia legível e completa dos benefícios NB 31/048.028.850-0 e NB-32/057.152.945-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a notícia de cumprimento, intime-se a sra. perita para que apresente laudo contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0002590-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024673

AUTOR: GERCINA DE ARAUJO LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 12h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001908-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024555

AUTOR: ANITA MARIA DE SENA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2019, às 14h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002356-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024585

AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2019, às 13h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002406-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024659

AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 15h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 23/01/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003880-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024686

AUTOR: SUELI MAXIMO DE OLIVEIRA TAKAHASHI (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 13/03/2019, às 14h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002601-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024675

AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 13h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002533-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024664

AUTOR: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 18h00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004918-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024598

AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, considerando o teor do documento anexado em 13/06/2018, autorizo a curadora SANDRA IGLESIAS MIGUEL, CPF 129.409.878-07, a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome do autor PEDRO AMARO DA SILVA, CPF 47052284804, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão, que servirá de ofício autorizador.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024650

AUTOR: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a

controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 12h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000831-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024596

AUTOR: JOEL DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) VILMA DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando os presentes autos, verifico aparente divergência entre as assinaturas constantes na procuração anexada em 07/06/2017 e 23/11/2018, ambas referentes a VILMA DOS SANTOS.

Assim, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca dos poderes outorgados aos advogados, intime-se a coautora Vilma dos Santos para que compareça na Secretaria do Juizado Especial Federal de São Vicente com o objetivo de esclarecer a divergência entre as assinaturas, bem como informar qual advogado lhe representa. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da pertinência da expedição da certidão da procuração requerida na petição de 30/11/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

0002319-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024634

AUTOR: JESSE BORGES DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 11h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001613-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024597

AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) IRANI MARIA DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) IRANEIDE MARIA DA SILVA SHINZATO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) CRISTINA MARIA DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) ENZO FRANCA SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) RANEY DOS SANTOS MELLO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora IRANEIDE MARIA DA SILVA SHINZATO da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000320-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024657

AUTOR: NELSON COBEL (SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS anexada aos autos em 09/10/2018. Int.

0002496-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024662

AUTOR: SALATIEL JOSE MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 17h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002416-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024588

AUTOR: TATIANA DE SOUZA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2019, às 14h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003213-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024638

AUTOR: CAROLINE SILVA CASQUET (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300

do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002623-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024679  
AUTOR: JANETE APARECIDA DE BARROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 15h00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 16/01/2019, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002254-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024631  
AUTOR: ANTONIA GRACIENE LOPES PRATES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 10h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002618-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024676

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 13h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002551-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024672

AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 12h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002412-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024645

AUTOR: SONIA MARIA ESTANISLAU VIEIRA DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 10h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002302-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024633

AUTOR: ALEXANDRE DIAS IANNELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 10h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002627-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024677

AUTOR: GIDELSIO ANDRADE DOS ANJOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 14h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002466-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024649

AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA ALVES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 11h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo,

intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002468-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024591

AUTOR: ADELAIDE AMARO DA PAIXAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 13h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002320-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024635

AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão

a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 11h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002150-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024560

AUTOR: JOSE VITOR DE ANDRADE (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2019, às 14h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o

decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002631-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024678  
AUTOR: RONALDO CABRAL PORTO (SP402058 - AMANDA FACUNDO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 14h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002911-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024613  
AUTOR: LUZINETE JUSTINO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro a Justiça gratuita.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia socioeconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002374-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024644  
AUTOR: NATHAN CARLOS DE FRANCA DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito

nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 9h30min., na especialidade-psiQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 21/01/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003173-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024621

AUTOR: ERIEDNA DE SOUZA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro a Justiça gratuita.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002404-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024578

AUTOR: JOSEFA FREIRE DE BRITO DUTRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo, perícia médica para o dia 25/02/2019, às 11h:00, na especialidade-ortopedia.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 11/01/2019, às 17h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Intimem-se.

0002626-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024670

AUTOR: CLEIDE DO AMARAL CARLOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 11h00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002364-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024640

AUTOR: MARIA CRISTINA BERTELO ROSSI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícias médicas para o dia 19/02/2019, às 13h30min., na especialidade – psiquiatria e, para o dia 27/02/2019, às 14h:00, na especialidade-ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002422-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024660

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 16h:00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0003098-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024617

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002344-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024639

AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 13h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002316-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024561

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DA SILVA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2019, às 15h:00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002336-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024636

AUTOR: MARLENE AIRES DE ALMEIDA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 12h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 17/01/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002408-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024646

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LEANDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 10h30min., na especialidade-psiquiatria, bem como para o dia 27/02/2019, às 14h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 14/01/2019, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002298-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024571

AUTOR: SERGIO RICARDO GRAVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a

controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2019, às 18h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se. Cite-se.

0003961-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024682  
AUTOR: MARIA TEREZA BOSCO EGYDIO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/03/2019, às 13h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se. Cumpra-se.**

0003245-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024641  
AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003297-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024654  
AUTOR: EDENILSON MENACHO MARTINES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003197-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024632  
AUTOR: ADENILZA DAS VIRGENS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003247-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024648  
AUTOR: ALEX SANDER OLIVEIRA FLORENCIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002366-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024642  
AUTOR: FERNANDO MOURA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 9h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 11/01/2019, às 18h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003688-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024680  
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002341-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024637  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 19/02/2019, às 12h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002478-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024661  
AUTOR: VALDILENE FREIRE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 16h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 13, de 23 de abril de 2018, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o Contador externo, Sr. André Eduardo Marcelli, inscrito no CRC sob nº SP-209590/O-5. Fixo desde logo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Notifique-se o Contador para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos.**

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024757  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003967-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024709  
AUTOR: EMERSON MANZANO FLORES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024750  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003386-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024738  
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001113-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024731  
AUTOR: CELSO SERAFIM DE ALMEIDA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002056-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024754  
AUTOR: CATARINA DE GOES VIEIRA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008516-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024735  
AUTOR: CICERO HONORATO DOS SANTOS (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003028-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024744  
AUTOR: PEDRO PEREIRA BASTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003122-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024742  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003448-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024737  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001002-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024756  
AUTOR: IVANETE DA CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000781-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024732  
AUTOR: ANDREA KAMANTASCAS FELICIO DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001165-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024730  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LOURIDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002252-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024751  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002938-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024745  
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002953-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024714  
AUTOR: DULCE APARECIDA DA SILVA (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001699-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024724  
AUTOR: MANOEL LUIZ LEITE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002443-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024719  
AUTOR: FRANCISCA PINHEIRO DE SABOIA (CE019720 - MANASSÉS RABELO SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024747  
AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001331-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024728  
AUTOR: LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003249-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024712  
AUTOR: LUIS ROBERTO CAPELINI MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024716  
AUTOR: TALITA DINIZ ARNAUT (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003154-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024741  
AUTOR: ANDERSON FERNANDES PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0001296-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024755  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001621-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024725  
AUTOR: GILVAN GOMES LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002896-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024746  
AUTOR: MARCIO MARTINS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002088-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024753  
AUTOR: SANDRA MARIA RAULINO VELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001401-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024726  
AUTOR: LUIS ANTONIO COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002915-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024715  
AUTOR: SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024720  
AUTOR: EGBERTO DE MATOS CERQUEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024752  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001315-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024729  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DIOGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003373-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024711  
AUTOR: FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001759-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024723  
AUTOR: ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001997-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024722  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003232-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024740  
AUTOR: DANIELA DE CASSIA CORREA LEME (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024721  
AUTOR: RENATO DE SOUZA PEREIRA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003050-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024743  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024718  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024736  
AUTOR: MARCELO BERTELLI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004229-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024581  
AUTOR: FERNANDO CARVALHO SENA (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI, SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA, SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora compareceu pessoalmente à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Vicente e manifestou expressamente a revogação dos poderes outorgados à n. patrona originária, Dra. Lilian Gerbi Jannuzzi. Assim, proceda a Secretaria à inclusão da advogada Dra. JANDAY OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SP 094.560), como patrona da parte autora, e manutenção da Dra. Lilian Gerbi Jannuzzi tão somente para ciência da presente decisão. Com a intimação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024572  
AUTOR: CRISTINA MARIA ANTUNES DA SILVA FONSECA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/11/2018: compulsando os presentes autos, por ora, não verifico qualquer irregularidade por parte do INSS, que ainda se encontra dentro do prazo concedido pela r. decisão de 24/08/2018, para apresentação do cálculo dos atrasados. De fato, a decisão de 04/10/2017 determinou a implantação do benefício e que, após a notícia de seu cumprimento, o INSS fosse intimado para apresentação dos cálculos. Assim, diferente do alegado pela parte autora, o prazo para cálculos ainda não teve início nessa oportunidade. Em 19/12/2017, houve a anexação de ofício em que a autarquia-ré solicita esclarecimentos para implantação do benefício previdenciário. A r. decisão proferida em 19/02/2018 determinou a implantação do auxílio doença referente ao período de 07/05/2010 a 10/06/2016, bem como a intimação do INSS para apresentação dos cálculos somente após a notícia da implantação do benefício. Em 09/04/2018, houve a anexação da informação de cumprimento do julgado. Foi proferida a r. decisão de 24/08/2018, determinando a intimação da parte ré para apresentação dos cálculos, com prazo de 60 (sessenta) dias para tanto. Intimada em 05/09/2018, o INSS ainda se encontra dentro do prazo para apresentação dos valores em atraso. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS. Sem prejuízo, faculta à parte autora para que apresente o cálculo do que entende devido. Intime-se. Cumpra-se.

0002615-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024669  
AUTOR: THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 10h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002488-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024652

AUTOR: FERNANDA SAMPAIO PICEDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 13h00, na especialidade – psiquiatria, bem como para o dia 27/02/2019, às 15h:00, na especialidade-ortopedia, ambas a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002562-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024668

AUTOR: DIVANIR MARCIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 10h00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0003225-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024622

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito

no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Após o integral cumprimento, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003281-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024626

AUTOR: VILMA MARIA ARAUJO PASCALE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002655-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024671

AUTOR: FRANCIS GONCALVES DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/03/2019, às 11h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002445-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024647

AUTOR: OSWALDO OLYNTHO FERREIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2019, às 11h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002314-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024569

AUTOR: SOLANGE DIAS FARIAS (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2019, às 17h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002514-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024663

AUTOR: LEILA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 17h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0004482-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321024556

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petições da CEF de 24/10/2018 e da parte autora de 29/10/2018.

Considerando as petições acima mencionadas, bem como o dispositivo da r. sentença que vincula o saque do FGTS à amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário do contrato de nº 3.16.150196.1-5 firmado entre a parte autora e o Banco Itaucard S/A, oficie-se à CEF para realizar a transferência do numerário em favor do Banco Itaucard S/A para a amortização do saldo devedor do referido contrato.

Outrossim, intime-se a CEF para realizar o depósito judicial correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do V. Acórdão.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001398-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6321024666

AUTOR: THEREZA DIAS RIBEIRO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da ausência da autora e de seu advogado, considero preclusa a prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000447-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007053

AUTOR: GERVAL SANTOS NASCIMENTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.**

0003325-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007048ADENILDA EDNA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0006875-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007051CESAR DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0006067-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007050MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002448-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007045EDMILSON BATISTA DE SIQUEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

0005467-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007049HENRIQUE FERREIRA DOS PASSOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001715-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321007047EDSON CORREA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000454**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001882-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014186  
AUTOR: MARIA INES BENELLI ROSA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Inês Benelli Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705).

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

O período de gozo do benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência (STJ, REsp 502420, DJ 23/05/2005; EREsp 551997, DJ 11/05/2005).

A parte autora recebeu auxílio-doença, em período não concomitante com atividade remunerada, de 01/10/2010 a 31/10/2010 (fl. 08 do evento 02). Tal período deve ser computado como carência.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constam os seguintes vínculos empregatícios e/ou contribuições: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/12/2000, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 01/07/2009, 01/03/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 28/03/2018 - DER (fl. 05/12 do evento 02).

A parte autora também apresentou comprovante de recolhimento de contribuição da competência de janeiro de 1997 (fl. 21 do evento 02), a qual não consta do CNIS, devendo ser averbada pela autarquia previdenciária.

A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, II da Lei nº 8.213/1991.

Verifico que os recolhimentos efetuados referentes às competências de abril a agosto de 2016 foram desconsideradas em razão de terem sido extemporâneas. Nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/1991, as contribuições efetuadas fora do prazo não podem ser computadas como carência (Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13).

Assim, computados os períodos constantes do CNIS, a contribuição de janeiro de 1997, bem como o interregno em que houve o recebimento de auxílio-doença, até a DER (28/03/2018), a autora possui 14 anos, 07 meses e 01 dia de carência, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1296/1835

extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro a prioridade de tramitação (artigo 1.048 do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000769-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014431  
AUTOR: ARISTIDES MACIEL ORTIZ (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aristides Maciel Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de exercício de atividade rural, emitida pela FUNAI, referente ao período de 01/07/2011 a 02/06/2016, Aldeia Bororó, 427 - fl. 01/02 do evento 24.

O autor disse que mora na Aldeia Bororó. Nasceu no local. Disse que sempre trabalhou. Planta abóbora, feijão, milho e mandioca. O excedente da produção é vendido. O autor possuía criação de galinha. O autor era casado. O autor trabalhou na usina. O autor trabalhou de carteira assinada. No ano de 2011 já estava com dor. Recebeu benefício de auxílio-doença, mas foi cessado. Depois, voltou a trabalhar, mas não estava com a saúde boa. Desde 2015 parou de trabalhar. Trabalhou na Usina São Fernando. Depois de trabalhar nesse local, não conseguiu mais trabalhar em razão do ombro.

O depoente Argimiro Paulo, ouvido na audiência de 05/09/2018, disse que conhece o autor há bastante tempo, quando ambos trabalhavam na usina. Disse que possui interesse econômico na demanda. Disse que veio ajudar o autor. Indagado se mentiria para ajudá-lo, disse que sim. Em razão da resposta, não foi tomado o depoimento do senhor Argimiro Paulo como testemunha.

A testemunha Silibério Fernandes, ouvido na audiência de 29/11/2018, disse que mora na Aldeia Bororó desde o nascimento. Conhece o autor do local. Ele mora desde que nasceu no local. O depoente cresceu com o autor. Viu o autor trabalhar desde os doze anos. Plantava mandioca, batata, cana-de-açúcar, abóbora, feijão no local onde mora. O lote do pai é grande. O autor possui seis irmãos. Não sabe se todos

trabalhavam. Depois de um tempo ele passou a trabalhar para terceiros. "Trabalhou de contrato". Ele sempre trabalhou na roça. Depois que se acidentou parou de trabalhar. O autor está parado há quatro ou cinco anos (2013/2014). O autor não trabalhou na cidade. Depois do falecimento do pai, ele saiu para trabalhar. Ele trabalhou para diversos empregadores rurais (Dorival, Luís). Trabalhou em plantação de feijão, com hortelã. Foi diarista assim como o depoente. O autor sempre trabalhou com lavoura.

A testemunha Dorvalino Paulo, morador da Aldeia Bororó, disse que conhece o autor desde quando o depoente possuía catorze anos (1981). O autor trabalhava na roça do pai na Aldeia Bororó. Lá, trabalhavam ele e o pai. Os irmãos não ajudavam. Não sabe quando o pai faleceu. O autor mora no local até hoje. Depois do acidente, "não consegue mais trabalhar bem". Não sabe a data do acidente. O autor não possui esposa e filhos. Antes do acidente, o autor estava trabalhando na roça dele. Não sabe se trabalhou para outras pessoas. O autor sempre trabalhou na roça.

O autor disse que só trabalhou até o ano de 2015. Uma das testemunhas disse que o autor parou de trabalhar há quatro anos. Assim, verifico que houve contradição dos depoimentos, bem como não corroborou a certidão da FUNAI, onde consta que o autor trabalhou na área rural em regime de economia familiar até o ano de 2016.

Os depoimentos também não corroboraram a afirmação de que o autor trabalhou até o ano de 2015.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de dor no ombro esquerdo com limitação da mobilidade ativa do braço esquerdo, deformidade da cabeça umeral, seqüela de fratura de cabeça umeral (evento 13). A perícia foi realizada em 05/06/2018:

Data de início da incapacidade: 02/06/2016.

Apesar da incapacidade, não se comprovou o exercício de atividade rural depois de o autor ter recebido auxílio-doença de 12/04/2011 a 01/07/2011 (fl. 10 do evento 37).

Dessa forma, o requerente não possuía qualidade de segurado na data da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000520-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014578  
AUTOR: MATHEUS MARCON SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Matheus Marcon Santana, representado por sua genitora Vaneza Peixoto Marcon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até

a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliento que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão com base no seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O Superior Tribunal de Justiça “reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar” (REsp 1.672.295, Informativo 614 – STJ).

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS).

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Autor: Matheus Marcon Santana, nascido em 16/08/2001;

Segurado: Adenir Santana;

Exerceu vínculos empregatícios de 10/06/1991 a 06/09/1991, 16/06/1993 a 05/10/1994, 13/03/1995 a março de 1997, efetuou recolhimentos em julho de 2007, fevereiro de 2010, dezembro de 2017 a maio de 2018 e recebeu auxílio-doença de 19/11/2015 a 06/02/2017 (fl. 01 do evento 65);

Certidão carcerária, informando que o segurado deu entrada na Unidade Prisional de Itajaí/GO na data de 15/07/2011 (fl. 09 do evento 02).

O ponto controvertido reside na qualidade de segurado especial do senhor Adenir, pai do autor.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. sua certidão de nascimento, ocorrido aos 16/08/2001, na qual seu pai Adenir Santana é qualificado profissionalmente como “vendedor” (fl. 9 do evento 01);
2. a CTPS de segurado recluso, consignando anotação de trabalho urbano (como auxiliar de abate) no período de 16/06/1993 a 05/10/1994 (fl. 13/16 do evento 01);
3. as notas fiscais de entrada da empresa C-VALE Cooperativa Agroindustrial, em nome de Adenir Santana, referente venda/entrega do produto ‘soja comercial’ emitida em 06/04/2015 (fl. 19 do evento 01) e 08/04/2010 (fl. 20 do evento 01);
4. o cadastro de contribuinte da Secretaria de Fazenda Estadual do MS em nome de Adenir Santana – referente ao Lote 26 – Gleba Amparo – Rodovia Dourados/Itahum km 40, datado de 14/01/2009 (fl. 21/22 do evento 01);
5. a cópia parcial da matrícula 76.497, na qual consta Adenir Santana como adquirente de imóvel rural aos 03/12/2008 (fl. 23/24 do evento 01), bem como
6. a certidão carcerária nº 71/2014, emitida em 24/09/2014, informando que o Senhor Adenir Santana deu entrada na unidade prisional de Itajá/GO em 15/07/2011 (fl. 45 do evento 01).

Em 30/06/2015 ocorreu audiência de instrução e julgamento.

A representante da parte autora declarou que quando Adenir foi preso ele possuía um Sítio próprio. Adenir permaneceu preso entre junho de 2011 e março de 2015.

Por sua vez, o Senhor Adenir Santana afirmou que trabalha em atividades rurais desde muito jovem, mas adquiriu a propriedade em 2005. Sua propriedade fica localizada em Itahum, Assentamento Amparo. O Sítio tem 16,7 hectares e sempre foi o depoente quem tocou. Afirmou que possui uma casa no Jardim Canaã I. Há algum tempo plantou soja, atualmente trabalha com leite. A produção do soja era para a venda. No sítio moram a mãe e o pai do depoente. Não possui maquinário. Não possui empregados, maquinário ou veículo. Já exerceu atividades urbanas na década de 90, antes de comprar o sítio. Desde 2005 vive da produção rural.

A testemunha Wilson dos Santos Vieira informou que conhece os pais de Matheus há 15 anos. O pai de Matheus é lavoureiro e adquiriu um lote de 15/16ha na região de Itahum, há dez anos. O lote não é arrendado. No lote tem duas casas, em uma moram Adenir e a mãe e na outra mora o caseiro. O depoente pescava no sítio e pode afirmar que no local tinha caseiro. Adenir 'arrendava' o maquinário/trator; Adenir tinha uma camionete, mas não sabe dizer o ano. Adenir também tinha um veículo Gol na época, isso em 2006/2007. Não sabe dizer se na época em que foi preso, Adenir tinha estes veículos. Adenir tem casa na cidade. Faz 4 anos que não vai no sítio, mas passa pelo local a cada 15 dias.

A testemunha José Mendes dos Santos informou que conhece os pais de Matheus, há 10 anos. Afirma que desde conheceu o pai de Matheus ele sempre trabalhou em atividades rurais. Adenir comprou o Sítio de 16 há localizado no Distrito de Itahum, Assentamento Amparo, há 10 anos. No sítio existe uma casa. No sítio são criados vacas, carneiros e cavalos e cultivado alimentos. Adenir chegou a plantar soja, mas já faz algum tempo. Adenir não possui empregados, maquinário ou veículos. Acredita que Adenir exerce apenas atividades agrícolas.

A informante Maria Nazinha Gomes Santana, avó de Matheus, declarou que é mãe de Adenir. Adenir adquiriu o sítio há 10/12 anos. Afirma que mora no sítio há oito anos. O sítio tem pouco mais de 17 hectares e fica localizado no Assentamento Amparo. O sítio tem duas casas, mas uma é tipo barracão, onde mora o pai de Adenir. A depoente contratou um senhor para tirar leite e fazer serviços, isso há poucos dias. Antes não tinha caseiro, mas pagava um rapaz para tirar leite. Esse rapaz foi contratado depois de Adenir ser preso. Quando Adenir foi preso não tinham caseiros ou ajudantes. Quando Adenir foi preso ele tinha camionete e um carro de passeio Gol. No sítio se tira leite, se faz queijo, tem galinhas, porco, plantam mandioca. Somente a depoente trabalha no sítio. Antes de Adenir ser preso eram cultivados no sítio mandioca, milho e soja. Era pago o maquinário para mexer com a terra e as pessoas para plantar. O pagamento era feito com a venda do leite. A depoente pagara para a realização de todo serviço necessário no sítio. Adenir ajudava no serviço do sítio, mas como ele tem problema de coluna não conseguia trabalhar o dia todo com trator. O trator era alugado.

A sentença julgou improcedente o pedido em 26/09/2015 (evento 28).

Acórdão proferido em 26/04/2018 anulou a sentença (evento 46):

“Assim, diante da existência de indícios de que, ainda que utilizada mão-de-obra, esta possa ter sido apenas eventual, em período anterior à prisão de Adenir, imperioso o esclarecimento acerca desse fato, qual seja, o emprego de mão-de-obra eventual ou permanente, para a realização da correta subsunção ao caso concreto à qualidade de trabalhador rural que desenvolve atividade rural para subsistência.

Logo, verifico haver patente contradição entre os depoimentos prestados, consoante acima explicitado, de sorte que, in casu, entrevejo a necessidade de prestação de maiores esclarecimentos quanto à existência ou não de empregados permanentes da propriedade, em período anterior à prisão de Adenir, ou seja, quando ele ainda estava presente na propriedade. Some-se a isso o fato de a propriedade, de 16,7 hectares, corresponder a pouco mais de metade de um módulo rural do município de Dourados/MS, o que levaria, em tese, à conclusão de que não seriam necessários empregados permanentes para a realização do trabalho.

Outro esclarecimento imprescindível seria no tocante ao imóvel que Adenir declarou possuir na cidade. Pairam, assim, dúvidas se ele reside no campo ou na zona urbana.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do autor e, de ofício, **ANULAR** a sentença recorrida, de acordo com a fundamentação supra, para a realização de complementação da prova, relativamente aos esclarecimentos acima esposados”.

Em audiência realizada na data de 28/11/2018, a representante da parte autora, Vaneza Peixoto Marcon, em depoimento pessoal, alegou que possui um filho com Adenir Santana, o qual move a presente ação. Não convivia com o senhor Adenir, contudo, alega que ele passava em sua casa para pegar o filho e levava-o ao sítio, eventualmente. Alega, também, que ele trabalhava no sítio, permanecendo até hoje neste mesmo local. Ela nunca o viu neste local, pois não frequentava o sítio em decorrência do senhor Adenir ser casado, sabia apenas o que o filho contava de lá. Na época em que se relacionou com ele, alegou que ele trabalhava de mototáxi, em 1999. Esta convivência durou até o nascimento do filho Matheus, em 2001. Ademais, quando descobriu a gravidez, não estavam mais juntos, contando apenas quando estava com 04 (quatro) meses de gravidez. Depois deste período, ela perdeu o contato com ele, pois ele já estava em outro relacionamento.

A testemunha, Wilson dos Santos Vieira, alegou que conhece o senhor Adenir desde 2005. Nesta época, alega que Adenir morava no sítio, localizado perto de Itahum, na condição de proprietário do sítio. Neste sítio, alega passar o rio Dourado, onde ele passava pela propriedade para ir pescar, durante semana. Quando passava por lá, observou que havia um gado leiteiro e que o senhor Adenir cuidava da mãe. Alega ter visto o senhor Adenir trabalhando no cultivo de mandioca. Informou, também, que havia uma casa e um barracão, onde ele e a mãe residiam no sítio. Não viu veículo nesta propriedade, bem como não sabe informar o tamanho da área. Quando inquirido sobre seu depoimento prestado em audiência anterior, alegou que não conhece o denominado caseiro que havia mencionado. Com relação às duas casas, que alegou ter na propriedade, afirmou que se referia ao galpão, bem como, sobre o maquinário, disse que este é alugado quando precisava. Quanto aos veículos mencionados na audiência anterior alegou que na época tinha visto dois veículos e agora não viu nenhum. Alegou que, no momento da prisão de Adenir, não se recorda se havia gado e o cultivo de mandioca, pois só aparecia, neste local, duas vezes por mês. Quanto à mãe de Adenir, afirmou que esta não trabalhava no local, pois estava doente e que não sabe se recorda se havia empregados na propriedade.

A testemunha, José Mendes dos Santos, alegou que conhece o senhor Adenir desde 2010, em decorrência de ser vizinho do mesmo no Assentamento, em que o senhor Adenir foi morar neste lote, cerca de 10 (dez) anos atrás. Neste sítio, alegou que mora somente ele e a mãe. Disse que a mãe do senhor Adenir planta algumas coisas e ele mexia com o gado. Não sabe informar se o senhor Adenir trabalhava em outro local, apenas que o via ali na propriedade mexendo em algumas coisas. Quanto aos animais desta propriedade, alegou que as vacas leiteiras foram compradas para dar para a mãe, a qual fazia alguns queijos, enquanto ele mexia com o gado de corte. Ademais, alegou que moram somente ele e a mãe, tendo apenas uma residência e um barracão. Quanto ao pai dele, alegou morar em outra propriedade próxima. Não soube informar se havia empregados ou diaristas na propriedade e que cultivavam hortaliças para consumo próprio. Informou que eles não possuíam veículos. Antes da prisão de Adenir, informou que ele estava trabalhando na área, posteriormente ao período que ele estava preso, alegou que a mãe dele ficou sozinha, mas que tinha um menino que ia lá ajudar a tirar o leite. Não tem conhecimento se ele trabalhou em outro lugar. Utilizavam um trator emprestado da prefeitura. Informou que o tamanho do lote é de 15 (quinze) hectares.

A informante, Maria Nazinha Gomes Santana, alegou que é mãe do senhor Adenir, está divorciada cerca de 30 (trinta) anos, não tendo mais nenhum relacionamento posterior ao término. Afirmou que o ex-cônjuge mora próximo a sua residência, não chegando a morar na mesma propriedade em que ela mora. Ademais, afirmou residir, nesta propriedade, junto com seu filho desde 2008. A propriedade foi adquirida pelo senhor Adenir que comprou este pedaço de terra. Nesta propriedade, anterior a prisão de seu filho, alegou ter uma casa de 4 (quatro) peças e um barracão. Quando questionada sobre o depoimento prestado em audiência anterior, alegou que seu ex-cônjuge, morava no barracão, ou seja, na mesma propriedade, contudo, quando ela se mudou para este sítio, ele saiu do barracão, indo morar em outro local próximo. Alegou que decorreu 2 (dois) anos da compra do imóvel até se mudar para ele e que seu filho trabalhava com caminhão, fazendo viagens, durante um período de 2 (dois) anos antes de ir para a propriedade. Ele não cuidava da propriedade, quem cuidava era o ex-cônjuge dela até ela mudar para a propriedade. No sítio, tinha apenas mandioca, gado de corte e vaca leiteira. Na data da prisão, o senhor Adenir já não estava mais trabalhando com o caminhão, ficando um tempo no sítio sem trabalhar. Nas lides rurais, ela pedia ajuda do vizinho para vacinar e de um menino para apenas tirar o leite, o restante ela era responsável. Quanto aos gados de corte, estes eram vendidos pelo filho dela. Não tinha soja, apenas plantou um pouco de milho e mandioca em volta da propriedade para consumo e trocava com os vizinhos maquinários e serviços. Antes de ser preso, o senhor Adenir possuía dois veículos. Quanto ao problema de coluna que ele possuía, surgiu logo que foram para o sítio, por isso não trabalhava, apenas vendia o gado.

As testemunhas informaram que não havia empregados permanentes no sítio do pai do autor, bem como não restou caracterizado se o recluso possuía ou não veículo automotor. A própria mãe do senhor Adenir disse que, devido ao problema de coluna, não trabalhava, apenas vendia gado. Para caracterizar a condição de segurado especial, é necessário que o trabalho desenvolvido seja indispensável ao sustento do núcleo familiar, o que não restou comprovado nos autos. Pelo depoimento da mãe, devido ao problema de saúde, desde 2008 o senhor Adenir não laborava no sítio.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui histórico de traumatismo cranioencefálico, com hematoma intracraniano que foi drenado. Apresenta com transtorno de humor e leve ataxia dos membros inferiores (CID T90.5, F07.8 e F42.0), que causam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 10.04.2016 (data do acidente).

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 01.08.2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 614.317.030-8 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 06.05.2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 01.02.2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Vale destacar que apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06.05.2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se

eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014594  
AUTOR: JUVENIL INACIO DA SILVA (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Juvenil Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 23/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988, 01/09/1994 a 30/04/1995, 01/04/1997 a 10/09/1997, 01/06/1999 a 01/11/2001;  
Atividade: frentista;  
Provas: CTPS (fl. 09/11 do evento 02).

A atividade de frentista é desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos tais como metano, hexano, gasolina e álcoois, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Conforme o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao reconhecimento de uma atividade como especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades elencadas, nas quais pode haver a exposição ao agente insalubre, é meramente exemplificativa.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento por função, dos períodos de 23/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988 e 01/09/1994 a 28/04/1995.

Quanto aos períodos laborados a partir de 29/04/1995, o tempo de serviço é comum. É necessário que haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. A parte autora não trouxe documento que comprove a exposição a fatores de risco no período posterior a 28/04/1995.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Períodos: 01/10/1988 a 29/03/1989, 01/04/1989 a 31/01/1994, 16/11/1995 a 31/12/1995, 02/01/1996 a 04/11/1996;  
Atividade: caixa, auxiliar de abate, servente industrial;  
Provas: CTPS (fl. 10/11 do evento 02).

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido.

Períodos: 10/08/2004 a 18/08/2017;  
Atividade: motorista;  
Provas: PPP (fl. 22/23 do evento 02);  
Observação: EPI eficaz.

A parte autora esteve sujeita a fatores de risco. Contudo, consta no PPP que o EPI era eficaz ante os agentes nocivos.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988 e 01/09/1994 a 28/04/1995.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de 23/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988 e 01/09/1994 a 28/04/1995, convertido em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 28 anos, 05 meses e 27 dias de serviço até a DER (18/08/2017), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial dos períodos de 23/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988 e 01/09/1994 a 28/04/1995, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014608  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença arterial crônica de aorta abdominal e do sistema ilíaco-femoral bilateral, bem como de hipertensão arterial (CID I74.3 e I10), com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Fixou a data de início da incapacidade em 27.08.2018, data do atestado médico (evento 16, fl. 03).

Analisando o CNIS, observo que a autarquia previdenciária já concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à parte autora em razão da mesma doença incapacitante. Soma-se a isso o fato de que há documentos nos autos que comprovam que a incapacidade da parte autora é anterior à data fixada pela perícia judicial - atestado médico datado em 15.03.2017 (evento 02, fl. 13).

Nesse ponto, importante frisar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante análise de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora (fixada na data do atestado médico – 27.08.2018), e passo a fixá-la em 15.03.2017 (data do atestado médico mais antigo).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Portanto, concluo que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 09.08.2017, data de entrada no requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária - NB 619.676.751-1.

Por fim, ressalto que a alegação da parte ré (evento 19), de que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, não deve prosperar, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença até 11.12.2016. Assim, considerando que a DII foi fixada em 15.03.2017, a parte autora ainda estava dentro do “período de graça”, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 09.08.2017, com DIP em 01.12.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que

possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001856-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014674

AUTOR: VALDOMIRO TAGARES MORAES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora, por meio da petição anexada em 04/12/2018 (evento 27), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014641

AUTOR: ROSIMEIRE SOARES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Rosimeire Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 0001529-23.2018.403.6202, que se encontra neste Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 0001529-23.2018.403.6202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0001529-23.2018.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202014612

AUTOR: LAERTE RIBEIRO DE CARVALHO (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS018836 - RENAN ARAÚJO OKU, MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 23), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000642-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014618

AUTOR: MARI RIBEIRO CASTRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS021230 - DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar nos autos cópia integral dos termos do acordo homologado na Justiça Estadual no processo 0800891-73.2017.8.12.0101.

0002714-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014614

AUTOR: EDMILSON GOMES DE ALENCAR (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar os PERFIS PROFISSIONOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS - PPP devidamente preenchidos, referente a todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação

dos PPP's, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT.

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002706-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014606

AUTOR: GENECI ANTONIO BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo ao benefício objeto da lide (aposentadoria por tempo de contribuição/especial);
- 2) Apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido referente aos vínculos empregatícios firmados nos períodos de 01/07/1999 a 12/03/2001 e 01/12/2002 a 11/12/2009. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Após a emenda, cite-se.

0002740-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014628

AUTOR: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Apresentar os PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS - PPP devidamente preenchidos, referente a todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação dos PPP's, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT;

3) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida relativo ao período de 21/11/1968 a 30/12/1975 em que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural em regime de economia familiar. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Publique-se. Intime-se.

0002623-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014599

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA ALVEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intemem-se.

0002514-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014596

AUTOR: LORENA MARIA ZOLET (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Cite-se e intemem-se.

0002670-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014609

AUTOR: LUIZ ALBERTO KLEIN OZORIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 14h10min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 1314/1835

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0002593-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014665

AUTOR: MARINALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002796-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014660

AUTOR: LUCINEI CIRILO DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003341-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014654

AUTOR: ASTURIO DE SOUZA BITENCOURT (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003385-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014653

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003481-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014652

AUTOR: FABIO ALAN DA SILVA SOARES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004781-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014646

AUTOR: ANGEL OTERO MARIN JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005071-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014644

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA NETO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002998-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014658

AUTOR: ALTINO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004543-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014648

AUTOR: MOZART MOREIRA DA ROCHA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003099-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014657

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002347-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014668

AUTOR: DEMAR DE OLIVEIRA PAVAO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000748-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014672

AUTOR: AVELINO VELOZO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003826-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014650

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002290-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014670  
AUTOR: ADEMIR TAVARES DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005104-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014643  
AUTOR: EDMO LIMA DE SOUZA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002637-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014663  
AUTOR: SUELI TIAGO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004506-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014649  
AUTOR: ANTONIO SABINO DE FARIAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005034-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014645  
AUTOR: CICERO MONTEIRO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003539-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014651  
AUTOR: LEANDRO ANDRADE FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003135-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014656  
AUTOR: PEDRO BEZERRA DE SOUZA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002363-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014666  
AUTOR: CAMILA CARDOSO SILVA DE ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002328-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014669  
AUTOR: GEOVANI SOTOLANI DOS SANTOS (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002640-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014662  
AUTOR: ARMEZINO DUTRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002273-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014671  
AUTOR: SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003272-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014655  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002353-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014667  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002775-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014661  
AUTOR: JAIR OLSEN MESSA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002944-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014659  
AUTOR: REGINALDO QUEIROZ RODRIGUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0002716-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014616  
AUTOR: ANGELA LUCÉLIA BRAGA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA, MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ângela Lucélia Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Inicialmente, o presente processo tramitou na 8ª Vara Cível de Dourados. Todavia, após constatado em perícia médica que a incapacidade alegada pela parte autora não decorria de acidente do trabalho (fls. 116/134 do evento 1), houve declínio de competência (fls. 141/143 do evento 1) e o consequente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado (Rogério de Souza Moreira), com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que já constava tal peça nos autos (fls. 62/78 do evento 1).

Cumprida devidamente a determinação de emenda, designe-se nova perícia médica a ser realizada por médico especialista em psiquiatria, considerado que este juizado possui perito nesta especialidade e que na petição inicial constam problemas de saúde apenas de origem psiquiátrica.

Publique-se. Intimem-se.

5000446-02.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014620  
AUTOR: THIAGO LUIZ DE SOUZA LOPES DOS SANTOS (MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Remetam-se os autos à CECON conforme requerido no evento 15.

0002460-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014677  
AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA ALVES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não adequou o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, nos termos do despacho proferido anteriormente.

Verifico ainda que o número do RG constante da qualificação na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência diverge do número constante do documento de identificação apresentado, bem como o endereço da qualificação diverge do comprovante de residência apresentado.

Considerando que o adequado valor da causa é essencial para a definição da competência nos Juizados Especiais Federais e visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que emende a inicial, a fim de:

1) Adequar o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, devidamente corrigido e em consonância com o enunciado 10 da TRMS (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”).

Em caso de eventual renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

2) Esclarecer a divergência entre os dados da parte autora apresentados em sua qualificação e aqueles constantes na documentação trazida. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002689-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014597

AUTOR: RAMAO NASCIMENTO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intemem-se.

5001897-62.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014678

AUTOR: MARIA ARLETE DOS SANTOS (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não adequou o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, nos termos do despacho proferido anteriormente.

Considerando que o adequado valor da causa é essencial para a definição da competência nos Juizados Especiais Federais e visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que adequar o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, devidamente corrigido e em consonância com o enunciado 10 da TRMS (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”).

Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a parte autora não adequou o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, nos termos do despacho proferido anteriormente. Considerando que o adequado valor da causa é essencial para a definição da competência nos Juizados Especiais Federais e visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que adequar o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, devidamente corrigido e em consonância com o enunciado 10 da TRMS (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”). Em caso de eventual renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados**

**Especiais Federais". Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

5001908-91.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014676  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5001905-39.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014675  
AUTOR: FRANCISCA DIAS GOMES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002094-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014638  
AUTOR: ANA TERESA BARBEITAS GUSMAO DE LUCIA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001945-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014600  
AUTOR: SILVIA PEREIRA PILAN (MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002722-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014681  
AUTOR: APARECIDA LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/02/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes ao problema de saúde causador da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Esclarecer a divergência entre o endereço constante na petição inicial (Aldeia Bororó, 638, Dourados) e o constante no comprovante de residência apresentado (rua João Cândido Câmara, 629, Dourados). Caso o endereço atual seja o informado na inicial, a parte autora deverá juntar aos autos comprovação desse endereço.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001693-61.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202014636  
AUTOR: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do quanto comunicado pela senhora perita em oftalmologia (evento 86), defiro o seu afastamento do presente encargo.

Para substituí-la, como este Juizado não possui outro perito em oftalmologia disponível em Dourados, nomeio o Dr. Cléber Jorge de Azevedo, que realizará a perícia médica no dia 05/02/2019, às 08h00min, no Hospital Adventista do Pênfigo (Rua Barão do Rio Branco, 2590, Centro,

Campo Grande/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos oftalmológicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos por esta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Envie-se cópia da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados ao senhor perito, via e-mail.

Expeça-se ofício ao Hospital do Pênfigo em Campo Grande, informando-o da realização da perícia médica judicial na data e horário acima fixados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002715-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014603

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOREL (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) SIRLENE APARECIDA MORALES FUCHS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) VILMA FERREIRA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) SIDNEY BEZERRA DE MACEDO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) VALMIR DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) VIRGINIA ALVES TEIXEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) VALMIR DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) VIRGINIA ALVES TEIXEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) VILMA FERREIRA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) VERA LUCIA DA SILVA MOREL (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) VIRGINIA ALVES TEIXEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) SIDNEY BEZERRA DE MACEDO (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) SIRLENE APARECIDA MORALES FUCHS (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Cuida-se de ação ajuizada por Sidney Bezerra de Macedo e outros em face da Caixa Econômica Federal e de Federal Seguros, em que pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização securitária.

A demanda foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual sob o número 08080923520118120002 na data de 30/11/2011 (fl. 2 do evento 1).

Decisão de folhas 180/186 declinou da competência para a Justiça Federal de Dourados.

Ocorre que, nos termos do art. 25 da Lei 10.259/2001, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. A Resolução 449/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com vigência a partir de 02.12.2011, implantou o Juizado Especial de Dourados. Dessa forma, quando do ajuizamento da ação no juízo estadual (30/11/2011), o Juizado Especial de Dourados ainda não havia sido instalado.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido ao Setor de Distribuição da Subseção de Dourados/MS para distribuição a uma das Varas Federais.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002725-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014621

AUTOR: GILDA MARTINS GUIMARAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gilda Martins Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (f. 15 do evento 2), o que pode ser confirmando na consulta CNIS (fls. 6/7 do evento 2 e evento 8).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002707-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014615

AUTOR: NEUZA BARBOSA FELICIANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Neusa Barbosa Feliciano em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0013478-06.2016.8.12.0002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Os autos 0001108-33.2018.4.03.6202 foram extintos sem julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002711-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014619

AUTOR: OTACIR RAMOS BITENCOURT (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Otacir Ramos Bittencourt em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a

concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0004957-55.2014.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 21/03/2018 (evento 12).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.4.03.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002724-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014623

AUTOR: MARCELINO CHAVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marcelino Chaves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000670-41.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos, novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos

daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002708-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014664

AUTOR: MARIA JOANA JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Joana Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002705-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014602

AUTOR: VALDEMAR ORTEGA PROVASIO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdemar Ortega Provasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002751-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014637

AUTOR: ANTONIO TEODORO ROCHA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Teodoro Rocha em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001963-12.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, eis que a parte autora apresenta novos documentos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Intimem-se.

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014635

AUTOR: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002748-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014633

AUTOR: SUELI NOGUEIRA PIRES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sueli Nogueira Pires em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em consulta aos autos n. 0004883-59.2018.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Intimem-se.

0002736-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014629

AUTOR: JOSE VALDOMIRO DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Valdomiro da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0004063-07.2008.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/02/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Ezequiel Martins Alves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000119-32.2015.4.03.6202 e 0000379-41.2017.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, eis que a parte autora apresenta novos documentos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Vila da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes ao problema de saúde causador da alegada incapacidade, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 5) Esclarecer a juntada do documento de f. 18 do evento 2, considerando que não consta na petição inicial a indicação de problemas de saúde de origem ortopédica.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002710-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014617

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA FEITOSA DE MAGALHÃES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Aparecida Feitosa de Magalhães em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001429-57.2007.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 31/07/2018 (evento 09).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002807-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014605

AUTOR: MARIA NAZARE DE LIMA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Maria Nazaré de Lima Silva pede em face da União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, inclusive em sede de tutela de urgência, a realização de cirurgia de artroplastia total com próteses de joelhos, que conte com médicos e estruturas adequadas ao tratamento da grade patologia do autor.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e

de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Laudo pericial realizado nos autos da justiça estadual 0800414-21.2015.8.12.0101, onde consta que a autora, "portadora de artroses em joelhos, bilateralmente, com graus de comprometimentos articulares bastante avançados", necessita da realização de procedimento – prótese total de joelhos, laudo de 04/03/2016 (fl. 11/16 do evento 02);

- Solicitação do procedimento, classificado como eletivo (fl. 08/09 do evento 02).

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

A fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado, nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 31/01/2019, às 11:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a)s senhor(a)s perito(a)s deverá(s) responder aos quesitos constantes da portaria n.º 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na petição inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Como quesito suplementar, deverá o perito indicar qual o nível de urgência que se aplica ao quadro clínico do autor, conforme os procedimentos adotados pelo SUS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Citem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

0002738-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014630

AUTOR: MARIA ANGELA PAIVA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Angela Paiva da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000668-71.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 0001931-07.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002731-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014626

AUTOR: CARMELITA ROCHA DE MOURA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Carmelita Rocha de Moura em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos n. 00036851720094036002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido é diverso.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intimem-se.

0002703-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014598

AUTOR: VANDO ALVES VALINTIN (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vando Alves Valentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de

tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002746-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014631

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José de Almeida em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000340-14.2007.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/02/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002752-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014639  
AUTOR: LIRIA FERNANDES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Liria Fernandes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 0002003-91.2018.4.03.6202, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/02/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002704-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014607  
AUTOR: LAURA LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Laura Lopes da Silva ajuizou ação em face da União pedindo a conversão de licença-prêmio em pecúnia de aposentado.

Em consulta aos autos 00053597820104036201 (Revisão das Leis nº 10.697 e 10.698/2003), 00003217720134036202 (auxílio-alimentação), 00057287720074036201 (reajuste da indenização de campo), 00052247120074036201 (restituição das contribuições descontadas para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de férias), 00051683820074036201 (licença-prêmio de servidor da ativa), verifico que se tratam de objetos diversos, inexistindo litispendência ou coisa julgada.

Cite-se a União no prazo de 30 (trinta) dias. A requerida deverá juntar toda a documentação de que disponha para esclarecer a situação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

0002758-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014647  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria da Glória Leite Kukodai em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0004007-43.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 01/09/2018 (evento 09).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho

previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Intimem-se.

0002732-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014627

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0002965-51.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 02/10/2018 (evento 09).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o(a) Dr. Wendell Lissa Dalpra para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/01/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002718-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014622

EXEQUENTE: INACIO CARDOSO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Inácio Cardoso contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o cumprimento da tutela concedida em sentença 0000185-75.2016.4.03.6202.

Não há litispendência e/ou coisa julgada com os autos 0000185-75.2016.4.03.6202, eis que se trata de cumprimento de sentença daquela.

A parte autora alega que o benefício de auxílio-doença restabelecido em decorrência da sentença transitada em julgada dos autos 0000185-75.2016.4.03.6202, o qual transitou em julgado, foi cessado sem prévia perícia médica.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS (evento 09), consta que o benefício NB 553.306.018-5 foi cessado em 05/06/2017 em razão do seguinte motivo: “Limite médico”. Além disso, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença NB 624.852.619-6 em 18/09/2018, em razão de parecer contrário da perícia médica.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;
- 5) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Intime-se.

0002726-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014625

AUTOR: JOEL HILTON (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jose Hilton em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por José dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental e oitiva da parte adversa. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos autos n. 0001782-11.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Lidio Paim em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001742-63.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 14/09/2018 (fl. 29 do evento 02).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00

(trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002754-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014640

AUTOR: PAULO SERGIO CURSI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Cursi em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos autos n. 0000469-49.2017.403.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da miserabilidade, bem como apresenta novos documentos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Wendell Lissa Dalpra para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/01/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 23/01/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Intimem-se.

0002757-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014642

AUTOR: LEONICE GOMES DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leonice Gomes de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300

do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 5003412-72.2018.4.03.9999, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002730-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202014624

AUTOR: SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sueli Alves de Lima Martines em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001204-58.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 05/09/2018 (evento 10).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/01/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002042-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005568

AUTOR: ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001473-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005560

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001939-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005566

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001735-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005573

AUTOR: ARI JOAO MARCON (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO, MS022686 - MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001883-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005565

AUTOR: ELZA DE SOUZA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002082-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005569

AUTOR: ABIGAIL FONSECA CERDEIRA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001477-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005571

AUTOR: MIRIAM CENTURION ROCHA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001730-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005563

AUTOR: JOSE APARECIDO JOÃO FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002036-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005567

AUTOR: ELVIO DE JESUS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001918-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005577

AUTOR: JANDER DA SILVA COSTA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001709-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005572

AUTOR: SILVANIO GONCALVES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001702-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005562

AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA (MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001826-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005576

AUTOR: MARGARIDA BRUNEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

0001809-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005564

AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA ROMEIRO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILÉ PINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001670-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005561  
AUTOR: SIMAO ALEXANDRE CARDOSO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002098-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005570  
AUTOR: RAMONA VEGA GONCALVES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001746-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005574  
AUTOR: MAERSOM ALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001750-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005575  
AUTOR: MOANIR VIEIRA MATOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0001443-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005584  
AUTOR: LUCIANA LUIZ ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001533-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005578  
AUTOR: PAULO BALBUENO DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001569-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005579  
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001795-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005580  
AUTOR: IRENE CABRAL (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001649-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005583  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE BARROS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000645-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005582  
AUTOR: MARIA APARECIDA SALINA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000540-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005581  
AUTOR: PAULO FELISBERTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DOUGLAS RODRIGUES FELISBERTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DIVINA RODRIGUES SIMOES FELISBERTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) DOUGLAS RODRIGUES FELISBERTO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) PAULO FELISBERTO (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) DIVINA RODRIGUES SIMOES FELISBERTO (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) DOUGLAS RODRIGUES FELISBERTO (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000257

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001300-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020652  
AUTOR: PAULO ELIAS MARTINS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Paulo Elias Martins contra a União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de atualização e rendimentos do saldo existente em conta PASEP no período de 05.10.1988 a 01.09.1999, bem como juros remuneratórios de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido de 05.10.1988 a 19.06.2013 (data do saque por aposentadoria), mais juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Impugnação à justiça gratuita.

A impugnação à justiça gratuita apresentada pelo corréu Banco do Brasil deve ser acolhida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ...” (R\$2.212,52), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

No caso, a parte autora, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

No entanto, devidamente intimada sobre aludida impugnação, deixou de se manifestar e apresentar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, demonstrativos de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.

Preliminar.

A parte autora questiona a correção do saldo de sua conta do Fundo de Participação PASEP, o qual é gerido pelo conselho diretor designado pelo Ministério da Fazenda, na forma do Decreto 4.751/2003, e administrado pelo Banco do Brasil, na forma da LC 8/1970. Portanto, no caso, a União e o Banco do Brasil têm legitimidade passiva e o Juízo Federal competência para processar e julgar o presente feito.

Alegação de impossibilidade jurídica do pedido deverá ser analisada como mérito, vez que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 485, VI, manteve como causa de extinção do processo sem resolução de mérito apenas a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Há interesse processual da parte autora, vez que havia saldo em sua conta PASEP no período em que pleiteia referida correção.

Mérito.

Sustenta a parte autora que o saldo de sua conta do PASEP passou a receber rendimentos somente em 01.07.1999 e que não efetuava a retirada anual dos rendimentos, os quais eram incorporados ao saldo de sua conta individual.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o saldo existente na conta PASEP do autor no período de 1988 a 1999 foi ou deveria ter sido corrigido, gerando rendimentos, e se as demais verbas pleiteadas por ele deverão incidir sobre aludidos rendimentos no período de 1988 a 2013.

No entanto, primeiramente, deve ser analisado se ocorreu prescrição, questão prejudicial ao exame do mérito.

O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, deu provimento ao Recurso Especial 1.205.277/PB, em 27.06.2012, nos termos do voto do Relator Ministro Teori Albino Zavascki, conforme acórdão publicado no DJE de 01.08.2012, decidindo que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

No caso, verifico que entre a data mais recente da correção almejada (01.09.1999) e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos. Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990). RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO E DESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Na hipótese dos autos, o autor propôs ação de cobrança em face da União Federal em 26/06/2014, com o fim de ver reconhecido seu direito à atualização dos valores de sua conta vinculada ao PIS/PASEP por meio do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

2 - Ocorre que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, trata-se no caso de uma relação jurídica de natureza obrigacional não tributária, tendo a presente demanda caráter indenizatório, na qual se busca o pagamento de valores não creditados em conta pela não incidência de determinados índices de correção monetária, e cujo prazo prescricional de cinco anos tem por termo inicial a data em que os expurgos inflacionários pleiteados deveriam ter sido pagos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1205277/PB) e desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL - 1445226 - 0039989-66.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 1132578 - 0011545-23.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 2052341 - A0001208-22.2013.4.03.6118).

4 - Logo, tendo em vista que dentre os índices econômicos pleiteados pelo autor, o mais recente refere-se a abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os expurgos inflacionários pleiteados.

5 - Mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada pela r. sentença, ante a ausência de impugnação específica.

6 - Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AP 0003971-10.2014.403.6102, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 de 12.07.2018)

Quanto à condenação dos réus ao pagamento de demais verbas no período de 1988 a 2013, não deve ser acolhida, diante da ocorrência de prescrição do pedido principal, ora reconhecida.

Não obstante, analisando os extratos bancários acostados aos autos (evento 17), registro que o Banco do Brasil, pelo menos desde 1999, na forma do art. 3º da Lei Complementar 26/75, creditou valores na conta PASEP da parte autora apurados sobre o saldo credor existente.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil para indeferir a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, declaro a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, com relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP no período de 1988 a 1999, e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

0001775-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020658  
AUTOR: FERNANDO CESAR SGOBBI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Fernando César Sgobbi contra a União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de atualização e rendimentos do saldo existente em conta PASEP no período de 05.10.1988 a 01.09.1999, bem como juros remuneratórios de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido de 05.10.1988 a 19.06.2013 (data do saque por aposentadoria), mais juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Impugnação à justiça gratuita.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida, vez que o Banco do Brasil não anexou nenhum documento demonstrado o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria e o cargo exercido por ele na ativa.

Preliminar.

A parte autora questiona a correção do saldo de sua conta do Fundo de Participação PASEP, o qual é gerido pelo conselho diretor designado pelo Ministério da Fazenda, na forma do Decreto 4.751/2003, e administrado pelo Banco do Brasil, na forma da LC 8/1970. Portanto, no caso, a União e o Banco do Brasil têm legitimidade passiva e o Juízo Federal competência para processar e julgar o presente feito.

Alegação de impossibilidade jurídica do pedido deverá ser analisada como mérito, vez que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 485, VI, manteve como causa de extinção do processo sem resolução de mérito apenas a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Há interesse processual da parte autora, vez que havia saldo em sua conta PASEP no período em que pleiteia referida correção.

Mérito.

Sustenta a parte autora que o saldo de sua conta do PASEP passou a receber rendimentos somente em 01.07.1999 e que não efetuava a retirada anual dos rendimentos, os quais eram incorporados ao saldo de sua conta individual.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o saldo existente na conta PASEP do autor no período de 1988 a 1999 foi ou deveria ter sido corrigido, gerando rendimentos, e se as demais verbas pleiteadas por ele deverão incidir sobre aludidos rendimentos no período de 1988 a 2013.

No entanto, primeiramente, deve ser analisado se ocorreu prescrição, questão prejudicial ao exame do mérito.

O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, deu provimento ao Recurso Especial 1.205.277/PB, em 27.06.2012, nos termos do voto do Relator Ministro Teori Albino Zavascki, conforme acórdão publicado no DJe de 01.08.2012, decidindo que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

No caso, verifico que entre a data mais recente da correção almejada (01.09.1999) e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos. Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990). RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO E DESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Na hipótese dos autos, o autor propôs ação de cobrança em face da União Federal em 26/06/2014, com o fim de ver reconhecido seu direito à atualização dos valores de sua conta vinculada ao PIS/PASEP por meio do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

2 - Ocorre que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, trata-se no caso de uma relação jurídica de natureza obrigacional não tributária, tendo a presente demanda caráter indenizatório, na qual se busca o pagamento de valores não creditados em conta pela não incidência de determinados índices de correção monetária, e cujo prazo prescricional de cinco anos tem por termo inicial a data em que os expurgos inflacionários pleiteados deveriam ter sido pagos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1205277/PB) e desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL - 1445226 - 0039989-66.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 1132578 - 0011545-23.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 2052341 - A0001208-22.2013.4.03.6118).

4 - Logo, tendo em vista que dentre os índices econômicos pleiteados pelo autor, o mais recente refere-se a abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os expurgos inflacionários pleiteados.

5 - Mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada pela r. sentença, ante a ausência de impugnação específica.

6 - Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AP 0003971-10.2014.403.6102, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 de 12.07.2018)

Quanto à condenação dos réus ao pagamento de demais verbas no período de 1988 a 2013, não deve ser acolhida, diante da ocorrência de prescrição do pedido principal, ora reconhecida.

Não obstante, analisando os extratos bancários acostados aos autos (evento 02), registro que o Banco do Brasil, pelo menos desde 1999, na forma do art. 3º da Lei Complementar 26/75, creditou valores na conta PASEP da parte autora apurados sobre o saldo credor existente.

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, com relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP no período de 1988 a 1999, e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

0001370-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020640  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZOROTTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Marco Antônio Brazorotto contra a União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de atualização e rendimentos do saldo existente em conta PASEP no período de 05.10.1988 a 01.09.1999, bem como  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1342/1835

juros remuneratórios de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido de 05.10.1988 a 19.06.2013 (data do saque por aposentadoria), mais juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Impugnação à justiça gratuita.

A impugnação à justiça gratuita apresentada pelo corréu Banco do Brasil deve ser acolhida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ...” (R\$2.212,52), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados pelo Banco do Brasil (evento 23), percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

No entanto, devidamente intimada sobre aludida impugnação, deixou de se manifestar e apresentar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, demonstrativos de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.

Preliminar.

A parte autora questiona a correção do saldo de sua conta do Fundo de Participação PASEP, o qual é gerido pelo conselho diretor designado pelo Ministério da Fazenda, na forma do Decreto 4.751/2003, e administrado pelo Banco do Brasil, na forma da LC 8/1970. Portanto, no caso, a União e o Banco do Brasil têm legitimidade passiva e o Juízo Federal competência para processar e julgar o presente feito.

Alegação de impossibilidade jurídica do pedido deverá ser analisada como mérito, vez que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 485, VI, manteve como causa de extinção do processo sem resolução de mérito apenas a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Há interesse processual da parte autora, vez que havia saldo em sua conta PASEP no período em que pleiteia referida correção.

Mérito.

Sustenta a parte autora que o saldo de sua conta do PASEP passou a receber rendimentos somente em 01.07.1999 e que não efetuava a retirada anual dos rendimentos, os quais eram incorporados ao saldo de sua conta individual.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o saldo existente na conta PASEP do autor no período de 1988 a 1999 foi ou deveria ter sido corrigido, gerando rendimentos, e se as demais verbas pleiteadas por ele deverão incidir sobre aludidos rendimentos no período de 1988 a 2013.

No entanto, primeiramente, deve ser analisado se ocorreu prescrição, questão prejudicial ao exame do mérito.

O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, deu provimento ao Recurso Especial 1.205.277/PB, em 27.06.2012, nos termos do voto do Relator Ministro Teori Albino Zavascki, conforme acórdão publicado no DJe de 01.08.2012, decidindo que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

No caso, verifico que entre a data mais recente da correção almejada (01.09.1999) e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos. Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990). RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO E DESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Na hipótese dos autos, o autor propôs ação de cobrança em face da União Federal em 26/06/2014, com o fim de ver reconhecido seu direito à atualização dos valores de sua conta vinculada ao PIS/PASEP por meio do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

2 - Ocorre que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, trata-se no caso de uma relação jurídica de natureza obrigacional não tributária, tendo a presente demanda caráter indenizatório, na qual se busca o pagamento de valores não creditados em conta pela não incidência de determinados índices de correção monetária, e cujo prazo prescricional de cinco anos tem por termo inicial a data em que os expurgos inflacionários pleiteados deveriam ter sido pagos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1205277/PB) e desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL - 1445226 - 0039989-66.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 1132578 - 0011545-23.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 2052341 - A0001208-22.2013.4.03.6118).

4 - Logo, tendo em vista que dentre os índices econômicos pleiteados pelo autor, o mais recente refere-se a abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os expurgos inflacionários pleiteados.

5 - Mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada pela r. sentença, ante a ausência de impugnação específica.

6 - Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AP 0003971-10.2014.403.6102, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 de 12.07.2018)

Quanto à condenação dos réus ao pagamento de demais verbas no período de 1988 a 2013, não deve ser acolhida, diante da ocorrência de prescrição do pedido principal, ora reconhecida.

Não obstante, analisando os extratos bancários acostados aos autos (evento 23), registro que o Banco do Brasil, pelo menos desde 1999, na forma do art. 3º da Lei Complementar 26/75, creditou valores na conta PASEP da parte autora apurados sobre o saldo credor existente.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil para indeferir a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, declaro a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, com relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP no período de 1988 a 1999, e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

A parte autora, em junho de 2018, ajuizou em face do INSS a presente ação de “cumprimento de sentença de título judicial – ação de obrigação de pagamentos atrasados” referente à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994.

A demandante alega, em síntese, que seu benefício de pensão por morte já foi revisado, mas que não houve pagamento de atrasados, uma vez que ela não havia ajuizado ação judicial, tampouco feito acordo diretamente com o INSS. Aduz que a Ação Civil Pública proposta pelo MPF (2003.61.83.011237-8), por meio da qual a Autarquia revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997, transitou em julgado em outubro de 2013 e, portanto, o direito da ação prescreveria somente em outubro de 2018. Apresenta planilha de cálculo com os atrasados que entende devidos, no montante de R\$ 8.776,00, correspondente às diferenças entre março de 1995 e março de 2007 (a partir da competência abril de 2007 a nova renda mensal também teria restado equivalente ao valor do salário mínimo – fls. 67/73 do evento 01). Devidamente citado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença e pugando para que a execução seja processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183 – Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo).

A Autarquia pugnou também pela declaração da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. É o breve relatório. Fundamento e decido.

A pretensão da parte autora, recebimento de parcelas atrasadas em virtude da revisão pelo IRSM de 39,67%, encontra óbice na prescrição. Explico.

A própria demandante afirma na petição inicial que não aderiu ao acordo proposto nos moldes da Medida Provisória 201/2004 (convertida na Lei 10.999/2004), informação corroborada pelas pesquisas Plenus anexas em 04.12.2018 (evento 21). Desse modo, não houve o pagamento parcelado do valor apurado pelo INSS em 11.05.2005 (R\$ 2.006,66).

Com a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, foi determinado ao INSS que revisasse todos os benefícios do estado de São Paulo com direito à aplicação do IRSM de 39,67%, independentemente de adesão administrativa, sendo que a nova renda mensal revisada deveria ser implantada a partir da competência novembro de 2007.

Todavia, o acórdão proferido na aludida ACP reformou a sentença quanto ao pagamento administrativo dos atrasados.

Destaco as seguintes passagens do v. acórdão:

“De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

(...)

De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários.

(...)

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (grifos nossos)

Desse modo, não havendo notícia de que a autora tenha promovido a execução das parcelas em atraso na respectiva ação civil pública, ao ajuizar ação individual deve incidir a prescrição quinquenal tendo como termo a data de ajuizamento. Assim, como o valor de R\$ 2.006,66 corresponderia às parcelas atrasadas do período de 08/1999 a 04/2005 (até porque o cálculo foi realizado em 05/2005, conforme mencionado alhures), por óbvio todas as parcelas estariam prescritas.

Sobre o assunto:

“Em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº TRF-3/2003.61.83.001123-7, proferida pela Desembargadora Federal Drª. Anna Maria Pimentel, todos os benefícios no Estado de São Paulo com direito à revisão do IRSM foram efetivamente revistos, à exceção dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (por não estarem abrangidos na competência da Justiça Federal), com DIP (data de início de pagamento) a partir de 1º.11.2007.

Não houve nessa Ação Civil Pública a condenação ao pagamento dos atrasados, razão pela qual permanece o interesse dos beneficiários da Previdência no ajuizamento de ação para buscar os valores devidos a título de diferenças anteriores a 1º de novembro de 2007 não acobertados pela prescrição quinquenal.” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários, Editora Atlas, 2ª edição atualizada, São Paulo, 2010, pg. 128 – grifos nossos)

Ademais, mesmo se fosse plausível considerar a planilha de cálculo apresentada na inicial (montante de R\$ 8.776,00, correspondente às diferenças entre março de 1995 e março de 2007) ainda assim todas as parcelas devidas estariam prescritas.

Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em hipótese de impedimento da fluência do prazo prescricional, uma vez que não há menores ou incapazes como beneficiários da pensão objeto da revisão.

Logo, considerando-se o período pleiteado pela autora na inicial (março de 1995 a março de 2007), que a ação foi ajuizada somente em 19.06.2018, e não demonstrada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é de se reconhecer a prescrição de todas as parcelas pleiteadas.

Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil,

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001736-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020615  
AUTOR: RENATO DE SOUZA COUTINHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI  
CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO  
RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Renato de Souza Coutinho contra a União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de atualização e rendimentos do saldo existente em conta PASEP no período de 05.10.1988 a 01.09.1999, bem como juros remuneratórios de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido de 05.10.1988 a 19.06.2013 (data do saque por aposentadoria), mais juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Impugnação à justiça gratuita.

A impugnação à justiça gratuita apresentada pela corré União deve ser acolhida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ...” (R\$2.212,52), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

No caso, conforme bem fundamentado pela União, a parte autora (3º Sargento PM), percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

No entanto, devidamente intimada sobre aludida impugnação, deixou de se manifestar e apresentar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, demonstrativos de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.

Preliminar.

A parte autora questiona a correção do saldo de sua conta do Fundo de Participação PASEP, o qual é gerido pelo conselho diretor designado pelo Ministério da Fazenda, na forma do Decreto 4.751/2003, e administrado pelo Banco do Brasil, na forma da LC 8/1970. Portanto, no caso, a União e o Banco do Brasil têm legitimidade passiva e o Juízo Federal competência para processar e julgar o presente feito.

Alegação de impossibilidade jurídica do pedido deverá ser analisada como mérito, vez que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1346/1835

485, VI, manteve como causa de extinção do processo sem resolução de mérito apenas a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Há interesse processual da parte autora, vez que havia saldo em sua conta PASEP no período em que pleiteia referida correção.

Mérito.

Sustenta a parte autora que o saldo de sua conta do PASEP passou a receber rendimentos somente em 01.07.1999 e que não efetuava a retirada anual dos rendimentos, os quais eram incorporados ao saldo de sua conta individual.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o saldo existente na conta PASEP do autor no período de 1988 a 1999 foi ou deveria ter sido corrigido, gerando rendimentos, e se as demais verbas pleiteadas por ele deverão incidir sobre aludidos rendimentos no período de 1988 a 2013.

No entanto, primeiramente, deve ser analisado se ocorreu prescrição, questão prejudicial ao exame do mérito.

O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, deu provimento ao Recurso Especial 1.205.277/PB, em 27.06.2012, nos termos do voto do Relator Ministro Teori Albino Zavascki, conforme acórdão publicado no DJe de 01.08.2012, decidindo que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

No caso, verifico que entre a data mais recente da correção almejada (01.09.1999) e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos. Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990). RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO E DESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Na hipótese dos autos, o autor propôs ação de cobrança em face da União Federal em 26/06/2014, com o fim de ver reconhecido seu direito à atualização dos valores de sua conta vinculada ao PIS/PASEP por meio do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

2 - Ocorre que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, trata-se no caso de uma relação jurídica de natureza obrigacional não tributária, tendo a presente demanda caráter indenizatório, na qual se busca o pagamento de valores não creditados em conta pela não incidência de determinados índices de correção monetária, e cujo prazo prescricional de cinco anos tem por termo inicial a data em que os expurgos inflacionários pleiteados deveriam ter sido pagos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1205277/PB) e desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL - 1445226 - 0039989-66.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 1132578 - 0011545-23.1996.4.03.6100; APELAÇÃO CÍVEL - 2052341 - A0001208-22.2013.4.03.6118).

4 - Logo, tendo em vista que dentre os índices econômicos pleiteados pelo autor, o mais recente refere-se a abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os expurgos inflacionários pleiteados.

5 - Mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada pela r. sentença, ante a ausência de impugnação específica.

6 - Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AP 0003971-10.2014.403.6102, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 de 12.07.2018)

Quanto à condenação dos réus ao pagamento de demais verbas no período de 1988 a 2013, não deve ser acolhida, diante da ocorrência de prescrição do pedido principal, ora reconhecida.

Não obstante, analisando os extratos bancários acostados aos autos (evento 22), registro que o Banco do Brasil, pelo menos desde 1999, na forma do art. 3º da Lei Complementar 26/75, creditou valores na conta PASEP da parte autora apurados sobre o saldo credor existente.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União para revogar a gratuidade de justiça concedida à parte autora, declaro a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, com relação ao pedido de

correção do saldo existente na conta do PASEP no período de 1988 a 1999, e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

0002280-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000732  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração, substabelecimento e/ou carta de preposição.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001214-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020591  
AUTOR: NILVA APARECIDA DE ARAUJO (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por NILVA APARECIDA DE ARAUJO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Afasto a prevenção apontada nos autos. Embora o processo nº 0005086-56.20078.403.6120 também se refira a benefício por incapacidade, a perícia produzida nestes autos revelou que a situação de saúde da autora modificou-se em relação ao quadro que foi apurado na ação julgada anteriormente.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado

era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que verificou-se que a pericianda tem alterações degenerativas específicas da idade, mas sem repercussão clínica que a torne incapacitada atualmente.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001563-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020625  
AUTOR: ADRIANO DE SOUSA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Adriano de Sousa Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O autor sustenta que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, é portador de enfermidades ortopédicas, tais como fratura de úmero direito diafisário. Alega estar incapacitado para o trabalho.

A perícia médica, realizada em 25.09.2018, constatou (evento 15):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura do braço direito, já consolidada.

CID: Z549

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 06/2009, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por derradeiro, não restou demonstrado que o autor é portador de seqüelas que culminaram na redução da sua capacidade laborativa em razão de acidente, consoante se observa pela resposta ao quesito 9 do laudo pericial (evento 15), motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000591-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020575

AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA DOS SANTOS (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA) MILENA GONCALVES LIMA (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA)

RÉU: VITTA JARDIM PARAISO AMARELO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VITTA JARDIM PARAISO AMARELO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO (SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por João Victor Ferreira dos Santos e Milena Gonçalves Lima contra a Caixa Econômica Federal e Vitta Jardim Paraíso Amarelo Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda, objetivando a declaração de nulidade de cláusula de irretroatividade e a rescisão dos contratos firmados com as rés, bem como a condenação da corré Vitta à restituição da quantia de R\$1.478,99.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Com relação ao contrato celebrado em 02.12.2016.

Os autores celebraram com a corré Vitta “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra Sujeito à Condição Resolutiva e Outras Avenças”(evento 19).

De início, verifico que, com relação ao aludido contrato e aos pedidos a ele relacionados, falece competência ao Juízo Federal para processar e julgar a demanda, por se tratar de relações entre particulares (autores x Vitta Jardim Paraíso Amarelo Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda), não previstas no art. 109, I da Constituição Federal.

Com relação ao contrato celebrado em 20.03.2017.

Os autores firmaram com as rés “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária Em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” no valor de R\$134.000,00, sendo integralizado com recursos próprios de R\$24.480,00, com recursos do FGTS de R\$2.320,00 e com crédito oriundo de financiamento de R\$ 107.200,00, a ser quitado em 360 meses (evento 24).

Alegam os autores que, diante de graves problemas particulares e de saúde, não têm mais condições de arcarem com o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel adquirido e interesse em manter as contratações.

O contrato objeto dos autos, firmado pelas partes, foi realizado na forma da Lei 11.977/2009, que dispôs sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, e da Lei 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Aludidas Leis e contrato não preveem a possibilidade de distrato para o caso dos autos. Logo, o distrato/rescisão somente poderia ocorrer com a quitação antecipada do financiamento ou com o descumprimento do contrato por uma das partes, a qual sofreria as consequências legais e as previstas no contrato firmado.

Não se constata no contrato celebrado pelas partes que houve irregularidades ou ocorrência de pelo menos um dos vícios de consentimento previstos no Código Civil.

Os autores também não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que o respectivo contrato possui cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas.

Dessa forma, tratando-se de ato jurídico perfeito, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.
2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, 1ª Turma, AI 5006856-40.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Relator WILSON ZAUHY FILHO, eDJF3 de 17/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante relata que não possui condições financeiras de arcar com as parcelas dos contratos referentes à aquisição de imóvel. Assim, requer que, enquanto não decidido sobre a rescisão contratual, as agravadas sejam impedidas de realizar a cobrança das prestações, bem como, de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Verifica-se que, o agravante não alegou qualquer vício ou irregularidades nos contratos firmados com as agravadas. De acordo com suas alegações, pretende a rescisão simplesmente por não ter condições financeiras de pagar as prestações dos contratos, não restando comprovado que estes têm cláusulas abusivas, onerosidade excessiva ou violação do princípio da boa-fé.
  3. Ainda, cumpre frisar que os contratos firmados pelo agravante consubstanciam-se em relações jurídicas distintas, sendo necessário o devido contraditório para averiguar a responsabilidade decorrente de cada um deles. Isto porque, o inadimplemento contratual gera consequências para as duas agravadas.
  4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações do agravante na ação originária, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela antecipada.
  5. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.
- (TRF3, 1ª Turma, AI 5012951-23.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Relator VALDECI DOS SANTOS, eDJF3 de 14/06/2018)

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato celebrado entre os autores e a corré Vitta, em 02.12.2016, e aos pedidos a ele relacionados, e julgo improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos formulados na inicial.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001385-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020572  
AUTOR: MARIA ALMIRA DE SOUZA (SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONCA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP314224 - PAULA LACERDA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Almira Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

No entanto, a perícia médica, realizada em 01.10.2018, constatou (evento 18):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Verifica-se dermatite de contato positivo para níquel no teste alérgico e com boa resposta ao tratamento somente com medicação tópica.

Lembra-se do uso de EPI (equipamentos de proteção individual) para evitar as dermatites de contato.

Constata-se história de tendinopatia dos manguitos rotadores sem rupturas tendíneas e apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose clavicular e discopatia lombar (CID: M51) sem sinais significativos de radiculopatia ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999. (...)”.

Concluiu, por fim, que não há no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000959-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020629  
AUTOR: ROSELAINÉ SPERETTA RIBEIRO (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI, SP410035 - TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI, SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ROSELAINÉ SPERETTA RIBEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que verificou-se que ao nível de coluna lombar atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante neste seguimento. Com relação ao Joelho direito, caso a mesma não conseguisse fletir a perna direita, observaríamos uma atrofia muscular importante acometendo membro inferior direito, mas isso não ocorreu.

No exame físico não se observou sinais de comprometimento articular em joelho direito atualmente . Portanto, neste exame de perícia médica não se observou comprometimento ortopédico incapacitante atualmente.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Observo que o autor já havia ajuizado ação anteriormente, na qual foi constatada incapacidade total e temporária, com prazo sugerido de 9 meses para reavaliação (eventos 11, 13 e 15). Constata-se assim que o tempo indicado pelo perito médico na ação anterior foi suficiente para a recuperação da capacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001487-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020627  
AUTOR: MONICA PAULA BACINI (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mônica Paula Bacini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de trombose das artérias braquial, radial e ulnar do membro superior esquerdo e trombo embolo fibrino-hemorrágico. Alega, ainda, que realiza controle evolutivo de fratura da clavícula e possui deformidade da escápula. Argumenta estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica, realizada em 06.09.2018, atestou que a requerente apresentou histórico de embolia arterial em membro superior esquerdo e fratura de clavícula esquerda consolidada. Concluiu, entretanto, que ao exame físico não houve alterações que ensejassem incapacidade para o seu labor habitual de vendedora em lojas (evento 15).

Portanto, não houve constatação de incapacidade laborativa.

A parte autora, embora intimada, não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001166-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020647

AUTOR: JOANA IZABEL LOPES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Joana Izabel Lopes Magalhães contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

O período 05.03.1975 a 02.01.1979 já foi computado como carência pelo INSS na via administrativa, conforme se observa da contagem do tempo de serviço constante do processo administrativo (seq 02, fls. 145/146).

Em relação a esse período, falta à autora interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mérito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto

3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 15.11.1954, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.11.2014, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou 12 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 158 meses, inclusive o pedido 05.03.1975 a 02.01.1979 (seq 02, fls. 145/146), restando controvertido apenas o período em que a autora alega ter trabalhado como empregada doméstica.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Entende-se como início de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Em Juízo, a autora disse que dos 14 aos 18 anos trabalhou na casa de Corina Puccini Araújo, uma professora aposentada. Ficou dois anos sem registro e em 1972 foi registrada. Trabalhava como companhia da empregadora e pajem dos filhos dela. Ganhava um salário mínimo. Morava na casa da empregadora e aos fins de semana ia para a casa da mãe. Quando a autora completou 18 anos, a empregadora conseguiu para a autora um emprego para ela na Eletroradiobrás, sucedida por Jumbo Eletro. Nessa loja ela começou a trabalhar como repositora de perfumaria e depois de dois anos passou a trabalhar como vendedora de roupas, função que exerceu até sair. Trabalhou ali por 04 anos e 08 meses.

A testemunha Alice Garcia Poderoso disse que trabalhou por cerca de três anos como diarista para Corina Puccini Araújo e nesse período a autora trabalhava nessa casa como empregada doméstica. Quando a depoente passou a trabalhar lá como diarista a autora já trabalhava como empregada doméstica. Quando a autora saiu do emprego de doméstica a depoente ocupou seu lugar e passou a trabalhar como empregada doméstica, no período 20.02.1975 a 08.08.1979, para Corina Puccini Araújo, conforme registro em CTPS.

A testemunha Airton Rodrigues disse que trabalhou na empresa Jumbo Eletro por dez anos, no período 14.11.1975 a 10.08.1985, conforme registro em CTPS. Quando começou a trabalhar ali a autora já trabalhava. Ela trabalhava na gôndola de perfumaria, abastecendo, e depois foi promovida à função de vendedora de roupas. Ela trabalhou lá por mais de quatro anos.

Conforme já mencionado, o período em que a autora trabalhou na empresa Jumbo Eletro já foi contado como carência (47 meses).

Quanto ao alegado tempo de serviço como empregada doméstica, a testemunha Alice Garcia Poderoso atestou que trabalhou com a autora, em um período aproximado de três anos, imediatamente anteriores ao ingresso da autora na Jumbo Eletro.

Assim, considerando que a autora trabalhou na Jumbo Eletro a partir de 1975, tem-se que existe prova oral de que exerceu atividade de empregada doméstica nos anos 1972 a 1974.

Porém, não há início de prova material relativo a esse período, o que impede o acolhimento da pretensão autoral, no ponto, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Portanto, por não possuir 180 meses de carência, a autora não tem direito a aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao período 05.03.1975 a 02.01.1979, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0012772-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020642  
AUTOR: AMARILDO ESTEVO ALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Amarildo Estevo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 23.04.1984 a 28.08.1984, de 17.01.1985 a 12.01.1990, de 22.07.1991 a 10.12.1991, de 06.07.1992 a 11.01.1993, de 15.08.1994 a 07.02.1996, de 22.07.1996 a 06.01.1997, de 06.08.1997 a 30.11.2005, de 01.12.2005 a 14.05.2007, de 15.05.2007 a 21.01.2008, de 01.07.2008 a 07.03.2012, de 01.11.2012 a 12.03.2013 e de 08.04.2013 a 20.02.2017, além de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Os períodos de 23.04.1984 a 28.08.1984, de 17.01.1985 a 12.01.1990, de 22.07.1991 a 10.12.1991, de 06.07.1992 a 11.01.1993, de 22.07.1996 a 06.01.1997, de 01.11.2012 a 12.03.2013 e de 08.04.2013 a 18.02.2017 (data de emissão do PPP de fls. 47/49 do evento 02) já foram

enquadrados pelo INSS como tempo de serviço especial, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (evento 26, fls. 03/07).

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, não se opôs ao reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01.07.2008 a 07.03.2012 (fl. 01 do evento 29).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período de 01.07.2008 a 07.03.2012, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, restando como controvertidos apenas os períodos de 15.08.1994 a 07.02.1996, de 06.08.1997 a 30.11.2005, de 01.12.2005 a 14.05.2007, de 15.05.2007 a 21.01.2008.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (evento 15).

Havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelas empresas, é incabível a realização de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O autor pede seja reconhecido como tempo de serviço especial, dentre outros, períodos em que trabalhou como vigilante.

O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. Após a vigência do Decreto 2.172/1997, a efetiva exposição ao risco, mediante utilização de arma de fogo, deve ser comprovada por meio de laudo técnico.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos remanescentes.

Período: de 15.08.1994 a 07.02.1996.

Empresa: Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A.

Setor: produção

Cargos/funções: ajudante de produção e auxiliar geral.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: ajudante de produção: abastecimento de linha, retirada de tambores reprovados, lixar chapas, colocação de bujões e tampas nos tambores, remoção de tintas borradas; auxiliar geral: abastecem linha de produção, inspecionam corpo de tambor, lixam tambores e tampas

para retrabalho, instalam guarnições de borracha em tampas, movimentam tambores acabados no estoque da empresa; trabalham segundo as normas e procedimentos de segurança.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 29/30; evento 18, fls. 55/56; evento 22, fls. 68/69).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que as atividades exercidas pelo segurado não permitiam o enquadramento pelo mero exercício, tampouco restou comprovada a exposição a qualquer agente nocivo, porquanto o PPP não informa a existência de qualquer fator de risco. Consta no formulário que "A empresa não dispõe de avaliação ambiental e monitoração biológica neste período." Todavia, entendendo desnecessária a realização de perícia judicial, vez que a descrição das atividades desenvolvidas demonstra que eventual exposição do autor a agentes nocivos não ocorria de modo habitual e permanente.

Períodos: de 06.08.1997 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 14.05.2007.

Empresa: Usina Santa Luiza S/A.

Setor: segurança patrimonial.

Cargo/função: guarda e vigilante.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: exercer serviços de vigilância em indústria, escritórios, depósitos, residências, fazendas, podendo fazer rondas em suas dependências ou ficar em pontos fixos para a fiscalização de entrada e saída de pessoas ou funcionários, veículos, materiais e produtos, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 31/32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, visto que na época não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional e o PPP trazido aos autos não faz menção ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Período: de 15.05.2007 a 21.01.2008.

Empresa: Roberto Malzoni Filho & Outros.

Setor: segurança patrimonial.

Cargo/função: vigia.

Agente nocivo: atividade profissional e ruído em intensidade de 78,2 dB (A).

Atividades: fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de portarias, dependências e área agrícola; controlam fluxos de pessoas, veículos e materiais, identificando, orientando e encaminhando para os lugares desejados; realizam rondas.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 39/40).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, visto que na época não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional e o PPP trazido aos autos não faz menção ao uso de arma de fogo pelo demandante. Quanto ao agente nocivo ruído, o segurado esteve exposto a níveis inferiores aos limites de tolerância da época.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor nos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e em contestação perfaz o total de 15 anos e 28 dias até a DER (20.02.2017), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Apesar de não ter sido realizada a contagem administrativa para a aposentadoria por tempo de contribuição, pela simulação elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), considerando os períodos constantes na contagem elaborada para a aposentadoria especial (fls. 03/07 do evento 26), bem como os vínculos registrados no CNIS (evento 33), observa-se que o tempo de contribuição total até a DER, adicionando-se o acréscimo de 40% decorrente do serviço especial no período de 01.07.2008 a 07.03.2012 (reconhecido pelo INSS em contestação), é de 34 anos, 02 meses e 17 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Contudo, o indeferimento do pedido de concessão de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia.

Logo, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto:

(a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 23.04.1984 a 28.08.1984, de 17.01.1985 a 12.01.1990, de 22.07.1991 a 10.12.1991, de 06.07.1992 a 11.01.1993, de 22.07.1996 a 06.01.1997, de 01.11.2012 a 12.03.2013 e de 08.04.2013 a 18.02.2017;

(b) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período especial de 01.07.2008 a 07.03.2012;

(c) julgo improcedente o pedido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001462-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020570  
AUTOR: NILZA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nilza Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de “Dislipidemia, Diabetes não insulino dependente, osteoporose de mãos e coluna lombar com dor crônica secundário, Outras artroses. (CID M 19), Outra dor crônica (CID R 52.2), Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipídemias (CID E 78)”. Alega estar incapacitada para o trabalho.

No entanto, a perícia médica, realizada em 07.09.2018, concluiu que, inobstante ser a requerente portadora de diabetes Mellitus (tipo II), artrose nas mãos e osteoartrose da coluna lombar, há ausência de incapacidade (evento 16).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001575-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020622  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA MELO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luzia de Oliveira Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de ciatalgia, transtorno da personalidade e do comportamento adulto e dor crônica intratável. Alega estar incapacitada para o trabalho.

No entanto, a perícia médica, realizada em 25.09.2018, constatou (evento 10):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dislipidemia, hipertrigliceridemia, depressão, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: E78, E79 F321M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2008, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade (...).”

Não há, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001422-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020628  
AUTOR: LIETE PEREIRA SALMIN (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Liete Pereira Salmin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo 0002814-21.2014.403.6322, apontado no Termo

de Prevenção (evento 5), porquanto, sendo diversas as partes, a causa de pedir e o pedido, não há reprodução de ação anterior.

Ademais, o processo 0001633-53.2012.403.6322 possui causa de pedir distinta do presente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de incontinência fecal (CID: 10.R15). Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica, realizada em 03.10.2018, constatou (evento 13):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Apresenta relato de incontinência fecal (CID: R15) há um ano e que lhe tem permitido trabalhar até sua demissão, foi realizado exame de colonoscopia de 17/04/2018 com resultado normal e sem outras alterações significativas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999. (...)”.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Ressalto que a perícia médica foi realizada por médico do trabalho que, pelo exercício da própria atividade, tem aptidão para diagnosticar enfermidades de áreas abrangentes, dentre elas, as patologias avaliadas no presente caso.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017).” (grifo acrescentado).

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial (evento 16).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001321-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020568  
AUTOR: WALDECI CIRINO (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Waldeci Cirino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta ser portador de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitado para o trabalho.

Porém, a perícia médica, realizada em 25.09.2018, constatou (evento 16):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, gonartrose, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, M17, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2007, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade (...).”

Logo, não há incapacidade para o trabalho.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de

incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001279-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020571  
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rita de Cassia Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de artrose de tornozelo direito. Relata que foi beneficiária de auxílio-doença de 19.07.2011 a 07.08.2017 e que, inversamente do que determinado na r. sentença proferida nos autos do processo 0013422-10.2011.403.6120, o benefício foi cessado sem que tenha sido submetida a reabilitação profissional. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica, realizada em 25.09.2018, constatou (evento 26):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, hipotireoidismo, status pós-operatório de osteossíntese de fratura do tornozelo direito, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, E078, Z549, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2010, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade (...).”

Logo, não há incapacidade para o trabalho.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de

incapacidade laborativa.

Ademais, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não), ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal.

A alegada osteoartrose em articulação tibiotarsica, mencionada na petição de evento 31, encontra pertinência direta com o quadro pós-operatório de osteossíntese de fratura do tornozelo direito a que se aludiu o perito-médico.

Ainda que de outro modo se entendesse, haver-se-ia por concluir pela ampliação da causa petendi fora das hipóteses legais permissivas. Logo, afastado o pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito (31).

Por fim, a ausência de inserção da autora em programa de reabilitação profissional, inobstante se trate de obrigação legal imposta ao ente autárquico, não enseja a alteração da conclusão aposta no laudo pericial, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial.

Anoto que se trata de benefício de natureza transitória, caracterizada por relação jurídica de trato continuativo. Passível, portanto, de revisão judicial sempre que houver modificação das circunstâncias de fato que serviram de fundamento à sentença anterior.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001374-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020594  
AUTOR: MARIA ELISA RAMOS DE ABREU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Eliza Ramos de Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Os períodos 03.04.1974 a 09.07.1974, 01.10.1981 a 28.02.1982, 01.08.1984 a 13.01.1986 e 01.03.1986 a 30.09.1986 já foram computados como carência pelo INSS na via administrativa, conforme se observa da contagem do tempo de serviço constante do processo administrativo (seq 02, fls. 44/46).

Em relação a esses períodos, falta à autora interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mérito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as

contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 29.04.1958, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 29.04.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 159 meses (seq 02, fls. 44/46), pois não foi contado como carência o tempo de serviço como empregado rural (05.05.1983 a 15.12.1983) e, em relação ao tempo de serviço como empregada doméstica (01.09.1990 a 10.03.1992), somente foram contadas como carência as competências em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Empregada rural.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, o período 05.05.1983 a 15.12.1983, em que a autora exerceu atividade rural como empregada (seq 02, fl. 35), deve ser contado não apenas como tempo de serviço, como fez o INSS (seq 02, fl. 44), mas também como carência.

Empregada doméstica.

No período 01.09.1990 a 10.03.1992 a autora trabalhou como empregada doméstica, conforme anotação constante em CTPS (seq 02, fl. 39). O INSS, porém, não contou como carência todo o intervalo, mas apenas as competências em que houve recolhimentos previdenciários (seq 02, fl. 46).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Porém, a autora não tem direito a aposentadoria por idade urbana, pois, conforme cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, em anexo, não possui 180 meses de carência.

Ante o exposto:

- a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos 03.04.1974 a 09.07.1974, 01.10.1981 a 28.02.1982, 01.08.1984 a 13.01.1986 e 01.03.1986 a 30.09.1986, por falta de interesse processual, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil;
- b) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, para efeito de carência de aposentadoria por idade, os períodos 05.05.1983 a 15.12.1983 e 01.09.1990 a 10.03.1992, excluída a concomitância.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000951-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020646  
AUTOR: MARISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Visto etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por MARISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada constatou que:

“A aterosclerose é doença sistêmica que se desenvolve ao longo de várias décadas, piorando com o avançar da idade. A doença arterial obstrutiva periférica promove limitação funcional em consequência da isquemia. Está associada a fatores de risco como: tabagismo, diabetes melito, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, que podem levar ao desenvolvimento generalizado e progressivo de placas ateroscleróticas. Portanto, o tratamento inclui a cessação do tabagismo, além de tratamento clínico e/ou cirúrgico.

Pericianda portadora de doença aterosclerótica periférica, que acomete seu membro superior direito. É destra. Permanece sintomática. Por isso há incapacidade laborativa total e temporária, estimando-se um prazo de um ano para recuperação de sua capacidade laborativa, a contar de 05/07/2018.”

Concluiu, portanto, pela incapacidade total e temporária da autora. Sugeriu reavaliação em um ano, a contar de 05/07/2018. Fixou a data de início da doença em “há 14 anos” e a data de início da incapacidade em 05/07/2018 (evento 22).

O Instituto-réu, em sua manifestação quanto ao laudo, alegou que, apesar de a autora estar afastada de suas funções desde o ano 2000, não buscou o tratamento adequado para sua moléstia e, por isso, o benefício não deveria ser restabelecido.

Ocorre que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são objetivos. Existindo a qualidade de segurado, a carência (dispensada em alguns casos), comprovada a incapacidade temporária e não havendo preexistência, o benefício é devido.

É o que se configura no presente caso.

Apesar de autora estar recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/519.006.581-9 desde 2006 (evento 21, fls. 16) e ter passado por uma única perícia médica administrativa entre 2008 e 2018, em Juízo foi constatada a permanência da incapacidade laborativa.

Note-se que, em resposta ao quesito 7 do Juízo, a perita médica atestou que:

“7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não, manteve-se o quadro clínico.”(g.n.)

E conforme os laudos administrativos (evento 21) o benefício de auxílio-doença NB 31/519.006.581-9 foi concedido em razão de a autora estar acometida de doença de natureza ortopédica (dor em membro superior direito e cervical).

Embora a perita tenha fixado a data de início da incapacidade em 05/07/2018, considero, diante do recebimento de auxílio-doença também com fundamento em moléstia ortopédica, sendo a DII fixada administrativamente 25/11/2006, que a autora faz jus ao restabelecimento do referido benefício e, conseqüentemente, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/519.006.581-9, ou seja, 13.03.2018.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em um ano a partir de 05/07/2018, o benefício deve ser pago até 05.07.2019, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/519.006.581-9) a partir de 13.03.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001653-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020578  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BONI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Carlos Boni contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26.07.2016 em aposentadoria especial.

O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Pedido para realização de perícia por similaridade (petição evento 55).

Indefiro o pedido do demandante para produção de prova pericial por similaridade para os períodos em que não foi possível a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos, uma vez que foram trazidos aos autos vários PPPs relativos a períodos em que ele exerceu a mesma atividade de motorista, os quais poderão ser utilizados como paradigma para a análise dos períodos especiais controversos. Mérito.

Analisando as cópias das CTPSs trazidas aos autos (evento 02, fls. 08/09, 16, 35, 45/46, 54 e 57/58) e a pesquisa CNIS (evento 62), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (evento 02, fls. 25/31), verifico que o INSS incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado todos os vínculos empregatícios registrados em CTPS, bem como o período de recolhimento como contribuinte individual (de 01.05.2002 a 31.08.2002, observado o período concomitante), sendo que não houve intervalos em gozo de benefício de auxílio-doença.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC,

Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01.07.1974 a 12.05.1980.

Empresa: Companhia Agrícola Fazenda Alpes.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 35).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). Observo que nesse período o autor não estava vinculado à empresa agroindustrial ou agrocomercial e, portanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, vez que a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Período: de 30.10.1989 a 19.02.1990 (embora o autor tenha informado na inicial o término do vínculo em 28.02.1990, a data de saída na CTPS de fl. 54 encontra-se rasurada, mas na contagem de tempo de serviço e no CNIS consta a data do término do vínculo em 19.02.1990).

Empresa: Citrosuco Agrícola Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural (colheita de citrus).

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 54).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Observo que nesse período o autor laborava como trabalhador rural/colhedor de citrus, por empreita, para empresa locadora de mão-de-obra rural, conforme consta na CTPS. Assim, por não estar vinculado à empresa agroindustrial ou agrocomercial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, vez que a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Período: de 02.05.1996 a 14.10.1996.

Empresa: Usina Maringá – Indústria e Comércio Ltda.

Setor: caminhões canavieiro.

Cargo/função: motorista.

Atividades: conduzir caminhões canavieiros, no percurso da usina aos canaviais e vice-versa, transportando cana de açúcar inteira ou picada; amarrar a carga com cabos após o carregamento; verificar pressão dos pneus; desamarrar a carga na usina; recolher canas que sobram na carroceria.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 84,6 decibéis.

Meios de prova: PPP (evento 52, fls. 01/02) e PPRA (evento 52, fls. 04/05).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do demandante a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Período: de 01.03.1997 a 06.09.1997.

Empresa: Transportadora Stivaletti Ltda EPP.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Atividades: transportam, coletam e entregam cargas em geral, cargas volumosas ou até mesmo especiais; definem as rotas de acordo com o supervisor de rota para assegurar a regularidade do transporte.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 79,7 decibéis e vibração.

Meios de prova: PPP (evento 10, fls. 11/12) e LTCAT (evento 10, fls. 14/59).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não é mais possível o enquadramento por atividade profissional, além de que o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época (80 decibéis até 05.03.1997 e 90 decibéis a partir de

06.03.1997). Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

Período: de 01.10.1997 a 03.02.1998.

Empresa: Luiz Mauro Hergert.

Setor: transporte rodoviário.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Atividades: dirigir veículos em rodovias federais, estaduais e municipais (caminhões/carretas) a serviço da empresa, transportando cargas diversas menos perigosas para os locais pré-agendados; acompanhar carga e descarga.

Agente nocivo alegado: ruído (sem especificação dos níveis de intensidade).

Meios de prova: PPP (eventos 48 e 50).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer fator de risco. A exposição ao agente físico ruído, sem especificação dos respectivos níveis de intensidade, não dá ensejo ao enquadramento da atividade como especial.

Períodos: de 02.05.1999 a 31.07.1999, de 01.05.2002 a 19.08.2002, de 11.05.2004 a 07.02.2006, de 14.09.2007 a 30.11.2007 e de 17.04.2015 a 20.11.2015.

Empresas: Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, RDS Gestão de Negócios S/C Ltda, Aparecida Coutinho Buzzo ME,

Transportadora Kobataque e SR Transportes Ibaté EPP.

Setores: não informados.

Cargos/funções: motorista e motorista carreteiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (evento 02, fls. 16, 46 e 57) e PPPs paradigmas apresentados nos autos.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não é mais possível o enquadramento profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Destaco que em todos os PPPs trazidos aos autos, utilizados como paradigma para as atividades de motorista, os níveis de ruído informados foram inferiores aos limites de tolerância da época (90 decibéis de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Períodos: de 14.02.2002 a 13.04.2002 e de 19.02.2004 a 13.03.2004.

Empresa: Jarbas Malheiro Camargo Lima e Outros.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador braçal.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fls. 46 e 57).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 18.04.2008 a 23.12.2008.

Empresa: Transportadora Sabino Ltda ME.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Atividades: conduzir a partir da cabine do veículo, conjunto de cavalo mecânico, atrelado a semirreboques, por estradas e/ou rodovias (municipais, estaduais, federais), ruas e avenidas, acionando os comandos de mudança de marcha, direção e frenagem do veículo, observando o fluxo de trânsito e as sinalizações indicativas, dirigindo-se aos locais de entrega e descarga do produto; realizar verificação de carga antes da partida, na locomoção, entrega do produto e descarga, no local indicado; cumprir e fazer cumprir as determinações quanto a padrões técnicos, de qualidade, meio ambiente e higiene ocupacional, estabelecido pelos contratantes.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 83,37 decibéis.

Meios de prova: PPP (evento 10, fls. 07/08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis).

Períodos: de 11.04.2009 a 22.12.2009, de 23.04.2011 a 07.11.2011 e de 01.04.2012 a 13.12.2012.

Empresa: Marpe Serviços Agrícolas Ltda - EPP.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista carreteiro

Atividades: conduzir veículo composto por cavalo mecânico e carretas; obedecer às condições de segurança e código nacional de trânsito; zelar pela limpeza e conservação do veículo e seus acessórios; realizar vistorias gerais antes de conduzi-lo, verificando o sistema eletrônico, freios, óleo, bateria, calibragem dos pneus, etc.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 79,7 decibéis e radiação não ionizante – solar.

Meios de prova: PPPs (evento 43).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A radiação não ionizante não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto não permite o enquadramento da atividade.

Período: de 05.04.2010 a 30.11.2010.

Empresa: P. G. S. Transportes Ltda - ME.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Atividades: conduzir veículos para transporte de pessoal, de acordo com ordens pré estabelecidas, obedecendo a condições de segurança e código nacional de trânsito; cuidar e auxiliar na manutenção preventiva, lubrificação do veículo em uso; realizar vistoria geral antes de conduzi-lo, verificando o sistema elétrico, freios, água, óleos, baterias, calibragem de pneus, etc.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 81,7 decibéis, radiação não ionizante/solar e hidrocarbonetos (óleo e graxa).

Meios de prova: PPP (evento 41).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A nocividade dos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP. É certo que alguns hidrocarbonetos são reconhecidamente cancerígenos, hipótese em que a avaliação é feita de forma qualitativa, independente da informação quanto à existência de EPI eficaz. Ocorre que o PPP não informa a composição química da "graxa" e do "óleo" a que o segurado esteve exposto, portanto não há comprovação de que se trata de agente reconhecidamente cancerígeno e, nesse caso, a informação de utilização de EPI eficaz descaracteriza a natureza especial da atividade.

Períodos: de 25.03.2013 a 28.12.2013 e de 27.03.2014 a 18.11.2014.

Empresa: Transportadora Orlando Ltda.

Setor: OP.

Cargo/função: motorista rodotrem.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 83,61 decibéis.

Atividades: verificar nível de óleo, água, pressão de pneus, lavar para brisas, dirigir caminhão, inspecionar o caminhão e o tanque periodicamente, acompanhar carga e descarga, obedecer a rotas definidas pela empresa.

Meios de prova: PPP (evento 58, fls. 03/04).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 85 decibéis.

Períodos: de 01.04.2016 a 26.07.2016 (DER).

Empresa: Orlando Logística e Transportes Ltda.

Setor: OP.

Cargo/função: motorista rodotrem.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 83 decibéis.

Atividades: verificar nível de óleo, água, pressão de pneus, lavar para brisas, dirigir caminhão, inspecionar o caminhão e o tanque periodicamente, acompanhar carga e descarga, obedecer a rotas definidas pela empresa.

Meios de prova: PPP (evento 58, fls. 01/02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 85 decibéis.

Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo especial apenas do período entre 02.05.1996 e 14.10.1996.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor no período ora reconhecido, somado aos períodos especiais enquadrados na via administrativa, perfaz o total de 12 anos, 08 meses e 18 dias até a DER (26.07.2016).

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada. No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Ante o exposto, (a) extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial no período de 02.05.1996 a 14.10.1996, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/173.364.814-0 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 26.07.2016, data do início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Visto etc.

Cuida-se de ação ajuizada por VALDEMAR CONCOLARO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que (evento 24):

“Periciando tem 58 anos, portador de enfisema desde 2008, com obstrução severa, sintomático e com alterações importantes ao exame físico. O enfisema pulmonar é uma doença obstrutiva crônica, resultante de importantes alterações de toda a estrutura distal do bronquíolo terminal, seja por dilatação dos espaços aéreos, seja por destruição da parede alveolar, ocasionando a perda da superfície respiratória, diminuição do recolhimento elástico e hiperinsuflação pulmonar.

Há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional para atividade que lhe garanta subsistência a partir de 01/07/2008.” (g.n.)

Concluiu, portanto, que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais de agricultor. Fixou a data de início da doença em 2008 e a da incapacidade em 01 de julho de 2008. (evento 16).

O Instituto-réu, em sua manifestação quanto ao laudo, alegou preexistência da incapacidade, pois o autor teria ingressado no RGPS em 01/05/2009, recolhendo contribuições previdenciárias como facultativo até 30.04.2010 e depois no período de 01/06/2010 a 31/07/2018.

Na inicial, o autor alegou que trabalha no meio rural em período anterior a 2009.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção,

documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso em tela, dentre os documentos apresentados pela parte autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, destacam-se os seguintes (evento 02):

- a) certidão de casamento de seus pais, na qual consta a qualificação de seu pai como sendo lavrador (fls. 07);
- b) certidão de interdição de Anézio Conçolaro, emitida em 31/03/2009, na qual o autor é qualificado como agricultor, sendo que a sentença de interdição foi proferida em 17/10/2007 (fls. 8);
- c) documentos que comprovam a propriedade rural (fls 34/128).

Em Juízo, a parte autora afirmou em seu depoimento que a doença iniciou em 2008. Que sempre trabalhou no sítio que era de seu pai, até 2014, quando o sítio foi vendido. Que nunca saiu do sítio, até a venda.

A testemunha José Antônio da Silva disse que morava num sítio que fica ao lado do sítio do autor. Que o autor sempre trabalhou no sítio, até quando não pode mais em razão dos problemas de saúde. Que o autor utilizava agrotóxico na pulverização da lavoura que ocasionou o problema de saúde que impediu o autor de continuar trabalhando.

A testemunha Kentiu Nakaima disse que também era vizinho do autor. Que ele trabalhava no sítio. Que em 2014 o autor vendeu o sítio por ter ficado doente. Que antes de 2014 o autor já estava doente, mas mesmo assim trabalhava.

Assim, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural anterior à datada de início da incapacidade.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência quando da DII (01/07/2008), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.05.2014 (DER)

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.05.2014, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data da concessão e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável e resperitada a prescrição.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0001157-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020712  
AUTOR: JOSELIA VITOR FONSECA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josélia Vitor Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da

LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado)

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 03.11.1952, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 03.11.2012, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que trabalhou no sítio de Paulo Luiz dos Santos, sem registro, no período 1979 a 1988, e depois de 1988 a 1989 com registro em CTPS. Nesse período o marido dela trabalhou apenas um ano sem registro e os demais com registro, com o mesmo empregador. Trabalhavam no cultivo de laranja, arroz etc. Quando era criança, trabalhou no sítio do pai, e depois que se casou trabalhou no sítio do sogro. A testemunha José Simões Ferreira disse que conheceu a autora em 1959, o pai dela tinha um sítio próximo ao sítio da família do depoente. Ela trabalha na roça desde a idade de 07 anos. Em 1964/1965 a mãe do depoente morreu, o pai dele vendeu o sítio e se mudaram para o Paraná, somente voltou a ter contato com a autora em 2004.

A testemunha Newton Luiz Fernandes disse que se casou em 1977 e depois de dois anos conheceu a autora, quando ela e o marido se mudaram para o sítio do Paulo Luiz Santos, conhecido como Paulo Aviador, vizinho ao sítio em que morava o depoente, no bairro Meia Légua, Nova Europa. O sítio de Paulo tem cerca de vinte alqueires, estava meio abandonado e foram a autora e o marido que reformaram o sítio e o tornaram produtivo. Eles formaram o pomar e no começo, quando os pés de laranja ainda eram novos, plantavam arroz entre os pés de laranja. Ficaram lá por cerca de 10 anos e depois se mudaram para a cidade.

A testemunha Zelindo Cremon disse que a autora e o marido moraram e trabalharam no sítio do Paulo Aviador, onde ficaram por cerca de 10 anos. Ela colhia laranja, carpia, plantava arroz e milho. O depoente tem sítio próximo do sítio em que a autora trabalhou, no bairro Meia Légua, Nova Europa.

Verifico que o pai da autora, Francisco Vítor Modesto, é qualificado como lavrador na certidão de casamento, realizado em 26.04.1945 (seq 07, fl. 11), e na certidão de óbito, ocorrido em 29.10.1967 (seq 07, fl. 16). Ele teve um sítio, denominado Sítio Modesto, com área de 04 alqueires, conforme declarações para cadastro de imóvel rural junto ao Incra (seq 07, fls. 12/16) e autos de arrolamento (seq 07, fls. 20/23). Tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, o qual foi parcialmente corroborado pelo depoimento da testemunha José Simões Ferreira.

De acordo com a prova dos autos, possível reconhecer a atividade rural da autora em regime de economia familiar desde 03.11.1964, data em que completou 12 anos, até 31.12.1965, pois em 1966 a testemunha se mudou da região e não pode mais atestar o trabalho rural da autora. Ainda, observo que a CTPS da autora tem registro com o empregador Paulo Luiz dos Santos no período 01.01.1988 a 31.01.1989, no cargo de “serviços gerais”, sendo que o estabelecimento era de espécie “agrícola” (seq 07, fl. 27), o que pode ser considerado início de prova material do alegado tempo de serviço rural.

O sítio em questão era relativamente grande, cerca de 20 alqueires, estava abandonado e foi formado com laranja, conforme prova oral, cultura que sabidamente demanda muita mão-de-obra. Depois que saiu do sítio do Paulo a autora trabalhou na Citrosuco, na colheita de

laranja, conforme CTPS (seq 07, fl. 27), a evidenciar que tinha experiência com essa atividade.

Assim, a alegação da autora, de que trabalhou nesse sítio durante todo o período em que ali morou, embora apenas um ano com registro em CTPS, é verossímil e restou confirmada pelo depoimento seguro das testemunhas Newton Luiz Fernandes e Zelindo Cremon, embora este último tenha se confundido em relação às datas, o que é compreensível, tendo em vista que se trata de fatos muito antigos.

Considerando que o marido da autora teve vínculo empregatício com Paulo Luiz dos Santos a partir de 19.09.1980, conforme extrato do CNIS (seq 23, fl. 02), entendo que é possível reconhecer a atividade rural da autora com o mesmo empregador a partir dessa data, até 31.01.1989, data de saída que consta na CTPS da autora (seq 07, fl. 27).

Esses períodos podem ser considerados para efeito de carência para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida, independente de contribuição ou indenização, conforme já mencionado (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

O INSS, na via administrativa, reconheceu tempo de serviço de 05 anos, 04 meses e 16 dias e carência de 72 meses (evento 02, fls. 20/21).

Adicionando a esse tempo de serviço e de carência incontroversos o tempo de serviço rural ora reconhecido, nos períodos 03.11.1964 a 31.12.1965 e 19.09.1980 a 31.01.1989, que deve ser computado para efeito de carência de aposentadoria por idade híbrida, a autora possui carência superior a 180 meses, conforme planilha em anexo, elaborada pela Contadoria do Juízo.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor tem direito a aposentadoria por idade híbrida partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural nos períodos 03.11.1964 a 31.12.1965 e 19.09.1980 a 31.01.1989 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991) a partir de 19.12.2017, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, contados a partir do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020574  
AUTOR: LUCIANA DE RICCI MARINGOLO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA  
CLAUDINO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luciana de Ricci Maringolo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta que, em meados de fevereiro de 2014, realizou cirurgia no joelho. Relata também enfermidades em sua coluna cervical, ombro e quadril. Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença de 02/2012 a 28.08.2017. Alega persistência do estado incapacitante laboral.

Segundo a perícia médica, realizada em 05.09.2018 (evento 24):

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. A mesma teve cirurgias de joelhos punho e de coluna

cervical. Ainda tem queixa de artralgia em ombros, além de bursite trocântérica à esquerda e algia em tornozelos e pés. Observa-se que com relação ao punho direito, bursa trocântérica e tornozelos atualmente não se observa repercussão clínica que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, mas com relação à coluna cervical e joelho esquerdo há repercussões clínicas que ainda a tornam incapacitada e a sugestão é uma manutenção de seu afastamento por 1 (um) ano seria o ideal para que possa concluir seu tratamento fisioterápico e possa ainda perder peso, retornando posteriormente às suas atividades laborais habituais.”

Logo, concluiu o perito médico pela incapacidade total e temporária e sugeriu afastamento por mais 01 (um) ano, a fim de que a autora possa concluir o tratamento fisioterápico. Fixou a data de início da incapacidade em 2014, data da cirurgia de ligamento do joelho.

Observo pelo CNIS (evento 23, fl. 25) que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 605.115.327-0) no período de 14.02.2014 a 26.08.2017. Portanto, detém qualidade de segurada e carência.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (27.08.2017), vez que a perícia médica constatou que naquela ocasião a segurada permanecia incapaz (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).

Assinalo que a data de cessação do benefício anterior é 26.08.2017, e não 28.08.2018, consoante constou da peça inicial.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 01 (um) ano após a data da perícia, o benefício deve ser pago até 05.09.2019, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 605.115.327-0) a partir de 27.08.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (evento 16).

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável, notadamente os valores recebidos a partir do deferimento da tutela antecipada, em 25.04.2018, conforme extrato do CNIS (evento 23, fl. 26).

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0001913-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020601  
AUTOR: MANOEL ALVES FREITAS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Alves Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor recebe aposentadoria por idade rural (NB 41/178.840.365-4) desde 07.05.2018, com renda mensal de um salário mínimo, conforme carta de concessão (seq 02, fl. 04).

Alega que, por ser empregado rural, e não segurado especial, a renda mensal deve ser calculada com base na média dos salários-de-contribuição, e não no valor de um salário mínimo, conforme foi feito na via administrativa.

O INSS, citado, consignou que “em linha de princípio tem razão o autor – na medida em que parece não haver extraído a autarquia os elementos do CNIS para cálculo da RMI” (seq 10).

A renda mensal inicial da aposentadoria por idade “consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”, conforme o art. 50 da Lei 8.213/1991.

O salário-de-benefício, por sua vez, consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, segundo o art. 29, I da Lei 8.213/1991, sendo este opcional, de acordo com o art. 7º da Lei 9.876/1999.

O extrato do Plenus, juntado pela Contadoria do Juízo (seq 12), apresenta o indicativo “renda informada”, o que significa que o INSS não efetuou o cálculo da renda mensal do benefício com base na legislação supracitada, apenas adotou o valor do salário mínimo como renda mensal inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade rural do autor (NB 41/178.840.365-4), recalculando-a de acordo com as regras previstas nos arts. 29 e 50 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que revise a renda mensal do benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar da ciência do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001576-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020717  
AUTOR: ALZIRA FRATI (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Alzira Frati contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte de Luiz Antonio Leite Siqueira, com quem alega ter convivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Luis Antonio Leite Siqueira, ocorrida em 09.04.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 13, fl. 12).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que exercia atividade remunerada como empregado junto a empresa Moldecon Construtora e Premoldados Eireli, conforme extrato do CNIS (seq 10), portanto era segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei 8.213/1991.

Por fim, a autora também comprovou sua qualidade de dependente em relação ao falecido, na condição de companheira.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

Consta dos autos que a autora se casou com o falecido em 10.05.1976 e dele se separou em 27.07.2004, conforme certidão de casamento e respectiva averbação (seq 13, fls. 48/49).

Em Juízo, a autora disse que dois anos após a separação eles reataram o relacionamento e voltaram a morar juntos. Quando retornaram, ela comprou um terreno no bairro Nova Cidade e construíram uma casa, onde passaram a morar juntos, até o óbito dele. Ele morreu em razão de um infarto. Às 02h30min da madrugada ele passou mal, a autora ligou para o filho, eles socorreram o de cujus, mas ele já chegou morto ao hospital.

As testemunhas Aline Eloisa Garbim Vilela, Maria Aparecida Ferreira e Fernanda Cristina Fernandes Pereira são vizinhas da autora no Bairro Nova Cidade. Disseram que desde 2014 ela e o falecido viveram juntos em uma casa nesse bairro e que o relacionamento perdurou até a morte dele.

Existem nos autos diversos documentos indicativos da existência de união estável entre o falecido e a autora (seq 02, fls. 30/39), destacando-se conta de água, em nome da autora, e de energia elétrica, em nome do falecido, ambas com vencimento em abril de 2018, mês do óbito, com endereço à Rua Carlos Vicente de Oliveira, 151, casa A, Residencial Nova Cidade, Matão (seq 13, fls. 105/10), e carteira da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Matão e Região, em que a autora, admitida em 20.10.2011, é qualificada como dependente do cônjuge Luiz Antônio Leite Siqueira (seq 13, fls. 109/110).

Portanto, os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, pelo menos desde 2014, e até o óbito deste, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 09.04.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Alzira Frati pensão em razão da morte de Luiz Antonio Leite Siqueira, a partir de 09.04.2018, data do óbito.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes presentes intimadas.

0000105-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020603  
AUTOR: GENY APARECIDA MONTOURO COLOMBO (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Geny Aparecida Montouro Colombo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 14.08.1957, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 14.08.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 124 meses (seq 02, fls. 26/27), desconsiderando o período 01.08.1973 a 31.10.1977, anotado em CTPS na função de serviços gerais (seq 14, fl. 10).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade.

Na esfera administrativa, o INSS considerou que, apesar dos indícios de que ela exerceu atividade remunerada como empregada no período, esse tempo de serviço não poderia ser contado como carência, por se tratar de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991 (seq 14, fl. 33).

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Por fim, ao contrário do que alega o INSS em contestação, a anotação não é extemporânea, pois a CTPS foi emitida em 23.10.1972 (seq 14, fl. 09), anterior, portanto, ao vínculo empregatício controvertido.

Assim, o tempo de serviço no período 01.08.1973 a 31.10.1977, anotado em CTPS, deve ser integralmente computado como carência, independente de constar no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Adicionando aos meses de carência incontroversos o período 01.08.1973 a 31.10.1977, ora reconhecido para efeito de carência, constata-se que na data do requerimento administrativo ela já possuía mais de 180 meses de carência, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, em anexo.

Assim, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir de 25.08.2017, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001309-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020687  
AUTOR: ROZALINA BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE) JAQUELINE BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE) NELSON BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rozalina Berud dos Santos e por seus filhos Nelson Berud dos Santos e Jaqueline Berud dos Santos, esta menor representada pela mãe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Moacir Borges dos Santos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da EC 20/1998, prevê o benefício previdenciário de “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da EC 20/1998 determina que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação trazida pela referida emenda constitucional e decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Considerando que a aludida lei ainda não foi editada, a atualização dos valores vem sendo feita anualmente por meio de portaria interministerial editada pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. O benefício está regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado;
- b) a qualidade de segurado do recluso;
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda;
- d) a qualidade de dependente do beneficiário.

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime.

Apenas a prisão, provisória ou definitiva, em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar) dá direito ao benefício. O cumprimento da pena em prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica não impedem o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto para a prisão for o fechado ou semiaberto. Não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto (casa de albergado ou similar). O recolhimento de segurado maior de 16 e menor de 18 anos a estabelecimento educacional ou congênere, sob a custódia do Juízo da Infância e Juventude, é equiparado à prisão e possibilita a concessão do benefício aos dependentes do segurado.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data da recaptura, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O INSS, invocando o disposto no art. 116, caput § 1º do Decreto 3.048/1999, defende que, se o segurado não estiver em atividade ao tempo da prisão, deve-se considerar o valor de sua última remuneração para fins de aferição do requisito de baixa renda.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018), vez que é no momento da prisão que deve ser avaliado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

No caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, o beneficiário deve comprovar que a dependência econômica já existia na data da prisão. Não obstante, na via administrativa o INSS adota o entendimento de que “o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento”, conforme art. 387 da IN INSS PRES 77/2015. Por se tratar de interpretação mais favorável ao segurado, a mesma orientação deve ser seguida em Juízo, por questão de isonomia. O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

No caso em tela, a certidão de recolhimento prisional, de 21.08.2018, informa que Moacir Borges dos Santos foi preso em 06.04.2018 e se encontra em regime fechado (seq 15).

O CNIS registra que o recluso teve vínculo empregatício com Citrosuco S/A Agroindústria no período 12.06.2017 a 09.10.2017 (seq 10).

Portanto, em 06.04.2018, data da prisão, mantinha a qualidade, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Apesar de a última remuneração, no valor de R\$ 1.603,93, referente a setembro de 2017 (seq 02, fls. 19/20), ser superior ao limite de R\$ 1.292,43, instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13.01.2017, não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber remuneração de empresa quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

A autora Rozalina é esposa, casamento realizado em 02.09.1995 (seq 02, fl. 18), e os autores Nelson, nascido em 24.08.1998 (seq 02, fl. 30), e Jaqueline, nascida em 29.06.2003 (seq 02, fl. 31), são filhos do preso, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento.

Em se tratando de cônjuge e de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Assim, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito a auxílio-reclusão.

A data de início do benefício é 06.04.2018, data da prisão, nos termos do art. 80 c/c art. 74, I da lei 8.213/1991.

O beneficiário deverá apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-reclusão aos autores, a partir de 06.04.2018, em razão da prisão do segurado Moacir Borges dos Santos.

Defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da ciência do ofício, condicionada à apresentação pela parte autora de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, oficie-se à APSADJ. Caso a parte autora não apresente certidão carcerária neste Juízo, fica revogada a tutela antecipada com a remessa dos autos à Turma Recursal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Visto etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por JOAO PAULO PRADA NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ficam também afastadas as demais preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médico psiquiatra constatou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, condição que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Sugeriu reavaliação em seis meses da data da perícia, realizada em 11.11.2018. Fixou a data de início da doença em 2006 e a da incapacidade em “09 de dezembro de 2017, conforme relatório médico emitido pelo Dr. Igor Mariano de Melo” (evento 28).

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença 31/607.284.071-3, no período 12./08/2014 a 07/03/2018, conforme extrato do CNIS atualizado (evento 41), portanto na data do início da incapacidade, dezembro de 2017, detinha a qualidade de segurado e a carência, necessários para concessão do benefício.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/607.284.071-3, ou seja, 08.03.2018.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em seis meses após a data da perícia, o benefício deve ser pago até 11.03.2019, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/607.284.071-3) a partir de 08.03.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ELINEI RODRIGUEZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de lesão com osteonecrose condral cômulo femoral, definida e irreversível, presença de cisto de Baker, apresentando dor difusa com predomínio na região a fossa poplíteia, que foi submetida a 3 infiltrações com muscoviscosidade, apresentando dor e limitação de movimentos e claudicação que contraindicam atividades laborativas com sobrecarga de peso sobre eixo axial.

A perícia realizada com médico ortopedista constatou que:

“Trata-se de um paciente de 57 anos que no ano de 2008 iniciou com dor em articulação em articulação de joelho direito (não relacionou com acidente de trabalho). Procurou atendimento com ortopedista e observou-se um cisto de Baker optando-se por artroscopia. Prosseguiu com fisioterapia e houve recidiva do cisto de Baker, inclusive causando repercussões nos vasos sanguíneos da perna direita levando a edema (insuficiência vascular). Foi realizada uma segunda cirurgia anterior, aberta, onde se observou uma lesão condral com realização de enxerto de cartilagem em 2009. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu com auxílio doença de 2008 até 2013, quando foi avaliado e concedida aposentadoria por invalidez, a qual permaneceu até julho de 2018. Em inicial consta que o mesmo tem lesão condral de cômulo femoral, definida e irreversível, além da presença de cisto de Baker em fossa poplíteia direita. O Periciando refere que já foi submetido a 3 infiltrações com muscoviscosidade, apresentando dor e limitação de movimentos e claudicação que contraindicam atividades laborativas com sobrecarga de peso sobre eixo axial. Foram realizadas várias sessões de fisioterapia. Atualmente, em função do joelho direito, queixa-se de algia em articulação coxo-femoral direita. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem contraturas em coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros amplitudes de movimentos preservados à direita e esquerda; nestas articulações não há crepitações ou algias em bursas e também não apresentou alterações nos exames específico para cabo longo de biceps (speed e Yegason); foram realizados testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym) e instabilidade (Apreensão e recolocação) sendo todos eles negativos bilateralmente; na avaliação das articulações de cotovelos há movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento encontra-se normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem ajuda ou sinais de algias ou limitações; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes e sem ajuda; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para-vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raiz de L4) e aquiliano (raiz de S1) encontram-se presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que se verificou que o mesmo teve comprometimento em articulação de joelho direito, foi realizado tratamento e observa-se atualmente limitação para determinadas funções. Considerando grau de

escolaridade, discernimento e tipo de acometimento que apresenta o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente buscando função (mesmo dentro da área de enfermagem) onde evite atividade laboral onde tenha que deambular grandes distâncias, pegar ou transportar pesos e também evite permanecer grandes períodos em posição ortostática.”

Concluiu que há incapacidade laborativa parcial e permanente, com indicação de reabilitação profissional para atividade, mesmo dentro da área de enfermagem, onde não tenha que deambular grandes distâncias, pegar ou transportar pesos e também evite permanecer grandes períodos em posição ortostática. Fixou a data inicial da incapacidade em 2008 (evento 12).

A autora recebeu auxílio-doença (NB 31/531.446.633-0) de 30.07.2008 a 07.08.2013 e atualmente é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.847.429-4) desde 08.08.2013, conforme consta do extrato do CNIS (evento 14, fls. 42).

Ocorre que o benefício foi cessado em 10.07.2018, porquanto a autarquia-ré não reconheceu na via administrativa seu estado incapacitante (evento 2, fl. 06), mas continuará sendo pago à autora até 10.01.2020, em observância à proporcionalidade a que se refere o art. art. 47 da Lei 8.213/91.

O Instituto-réu, em sua manifestação quanto ao laudo, requereu a intimação do perito judicial para que ele esclarecesse se “não seria o caso de READAPTAÇÃO profissional, já que a recomendação do “expert” seria de que a Autora permanecesse na mesma profissão, alterando apenas sua função, o que seria, neste caso, em outras palavras, uma recolocação dentro de sua atividade habitual, orientada pelo médico do trabalho.”

Contudo, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Com efeito, embora o perito médico ortopedista tenha constatado a incapacidade parcial da segurada, informando que ela trabalhava como auxiliar de enfermagem, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da TNU, in verbis: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso em análise, observo que a autora está com 57 anos de idade, possui 2º grau completo e é formada no curso técnico de enfermagem, atividade de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais, sendo que, conforme consta do laudo, a autora não pode deambular grandes distâncias, transportar pesos e ficar longos períodos em pé (posição ortostática).

Impõe-se o reconhecimento de que a doença apresentada (comprometimento em articulação de joelho direito, com limitação para determinadas funções) incapacita a requerente de forma total e permanentemente para o trabalho e para as atividades laborativas que vem desempenhando.

A idade da autora, sua patologia e de suas condições pessoais definem a inviabilidade da real capacidade de seu retorno ao trabalho, o que afasta a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, sendo possível concluir que a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente.

Assim, assentado que a parte autora está definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, deve ser afastada a data de cessação e reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a intimação do perito para prestação de esclarecimentos, razão pela qual indefiro o pedido do Instituto-réu.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2018.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há diferenças pecuniárias a serem reconhecidas à parte autora, posto que não houve alteração dos pagamentos mensais, os quais foram efetuados em sua integralidade, consoante constatado por meio de consulta ao CNIS.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001961-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322020573

AUTOR: OCTAVIO MARSILLI (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Veio aos autos notícia do óbito da parte autora e do desinteresse dos herdeiros na habilitação.

Sem habilitação e extinto os poderes conferidos ao(s/a) advogado(s/a) com o óbito, desponta-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, V, da Lei nº 9099/95 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000804-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020588  
AUTOR: RONY APARECIDO CALCADA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para a entrega do laudo pericial/laudo complementar em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para a execução dos trabalhos para os quais foi designado.  
Cumpra-se.

0000635-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020617  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 22/01/2019 14:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0000806-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020636  
AUTOR: RUDIVAL NUNES RIOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001612-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020634  
AUTOR: EDEVALDO DONIZETE VALILLA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001354-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020643  
AUTOR: AURORA PEREDA ZACCARO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020541

AUTOR: SILVANI MASCARENHAS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Ofício de nº 6322001602/2018, expedido à empresa Raizen Energia S/A, foi recusado, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

5003509-69.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020667

AUTOR: ALICE BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Por se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, ao Setor de Cadastro para que providencie o desmembramento do feito nos termos do art. 6º do Provimento CORE 90/08.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias úteis, especificamente quanto à autora Alice Batista. Quanto aos demais coautores será oportunizada a manifestação após efetivado o desmembramento supra determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5000100-22.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020669

AUTOR: CLEUSA DO CARMO DA SILVA BURATO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 21 Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020631  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 153: O autor se comprometeu a efetuar a devolução dos valores recebidos em duplicidade de forma parcelada, em 5 vezes. O réu informou os códigos para pagamento (doc. 153) e o autor foi intimado em 28/08/2018 para iniciar os pagamentos. Ficou ainda consignado que o autor deveria comprovar os referidos pagamentos nos autos. Posto isto, intime-se o autor para que junte os comprovantes de pagamentos das parcelas pagas até então. Com a juntada do 5º e último comprovante, abra-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.

0000002-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020616  
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000090-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020670  
AUTOR: RENATA MARIA DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008300-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020599  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000699-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020515  
AUTOR: JORGE SERAFIM BERNARDO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Petição da parte autora de 22.11.2018:  
Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000213-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020624  
AUTOR: ROSIMEIRE DE ARAUJO CAMARGO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 62, 66: Considerando que os cálculos dos honorários sucumbenciais ainda não tinham sido juntados, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, cumpre-se integralmente o r. despacho proferido em 18/07/2018, expedindo-se as RPVs.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.**

0001485-90.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020510  
AUTOR: ALCIDES APARECIDO ALCARAZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002578-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020507  
AUTOR: VANIA CRISTINA FILENO PEREIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002531-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020509  
AUTOR: ADENIR MATIAS BERNARDO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002549-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020508  
AUTOR: ANTONIO LUIS GONZAGA DE SOUZA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001192-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020648  
AUTOR: SUELI SILVA MARIANO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 25.01.2019, às 09h30min, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000712-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020550  
AUTOR: MARCIA JOAQUIM DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 23.10.2018:

Diante do protocolo apresentado pela parte autora, datado de 23.10.2018, mantenho suspenso o andamento do feito até 23.12.2018.

Decorrido o prazo, deverá o INSS comprovar a adoção das providências a seu encargo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001588-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020563  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 50: Verifico que a petição não foi assinada pelo autor.

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 21/11/2018.

Intimem-se.

0001864-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020650  
AUTOR: OSCAR VICTOR MANZOLI (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 22/01/2019 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0008712-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020672

AUTOR: DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPVs (ou PRC conforme o caso) referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020649

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI, SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI, SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES, SP332503 - RICARDO ALBERTO NICOLETTI, SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Ciência às partes do retorno do autos.

Oficie-se à corré CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se a corré Sky para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, com relação aos danos morais e honorários sucumbenciais.

No mesmo prazo, deverão as corrés informar o cumprimento do julgado quanto aos itens 1 e 2 da sentença anexada no doc 41.

Efetuada os depósitos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação dos depósitos e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020605

AUTOR: GERALDO GONCALVES DE AGUIAR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno do autos.

Oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-16.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020638  
AUTOR: ALBERTO CHAMELETE NETO (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo réu, expeça-se a RPV referente a repetição dos valores anteriormente recolhidos e honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020644  
AUTOR: EDUARDO BENJAMIN ELIAS ABI RACHED (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020539  
AUTOR: NARCISO DONIZETI AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 1601/2018, expedido à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0008091-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020598  
AUTOR: FRANCISCO MAURO ALVES (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos, uma vez que o tempo de serviço já foi averbado (doc. 29).  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020604  
AUTOR: LEANDRO ANTUNES ROCHA (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.  
Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).  
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.**

0000157-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020612  
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0010012-65.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020608  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BURATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002020-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020668  
AUTOR: EVELYN BEATRIZ MATIAS DE OLIVEIRA (SP395402 - FABIANA STEFANINI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.  
Após, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020547

AUTOR: MARTA REGINA DO NASCIMENTO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 06.11.2018:

Defiro, conforme requerido. Para tanto, nomeio Lucas do Nascimento Vieira como curador especial da autora Marta Regina do Nascimento, em substituição de Tamara do Nascimento Vieira.

Deverá o curador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juizado Especial Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro.

Cumpra-se.

0001043-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020549

AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 09.11.2018:

Em que pese a existência de proposta de acordo e eventual aceite da parte autora, antes, contudo, da homologação do acordo, é necessária a regularização da representação processual do autor, face à incapacidade para os atos da vida civil, atestada pelo perito médico, nos termos colocados no despacho de nº 6322012288/2018.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para o cumprimento do determinado no referido despacho.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o perito médico para a entrega do laudo pericial/laudo complementar em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para a execução dos trabalhos para os quais foi designado. Cumpra-se.**

0000751-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020584

AUTOR: GLEVERLAN ALVES CABRAL (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000005-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020587

AUTOR: REINALDO COSTA MASIOLI (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001097-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020582

AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001419-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020581

AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOUZA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000670-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020585

AUTOR: JOSE PAULO CATANEO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002295-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020580

AUTOR: APARECIDA DO CARMO GALASSI MINEHIRA (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000235-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020554

AUTOR: KARINA DAL NEGRO SIMOES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 22/01/2019 14:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0001532-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020635  
AUTOR: WILSON YAGAMI (SP314145 - FERNANDA DOS SANTOS GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001033-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020637  
AUTOR: RONALDO ERNANI GARZO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0007620-89.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020660  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.  
Intime-se.

0001161-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020671  
AUTOR: MARCI BARRETO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 29: Abra-se vista às partes do teor da informação da Contadoria de que não há atrasados a serem executados (SB= 1 s.m.), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0002829-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020559  
AUTOR: GERALDO SOARES DE SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 85: Preliminarmente esclareço a CEF que o depósito referente aos danos morais não foram depositados nos docs. 77/78 uma vez que foi juntada novamente a mesma guia de depósito referente aos danos materiais. O depósito referente aos danos morais só foram depositados no docs. 83/84.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado (ref. danos morais, docs. 83/84), pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020620  
AUTOR: JOSE APARECIDO JACINTO (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

0001237-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020597

AUTOR: WAGNER LUIZ PRESSENDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão, anotando-se o tempo de serviço reconhecido como especial (doc. 41).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020626

AUTOR: NEIDE DA ROSA (SP386706 - MARIANA DE CASTRO, SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo adicional de 10 dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.**

5001527-54.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020664

AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001525-84.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020665

AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000916-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020662

AUTOR: ELISABETE DO CARMO AMANCIO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela aprte autora.

Intime-se.

0000147-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020610

AUTOR: ALICE EMANUELLY GERMANO CORREIA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) LARA GABRIELA SOUZA CORREIA

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da

concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Doc. 92: Atente-se o advogado que o contrato juntado está em nome da representante da autora (tão somente) e não em nome da autora representada por sua mãe.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020633

AUTOR: VITOR HUGO VALERIAN FERREIRA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a manifestação do Ministério Público (seqüência 24), suspendo o feito por 30 dias úteis.

Intime-se.

0000225-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020613

AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVEIRA FRANCO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 1493/2018, expedido à empresa Irmãos Panegossi Ltda EPP, nem ao Ofício de nº 1495/2018, expedido à empresa MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda, reiterem-se-os, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a devolução do Ofício nº 1494/2018, expedido à empresa Romania Indústria e Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda, sob o motivo "mudou-se".

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001709-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020657

AUTOR: JULIANA CIMARA SABA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 11/12/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculta às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002302-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020530

AUTOR: MARIA DO CARMO MIRANDA TEIXEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002060-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020656

AUTOR: NILSON MELHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002255-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020653

AUTOR: VALDIR NOBILE (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/01/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLA MARCIA MEDEIROS DE SOUSA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002125-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020655

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002233-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020654

AUTOR: MARIANE CAROLINE DOS SANTOS COSTA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP253744 - RODRIGO

NAMIKI, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002520-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322020529

AUTOR: JOZIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000488-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020577

AUTOR: CARLOS ALBERTO RET (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Em decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência de nº 161.992-SP (2018/0291590-9), foi declarado competente o Juízo da Vara do Trabalho do Posto Avançado de Pederneiras em Bariri/SP.

Em cumprimento, determino a remessa dos autos do processo, por meio eletrônico, para redistribuição ao Juízo da Vara do Trabalho do Posto Avançado de Pederneiras em Bariri-SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020595

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E T (SP102999 - EDMAR PERUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de repetição de indébito – contribuição previdenciária de servidor público municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga em face da União, visando à restituição das importâncias recolhidas aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, bem como cessação dos referidos descontos.

No feito o Sindicato atua em defesa de todos os empregados públicos municipais que trabalham para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAE, que prestam ou prestaram serviços (dentro do biênio anterior ao ajuizamento do feito), que sofreram ou vêm sofrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias.

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Isto posto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª

Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002036-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020630

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E T (SP102999 - EDMAR PERUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de repetição de indébito – contribuição previdenciária de servidor público municipal de Itápolis, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga em face da União, visando à restituição das importâncias recolhidas aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, bem como cessação dos referidos descontos.

No feito o Sindicato atua em defesa de todos os empregados públicos municipais que trabalham para o Município de Itápolis, que prestam ou prestaram serviços (dentro do biênio anterior ao ajuizamento do feito), que sofreram ou vêm sofrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias.

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Isto posto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002411-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020596

AUTOR: LINDAMAR CANDIDO DA SILVA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Considerando que o presente feito e o processo 0001589-24.2018.4.03.6322 apresentam o mesmo pedido e causa de pedir (indenização por danos morais em relação ao mesmo fato), anote-se a conexão no Sistema JEF. Na mesma oportunidade, junte-se cópia desta decisão nos autos 0001589-24.2018.4.03.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). Defiro o pedido da autora (fls. 06 da petição inicial) para protocolar mídia contendo gravações das câmeras de segurança, nos termos do art. 36 da Resolução n.º 1/2016 – GACO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002441-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020552

AUTOR: TAIANA APARECIDA MARQUES GOUVEA GATTO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicium recente;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- documentos pessoais (RG e CPF);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);e

- documentação comprobatória de suas alegações (atestados, laudos e exames médicos, CTPS, processo administrativo, etc.), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intinem-se as partes.

Intimem-se.

0001277-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020673

AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que cumpra a obrigação fixada no acórdão (pagamento de honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa fixada em 10% sob o débito, nos termos dos Art. 52, III e IV, da Lei n.9.099/95 e Art. 523, §1º, do CPC.

Intimem-se.

0002512-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020517

AUTOR: PATRICIA SERAFIM ARNOLDI (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000786-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020593

AUTOR: MARIA DO CARMO MICHELUTTI MINGUINI (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Michelutti Minguini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração de 25% de sua aposentadoria por idade, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os citados Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida - "questão atinente à possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" - foi cadastrada no tema 982.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Registro que, nos referidos Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o Eg. STJ julgou favorável pleito idêntico ao formulado nestes autos. No entanto, foram apresentados embargos de declaração.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ e considerando que os v. acórdãos proferidos em referidos recursos ainda não transitaram em julgado, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002490-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020557

AUTOR: LUIZ ADAUTO GIANINI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Adalto Giani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O demandante alega que em 21.10.2014 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo que naquela ocasião foi reconhecida sua deficiência grave desde 01.02.1985, por patologia CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais). Entretanto, a perícia médica revisional do INSS, realizada em 23.10.2015, concluiu haver necessidade de retificar a data de início da incapacidade para 25.04.2011, com base na informação de que esta foi a data em que o autor iniciou seu tratamento, ignorando o relatório médico apresentado e retificando o grau de deficiência para leve. Assim, mesmo com interposição de recurso na via administrativa, seu benefício foi suspenso em 01.09.2017.

Em que pesem os documentos médicos apresentados pela parte autora (evento 02 – fls. 29/45), numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

O demandante deverá comparecer à perícia médica já agendada para o dia 22 de janeiro de 2019, às 10 horas e 30 minutos, no prédio deste Juizado, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à deficiência alegada, sob pena de preclusão.

O perito médico especialista em ortopedia deverá responder aos seguintes quesitos do juízo, bem como àqueles formulados pelas partes (após a juntada do laudo social).

1. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica (analisados em conjunto com a perícia social), informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Outrossim, nomeie a assistente social Maria Inez Vieira Machado, para realizar perícia social no domicílio da parte autora, a partir do dia 05.02.2019, às 10 horas.

Enumero os quesitos específicos formulados por este juízo, a serem respondidos pela perita judicial, juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc.? Quais?

d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral (e, sobretudo, pessoas com deficiência) ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive sobre o laudo social.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se. Intimem-se. Comuniquem-se os peritos por e-mail.

0002477-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020511

AUTOR: EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie: - o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia e intime-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.**

0002514-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020533

AUTOR: SILAS CARLOS TOMPEIS (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002243-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020534

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MENDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001285-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020565

AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu que a autora “apresenta incapacidade parcial para gerir a si própria e aos seus bens e para a execução de funções laborativas devido a quadro de esquizofrenia”, estando incapaz de forma parcial e permanente, podendo exercer função laboral repetitiva e de baixa complexidade.

Em sua manifestação quanto ao laudo (evento 20) o Instituto-réu requereu a intimação da perita médica para que esclareça “em que consiste objetivamente a incapacidade da autora para a atividade de empregada doméstica, função que se enquadra nas possibilidades descritas acima.”

Desse modo, intime-se a perita, Dra. Lara Zancaner Ueta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda o questionamento apresentado pelo Instituto-réu, e esclareça se há incapacidade para a atividade laboral de empregada doméstica ou similar.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

0002492-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020579

AUTOR: VERA LUCIA BELTRAME CIOMINI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Cadastro para retificação do complemento no SisJEF.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000773-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020674

AUTOR: JANAINA ASSIS DE ARAUJO PEREIRA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Analisando o laudo pericial anexado aos autos (evento 12) observo que em resposta ao quesito 4.1, que indaga se a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, o perito judicial respondeu que: “não se observou correlação”.

Contudo, conforme extrato CNIS (evento 15, fls. 1) a autora recebeu um benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB

91/622.460.575-4, no período de 31/03/2018 a 02/04/2018 e na perícia médica administrativa (evento 15, fls. 2) a autora informou que realizava trabalho muito pesado e, em razão disso, desenvolveu síndrome de túnel do carpo (CID G56).

Observo ainda que o perito judicial não respondeu ao quesito 8 do Juizado, que questiona se é possível determinar a data de início da incapacidade, devendo o perito informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, pois a resposta foi: “R.: Trata-se de incapacidade temporária, conforme afirmado em quesitos anteriores.”

Desse modo, intime-se o Perito, Dr. Marcio Gomes, para que no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Esclareça se a doença de síndrome de túnel do carpo decorre ou não do trabalho, justificando a resposta;
- 2) Esclareça se a autora continuou incapaz após a cessação do benefício 91/622.460.575-4, ocorrida 02/04/2018, até a data da cirurgia (28/06/2018);
- 3) Fixe a Data de Início da Incapacidade.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.**

0002420-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020682

AUTOR: MARIA DUARTE FUZARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002382-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020614

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002374-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020551

AUTOR: JEFERSON ANTONIO DE CARVALHO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jeferson Antônio de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Em que pese o médico do autor, em 01.11.2018, atestar que ele “... está em tratamento com quadro de polineuropatia, com complicações cardíacas e diabéticas. Usa medicamentos gerais, apresenta grande deficiência de MMII, fez avaliações periódicas, não tem condições laborais (...) motorista coletivo, coloca em risco passageiros.” (evento 02 – fl. 11), numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que o autor recebeu auxílio-doença de 02.10.2018 a 22.10.2018 e que a perícia realizada no âmbito administrativo (NB 625.058.265-0), em 22.10.2018, apresentou conclusão Tipo 1 - CONTRÁRIA, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS/PLENUS (evento 11).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica agendada, no prédio deste Juizado, no dia 07.02.2019, às 12 horas e 30 minutos, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Intimem-se.

0002485-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020513

AUTOR: ELVIRA BOQUIO ZUCHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002418-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020538

AUTOR: EDILENE DOMINGAS BAPTISTA DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002379-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020535

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PAURA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002470-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020516

AUTOR: JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002394-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020543

AUTOR: SILVIA CANDIDA DE ARAUJO (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA, SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Em relação ao feito 0001876-26.2009.403.6120 em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa. Quanto ao feito 0007023-43.2003.403.6120, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0008692-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020666

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pelos motivos apresentados, considero que o autor renunciou o recebimento de qualquer crédito em razão da presente ação, razão pela qual extingo a execução por não haver valores a executar.

Oficie-se ao INSS para proceder ao cancelamento do benefício NB 42/180.815.787-4, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a renúncia formulada pela parte autora. No mesmo prazo, deverá comprovar a averbação dos períodos reconhecido na sentença.

Quanto aos honorários sucubenciais fixados no v. Acórdão, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, que deverá ter como base o valor corrigido da causa, já que não há valores a executar.

Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000370-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020641

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FELIX (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Inicialmente, inclua-se novamente a advogada dativa nos presentes autos para que possa receber a intimação deste despacho.

1 - Docs. 11/12: Verifico que a nomeação da advogada dativa foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF.

Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

A nomeação foi realizada em lote nos 20 processos relacionados no referido despacho.

Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002574-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020564

AUTOR: MILENA FERNANDA DA SILVA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Milena Fernanda da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais que alega ter sofrido.

Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora sustenta que possui um financiamento habitacional de casa popular junto à CEF, contrato nº 8.7877.0278.231-2, cujas prestações vêm sendo pagas antes mesmo dos respectivos vencimentos.

Alega que em novembro de 2018, ao solicitar um crédito no comércio local, obteve a informação de que seu nome estava no SCPC, por uma negativação imposta pelo banco requerido.

A autora acostou aos autos, dentre outros documentos, formulários emitidos pela Caixa contendo demonstrativos com as últimas prestações pagas, comprovantes de depósitos na conta 4103.001.00029710-0 e inscrição do débito no SCPC (evento 02).

No entanto, os documentos juntados até então não são capazes de comprovar, por si só, as alegações da parte autora.

Os documentos de fls. 08/11 indicam que a partir da competência junho de 2018 os pagamentos foram efetivados com atraso, especialmente a

prestação vencida em 23.08.2018, na qual consta pagamento em 14.09.2018. Além disso, embora haja informação nos formulários de “prestação com débito automático”, não foram trazidos aos autos extratos da movimentação bancária da autora, no intuito de verificar-se se os depósitos realizados foram suficientes para quitação integral das prestações em seus respectivos vencimentos.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório, para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Logo, não vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em atenção à informação lançada no evento 04, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, emende a petição inicial de forma que junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da citação e da audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Intime(m)-se. Registre-se eletronicamente.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Amanda Paula Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes e para ter acesso à parcela referente ao mês de outubro/2017.

Sustenta a autora que a parcela de maio/2017, com vencimento em 06/08/2017, foi paga, juntamente com a parcela de setembro/2017, no dia 15/09/2017.

Afirma que seu nome foi negativado, pela CEF, em 20/09/2017, após o pagamento dos valores que se encontravam em aberto.

Diz que a CEF insiste que o débito (parcela de maio/2017) está em aberto e não autoriza a impressão do boleto referente ao mês de outubro/2017.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso dos autos, há um documento apresentado pela autora que demonstra um registro no SCPC, efetuado pela CEF em 20/09/2017, correspondente ao contrato nº 000008820118310517, no valor de R\$ 82,56, referente a débito vencido em 06/08/2017 (evento 2 – fl. 19).

No entanto, os outros documentos juntados (evento 2), não são capazes de comprovar, por si só, que a autora tenha efetuado o pagamento de alegada parcela de maio/2017.

Por outro lado, as parcelas, que a autora alega ter quitado em 15/09/2017, estavam com vencimento em 14/09/2017 (evento 2 – fl. 18).

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

De fato, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito (comprovação do pagamento do débito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a autora não comprova a negativa da CEF em fornecer o boleto para pagamento da parcela de outubro/2017.

Ausente prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela dos pressupostos previstos em lei.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

0002452-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020609

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002372-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020567

AUTOR: LAERCIO SILVA PEREIRA (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP317053 - CARLOS HENRIQUE PINHO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, ou requeira a que entender de direito a fim de regularizar a representação do autor por Ana Maria (signatária da procuração anexada aos autos).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação e anexação da contestação padrão.

Intimem-se.

0002496-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020611

AUTOR: NEUZA MARISA CACHETA MARCONATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0001330-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020686  
AUTOR: DI JORGE & DI JORGE LTDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem em termos de prosseguimento. Isso porque foi protocolado ofício noticiando o cancelamento das RPVs expedidas em razão de constar a baixa do CNPJ da parte autora (evento 78).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002301-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020683  
AUTOR: IRENE MARIA ANTUNES (SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Em complemento ao ofício nº 6322001117/2018, de 11.07.2018, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito efetuado nos autos à parte autora e/ou seu advogado.

Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002413-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020680  
AUTOR: BENEDITA DONIZETE BENETTI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002435-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020537  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para comparecimento.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Intime-se.

0002339-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020546  
AUTOR: WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração de 25% de aposentadoria por idade, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Embora nos Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o Eg. STJ tenha decidido favoravelmente a pleito idêntico ao formulado nestes autos, os v. acórdãos ainda não transitaram em julgado.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os citados Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida - “questão atinente à possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria” - foi cadastrada no tema 982.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da

questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ e considerando que os v. acórdãos proferidos em referidos recursos ainda não transitaram em julgado, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002380-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020544

AUTOR: EMANUELA MARTINS DE TOLEDO CASSANO (ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicia recente e assinada.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0002491-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020514

AUTOR: PAULO ANDRE PORSANI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora. Quanto ao feito 0002645-29.2017.403.6322, ante a extinção sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002276-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020675

AUTOR: ROSANA DE FATIMA CONDE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que há nos autos notícia de levantamento do RPV referente aos honorários contratuais (eventos 91 e 92), deixo de apreciar o pedido formulado pelo advogado da parte autora (evento 107).

Determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0002431-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020555

AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo 0000712-84.2018.403.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5004127-14.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020600

AUTOR: RICARDO APARECIDO FIGUEREDO (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA) KELI CRISTINA CAVALLINI (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do coautor Ricardo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a eventual contestação, apresente cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora e demais documentos comprobatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000701-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322013855

AUTOR: MESSIAS DE JESUS MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 47/48: Indefiro a devolução dos autos à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque a Secretaria da Turma Nacional informou que a intimação do advogado da parte autora foi realizada eletronicamente, conforme certificado nos autos em 04.12.2018.

Além do mais, as decisões que negam seguimento ao agravo "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" são irrecuráveis, conforme estabelece o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (art. 16, I, a, e §1º, da Resolução CJF 2015/345, de 02.06.2015 - <https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/48485>).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.**

0002500-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020526

AUTOR: MARIA MADALENA BELO DA SILVA (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002525-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020520

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA BATISTINHA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP410431 - THAIS VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002556-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020519

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE MORAES (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002589-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020518

AUTOR: APARECIDO GOMES JUVENAL (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002493-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020527

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002510-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020524

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002524-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020521

AUTOR: MARCOS HERNANDES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002513-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020523  
AUTOR: ROBERTO LUIS PESTANA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002391-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020606  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades;  
- juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intinem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0002100-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020632  
AUTOR: ANTONIO FEITOSA FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração de 25% de aposentadoria especial, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Embora nos Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o Eg. STJ tenha decidido favoravelmente a pleito idêntico ao formulado nestes autos, os v. acórdãos ainda não transitaram em julgado.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os citados Recursos Especiais 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida - "questão atinente à possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" - foi cadastrada no tema 982.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ e considerando que os v. acórdãos proferidos em referidos recursos ainda não transitaram em julgado, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002355-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020512  
AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002449-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020679  
AUTOR: ALESSANDRO CARVALHO DA ROCHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos que a parte autora foi submetida a processo de reabilitação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1412/1835

profissional, conforme sentença transitada em julgado. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora (eventos 70 e 71).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se o ofício-se.

0002354-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020562

AUTOR: VANDERLEI NELSON MAURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO

CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5002401-05.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020560

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA LIMA MARINHO (SP264581 - NATANAEL MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/12/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO NAKANE NAKANO, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002401-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020561

AUTOR: MARTA APARECIDA PONTES (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002268-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020532  
AUTOR: NADIR BENEDITA DIAS CINEL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002309-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322020531  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, SP418295 - CAMILA LEONARDO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/01/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5003036-20.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007339  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANDRIN (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322018314/2018: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000700-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007336  
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014031/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0000666-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007333  
AUTOR: MARIA SOLANGE DIAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012587/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0001323-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007337  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322017990/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal.**

0002572-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007272  
AUTOR: EDGARD BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000341-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007230  
AUTOR: EVERTON FABIO MUSSI (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001691-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007247  
AUTOR: ANA CAROLINE ZANATTA SILVA (SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)  
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0002115-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007256  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZENARO (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002428-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007265  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002092-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007255  
AUTOR: NILZA RODRIGUES DE SOUZA VARGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002128-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007257  
AUTOR: JOCELINO LOPES DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000068-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007225  
AUTOR: DERALDO MUNHOZ (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000370-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007231  
AUTOR: JOAO CARLOS ALBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002552-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007271  
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002253-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007259  
AUTOR: JOSEFINA DE FATIMA JELLMAYER (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001391-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007244  
AUTOR: FERNANDO GUIMARAES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000432-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007233  
AUTOR: JOSIANE SABRINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002512-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007269  
AUTOR: MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007826-16.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007281  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000768-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007237  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001652-25.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007246  
AUTOR: EDUARDO PALADINO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001191-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007242  
AUTOR: FERNANDO RIOS OLIVEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000942-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007239  
AUTOR: JULIO CESAR PESSAN (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002428-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007264  
AUTOR: IVERA DE TONI LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002020-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007252  
AUTOR: EDUARDO BRITO POLINARIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001719-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007249  
AUTOR: REINALDO ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000679-07.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007236  
AUTOR: EDISON RONALDO DORNELAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002458-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007266  
AUTOR: VANDERLEI DO CARMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000311-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007229  
AUTOR: APARECIDA DONISETI DOS SANTOS CORDEIRO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002516-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007270  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO MAIA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001147-34.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007240  
AUTOR: ANA BARROSO PARATELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002470-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007267  
AUTOR: VANIA CRISTINA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000053-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007224  
AUTOR: REINALDO ARGOLO DE MATOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002875-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007277  
AUTOR: LUIS APARECIDO VARGAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000674-82.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007235  
AUTOR: APARECIDO JOAO COLLOMBO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002686-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007276  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000255-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007228  
AUTOR: JOAO MARCOS PANEGOSSI DUQUE (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002592-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007273  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO MORAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007275  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FINCATTI SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000494-29.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007283  
AUTOR: RAFAEL LOFRANO NETTO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002254-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007260  
AUTOR: GENTIL FERREIRA DA FONSECA (SP356632 - BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003690-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007279  
AUTOR: LUCI DAVI DE OLIVEIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000811-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007238  
AUTOR: MARILSA APARECIDA COTTIGE MARQUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000655-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007234  
AUTOR: GEOVANA SIMOES SA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002339-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007262  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006169-39.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007280  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002604-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007274  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARCHETTI (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009115-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007282  
AUTOR: LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001702-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007248  
AUTOR: HAMILTON DE JESUS ZAFANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000112-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007226  
AUTOR: ISADORA MANUELLA ANTONIO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002427-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007263  
AUTOR: Nanci PEREIRA PACHECO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002170-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007258  
AUTOR: NEUZA APARECIDA PEREIRA GUILLARDI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002062-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007253  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001526-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007245  
AUTOR: ROSALINA GONDIN MARTINS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) OSMAR MARTINS (FALECIDO) (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) ROSALINA GONDIN MARTINS (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) OSMAR MARTINS (FALECIDO) (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000178-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007227  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ARAUJO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002333-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007261  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIA (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002064-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007254  
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001157-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007241  
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAYMUNDO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002497-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007268  
AUTOR: DIRCEU FERREIRA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000386-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007232  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO MARIANO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001858-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007250  
AUTOR: MARIA HELENA PIERRI (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”**

0002223-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007297  
AUTOR: JOAO CARLOS BENEDICTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006672-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007300  
AUTOR: SONIA MARIA SCARMIN COLIN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001979-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007296  
AUTOR: EDIVALDO DUNGA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000033-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007290  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES OLIVEIRA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002083-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007322  
AUTOR: MANOEL DA SILVA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002127-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007323  
AUTOR: DENILSON ALCALDE (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002517-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007325  
AUTOR: ANA PAULA DE MENEZES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002909-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007299  
AUTOR: CICERO MANUEL DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002647-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007327  
AUTOR: MARIA IVANILDE DA CONCEICAO LOPES PINHEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000203-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007291  
AUTOR: CACILDA RODRIGUES DUCCI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000149-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007320  
AUTOR: ISABEL MARCONATO CARDILI (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP169411 - CÉLIA REGINA SALA, SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001710-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007321  
AUTOR: SUELI MADUREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002577-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007326  
AUTOR: OZENI MARIA ARAUJO DE MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000120-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007319  
AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000487-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007292  
AUTOR: REGINALDO DONIZETI FERRAZ (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA, SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001622-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007295  
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNARO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000566-16.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007328  
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA DA SILVA (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001440-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007294  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES PRADO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002264-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007298  
AUTOR: ANA PAULA BORGES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002459-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007324  
AUTOR: MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS (SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000625-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007293  
AUTOR: MAGALY MARTA BEVILACQUA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000960-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007334  
AUTOR: MARIA MOREIRA MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322016778/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0001717-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007307  
AUTOR: GALHARDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP356526 - RAFAEL MAGDALENA, SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

0000658-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007306ITAMAR PEREIRA DE SOUZA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001971-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007311JOSE ANTONIO DE LIMA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0001812-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007309JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001718-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007305GALHARDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP356526 - RAFAEL MAGDALENA, SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

0001525-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007303RINALDO CESAR PEREDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

0001830-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007310ANA LUCIA DE CINQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001657-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007304VALTER JOSE COUTINHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0001451-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007302EDIVALDO PULGATTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

FIM.

0000692-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007332JAUNILIA BISPO FERREIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012766/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002676-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007289  
AUTOR: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000686-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007301  
AUTOR: VALDECI GONELLA (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000477-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007314  
AUTOR: FABIOLA GABRIELE ALMEIDA DE SOUZA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) VICTOR GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) ERIKA ALMEIDA DE SOUZA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) VICTOR GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA (SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) ERIKA ALMEIDA DE SOUZA (SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) FABIOLA GABRIELE ALMEIDA DE SOUZA (SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000796-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007288  
AUTOR: ELZA MASTRIANI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001725-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007317  
AUTOR: PAULO ROBERTO RIPOLI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001419-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007318  
AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FINENCIO (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA, SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001671-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007316  
AUTOR: ORLANDO CARDOSO DE CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000762-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007285  
AUTOR: ADIR JOSE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000368-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007284  
AUTOR: JOAO MARCIO PELISSARE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000719-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007329  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322019894/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0000778-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007340 APARECIDA DO CARMO BRANCO FERRARI (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322018002/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0001505-86.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007330  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZAMIGNANI (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322018281/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0000527-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322007335 NAIR DANTE GOTARDO (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012769/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6323000490**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003528-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323019874  
AUTOR: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

**SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI CASSOLA SANCHES por meio da qual pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 04/02/2005(NB 135.300.780-1) e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício concluiu pela cessação invalidez, em 14/06/2018. De acordo com a documentação dos autos, o benefício do autor atualmente está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 14/12/2019.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica e, do laudo produzido, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 105, NCPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Determino ao INSS que mantenha ativo em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 135.300.780-1, excluindo a data de cessação do benefício (DCB) cadastrada administrativamente para 14/12/2019.

Sem pagamento de atrasados por RPV, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor vem sendo pago pelo seu valor integral, ainda sem as reduções previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 47 da LBPS, conforme Hiscreweb anexado aos autos (evento 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para excluir a DCB da aposentadoria por invalidez NB 135.300.780-1 em no máximo 30 dias corridos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se RPV contra o INSS

em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005326-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323019851

AUTOR: ANDRE SEBASTIAO DE MORAES (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES)

Por meio da presente ação ANDRÉ SEBASTIÃO DE MORAES pretende indenização por danos morais e materiais contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART E HERALDO DONIZETI NOBILE, alegando vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do SBPE. Inicialmente distribuído à r. 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, houve declínio de competência para este Juizado Especial Federal dada a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na condição de terceira juridicamente interessada na disputa. No que concerne à admissão da CEF no processo na condição de agente financeiro em ação de indenização por vício de construção, deve-se atentar-se ao tipo de financiamento e obrigações que estão ao cargo da instituição financeira, podendo atuar como (a) mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou (b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No presente caso, do que se observa do contrato (evento 2, págs. 187/201), a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, utilizando-se da fiscalização da obra somente para que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato.

Ademais, não se observa nos fatos aqui trazidos a alegação de que a CEF tenha promovido a obra ou escolhido a construtora, o projeto ou o terreno onde o imóvel foi construído.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

Diante disso, por ausência de legitimidade passiva ad causam e por evidente falta de interesse jurídico na demanda por parte da Caixa Econômica Federal, excludo a empresa pública federal do pólo passivo da demanda e, como consequência, declino da competência para a r. 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88.

Intimem-se as partes.

Após a remessa, arquivem-se os autos eletrônicos nesta unidade judiciária, com as formalidades de praxe.

Altere-se o cadastro no sistema fazendo constar a CEF como terceiro interessado para fins de procedimento de baixa no SISJEF.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003723-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019870

AUTOR: SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 23 – restabelecimento do auxílio-doença com pagamento de atrasados por complemento positivo), ficando ciente de que sua aceitação implicará a implantação do benefício pelo tempo de duração proposto (com “alta programada”, conforme DCB - data de cessação do benefício apresentada pelo INSS) de modo que, entendendo ainda estar incapaz para o trabalho naquela data, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente junto ao INSS nos termos do Regulamento (conforme art. 60, § 9º, in fine da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017). Fica ciente de que, nesta hipótese, a propositura de nova ação sem o prévio requerimento administrativo desta prorrogação será extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

II. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0003494-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019871

AUTOR: HELIO LUCIANO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 25 – restabelecimento do auxílio-doença com pagamento de atrasados por complemento positivo).

II. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0002601-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019872

AUTOR: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 23 – concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados por complemento positivo).

II. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000721-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323019782

AUTOR: VANDA SOUZA (PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

RÉU: JOSELIA JESUS SILVA BRITO (BA039099 - PRISCILA DE MATTOS SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento formulado pela corrê JOSÉLIA JESUS SILVA BRITO de designação de audiência de instrução para o fim de ouvir suas testemunhas, as quais deverão ser arroladas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando a corrê ciente de que o

não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador-BA, a fim de ouvir as testemunhas a serem arroladas pela parte autora em audiência de instrução a ser lá designada, rogando ao r. juízo deprecado que proceda à intimação do INSS e da parte autora para a audiência quando de sua designação. Solicito ao r. juízo que observe o disposto no art. 362, § 2º, NCPC ("O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público").

Sem prejuízo, intime-se a corré JOSÉLIA JESUS SILVA BRITO para que apresente comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel.

Intimem-se e, com o retorno da carta precatória, voltem-me conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6323000491**

**DESPACHO JEF - 5**

0003994-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019795

AUTOR: ANA PAULA VILLAS BOAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 09/11/2018.

Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente". Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 06/11/2018. Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.**

0004015-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019794

AUTOR: ELIEZER PEREIRA TRINDADE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0004076-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019789

AUTOR: VALDIR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0004026-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019793

AUTOR: JOEL RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0003729-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019798

AUTOR: MARIA SOLANJA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 07/11/2018. Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.**

0004034-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019792

AUTOR: RODOLFO APARECIDO JUNG

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0004035-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019791

AUTOR: EVERTON LUIS FANTINATI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0003836-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019796

AUTOR: JONATAN PAIVA QUERINO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0004062-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019790

AUTOR: ALTIERES ANTONIO NUNES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

0003764-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323019797

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ATAIDE JUNIOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença de extinção sem mérito, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 09/11/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6324000565**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001667-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324016567

AUTOR: VILSON MAXIMIANO DAVID (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando que o INSS já averbou como tempo comum os períodos rurais dos quais a parte autora também pede o reconhecimento da nocividade, e em observância ao princípio da economia processual, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 05 de dezembro de 2018, às 14h40min.

Sobre a atividade especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - DJ:02/08/2004 - Relator Ministro Jorge Scartezini)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA.

TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO  
SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
  2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
  3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
  4. Recurso especial a que se nega provimento.”
- (STJ - RESP – 689195 - Proc: 200401349381 – RJ – Quinta Turma - DJ: 22/08/2005 - Relator Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na

hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido". (TRF3 - AC 1734483 - Proc 00091159520104036104 – Oitava Turma, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1:18/07/2013)

Nesse contexto, e a fim de melhor aferir do pedido, entendo que a requerente deva trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os LTCATs referentes aos períodos dos quais se pretende o reconhecimento da especialidade. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do JULGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias**

0002045-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016647

AUTOR: APARECIDO FERREIRA VICENTE - FALECIDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) SILMAR CELESTINO VICENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008721-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016716

AUTOR: JOSE PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001692-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016635

AUTOR: JOSE MARCO DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002908-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016669

AUTOR: SILVIO CAMARGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001688-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016634

AUTOR: LUIZ CARLOS BONILHA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007155-27.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016714

AUTOR: GILBERTO LUIZ MERLOTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000827-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016609

AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000991-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016614

AUTOR: CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002038-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016646

AUTOR: DIRCE APARECIDA DALECIO GIEGA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000431-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016597

AUTOR: MARIO HIRATUKA (SP313242 - AMANDA KATSUKI ONO, SP288348 - MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002490-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016665  
AUTOR: JULIO TOME DE ALMEIDA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004259-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016700  
AUTOR: JOSE CLOVIS MARQUES DAS NEVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES  
OLIANI FRIGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2018/6324000566**

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003049-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016545  
AUTOR: RENAN FURLANI DOS SANTOS (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA  
BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 04/12/2018. Prazo: dez dias.**

0001984-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016529SILMARA PERPETUA FERRARI  
(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000882-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016524  
AUTOR: LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO  
GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA  
COSTA DA SILVA)

0002154-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016531  
AUTOR: ELISABETE CARMEM AREHILIA MARQUEZAN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO  
RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA  
COSTA DA SILVA)

0001888-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016528  
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA  
COSTA DA SILVA)

0002708-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016536  
AUTOR: IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001147-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016525  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GARRIDO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002395-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016533  
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA CAETANO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002870-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016538  
AUTOR: ANA ROSA FRANCISCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002384-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016532  
AUTOR: ELIANA MOREIRA GUEDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002716-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016537  
AUTOR: MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003009-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016539  
AUTOR: GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002003-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016530  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do JULGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias**

0004692-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016704  
AUTOR: GLENDA RAQUEL ANTONIO (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003025-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016674  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001947-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016643  
AUTOR: AILTON LEANDRO DOS SANTOS (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002291-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016656  
AUTOR: MARILUCIA ALEXANDRE REYNALDO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003528-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016684  
AUTOR: AMILTON PEREIRA DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003513-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016683  
AUTOR: VALQUIRIA DONIZETE TORRES GUSSONATE (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009720-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016720  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DA CRUZ (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000550-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016600  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002484-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016664  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CREMONIN (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000266-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016594  
AUTOR: ELENA GUILHERME DA SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000724-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016607  
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003636-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016690  
AUTOR: CLAUDIA MILENE MAESTRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001825-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016640  
AUTOR: GERCIO JUNIOR VASQUES (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006889-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016713  
AUTOR: MARLETE RODRIGUES (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003708-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016693  
AUTOR: ROSA APARECIDA BRIANES PEREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009074-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016717  
AUTOR: TERESA VIEIRA DURAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005914-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016711  
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTO CECILIO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001325-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016624  
AUTOR: ROSELI FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001502-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016632  
AUTOR: SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003007-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016672

AUTOR: JILSON CEZAR JULIO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000822-98.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016727

AUTOR: THAIS RIOS CORDEBELLO (SP329088 - KAO VINCOLETO ONISHI, SP314076 - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001128-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016619

AUTOR: JAMIL DOMINGOS FERNANDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010832-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016726

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA LEAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001374-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016627

AUTOR: IVONE SALOME DE OLIVEIRA (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002162-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016652

AUTOR: LEANDRO GONCALVES ZANELATTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002010-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016645

AUTOR: SONIA RODOLFO DA SILVA SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003626-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016688

AUTOR: LUIZA NUNES FARIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003014-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016673

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000025-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016588

AUTOR: ADEMIR RASTELI (SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA, SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002364-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016661

AUTOR: NATANAEL DIAS DE SOUZA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000241-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016593

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004187-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016698

AUTOR: PEDRO GONCALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002378-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016662

AUTOR: MARTHA DE OLIVEIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003061-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016675

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001088-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016618

AUTOR: ROSEMARY LOPES DE SOUZA COELHO (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001934-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016642

AUTOR: ARNALDO BORGES DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001981-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016644

AUTOR: SIMONE PRISCILA DE ANDRADE REZENDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002340-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016659

AUTOR: LUCIENE FERNANDES ALVES PEREIRA DINARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002927-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016670

AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000934-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016612

AUTOR: ASMERINA PEREIRA LEAL (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003631-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016689

AUTOR: NILTON HELENO PEDRASSI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002165-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016653

AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001440-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016631

REQUERENTE: RUTH MARQUES DA SILVA SILVERIO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002856-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016668

AUTOR: ROSALINA ROMAO SANTOS FAGUNDES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001337-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016625

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003397-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016682

AUTOR: DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000589-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016602

AUTOR: ALAN ROGERIO PALLADINI LOPES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005167-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016708

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007771-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016715

AUTOR: ESPOLIO DE BENEDITO MOREIRA NETO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002177-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016654

AUTOR: DORIVAL ALVES FERREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002994-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016671

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTASI DE SOUZA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000860-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016610

AUTOR: MICHELE FERNANDA PINHEIRO (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002318-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016658

AUTOR: NILSON HENRIQUE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000687-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016605

AUTOR: LUIS CARLOS DE MELO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000984-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016613

AUTOR: DELMIVAL ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009903-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016722

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CARDOSO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003084-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016677

AUTOR: RENATO LIMA DE OLIVEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000391-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016596

AUTOR: MARIA ANITA JOSINO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001164-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016620

AUTOR: DALVA ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003623-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016687

AUTOR: JUREMA CRISTINA DA CUNHA MORAIS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000034-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016589

AUTOR: ELVIO APARECIDO BEGA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003925-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016731

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 14/01/2019, às 09h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pelo perito, Dra. Luciely Karen Gramulha, A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, sala 03, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001439-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016518

AUTOR: ROGERIO JESUS SILVA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento (RPV ou Precatório) conforme o valor.

0003609-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016511

AUTOR: VICTOR AUGUSTO DA SILVA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, acerca do agendamento de perícia médica com CLÍNICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 18/01/2019, às 16:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0003113-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016522

AUTOR: ROSANA MARTINELLI DE MELO FORTI (SP320638 - CESAR JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6324000567**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 04/12/2018. Prazo: dez dias.**

0002604-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016535

AUTOR: JANE DE FATIMA CARMINATI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008483-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016543

AUTOR: CICERO JOSE JUSTINO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001370-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016526

AUTOR: MARIA MARTINES CONTIERO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001806-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016527

AUTOR: ROMANA CIRLEI GOLFETTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do JULGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias**

0006033-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016712

AUTOR: BRUNA DA SILVA BATISTA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000906-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016611

AUTOR: JOSE MALHEIROS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002422-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016663

AUTOR: HELENA ALVES DE FARIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000484-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016598

AUTOR: LUIS HENRIQUE BENTO DA SILVA JUNIOR (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002352-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016660

AUTOR: KATMA CRISTINA GARCIA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003685-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016692

AUTOR: PEDRO MARANGONI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010601-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016724

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000619-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016603  
AUTOR: LALESCA REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) SANDRA REGINA CAETANO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) DAVI HENRIQUE MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) TAYANE REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009407-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016718  
AUTOR: LEONTINA APARECIDA DE AVILA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000586-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016601  
AUTOR: MARILENA BATISTA DE ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016685  
AUTOR: ROSELIA AUGUSTA BENTO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002068-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016648  
AUTOR: ANELOISE MATILDE DO PATROCINIO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000533-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016599  
AUTOR: LUANA SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI) GABRIEL SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009776-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016721  
AUTOR: DAVID RAMOS NOGUEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004422-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016702  
AUTOR: RYAN FELIPE DIFROGI DOS SANTOS (SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS) BRENDA VITORIA DIFROGI DOS SANTOS (SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004287-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016701  
AUTOR: GIOVANY PEREIRA SAVEGNAGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) BRYAN PEREIRA SAVEGNAGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) GIOVANY PEREIRA SAVEGNAGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) BRYAN PEREIRA SAVEGNAGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001084-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016617  
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001438-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016630  
AUTOR: WANDECYR PONGELUPPI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001658-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016633  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003183-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016679  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000079-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016591  
AUTOR: ANNA JULIA SARTORI OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) ALINE RODRIGUES SARTORI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) DAVI RICARDO OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) LUCAS GABRIEL RODRIGUES SARTORI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) CAUA HENRIQUE RODRIGUES SARTORI OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001418-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016629  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DALTO RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003619-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016686  
AUTOR: WESLEY THIAGO MARCAL TONETE (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000713-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016606  
AUTOR: ANTONIO CAMARERO NETO (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000019-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016587  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004238-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016699  
AUTOR: DIVINO VECCHI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005143-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016707  
AUTOR: LUCIANO MOTA PAIVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002657-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016666  
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003863-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016695  
AUTOR: ANDRE CESAR SONEGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001404-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016628  
AUTOR: MARINA NUNES DE ALMEIDA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6324000568**

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003100-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016540  
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 04/12/2018. Prazo: dez dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do JULGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias**

0004549-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016703  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SIMOES DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001189-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016621  
AUTOR: SYLVIO ANTONIO PINHEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001020-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016616  
AUTOR: SILVANA PEREIRA SALVADOR FERREIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001843-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016641  
AUTOR: CLEUZA MUNHOZ MARCUZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP390367 - STEFANI EMANOELI SILVA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001707-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016636  
AUTOR: CLEVERSON SENAPESCHI BARROS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009615-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016719  
AUTOR: RUBENS FERNANDES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001737-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016638  
AUTOR: MARLENE APARECIDA PILOTO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001730-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016637  
AUTOR: JOAQUINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA (SP071127 - OSWALDO SERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010656-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016725  
AUTOR: PASCHOALINA CALDARELLI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003672-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016691  
AUTOR: ALDA REGINA DA SILVA PIZZINI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004087-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016697  
AUTOR: JOAO SELARI NETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001221-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016622  
AUTOR: ELIAS CALIL NETO (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000045-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016590  
AUTOR: JORGE ANTONIO SIQUEIRA (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000294-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016595  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000629-83.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016604  
AUTOR: DANIEL JACOMASSI CIRIACO SIMOES (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003070-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016676  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DORO GASPAS (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010432-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016723  
AUTOR: VILMA APARECIDA LOPES DE FARIA MARTINS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001337-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016626  
AUTOR: NEIDE SANTANA DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000747-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016608  
AUTOR: JESUS CARLOS DEL GROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004771-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016705  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000152-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016592  
AUTOR: ANGELO DIONISIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003114-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016678  
AUTOR: JESSICA DANITIELI FERREIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002128-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016650  
AUTOR: VALDIR FAVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003231-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016680  
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA PINTO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005216-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016709  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000004-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016585  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) GRAZIELA DA SILVA DIAS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002160-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016651  
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS PEREIRA (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA, SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002124-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016649  
AUTOR: NEUZA TONIOLO DA SIQUEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003299-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016681  
AUTOR: AGUIMAR JOSE DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005805-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016710  
AUTOR: JANAINA GUETT GOMES GUIMARAES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) ESPÓLIO DE EUNICE CRUZ GUIMARAES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) MARIA ISABEL GOMES GUIMARAES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) DONIZETE GOMES GUIMARAES JUNIO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002311-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016657  
AUTOR: RITA IZABEL DE MARCHI (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001010-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016615  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001777-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016639  
AUTOR: WILLIAM LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002193-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016519  
AUTOR: EUNICE GOMES DE SOUZA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento (RPV ou Precatório) conforme o valor.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6324000569**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004716-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324016708  
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por ANA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas a obter indenização por danos morais e materiais em razão do leilão de joias entregues a penhor.

Em suma, alega a autora que é cliente da CEF e celebrou contrato de penhor junto a agência bancária da ré para guarda de suas joias pessoais, conforme contrato de penhor e descrição das joias celebrado em 10/09/2010, acostado à inicial.

Relata que em 02/09/2015 suas joias pessoais foram leiloadas e arrematadas, sem que tivesse conhecimento ou fosse notificada. Ressalta que referida arrematação foi indevida, tendo em vista que seu contrato de penhor estava ativo, renovado até 09/12/2015, e com pagamento dessa renovação em 11/08/2015, conforme documentos anexos à inicial.

Aduz que recebeu correspondência da CEF em 19/09/2015, informando que havia valor à sua disposição para retirada, e que somente tomou conhecimento de que seus bens foram leiloados quando compareceu pessoalmente na agência em 28/10/2015.

Por fim, acrescenta a autora que as joias arrematadas são de uso familiar e de valor inestimável, e requer indenização material e moral pela perda de seus bens e pelos danos causados no importe indicado na inicial.

Citada, a CEF contestou o feito pedindo, no mérito, a improcedência do pedido. Em suma, alega que a autora não comprovou qualquer indício de falha na prestação do serviço. Alega que a autora deu causa ao ocorrido tendo em vista que não depositou o valor para renovação do contrato de penhor, o que ocasionou o leilão dos bens empenhados, conforme previsão contratual.

É a breve síntese, eis que fica o relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei 1.060/1950.

No mérito, o pedido é improcedente.

Embora o contrato havido entre as partes subsuma-se ao CDC, entendo que não há como entender pela inversão do ônus probatório, pois a prova do pagamento, fato positivo, compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 e ela não se desincumbiu de demonstrar o efetivo pagamento da tarifa de renovação de seu contrato de penhor.

O documento denominado “Penhor - Guia de Recebimento”, juntado pela parte autora e apresentado como prova de pagamento do valor de R\$ 64,91, exigido para a renovação do contrato de penhor contém, em seu bojo, as seguintes indicações:

“Este documento não substitui a autenticação mecânica como comprovante de pagamento.”.

E ainda:

“Recibo válido somente com autenticação mecânica como comprovante de pagamento.”

Ora, da análise do referido documento, denominado “Penhor - Guia de Rebimento”, não consta qualquer autenticação mecânica de efetivo pagamento do valor a recolher para a renovação, no montante de R\$ 64,91.

Assim, conclui-se que tal documento não comprova o efetivo pagamento do valor da renovação.

Tampouco a parte autora comprovou qualquer depósito em dinheiro ou cheque por meio de envelopamento, em algum dos terminais de auto-atendimento da agência da ré.

Outrossim, nem se diga que a CEF deveria comprovar que não houve o pagamento, pois a prova de tal fato negativo, é presumida, em razão de não ter acusado a CEF qualquer pagamento de renovação em seu sistema, o que propiciou a realização do leilão dos objetos empenhados, consoante previsto no contrato de penhor celebrado entre as partes.

Por outro lado, o valor que a autora recebeu em razão do saldo positivo apurado em seu favor após a licitação (leilão) de suas joias, vem devidamente comprovado através do comprovante de pagamento juntado à inicial, o qual veio devidamente autenticado mecanicamente.

Nos autos, as alegações da parte autora não conseguiram demonstrar qualquer procedimento irregular ou equivocado da CEF, o que retira desta última o dever de indenizar.

Conclui-se, portanto, em razão da situação fática demonstrada nestes autos, que a parte autora não fez o pagamento da renovação de seu contrato de penhor, e, conseqüentemente, suas joias foram levadas a leilão, conforme previsões contratuais.

Assim, por ter sido a conduta da CEF em conformidade com o direito e cláusulas contratuais, descabe qualquer condenação da instituição bancária ao ressarcimento de eventuais prejuízos de natureza material ou moral que a parte autora alega ter sofrido, eis que não demonstrado por ela o efetivo pagamento da renovação de seu contrato de penhor, única hipótese em que poder-se-ia imputar responsabilidade à CEF.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000060-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324016707  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, com o consequente deferimento de aposentadoria especial (espécie 46) ou da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuiria tempo suficiente de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial, devidamente convertido em tempo comum, juntamente com os demais períodos já reconhecidos. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (25/03/2015), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade e a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, nem tampouco à aposentadoria especial.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para responder à pretensão do autor de reconhecimento da especialidade da função de policial militar do Estado de Rondônia, exercida no período de 01/07/1986 a 14/10/1991.

É que, no período em tela, o autor exercia a função de policial militar do Estado de Rondônia e, de acordo com a CTC juntada, estava vinculado a regime de previdência próprio vinculado ao Estado de Rondônia. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” do INSS, posto que a responsabilidade pelo reconhecimento e conversão de atividade especial desempenhada por servidor público, com a consequente emissão da CTC, é do órgão a que está vinculado o servidor.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período. 3. Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial, o enquadramento, e a conversão em tempo comum do interregno em que se labore sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o autor implementou todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º da EC nº 20/98, para a percepção do benefício pleiteado, porém em data posterior à fixada no acórdão embargado. 5. Portanto, computando-se os períodos de trabalho até a data de 09/01/2012, perfazem-se 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 6. E não há impedimento ao deferimento do benefício de aposentadoria o fato de o autor ter implementado os requisitos no curso do feito, pois, a teor do artigo 462, do CPC/1973 e atual art. 492 do CPC/2015, impõe-se ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide. 7. Cabe esclarecer ainda que, a correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, aplicando-se, mesmo após julho de 2009, o INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B). 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00005040520094036003, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).” (grifo nosso).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de policial militar do Estado de Rondônia, por ilegitimidade ad causam do INSS.

Prosseguindo na análise dos períodos em que o autor laborou em atividades submetidas ao RGPS, verifico que a parte autora requer na inicial a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 13/01/2016, e a DER do benefício de aposentadoria ocorreu em 25/03/2015, não há, na hipótese de procedência da demanda, parcelas vencidas atingidas pela prescrição.

Prosseguindo na análise, o autor formula pedido de aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, pois aduz a presença dos requisitos para tanto na DER em 25/03/2015.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de

suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Prosseguindo na análise, pretende o autor o reconhecimento de tempos de atividade especial, nos quais aduz que trabalhou na função de vigilante bancário, com porte de arma de fogo, especialmente nos seguintes períodos: de 01.12.1991 à 06.02.1996, laborado para a empresa Tarraf Filhos e Cia Ltda.; de 01.04.1996 à 04.06.2001, laborado para Brinks Seg. Transporte de Valores Ltda.; de 01.10.2002 à 19.11.2006, laborado para a empresa Transeguro HB Transporte de Valores e Vigilância Ltda.; de 17.11.2006 à 11.11.2011, laborado para GSV Grupo de Segurança Ltda.; e, por fim, de 14.11.2011 à 16.03.2015, laborado para Copeseg Segurança e Vigilância Ltda.

Quanto ao período de 01/12/1991 a 06/02/1996, em que exerceu atividade de vigia noturno, na empresa Tarraf Filhos e Cia. Ltda., a parte autora não comprovou que manuseava arma de fogo, elementos imprescindível para que sua atividade pudesse ser enquadrada como especial. O Formulário juntado nada menciona acerca do uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigia noturno.

No tocante aos períodos de 01.10.2002 à 19.11.2006, laborado para a empresa Transeguro HB Transporte de Valores e Vigilância Ltda.; de 17.11.2006 à 11.11.2011, laborado para GSV Grupo de Segurança Ltda., o autor apresentou para o primeiro lapso formulário PPP preenchido

por entidade sindical sem competência para a sua elaboração, com base em informações prestadas pelo próprio autor; com relação ao segundo período apresentou PPP irregular, pois tal documento não foi elaborado por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), não cumprindo o autor os requisitos normativos para que tais formulários sejam considerados válidos e regulares. Assim, nos referidos períodos o autor não comprovou, com documentos idôneos e válidos, o exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo.

Os períodos de 01.04.1996 à 04.06.2001, laborado para Brinks Seg. Transporte de Valores Ltda.; e de 14.11.2011 à 16.03.2015, laborado para Copeseq Segurança e Vigilância Ltda., devem ser reconhecidos como tempos de atividade especial, com nível de periculosidade alto envolvido, pois o autor trabalhou em funções assemelhadas às de guarda/vigilante, fazendo uso de arma de fogo (calibre 38 e arma calibre 12), consoante formulários PPP e laudos técnicos juntados, estando sua atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol de atividades e agentes nocivos, previsto em cada um dos sucessivos Decretos regulamentadores, meramente exemplificativo. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO N.º 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.

4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte.

(TRF 1ª Região, REOMS 199938020011283/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2007, e-DJF1 18.02.2008, P. 80)

Nesse sentido, acerca da consideração da atividade como especial quando o vigilante porta arma de fogo, confira-se o seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido."

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 230)

Considerando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, quais sejam, de 01.04.1996 à 04.06.2001, laborado para Brinks Seg. Transporte de Valores Ltda. e de 14.11.2011 à 16.03.2015, laborado para Copeseq Segurança e Vigilância Ltda., o autor não implementa, nem passando perto disso, os 25 anos de atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial (espécie 46).

Assim sendo, considerando os interstícios acima reconhecidos como de natureza especial (de 01/04/1996 a 04/06/2001, e de 14/11/2011 a 16/03/2015), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço comum laborado pelo autor como empregado, funcionário público ou contribuinte individual, consoante informações do CNIS do autor, CTPS, e contagem administrativa efetuada pelo INSS no procedimento administrativo NB 172.180.481-9, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (25/03/2015), o total de 34 anos, 09 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria

por tempo de contribuição integral. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 19/06/2015, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então, devendo ser reafirmada a data do requerimento do benefício para essa oportunidade (19/06/2015).  
Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo

Assim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC, o pleito inaugural quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de policial militar do Estado de Rondônia, por ilegitimidade ad causam do INSS.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar, como tempos especiais de trabalho, os períodos de 01.04.1996 à 04.06.2001, laborado para Brinks Seg. Transporte de Valores Ltda. e de 14.11.2011 à 16.03.2015, laborado para Copeseg Segurança e Vigilância Ltda., os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes.

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os ora reconhecidos como tempo especial, como aqueles tempos comuns já reconhecidos administrativamente, perfazendo um total de 35 anos, de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 19/06/2015 (data em que o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição) e DIP em 01/12/2018 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 19/06/2015 e 01/12/2018 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003378-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6324016552

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Independentemente da controvérsia somente agora apresentada, o fato é que a situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício não restou demonstrada. Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003433-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6324016540  
AUTOR: CELSO SILVA DOS SANTOS (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Ressalte-se que a sentença afastou expressamente a necessidade de quesitação suplementar, diante da completude das respostas do perito, as quais abarcam devidamente os quesitos da parte autora. Assim, resta evidente que não houve prejuízo, sendo certo que a nova manifestação pericial configuraria medida protelatória e sem qualquer utilidade.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

5003869-46.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016516  
AUTOR: VANDERLI CANUTO VICENTINI (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) SILVIO JOSE VICENTINI (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) VANDERLI CANUTO VICENTINI (SP404546 - NELSON FERREIRA ROSADO) SILVIO JOSE VICENTINI (SP404546 - NELSON FERREIRA ROSADO)

0004525-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016513 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

5000283-35.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016512 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

5003335-05.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016517IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES (SP346794 - ROMULO PEREIRA MAGALHÃES, SP313264 - CARLA PEREIRA MAGALHÃES)

0004333-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016515NICE APARECIDA BAZZAI DE MELO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

5003371-47.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016514JOAQUIM ALVES DE CARVALHO (SP190360 - ROSE CRISTIANE DIAS RODRIGUES)

FIM.

0003395-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016503JOSE TEODORO DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 18/01/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003703-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016508

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROBLES GARCIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 18/01/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002868-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016549

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA MATOS (SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA, SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, acerca do agendamento de perícia médica em OFTALMOLOGIA a ser realizada pela Dra. Luciely Karin Gramulha, no dia 14/01/2019, às 09:00hs, devendo dirigir-se ao consultório da médica, localizado na Avenida José Munia, n.º 6.300, sala 03, Jardim Vivendas, em São José do Rio Preto/SP, portando seus documentos pessoais de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho OU que gera a diminuição da capacidade de trabalho.

0005167-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016542

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 04/12/2018. Prazo: dez dias.

0003621-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016505

AUTOR: JOSE JOAQUIM DIAS (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA, SP397439 - JULIANA MARTINS ANDREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 18/01/2019, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004360-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016509  
AUTOR: SUZARA SANTOS DO CARMO SILVA (SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF ou outro documento que demonstre o quanto alegado na exordial, qual seja, o bloqueio da conta de poupança e a negativa nas tentativas de saques; tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003142-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016730VANESSA MAIA ANTAS CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) VANUSA MAIA DE SOUSA CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003089-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016548MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA (SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome da menor autora, bem como, juntar cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Junte-se ainda, cópia do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da menor, bem como, Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003563-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016544JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI (SP117753 - CATIA BARREIRA SENTINELLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003858-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016504JOSE SERPA MACENA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 18/01/2019, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003084-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016547  
AUTOR: SILVIA MARIA AZEVEDO MARQUES (SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, pois o documento anexado aos autos consta divergente daquele informado na Inicial e Procuração. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001236-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016546MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002388-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016728  
AUTOR: DONIZETTE MARTE VENANCIO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO da parte autora para que fique ciente da concessão do prazo de 20 (vinte) dias solicitados, contados a partir da intimação deste ato, para apresentar os documentos para habilitação de herdeiros/successores. FICA CIENTIFICADO O INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.**

0003083-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016521  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE MORAES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001381-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016520  
AUTOR: JOSE DONIZETI LORENCAO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004057-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324016523  
AUTOR: CAROLINE CARVALHO TOSE (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000944**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/12/2018 1455/1835**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.**

0003322-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342005328  
AUTOR: ROMERO CABRAL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003893-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342005329  
AUTOR: MANOEL AFONSO DE SOUZA MATTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001503-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342005327  
AUTOR: FERNANDO PAIXAO DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003898-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342005330  
AUTOR: NILZA MARIA AMADIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000946-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342005333  
AUTOR: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **EXPEDIENTE Nº 2018/6342000945**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000314-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015921  
AUTOR: BENEDITA DAS NEVES SILVA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, requerendo “a alteração do Beneficiário da Requisição de Pagamento dos honorários de sucumbência”.

Isso, porque o pedido foi realizado após a expedição da requisição de pagamento em nome de advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Por inexistir qualquer erro na expedição do referido ofício requisitório, descabe a alteração pretendida, mormente em se tratando de valor já disponível para levantamento na instituição bancária depositária.

Intimem-se.

0003114-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015872  
AUTOR: AGNALDO SERAFIM (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afasto a prevenção em relação aos autos 0015228-75.2018.403.6301 e 0001814-86.2015.403.6342, pois em ambos os casos, instada a se manifestar, a parte deixou de aditar a inicial, tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito. Em relação aos autos

0034155-89.2018.4.03.6301, também foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, com base na incompetência do juízo. Compõe, ainda, a lista de prevenção, os autos nº 0004923-56.2014.4.03.6306, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos depósitos vinculados ao FGTS, corrigidos por índice diverso. Neste caso deverá ser afastada a prevenção, tendo em vista a causa de pedir, que é divergente desta, objeto dos presentes autos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, no que tange à expedição de ofício, aguarde-se o prazo estipulado pela autarquia. Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a juntada aos autos do processo administrativo.

Sanada a irregularidade, cite-se.

Intime-se.

0000252-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015919

AUTOR: EMILIO NUNES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0001451-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015883

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DA CONCEICAO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade em oftalmologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2019, às 13h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000973-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015915

AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do

recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0000845-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015909

AUTOR: PEDRO MOREIRA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003337-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015895

AUTOR: IRIA TOMAZ DE MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte autora indicar até três testemunhas, dentre as declinadas na inicial, a serem ouvidas, haja vista o limite constante do artigo 34, da Lei nº 9.099/1995.

Considerando a insuficiência de prazo hábil ao oferecimento de contestação (cf. artigo 220, do CPC, c.c. artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006 e artigo 9º da Lei nº 10.259/2001), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 19/03/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, CEP 06455-010, Barueri/SP.

Cite-se. Intimem-se.

0002935-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015858

AUTOR: NEUSA APARECIDA ALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.

Afasto a prevenção em relação aos autos 0003108-08.2017.403.6342, uma vez que a presente demanda, deriva de indeferimento de auxílio-doença em requerimento administrativo, realizado em momento posterior em relação ao pedido que embasou os autos supra, tratando-se, portanto, de pedido diverso.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

0001666-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015878

AUTOR: GILBERTO FERREIRA ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 12/04/2019, às 9h, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001185-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015911  
AUTOR: SILVIA BERNADETE GOMES DE LUCCA MONTEBELLO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0001476-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015867  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003233-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015920  
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.

Muito embora os autos 0007079-17.2014.403.6306, tenham constado da lista de eventual prevenção, esta deverá ser afastada. Os documentos apresentados pelo autor, não demonstraram que o benefício tenha sido limitado ao teto, razão pela qual, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir.

Observe que o autor preenche os requisitos do artigo 71, da Lei n.10.741/2003, Estatuto do Idoso. Concedo a prioridade na tramitação dos presentes autos, respeitando, contudo, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação, e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, em consonância com o princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0001202-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015880  
AUTOR: VIRGINIA TEODORO DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003479-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015897  
AUTOR: CINTIA DA CONCEIÇÃO MARTINS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.)

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pelo causídico da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia da procuração, da qual consta cláusula específica para receber e dar quitação.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000910-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015906

AUTOR: DIONAR RIBEIRO DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000367-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015896

AUTOR: SEVERINO GOMES PEREIRA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001005-91.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015901

AUTOR: SERGIO SOARES DA CUNHA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000788-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015918

AUTOR: GERSON JOSE DE SOUZA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002354-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015863

AUTOR: ESTER SUZANA CARVALHO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000850-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015900

AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001417-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015910

AUTOR: GUSTAVO GOMES DA FONSECA JUNIOR (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003981-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015908

AUTOR: MIKEIAS SOUZA LIMA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003929-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015889

AUTOR: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A fim de evitar mais prejuízos ao autor devido às persistentes divergências junto ao cadastro da Receita Federal, relacionadas aos honorários advocatícios contratuais, defiro o pedido de prioridade (Anexo 74) e determino a imediata requisição dos valores, sem destacamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Intime-se

0000511-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015905

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MORAES (SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, vez que a procuração coligida aos autos (anexos 87 e 88) não está assinada.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000639-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015894

AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a informação de secretaria, reencaminhem-se os autos do processo eletrônico à 4ª Vara Cível de Barueri, desta vez gravados em CD, por oficial de justiça.

Após, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.  
Oficie-se. Intimem-se.

0000751-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015877  
AUTOR: FERNANDINA SEVERINA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0001773-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015876  
AUTOR: MARIA APARECIDA VITALINO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade em clínica médica e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/02/2019, às 9h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003223-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015869  
AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.

Muito embora tenha constado da lista de processos preventos os autos 0011654-78.2008.403.6306, esta deverá ser afastada, uma vez que foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora instada a se manifestar, não aditou a inicial.

Sanadas as irregularidades, consoante demonstram as petições juntadas (anexos 08 a 12), aguarde-se a realização da perícia médica, designada para o dia 19/03/2019, às 18h30m, com o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, especialidade em ortopedia, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

0001970-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015871

AUTOR: CARLOS LEONARDO DE JESUS GOMES ROSSI

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015856

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos elaborados por este juízo.

No mesmo prazo, considerando a informação de que a requerente passou em consulta médica após a perícia realizada por este juízo e o documento apresentado (anexo 21), deve o perito dizer se houve alteração no quadro clínico da parte autora apto a modificar a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000655-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015904

AUTOR: RODRIGO SANTIAGO DIAS DE CARNOT SANT'ANA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000318-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015898

AUTOR: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001306-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015865

AUTOR: VALDOMILSON DO CARMO SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000443-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015916

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000471-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015875

AUTOR: WEVERTON AUREO CARDOSO LEITE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000457-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015913

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000736-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015917

AUTOR: CELIA ELIAS GERALDINI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000595-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015874  
AUTOR: PAULO CESAR OSAKABE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002873-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015902  
AUTOR: ELITON VIEIRA DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000090-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015903  
AUTOR: ANGELA MARIA NAVARRO PALACE (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001289-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015860  
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000165-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015879  
AUTOR: RONALDO MIGUEL DA CUNHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001064-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015868  
AUTOR: LUCIARA MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001293-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015861  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCAS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001203-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015899  
AUTOR: MAURO RIBEIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000803-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015923  
AUTOR: TEREZA SOARES LOPES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000441-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342015912  
AUTOR: WILSON INACIO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000946**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esse fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Concedo a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015840  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000951-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015859  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES CAMPOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001717-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014667  
AUTOR: SEVERINA CABRAL DE ALMEIDA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001848-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015926  
AUTOR: MARCOS DE LIMA SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001378-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015841  
AUTOR: RAIANE GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002744-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015842  
AUTOR: ANGELO FERREIRA DE CAMPOS (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015914  
AUTOR: NELSON DONIZETE CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015922  
AUTOR: ZENEIDE ALVES DE LIMA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO, SP163531 - ANDRÉA ROSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

5001878-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015881  
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0002279-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015884  
AUTOR: NELSON MARQUES (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001817-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015930  
AUTOR: VITOR LIMA DE MORAES RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015862  
AUTOR: ALAIDE ALVES RODRIGUES (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 02/10/2018 e DIP em 01/12/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Concedo a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015864  
AUTOR: MONICA FLOR DE MAIO PEREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para fins de contagem de carência, o período de 01/11/1995 a 31/03/1996.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003388-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015924  
AUTOR: JOSE DA SILVA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as réis a:

1. revisarem o valor do saldo devedor da conta corrente nº 00002778-2, mantida na agência 1969 da CEF, de modo a: (a) limitar a dívida em questão ao saldo devedor acumulado no período de 6 meses, contados a partir de 13/08/2012; (b) aplicar atualização monetária em todo o período de inatividade da conta até a quitação a dívida; (c) aplicar juros de mora contratuais sobre o saldo devedor, a partir de 01/03/2015;
2. retirarem o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão do valor atual da dívida discutida nesses autos, ficando autorizada, porém, a inscrição do nome do autor pelo valor apurado em conformidade com o item 1 supra.

Presentes os requisitos, anticipo os efeitos da tutela tão somente quanto ao item “2” do dispositivo da sentença. Oficie-se a corrê RENOVA

para cumprimento em 10 dias.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0001220-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015890  
AUTOR: JOSE MIGUEL CARAVACA ALVAREZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar os seguintes períodos de atividade comum: 04/03/1970 a 20/03/1972, 11/09/1972 a 23/03/1973, 16/04/1973 a 29/01/1975, 14/02/1975 a 27/03/1975, 03/04/1975 a 10/10/1975, 05/03/1976 a 01/12/1977, 15/12/1977 a 16/01/1979, 01/02/1979 a 30/04/1979, 01/06/1989 a 31/08/1989 e 01/04/1991 a 30/04/1991;

b) reconhecer 276 meses de carência na DER (22/03/2016);

c) conceder aposentadoria por idade, a contar da data de citação (DIB: 11/07/2018);

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001668-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015873  
AUTOR: MARCELO AKIO SATO LUCY AKEMI SATO FRACCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao pedido de levantamento de saldo em conta bancária;

II. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da demanda o BANCO DO BRASIL;

III. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar à parte autora a prestação do benefício identificado pelo NB

42/126.238.700-8, correspondente ao período de 01/05/2018 a 25/05/2018, bem como o pagamento de cinco doze avos do abono anual de 2018, atualizados e acrescidos de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá se fazer representar por profissional regularmente habilitado.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001338-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015891  
AUTOR: ENEDINA MARIA ANDRE DE MELO (SP367474 - MARIELEN CONCEIÇÃO ROQUE, SP401038 - TATIARA OLIVEIRA GUILHERME DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer 185 meses de carência na DER (18/09/2017);

b) conceder aposentadoria por idade, a contar de 18/09/2017 (DIB);

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001113-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015925  
AUTOR: CLOVIS VAZ COELHO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1468/1835

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 29 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência moderada, até 19/04/2016;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência à parte autora, com início (DIB) em 19/04/2016;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, e descontados os valores recebidos por força do benefício de NB 42/183.819.155-8 (DER: 23/08/2017), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

O INSS fica autorizado a cessar a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo 42/183.819.155-8, tão logo proceda à implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. A cessação deverá retroagir a 23/08/2017. Os pagamentos deverão se dar sem solução de continuidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000690-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015927  
AUTOR: ANTONIO GERONIMO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 20/04/2017 e DIP em 01/12/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002328-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342015892  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0003384-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015850  
AUTOR: KELLY CRISTINA VICENTE (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se e designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002569-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015907  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 03/10/2018 e finalizada em 09/10/2018, decidiu afetar o Recurso Especial n. 1.759.098/RS, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, e do art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24/2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.”

Assim, determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 17/10/2018).

Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial, referente a período que alberga benefício de auxílio-doença não acidentário (06/04/2013 a 02/10/2013 – anexo 29, linhas 11 e 12), concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse no reconhecimento de período de auxílio-doença não acidentário como tempo de atividade especial, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia. Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.**

0003388-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015848  
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003387-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015849  
AUTOR: KARINA ANDRADE LIMA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003397-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015847  
AUTOR: LILIANE SILVA DE MORAES (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime-se.**

0003386-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015845  
AUTOR: ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003394-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015844  
AUTOR: APARECIDA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000821-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015931  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES, SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência e determino:

- a) à CEF, que esclareça os valores de FGTS existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor, considerando que os valores informados em sua contestação diferem dos constantes nos extratos anexados à inicial (anexo 2, p. 14/26);
- b) ao autor, que se manifeste sobre a contestação, complementando as provas, se o caso.

Prazo para ambas as partes: 10 dias.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se à CEF.

0003389-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015846  
AUTOR: ROSELENE BAHIA DE AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intime-se.

0002830-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342015843  
AUTOR: ANA MARIA FERRAIUOLO DA SILVEIRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

**EXPEDIENTE Nº 2018/6328000428**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002065-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328018887  
AUTOR: IBELMON FERNANDES PIMENTEL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

**DESPACHO JEF - 5**

0002641-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328018874

AUTOR: SILVIA LUCIA BONGIOVANNI PERETTI DE ARAUJO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0002785-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328018875

AUTOR: ADELAIDE DA SILVA NIEDO GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0002188-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328018889

AUTOR: THEREZINHA MARCOLINA D'ALMEIDA RODINI (SP408089 - PAULO ANTONIO ESTEVES, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por idade, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Ante a juntada de procuração pública (arquivo 15), prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10.01.2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLINICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a situação gravosa narrada na exordial, devendo a parte autora apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Deverão, também, no mesmo prazo, manifestar interesse na realização de outras provas.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Nada obstante, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0006626-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018846

AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância das partes (docs. 84 e 86), homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 81).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1474/1835

Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004653-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018847

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOZA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA, SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 123), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 114/115).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004383-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018848

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RAMOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 82) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 79).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004844-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018841

AUTOR: ILDA ALVES CARDOZO BRESCHI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 70 e73/74: Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 68).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua

transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Deste modo, considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados, bem assim lavrado contrato de honorários com RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 1 e 3 – arquivo 2), com o fato de que houve alteração e transformação de tal sociedade em Sociedade Individual de Advocacia, alterando-se a razão social para RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (arquivo 74), com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001117-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018835

AUTOR: DANIELE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 31/32: Ante a concordância da parte autora e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 28). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Deste modo, considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados (fl. 1 – arquivo 02), bem assim a existência de contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 32), com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001863-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018844

AUTOR: ISNAIDE DA SILVEIRA RAFAEL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 75) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 71).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003375-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018899

AUTOR: DILMA ANDRADE ALVES (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0101491-07.2008.8.26.0346 – 1ª Vara Judicial do Foro de Martinópolis – arquivo nº 9).

Apresentadas as peças necessárias, com a justificativa da parte autora para propositura desta demanda, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/01/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002170-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328018881  
AUTOR: ROSANGELA ZANGIROLAMO CUSTODIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 14/15: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença,

inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/01/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art

485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004412-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011789

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0002696-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011793

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP226248 - RENATA RODRIGUES SALVATO, SP351554 - GABRIELA FELIX, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO, SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS, SP385752 - JORGE LUCAS BARROS PEREIRA, SP391502 - CAIO HENRIQUE LEAL, SP392806 - ADRIANA LEBEDENKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição nº 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1480/1835

**pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004045-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011785  
AUTOR: VANESSA ALVES TIMOTEO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011781  
AUTOR: JOSE NELSON ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011782  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011787  
AUTOR: ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004212-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011786  
AUTOR: CAMILO APARECIDO LANZA (SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003532-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011784  
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002918-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011783  
AUTOR: ERICK MURAYAMA (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004507-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011788  
AUTOR: NADINE PIZARRO LOUZADA FERREIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias, fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 11/01/2019, às 16:00 horas, e de sua REDESIGNAÇÃO para o dia 18/01/2019, às 16:00 horas a ser realizada pela mesma perita, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada”. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0003554-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011792MARCIA REGINA REINERES DOS SANTOS (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)

0003545-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011791AILTON LAURINDO (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)

0003543-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011790JOSE ANTONIO DE JESUS (SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA, SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6329000413**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000041-88.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329007689  
AUTOR: LEANDRO ROBERTO VIVALDINI (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento de contrato de seguro habitacional. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a parte autora firmou um contrato com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima, que não se confunde com a CEF - empresa pública federal.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

O documento anexado à inicial (Evento 02 - fls. 19 a 45) aponta que a parte autora contratou diretamente junto à CAIXA CONSÓRCIOS S/A, não havendo nenhuma responsabilidade da CEF em relação ao negócio jurídico discutido nestes autos.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, o que resulta na extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por fim, cumpre observar que descabe a inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A no polo passivo em substituição à CEF, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, excluída da competência do Juizado Especial Federal, competindo à parte autora deduzir seu pedido perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, o artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**DESPACHO JEF - 5**

0003049-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007680

AUTOR: MARIA DE JESUS MEIRA LEAL (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) EDINALVA ROSA DE JESUS (ESPOLIO) (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) CRISTINA DE JESUS MEIRA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) EDIVINA DE JESUS MEIRA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) VALDELICE DE JESUS MEIRA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a consulta anexada aos autos (Evento 130) e a informação de alteração de nome em virtude de casamento (Evento 39 - doc 8), providencie a autora Maria de Jesus Meira a regularização de seu cadastro junto a Receita Federal, comprovando nos autos. Esclareço que com a irregularidade apontada não é possível proceder à requisição da quantia. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001530-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007637

AUTOR: SANDRO RODRIGO GIORDANO (SP289722 - FABIANA APARECIDA GIORDANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça o autor qual seu atual domicílio trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade ou CNH válida para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Esclarecido o domicílio do autor, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001528-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007665

AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA DE GODOY MACHADO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícia médica e social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;

b) a citação do INSS, com as advertências legais; e

c) o encaminhamento dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0001433-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007683

AUTOR: AMARILDO NAZARENO ROSSI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 0000437-29.2013.403.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo.

3. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001475-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007686

AUTOR: ANTONIO ARISTEU ARMELINI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, diante da ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita

2. Defiro o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

5. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.
- b) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0001408-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007659

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 22/01/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001430-60.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007681

AUTOR: VALDELEI MARIANO (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o autor a juntada de cópia legível, frente e verso, do RG ou CNH válida.
3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl.01), datada de 13/03/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
4. Apresente o autor comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Por fim, justifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.

6. Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

Int.

0001498-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007663

AUTOR: LEONARDO ALISSON DA SILVA (SP356303 - ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. A parte autora deverá trazer declaração da Sra. Edicleia Aparecida da Silva no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pela Sra. Edicleia Aparecida da Silva, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) a citação do INSS, com as advertências legais;
- b) o agendamento de perícia médica e social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- c) o encaminhamento dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0001469-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007660  
AUTOR: MARC DOVEL CORDEIRO OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:
  - a) o agendamento de perícia médica na especialidade de cardiologia, intimando-se as partes acerca da data, hora e local de sua realização;
  - b) citar a ré, com as advertências legais.

0001383-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329007679  
AUTOR: CELINA MARIA BUENO FERREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda líquida formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 22/01/2019, às 15 horas, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
  3. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
- Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001508-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007664  
AUTOR: ANDRE DURVAL VASQUES GUZZI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser

reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 10/01/2019, às 13h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001500-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007673

AUTOR: GENILDO DUTRA DE AGUIAR (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 21/02/2019, às 09 horas, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), certificando-se o necessário.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001534-52.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007666

AUTOR: SILVANO BARBOSA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no comprovante juntado à fl. 05 (Evento 02), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Sem prejuízo, designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 14/12/18, às 17 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001541-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007676

AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua

condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 18/01/2019, às 16 horas, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001461-80.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007675

AUTOR: JANE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 21/01/2019, às 17h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902- 000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, regularize a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar ou dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que

há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem, e suas respectivas assinaturas. Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001479-04.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329007661

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial do deficiente. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

Analisando o termo de prevenção apontado no feito, autos nº 0001903-63.2010.4.03.6123, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naqueles autos a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença, enquanto nestes requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam as partes intimadas da designação de:

- a) perícia social, cuja data está marcada a partir do 25/01/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora;
- b) perícia médica para o dia 10/01/2019, às 11h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu, com as advertências legais.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001430-11.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004173

AUTOR: NIRCEU ANTONIO DE LIMA (SP281680 - JULIO KIYOSHI OTANI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela CEF, de documento que informa o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (Evento 19 - fl. 04). Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista a parte autora acerca do ofício da parte ré.Prazo 10 (dez) dias.**

0000661-52.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004175CLARICE DE CAMPOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000631-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004174TATIANA SILENE BARALDI AGUIAR (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

FIM.

0010739-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004176ROSIANE DE LIMA (SP298278 - VANESSA CRISTINA DE MATTOS, SP213796 - ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada acerca do ofício expedido ao PAB ca Caixa Economica FederalPrazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0000165-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004172JOAO LUIZ DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001526-12.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004171

AUTOR: GILDO CARVALHO BESSA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001295-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004178

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0001052-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004169

AUTOR: MARCOS JOSUE MACIEL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001013-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329004168LUPERCIO PEREIRA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000665**

**DESPACHO JEF - 5**

0002033-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022798

AUTOR: ADAGUIMAR JOSE FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial de 01/11/1990 a 28/03/2016 trabalhado para o Município de Araçatuba, inicialmente como guarda noturno, depois como guarda municipal, para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por especial com DIB em 01/07/2017 (DIB reafirmada), concedido em favor do autor, conforme acordo firmado entre as partes e devidamente homologado em sede de recurso, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos 80% atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0002095-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022853

AUTOR: ALEXANDRE GOMES SABION (SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO, SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações constantes do parecer da contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos para fins de fixação de competência.

Havendo renúncia expressa, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou não havendo renúncia, fica desde já declarada a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, bem como determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Intemem-se.

0000820-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022858

AUTOR: ELANE CRISTINA DA SILVA BRAGA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, a partir de 30/10/2017, com DIP em 01/09/2018 e data limite em 19/02/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deverá ser mantido em gozo de

benefício até nova perícia médica, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001398-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022740

AUTOR: IRAIDE ANA LANZONI (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que foi consignado em decisão anterior a advertência quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, no prazo estipulado, sob pena de arbitramento de multa.

Não obstante, até o momento não houve o cumprimento da medida, de modo que há de ser adotada a respectiva providência, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração.

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde o esgotamento do prazo para o cumprimento da medida e com fundamento nos artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, arbitro a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em desfavor do réu pelo não cumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida em favor do(a) autor(a) e paga por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Outrossim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, com cópia desta decisão, a fim de que, no prazo de 48 horas, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/07/2017, DIP em 01/07/2018 e data limite em 01/06/2020, devendo informar nos autos a efetivação das medidas, indicando, inclusive, a instituição bancária e a data do agendamento do pagamento, tudo sob pena de novo arbitramento de multa, além de representação por crime desobediência.

Intimem-se.

0000236-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022801

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e cálculos dos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000234-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022846

AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme indicado no parecer da contadoria, houve concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos apresentados juntamente com a proposta de acordo.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intimem-se.

0000276-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022739

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de pensão por morte vitalícia, a partir de 05/02/2018, com RMI de R\$ 1.299,44 e RMA de

R\$ 1.460,68 na competência de junho de 2018 e DIP em 01/06/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Intimem-se.

0003004-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022796  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a averbação do tempo de serviço urbano de 18/04/1979 a 01/05/1980 e 02/05/1980 a 01/05/1981, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0004462-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022737  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações acostadas autos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão n. 6331020870/2018.

Intimem-se.

0002571-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022738  
AUTOR: ANTONIO DE MELO FILHO (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do ofício n. 1864/2018.

No silêncio, aguarde-se tão somente a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2019.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da apelação apresentada pela UNIÃO, vista à parte autora para contrarrazões no prazo de dez dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002780-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022850  
AUTOR: MARCELO MARCUZ CALCADOS EIRELI (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000881-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022852  
AUTOR: MARILEIDE FERNANDES NOLI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000895-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022851  
AUTOR: RUBENS SCUCUGLIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0000190-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022847  
AUTOR: ISABELLA BRILHANTE ALVES (SP312097 - ALINE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da apelação apresentada pelo MPF, vista às partes para contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido

recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.**

0002220-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022856  
AUTOR: KAUA ROGERIO ALMEIDA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002442-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022855  
AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001023-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022857  
AUTOR: ADRIEL DA SILVA NUNES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da apelação apresentada do INSS, vista à parte autora para contrarrazões no prazo de dez dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000668-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022829  
AUTOR: GUILHERME DE MELO SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001082-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022827  
AUTOR: MARIA JOSE MIQUILINA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001694-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022820  
AUTOR: ONIVALDO SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001693-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022821  
AUTOR: PAULO SERGIO TERCEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001690-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022822  
AUTOR: MAURICIO EUGENIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001689-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022823  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES FERNANDES VIEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001339-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022826  
AUTOR: JOAO BATISTA CALDATO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001466-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022824  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA COSTA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001416-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022825  
AUTOR: APARECIDO GASPAR BRANCO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000714-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022828  
AUTOR: MARIA CLARA CAMARGO PAULINO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002027-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022817  
AUTOR: GILSON MACHADO D ANTONIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000630-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022830  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELLO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002285-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022812  
AUTOR: ANGELA OLGA MAZZUCO SIMOES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002141-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022813  
AUTOR: SUELEM DE SOUZA MEDEIROS (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA

5000942-07.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022810  
AUTOR: VERONICA RAQUEL DE SOUSA SANTOS (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002582-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022811  
AUTOR: JOAO DIAS DE SOUZA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001763-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022818  
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001761-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022819  
AUTOR: RAUL DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002053-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022814  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA TEIXEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002048-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022815  
AUTOR: ANGELA APARECIDA SUSSAI MANZANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002045-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022816  
AUTOR: WESLEY PENTEADO MELLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da apelação apresentada pela parte autora, vista ao INSS para contrarrazões no prazo de dez dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001924-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022837  
AUTOR: SONIA MARIA GUERRA BELLINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001928-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022836  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001734-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022840  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANCAN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001899-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022839  
AUTOR: AMARILDA ALVES FERREIRA CAMARGO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001913-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022838  
AUTOR: CATARINA BASSANI (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002192-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022835  
AUTOR: ELIZABETH GONCALVES SILVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000566-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022844  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001653-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022841  
AUTOR: ANTONIO JOSE FARIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000757-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022843  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE GODOI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000874-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022842  
AUTOR: DALVA APARECIDA MERLINI CORREA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001216-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022741  
AUTOR: JOSE PAULO JULIATO (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA, SP203358 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH)

Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como os cumprimentos de sentença constantes dos eventos 39 e 41, manifeste-se o autor quanto a satisfação com os créditos efetuados, informando nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual os depósitos efetuados pelas rés poderão ser transferidos.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência dos depósitos. Comprovada a transferência, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

0001061-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022799  
AUTOR: PAULO CESAR GOUVEA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0001839-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022833  
AUTOR: TEREZA LUCIA STAVARE LEAL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do

recurso e julgá-lo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intime m-se.**

0000671-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022769  
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000346-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022792  
AUTOR: CLARICE DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000223-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022783  
AUTOR: VILMA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022784  
AUTOR: ROSELY DE CASSIA PINTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000703-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022767  
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000681-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022768  
AUTOR: TEREZINHA ALEXANDRINO DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000283-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022782  
AUTOR: PEDRO MUNIZ DA SILVA (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000644-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022770  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO, SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000628-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022771  
AUTOR: FRANCISCO VICENTI DE CARVALHO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022776  
AUTOR: RICARDO CAROBELI ANTONIO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000583-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022772  
AUTOR: FERNANDO WEINE BARBOSA DE SOUZA (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000580-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022773  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SOARES (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000472-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022774  
AUTOR: MARIA APARECIDA MIOTI RODRIGUES (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001465-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022790  
AUTOR: AMELIA BARBOSA BACHI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001092-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022765  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000831-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022766  
AUTOR: RICARDO LIMA COSTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000979-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022791  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001686-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022789  
AUTOR: REGIANE PRADO PEREIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000299-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022781  
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022764  
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000341-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022777  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA PAULA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000336-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022778  
AUTOR: FABIANA CRISTINA CARVALHO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000324-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022779  
AUTOR: AGENOR DE AGUIAR CASTILHO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000321-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022780  
AUTOR: SONIA MARIA VIANA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022756  
AUTOR: DORIELSON DE ARAUJO SOARES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002057-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022755  
AUTOR: ALVANI DE SOUSA BEZERRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002660-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022747  
AUTOR: CELINO LEANDRO DE LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002496-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022748  
AUTOR: VANIA SANTANA RIBEIRO BARBOSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002823-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022745  
AUTOR: RADIR NANDES FERREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001903-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022763  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA HIDALGO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001916-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022762  
AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002675-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022746  
AUTOR: SEBASTIAO BORAZZO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001918-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022761  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001991-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022757  
AUTOR: JOSE RENATO FERREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001973-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022758  
AUTOR: JERCINO ALVES DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022759  
AUTOR: ELIZANE PEREIRA LIMA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001931-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022760  
AUTOR: ALDO LOPES DE ANDRADE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000464-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022775  
AUTOR: WANDERLEI MACHADO NERIS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002263-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022752  
AUTOR: WILSON GALLO JUNIOR (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000009-05.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022785  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002430-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022749  
AUTOR: ILDA DA SILVA ALVES GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002358-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022750  
AUTOR: SILVANO FERNANDES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002331-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022751  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS VIEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002916-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022744  
AUTOR: ALEXANDRE EDILSON ROQUE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002260-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022753  
AUTOR: GILMAR TRECCO CAVACA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002253-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022754  
AUTOR: JOSE DA SILVA PRATES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002273-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022788  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0004061-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022742  
AUTOR: CLEITON CALIXTO PORTELLA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004045-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022743  
AUTOR: MARCIO ALBERTO LAURENTINO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002309-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022859  
AUTOR: VALDENEIDE BATISTA LEAL (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a assistente social, subscritora do laudo pericial, para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora na petição anexada aos autos em 09/10/2018 (evento 15).

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Apresentado o laudo com as respostas dos quesitos, promova-se a intimação das partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, abra-se conclusão.

0001306-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022794  
AUTOR: PRISCILA DE BRITTO SANTOS (SP273725 - THIAGO TEREZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à implantação das parcelas referentes ao salário-maternidade, com DIB em 07/03/2017, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao(à) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) neste processo a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.**

0001721-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022872  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001686-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022874  
AUTOR: MARIA HELENA DE ARRUDA PINTO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001678-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022875  
AUTOR: JUAREZ SANTIAGO (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001696-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022873  
AUTOR: JAMIL RACHID ZAHR (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000623-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022876  
AUTOR: LUCIANA MERIGHI DE SOUZA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002275-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022862  
AUTOR: TANIA CRISTINA BASCAROTTO (SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002273-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022863  
AUTOR: KARINA HERNANDEZ CHAVES (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002485-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022861  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE RODRIGUES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002129-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022864  
AUTOR: ESTER BUSTOS VITORIANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001867-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022865  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001851-76.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022866  
AUTOR: ORANDI DE ALMEIDA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001837-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022867  
AUTOR: ELAINE FERREIRA ZANLUCHI PASCOALETO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001806-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022869  
AUTOR: JESSICA DAYANE POI FERREIRA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001799-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022870  
AUTOR: CRISTIANE DE LIMA FRANCISCO SAVENHAGO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001797-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022871  
AUTOR: MEIRE GONCALVES GREGORIO PEREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001825-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022868  
AUTOR: LEONEL PIRES JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000086-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022832  
AUTOR: NORBERTO JORDAO (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da manifestação da parte autora, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do (a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/621.179.174-0, a partir de sua cessação, com DIP em 01/09/2018 e data limite em 31/05/2019, observado, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deverá ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.  
Intimem-se.

0002839-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022797  
AUTOR: LEILA CRISTINA COSTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

De acordo com o que consta na petição inicial e na certidão de óbito, há 01 (um) filho menor herdeiro do falecido, inclusive usufruindo do mesmo benefício a ser rateado.

Assim, ante a notícia da existência de outro(s) dependente(s) do segurado, legalmente legitimados à obtenção do benefício de pensão por morte, verifico que o pedido formulado na presente ação, se ao final acolhido, repercutirá no direito aqui discutido, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso envolve litisconsórcio passivo necessário, nos moldes previstos nos artigos 114, 115 e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, pois a decisão da lide afetará direitos de terceiros interessados.

Desse modo, intimo-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para requerer a inclusão e citação do menor Wagner dos Santos Pedi Junior, por meio de sua representante legal, com sua qualificação e respectivo endereço, para regularização.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0001484-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022786

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão (eventos 50 e 58) e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Oficie-se à CEF para que providencie a exclusão das parcelas relativas ao seguro do total do débito cobrado, desde à época da concessão parcial da tutela em 04 de julho de 2018, haja vista que o ofício constante do evento 30 foi dirigido equivocadamente ao INSS.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intimem-se.

0000224-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022848

AUTOR: ANGELINA DE PAIVA FREIRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das apelações apresentadas pelas partes, vista para contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331022800

AUTOR: JEFFERSON GONCALVES (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS REGIONAL LTDA (MT012960 - JOSE DIOGO DUTRA FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, bem como o constante na sentença proferida nos autos, oficie-se à União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos da coisa julgada, conforme determinado em sentença e no v. Acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Apresentados os cálculos, intimem-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e o(s) respectivo(s) levanto(s), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Conforme se observa dos autos, os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo (anexos 88/89) estão corretos, tendo sido apurados os atrasados referentes ao período de 19/08/2013 a 15/07/2014 (data do óbito), em conformidade com o julgado exequendo.

A condenação limitou-se aos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não abarcando qualquer valor a título de pensão por morte, não integrante do objeto da ação.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação da parte autora.

Desse modo, indefiro a impugnação formulada pela parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os valores apurados.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002843-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331022787

AUTOR: ROSINA NASCIMENTO SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001335-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331022860

AUTOR: LUANA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CARTOES CAIXA

Na presente ação o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado quanto aos termos da decisão n. 6331020101/2018, manifestou seu interesse em apresentar réplica à contestação, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Embora a representação por advogado, no âmbito do Juizado Especial Federal, seja obrigatória somente para a fase recursal, a teor do disposto no artigo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/95, sendo facultativa no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 9º da mesma lei e 10, caput, da Lei n. 10.259/2001, entendo deva ser acolhido o requerimento.

Nesse sentido, há de se observar que a manifestação em réplica, inclusive para especificar eventuais provas pertinentes ao caso e que pretenda produzir, traz, de fato, certa complexidade e, portanto, dificuldade, para a parte desprovida de conhecimentos jurídicos.

Com isso, afigura-se recomendável a representação por advogado, na forma como previsto nos parágrafos 1º e 2º do supracitado artigo 9º, especialmente para a apresentação de defesa técnica quanto às provas a serem produzidas.

Desse modo, nomeio o Dr. Matheus Arroyo Quintanilha, OAB/SP 251339, com escritório na rua Professora Chiquita Fernandes, n. 1651, em Araçatuba/SP, como advogado do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso do advogado aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, dê-se ciência ao causídico nomeado quanto aos termos desta decisão, por meio de sua publicação no diário eletrônico, bem como de que poderá manifestar-se em réplica sobre os termos da contestação, inclusive quanto à especificação de provas, no prazo de quinze dias.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação do advogado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000666**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002071-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022803  
AUTOR: SILANIA APARECIDA REZENDE PEREIRA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo (Eventos nº 16 e 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/611769945-3) em Aposentadoria por Invalidez, com data de início de benefício (DIB) em 09/05/2018 e DIP em 01/11/2018, e renda mensal inicial apurada pelo INSS, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002237-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022805  
AUTOR: ANGELITA ZIMERMANN CINTRA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo (Eventos nº 17 e 18).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início de benefício (DIB) em 30/07/2018 e DIP em 01/11/2018, e renda mensal inicial apurada pelo INSS, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001944-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022793  
AUTOR: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo (Eventos nº 17 e 20).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6231687116), com DIB em 05/08/2018, DIP em 01/11/2018 e com manutenção do benefício até 09/03/2019 (DCB) e renda mensal inicial conforme apurado pelo INSS, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício ora prorrogado.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002219-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022804  
AUTOR: ROCHELY DE BARRIOS SARTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo (Eventos nº 19 e 21).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 624477415-2) até 01/04/2019 (DCB), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício ora prorrogado.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001981-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022802  
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA ALVES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo (Eventos nº 18 e 22).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 623497000-5), com DIB em 26/07/2018, DIP em 01/11/2018 e com manutenção do benefício até 09/10/2019 (DCB) – 12 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação e renda mensal inicial conforme apurado pelo INSS, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício ora prorrogado.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001155-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022700  
AUTOR: RAISSA LOHENY SILVA LOPES LEAL (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022605  
AUTOR: EDIO RIBEIRO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto aos pedidos reconhecidos na esfera administrativa, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (ausência de interesse processual) e quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDIO RIBEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos rurais laborados de 26/11/1966 a 28/02/1980, 01/05/1982 a 01/01/1985 e de 16/12/1986 a 30/11/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);
- b) averbar os períodos rurais de 01/12/1991 a 30/06/1993 e de 01/01/1994 a 23/02/1994, os quais não poderão ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem a respectiva indenização, observada a vedação legal de cômputo para carência mesmo com indenização;
- c) Averbar o período laborado de 01/11/2005 a 24/02/2016 (DER) em condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum.
- d) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/02/2016 (DER) e com DIP em 01/12/2018;

f) pagar os atrasados vencidos desde 24/02/2016 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, bem como o ofício requisitório.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022295

AUTOR: JOSE CAETANO PEREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por JOSÉ CAETANO PEREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos rurais laborados de 01/01/1973 a 30/07/1975, 10/12/1976 a 24/12/1976, 26/03/1977 a 31/01/1980, 11/03/1983 a 08/09/1983 e 17/01/1989 a 31/03/1991 (períodos intercalados com as anotações em CTPS), vez que reconhecidos pela autarquia, os quais deverão ser averbados pela autarquia previdenciária, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

B) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 03/02/2016 (DER – NB 42/175.768.676-0) e com DIP em 01/11/2018; e

c) a pagar os atrasados vencidos desde 03/02/2016 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022606  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar à União Federal que pague as parcelas de seguro-desemprego a Cristiane dos Santos Alves, devidamente atualizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento e dê-se baixa na distribuição.

O prazo para interposição de recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0001634-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022423  
AUTOR: FIORAVANTE LANZONI FILHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, com o reconhecimento das contribuições previdenciárias, referente ao período de 10/2012 a 12/2012, na condição de contribuinte individual, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015. Quanto ao outro pedido, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por FIORAVANTE LANZONI FILHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período laboral urbano compreendido entre 26/02/2014 a 26/08/2014, na condição de captador de imóveis, junto à empresa Correta Imóveis EPP, para fins previdenciários;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), a partir da data do requerimento administrativo em 24/02/2017 (DER – NB 42/180.739.646-8) e com DIP em 01/12/2018; e
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 24/02/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022683  
AUTOR: RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP198199E - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a GEAP Autogestão em Saúde a restituir à autora a diferença dos valores efetivamente descontados na folha de pagamento de dezembro de 2012 e do que deveria ser descontado pela modalidade GEAP REFERÊNCIA, com atualização desde a data do pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários na forma da lei.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0001855-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331022736  
AUTOR: OSMARINO VIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a:

a) averbar o período rural laborado de 07/07/1975 a 30/11/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91);

b) averbar o período de 01/12/1991 a 28/02/1993, o qual não poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem a respectiva indenização, observada a vedação legal de cômputo para carência mesmo com indenização;

c) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 30/10/2017 (NB: 182.697.384-0).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/10/2017 (DER) e 01/11/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000667**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000910-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331003113  
AUTOR: APARECIDO MACIANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0002289-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331003115  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ALENCAR (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica o INSS intimado, pelo prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela parte autora. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

0000547-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331003111HELOISA FLAUZINO DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6332000386**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0003266-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044822  
AUTOR: MARIA EMILIANO DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004208-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044820  
AUTOR: ROSA DA SILVA LOBATO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002988-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044846  
AUTOR: KARINA CARVALHO MARTINS (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro gratuidade de Justiça.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intimem-se.

0009194-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332042903  
AUTOR: ELINETE MAIA SILVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0004325-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044669  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002930-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044676  
AUTOR: TERMES DOS SANTOS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contrarrazões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0006858-98.2014.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044459  
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006894-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044455  
AUTOR: ARIELA VIEGAS CAVALETE (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006884-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044456  
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006663-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044461  
AUTOR: SOLANGE MARTINS OSTI DE ABREU (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006665-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044460  
AUTOR: FLAVIO CESARIO DE ABREU (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000064-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044447  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009386-60.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020799  
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMOES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/169.838.827-3), com início na data do requerimento administrativo (DER 24/06/2014 - evento 01, fl. 100).

O INSS ofereceu contestação, sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 08).

É o relatório necessário. DECIDO.

**1. Preliminarmente**

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por outro lado, a parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial (ou atividade rural ou mesmo atividade comum) em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS. Dessa forma, esse Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo e repetidos na presente ação.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

**2. No mérito**

Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial:

- (i) de 11/04/1978 a 10/08/1981, laborado junto à empresa V & M do BRASIL S.A., devido à exposição a ruído;
- (ii) de 12/01/1989 a 14/05/1990, laborado junto à empresa MAFOR ENG. E IND. DE EQUIP. LTDA, devido à exposição a ruído, na atividade de torneiro mecânico;
- (iii) de 21/01/1991 a 22/04/1991, laborado junto à empresa GELRE TRAB. TEMPORÁRIO S.A, na atividade de torneiro mecânico;
- (iv) de 22/04/1991 a 16/09/1991, laborado junto à empresa CLAYTON DO BRASIL S.A EQUIP. VAPOR, na atividade de torneiro mecânico;
- (v) de 02/03/1992 a 04/11/1992, laborado junto à JATOFLEX IND. COM. DE ART. BORRACHA, na atividade de torneiro mecânico;
- (vi) de 01/07/1993 a 08/10/1993, laborado junto à empresa FUJIPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA, na atividade de mecânico de manutenção;
- (vii) de 04/10/1994 a 28/04/1995, laborado junto à empresa IMPLEROD IMPLEMENTOS ROD. LTDA, na atividade de torneiro mecânico;
- (viii) de 01/12/2002 a 30/11/2003, de 01/04/2004 a 31/03/2005, de 12/04/2005 a 01/09/2008 e de 04/05/2009 a 12/11/2012, laborados junto à HIDRALF IND. COM. EQUIP. HIDRAUL. LTDA, pela exposição a hidrocarbonetos, na atividade de torneiro mecânico.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mais o pagamento de atrasados.

## 2.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos:

“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo. Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a

06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, extrai-se o seguinte:

- (i) De 11/04/1978 a 10/08/1981 (V & M do BRASIL S.A.): o PPP nas fls. 66/68 do evento 01 (com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e subscrito por pessoa autorizada) revela que, de 11/04/1978 a 28/02/1979, o autor exerceu o cargo de ajudante de produção e executava serviços no setor de trabalho, estando exposto permanentemente a ruídos que variavam entre 85 e 94 dB, e, de 01/03/1979 a 10/08/1981, exerceu o cargo de operador de máquina industrial e laborava na linha de produção, sujeitando-se permanentemente a ruídos que variavam entre 87 e 92 dB. Uma vez que o Decreto nº 53.831/64, vigente à época, considerava especial o trabalho laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, forçoso reconhecer como especial a atividade exercida no período de 11/04/1987 a 10/08/1981.
- (ii) De 12/01/1989 a 14/05/1990 (MAFOR ENG. E IND. DE EQUIP. LTDA): o PPP nas fls. 69/71 do evento 01 (com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e subscrito por pessoa autorizada) indica que o autor exercia a função de torneiro mecânico, estando expostos a ruídos de 91,5 dB. Destarte, a atividade exercida no período em epígrafe deve ser considerada especial, visto que o autor esteve sujeito a ruídos em intensidade superior à estabelecida na norma vigente à época. Ademais, a categoria profissional de torneiro mecânico comporta, por si só, enquadramento como especial, nos termos do item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS.
- (iii) De 21/01/1991 a 22/04/1991 (GELRE TRAB. TEMPORÁRIO S.A): nada há nos autos que comprove qual a atividade exercida pelo autor, tampouco sua efetiva exposição a agentes nocivos, não havendo elementos para enquadrar a atividade como especial. Ressalte-se que não há registro deste vínculo empregatício na carteira de trabalho do autor (evento 01, fl. 50) e que não foi apresentado nos autos PPP referente a esta empresa.
- (iv) De 22/04/1991 a 16/09/1991 (CLAYTON DO BRASIL S.A EQUIP. VAPOR) e de 02/03/1992 a 04/11/1992 (JATOFLEX IND. COM. DE ART. BORRACHA): a carteira de trabalho na fl. 50 do evento 01 indica que o autor exercia a atividade de torneiro mecânico, enquadrada como especial pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS.
- (v) De 01/07/1993 a 08/10/1993 (FUJIPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA): conforme a CTPS na fl. 51 do evento 01, o autor exercia o cargo de mecânico de manutenção no período. Inviável o enquadramento da atividade como especial, porque a atividade não é enquadrada como especial por categoria profissional conforme as normas então vigentes e não foi apresentado nos autos PPP referente a

esta empresa, inviabilizando eventual reconhecimento por equiparação ou a demonstração da efetiva exposição do autor a agentes nocivos.  
(vi) De 04/10/1994 a 28/04/1995 (IMPLEROD IMPLEMENTOS ROD. LTDA): a cópia da CTPS do autor (evento 01, fl. 51) indica que este exercia a atividade de torneiro mecânico, enquadrada como especial, nos termos do item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

(vii) De 01/12/2002 a 30/11/2003, de 01/04/2004 a 31/03/2005, de 12/04/2005 a 01/09/2008 e de 04/05/2009 a 12/11/2012 (HIDRALF IND. COM. EQUIP. HIDRAUL. LTDA.): Os PPPs às fls. 75/76, 78 e 79/80 do evento 01 (com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e subscritos por pessoa autorizada) indicam que o autor esteve exposto aos seguintes fatores nocivos:

- a) de 01/12/2002 a 30/11/2003: ruído de 82,8 dB e óleo de corte (evento 01, fls. 79/80);
- b) de 01/04/2004 a 31/03/2005: ruído de 84 dB e óleo de corte;
- c) de 12/04/2005 a 01/09/2008: de 12/04/2005 a 13/03/2006, ruído de 84 dB e óleo de corte; de 14/03/2006 a 14/01/2007, ruído de 86,1dB e óleo de corte; de 15/01/2007 a 01/09/2008, ruído de 87dB e óleo de corte;
- d) de 04/05/2009 a 12/11/2012: ruído, de 92,1 dB, 89,7dB, 89,6dB e 91dB, e óleo de corte.

Tais períodos devem ser considerados especiais, devido à permanente exposição do autor a agente nocivo qualitativo, qual seja, o óleo mineral. Em relação aos períodos de 14/03/2006 a 01/09/2008 e de 04/05/2009 a 12/11/2012, esteve o autor exposto ainda a ruídos em intensidade superior à prevista no Decreto nº 4.882/2003, de 85 dB, confirmando o caráter especial da atividade exercida. Por outro lado, conforme se extrai do CNIS encartado no evento 13, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 22/08/2004 a 15/05/2006 (NB 31/502.311.377-5), de 18/05/2006 a 10/04/2008 (NB 31/502.930.166-2) e de 24/07/2011 a 09/09/2011 (NB 31/547.191,398-8). Como é cediço, não é possível a conversão em tempo especial relativamente aos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário, já que não há exposição a agentes nocivos nesse interregno.

Destarte, é possível concluir que o autor laborou em atividade especial nos seguintes períodos: de 11/04/1978 a 10/08/1981, de 12/01/1989 a 14/05/1990, de 22/04/1991 a 16/09/1991, de 02/03/1992 a 04/11/1992, de 04/10/1994 a 28/04/1995, de 01/12/2002 a 30/11/2003, de 01/04/2004 a 21/08/2004, 16/05/2006 a 17/05/2006, de 11/04/2008 a 01/09/2008, de 04/05/2009 a 23/07/2011 e de 10/09/2011 a 12/11/2012, de forma que tais atividades devem ser reconhecidas como especiais.

Por fim, observo que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, §1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que a lei de conversão não manteve o dispositivo da Medida Provisória que revogava o §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

### 3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecidos, nos moldes acima, os períodos de atividade em condições especiais, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de 34 anos, 07 meses e 07 dias (cfr. planilha integrante desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro os períodos de atividade especial de 11/04/1978 a 10/08/1981, de 12/01/1989 a 14/05/1990, de 22/04/1991 a 16/09/1991, de 02/03/1992 a 04/11/1992, de 04/10/1994 a 28/04/1995, de 01/12/2002 a 30/11/2003, de 01/04/2004 a 21/08/2004, 16/05/2006 a 17/05/2006, de 11/04/2008 a 01/09/2008, de 04/05/2009 a 23/07/2011 e de 10/09/2011 a 12/11/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tais períodos em favor da parte autora;
- b) condeno o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 169.838.827-3, em 24/06/2014 (DER);
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a DER (24/06/2014) – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004672-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332045025  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, com data de início na data do requerimento administrativo, indeferido pela autarquia pela falta de período de carência (NB 41/180.024.809-9, em 27/06/2016 – evento 2, fl. 10).

Afirma a autora ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2006 a 30/09/2006 o qual, por decisão judicial, foi restabelecido a partir de 17/06/2010 e cessado em 14/01/2011.

Entretanto, segundo a narrativa inicial, a autarquia considerou, como tempo em gozo de benefício, o período contínuo de 31/07/2006 a 14/01/2011 e com isso desprezou, no cálculo da carência, os recolhimentos efetuados pela demandante aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo de 01/10/2006 a 16/06/2010 (evento 2, fl. 3).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito foram deferidos na decisão lançada no evento 9.

O INSS ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 12).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 27/06/2016, após o reconhecimento do período contribuído de 01/10/2006 a 16/06/2010 (contribuinte facultativa) como carência.

A legislação previdenciária impõe o atendimento de dois requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência (tendo a lei 10.666/03, por seu art. 3º, §1º, dispensado o requisito da qualidade de segurado).

No caso concreto, a cópia do documento de identidade revela que a autora completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 09/06/2013 (evento 2, fl. 8).

Para o ano de 2013 (ano em que a autora implementou o requisito etário – 60 anos), a carência exigida era de 180 meses de contribuição (Lei 8.213/91, arts. 25, inciso II e 142).

Fixadas estas premissas, depreende-se dos autos que o INSS já havia reconhecido, ao analisar o requerimento administrativo, que a demandante contabilizava 164 contribuições mensais à Previdência (evento 2, fl. 10).

Contudo, segundo afirmado, além dessas contribuições, a autora contaria ainda com os recolhimentos previdenciários realizados na condição de contribuinte facultativo no lapso de 1/10/2006 a 16/06/2010, os quais foram desconsiderados no cálculo do período de carência, sob o pretexto de serem concomitantes com o período de fruição de benefício de auxílio-doença registrado pela autarquia, de modo contínuo, de 31/07/2006 até 14/01/2011 (NB 31/502.944.379-3 – evento 2, fls. 12 e 38/39).

Em relação ao controvertido período de gozo de auxílio-doença (NB 31/502.944.379-3), verifica-se da cópia da sentença proferida nos autos da ação previdenciária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo 0007431-32.2006.403.6119) que o benefício em tela foi restabelecido a partir de 17/06/2010 (DIB) e não desde a data da cessação, como consta do sistema informatizado da Previdência Social (evento 2, fls. 30/34). Nesse cenário, impende observar que a própria decisão judicial aludiu à recuperação da capacidade laboral da demandante com o retorno ao trabalho antes da data do exame médico judicial, consoante excerto que ora se reproduz:

“Por outro lado, verifico do extrato do CNIS que após o ajuizamento da ação a autora retornou ao trabalho, até a data próxima do exame pericial. Desse modo, diante dos exíguos documentos trazidos na inicial, entendo que não houve comprovação da incapacidade no período de 2006 até a data do exame. Trata-se de incapacidade superveniente, uma vez que se iniciou após o ajuizamento da ação” (evento 2, fl. 31).

Note-se, ainda, que, o documento “Relatório de Pesquisa de Créditos” trazido com a inicial igualmente demonstra a situação acima delineada, indicando o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença nº 502.944.379-3 (outrora deferido à demandante) em períodos intercalados de 31/07/2006 a 30/09/2006 e de 20/07/2010 a 14/01/2011 (evento 2, fl. 45).

Nesse passo, afigura-se viável considerar as contribuições recolhidas pela demandante como segurada facultativa de 01/01/2007 a 30/06/2010, conforme demonstra o extrato Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 2, fls. 38/39), para efeito de carência do benefício reclamado.

De outra parte, em relação aos meses de outubro a dezembro de 2006, não constam contribuições no extrato CNIS, de modo que não podem ser aproveitadas como período de carência.

Nesse quadro, somado o período de contribuição acima (01/01/2007 a 30/06/2010) ao tempo de carência já contabilizado pelo INSS (164 contribuições), apura-se, claramente, tempo de carência superior às 180 contribuições mensais exigidas.

Assim, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), faz ela jus à concessão da aposentadoria por idade postulada.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/06/2016).

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que

marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro como tempo de contribuição o período de 01/01/2007 a 30/06/2010 (contribuinte facultativa), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como carência em favor da parte autora;
- b) condeno o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício – DIB em 27/06/2016 (DER) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/06/2016 – descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005491-17.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008604  
AUTOR: IZILDINHA NASCIMENTO (SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, em que se pretende a anulação da notificação de lançamento nº 2013/292675741195020, referente ao imposto de renda complementar, ano de 2012, no valor correspondente a R\$ 5.236,47.

Alega, em breve síntese, que comprovou, através de recibos médicos devidamente assinados pelo profissional da saúde, o pagamento das despesas em dinheiro, não havendo, pois, falar-se em pagamento suplementar de imposto de renda.

Requer, ainda, em aditamento à inicial, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 23).

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.

A parte autora juntou aos autos recibos firmados pela profissional de fisioterapia (fls. 28/38 do evento 01), documentação suficiente a demonstrar a efetiva realização das despesas médicas, conforme dispõe o art. 80, do Decreto nº 3.000/1999. Ademais, analisando a declaração de imposto de renda, em cotejo com os valores pagos a título de despesas médicas, constata-se que não houve discrepância nos gastos efetuados pela contribuinte.

De outra parte, não comprovou a ré que os recibos médicos possuem qualquer irregularidade apta a afastar a sua utilização como prova das despesas médicas. O fato de a autora afirmar que efetuou o pagamento das despesas médicas em dinheiro, por si só, não justifica que a Receita proceda ao lançamento, ignorando por completo os documentos apresentados.

Portanto, a autora faz jus às deduções de imposto de renda em questão, sendo insubsistente a autuação fiscal.

Com relação ao pedido de dano moral, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação” (destaquei).

O Código Civil, por sua vez, dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927) e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (parágrafo único).

No caso em apreço, verifica-se que a autora sofreu danos morais em decorrência da ação do Fisco, considerando que se viu submetida a exigências de fazer provas desnecessárias em razão de uma descrença aparentemente infundada nos documentos já apresentados, bem como à cobrança indevida por parte da União, inclusive por meio de protesto do débito inscrito em dívida ativa (evento 28).

Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta a obrigação da União de reparar eventual dano moral suportado pela ora demandante.

No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a

vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar ônus exacerbado a sua capacidade econômica.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, diante do montante do dano material experimentado, a indenização concernente ao dano moral deva ser arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais) – atendendo com a adequação possível aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela.

Fixo, assim, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização pelos danos morais ora reconhecidos.

#### - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a notificação de lançamento nº 2013/292675741195020, bem como para condenar a União a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora desde a data da notificação do lançamento, calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e correção monetária desde a data desta sentença, pelo IPCA-E (STJ, 1º Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2008).

Considerando o depósito judicial do valor do débito discutido (evento 26), efetuado pela autora, com a conseqüente suspensão do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), intime-se o Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, para suspensão do protesto da CDA nº 8011804564492.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002851-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044435

AUTOR: IRACEMA MOLINA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a Iracema Molina a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 170.008.491-4, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005606-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332045023

AUTOR: CINTIA ALVES LIMA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que se busca o pagamento de seguro-desemprego.

Afirma o demandante que teve o benefício indeferido sob o fundamento de há empresa ativa em seu nome após a data de sua demissão.

Em contestação (evento 10), a União pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

No caso dos autos o benefício foi indeferido sob o argumento de que a autora teria renda própria, em razão se sua inscrição como contribuinte individual.

Consta do “Relatório Situação do Requerimento Formal” (evento 02, fl. 27), que a autora foi dispensada sem justa causa da empresa SIMONE SANTOS DE SOUZA AVIAMENTOS, tendo sido admitida em 01/06/2007 e demitida em 12/12/2016 (evento 02, fls. 27 e 05).

O art. 3º da Lei 7.998/90 elenca as situações que ensejam a percepção do benefício:

“Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica”.

O “Certificado de BAIXA de Microempreendedor Individual” acostado à petição inicial comprova a baixa da condição de Microempreendedor Individual na data de 06/01/2017. Vale ressaltar que, não obstante a autora ter sido demitida em 12/12/2016 (evento 02, fl. 27), a baixa se deu dias após a sua demissão e anteriormente à conclusão do Processo Administrativo em 31/01/2017 (evento 11, fl. 04). Portanto, é evidente a inatividade da pessoa jurídica, quando da rescisão do contrato de trabalho da autora.

E, neste aspecto, é relevante mencionar que a jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que ser sócio de pessoa jurídica não impede por si só a percepção do seguro-desemprego. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica.

- Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes.

- Indeferimento do seguro-desemprego eivado de ilegalidade.

- Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida”.

(TRF3, ApCiv 0002060-89.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal ANA PEZARINI, Nona Turma, Dje 26/09/2018).

Portanto, restando evidenciado nos autos que a autora não auferiu renda, em razão da inatividade da pessoa jurídica, não há óbice ao recebimento do seguro-desemprego pela mera condição formal de sócio de empresa.

#### - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora, CINTIA ALVES LIMA, ao recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego após sua demissão da empresa SIMONE SANTOS DE SOUZA - ME, em 12/12/2016.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0008503-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044433  
AUTOR: MARIA RITA ALVES DE CARVALHO (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a Maria Rita Alves de Carvalho a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 181.945.030-6, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010313-26.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044775  
AUTOR: MARIA LUCIA JESUS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo (evento 14).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0009671-53.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020216  
AUTOR: JOSE VALDEMAR SOARES LESSA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003186-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332045024  
AUTOR: JOSE MATUSALEM NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no julgamento da causa tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria concedido administrativamente, a parte autora informou que “pretende ficar com o benefício concedido administrativamente” (evento 27).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da opção do demandante pelo benefício já obtido na via administrativa, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002489-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332030607  
AUTOR: IRSO ALVES DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tratando-se de pedido de revisão que envolve a análise de matéria de fato (cálculo equivocado dos salários de contribuição), afigura-se imprópria a contestação-padrão juntada aos autos.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação, tornando oportunamente conclusos.

0001119-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044887  
AUTOR: ADRIANO MARCELINO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Corrijo o erro material existente na sentença de evento 18 (termo nº 6332044741/2018), de modo que onde se lê:

“Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em

virtude da falta de interesse de agir superveniente”.

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente”.

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nos autos.

Publique-se e intímese.

0001815-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332030571  
AUTOR: ANDRELINO CARLOS DO NASCIMENTO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tratando-se de pedido de revisão que envolve a análise de matéria de fato (correção dos salários de contribuição), afigura-se imprópria a contestação-padrão juntada aos autos.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação, tornando oportunamente conclusos.

0000642-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044906  
AUTOR: LUIS CARLOS CHAGAS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 33: Considerando que o envio dos autos à Contadoria nesta fase processual não se mostra útil, nem mesmo imprescindível ao deslinde da controvérsia, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo da oportuna remessa ao Contador por ocasião da liquidação do julgado no caso de procedência.

Publicado para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0001832-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044902  
AUTOR: ELOISIO LAURENTINO DE SANTANA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 15 (requerimento de provas): Considerando a farta documentação juntada aos autos, em especial, o Processo Administrativo que contém os PPP's das empresas em questão, os pedidos de prova pericial e documental não se mostram úteis, nem mesmo imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao requerimento de prova testemunhal, as diversas espécies de provas (documental, oral, pericial) servem para demonstrar os fatos ainda não demonstrados, e não "confirmar" umas às outras. E sendo a matéria passível de comprovação por meio de documentos, conforme se observa no presente feito, absolutamente irrelevante a pretendida produção de prova testemunhal.

Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de provas pericial, documental e testemunhal, bem como a expedição de ofícios às empregadoras.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0005460-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044908  
AUTOR: MARIA MAGALI JORDAO DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora dilação de prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não atendida integralmente a diligência, expeça-se a requisição de pagamento na integralidade para a parte autora.

0002582-04.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332045016  
AUTOR: MARIA TEREZINHA NUNES CASACCIA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente de 60 salários mínimos (cfr. Lei 10.259/01, §4º), para recebimento em execução até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor - RPV (devendo o patrono da parte, nesse caso, juntar procuração com poderes específicos para renunciar).

Caso não haja manifestação de renúncia, será expedido ofício precatório, pelo total da execução.

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0007220-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044976  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA SILEO (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007310-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044974  
AUTOR: YASMIN VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) DIEGO SANTOS OLIVEIRA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007240-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044975  
AUTOR: ADONIAS DE JESUS BARBOSA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007206-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044977  
AUTOR: PAULO ROGERIO NUNES DA ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007148-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044978  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006426-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044984  
AUTOR: MARIA ELOISA LOPES LEAO (SP331641 - VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS, em baixa em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que se busca o pagamento de seguro-desemprego.

Na contestação de evento 15, a União arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que, com base na Circular nº 14/06/2016 da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, é possível a liberação do seguro-desemprego e que as unidades da SRTE foram “orientadas a acatar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) como instrumento de prova de não percepção de renda”.

Considerando que a jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que ser sócio de pessoa jurídica não impede por si só a percepção do seguro-desemprego, desde que a parte comprove que a empresa está inativa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça o porquê da não apresentação na esfera administrativa do documento mencionado (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ) ou comprove a recusa injustificada do órgão competente mesmo diante de sua apresentação.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Registre-se que, para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei), com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/1994 (EOAB). Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor, conforme sua opção.**

0000349-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044894  
AUTOR: FLORENTINA JESUS DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0002877-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044892  
AUTOR: JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001090-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044893  
AUTOR: VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007498-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044890  
AUTOR: MARIA SOARES MENDONCA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009075-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044889  
AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003916-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044891  
AUTOR: ROSANGELA DIAS DE DEUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002938-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044899  
AUTOR: JULIA DOS SANTOS ARAUJO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar seu número de inscrição no CPF/MF, de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios.

0000530-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044877  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. MARIA DE FÁTIMA DE ÁVILA SEIXEIRO, ADU CELSO SEIXEIRO DOS SANTOS, ANDRÉ GUSTAVO SEIXEIRO DOS SANTOS e GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/04/2017, na qualidade de companheira em união estável e filhos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil:

- MARIA DE FÁTIMA DE ÁVILA SEIXEIRO, companheira, CPF. nº 066.171.228-10;
- ADU CELSO SEIXEIRO DOS SANTOS, filho, CPF nº 221.417.418-40;
- ANDRÉ GUSTAVO SEIXEIRO DOS SANTOS, FILHO, CPF nº 348.497.128-27;
- GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS, filha, CPF nº 262.336.608-07.

2. Em seguida, tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

4. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório em favor dos sucessores habilitados, conforme o caso, aguardando-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

6. A parte beneficiada deverá aguardar a anexação dos ofícios liberatórios nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

7. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

0004865-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044884

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA PR LUCIO DANIEL CORREA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CANCELO a audiência designada, tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Severino José da Silva e Welson da Silva (eventos 24/25), e a impossibilidade de comparecimento da testemunha Ergídio Pereira da Silva (eventos 27/29).

Devolva-se a Carta Precatória ao juízo deprecante, dando-se baixa na pauta de audiências do dia 06/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. A exigência da declaração de não antecipação de honorários contratuais decorre diretamente da parte final do §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 (EOAB), sendo ela a única forma que o autor tem de tomar ciência do atestado por seu patrono, oportunizando, com isso, eventual produção da prova em contrário mencionada no dispositivo legal. Já que no que se refere à necessidade de assinatura com firma reconhecida, em atenção ao comando traçado pelo art. 3º, I, da Lei 13.726/18, fica ela dispensada, desde que substituída por declaração de autenticidade emitida pelo patrono da parte, nos termos da legislação processual. Nestes termos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a declaração em tela. Não atendida a diligência, expeça-se requisição de pagamento na integralidade para o autor.**

0007717-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332045013

AUTOR: MARLENE DIAS DOS PASSOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0020225-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332045010

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007694-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044900

AUTOR: JOSE PETRUCO DE ARAUJO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com o uso do código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

Cumprida a diligência, expeça-se a requerida certidão para o levantamento do valor de liquidação.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007094-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044923

AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, tendo sido determinado o procedimento de “execução invertida” (oferta dos cálculos pelo réu) apenas para conferir celeridade à fase executiva, considerando que o INSS dispõe dos dados previdenciários da parte.
2. No mais, não tendo havido indicação fundamentada (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto), rejeito a impugnação da parte autora.
3. Arquivem-se os autos.

0007489-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044867

AUTOR: GERALDO TAVARES DE LIMA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Em complemento ao despacho lançado no evento 58, ficam as partes cientes de que a audiência de instrução e julgamento ali designada será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP (térreo).

0003248-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044911  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO PULIDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo havido trânsito em julgado do comando judicial, com formação do respectivo título executivo, deve-se cumprir rigorosamente os termos nele avençados.

Nesse passo, requirite-se o pagamento do total apurado nos cálculos de liquidação do INSS – com os quais anuiu a parte autora, sem a restrição a 60 salários-mínimos.

Expeça-se ofício precatório.

0000540-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044885  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS ANJOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 20 (pet. autor): Tendo em vista que as diversas espécies de provas (documental, oral, pericial) servem a demonstrar os fatos ainda não demonstrados, e não "confirmar" umas às outras. Sendo assim, sendo a matéria passível de comprovação por meio de documentos, absolutamente irrelevante a pretendida produção de prova testemunhal.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas.

2. Venham conclusos para sentença.

0007547-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044573  
AUTOR: MARCELA LEO MARIANO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 10 de abril de 2019, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003299-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044570  
AUTOR: MARISA DA SILVA SANT ANNA BRAZ (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com comprovação documental, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050,

térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001234-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044962

AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES GAMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 23 (pet. autora): não tendo sido avaliadas as patologias psiquiátricas apontadas nos documentos médicos lançados no evento 2, determino a realização de exame pericial na especialidade de psiquiatria, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 10 de abril de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007223-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044467

AUTOR: REGIANE DE CASSIA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de março de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e

das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007251-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332044466

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de março de 2019, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**DECISÃO JEF - 7**

0007028-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044868  
AUTOR: BRAS SOUSA DE FRANCA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, com a condenação do réu à devolução dos valores descontados sob essa rubrica do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de indenização a título de dano moral. Pede a concessão da tutela de urgência.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme se observa do protocolo de benefícios anexado aos autos (NB 94/105.708.044-3 – evento 2, fl. 24).

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus ao restabelecimento do benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho cumulado com os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007257-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044517  
AUTOR: FILIPE NOGUEIRA MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15h00 para a realização do

exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006407-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044518  
AUTOR: JOSINEY VELOSO DA SILVA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006545-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044525

AUTOR: RAQUEL DA SILVA DE JESUS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001693-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044520

AUTOR: GILDASIA ROCHA TORRES (SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de março de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005597-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044519

AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Retifique-se o assunto da ação, devendo constar 040101 - Aposentadoria por Invalidez.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007121-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044523  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA BATISTA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de março de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com

prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006399-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044515  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 27 de março de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006827-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044524  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA GINES (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006489-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044521  
AUTOR: MARTA MUNIZ MARTINS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 11 de março de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006269-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044522

AUTOR: AGLICIO SOUZA MAIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 11 de março de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004109-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044514  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de março 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 31 de janeiro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006251-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332044516  
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE CARVALHO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 27 de março de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003726-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007779  
AUTOR: ARLINDO MARQUI (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e nos termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o cumprimento da carta precatória e áudio anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)**

0002054-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007770  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA SANTOS (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)

0004602-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007772 ARNALDO NUNES DAMACENO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0005865-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007775WELLINGTON WALLACE ALVES (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)

0004937-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007773JOSE NIVALDO DE SOUZA SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0003268-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007771APARECIDA DONISETI DA CONCEICAO FRANCISCO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0002014-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007769REGINALDO SOARES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0006447-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007777ESPEDITO GOMES DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0005749-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332007774DILSON FERREIRA PRIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6338000479**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004710-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036528  
AUTOR: DANILO VIEIRA COSTA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) DAVI VIEIRA COSTA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) DANUBIA VIEIRA COSTA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo.

Juntada aos autos certidão de óbito do autor Honório Cabral da Costa, foi deferida a habilitação dos herdeiros Danilo Vieira Costa, Danubia Vieira Costa e Davi Vieira Costa (item 38).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
  - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
  - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
  - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.
- Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.
- Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.
- De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o autor Honório Cabral da Costa (sucedido) foi submetido à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou que ele apresentava incapacidade temporária (superior a 15 dias), o que impossibilitava a realização de seu trabalho habitual, ensejando reavaliação no mínimo após 01 (um) ano da data da perícia judicial realizada em 12.12.2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 22.12.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Posteriormente à realização da perícia médica, foi juntada aos autos a certidão de óbito do autor Honório, falecido em 19.01.2018 (item 37). Considerando que, conforme consulta ao CNIS juntada aos autos (item 25), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data cuja incapacidade foi constatada até a data do óbito (NB 616.251.792-0), A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS, não tendo diferenças a receber, restando prejudicada a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002538-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036511  
AUTOR: RENATO MANOEL DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de

aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica

estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.

25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária nos períodos de 10.11.2015 a 10.12.2015 e de julho a agosto de 2016 (item 17, conclusão).

Considerando que o pedido inicial refere-se à concessão do benefício requerido em 28.11.2017 (NB 621.082.003-8), conforme consulta juntada no item 02, fl. 24 dos autos, ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.11.2015 a 08.03.2016 e de 27.06.2016 a 31.08.2016, que compreendem os períodos da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001962-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036710  
AUTOR: MARIA DA PENHA BRAGA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida a perícias médicas, as quais concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que os D. Peritos tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002220-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036245  
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de

que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1552/1835

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora para sua atividade habitual, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002612-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036505  
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só receba benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;  
III- alienação mental;  
IV- neoplasia maligna;  
V - cegueira  
VI - paralisia irreversível e incapacitante;  
VII- cardiopatia grave;  
VIII - doença de Parkinson;  
IX - espondiloartrose anquilosante;  
X - nefropatia grave;  
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);  
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;  
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 22.07.2016 a 11.10.2016 (item 17, conclusão).

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 22.05.2017 (NB 615.341.301-7), conforme consulta juntada no item 25 dos autos, ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.07.2016 a 22.05.2017, que compreende o período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao restabelecimento pretendido.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou

justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001156-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036193  
AUTOR: VAGNER TIBURCIO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade parcial para a realização de suas atividades habituais (motorista), sendo capaz para exercer a atividade de motorista conduzindo veículos automotores das categorias A e B, não podendo conduzir veículos automotores das categorias C, D e E.

Colaciono o seguinte trecho do laudo pericial:

“3.7. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. Parcialmente.

(...)

3.12. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.”

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15.03.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito não restou preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 08/2015, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 08/2015 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 15.03.2017.

Ainda, conforme consulta juntada no item 25, não restou comprovado que tenha ocorrido desemprego involuntário e que a parte autora tenha recebido seguro desemprego, o que poderia ensejar a prorrogação do período de graça.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002014-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036240  
AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO AMANCIO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula

n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao

benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora para sua atividade habitual, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002454-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036378  
AUTOR: PAULO MAURICIO DELEON GIMENEZ (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. -

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
  - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
  - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
  - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
  - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
  - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por

ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta a capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos, salientando que houve incapacidade total e temporária devido a tratamento cirúrgico realizado entre “01 de novembro até 01 de dezembro de 2017”.

No entanto, quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que, no período da incapacidade fixada no laudo pericial, não restou preenchida, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 12/2014, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 12/2014 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 01.11.2017.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000214-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036625  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BUDRI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1571/1835

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente

compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos (item 56), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que, apesar de apresentar incapacidade permanente para sua última atividade realizada até 08.2009 (assistente suporte de gestão), sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade de dona-de-casa, ou seja, NÃO EXISTE INCAPACIDADE para suas atividades domésticas habituais.

Conforme consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 65), a parte autora contou com vínculo empregatício até 08.2009, perdendo a qualidade de segurada. Após, retornou ao RGPS, efetuando contribuições de 01.11.2015 a 31.10.2017 como segurado facultativo, ou seja, como dona de casa, sem exercer atividade remunerada.

Cumprido ressaltar que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha exercido qualquer outra atividade.

Veja que a própria autora declarou, por ocasião da perícia administrativa, que é dona de casa (do lar), não tendo exercido qualquer atividade remunerada após agosto de 2009 (item 23, quesito 1.4.1 e item 56, quesito 2.1.). E os recolhimentos foram efetuados na categoria de facultativo.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002732-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036493  
AUTOR: EDCASSIO CANDIDO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se

adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria

por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 10.07.2017 a 10.08.2017 (item 20, conclusão).

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 30.11.2017 (NB 619.448.598-5), conforme consulta juntada no item 06 dos autos, ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23.07.2017 a 30.11.2017, que compreende o período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao restabelecimento pretendido.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Veja-se, ainda, que o pedido de nova perícia já restou indeferido em decisão no item 18, devidamente fundamentada.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os

fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (um) ano da data da perícia judicial realizada em 12.06.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde fevereiro de 2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Em consulta ao sistema CNIS (item 29), verifica-se que a parte autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 623.994.820-2 (DIB em 12.07.2018), tendo recebido auxílio-doença no período de 09.03.2014 a 11.07.2018. Desta forma, não obstante o teor do laudo pericial (item 19), resta evidente que o réu reconheceu a procedência do pedido da parte autora no tocante à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fazendo-se imperativa a homologação.

No tocante à concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, o pedido é improcedente, à míngua de prova da necessidade da parte autora da assistência permanente de outra pessoa. Veja que o laudo pericial sequer verificou a existência de

incapacidade total e permanente da parte autora, e, tampouco, os requisitos necessários para a concessão do acréscimo pretendido. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Diante do exposto, no tocante ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC.

Já no tocante ao pedido de concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sem valores em atraso.

Com o trânsito em julgado, enviem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

0002164-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036771  
AUTOR: ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18.04.2016 (item 17, discussão), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Anoto que, embora conste divergência no laudo quanto à data do início da incapacidade (quesitos 3.8. e 3.11.), considerando a afirmação do perito de que a parte apresentou exames que comprovam a incapacidade, bem como o documento citado no campo “exames complementares” (Raio X da coluna), datado de 18.04.2016, considero essa data como do início da incapacidade da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24, fl. 25), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário de 01.10.2012 até 01.04.2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 553.730.286-8), em 02.04.2018, até a reabilitação da parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 553.730.286-8), em 02.04.2018, até a reabilitação da parte autora.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001370-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036237  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade parafissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de

mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou

daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente

concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 15.05.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16.10.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data do requerimento do benefício que se pretende, resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento juntado no item 02, fl. 05.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 04/2010 (como doméstica) até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 09/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 16/10/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 620.941.044-1), desde a data do requerimento administrativo, em 16.11.2017, conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 620.941.044-1), desde a data do requerimento administrativo, em 16.11.2017, conforme pleito inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (15.05.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001752-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036054  
AUTOR: GEANE ABRANTES DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de

que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1593/1835

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaborada pela perita, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde setembro de 2000, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado aos autos (item 24).

No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez (NB 129.037.369-5), em 26.03.2018 (item 02, fl. 18), até a reabilitação da parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez (NB 129.037.369-5), em 26.03.2018, até a reabilitação da parte autora.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0001796-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036092  
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA GALINDO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi indeferido o pedido de tutela provisória. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro

desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 02 (dois) meses da data da perícia judicial realizada em 20.06.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 05.02.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), bem como o parecer de item 25, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 10/2011 até a data em que foi atingida pela contingência social sem perda

da qualidade de segurado, pois teve última contribuição previdenciária em 01/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 05/02/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 622.009.318-0), desde a data do requerimento administrativo em 19.02.2018, conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA DOENÇA (NB 622.009.318-0), desde a data do requerimento administrativo em 19.02.2018, conforme pleito inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 02 (dois) meses a contar da realização da perícia judicial (20.06.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001376-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036559  
AUTOR: AMARILDO BATISTA DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de

matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar

incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (OFTALMOLOGIA - item 30), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido (item 30), dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01.08.2018 (data do laudo pericial), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 38), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), já que teve última contribuição previdenciária em 05.07.2017 (empresa DHR Marques Alimentação Eireli).

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data do requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Quanto à concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, o pedido também é improcedente. Verifica-se, pelo teor do laudo pericial (item 30, quesito 3.3.), que a parte autora necessita de terceiros (ou recursos especiais) para sua integração social, ou seja, para se locomover nas ruas e fazer uso do transporte público, porém, “não necessita de terceiros para as atividades da vida diária”.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 01.08.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à

conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 01.08.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001362-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036227  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS, SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade da parte autora por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do

trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1607/1835

limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário),

em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (ORTOPEDIA – item 14), atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 24.05.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 24.05.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data do requerimento do benefício que se pretende, não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento juntado no item 02, fl. 16.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 32), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 04/2014 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 04/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 24/05/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, no tocante à implantação do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 24.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 24.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (24.05.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma

ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002498-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036803  
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio temporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (um) ano da data da perícia judicial realizada em 03.07.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 06.12.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo

pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data do requerimento do benefício que se pretende, resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento juntado no item 02, fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 21), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 06/2014 (como facultativo) até a data em que foi atingida pela contingência social, sem perda da qualidade de segurado, pois teve última contribuição previdenciária em 11/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 06/12/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 621.578.831-0), desde a data do requerimento administrativo, em 12.01.2018, conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 621.578.831-0), desde a data do requerimento administrativo, em 12.01.2018, conforme pleito inicial.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia judicial (03.07.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

A manifestação juntada pelo INSS no item 18 refere-se a processo diverso (autos 0004796-31.2017.4.03.6301). Juntada por engano aos autos, torno-a sem efeito. Comunique-se ao INSS eletronicamente, para juntada ao processo correto.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001492-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036579  
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
  - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
  - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
  - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o

segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 24.07.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 17.06.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data do requerimento do benefício que se pretende, resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento juntado no item 02, fl. 26.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24, fl. 04), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros vínculos empregatícios, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora contou com vínculo empregatício até 12.05.2016, anterior à data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 05.2016, antes de caracterizada a incapacidade, em 17.06.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que, após 10.2014, quando havia perdido a qualidade de segurado e reingressou no RGPS, a parte autora conta com 09 contribuições até a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (em 17.06.2016), comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente à época, o que, somada a contribuições anteriores, perfaz o mínimo exigido à carência.

No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente

que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.200.779-1), desde a data do requerimento administrativo, em 25.07.2016, consoante fundamentação supracitada.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.200.779-1), desde a data do requerimento administrativo, em 25.07.2016, consoante fundamentação supracitada.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (24.07.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001284-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036211  
AUTOR: PAULO CESAR ZUCON (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade da parte autora por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. -

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
    - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
    - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
    - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
    - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por

isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (ORTOPEDIA), atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 17.05.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 17.05.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 37).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 37), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. Igualmente, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício cessado anteriormente, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 17.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 17.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (17.05.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à

relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

## 2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005376-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036206  
AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (ORTOPEDIA), atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 10.05.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 10.05.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 33).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora conta com vínculo empregatício desde 13.05.2015 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 04/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 10/05/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. Igualmente, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 10.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 10.05.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (10.05.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à

relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001512-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338036692  
AUTOR: ESDRAS JOSE DOS SANTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do

autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de

segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 26.07.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde março de 2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data posterior à data do requerimento administrativo do benefício que se pretende (NB 621.811.130-3), não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 02, fl. 06).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25, fl. 36), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16.05.2017 e efetuou contribuições como contribuinte individual em janeiro e março de 2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 03/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Igualmente, no tocante à implantação do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo (em 03.03.2018), o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Veja que o atestado médico que fundamentou a fixação da DII pelo perito médico está datado de 20.03.2018. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 26.07.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 26.07.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (26.07.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
P.R.I.C.

## DESPACHO JEF - 5

0006011-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036813  
AUTOR: ANA ALVES DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002800-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036877  
AUTOR: CICERO MATIAS ROCHA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à UNIÃO FEDERAL (AGU), caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001639-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036873

AUTOR: APARECIDO ROBERTO GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003925-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036752

AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 21/01/2019 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001217-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036806

AUTOR: ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitava da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 10 de abril de 2019 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

Int.

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036731

AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 31/01/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO

BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004717-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036751

AUTOR: IRENE ARAUJO DE LIMA (SP354091 - ISABELA PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 21/01/2019 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002941-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036804

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 24 de abril de 2019 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

Int.

0003736-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036755

AUTOR: VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 30/01/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1639/1835

as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0008780-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036876

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0005048-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036863  
AUTOR: ANTENOR DE MOURA ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 69/70: o ofício apresentado pela autarquia ré (item 66) é de pessoa estranha aos autos. Fica o INSS intimado a comprovar, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

Após, proceda-se nos ditames da decisão de item 61.

Int.

0004964-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036649  
AUTOR: JANUNCIO PEREIRA DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:  
Da designação da data de 11/01/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 14/01/2019 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após

a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

000024-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036817  
AUTOR: EDUARDO KOZIMA ROMANO (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Item 39: indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados no acordão de item 30, pois beneficiária da gratuidade judiciária conforme decisão proferida (item 05).

Portanto, resta suspensa a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

Int.

0005676-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036563  
AUTOR: JOACY DE PAULO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001134-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036861  
AUTOR: MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela ré (item 71).

Expeça-se ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se os autores.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

Int.

0005725-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036732  
AUTOR: MARIA CARMO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 31/01/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005642-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036360

AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora a anexar aos autos carta de concessão do benefício que pretende a revisão ou extrato de pagamento em que conste o respectivo número (N.B.).

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005174-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036632

AUTOR: JANAINA VIEIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 24/01/2019 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000846-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036878

AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE LIMA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, oficie-se aos réus CEF e FNDE, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para verificação de eventuais valores a serem restituídos à parte autora.

Intimem-se.

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
    - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
    - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
    - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
  3. Cite-se o réu.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 69, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".

Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, após declaração de nulidade da sentença.

Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.

Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 - CJF, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

Após os autos tornarão para conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0000244-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036822  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRA NOVA DE ARAUJO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 79: indefiro o requerido pela parte autora.

O dispositivo normativo trazido à baila pelo autor autoriza a juntada de documento em momento posterior à distribuição da ação e à contestação, nas hipóteses e moldes neles previstos, não assim permitindo, contudo, se já finda a ação devido ao trânsito em julgado, exegese desse modo formada a partir do confronto entre o art. 435 e o art. 966, VII, ambos do CPC.

Considerando a improcedência da pretensão, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004300-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036748  
AUTOR: MARIA IRANI PEREIRA DE LIMA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 01/02/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005953-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036734

AUTOR: IZABEL JOSEFINA DA CRUZ (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002707-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036825

AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Com franco intuito de salvaguardar a competência restritiva do Juizado Especial Federal, a lei 10.259/2001 prevê, no art. 3º, que “ Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O mesmo diploma legal, fazendo clara distinção entre valor da causa e valor da execução, dispõe, no art. 17, parágrafo 4º, que na hipótese de o valor superar as obrigações definidas como de pequeno valor, o pagamento far-se-á por precatório, sendo este artigo legal expressamente voltado à fase de execução, de modo que a única interpretação possível a dar vigência à lei 10.259/2001, harmonizando os artigos 3º. E 17., resulta na conclusão de que a competência no Juizado Especial Federal limita-se a demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários

mínimos à época do ajuizamento, podendo sobejar esse limite apenas em fase de execução, devido aos acréscimos vencidos no curso da demanda.

Sob outro giro, a lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento do Juizado Especial Federal por força do disposto no art.1º. Da lei 10.259/2001, também dita sobre limite do valor a ser atribuído à causa, na hipótese de ser processada segundo o rito próprio dos juizados especiais.

Com efeito, no art. 3º., § 3º, há disposição normativa de que “ A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”, ao passo que o art. 39 comina de nulidade o título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

Traga-se:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Todo esse cuidadoso regramento acerca da competência limitada segundo o valor da causa, assim como a previsão de sanções em caso de descumprimento, evidencia que a questão acerca do limite de competência do juizado especial federal extravasa a esfera de interesses dos litigantes, caracterizando-se, pois, como questão de ordem pública.

Desse modo, e considerando a pacífica jurisprudência no sentido de que não se admite renúncia tácita, o processamento de ação cujo valor supera o limite de alçada dos juizados especiais implica em resultado cujo título executivo padece de ineficácia, caso não seja limitado por força da renúncia expressa da parte credora.

Nesse sentido, traga-se jurisprudência que anulou sentença proferida em ação que tramitou sob o rito do juizado especial federal, em relação a qual não houve renúncia quanto ao valor excedente ao limite legal:

Processo

RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO

Sigla do órgão TRP

Órgão julgador

PRIMEIRA Turma Recursal - GO

Fonte DJGO 18/03/2005

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Vencido, em parte, o Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA que entendia possível o aproveitamento, na Vara federal, dos atos até então praticados, mediante ratificação do advogado. Vencido, em parte, o Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR que entendia pela impossibilidade de retratação da renúncia (art. 87 do CPC) Além do Signatário, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA.

Ementa

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR de ALÇADA. EXCEDENTE. INCOMPETÊNCIA.

SENTENÇA ANULADA. 1. Verificando-se que o valor da condenação excedeu o limite previsto em lei para o processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais, e não se tratando a presente hipótese daquela prevista no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, deve-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

..INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia ao pagamento da importância de R\$32.243,84 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Alega o recorrente que o valor da condenação supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, razão pela qual os mesmos são incompetentes para o processamento do feito. Destaca ainda que a parte autora renunciou ao excedente do valor de alçada na petição inicial, não podendo agora apresentar renúncia da renúncia, conforme informado na certidão de fl. 55 dos presentes autos. Sem contrarrazões.

II – VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que as razões aduzidas pelo recorrente merecem prosperar. O art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001 limita o julgamento das causas nos Juizados Especiais Federais ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Esse valor é definido no momento da propositura da ação, somente podendo ser excedido na fase da execução quando versar sobre a hipótese prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal, qual seja, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, não podendo a soma de doze parcelas exceder o referido valor. In casu, não se trata desta hipótese, uma vez que o valor objeto da condenação refere-se às prestações vencidas referentes ao reajuste do benefício em tela pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. De outra parte, não está a reclamante obrigada a renunciar a valores que lhe entende serem devidos, sobretudo quando no curso da ação se constata que os mesmos são bastante superiores ao valor de alçada e desconhecidos desta quando da propositura da ação. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. VALOR da CAUSA. PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. REGRAS DO CPC. 1. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Leidos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas.

No caso de existência de parcelas vencidas e vincendas, aplicam-se as normas da Seção II do capítulo VI do CPC. 2. Se o pedido formulado é superior ao limite da competência do Juizado Especial, não pode a parte autora ser forçada a litigar naquele juízo e renunciar a uma parcela do que entende lhe ser devido. (AG 200404010066542, DJU 04.08.2004, página 365, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira).

Portanto, constata-se que o valor de alçada previsto em lei foi excedido, razão pela qual a sentença proferida pelo douto Juiz monocrático reveste-se de nulidade em face da incompetência dos Juizados Especiais. Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar o arquivamento dos autos, considerando que a remessa a uma das Varas Federais comuns restou

prejudicada em virtude da propositura da ação ter sido feita pela Atermação. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

Data da Decisão

01/03/2005

Relator Acórdão

..REL\_SUPLENTE:

No caso presente, a parte autora atribuiu à demanda valor equivalente ao limite de alçada dos juizados especiais federais.

No entanto, processado o feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa, no ajuizamento, excedia esse limite.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente (item 65).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, e tendo em vista a ineficácia do título judicial, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, declaro nula a sentença proferida, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0005960-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036766

AUTOR: FRANCISCA GUEDES BRANDAO (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 15/01/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Aviso que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005799-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036809  
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que passe a seguinte redação:

(...)

Da designação da data de 01/02/2019 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

(...)

No mais, mantenho-a tal como lançada.

Int.

0005991-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036829  
AUTOR: VERONICA GOMES DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005993-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036816

AUTOR: FELIPE JIMMY DE FARIAS CAMELO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005990-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036818

AUTOR: ALTINO VIANA DA COSTA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/01/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que

tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005962-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338036764

AUTOR: JOAO DUARTE BRANDAO (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/01/2019 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005988-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036814

AUTOR: NEIDE MARIA RAMOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0000844-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036807

AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA, SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)

RÉU: EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

condomínio.

Foi determinado a citação dos corrêus.

Em razão da não localização da corrê Edna Alves de Queiroz (item 22), deu-se vista à parte autora, que requereu a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e à Receita Federal (item 27).

É o relatório

Decido

Compulsando os autos, verifico que não consta na matrícula do imóvel o nome dessa corrê (item 2 - fls. 27-28).

Ademais, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça (item 22), constatou-se que ela não reside no imóvel desde janeiro de 2018 e que não se sabe o seu paradeiro.

Ante o exposto, considerando que não ficou comprovado nos autos a sua propriedade e que não reside mais no imóvel objeto da cobrança do condomínio, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em face de Edna Alves de Queiroz Silva e encaminhe-se este processo à Central de Conciliação, conforme determinado na decisão de item 15, considerando a manutenção da CEF no polo passivo.

Int.

0004306-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036925

AUTOR: REIZI NAKAGAWA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 60: o depósito encontra-se na Caixa Econômica Federal.

Indefiro a anexação do extrato, uma vez que o mesmo encontra-se disponibilizado na consulta eletrônica de fases processuais e no site do TRF3, mediante a informação do CPF do beneficiário.

Aguarde-se eventual informação de levantamento por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003278-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338037086

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FELIZARDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Considerando a manifestação da parte autora anexada no item 25 dos autos, determino baixa na pauta de audiência e devolução dos autos pela CECON.

Após, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Da competência do Juízo: A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo. Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo. Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas. No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo. Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente. Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos. Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as

**cauteladas de estilo. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)**

0005983-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036791  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDOMIR DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005985-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036781  
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005981-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036774  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEAO DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003155-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338037096  
AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MEDEIROS BORTOLUCCI (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU objetivando o fornecimento do medicamento “Hemp Oil RSHO BLUE 17%”, à base de canabidiol, devendo fazer uso de 0,4ml de doze em doze horas. Há pedido de antecipação de tutela.

A parte autora narra ter sido diagnosticada com CRISE DE EPILEPSIA REFRACTÁRIA de difícil controle e que necessita do medicamento pleiteado com urgência, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos de tal tratamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da regularização processual

Tendo em vista o relato da peça exordial, verifico tratar-se de pleito em que a parte autora requer o fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, devendo portanto, constar do polo passivo, solidariamente, todos os seus membros.

Sendo assim, determino a retificação do polo passivo para que constem os corréus UNIÃO FEDERAL (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Considerando a natureza da demanda, determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Do pedido de tutela antecipada

Tendo em vista que os fatos e as provas apresentadas carecem de análise especializada, antes de examinar a pertinência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor determinar as seguintes providências, necessárias à conformação da convicção desta magistrada:

1. CITEM-SE OS RÉUS, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS para o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, requisitando de tais órgãos, informações sobre a existência de medicamentos equivalentes aos requeridos, fornecidos pelo SUS, além de demais dados que entenderem pertinentes ao caso.

Instruam-se os ofícios com cópia da inicial e demais documentos médicos acostados ao feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA URGENTE, para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 11/12/2018 às 19:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Após a realização da perícia, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 48 horas, consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a vinda das respostas aos ofícios expedidos ou decorrido o prazo para tanto e juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Da conciliação.

Com fundamento no artigo 334 do CPC e em atenção ao Enunciado I do CEJ/CJF (“A audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deverá ser designada nas demandas de assistência à saúde, salvo na hipótese prevista no §4º, inc. I, do mesmo dispositivo.”), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/01/2018, 14:00, a ser realizada nas dependências deste JEF.

INTIMEM-SE OS RÉUS para que se manifestem expressamente caso entendam que o caso enquadra-se à hipótese prevista no artigo 334, II do CPC (“§ 4o A audiência não será realizada: (...) II - quando não se admitir a autocomposição.”), hipótese na qual a audiência deverá ser cancelada.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Citem-se, COM URGÊNCIA.

Oficiem-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público Federal, COM URGÊNCIA.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.**

0003180-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036788

AUTOR: JANAINA DA SILVA MARIA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002466-18.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036785

AUTOR: VILANI APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002271-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036790

AUTOR: HENRIQUE CASTANHEIRA (SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338036789

AUTOR: ADRIANO TOME RAYEL (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

000444-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6338036882  
AUTOR: MARCIA GISELE DOMINGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COMO CORRÉUS, os atuais beneficiários da pensão por morte: Diva de Almeida e Demetrius de Almeida Franco da Cunha.

Patente, portanto, a redesignação da presente audiência.

Citem-se os corréus para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos nestes autos, até a data da audiência a se realizar. ADVIRTO que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso haja interesse no seu depoimento pessoal e/ou na oitiva de suas testemunhas, deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nessa oportunidade rol das testemunhas, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência, preferencialmente, na mesma data e horário da audiência marcada neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Na referida carta, ainda, deverá constar a informação de que caso o corréu constitua advogado, este deverá providenciar o seu cadastro junto ao SISJEF ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), com o qual será possível o acesso aos autos desta ação, assinalando-se a proibição normativa nesta 3ª Região de juntada de documentos por meios que não o peticionamento eletrônico.

Com a manifestação do corréu, havendo pedido de depoimento pessoal e ou oitiva de testemunha(s), proceda a secretaria deste juízo a tentativa de marcação da audiência de instrução e julgamento em conjunto com a audiência de videoconferência.

Após, dê-se vista às partes.

Saem os presentes intimados.

Intime-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004136-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017035  
AUTOR: LUIZ ZEFERINO LEITE (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que apresente procuração que outorgue poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006086-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017029 LUCIA TEIXEIRA LOBO CAETANO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2019 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006088-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017028  
AUTOR: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2019 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2019 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0000729-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017049

AUTOR: ROQUE ARAUJO NETO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002857-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017052

AUTOR: ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003349-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017030

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003409-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017054

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002525-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017050

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002966-14.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017053

AUTOR: SINVAL GENTIL CAETANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003423-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017055

AUTOR: CANDIDA MARIA REIS DINIZ DO ESPIRITO SANTO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009130-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017057

AUTOR: ADENILSE DIONISIO CORREIA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003697-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017056

AUTOR: JOSE ADEILTO TRAVASSOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002668-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017051

AUTOR: JOSE MINERVINO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001880-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017088

AUTOR: JOSE LUIS SIQUEIRA DA SILVA (SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES)

RÉU: JOSE BENTO PITARELLI (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (itens 102/103). Prazo: 10 (dez) dias.

0006094-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017026

AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MORAIS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2019 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005196-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017058  
AUTOR: LEXCOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão em seu nome, apenas em nome de seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0003733-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017060 ZULEIDE SEVERINA ALVES (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003843-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017061  
AUTOR: RYAN SOUSA DA COSTA (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004186-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017069  
AUTOR: SILVANO FERREIRA DA CONCEICAO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004202-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017047  
AUTOR: FERNANDO CASTILHO BALIEIRO (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004299-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017048  
AUTOR: CLEIDE SOARES EMILIANO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017038  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE ASSIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017064  
AUTOR: DULCINEIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003697-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017041  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LIMA DUARTE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017043  
AUTOR: TEREZINHA PLANET TRIANA (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017059  
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004061-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017042  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004164-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017045  
AUTOR: JOAQUIM ILSO SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003659-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017037  
AUTOR: CLAUDETE THIEGUE BORGES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004221-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017039  
AUTOR: GILZAIR ELER DA FONSECA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003597-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017066  
AUTOR: ANTONIO VILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017070  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004201-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017046  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004215-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017062  
AUTOR: RAYANE THIALLE CRUZ DE ALMEIDA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017068  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017044  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004131-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017067  
AUTOR: SILMARA DE CASSIA DIAS DE MATOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017063  
AUTOR: SILENE MARIA MARTINS (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003261-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017032  
AUTOR: ELIACIR BORGES DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006097-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017025  
AUTOR: SERGIO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2019 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006045-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017036  
AUTOR: IONE DA SILVA OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente CPF e esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006098-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017024  
AUTOR: MARCIA VIEIRA FERNANDES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2019 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003939-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017072  
AUTOR: ALTAMIR MORAIS BATISTA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO feito junto ao INSS ) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002735-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017073JOSE NATALINO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre o PARECER DA CONTADORIA. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0000450-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017083JOSE MILTON PORCINO DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002209-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017085ANDREIA DA SILVA SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0000052-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017087RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP358614 - WAGNER PASTORE)

0001511-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017084ERONILDES ESTEVAO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002791-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017086TANIA BOSCHI SANTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002287-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017075EVANDRO SOUZA DO NASCIMENTO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0005309-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017080GERALDO GOMES DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

0006504-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017082OSMAR ALVES PATEZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0001433-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017074TERESINHA LINO CORREA DE LIMA (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA, SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

0004401-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017079SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0001020-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017034FRANCISCO FAUSTINO MACIEL SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

0003887-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017077ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002383-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017076IVANILDO ROSENO DE LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

0004356-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017078JOSE AMARO VENANCIO DA SILVA (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)

0005725-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017081MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS SANTOS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

FIM.

0003417-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338017071JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta requerimento administrativo feito junto ao INSS ) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000609**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003072-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012713  
AUTOR: LAURA APARECIDA CANZI (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível da Procuração, da Declaração de Hipossuficiência, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0003239-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012706MARIA APARECIDA GONÇALO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Certifico e dou fé que o processo indicado no Termo de Prevenção refere-se a assunto diverso da presente ação

0003062-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012711CLAUDIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)

Tendo em vista que o endereço informado na exordial, na procuração e na declaração de hipossuficiência (cidade: Mauá) diverge do comprovante apresentado (conta de luz, fls. 5 do arquivo 2 - cidade: Santo André), nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intime-se o advogado para esclarecer a divergência, saneando o respectivo vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

0002428-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012701CIRILO LACERDA DE OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

AUSÊNCIA NA PERÍCIA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5001350-93.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012710  
AUTOR: FRANCISCO DAVI DE ALBUQUERQUE (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 15/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003430-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012700  
AUTOR: GEORGINA FELICIANO PEREIRA DE ARRUDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012702  
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que proceda o pagamento do quantum debeatur, no prazo por 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.**

0003057-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012708  
AUTOR: ELIETE DA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

0003055-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012707RICARDO PALOMBO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003047-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012703ANA DE FATIMA GONCALVES (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0003071-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012712SERGIO DE PAULO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)

FIM.

0003811-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012709DAVI QUEIROGA RAMIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000611**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001322-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012714  
AUTOR: MIGUEL FIRMINO FILHO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS1.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos referentes ao laudo pericial (termo 2018/12640), sob pena de preclusão.Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6341000619**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001268-63.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004368  
AUTOR: DIRCE MARIA DE ANDRADE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Dirce Maria de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no

caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34,

da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível consenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.** 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 28/11/2017, concluiu o perito que a demandante possui “diabetes mellitus e hipertensão arterial” (doc. 18, quesitos “a” e “b”).

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, apesar desse estado de saúde, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. quesitos “c” e “d”, evento nº 18).

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. evento nº 18).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 28).

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despendida a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos

termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000014-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004479

AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Maria Conceição Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 06.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo deferimento do pleito (docs. 21, 37 e 49).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Recl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de

olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da

concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão

submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento das prestações do benefício assistencial ao idoso que lhe eram devidas antes do falecimento de seu marido, isto é, durante o período de 07/10/2015 a 23/03/2016, uma vez que, depois disso, a partir de 24/03/2016, passou a ser titular de pensão por morte.

Conforme aponta o evento nº 02, fls. 03 e 05 (cópias do RG e de certidão de casamento), a autora completou em 07/11/2013 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, os estudos socioeconômicos elaborados em 28/04/2017 e 03/09/2017 indicam que, no intervalo compreendido entre 07/10/2015 e 23/03/2016, o núcleo familiar era composto por 02 pessoas (docs. 16/17, 30/31 e 45).

Viviam sob o mesmo teto a parte requerente e seu marido, Sebastião Marcelino de Almeida, que faleceu na data de 24/03/2016, aos 71 anos de idade, então aposentado beneficiário da Previdência Social (cf. certidão de óbito, fl. 13 do doc. 02).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar era exclusivamente oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição que estava em nome do marido da autora, no valor mensal total de 01 salário mínimo (ref. NB 063.533.119-5 – v. laudos dos eventos 16/17, 30/31 e 45; cf. fls. 08/09 do doc. 02).

Atualmente, contudo, a renda da autora é proveniente do benefício previdenciário da pensão por morte, também no valor de 01 salário mínimo, concedido em razão do óbito de Sebastião Marcelino de Almeida (ref. NB 300.600.288-3 – fl. 14 do evento nº 02; cf. doc. nº 38).

Observa-se, pois, quanto à situação econômica, que a renda percebida à época pelo marido da autora, antes de seu óbito, deve ser desconsiderada, já que era idoso e auferia benefício previdenciário em valor mínimo (nascido em 02/06/1944, conforme documento nº 02, fl. 05; cf. eventos 16/17, 30/31 e 45).

Dessa forma, sendo a renda per capita familiar à época igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 53).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão: “[...] referente ao período de 07/10/2015 a 24/03/2016”, “[...] retroativo à data do pedido administrativo pleiteado em 07/10/2015” e “[...] até a data do óbito do esposo” (v. fl. 03, doc. nº 01).

Logo, considerando que ela já havia completado a idade de 65 anos e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício deve ser deferido a partir de 07/10/2015, quando requerido administrativamente (fl. 12 do evento 02).

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 20, § 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social, veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, recepcionando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei nº 9.422/1996, resguardado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Assim, o benefício é devido até 23/03/2016, véspera da data em que passou a receber pensão por morte (ref. NB 300.600.288-3 – fl. 14 do evento nº 02; cf. doc. nº 38).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir do requerimento administrativo, efetuado em 07/10/2015 (fl. 12 do doc. nº 02), até a data de 23/03/2016 (cf. fl. 14 do evento nº 02; doc. nº 38).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Maria Aparecida Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita

estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.** 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 01/02 e 58 (cópias do RG e de certidão de casamento), a autora completou em 30/06/2016 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 03/11/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (docs. 13/14).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e seu marido, Catarino Rodrigues de Proença, 74 anos de idade, aposentado beneficiário da Previdência Social.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da aposentadoria por idade de que é titular o marido da autora, no valor mensal total de 01 salário mínimo (laudo do evento nº 13; cf. fls. 100/110 do doc. 02).

Observa-se, pois, quanto à situação econômica, que a renda do marido da parte autora deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento 13; fl. 09 do doc. nº 14).

Dessa forma, sendo a renda per capita familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 22).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] retroativo à data do indeferimento administrativo”, indicando no corpo da peça inaugural como ocorrido em 21/08/2017 (v. fls. 01 e 04, doc. nº 01).

Logo, considerando-se que ela já havia completado a idade de 65 anos e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir de 21/08/2017, quando indeferido administrativamente (fl. 111 do evento 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do indeferimento na seara administrativa (21/08/2017 – fl. 111 do doc. nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001285-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004543

AUTOR: ROSELI DE FATIMA MACIEL ROCHA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Roseli de Fátima Maciel Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fl. 10, revela que em 25/05/2017 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (ref. NB 612.984.188-8), que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 04 do doc. nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 04 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%,

consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 28/11/2017, o perito clínico-geral concluiu que a parte demandante possui: “diabetes mellitus, hipertensão arterial com doença arterial obstrutiva crônica em membro inferior direito” (doc. 23, quesitos “a” e “b”).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor (doc. nº 23, quesitos “f” e “g”).

Outrossim, expôs o expert que a doença da parte autora não se acha prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não é decorrente de acidente do trabalho (doc. nº 23, quesitos “d”, “e” e “q”).

Sobre o início da incapacidade, embora o perito do juízo tenha fixado a partir de setembro de 2017, é bem de ver que a autora recebeu auxílio-doença de 01/02/2016 a 30/05/2017 (NB 612.984.188-8) (cf. doc. 17).

Consoante a prova produzida nos autos, a requerente é portadora de moléstias que não surgem nem se agravam subitamente (evento 23).

Dessa maneira, é possível inferir-se que desde a data da cessação na esfera administrativa (30/05/2017), pelo menos, ela permanecia incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pela autora que prevaleceu nos autos.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que a autora foi titular do auxílio-doença NB 612.984.188-8 entre 01/02/2016 e 30/05/2017.

Fato esse que demonstra que a qualidade de segurada do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (arts. 15, I e II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91).

Portanto, vê-se que a parte litigante continuava incapacitada para o trabalho desde a cessação ilícita promovida pelo INSS, em 30/05/2017, de modo que cumpre os demais requisitos legais.

O acolhimento do pleito, por conseguinte, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora postulou pela concessão “[...] desde a data da DER”, indicando no corpo da peça inaugural como ocorrido em 25/05/2017 (v. fls. 01 e 05, doc. nº 01).

Considerando, pois, que em tal data a demandante ainda gozava de auxílio-doença, o benefício é de lhe ser concedido a partir de 31/05/2017, data que, a toda evidência, corresponde àquela imediatamente posterior à cessação administrativa (doc. 17).

É importante, por fim, destacar o teor da conclusão do laudo médico na parte segundo a qual há incapacidade temporária para o desempenho de funções laborativas.

Logo, tendo em vista que perito estipulou prazo para alta em 06 meses, o auxílio-doença é devido até 27/11/2017 (180 dias após o início) (cf. doc. 23, quesito “p”).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal do NB 612.984.188-8, isto é, a partir de 31/05/2017 (doc. 17), até 27/11/2017 (180 dias após o seu início).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível a sua concessão para pagamento de prestações atrasadas de benefício.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001048-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004468  
AUTOR: LUIZ FELIPE PERES DE SOUZA BUENO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) LUIZ GABRIEL PERES DE SOUZA BUENO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) LUIZ HENRIQUE PERES DE SOUZA BUENO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada pelos menores absolutamente incapazes Luiz Gabriel Peres de Souza Bueno, Luiz Henrique Peres de Souza Bueno e Luiz Felipe Peres de Souza Bueno (representados pela sua mãe, Franciele Rogéria Peres de Souza), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão.

Alegam os autores que o pai, Anderson Bueno da Silva, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao pleiteado benefício.

Juntaram procuração e documentos (evento nº 02).

Pedem gratuidade de justiça, que lhes foi concedida pelo despacho nº 07.

A decisão do evento 15, por sua vez, deferiu o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado, para o fim de determinar a implantação de auxílio-reclusão em favor dos demandantes.

Citado (docs. 23 e 24), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnando pela

improcedência do pedido (doc. nº 26).

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo indeferimento do pleito (evento nº 28).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 28), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por seu turno, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Note-se que não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[...]

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por “[...] baixa renda” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00, valor esse que deve ser corrigido “[...] pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (art. 13 da EC nº 20/98).

Com relação ao limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício (critério dos “[...] segurados de baixa renda”, consoante art. 201, IV, da CF/88), entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado.

O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.

Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.

Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.

Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes.

Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.

A questão foi debatida em dois recursos extraordinários (RE 587.365 e 486.413), julgados em 25/03/2009 e, por 07 votos a 03, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.

Valendo frisar, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, acabou por sedimentar posicionamento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é mesmo a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.

Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com

isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente.

Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em “período de graça”, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.

Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (cf. STJ – REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 10/10/2014).

Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/05/2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/10/2005, p. 377; e REsp 395.816/SP).

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] para os dependentes dos segurados de baixa renda” (inc. IV, destacado). O art. 80 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida.

Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s).

Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Segundo o § 3º deste artigo, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua

conversão em casamento.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser comprovada, pela interpretação contrario sensu do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91.

Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até noventa dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I. Segundo o art. 198, I, do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 90 dias para requerer o benefício (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso), recebendo-o desde a data da prisão (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

No caso dos autos, a qualidade de dependente de cada uma das partes postulantes vem demonstrada pelas respectivas carteiras de identidade e certidões de nascimento, colacionadas às fls. 04/07 do evento nº 02.

A dependência econômica, por sua vez, é presumida, consoante § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O recolhimento de Anderson Bueno da Silva à prisão a partir de 11/09/2015, na Cadeia Pública de Capão Bonito (SP), está devidamente comprovado por meio da certidão prisional, emitida em 17/08/2017 (doc. 13, fls. 01/02).

Embora não constem maiores detalhes sobre as circunstâncias e a natureza do encarceramento, observa-se que Anderson se encontra atualmente recolhido à Penitenciária II de Itapetininga (SP), em regime inicial fechado, onde deu entrada em 16/09/2015, conforme certidão prisional do evento nº 13 (fls. 01/02).

A condição de segurado de Anderson Bueno da Silva está comprovada pela cópia de sua CTPS, em que se verifica registro de contrato de trabalho, com admissão em 01/04/2014 e data de saída em 17/09/2014, como empregado da empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na função de eletricitista (v. fls. 12/15 do doc. nº 02).

Com a petição inicial, também foi juntado extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome de Anderson, que acompanha as informações da CTPS (fl. 20 do evento 02).

Sendo certo que, por ocasião de seu encarceramento, em 11/09/2015, o genitor das partes demandantes, Anderson Bueno da Silva, ainda conservava a qualidade de segurado da Previdência Social, estando no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, e seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, de acordo com o já mencionado anteriormente, dispensa-se a exigência de carência para fins de auxílio-reclusão, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao critério da baixa renda, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, vigente ao tempo da detenção de Anderson, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 1.089,72 tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

Tratando-se, como se vê, de segurado desempregado, é de se concluir que o pai dos autores não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício (cf. v. fls. e 20 do doc. nº 02).

De sua banda, o réu, que não deve ter estudado o processo, apresentou contestação genérica, adrede preparada, deixando de enfrentar detalhadamente a situação concreta e também não produziu prova (doc. 28).

Preenchidos, assim, os requisitos legais para concessão da almejada prestação, à vista do exposto, o pleito merece guarida.

Por conseguinte, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo evento nº 33 dos autos, à vista da fundamentação aqui tecida.

Ao deduzirem suas pretensões em juízo, as partes autoras pugnaram pela concessão “[...] a partir do recolhimento a prisão (11/09/2015)” (fl. 03 do doc. 01).

Tendo sido requerido o auxílio-reclusão antes de completarem 16 anos de idade, o benefício lhes é devido desde o encarceramento, datado de 11/09/2015, nos termos dos arts. 74, I, 79, 80 e 103, da Lei nº 8.213/91, c.c. os arts. 198, I, e 208, do Código Civil (cf. evento nº 02, fl. 02).

Deixo de estipular data para a cessação do benefício, tendo em conta que não se descortinam dos autos elementos que pudessem evidenciar que o segurado instituidor do auxílio-reclusão, hoje, eventualmente já se tenha livrado solto em razão de qualquer circunstância (art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, inclusive:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO EM NORMA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DEVIDA. RETORNO AO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 6.**

Ainda que os dados do CNIS também informem que o autor voltou a exercer atividades laborativas e a auferir renda em 01/08/2008, o que levaria à cessação do recebimento do auxílio-reclusão, tal fato se deu por menos de 01 (um) mês. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que comprove a soltura do segurado, donde se conclui que remanesce o direito da dependente ao recebimento do benefício. 7. Sentença que não merece reforma. 8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 – AC 0003889-30.2009.4.01.9199, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgamento em 03/09/2015, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, data de publicação: 23/09/2015)

De fato, na forma do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão não pode ser mantido quando o segurado instituidor do benefício for posto em liberdade, condicionada ou não, nos termos da legislação de regência (ou, ainda, se o caso, promovido ao regime mais brando de cumprimento de pena privativa liberdade, com fulcro no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal); bem como se vier a fugir do estabelecimento prisional ou ter sua reprimenda extinta por qualquer motivo.

Na forma do art. 77, caput, c.c. o art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão deve ser concedido aos demandantes por cotas iguais, ante a verificada ausência de possíveis outros dependentes hoje conhecidos, cabendo, quando muito, eventual habilitação posterior (art. 76 da

Lei nº 8.213/91).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor das partes autoras Luiz Gabriel Peres de Souza Bueno, Luiz Henrique Peres de Souza Bueno e Luiz Felipe Peres de Souza Bueno (menores absolutamente incapazes, representados pela sua mãe, Franciele Rogéria Peres de Souza), o auxílio-reclusão, a partir de 11/09/2015 (data da prisão – doc. 13, fls. 01/02), e enquanto o genitor Anderson Bueno da Silva, segurado instituidor, mantiver a condição de presidiário (inclusive cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (v. evento nº 16), considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário requestado e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida.

Observa-se, ademais, consoante se extrai da documentação encartada aos autos (evento 22), que a parte autora já está recebendo as parcelas do auxílio-reclusão aqui concedido; as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001442-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004484  
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Mário de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça e prioridade na tramitação processual, que lhe foram deferidas pela decisão nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- a) Contestação em duplicidade

Inicialmente, da análise dos autos verifica-se que o INSS apresentou contestação no dia 11/09/2017 (doc. 04) e, posteriormente, também na data de 19/10/2017 (doc. 18).

Achando-se evidente, portanto, na espécie, a ocorrência de preclusão consumativa com a prática do ato processual no evento nº 04, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO da peça protocolizada em 19/10/2017 pelo evento nº 18.

- b) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de

vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo,

recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 03/06 (cópias do RG, CPF e de certidões de casamento), o autor completou em 07/06/2017 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, consta que vivem sob o mesmo teto a parte requerente e seu cônjuge, Maria Lúcia Almeida Costa Oliveira, à época com 60 anos de idade (nascida em 20/09/1956), aposentada beneficiária da Previdência Social (fls. 05/07, 55/56 e 65/66 do evento nº 02).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da aposentadoria por idade de que é titular a mulher do autor, no valor mensal total de 01 salário mínimo (ref. NB 174.341.662-5 – fls. 55/56 e 65/66 do doc. 02).

Observa-se, pois, quanto à situação econômica, que a renda do cônjuge da parte autora deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idosa que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento 02, fls. 05/07, 55/56 e 65/66).

Dessa forma, sendo a renda per capita familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão “[...] desde a data do requerimento administrativo, (24/08/2017) [...]” (v. fl. 03, doc. nº 01).

Logo, considerando-se que ele já havia completado a idade de 65 anos e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir de 24/08/2017, quando requerido administrativamente (fl. 68 do evento 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento na seara administrativa (24/08/2017 – fl. 68 do doc. nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser

calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (v. evento nº 08), considerando a natureza alimentar do benefício assistencial requestado e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida.

Observa-se, ademais, consoante se extrai da documentação encartada aos autos (evento 14), que a parte autora já está recebendo as parcelas do benefício da Assistência Social aqui concedido; as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000899-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004441

AUTOR: NATALICE APARECIDA NUNES (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Natalice Aparecida Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 06.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Pelo evento nº 29, a parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais e requereu a concessão de tutela de urgência antecipatória.

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea

“e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de

juízo, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – RE 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz

para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível consenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos

demaís benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 12/09/2017, o perito clínico-geral atestou que a parte autora possui “Distrofia retiniana de Stargardt”, apresentando quadro de deficiência visual (doc. 25, quesitos “a” e “b”).

Segundo o trabalho técnico, essa enfermidade causa impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracteriza a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 25, quesitos “c” e “d”).

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente desde fevereiro de 2014 (cf. quesitos “e” e “f” do doc. 25).

Estando livre de dúvida, assim, que, ao postular o benefício em 26/08/2016, a autora já se encontrava incapacitada (fls. 05/07 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 13/08/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 04 pessoas (docs. 23/24).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e: a) seu pai, Sebastião Nunes, 64 anos de idade, é alfabetizado e aposentado beneficiário da Previdência Social; b) Angela Maria de Abreu, mãe, idade de 38 anos, possui escolaridade até o 3º ano do ensino fundamental, exerce atividades laborativas formais para empresa especializada em confecções; e c) Ingrid Stefani Nunes, irmã, solteira, criança de 11 anos de idade, cursando atualmente o 6º ano do ensino fundamental.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda das atividades desempenhadas pela mãe da autora, Angela Maria de Abreu, na função de vendedora como empregada da empresa RC Confecções, no valor de R\$ 820,00 por mês (cf. laudo do evento nº 23).

Além disso, consta que o pai da parte autora é titular de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal (cf. evento 23 e fl. 39 do doc. 11).

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que a renda do genitor da parte litigante, Sebastião Nunes, deve ser desconsiderada, pois se trata de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento 23).

No período em tela, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 468,50.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo familiar flagrantemente inferior a, até mesmo, ¼ do salário mínimo (levando-se em conta R\$ 820,00, divididos por 04 pessoas: a autora, seus pais e irmã), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 33).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] desde a DER (26/08/2016)” (v. fl. 03, doc. nº 01).

Logo, considerando-se a data de início do impedimento de longo prazo ora fixada e, ainda, que o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido desde 26/08/2016, quando requerido administrativamente (fls. 05/07 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir de 26/08/2016 (data do requerimento administrativo – cf. evento nº 02, fls. 05/07). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser

calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000816-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004512  
AUTOR: LEOCÁDIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Leocádia Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (eventos 02 e 07/08).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 10.

Pede, ainda, prioridade na tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 37).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05

anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Recl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo

exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-

senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 22 e 24 (cópias do RG e de certidão de casamento), a autora completou em 25/03/2017 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 27/11/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (docs. 31/32).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e seu marido, José Benedito de Oliveira, 69 anos de idade, aposentado beneficiário da Previdência Social.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o marido da autora, no valor mensal total de 01 salário mínimo (laudo do evento nº 31; cf. fls. 03/06 do doc. 15).

Observa-se, pois, quanto à situação econômica, que a renda do marido da parte autora deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento 31; fls. 03/06 do doc. nº 15).

Dessa forma, sendo a renda per capita familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 39).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] a partir de 22/12/2016, data do requerimento administrativo do benefício (DER)” (v. fl. 04, doc. nº 01).

Ocorre, contudo, que não é lícito prestar tutela além da requerida, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.

Logo, considerando-se que a parte postulante completou a idade de 65 anos somente em 25/03/2017 e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir de 02/06/2017, quando efetuada a postulação em âmbito administrativo do benefício assistencial ao idoso (ref. NB 702.959.426-7 – fl. 01 do evento nº 15).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento na seara administrativa (02/06/2017 – fl. 01 do doc. nº 15). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Condene o INSS ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

DEFIRO, ainda, o pedido de prioridade na tramitação processual, formulado no bojo da inicial, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001473-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004467  
AUTOR: CLAUDIO FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Cláudio Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 76, revela que em 10/08/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

- b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que

padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como condição, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios

da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 13/12/2017, o perito especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que a parte demandante possui “espondilodiscoartropatia lombo-sacra” (doc. 15, quesitos “a” e “b”).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor (doc. nº 15, quesitos “f” e “g”).

Outrossim, expôs o expert que a doença da parte autora não se acha prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não é decorrente de acidente do trabalho (doc. nº 15, quesitos “d”, “e” e “q”).

Sobre o início da incapacidade, embora o perito do juízo não tenha sabido precisá-lo, é bem de ver que o autor recebeu auxílio-doença de 02/07/2015 a 28/03/2016 (NB 611.056.618-0) (fl. 18 do doc. 19).

Consoante a prova produzida, o requerente é portador de moléstia ortopédica de caráter degenerativo e que, como tal, acabou se agravando (quesitos “c” e “j” do evento 15).

Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação na esfera administrativa (28/03/2016), pelo menos, ele permanecia incapacitado para o exercício de suas habituais funções como motorista.

Não procedem, assim, as alegações invocadas pelo réu em sua manifestação (doc. 21).

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pelo autor que prevaleceu nos autos.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que o autor recebeu o auxílio-doença NB 611.056.618-0 entre 02/07/2015 e 28/03/2016.

Fato esse que demonstra que a qualidade de segurado do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (arts. 15, I e II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91).

Portanto, quando requereu novo auxílio-doença, em 10/08/2016, a parte litigante continuava incapacitada para o trabalho desde a cessação ilícita promovida pelo INSS (28/03/2016), de modo que cumpre os demais requisitos legais (v. fl. 76 do doc. 02).

O acolhimento do pleito, por conseguinte, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora postulou pela concessão do benefício “[...] retroativo à data do indeferimento administrativo”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. doc. nº 01) – de modo que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida.

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença desde 13/10/2016, data do indeferimento em âmbito administrativo (cf. fl. 76 do evento nº 02; v. fl.

09 do doc. 19).

É importante, por fim, destacar o teor da conclusão do laudo médico na parte segundo a qual há incapacidade temporária para o desempenho de funções laborativas.

De fato, o perito não estipulou previsão para alta nem data para cessação da incapacidade da parte autora, mas apenas exarou uma sugestão de reavaliação em 03 meses (cf. doc. 15, quesito 12 do INSS).

Porém, como constou da perícia que a enfermidade não ocasiona invalidez “permanente e/ou definitiva”, podendo melhorar, a depender da terapêutica que vier a ser ministrada, e como se sabe da dificuldade de tratamento de doenças no Brasil pelo SUS, sobretudo aqui na região de Itapeva (SP), onde não há muitos recursos – e agora, até pelos seguros de saúde mais baratos, o caso é de concessão transitória do requested auxílio-doença.

Com tais considerações, pois, e tendo em vista a natureza das moléstias ortopédicas diagnosticadas, de evidente incompatibilidade com o desempenho das habituais funções do autor (motorista), fixo, com fulcro no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, prazo estimado para a duração do benefício, com termo final em 120 dias após a data de publicação desta decisão.

Podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (cf. art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo (em 13/10/2016 – doc. 02, fl. 76; fl. 09 do evento 19), até 120 dias após a publicação desta sentença. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intuem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intuem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001467-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004544

AUTOR: EVA DIAS BATISTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Eva Dias Batista em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), objetivando a concessão de Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001482-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004545

AUTOR: MARIA DE JESUS PEDROSO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS, SP353996 - DANIELE CRISTINA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00004331220114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 05 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);
- b) apresentar comprovante da renda de seu esposo;
- c) Apresentar documentos de modo legível, tendo em vista que alguns se encontram sem nitidez (como o de fls. 25, 37/39) ou de modo invertido (fls. 23/24).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001460-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004540

AUTOR: ODILIA REBERTI GARCIA SARAIVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00011900620164036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido idêntico da presente demanda.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00011900620164036341, documentalmente, no

prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000491-78.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004538

AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Edson Aparecido dos Santos em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada inicialmente na Justiça Estadual (Comarca de Taquarituba) em litisconsórcio com os autores Pedro de Lima, Zaira Rodrigues Ferrari Gomes, Aguinaldo Lopes, Aguinaldo Lopes Junior, Ariadnes Mayedra Lopes e; mas, após a remessa a este Juizado Especial Federal, houve a limitação do litisconsórcio e o desmembramento do processo, prosseguindo os presentes autos em relação ao autor Edson Aparecido dos Santos.

Requer o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou quantificado de outra forma, no curso do processo; e ao pagamento da multa decencial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alega o autor, em apertada síntese, que adquiriu, por instrumento particular de compra e venda, imóvel antes adquirido pelo alienante pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Defende sua legitimidade ad causam, ao argumento de que, enquanto cessionário, passou a arcar com o pagamento do seguro obrigatório, se sub-rogando na posição contratual do cedente – podendo, desse modo, postular a cobertura securitária.

Pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tornado o imóvel impróprio para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfrelamento e caimento de reboque, umidade, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribui os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pelos demandantes.

Narra ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado ainda danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e “dissabores correlatos”.

Continua narrando que a residência dos Requerentes demanda reforma profunda, tendo sido inócuos as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o “caráter evolutivo e degradante” dos vícios.

Aduz ter notificado a CEF da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação teria sido inócua (fl. 07).

O autor juntou procuração e documentos (fls.81/104 e 106-111/127-132 do doc. 02).

Foi deferida ao autor a gratuidade de justiça (fls. 134/135 do doc. 02).

Citada (fl. 140 do doc. 02), a ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 142/168 do doc. 02).

Preliminarmente, a Sul América Companhia Nacional de Seguros arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa dos autores; e a falta de interesse de agir; e a sua ilegitimidade passiva. Defendeu também a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; e sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decencial.

Com a contestação, a ré juntou procuração e documentos (fls. 169/260).

O autor impugnou a contestação às fls. 265/318 do doc. 02.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação nos autos, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 323 do doc. 02).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que informasse se tem interesse no processo (fl. 324 do doc. 02).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide em relação a todos os autores. Sustentou ainda a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição, a extinção das apólices, a ausência de cobertura securitária para vícios da construção, a inaplicabilidade da multa decencial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decencial (fls. 354/390 do doc. 02).

O autor se manifestou sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal; e apresentaram pedido para que fosse expedido ofício ao agente financeiro do contrato, para a comprovação do ramo das apólices (fls. 397/451).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba determinou a remessa dos autos a este juízo federal, para a análise do pedido de ingresso

apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 508/509 do doc. 02).

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal, foi deferida ao autor a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (evento 04).

O autor apresentou emenda à petição inicial. Informou ainda que solicitou à CEF cópia do contrato de financiamento do imóvel, o que, todavia lhe teria sido negado; e requereu a expedição de ofício à CEF, para a apresentação do documento (doc. 16). Com a emenda, juntaram documentos (doc. 17).

Foi determinada nova emenda, para a apresentação de cópia da matrícula do imóvel (evento 18); e o autor se manifestou, atendendo à determinação (docs. 22/23).

Foi determinada a juntada do contrato particular de compra e venda (evento 24).

O autor apresentou manifestação, informando que o imóvel foi adquirido por adjudicação (doc. 26).

Foi determinada a intimação da CEF, para que esclarecesse a data do encerramento do contrato habitacional; e as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas a produzir (evento 27).

O autor requereu, caso o juízo entenda necessária, a produção de prova pericial (doc. 29).

A CEF apresentou manifestação nos autos, afirmando que o autor adquiriu o imóvel de Pedro da Silva Leite; e que este último financiou o imóvel em 05/12/1991, tendo sido averbada a baixa da hipoteca em 05/04/2002. Requereu ainda a intimação do agente financeiro – EMGEA (doc. 22).

A ré Sul América Companhia de Seguros requereu o depoimento pessoal do autor; a produção de prova pericial; a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis; e a expedição de ofício ao Município de Taquarituba, para requisitar cópia do processo administrativo de aprovação do projeto de construção e do processo de que originou o habite-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo não está, por ora, apto a julgamento.

Com efeito, antes de se prosseguir no julgamento, há que se manifestar o juízo acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na ação, e, assim, quanto à competência da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de ingresso da CEF, está consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp 1.091.363/SC), que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide se preenchidos os seguintes requisitos: 1) ter sido o contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; 2) ser a apólice pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS (Ramo 66), e; 3) estar demonstrado o comprometimento do FCVS.

O primeiro requisito está comprovado nos autos, pela certidão do imóvel de matrícula 6.893, juntada à fls. 91/93 do doc. 02 – que revela que o contrato de mútuo do SFH, celebrado para aquisição do imóvel, quando alienado pela construtora a Pedro da Silva Leite e Zenaide Aparecida de Oliveira, foi firmado em 05/12/1991, ou seja, dentro do interstício acima referido (vide R. 003-6.893, de fl. 92 do doc. 01).

No entanto, não apresentou a Caixa Econômica Federal documentos que comprovem a alegação de ser a apólice do contrato em discussão nos autos de natureza pública (ramo 66); tampouco o comprometimento do FCVS.

Razão não assiste à interveniente, quando afirma que “é a declaração da CAIXA, emitida após análise de todos os cadastros e sistemas, apta a comprovar a existência de Apólice Pública para o contrato sub judice” (fl. 359 do doc. 02). Ainda que eventualmente não detenha a posse do contrato, e se utilize de pesquisas em cadastros e sistemas para obter dados sobre este, a alegação de interesse deve ser demonstrada documentalmente, com a apresentação das consultas realizadas.

No que respeita ao comprometimento do FCVS, a Caixa Econômica Federal também não apresentou os documentos que afirma que demonstrariam o déficit do fundo (fl. 361 do doc. 02).

INDEFIRO, ademais, o pedido apresentado pela CEF de expedição de ofício à EMGEA (doc. 31) - visto que (i) se trata de documento destinado a fazer prova do interesse da própria requerente, que, ademais, não demonstrou a impossibilidade de obtê-lo por si, e; (ii) in casu, a CEF também é o agente financeiro, figurando como credora do mútuo, de acordo com a averbação R. 003-6.893 de fl. 92 do doc. 02.

Neste tocante, o Ofício nº. 141/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF da Secretaria do Tesouro Nacional – Subsecretaria de Políticas Fiscais, de 31/07/2013, dirigido à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar, apresentado pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 200/201 do doc. 02 não é hábil a suprir a omissão da CEF. Isto porque versa sobre a situação atuarial do FCVS, entre janeiro de 2010 e junho de 2013, ao passo que a presente ação ajuizada no ano de 2015, na Comarca de Taquarituba.

Isso posto, DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o ramo da apólice securitária do imóvel da autora, bem como o comprometimento do FCVS.

Cumprida a determinação dirigida à Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, se manifestarem.

No silêncio, ou decorrido o prazo para a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0001413-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341004542  
AUTOR: JOSE RAMOS ANTUNES (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que os processos de n. 50009672120184036139 e 00013055620184036341, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, referem-se a pedido idêntico da presente demanda.

O de nº 00013055620184036341 foi extinto, sem resolução de mérito, de modo que não há que se falar em prevenção.

Por outro lado, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 50009672120184036139, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar documento em que comprove a data de início da aposentadoria por invalidez;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001468-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341004541  
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES DE CARVALHO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Antonio José Lopes de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, todavia, indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

#### 1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a deficiência do autor é indiscutível, tendo em vista que

a Autarquia-ré reconheceu a incapacidade existente com DII (data de início da incapacidade) em 01/04/2018 (fl. 13, “evento” n. 02). Desse modo, resta configurada a incapacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado, impendem algumas considerações.

Conforme exposto na causa de pedir, o indeferimento do benefício deu-se em razão de o INSS sustentar a extemporaneidade das contribuições previdenciárias em nome do autor.

Ressalte-se que o documento de fl. 12 (assim como o de fl. 91), do “evento” n. 02, demonstra que o requerente encontra-se registrado desde 12/05/2017.

Igualmente sua carteira de trabalho comprova o vínculo empregatício (fl. 06) com o empregador Jonas Rodrigues Extração ME.

No entanto, o INSS, na via administrativa, condicionou a implantação do benefício à juntada de documentos como a declaração de período em que o autor se encontra laborando, relação de remuneração, GFIP, entre outros.

Tais exigências mostram-se contrárias à lei. Pior quando servem de supedâneo ao indeferimento do benefício pretendido.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos casos de segurados obrigatórios das modalidades empregado e empregado doméstico (art. 11, I e II, da Lei nº 8.213/91), não deve ser interpretada em seu desfavor, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento da correspondente contribuição de financiamento e custeio da Previdência Social não é do trabalhador, mas do empregador, nos termos da legislação de regência (cf., atualmente, art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo o empregado arcar com o ônus de casual desídia daquele, notadamente porque é parte hipossuficiente na relação empregatícia.

Eventual inadimplência, pois, das obrigações trabalhistas e previdenciárias sobre tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se e quando possível, a imputação do empregador que, afinal, é o responsável tributário pelas obrigações previdenciárias.

Assim, considerando que o INSS reconheceu a DII em 01/04/2018, bem como o CNIS do autor de fl. 91 (“evento” n. 02), no qual se comprovam vínculos de 18/04/2016 a 16/07/2016 e 12/05/2017 até, ao menos, 04/2018, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado. Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão de auxílio-doença (NB 622.812.432-7) para o autor (ANTONIO JOSE LOPES DE CARVALHO, portador do CPF 467.949.993-15, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000906-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341002008  
AUTOR: JOAO LEME DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora do demonstrativo da implantação de benefício. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.**

0000125-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341002006SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

0000324-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341002009RENATO RETROZ BRISOLA  
(SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM) CARLOS ALEXANDRE RETROZ (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000129

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000598-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008360

AUTOR: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000630-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008359

AUTOR: ROBERTO APARECIDO JULIAO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001294-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008358

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FAUSTINO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000071-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008315

AUTOR: EDNA AMBROSIO GUEDES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008314

AUTOR: ILMA CHAGAS DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-72.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008313

AUTOR: WALTER TENORIO LUNA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008312

AUTOR: PEDRINA MARIA BERNARDINO SOARES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008361

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS ALVES (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001919-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008319

AUTOR: MANOEL CLOVIS DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002739-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008311

AUTOR: CICERA DIAS DE OLIVEIRA (SP202427 - FÁBIO LUIZ CAVASSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6334000130**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito. Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.**

0000254-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008341  
AUTOR: MAICON SPAMPINATO SILVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008340  
AUTOR: RICARDO RIBEIRO NIZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008342  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000872-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008339  
AUTOR: SCARLETT CRISTINA DE OLIVEIRA (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008338  
AUTOR: ANSELMO DUARTE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334008337  
AUTOR: KAIQUE LUCAS PEIXOTO BERNARDO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6336000262**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/12/2018 1711/1835**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002337-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011097  
AUTOR: LORENZO GRILLO (SP266612 - LORENZO GRILLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

0000699-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011100  
AUTOR: JORGE DE JACOMO PIMENTEL (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001547-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011098  
AUTOR: ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000209-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011101  
AUTOR: MARIA TERESINHA DANTE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001461-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011099  
AUTOR: ADRIANA MARIANO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001818-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336011103  
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

**1. RELATÓRIO**

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**2. DECIDO**

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A parte autora busca, mediante instauração de novo processo, o cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O título executivo constitui-se em acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo (fls. 22-25 – evento 2).

Pois bem.

É notória a falta de interesse-adequação nesta demanda, na medida em que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo. A execução de título judicial não dá azo à criação de processo novo. Deverá a parte autora peticionar nos autos correspondentes, a fim de dar início à fase de cumprimento do título executivo judicial.

**3. DISPOSITIVO**

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001815-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336011092

AUTOR: IANAIDES FERREIRA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00011652720094036312, apontado pelo sistema processual, no qual atuou somente como sucessora dos direitos de Manoel Ferreira da Silva.

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito do autor que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

No presente feito, os documentos comprobatórios indicados como início de prova material do tempo de labor rural nem sequer foram apresentados administrativamente à Autarquia previdenciária. Não há indeferimento administrativo no tocante ao reconhecimento do período apontado na inicial.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça detida e documentalmente seu interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Além disso, há informação na petição inicial que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua declaração de renúncia nos moldes acima determinados. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime(m)-se.

0000105-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336011087

AUTOR: RHYAN DE FREITAS LAMANO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 80/81), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336011095

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA CRUZ (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer o endereço onde reside, uma vez que o constante na comunicação de decisão do INSS diverge do endereço cadastrado no Sistema e constante no instrumento de procuração. No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de residência atual e legível.

Intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 16/01/2019 às 14h00min, especialidade CLÍNICA GERAL,

com perito Doutor José Roberto Grizzo, endereço Rua Lourenço Prado 883, Centro, Jaú - SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001816-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336011096

AUTOR: RENATA APARECIDA SANTORO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o benefício de gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda movida por Renata Aparecida Santoro em face da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, com requerimento de tutela provisória de urgência em caráter liminar.

Postulou a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a observarem o limite de 30% dos rendimentos líquidos em relação aos descontos consignados em folha de pagamento.

Antes disso, analiso a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência *ratione personae* da Justiça Federal abrange as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, a parte autora busca discutir relações jurídicas travadas com a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) e Banco do Brasil S/A (sociedade de economista mista federal) em contratos distintos, celebrados em datas diversas.

A rigor, nos termos da Súmula nº 42/STJ, "compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

A competência *ratione personae* da Justiça Federal, por se tratar de competência absoluta, somente passa abranger causas envolvendo sociedade economia mista se houver litisconsórcio necessário por força de lei ou de unitariedade da relação jurídica, a exigir solução idêntica da lide (art. 114 do Código de Processo Civil).

Isso porque o litisconsórcio, quando fundado apenas na conexão (art. 113, II), como no presente caso, em que há identidade de pedido, não modifica competência absoluta (art. 54, caput, do Código de Processo Civil).

Esclareça-se que o litisconsórcio é apenas facultativo porque não há disposição legal que determine a pluralidade de réus nem há unitariedade da relação jurídica, pois são contratos de mútuo distintos, celebrados em datas diferentes, os quais devem ser analisados de forma singular, desde o momento preliminar da pactuação até a execução da avença.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Compete à Justiça estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, e à Justiça Federal processar, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, julgar ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Ante a incompetência absoluta em razão da pessoa, mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo" (CC 119.090-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/9/2012).

Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em relação ao Banco do Brasil S/A, de forma que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da sociedade de economia mista federal (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito"). Exclua-se do sistema processual após o decurso do prazo recursal.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, vê-se que o contrato de mútuo nº

24.0294.110.003458/89 foi celebrado com a Caixa Econômica Federal em 06/09/2013, no valor de R\$ 12.229,88, para pagamento em noventa e seis parcelas.

Analisando-se o holerite de outubro de 2018, constata-se que o desconto consignado na folha de pagamento da parte autora correspondeu a R\$ 273,26 (fls. 5-6 – evento 2).

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “O decísum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 60% (sessenta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento desta Corte Superior de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público” (REsp 1187130/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

Com base nessa premissa, vê-se que o valor de R\$ 273,26 corresponde à aproximadamente 22% do rendimento líquido de R\$ 1.219,25. Sendo assim, não houve extrapolação da margem consignável por parte da instituição financeira, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Intime(m)-se.**

0001811-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336011079

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO LOPES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001813-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336011080

AUTOR: DANIELA GEIA DE FREITAS ROCHA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001821-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336011106

AUTOR: ANTONIO APARECIDO VICENTE DE FRANCA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial devido ao deficiente – LOAS Deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, a comprovação da miserabilidade depende de estudo social. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora afirmou na petição inicial que formulou requerimento administrativo em 15/06/2018, mas o INSS, descumprindo o art. 48 da Lei nº 9.784/99, não emitiu decisão a respeito.

Segundo tela do sistema PLENUS, o único benefício requerido pela parte autora foi de auxílio-doença, na data de 30/04/2018. A concessão foi indeferida por falta da qualidade de segurado.

Tendo em vista que o INSS já foi citado e apresentou contestação-padrão, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a divergência entre o protocolo exibido e a inexistência do requerimento no sistema PLENUS.

Após, tornem os autos conclusos para análise do interesse processual.

Intimem-se.

Indefiro a gratuidade de justiça, pois não houve exibição da declaração de hipossuficiência.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana com acesso direto ao Poder Judiciário sob o argumento de que o pedido desse benefício não pode ser efetuado na agência da Previdência Social e o requerimento efetuado no programa “Meu INSS” apresentou resposta de faltar carência.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, adote as seguintes providências:

- a) juntar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- b) corrigir o valor atribuído à causa, visto que, quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas. No caso dos autos, o pedido busca a retroação da DIB a suposto requerimento administrativo realizado em 20/07/2011, sendo que não observou o prazo prescricional quinquenal na quantificação do valor;
- c) comprovar a realização de prévio requerimento e indeferimento administrativo, seja o mencionado requerimento efetuado em 20/07/2011, seja a postulação efetivada através do programa “Meu INSS”. Em ambos os casos, a parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da omissão, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos, o que não ocorreu no caso concreto, em virtude da falta de referência ao poder de renunciar (art. 105 do Código de Processo Civil). Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal. Não regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Regularizada, cite-se e intime-se o INSS.

Intime(m)-se.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não litispêndência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, visto que a parte autora busca, com esta demanda, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cuja solicitação de prorrogação foi indeferida recentemente. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, dos artigos 203, §4º e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, verificada a interposição de RECURSO pela parte AUTORA, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001625-58.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006924

AUTOR: ANTENOR FELICIO NATO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001141-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006923

AUTOR: MARIA APARECIDA REGINATO SPIGOLON (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos apresentados pela Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000375-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006930

AUTOR: SILENE BATISTA SEDE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000581-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006933

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS MIRANDA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001009-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006939

AUTOR: APARECIDO VICTORIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000799-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006937

AUTOR: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000506-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006932

AUTOR: VALENTIM BENEDITO DELBUE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000257-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006929

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000934-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006938  
AUTOR: MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000607-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006935  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000456-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006931  
AUTOR: NATALIA ANIZIANA GRACIANO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000627-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006936  
AUTOR: JOSE SALES DA COSTA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000605-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006934  
AUTOR: PAULO PEREIRA FORTUNATO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000238-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006928  
AUTOR: ARAI CRISTINA MARCHEZANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000220-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006927  
AUTOR: APARECIDO SANTILLE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000080-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006926  
AUTOR: MARIA ALBERTINA VITOR (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345001050**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000925-21.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003017  
AUTOR: PEDRO PAULO NEVES MELO (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 05/03/2018, argumentando que se encontra sem condições de trabalhar por estar acometido de câncer de próstata diagnosticado em agosto de 2017, com confirmação por biópsia realizada em setembro de 2017, sendo submetido à cirurgia em abril de 2018.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 24, fls. 06/07), constata-se que o autor, a princípio, supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Não obstante, verifica-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 27/03/2014 a 10/10/2014, havendo, depois disso, recolhimento de contribuições ao RGPS na condição de segurado facultativo entre março e julho de 2018. Assim, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de moléstia incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, o autor cumpria carência e detinha condição de segurado da Previdência. Ademais, verifica-se que o pedido apresentado na via administrativa foi indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do autor (evento 2 – fls. 08).

Segundo o laudo pericial referente à perícia médica realizada em 10/09/2018 (evento 20), o autor é portador de Neoplasia maligna da próstata – CID C61, esclarecendo o expert que o autor foi acometido por um adenocarcinoma de próstata que traz como sintomas alterações urinárias, dores em região lombar e perda de peso, esclarecendo que o autor se encontra impossibilitado de exercer a sua profissão habitual ou qualquer outra desde o diagnóstico da doença em 05/09/2017. Afirmou, ainda, que a doença é suscetível de cura, ainda que necessite de acompanhamento médico por toda a vida, fixando a data da cessação da incapacidade em 10/09/2019.

Pois bem. De acordo com o médico perito o autor apresenta incapacidade total e temporária, cujo início foi fixado em 05/09/2017. Nessa época, segundo os registros no CNIS, o autor não contribuía ao RGPS, tendo deixado de verter contribuições na competência 10/2014, o que fez com que mantivesse a qualidade de segurado da previdência social até 15/12/2016, na forma do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, eis que não faz jus à prorrogação estabelecida no § 1º do dispositivo legal citado, porquanto não verteu mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado.

Registre-se que os recolhimentos como segurado facultativo realizados entre março de julho de 2018 não auxiliam o autor, porquanto se referem a competências posteriores ao início da incapacidade.

Desse modo, por não possuir o autor qualidade de segurado e tampouco cumprir carência quando do início de sua incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício postulado, cumprindo-se julgar improcedente a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000595-24.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003018  
AUTOR: MARIA LAURA MORAIS ARAUJO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente de José Ricardo de Araújo, seu genitor, recolhido à prisão desde 10/06/2017, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional (evento 2 - fls. 21; e evento 15).

Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

A condição de dependente da autora resta comprovada pelos documentos de fls. 08 e 11 do evento 2, a revelar que a requerente é, de fato, filha menor de 21 anos de José Ricardo de Araújo, configurando hipótese de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

De outro giro, dos extratos do CNIS anexados aos autos (evento 21 – fls. 27), observa-se que quando da prisão ocorrida em 10/06/2017 o genitor da autora mantinha vínculo de emprego ativo, iniciado em 20/04/2016. Logo, detinha a qualidade de segurado.

De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (evento 21 - fls. 39).

Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.

Pois bem. À época do recolhimento à prisão, em 10/06/2017, vigia o limite estabelecido na Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 1.292,43. Por outro lado, de acordo com os registros no CNIS, o último salário de contribuição integral do segurado recluso refere-se ao mês de maio/2017, correspondendo à importância de R\$ 1.967,71 (evento 21 – fls. 37), portanto, superior ao limite legal fixado para o período.

Obviamente, não há que se falar em desemprego, visto que o segurado recluso recebeu salário até junho/2017, ou seja, até o próprio mês de sua prisão, certamente proporcional aos dias trabalhados.

Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000617-82.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003022  
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA MARTINS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença que foi cessado pela autarquia previdenciária em 08/02/2017, argumentando que permanece incapacitada para o trabalho por ser portadora de epilepsia, apresentando quadro de sonolência devido aos fortes medicamentos que ingere, tontura e lentidão da coordenação motora, além de frequentes crises mesmo tomando remédios. Pede, outrossim, se o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 13 - fls. 26), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo permanecido em gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2010 a 08/02/2017, além de estar com vínculo empregatício sem encerramento desde 01/03/2009.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial (evento 15), a autora é portadora de CID G40 – Epilepsia (crise convulsiva refratária), que acarreta perda da consciência e movimentos tônicos clônicos generalizados, gerando incapacidade laborativa devido às crises convulsivas refratárias. Acrescenta o expert que a autora está impossibilitada de exercer a sua profissão habitual bem como qualquer outra e que a doença detectada não é passível de cura, sendo o tratamento medicamentoso e por tempo indeterminado, classificando como grave o comprometimento da incapacidade para a vida laborativa. Também assegura que a data da incapacidade corresponde à data de início da doença, em 02/02/2009.

Logo, de acordo com a perícia realizada, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que incapacitada de forma total e definitiva para o labor. E considerando que a incapacidade total e definitiva remonta ao diagnóstico da doença, a data de início da aposentadoria deve ser fixada após a cessação do auxílio-doença, ou seja, o benefício de aposentadoria é de ser pago desde 09/02/2017.

Oportuno consignar, ainda, ter o médico perito afirmado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (resposta ao quesito 16), de modo que, ainda que não expressamente postulado, faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não configura julgamento ultra petita, na esteira de jurisprudência assentada sobre a matéria. Assim: TRF 3ª Região, AC 2230165, Décima Turma, Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 04/07/2018; TRF 3ª Região, AC 1767697, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursoia, e-DJF3 20/10/2017.

Por fim, convém registrar que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 09/06/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, acrescido do adicional a que faz

jus. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000602-16.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003029  
AUTOR: LILIAN CRISTINA PRUDENTE DE MELLO (SP337837 - MARILIA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito merece ser extinto.

É que, instada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, a autora formulou requerimento de desistência da ação – petição evento 28.

Ocorre que o INSS já havia oferecido contestação (evento 25).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, o INSS permaneceu em silêncio.

O pedido de desistência é de ser acolhido. Respeitada a determinação constante do § 4.º, do artigo 485, do CPC, o réu, conquanto provocado à fala, silenciou. Ergo, não houve impugnação. Oposição à desistência reclama fundamentação relevante. Não pode ficar implícita. Ou seja, se não houve recusa motivada, houve concordância, porque ao réu não se dá o direito potestativo de recusar desistência, sem qualquer fundamento. Enfim, do que ressuma, respeitado o devido processo legal, não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 200 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com apoio no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000220-58.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003023  
AUTOR: WALDIR TEIXEIRA MARTINS (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001602-51.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006573  
AUTOR: GABRIEL ANUNCIATO DE MIRANDA (SP352893 - ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/01/2019, às

09h00min, na especialidade de PSQUIATRA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001610-28.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006565  
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE ANDRADE (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS, SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comunicado de indeferimento, pela parte ré, de eventual pedido administrativo recente relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000813-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006555 OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial (evento 36), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001603-36.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006572  
AUTOR: NELSON AUGUSTO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de indeferimento do pedido administrativo formulado perante o INSS (vide fl. 01, do evento nº 01), bem como carta de concessão e memorial de cálculo do benefício previdenciário aposentadoria por idade nº 135.300.008-4, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000931-28.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006563 JOSE HENRIQUE TRAVASSOS DE BRITO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001327-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006569  
AUTOR: MARCOS CESAR CARDOSO ESPINDOLA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000805-75.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006581  
AUTOR: RUTH DE ANDRADE GURIAN (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000897-53.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006566  
REQUERENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para as partes se manifestarem a respeito da decisão retro.

0001606-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006564LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a)cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica, novamente, o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000075-64.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006578EDER DO CARMO SANTOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-10.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006579

AUTOR: CICERO GUEDES DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001103-67.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006580

AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006567

AUTOR: ELISABETH RODRIGUES TANAKA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

0000906-15.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006577ILENICE TOLEDO FERRAZ

FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001064-70.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006576MARIA APARECIDA PEREIRA DA

SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

FIM.

5000762-76.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006568JOSE APARECIDO FELIX DA

SILVA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002261-32.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006574LUIZ EDUARDO DA SILVA

(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001599-96.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006562

AUTOR: FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-96.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006558  
AUTOR: ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345001052**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001051-71.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003033  
AUTOR: VIDAL MOREIRA DE BARROS (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal constante do item "10" da proposta de acordo aceita, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Na sequência, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais ficam fixados no importe máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 26-A da Portaria n.º 30/2017 deste Juizado Especial Adjunto.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000570-11.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003026  
AUTOR: LAIDE CASTRO FERREIRA LUZ (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 15/12/2017 ou a partir da

citação, ao argumento de ser portadora de doença reumatoide que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 19 – fls. 02), verifica-se que a autora vem realizando recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual desde 06/2008, o último registrado em 06/2018, de modo que preenche carência e ostenta qualidade de segurada da Previdência Social.

Quanto à incapacidade para o trabalho, prova pericial foi produzida com médico especialista em Medicina do Trabalho. Segundo o laudo pericial apresentado (evento 13), a autora é portadora de Outros transtornos de discos cervicais – CID M50.8 e Outras gonartroses primárias – CID M17.1. Afirma que, em decorrência, a autora apresenta restrições em realizar esforços com os membros superiores, principalmente as mãos e punhos. Todavia, segundo o médico perito, não há incapacidade para o trabalho, eis que a autora não está impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, inclusive, informa o expert ter a autora relatado que, apesar das dores, vem desempenhando sua atividade de “sacoleira” sem interrupções.

Assim, muito embora a autora esteja acometida de doença que necessita de tratamento medicamentoso e acompanhamento médico periódico, o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas, de modo que não faz jus ao benefício de auxílio-doença postulado.

De outro giro, a autora informou, por meio da petição anexada no evento 16, que após a realização da perícia judicial sofreu queda que lhe causou trauma crânio-encefálico, tendo permanecido internada por quase um mês, restando, como seqüela, Afasia de Wernicke, enfermidade que a impossibilita de se comunicar com eficácia, uma vez que não acessa as palavras que precisa durante a fala, necessitando de reabilitação com fonoaudióloga, cujo programa tem a duração de 12 meses. Pede, assim, a realização de nova perícia para constatação na piora de seu quadro clínico, que está a impedi-la de exercer sua atividade habitual de vendedora.

Não é caso, contudo, de se deferir tal pedido de prova. Convém registrar que a moléstia atual não tem relação com a enfermidade apontada na inicial, sendo decorrente de uma queda que a autora sofreu em 06/08/2018 após ter escorregado, segundo descrevem os documentos anexados no evento 17. Assim, ainda que se reconheça a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir, com base nos princípios da celeridade, economia processual, informalidade que norteiam os processos no Juizado Especial Cível, os fatos atualmente relatados não foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária no âmbito administrativo, de modo que inexistente demonstração de oposição do réu, configurando falta de interesse processual. Logo, não conheço da pretensão manifestada nos eventos 16 e 17, diante da ausência de requerimento apresentado na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002054-96.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003027  
AUTOR: RAQUEL SABINO DA SILVA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não é caso de tornar os autos à senhora Perita, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos almejados em

complementação. O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.07.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.05.2017.

Expõe a autora que não reunia condições para o trabalho nos períodos compreendidos entre 18.05.2017 e 16.06.2017, de 31.08.2017 a 29.09.2017, de 02.10.2017 a 31.12.2017, de 01.01.2018 a 30.04.2018 e de 01.05.2018 a 08.05.2018, interstícios durante os quais a Autarquia ré não lhe conferiu o benefício de auxílio-doença a que teria direito. Eis o que está a buscar.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que dá regramento à matéria, como a seguir se desnova:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Exige-se assim: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ único, do dispositivo copiado).

Muito bem.

A autora ostentava qualidade de segurada e cumpria carência nos períodos de auxílio-doença que aqui está a pretender (CNIS anexado ao evento 16).

Além disso, incapacidade para o trabalho no primeiro dos intervalos que a inicial menciona havia.

Segundo a análise pericial, a autora apresentou “Hemorragia subaracnóide não especificada. CID: I60.9”.

Explicou a senhora Perita que a incapacidade teve início em 11.01.2017 e findou-se em 17.08.2017, intervalo este contido ao primeiro interstício reclamado pela autora (de 18.05.2017 a 16.06.2017).

A perícia não reconheceu incapacidade nos demais períodos lamentados pela autora, o que exclui, com relação a eles, o direito dinamizado. Ao que se colheu, em suma, havia na autora incapacidade total e temporária, a autorizar auxílio-doença, entre 18.05.2017 e 16.06.2017. E só. No caso, trata-se de prestações vencidas cuja exigibilidade depende do regime constitucional de requisição. Não há falar em tutela de urgência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora auxílio-doença, no período compreendido entre 18.05.2017 e 16.06.2017.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas acima mencionadas, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000859-41.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003019  
AUTOR: ELZA RAMPAZO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito está maduro para julgamento. Eis por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 09.07.2009 (Evento 2, p. 26).

Mas verteu contribuições previdenciárias até 2018 (Evento 12, p. 3), apresentando o requerimento administrativo do benefício em 09.02.2018 (Evento 2, p. 17).

É assim que entendeu implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2018. Exaurida a esse tempo a vigência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência que lhe toca demonstrar é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outra via, segundo o cadastro CNIS (Evento 12) e os efeitos que a ele empresa o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de contribuição da autora soma mais de quinze anos.

A despeito disso, o INSS defende que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência.

O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão.

Do extrato CNIS juntado, percebe-se que os períodos ao longo dos quais a autora recebeu auxílio-doença estão intercalados a outros períodos de contribuição.

Desta sorte, ganha relevância recuperar o trato legal dado à matéria:

Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” – grifei

Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.” – grifei

EC n.º 20/98:

“Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” – grifei

Decreto n.º 3.048/999:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. – grifei

Ergo, deflui da lei – e de forma hialina – que são contados como tempo de contribuição períodos interpolados (interpostos), nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, tendo a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento.

Outrossim, é da jurisprudência que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (cf. STJ, RESP 201303946350, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 e TRF3, ApReeNec 00005402720174036113, Rel.: Juiz Convocado RODRIGO

O benefício, assim, é decerto devido desde 09.02.2018, como se requereu.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, partir de 09.02.2018, pagando-lhe, de única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: ELZA RAMPAZO

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 09.02.2018

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou (Evento 17).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001282-98.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345003030  
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O presente feito não tem como prosseguir.

É que o autor deixou de comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda.

Referida ausência não foi justificada.

É dizer: a parte autora não demonstrou, no prazo de que dispunha, que sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e §1º, da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001612-95.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003031

AUTOR: SILVIA SAMUEL DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 1ª Vara-Gabinete (autos nº 5001713-07.2017.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 1ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0001609-43.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003028

AUTOR: CLAUDIA ELISA DE MORAES (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 5002433-37.2018.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documento indispensável a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0000954-71.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003014  
AUTOR: ELIEL BARBOSA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada nos autos (evento nº 40).

Intimem-se e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

5002006-74.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003011  
AUTOR: IOLE MESSIAS DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, na forma requerida (evento 44).

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0001369-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345003025  
AUTOR: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreque-se a constatação das condições sócio econômicas e do núcleo familiar da autora à Comarca de Pompéia/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001230-05.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345003021  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO BENTO II (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)  
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA THALIA CAROLAINE SILVA GALVAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial São Bento II em face de Thalia Carolaine Silva Galvão,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1731/1835

Diego da Silva e Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de débitos referentes a cotas condominiais do período compreendido entre outubro de 2016 e setembro de 2018, no montante de R\$ R\$ 5.629,92 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado para setembro de 2018.

Citada, a CEF apresentou defesa no bojo da qual suscitou sua ilegitimidade passiva para responder pelas despesas condominiais de imóvel objeto de financiamento habitacional com alienação fiduciária.

Está com razão a CEF.

Segundo o R2 da matrícula 66982, a CEF vendeu o imóvel gerador do débito condominial a Thalia Carolaine Silva Galvão e Diego da Silva em 24.06.2016. Portanto, ao tempo em que instituído o débito em cobrança, o FAR não era mais proprietário do imóvel em questão. É verdade que o FAR recebeu dito imóvel em alienação fiduciária (R3 da mesma matrícula), mas isso não faz dele titular do domínio pleno do imóvel. A propriedade fiduciária bifurca a posse, mas ao fiduciário somente toca a posse indireta (para que na consolidação possa se utilizar da ação de reintegração de posse, de rito especial, com tutela liminar, no lugar da reivindicatória, de rito comum), a qual não interfere com a posse direta do fiduciante. Nessa toada, a lei não confere ao fiduciário os poderes de usar, gozar, usufruir e de dispor da coisa. É detentor de modalidade de garantia real, sujeitando-se ao mesmo conjunto de regras que regem os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), mas que não se equipara, nos termos do artigo 1367 do C. Civ., à propriedade plena, esta com os atributos previstos no artigo 1228 do mesmo diploma legal.

Dita o § único, do art. 1.368-B, do Código Civil, que somente com a propriedade plena do bem é que o credor fiduciário passa a responder pelo pagamento das despesas relativas ao imóvel, verbis:

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Repare-se, a esse propósito, nos julgados a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem. 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido.” ..EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696038 2017.01.38567-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2018 ..DTPB:.)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97). 5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27., § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. (...).” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1967086 0003808-64.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR

FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
Não demonstrada a consolidação da propriedade plena em nome do FAR (CEF), este não possui nenhuma responsabilidade relativa às despesas de condomínio.

É do devedor fiduciante, que detém a posse direta do imóvel, o dever de pagamento das cotas condominiais.

Dessa forma, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF da lide, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda. Retifique-se a autuação.

De consequência, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a contrario sensu, da CF. Dela declinando, determino a remessa dos autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Antes, porém, levante-se, em favor da CEF, o depósito realizado para garantia do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001838-72.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006582  
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6339000329**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000336-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003364  
AUTOR: KUNISHI AYAI (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

KUNISHI AYAI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular.

Embora confusa, sem indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, extrai-se da petição inicial pretender o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que percebe (NB 1139082113), a fim de aplicar aos 36 últimos salários-de-contribuição os índices de correção da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.243/77.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil).

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito

de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em 05/10/1999 (fl. 04 – evento 02) e o pedido de revisão protocolizado em 2012, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Só de registro, sendo a aposentadoria por idade de 1999, há absoluta e intransponível impropriedade jurídica de se reclamar a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição os índices de correção da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.243/77, na medida em que norma aplicável às prestações deferidas antes do advento da Constituição de 1988.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo a remuneração do advogado dativo no valor mínimo da tabela, dada a impropriedade da tese proposta e a antijuridicidade dos argumentos jurídicos empregados. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.**

0001013-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003326  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARINETTO (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003322  
AUTOR: ODETE FERREIRA CARDOSO BALBINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003325  
AUTOR: ANDRE TARGINO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001321-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003329  
AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS LUZ (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0001053-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003321  
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Considerando a coincidência de DIB e DIP, sem valores atrasados.

Com a notícia de implantação da prestação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001004-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003327  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000536-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003358  
AUTOR: RUBENS MUNHOZ DE PAULA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RUBENS MUNHOZ DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Em alegações finais, requer-se a realização de nova perícia, por especialista.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Rejeito o pedido de realização nova perícia, por especialista.

A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional, e, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo) realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, além de fundar suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Anote-se o que próprio autor relatou ao examinador judicial, quando da perícia realizada (item I – Breve Histórico da Patologia alegada pelo Autor. Exame Clínico e Físico) o seguinte: “Diz que não tem diminuição de acuidade visual do olho direito, tem pedidos de exames de um médico para ver se tem de usar óculos, foi prescrito um colírio – Lacrifilm ou lacribell (um hidratante) que o Periciando não está em uso. Diz que não tem alteração de acuidade visual neste olho. Nega outros problemas de saúde, não faz uso de qualquer tipo de medicamento diariamente”.

Por fim, de acordo com documento consistente em Requisição de serviços auxiliares de diagnose e terapia (inserto no evento 022 dos presentes autos), a topografia de córnea referida pelo autor foi realizada sem motivação específica, ou seja, apenas por rotina.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta perda de visão do olho esquerdo de longa data, com olho direito dentro da normalidade. Pedreiro, não tem incapacidade laboral”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000550-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003357  
AUTOR: ERCILIA ZILDA MANZINI MONTEIRO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ERCILIA ZILDA MANZINI MONTEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência, o qual foi reiterado pela parte autora, em alegações finais.

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de aposentação por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, deferido judicialmente (proc. n. 0000431-82.2015.4.03.6339), com cessação administrativa em 14.03.2018, ao argumento de recuperação de capacidade laborativa.

Impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente,



incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.

3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000567-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003352  
AUTOR: JOSANIAS FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSANIAS FRANCISCO ARRUDA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando auxílio-acidente, no período entre a cessação de auxílio-doença deferido administrativamente (29.03.2016) até sua concessão pela autarquia federal, em 19.12.2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente em período certo.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurado do autor, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (22.11.2015), vínculo trabalhista com OSCAR BERTI & RUIZ LTDA (extrato CNIS).

Todavia, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. E não comprovou documentalmente os motivos de sua ausência.

Sequer existe nos autos documentação médica apta ao reconhecimento de redução de sua capacitação laborativa no lapso alegado, não sendo despiciendo relembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000586-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003351  
AUTOR: SELMA CRISTINA GONCALVES MELEGARI (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP405992 - KARINE ESTEFANIA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por SELMA CRISTINA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data da cessação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os benefícios vindicados.

E não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do perito judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000325-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003361  
AUTOR: MAURA DA CRUZ CALVO (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURA DA CRUZ CALVO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença concedido judicialmente (art. 59 da Lei 8.213/91), desde sua cessação administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de restabelecimento de auxílio-doença, deferido judicialmente (proc. n. 0000720-94.2009.4.03.6122), por sentença transitada em julgado, com data de início em 27.06.2008 e cessação administrativamente em 10.10.2017, ao argumento de recuperação de capacidade laborativa.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta diagnóstico de fibromialgia e Lúpus induzido por drogas, além de hemorroidas. As patologias não se traduzem por incapacidade laboral, não tem incapacidade por conta de hemorroidas e do lúpus não tem mais sinais, porque foi induzido por drogas e já não se pode diagnosticar. Da fibromialgia não restam limitações de movimentos, não tem atrofia muscular, não tem alterações de importância incapacitantes”. (grifei)

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do



QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.

3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000563-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003360  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. E não comprovou documentalmente os motivos de sua ausência.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata a autora pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, não sendo despiciendo lembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001282-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003340  
AUTOR: JOSE DE REZENDE (SP033410 - AGENOR MASSARENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido formulado por José de Rezende, visando expedição alvará para saque de saldo do FGTS e PIS perante a CEF – ou no Banco Bradesco S/A.

Intimada, a CEF disse que o autor não possui valores a serem levantados.

Decido.

O autor vem reclamar a expedição de alvará visando saque de saldo alusivo a FGTS e PIS.

Em relação ao FGTS, o extrato apresentado pelo próprio autor demonstra o saque integral dos valores da conta, então depositados no Banco Bradesco. Bem por isso, aceitável a assertiva da CEF de sequer ter encontrado conta vinculado ao FGTS em nome do autor (pois a centralização das contas do FGTS na CEF é de 1990).

Reproduzo o documento:

Em relação ao PIS, informou a CEF que o autor é titular da inscrição n. 122.008.958. 38, e que houve o levantamento das cotas de PIS em 27/12/1995, no valor de \$ 181,87 (moeda vigente à época), em razão de sua aposentadoria. Além disso, informou a CEF o pagamento de R\$ 45,00 da conta 0977 013 021448-0, fundado no evento 70 – IDADE - PARTICIPANTE COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 70 ANOS. Trouxe a CEF provas dos saques, que o autor não logrou contrapor-se.

Portanto, os valores reclamados já foram apropriados pelo autor.

Conquanto refira o autor não se recordar dos saques, nenhuma prova documental representa a sua versão, melhor revelando os dados trazidos o efetivo acesso aos valores no passado – tão distante que o esquecimento é aceitável. De mais a mais, como se trata de simples pedido de expedição de alvará, o atual insucesso na pretensão não obsta futuro e idêntico pedido de saque se houver identificação de valor a título de PIS/FGTS em seu nome.

Desta feita, rejeito o pedido.

Honorários indevidos nesta instância.

0001339-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003356  
AUTOR: ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ERCÍLIA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Requeru, ainda, a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 18.740,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência da prescrição quinquenal arguidas pelo INSS, que sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu que, apesar de ser portadora de doenças, não apresenta, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de patologia de caráter degenerativo na coluna lombar, joelhos, além de processo inflamatório no ombro, indicado por exames datados de 05/2017. No exame físico pericial não foram apuradas alterações nos testes específicos realizados capazes de incapacitá-la. Da mesma forma, os exames apresentados não indicam gravidade a ponto de limitá-la. O tratamento para amenizar sintomas que apareçam e para evitar o progresso das doenças, pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral”.

E não se pode afastar, no caso presente, as conclusões do perito em virtude de exame realizado em processo anteriormente ajuizado pela autora, sob a alegação de que sua completa recuperação funcional estaria a depender da realização de ato cirúrgico. De fato, pelo que se extrai da leitura do laudo médico judicial elaborado naquela ação (Processo n. 0002959-89.2015.403.6339), não ficou cabalmente assentado que sua recuperação para o desempenho de atividades profissionais iria depender, exclusivamente, da realização de procedimento cirúrgico, sendo esta, inclusive, a conclusão levada a efeito pela Turma Recursal no julgamento da apelação por ela interposta:

“Conforme consignado pelo perito médico, a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais, em virtude da doença no ombro direito. Ainda, segundo o laudo, a doença é tratável com fisioterapia e cirurgia, devendo ocorrer recuperação funcional completa. Neste passo, considere-se que, a despeito do disposto nos artigos 46 e 77 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 101 da Lei 8.213/91, que determinam que a recuperação do segurado deve ser avaliada em que se considerem os resultados de eventual cirurgia, fato é que, no caso dos autos, o perito não afirmou que a recuperação da parte autora depende exclusivamente de cirurgia. Apontou, ao contrário, tratamento com fisioterapia, caracterizando a incapacidade laborativa como parcial e temporária. Salientou, apenas, que a cirurgia seria provável, no caso da doença do ombro, uma vez que a fisioterapia não estaria surtindo efeito. Logo, considerando a idade da parte autora, as patologias indicadas e as conclusões do perito, reputo precoce a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez ausentes seus requisitos legais (Súmula 47/TNU).” negritei

Não há que se falar, portanto, em existência de contradição entre as perícias médicas realizadas no âmbito judicial, revelando-se correta a postura do INSS, ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar, ainda, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza

da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de danos morais, porque legítima a conduta adotada pela Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000533-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003363  
AUTOR: SILVANA BOBATO DE LIMA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVANA BOBATO DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Requer-se, outrossim, indenização por danos morais.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/545.139.266-4), deferido judicialmente, através de sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, com data de início em 08.03.2011 e cessação em 07.05.2018, ao argumento de recuperação de capacidade laborativa. Impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque em exames complementares apresenta alterações compatíveis com STC leve bilateralmente. Foi operada dos 2 punhos e no momento do exame médico pericial não apresenta qualquer alteração digna de nota, não tem qualquer alteração clínica, estando totalmente capacitada para o trabalho”. (grifei) Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme



concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.

3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Finalmente, entendo não haver motivos para complementação de perícia ou realização de nova tão somente para análise do exame médico datado de 03.11.2018, anexado em evento 020. Isso porque de simples leitura da conclusão nele exarada, verifica-se não ter havido alteração no estado de saúde da autora, que ainda padece de STC (síndrome do túnel do carpo) em grau leve.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000298-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003353  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividades em condições especiais por tempo superior ao exigido, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende anotar, inicialmente, a impertinência da prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu, que sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL - DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente

Julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes interregnos:

Períodos: 01.03.1979 a 20.06.1984

Empresa: Dr. Gilson Guimarães

Função/Atividades: Auxiliar de laboratório (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP acostado aos autos eletrônico, preenchido de acordo com as exigências legais, aponta que, no período em questão e na função de auxiliar de laboratório de análises clínicas, o autor era submetido a agentes biológicos (microorganismos vivos em geral provenientes de sangues e secreções). Considerando também a natureza da atividade, é possível seu enquadramento no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (trabalho em contato com materiais infecto-contagiantes) e item 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Períodos: 01.11.1984 a 31.12.1988

Empresa: Dr. Gilson Guimarães

Função/Atividades: Auxiliar de laboratório (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP acostado aos autos eletrônico, preenchido de acordo com as exigências legais, aponta que, no período em questão e na função de auxiliar de laboratório de análises clínicas, o autor era submetido a agentes biológicos (microorganismos vivos em geral provenientes de sangues e secreções). Considerando também a natureza da atividade, é possível seu enquadramento no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (trabalho em contato com materiais infecto-contagiantes) e item 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Períodos: 15.02.1989 a 13.02.2004

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã

Função/Atividades: Auxiliar de banco de sangue (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 15.02.1989 a 05.03.1997). Formulário PPP, corroborado por laudo de insalubridade e periculosidade, aponta que, no período em questão e no setor onde desempenhava suas atividades, o autor encontrava-se exposto a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), permitindo o enquadramento como especial nos decretos pertinentes até 05.03.1997. Após tal data, não mais passível de enquadramento como especial, uma vez que o formulário PPP contém informação de que os agentes nocivos eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento atualmente acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Períodos: 01.02.1994 a 20.05.1994

Empresa: Dr. Gilson Guimarães Júnior

Função/Atividades: Serviço de apoio (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP acostado aos autos eletrônico, preenchido de acordo com as exigências legais, aponta que, no período em questão, no setor de laboratório de análises clínicas, o autor era submetido a agentes biológicos (microorganismos vivos em geral provenientes de sangues e secreções), passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais.

Períodos: 01.07.1994 a 12.03.2004

Empresa: Dr. Gilson Guimarães S/C Ltda

Função/Atividades: Serviço de apoio (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.07.1994 a 05.03.1997). Formulário PPP aponta que, no período em questão e no setor onde desempenhava suas atividades, o autor encontrava-se exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos em geral provenientes de sangues e secreções), permitindo o enquadramento como especial nos decretos pertinentes até 05.03.1997. Após tal data, não se mostra possível o enquadramento como especial, tendo em vista a exigência legal de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, que se mostra indispensável no caso, sobretudo com vistas à aferição quanto ao correto preenchimento do aludido formulário PPP.

Períodos: 14.09.2004 a 24.11.2004

Empresa: Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã

Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Não reconhecido. Formulário PPP aponta que, no período em questão, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento atualmente acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Períodos: 01.04.2005 a 05.07.2006

Empresa: Dr. Gilson Guimarães S/C Ltda

Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. Somente com base nas informações constantes do formulário PPP não se mostra possível o enquadramento como especial da atividade, tendo em vista a exigência legal de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT para período em questão, que se mostra indispensável no caso, sobretudo com vistas à aferição quanto ao correto preenchimento do aludido formulário PPP.

Períodos: 07.07.2006 a 10.03.2015 (DER)

Empresa: Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã

Função/Atividades: Auxiliar de banco de sangue (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Não reconhecido. Formulário PPP aponta que, no período em questão, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento atualmente acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Necessário somar o tempo de trabalho em condições especiais do autor, a fim de se aferir se faz jus à pretendida aposentadoria especial.

Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho em condições especiais, sem considerar, por óbvio, os períodos em que exerceu atividade de tal natureza de maneira concomitante, totalizava o autor 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de trabalho em condições especiais, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial reivindicada.

E, conquanto não tenha formulado o autor pleito para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 169.320.088-8), entendo não haver óbice ao reconhecimento de tal direito, que a meu ver é inerente aos demais pleitos deduzidos na peça inicial.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), REJEITO O PEDIDO de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Outrossim, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO subsidiário (implícito), condenando o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/169.320.088-8), desde a data do requerimento administrativo, devendo considerar como exercidos em condições especiais, mediante o multiplicador pertinente (1.40), os lapsos de 01.03.1979 a 20.06.1984, 01.11.1984 a 31.12.1988 e de 15.02.1989 a 05.03.1997.

Sem concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor já se encontra no gozo de benefício, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do benefício titularizado pelo autor, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de

mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000509-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003362  
AUTOR: MARINA SOUZA RIGATTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARINA SOUZA RIGATTI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 anos de tempo de serviço, isso mediante o cômputo de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de 30 anos de serviços, decorrentes do somatório dos lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns, segundo afirma, laborados em condições especiais.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, de acordo com o que se colhe dos documentos anexados ao processo eletrônico, é de se notar que o INSS já havia reconhecido administrativamente o trabalho em condições especiais nos períodos de 01.07.1994 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 10.07.1995, trabalhados para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã. Desta feita, a controvérsia a respeito do labor especial passa a recair sobre os seguintes lapsos:

Período: 02.05.1991 a 30.06.1994

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã

Função/Atividades: Faxineira (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, Formulário PPP e laudo

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP, corroborado por laudo, aponta que a autora, no período em questão, esteve sujeita a agentes

biológicos (vírus, fungos e bactérias), passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 83.080/79). Registro, por oportuno, ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editado súmula com o seguinte teor: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”. ”.

Período: 10.03.1997 a 18.12.2017 (DER)

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã

Função/Atividades: Atendente hospitalar (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, Formulário PPP e laudos

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP e laudos acostados aos autos eletrônicos apontam que a autora, no período em questão, estava sujeita a agentes biológicos, sem eficácia de EPI, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (18.12.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (em 18.12.2017), época em que a autora já perfazia todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora continua trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12.12.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000507-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003359  
AUTOR: JOVINA DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOVINA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), conforme resposta do perito a quesito formulado pelo Juízo, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência jurisdicional por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, de acordo com as conclusões do perito judicial, a autora está incapacitada para o trabalho desde 2007, época em que trabalhava na Unialco Agrícola Ltda., segundo informações do CNIS anexadas aos autos, quando mantinha, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, até porque a autora já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o examinador do juízo atestou possuir a autora osteoma osteóide em quadril direito, que evoluiu para artrose coxo-femural bilateralmente, moléstia que a torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho, considerando o seu ofício (trabalhadora rural), idade (57 anos) e baixa escolaridade.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da qualidade de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 5608423611), isto é, 27/03/2018, porquanto já presente a inaptidão total da autora para o trabalho em virtude da progressão da moléstia que lhe acomete (artrose). Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva

prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 5608423611), isto é, 27/03/2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003328  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA BASTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

NELSON DE OLIVEIRA BASTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante o cômputo de todos os períodos de trabalho anotados em sua CTPS, de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito de aposentadoria, a declaração/averbação do tempo de serviço apurado para fins de futura aposentadoria, pugnando pela concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. No caso presente, a controvérsia recai sobre lapsos de trabalho regularmente lançados em carteira de trabalho, mas que, conforme argumentos aduzidos em contestação, não foram integralmente computados pelo INSS, por não constarem dos registros do CNIS.

Registre-se, nesse aspecto, que os lapsos de trabalho anotados na CTPS do autor encontram-se em rigorosa ordem cronológica, a afastar, em princípio, alegação de lançamento extemporâneo de contrato de trabalho. E, da cópia do processo administrativo trazido aos autos, não se extrai com clareza as razões pelas quais alguns lapsos deixaram de ser considerados na totalidade pelo INSS. Nesse ponto, tenho que a prova oral produzida em juízo acabou por suprir eventuais dúvidas porventura existentes, tornando insubsistente a alegação do réu (em contestação) de presunção meramente relativa (juris tantum) quanto a vínculos trabalhistas lançado em CTPS, até porque eventuais irregularidades nas anotações dos contratos de trabalho haveriam de ser por ele apontadas.

Em suma, devem ser computados, para fins de apuração do afirmado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, todos os períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho do autor. Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo, à alíquota de 11% (onze por cento), não são passíveis de cômputo para o benefício por ele almejado, salvo se devidamente regularizadas as contribuições, situação que não restou demonstrada nos autos.

Convém apurar o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus ao benefício postulado:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (12.01.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 12.01.2017, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de

Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12.01.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001150-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003339  
AUTOR: ANALICE ARAÚJO SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ANALICE ARAÚJO SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da cessação administrativa, sob o argumento de ter convivido maritalmente com o segurado Waldemar Emídio, falecido em 19 de janeiro de 2015, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

Impende anotar, inicialmente, a impertinência da prejudicial de prescrição quinquenal, que sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em restabelecer à autora pensão por morte, benefício cessado administrativamente sob o fundamento de que o tempo de duração da união/casamento com o segurado instituidor foi inferior a 2 (dois) anos, circunstância a possibilitar a percepção da benesse previdenciária por somente 4 (quatro meses), conforme disciplina trazida pela Lei 13.135, de 17.06.2015, resultante da conversão da Medida Provisória n. 664/2014.

Tenho que o pedido procede.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ. Com pericuidade, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Lei 13.135/2015, objeto de conversão da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, e que deve reger o caso em apreço, uma vez que o óbito e, conseqüentemente, a concessão do benefício, se

deu justamente na vigência da aludida Medida Provisória.

Pois bem. No caso, a qualidade de segurado de Waldemar Emídio é incontroversa, tal como se verifica pelas informações colhidas do CNIS, pois, ao tempo do óbito, encontrava-se no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.288.820-3).

Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação.

Ou seja, a questão debatida nos autos repousa na alegada união estável mantida entre a autora e o de cujus antes de celebrado o casamento entre eles, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese, bem como permitiria o recebimento do benefício de maneira vitalícia, uma vez que a autora, na data do óbito, já contava com idade superior a 44 anos.

Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Frisa o parágrafo 4º que: “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Dai que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do § 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável.

Nesse norte, verifica-se ter a autora logrado demonstrar que, antes mesmo de ter se casado legalmente com Waldemar Emídio (em 29.11.2014), já mantinha com ele convivência conjugal, como se casados fossem, até a data do falecimento deste.

De efeito, há nos autos diversos elementos probatórios aptos à demonstração da afirmada união estável, devendo ser destacados aqueles que indicam endereço comum, qual seja, à Rua Sebastião Félix Silva, 136 – Jardim Unesp II, além de inúmeras fotografias de eventos em que estiveram presentes, algumas, inclusive contendo a data do registro, elementos, a meu ver, indicativos da existência da propalada união estável.

Ademais, em abono aos documentos, tem-se a prova testemunhal colhida, atestando que o falecido segurado conviveu maritalmente com a autora até o óbito por vários anos, desde quando ainda residiam na cidade de São Paulo.

Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da autora, para fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, na condição de companheira, por período bem superior a dois anos, motivo pelo qual o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Quanto à data de início do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, ao dia seguinte ao da cessação administrativa, em 20.05.2015, devendo ser vitalício o benefício, porque já contava a autora, na data do óbito, com idade superior a 44 anos, eis que nascida aos 27.06.1947.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito – súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, a fim de condenar o INSS a pagar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo ao dia seguinte ao da cessação administrativa (20.05.2015), em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

No curso da ação, o INSS formulou proposta de acordo, mas que restou rejeitada pela parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como condição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, a perita judicial estabeleceu o dia 14.11.2017 como marco inicial da inaptidão laborativa da autora, data em que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, encontrava-se ainda no denominado período de graça, tomando como referência a data da cessação do benefício de auxílio-doença antes concedido pelo INSS (11.09.2017), ou seja, perfazia, à época, o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, pelo que se pode extrair das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, mesmo porque, conforme já observado, a autora já esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, circunstância a pressupor o preenchimento da carência.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pela médica Josefa Tenita dos Santos Cruz (evento 014), a autora é portadora de “Lesão não especificada do ombro (CID 10 - M75.9)” e “Dor articular (CID 10 - M25.5)”, enfermidades que fazem dela, no momento atual, pessoa totalmente para o exercício de suas atividades habituais.

Cuida-se, no entanto, de inaptidão laborativa temporária, conforme resposta da perita a quesito formulado pelo juízo:

“g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? A incapacidade é total e temporária.” (negritei)

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapta para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

No que se refere ao termo inicial do benefício, não obstante a conclusão da examinadora quanto ao surgimento da inaptidão laborativa, entendo que deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 533.187.808-0, ou seja, em 12.09.2017, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos permite extrair a conclusão de que, à época, ainda se fazia presente a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 e, conforme assinalado pelo perito, levando-se ainda em consideração a natureza e a extensão das moléstias que acometem a autora, bem como as conclusões da perícia médica, fixo o termo de cessação do benefício em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença, como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, substanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução

de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 12 de setembro de 2017, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativa) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se.**

0001048-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003331  
AUTOR: NICOLA ROMERO NETO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003332  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA ARENA ZANON (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000452-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003341  
AUTOR: VALQUIRIA ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALQUIRIA ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos.

Indeferido pleito de tutela de urgência, reiterado em alegações finais da autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. Explico. De forma indubitosa, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefícios em que um dos pressupostos funda-se na incapacidade laboral, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado, o que não se verifica no caso.

Na ação precedente (0001726-23.2016.4.03.6339), a autora teve seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rejeitado, por acórdão prolatado em 27.07.2017, pela 4ª Turma Recursal, transitado em julgado em 05.09.2017, que reformou sentença concessiva de aposentação.

Pois bem.

Na presente demanda a autora alega inoocorrência de coisa julgada devido a: a) erro material do acórdão prolatado em demanda anterior, reformador da sentença de primeiro grau, o qual “confundiu a narrativa do processo com a de outro diverso daquele”; b) causa de pedir diversa, com “amplitude do quadro de invalidez”.

Sem razão a demandante.

Primeiramente porque, se inconformada com julgamento em ação anterior (incluindo caso de erro material), deveria dele ter recorrido, no prazo legal que lhe coube, e não permitido que transitasse em julgado, como fez, vindo só agora, em outra demanda, levantar a questão. Em segundo lugar porque, diferentemente do aludido, as causas de pedir entre as ações em nada diferem, vez que nas duas perícias realizadas (em 2016 e 2018), a conclusão do expert do Juízo foi a mesma: presença de artrite reumatoide, causadora de incapacitação laborativa total e permanente, desde setembro de 2016.

Deste modo, temos que a autora renova demanda, sem, contudo, terem sido alterados os fatos embasadores do direito alegado.

Finalmente, conquanto tenha formulado novo pedido administrativo, em 10.10.2017, o que, a princípio, poderia diferir as ações, verifica-se que a pretensão vem fundada na mesma dita ilegalidade do INSS ao indeferir auxílio-doença por considerá-la apta para o trabalho.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95, em virtude de coisa julgada. Prejudicado pleito reiterado de tutela de urgência. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001534-56.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003349  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II - Perfis Profissigráficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; III - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente. O agendamento não comprova que o autor postulou o pedido administrativo; contudo, deixou transcorrer “in albis” referido prazo.

Deste modo, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado FONAJEF 77) e, considerando ter a parte autora deixado de carrear ao feito documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento da ação, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa) e, de acordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 321, parágrafo único, c/c os incisos IV e VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000556-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003347  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA (SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A autora referiu que, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu-lhe proposta de acordo para pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Assim, através da petição protocolizada sob nº 2018/6339008734, informa aceitar o valor oferecido para pôr termo ao processo.

Deste modo, manifeste-se a CEF, em até 05 (cinco) dias, se remanesce a proposta de pagamento ofertada em audiência.

Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Na dicção do art. 145 § 1º do CPC, “Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente**

inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (de Processo Civil)”. O perito nomeado é profissional da área médica, inscrito no CRM, satisfazendo a exigência legal. Demais disso, a par da especialização em urologia, possui também o perito nomeado especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, estando plenamente habilitado para o encargo. A profissão de médico, norteadada pelo Decreto 20.931/32 e Lei 3.268/57, em nenhum momento se submete à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei n 3.268/57) Grifei Logo, se profissão de médico não se submete à especialidade médica para o exercício da medicina, não pode o Juízo criar submissão para a realização da perícia médica, como quer a parte autora. Não obstante o perito nomeado deter especialização em perícias médicas, ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a exigência de nomeação de perito em especialidade médica, conformando-se com a perícia realizada por profissional da área médica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA.

**INCABÍVEL.** - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200803000433983 AI - Agravo de Instrumento - 353769, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, TRF3, Oitava Turma, Julgado em 01.09.2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo. IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua. V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1423841, Nona Turma rel. Des. Fed. Hong Kou Hen, DJF3 CJ1 13.8.2009, p. 1617, grifos acrescidos.) A questão também já mereceu atenção da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, no mesmo sentido, firmou entendimento pela desnecessidade de perícia com médico especialista: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PROCESSO : 2008.72.51.00.3146-2, Juíza JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA). Ante o que se expôs, rejeito a impugnação ofertada e mantenho o perito nomeado para o encargo. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Publique-se.

0001076-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003324  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003323  
AUTOR: ZENAILDO SOUZA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000907-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003334  
AUTOR: FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS NUNES (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), e nomeio o Doutor LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI, OAB/SP Nº 190.705, para defender seus interesses.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de anexar aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

- I – documento de identidade do representante legal do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);
- II – cópia do CPF ou documento, do representante legal do autor, que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;
- III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Com a emenda venham os autos conclusos para citação da autarquia.  
Em caso de ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0001095-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003330  
AUTOR: CLAUDINEI VALERIO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se a importância contida no cálculo do valor principal apresentado do INSS (evento 35).

0000379-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003345  
AUTOR: RENATO LEMOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista as considerações do perito judicial a respeito da época do surgimento da incapacidade, a suscitar dúvidas quanto à satisfação do requisito da qualidade de segurado, a fim de melhor avaliar tal circunstância, determino seja requisitado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rinópolis, para cumprimento em 30 (trinta) dias, cópia integral de todos os prontuários de atendimento médico do autor perante aquela municipalidade.

Com a resposta, intime-se o perito a complementar seu laudo, em 15 (quinze) dias, de forma a estabelecer, o tanto quanto possível, o marco inicial da inaptidão do autor para o trabalho.

Tudo isso feito, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para prolação de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.

0001200-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003338  
AUTOR: LUCIA LOIOLA OLIVEIRA MESQUITA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Bastos/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 165.410.522-5, espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a Lucia Loiola Oliveira Mesquita.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000423-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003346  
AUTOR: ABRAO JOSE DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Tupã/SP, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias da ciência, de cópias dos prontuários médicos existentes em nome do autor, constantes das entidades a ela vinculadas, desde o primeiro atendimento. Instrua-se o ofício com cópia do RG do demandante.

Oficie-se também ao Dr. José Luís Jaqueto, requisitando o envio a este Juízo, em 15 dias da ciência, de cópias de eventuais documentos médicos em nome do autor, desde primeira consulta. Instrua-se o ofício com cópia do RG do demandante e atestado acostado com a inicial. No mesmo prazo, deverá o autor carrear aos autos documentos comprobatórios da submissão a tratamento fisioterápico.

A seguir, vistas ao INSS e venham-me os autos conclusos, para análise de necessidade ou não de complementação do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000297-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003344  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ, na pessoa do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, requisitando o envio, NO PRAZO DE 30 DIAS, da cópia integral e legível dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, referente ao autor JOSÉ DOS SANTOS.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

]

Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do Chefe do RH legal que for intimado, revertida em favor da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Saliento que os documentos deverão ser enviados para o e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se.

0001057-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003337  
AUTOR: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Bastos/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 165.364.710-5, espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a Severino Tenório de Oliveira.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000739-55.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003318  
AUTOR: DIVANETE CUNEGUNDES PINTO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior.

Oficie-se à AADJ, a fim de que seja efetuada a cessação do benefício concedido à parte autora, no termos do r. acórdão proferido.

Após, arquivem-se os autos.

0001086-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003350

AUTOR: MARIA ROSANA DE FREITAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) PEDRO BONORU PESSOA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) GEOVANA DE FREITAS PESSOA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reabra-se o prazo para que o MPF, desejando, manifeste-se nos autos.

0000995-56.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003333

AUTOR: MANOELA RAMOS CRISTIANO (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO, SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalvadas as hipóteses previstas na própria resolução, nas quais não se incluem o recebimento em secretaria de documentos em PDF, no âmbito dos Juizados Especiais Federais os documentos deverão ser anexados nos termos da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, que dispõe sobre o Sistema de Peticionamento Eletrônico - Pepweb dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis e Criminais e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Por isso, indefiro o pleito formulado pelo causídico, que deverá, no prazo de 10 dias, anexar aos autos os documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.

Com a emenda da inicial, venham os autos para a designação das perícias médica e social.

Na ausência de cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

0000817-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003348

AUTOR: PRISCILA ELAINE SATO (SP326879 - CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a manifestação da EBCT, de desinteresse em conciliar, proceda-se o cancelamento da audiência agendada para o dia 12/02/2019.

Paralelamente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

Publique-se.

0000009-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003343

AUTOR: JOSAFÁ JOSÉ FERREIRA DO CARMO (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por indisponibilidade de data na pauta de audiência deste juízo, indefiro o pedido de antecipação do ato.

Nada obsta que o autor requeira, novamente, a prestação ao INSS, podendo inclusive gozar a aposentadoria durante o trâmite da ação judicial.

De mais a mais, o que retardou o agendamento da audiência foi a incompleta instrução dos autos pelos causídicos.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

0002461-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003354

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA LEOTERIO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré – INSS.

Após, volvam os autos à conclusão.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001054-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005464  
AUTOR: RYAN CARLOS FERREIRA FERRAZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes, também, intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca do mandado de constatação anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001072-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005486  
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005490  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE LEMOS NEVES (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005484  
AUTOR: MARINES FIDELIS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005470  
AUTOR: ALEX DE SOUZA XAVIER (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-16.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005465  
AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005468  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005493  
AUTOR: JULIANA BONFIM DALMAZO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005467  
AUTOR: PEDRO LOURENSON (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005494  
AUTOR: ROSELI LIVINA LINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005485  
AUTOR: ELOISA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005489  
AUTOR: OVIDIO STANGARI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005481  
AUTOR: VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000747-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005469  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005487  
AUTOR: ELZA LOUZANO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005479  
AUTOR: TIAGO ANDERSON EVAS COSTA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005483  
AUTOR: ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005488  
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO COELHO ALMEIDA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005473  
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005478  
AUTOR: RAMIRO ANTONIO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005466  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES CAMILO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005491  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005482  
AUTOR: EVANDRO LUCAS BARDELIN NETTO (SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO, SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005472  
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005477  
AUTOR: EVA CONCEICAO DE LIMA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005476  
AUTOR: ADRIELY APARECIDA PEGUIM (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005492  
AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE XAVIER (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005475  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MARINHO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005474  
AUTOR: FATIMA MAZETTO DE LIMA BODO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000831-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005471  
AUTOR: VALDEMAR AFONSO RIBEIRO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000999-93.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005480  
AUTOR: EMENA ADRIANA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001294-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005495  
AUTOR: MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0000791-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005500  
AUTOR: JOSE LUIZ PERECIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000070-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005520SEBASTIAO DE SOUZA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.**

0001097-83.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005519ODETE SOARES DE CASTRO SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001054-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005518CELIA APARECIDA ACHILLES DO NASCIMENTO (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)

0000064-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005517MARIA DE FATIMA THEODORO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0003205-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63390055463MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000630-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005521VERA LUCIA AMORIM DE OLIVEIRA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do requerimento administrativo do benefício postulado.

0000818-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63390055461CLEONICE JEROMIN GOJJO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0001397-74.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005537VALDER SOARES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001139-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005533OLDIR MAGNANI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001117-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005531IRMA MARTINS (SP157210 - IRINEU VARGAS)

0000134-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005523ADOLFO APARECIDO BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001008-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005526JOAO GOMES SANTANA FILHO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

0001141-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005534MARLY PALO RINCON (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001152-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005536TAIS APARECIDA RIZZO DE SA (PR074252 - PRISCILA MACIEL TIANO)

0000961-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005524HERMES ZUBINHA MACIEL (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

0001024-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005527MARIA DE FATIMA FERREIRA PORTO ZANATA (SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

0001093-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005530JOSE ROBERTO DA SILVA (SP312824 - CARLOS JOSE PONCE MORELLI)

0001133-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005532JEAN CARDOSO DE MOURA (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI)

0001047-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005528MARLENE BERNARDINO MONTANHA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0001142-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005535PEDRO ROSSI MORELLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000970-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005525RONALDO JOSE FERNANDES (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO, SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI)

0001091-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005529JAIME CANDIDO DA ROCHA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

FIM.

0000749-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005538ELIZEU SILVA ALMEIDA (SP389894 - ELIZEU SILVA ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca das contestações.

0000104-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005462RAFAEL DELLABONA DE CENA (SP372786 - AUGUSTO ESTEVO ALVES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 1770/1835

no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000252

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000455-48.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004276  
AUTOR: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia, de modo que determino a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, valor este que deverá ser descontado quando da elaboração das contas de liquidação em favor da parte autora.

Sem outras custas e honorários, nos termos do art.55, da Lei nº 9.099/95.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000210-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004356  
AUTOR: ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000212-07.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004355  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000304-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004353  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO VILLA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000664-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004354  
AUTOR: AFONSO GONCALVES RODRIGUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

0000498-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004372  
AUTOR: KATIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P. R. I. C.

0000552-48.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004321  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FURLANETTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período de 06.09.1978 a 01.07.1991 como tempo de serviço rural (sem validade para efeito de carência). Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo de serviço suficiente na data da DER.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P. R. I. C.

0000425-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004370  
AUTOR: JOSE ADEJAIR LAURINDO (SP238104 - JANAINA NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/06/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. O benefício poderá ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para o desempenho de atividade laborativa. É obrigação da parte autora comparecer quando convocada pelo INSS.

2) A PAGAR, após o trânsito em julgado (Enunciado nº 129 do FONAJEF), as prestações vencidas a partir de 20/06/2016 (DIB) até à

DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP), que fixo em 01/12/2018, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CJF. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

3) Tendo em vista o pedido de tutela antecipada, considerando a natureza alimentar e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida à parte autora. Fixo a DIP em 01/12/2018. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a implantação antes do trânsito em julgado, cf. art. 302 CPC e atual entendimento do C. STJ.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02 e, caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Condene, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000248-15.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004344

AUTOR: DORCELINA FERRARI (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Proceda a Secretaria do Juizado ao cancelamento da perícia agendada para o dia 14/12/2018, às 14h.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000335-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004352

AUTOR: MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Em razão das conclusões acima, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso V, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Condene a autora em multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor atualizado da causa na data da presente sentença, em favor do INSS, pela repetição de demanda idêntica àquela do processo 0000950-96.2010.403.6124.

A multa por litigância de má-fé (sanção por atos processuais indevidos) não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

No tocante aos embargos de declaração, ficam as partes cientes de que não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou

omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Tampouco há que se falar em necessidade de prequestionamento nesta instância. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e poderão levar à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

P. R. I. C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, ressaltando meu entendimento contrário, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de prova material do período necessário para a concessão do benefício pleiteado, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C.

0000546-75.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004373  
AUTOR: VANESSA FERREIRA MESSIAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000222-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004358  
AUTOR: ELIANE FRANCISCA MESSIAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000525-31.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004363  
AUTOR: DONIZETE VANDERLEI ZANETONI (SP295920 - MARIA APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-93.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004309  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PORTERA DE MELO (SP400808 - WELLINGTON MELO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Indefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Como se sabe, o valor das custas são bastante módicos, e somente são devidos em caso de apresentação de recurso no JEF. Conforme verificado nos autos, o autor já é titular de rendimentos cujo valor lhe confere condições de suportar as irrisórias custas processuais (que no Juizado, em primeiro grau, sequer são cobradas), o que afasta os pressupostos ensejadores da isenção para litigar, motivo pela qual o indefiro. Desnecessário o moroso procedimento previsto no NCPC, pois incompatível com os princípios inerentes ao Juizado Especial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Esclareço, contudo, que prioridade não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos neste Juízo e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Citem-se os réus, INSS e União Federal (PFN), para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004310

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Antonio Carlos Barbosa move Ação de Aposentadoria por Invalidez com pedido sucessivo de Auxílio-Doença com Pedido de Liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O autor, afirmando possuir a qualidade de segurado, pois findou em março de 2018 seu último contrato de trabalho, afirma estar sem condições de trabalhar, tendo em vista os problemas físicos que o acometem. Postulado o benefício de auxílio-doença junto ao réu, seu pedido foi indeferido, discordando da decisão da autarquia.

Requeru assistência judiciária gratuita.

É o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00009896020154036337 diante do constante da certidão de anexo 8. Ultrapassada essa questão, vejo que a parte autora requereu tutela de urgência após a perícia médica, razão por que deixo de apreciar o pedido neste momento.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, Traumatologista, Ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 4, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Sem prejuízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, considerando prestações vencidas e vincendas (artigo 292, parágrafo 1º, CPC). Deverá, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato, e, caso ainda pretenda os benefícios da justiça gratuita, deverá juntar declaração de pobreza.

Não cumpridas as providências, venha o processo concluso para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-29.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004342

AUTOR: UILSON MARTINS DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Uilson Martins de Souza move Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora, afirmando ser segurada do RGPS, tanto que recebeu aposentadoria por invalidez NB 523.635.563-6 diante da incapacidade para o trabalho, discorda da decisão da autarquia que, em exame médico revisional, cessou o seu benefício em 20/09/2018 por motivo de não constatação da invalidez.

Sustenta que continua com o mesmo problema de saúde, agravado pela idade, que a torna incapacitada definitivamente para o exercício de qualquer atividade, sem condições de reabilitação para o exercício de outras que lhe garantam o sustento próprio.

Requeru assistência judiciária gratuita.

É o necessário. Fundamento e decido.

Diante da declaração constante da folha 3 do anexo 2, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Foi apontado como possibilidade de prevenção o processo 00009418120034036124.

Em consulta ao sistema processual e aos próprios documentos que a parte autora trouxe ao Juízo, verifiquei que se trata de processo em que a parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez rural cuja cessação é nesta ação questionada. Assim, uma vez que o benefício que ela gozava foi cessado em exame médico revisional por parte da autarquia previdenciária, não há que se falar em prevenção. Além do mais, a parte juntou atestado médico atual. Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção e determino o prosseguimento do feito. Ultrapassada essa questão, embora o nome da ação contenha a expressão “tutela provisória” e o pedido mencione “(...) além de tornar definitiva a liminar que será concedida (...)” e “(...) face pedida liminar que deverá ser concedida (...)” (sic), observo que a parte autora não formulou, propriamente, pedido de tutela provisória.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, Ortopedista, Traumatologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 4, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000537-45.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004365

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE MORAES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000545-22.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004367

AUTOR: GENIVALDO FERMINO DA SILVA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000528-83.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004364

AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000538-30.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004366

AUTOR: ARACI PIRES DO NASCIMENTO (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito médico deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004346

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 15h, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo (a) advogado (a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Cumpram-se. Intimem-se.

0000705-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004333

AUTOR: GUIOMAR DIONISIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Guiomar Dionisio move Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora, afirmando ser segurada do RGPS, tanto que recebeu aposentadoria por invalidez NB 532.526.548-9 diante da incapacidade para o trabalho, discorda da decisão da autarquia que, em exame médico revisional, cessou o benefício da autora em 25/06/2018 por motivo de não constatação da invalidez.

Sustenta que continua com o mesmo problema de saúde, agravado pela idade, que a torna incapacitada definitivamente para o exercício de qualquer atividade, sem condições de reabilitação para o exercício de outras que lhe garantam o sustento próprio.

Requeru assistência judiciária gratuita.

É o necessário. Fundamento e decido.

Diante da declaração constante da folha 3 do anexo 2, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Foi apontado como possibilidade de prevenção o processo 00000233820074036124. Verifiquei que se trata de processo em que a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Uma vez que o benefício que ela gozava foi cessado em exame médico revisional por parte da autarquia previdenciária, não há que se falar em prevenção. Além do mais, a parte juntou atestado médico atual. Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Ultrapassada essa questão, embora o nome da ação contenha a expressão “tutela provisória” e o pedido mencione “(...) além de tornar definitiva a liminar que será concedida (...)” e “(...) face pedida liminar que deverá ser concedida (...)” (sic), observo que a autora não formulou, propriamente, pedido de tutela provisória.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, Médica do Trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 4, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Sem prejuízo, junte a autora cópia de sua Carteira de Identidade (RG), pois, com a inicial, trouxe apenas o protocolo de requerimento da 2ª via.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio a Dra. Charlise Villacorta de Barros, medicina do trabalho, como perita médica deste Juízo e, como perita social, a assistente social Elizângela Cristina Cardozo Pimentel. Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento das perícias médica e social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000546-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004368

AUTOR: EUJASON LOPES FILHO (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000500-18.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004362

AUTOR: SABRINA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000598-03.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004345

AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA (SP286407 - AILTON MATA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 14h15min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo (a) advogado (a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Cumpram-se. Intimem-se.

0000723-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004268

AUTOR: ALFREDO FERNANDES NETO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alfredo Fernandes Neto move Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O autor alega que recebia aposentadoria por invalidez NB 570.895.062-1, porém, em exame médico revisional, a autarquia cessou o benefício do autor em 05/04/2018 por motivo de não constatação da invalidez. No entanto, continua com o mesmo problema de saúde, agravado pela idade, que o torna incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer atividade, sem condições de reabilitação para o exercício de outras que lhe garantam o sustento próprio. É portador de doença no Pâncreas, tendo como consequências diminuição da visão, além de apresentar quadro depressivo.

Requeru assistência judiciária gratuita.

É o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante da declaração de pobreza juntada (folha 3 do anexo 2), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Foram apontados como prevenção os seguintes feitos: 0001245-75.2006.403.6124 e 0707212-66.1996.403.6106.

O primeiro deles se trata do processo em que foi concedido o benefício cessado e cujo restabelecimento é pelo autor pretendido. Consultando referido processo, embora formulado o requerimento de restabelecimento naquele feito, entendeu-se que não havia necessidade de decisão judicial para fazer cessar o benefício, bastando que administrativamente se constatasse a capacidade, de modo que o pedido de restabelecimento do benefício restou lá indeferido.

Quanto ao segundo processo, se trata de processo em que o autor deste feito figura no polo ativo ao lado de outros autores em demanda que tem como réis a União Federal e a CEF.

Não há, portanto, que se falar em prevenção em qualquer dos casos.

Ultrapassada essa questão, embora o nome da ação contenha a expressão “tutela provisória” e o pedido mencione “(...) além de tornar definitiva a liminar que será concedida (...)” e “(...) face pedida liminar que deverá ser concedida (...)” (sic), observo que o autor não formulou, propriamente, pedido de tutela provisória.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, Médica do Trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 4, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Por fim, esclareça o autor qual é seu endereço correto (Rua Bom Jesus nº 210 ou nº 650, em Urânia).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-66.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004369  
AUTOR: ROSECLEIA DE SOUZA COSTA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950 e artigo 98, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004338  
AUTOR: LUCIA ANGELICA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Retifique-se o valor da causa no sistema processual informatizado, conforme o informado pela autora em seu aditamento à inicial.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004308

AUTOR: JOANA BATISTA DE MENEZES (SP400808 - WELLINGTON MELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em relação à gratuidade solicitada, informe a parte autora, em cinco dias, o atual valor de seu benefício previdenciário, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo sem comprovação, fica o pedido automaticamente indeferido.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, em razão do enorme volume de feitos e do progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Citem-se os réus, INSS e União Federal (PFN), para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004307

AUTOR: DEOLINDA APARECIDA MORETTI (SP400808 - WELLINGTON MELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Citem-se os réus, INSS e União Federal (PFN), para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).**

0000750-85.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002368

AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS (SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000237-83.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002373

AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA MODOLO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000221-32.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002363

AUTOR: ELDA FERREIRA XAVIER (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000363-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002376  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000330-46.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002374  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000795-26.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002384  
AUTOR: LUIZ LEANDRO DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000536-60.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002383  
AUTOR: MARINALVA CORDEIRO VEIGA (SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000152-97.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002360  
AUTOR: EDNA CRISTINA BUCK (SP306869 - LUIS FERNANDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000481-46.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002367  
AUTOR: EMERSON RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000308-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002379  
AUTOR: CARMEM MANCUZO JAMASCO PIRES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000295-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002378  
AUTOR: SAMUEL BARBOSA ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000224-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002364  
AUTOR: SANDRA SOARES MARQUES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000347-19.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002386  
AUTOR: ERAO CARDOSO DELEGA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000498-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002382  
AUTOR: LUCAS MOURA DOS SANTOS (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP375957 - CAMILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000885-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002371  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE BRITO VENTURINI (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000302-78.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002365  
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000445-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002381  
AUTOR: HUMBERTO MUNIZ BATISTA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000161-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002361  
AUTOR: JOAO ANTONIO DIAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000902-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002377  
AUTOR: LORIVAL JOAO MARIA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000427-46.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002380  
AUTOR: FLAVIO WILLIANS FERNANDES (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000381-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002366  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000834-86.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002370  
AUTOR: JOSE CARREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000338-23.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002375  
AUTOR: ROSELI MARTINIANO DE BRITO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000827-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002369  
AUTOR: AMANDA BORGES VILELA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000178-95.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002362  
AUTOR: ELZA MEDINA (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000100-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002385  
AUTOR: ROSIMARI DE OLIVEIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001131-30.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002372  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
RÉU: MUNICÍPIO DE JALES (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SAO PAULO (SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora a justificar sua ausência à perícia médica designada nestes autos virtuais, no prazo de 5 dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).**

0000744-78.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002388  
AUTOR: FLAVIA DE MATOS AYDAR (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

0000277-65.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337002387 DANIELA PEREIRA LACERDA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6344000386**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.**

0001395-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014514  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001306-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014515

AUTOR: CLAUDIO RUBENS MARTINELLI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001672-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014513

AUTOR: NAIR VIEIRA RINCKI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001246-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014509

AUTOR: MARCIA APARECIDA VERA BETITO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000704-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014510

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DOMINGUES (SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001136-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014516

AUTOR: CARMEN REGINA PALERMO VIDAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001102-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014517

AUTOR: LAERCIO LUIZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000896-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014499

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas

por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro estável, sem sinais de descompensação psicótica ou afetiva. Medicações em regime de manutenção. Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de complementação do laudo, formulados pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001236-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014572  
AUTOR: TEREZA MATHIAS VERGINIO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio reclusão por conta da prisão de seu filho em 10.02.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

O INSS contestou o pedido pela ausência de prova da dependência econômica.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor, nem de sua prisão em 10.02.2018.

A lide restringe à (in)dependência financeira da autora em relação ao filho preso.

Primeiramente, é bom deixar claro, mero auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica, a qual, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a prisão do familiar pela prestação previdenciária.

No caso dos autos, o filho preso residia com a autora, sua mãe, na mesma casa, sendo, pois, natural e até esperado que prestasse algum tipo de auxílio com os gastos ordinários. Afinal, como habitante da residência, era também gerador de despesas.

Com efeito, o que se extrai dos autos e que o filho, quando da prisão, era solteiro e morava com a mãe, mas não estava trabalhando. Seu último vínculo laboral durou de 08 a 11/2017.

Sobre trabalho, denota-se que o filho da autora pouco trabalhou. A análise de sua CTPS revela contratos por safra, somente em alguns meses dos anos, o que permite concluir, notadamente à míngua de outros elementos de prova a cargo da autora, que na verdade ele dependia economicamente da mãe, não o contrário.

A esse respeito, a autora é aposentada, por idade, desde 2011, como por ela mesma informado em audiência, e não há prova documental de encargos domésticos assumidos pelo filho em prol da mãe ou da família. Nem prova de compra por ele, o filho preso, de medicamentos ou de aquisição de qualquer bem durável.

Por fim, a prova exclusivamente testemunhal não se presta a conferir direitos previdenciários. Precisa estar em conformidade a elementos de prova material, inexistentes no caso, como já analisado.

Destarte, não comprovada a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, incabível a concessão do auxílio reclusão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0001855-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014653  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FRACCA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

O valor atribuído à causa encontra-se conforme a alçada do Juizado Especial Federal.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, no entanto, tem-se que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 2009, ou seja, quando já em vigor os

novos tetos ora reclamados (arquivo n. 29), de modo que NÃO cabe a readequação de seu valor.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000446-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014607  
AUTOR: ISIS CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) ARTHUR CARVALHO BARBOSA -  
INCAPAZ (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação para prorrogar o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir curso universitário.

A parte autora defende o direito à prorrogação porque é estudante universitária e necessita do benefício para arcar com as mensalidades e custos correlatos.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido por falta de previsão legal.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito.

O artigo 77, § 2º, II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos.

Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva.

No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social.

A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna).

No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.

Em função do trespasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.

Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.

Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001044-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014611  
AUTOR: MAERCIO BARBOSA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

LITISPENDÊNCIA

Ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 da Lei 8.078/90).

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

## PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

## TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

– Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (arquivo n. 22), de modo que NÃO cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, improcedem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001228-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014609  
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), não obstante a autora seja portadora de plegia espástica, doença neurológica que, no caso, afeta o membro superior esquerdo.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001960-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014652  
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS GAZITO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

O valor atribuído à causa encontra-se conforme a alçada do Juizado Especial Federal.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal

procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (arquivo n. 53), de modo que NÃO cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, impecem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMADO ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária em 24 de maio de 2017 para requer seu benefício, oportunidade em que foi aconselhado a buscá-lo na Justiça, por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rústica, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 15 de março de 1957, de modo que, na data do requerimento administrativo – 24 de maio de 2017, possuía mais de 60 anos de idade.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Para comprovar o exercício rural, o autor junta aos autos sua CTPS, na qual constam vários vínculos de natureza rural, sendo o primeiro deles para 16/07/1973.

A partir de então, com exceção do período de trabalho de 06/11/1985 a 24/06/1987, exerce trabalhos de natureza rural.

O tempo de trabalho rural com registro em CTPS, sozinho, não lhe assegura tempo mínimo suficiente para tanto.

No mais, consta recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual – 01/12/2010 a 30/06/2016.

Não há nada nos autos que indique a esse juízo que o autor, nos interregnos sem registro, exerceu função remunerada, e função de natureza rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Como visto, o autor pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural em períodos sem registro em CTPS para, somando-os àqueles devidamente registrados, obter a aposentadoria por idade rural.

Não obstante seus argumentos, verifica-se a inexistência de documentos que conduzam à conclusão de que exerceu a atividade rural nos períodos reclamados.

No mais, a CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios, rurais e urbanos. Portanto, a pretensão do autor é que seja reconhecido que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou cópia de sua CTPS. Não trouxe nenhum outro documento que pudesse apontar, por exemplo, residência em zona rural, atividade de familiares, dentre vários outros possíveis.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que o foram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

O fato do autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios, tanto rurais quanto urbanos, demonstra que na região em que vive era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS. Dessa feita, não se tem elementos para o reconhecimento do trabalho rural para os períodos sem registro em CTPS.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0002318-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014610  
AUTOR: IZABEL CRISTINA MADRUGA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

#### DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

#### PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

#### TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou

a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (arquivo n. 37), de modo que NÃO cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, im procedem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001175-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014581  
AUTOR: ADRIANO REIS GOMES - INCAPAZ (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que o autor apresenta quadro equivalente ao estado vegetativo – não apresenta movimentos do pescoço para baixo, não verbaliza, não alimenta (a nutrição é parenteral via sonda nasogástrica), não detém mais o controle dos esfínteres e, assim sendo, apresenta diurese e evacuação espontânea, estando incapacitado de forma total e permanente desde 24.09.2017.

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o laudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e uma filha de 15 anos. Os enteados não integram, por ora, o núcleo familiar, tendo em vista estarem encarcerados.

A família reside em imóvel cedido, em condições precárias e inadequadas de habitabilidade, sendo que por ocasião da realização do estudo social o local encontrava-se desorganizado com mal cheiro. Os poucos móveis e utensílios que o guarnecem estão em péssimas condições de conservação.

A renda familiar é formada exclusivamente pelo salário da esposa de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 por mês (arquivo 25).

Por sua vez, as despesas declaradas são: alimentação (R\$ 428,00), saneamento básico (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$ 20,00), gás de cozinha (R\$ 80,00), telefone celular (R\$ 13,00), fraldas descartáveis (R\$ 160,00), medicação (R\$ 50,00), prestação do fogão (R\$ 83,00) e consulta médica com neurologista a cada dois meses (R\$ 300,00), totalizando R\$ 1.179,00.

A esse respeito, destacou a Assistente Social que as necessidades básicas do autor não estão sendo supridas, em especial pela falta de fraldas descartáveis e de medicação, o que revela a insuficiência dos recursos financeiros para a subsistência da família.

Além disso, chama atenção a família dispendir apenas R\$ 428,00 com a alimentação de três pessoas adultas.

Destarte, restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, o que, somado à comprovação da deficiência, lhe confere o direito à concessão do benefício assistencial.

O benefício será devido a partir de 29.03.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.03.2018, data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o

pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre e Intimem-se.

0001545-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014444  
AUTOR: GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora apresenta histórico de recidiva de neoplasia intestinal, tendo sido submetida à colectomia total, ainda sem controle clínico do quadro, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em junho de 2018, com sugestão de reavaliação em 06 (seis) meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 27.08.2018, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 06 (seis) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 27.08.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 06 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000103-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344014569  
AUTOR: VALDILENE ABRAO (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001750-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344014606  
AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa (arquivo 08). Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.**

0001774-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014618  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001172-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014628  
AUTOR: JOAO ANTONIO CERRUTI (SP354181 - MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000903-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014633  
AUTOR: SELMA CRISTINA MAGALHAES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000949-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014632  
AUTOR: RUBENS GERMANO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001550-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014622  
AUTOR: MOISES GARCIA DE OLIVEIRA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001519-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014623  
AUTOR: JOSE NEY DO NASCIMENTO (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000121-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014647  
AUTOR: TERESA GENTINA CANDIDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000836-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014634  
AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001296-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014624  
AUTOR: SUSANA HONORIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002064-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014614  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DUARTE ESPOSITO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000571-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014639  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE JESUS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001730-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014619  
AUTOR: LUCIMARA BORATTO GIANELLI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000494-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014641  
AUTOR: ALINE CRISTINA URBANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002000-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014615  
AUTOR: SIRLEI DE FREITAS DA COSTA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000034-08.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014650  
AUTOR: MARCOS LUIZ COMARIM (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000973-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014631  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES FIALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000690-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014636  
AUTOR: MARCIO CARLOS FERREIRA (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000031-17.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014651  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ABREU (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000096-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014648  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO MARCELINO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000319-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014643  
AUTOR: GEMIMA SOARES APARECIDO GASPARI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000124-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014646  
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO NICACIO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000714-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014635  
AUTOR: OLIVIA DOS SANTOS UCHAK (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001193-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014627  
AUTOR: JOSE CARLOS FURQUIM (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001674-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014620  
AUTOR: JOSE RUBENS ZIBORDI JUNIOR (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000602-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014638  
AUTOR: LEONINA ROSA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001905-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014617  
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001069-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014630  
AUTOR: LAIR FRANCISCO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000050-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014649  
AUTOR: PEDRO MIGUEL FURIGO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001666-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014621  
AUTOR: SONIA MARTA PAULINO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000394-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014642  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001906-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014616  
AUTOR: CARLOS SIMOES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001161-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014629  
AUTOR: MANOEL DINIZ DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014644  
AUTOR: FILOMENA IZABEL AMABILE (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000682-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014637  
AUTOR: CRISTINA HELENA TARTAROTTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001268-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014625  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000243-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014645  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000501-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014640  
AUTOR: APARECIDA MARIANO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001251-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014626  
AUTOR: ROMILTON SANTOS FELIX (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001137-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014508  
AUTOR: PAULO FERREIRA DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 102: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Após, remetam-me conclusos para decidir a questão.

Intime-se.

0000636-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014511  
AUTOR: LUCIA HELENA BRAGANHOLE GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Ante o decidido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intimem-se.**

0001402-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014554  
AUTOR: BENEDITO ORLANDO JUVENAL (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001053-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014557  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASILONI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001239-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014556  
AUTOR: MAURI MALAQUIAS RIBEIRO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000671-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014558  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000613-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014559  
AUTOR: JAIR DE ALVARENGA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000606-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014560  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001262-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014555  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIONIZIO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000531-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014561  
AUTOR: ADIVALDO DE SOUZA DIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da expedição dos documentos requeridos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe se houve sucesso no cumprimento do julgado. Consigno que o silêncio será interpretado como anuência, com o consequente arquivamento do feito. Intime-se.**

0000572-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014538  
AUTOR: MARILENE LIMA DA SILVA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002244-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014536  
AUTOR: DIVINA MARTINS DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000594-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014537  
AUTOR: CREUSA JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000341-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014563  
AUTOR: MARIA EVANILDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante da certidão anterior, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a atualização do cálculo apresentado para uma

data posterior à distribuição dos autos, tendo em vista a impossibilidade relatada.

Anotar-se que a RPV da parte autora deverá ser expedida com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intime-se.

0001595-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014604

AUTOR: ROBERTO SILVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

0001993-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014570

AUTOR: JOSIANI PHELIPPE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se a data da perícia, já designada.

Cite-se. Intimem-se.

0001992-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014576

AUTOR: JOSE ARCANJO (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0001764-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014566

AUTOR: OSMAR ROBERTO LUZ (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001809-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014565

AUTOR: PAULO SERGIO JANGUAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001005-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014552

AUTOR: JAQUELINE MARCONDES MARCAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000918-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014579  
AUTOR: MAURA APARECIDA DO PRADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001698-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014545  
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0001694-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014527  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001729-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014524  
AUTOR: SILVANA HELENA DE LIMA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001786-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014522  
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001326-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014531  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001882-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014567  
AUTOR: ISABELA APARECIDA RODRIGUES INÁCIO - INCAPAZ (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001727-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014525  
AUTOR: LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001181-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014532  
AUTOR: JOAURICIO DE MELO CALIXTO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001789-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014520  
AUTOR: ANA MARCIA NASCIMENTO AGUIAR (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001787-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014521  
AUTOR: ROSEMARA OSMAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001801-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014519  
AUTOR: TEREZA JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001693-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014528  
AUTOR: ADRIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0008496-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014533  
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO DE MORAES (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001731-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014523  
AUTOR: VALDIR REYNALDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001650-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014529  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001709-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014526  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001598-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014530  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PROTESTATO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001826-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014518  
AUTOR: EWERTON ROBERTO LUCIO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações. Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição. Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença. Cumpra-se intemem-se.**

0001676-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014613  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000373-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014608  
AUTOR: FERNANDO CASSIMIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001628-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014612  
AUTOR: JOSE ARROIO FILHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000111-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014655  
AUTOR: ZILDA APARECIDA CURTI DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A FIM DE SE EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS, CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA TRAGA AOS AUTOS A PEÇA VESTIBULAR E SENTENÇA DO FEITO QUE TRAMITOU JUNTO À COMARCA DE MOCOCA E QUE SE APRESENTOU COMO IMPEDITIVO DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIO NESSES AUTOS. INTIME-SE.

0001382-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014544  
AUTOR: ANDREA DE PAULO (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 31: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000720-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014562  
AUTOR: DIVINO RIBEIRO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Contra-arrazoe o INSS, em dez dias, o recurso interposto pela parte autora.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Como há interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.**

0001724-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014584  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000664-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014599  
AUTOR: VITORIA HELENA JUNQUEIRA FERMINO - INCAPAZ (SP093448 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000754-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014600  
AUTOR: KAUAANY VITORYA MARTIM DE CARVALHO - INCAPAZ (SP093448 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001659-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014602  
AUTOR: MARIA ISABEL FIRMINO RODRIGUES - INCAPAZ (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001041-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014578  
AUTOR: ESTHER EMANUELLI MARION DOS SANTOS - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001231-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014575  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001521-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014601  
AUTOR: RENATA GABRIELLI MORAES - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001475-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014597  
AUTOR: CLARICE BUENO NOGUEIRA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000753-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014594  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BELCHIOR - INCAPAZ (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) MARIA CRISTINA DOS SANTOS BELCHIOR (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000642-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014598  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENEZES DA SILVA - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001523-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014596  
AUTOR: WELLOA CAROLINE DA ROCHA GIÃO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)  
HELLOYZA VITORIA DA ROCHA GIAO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001194-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014543  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero, em parte, o despacho anterior em relação à determinação de expedição de RPV.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha contendo os seguintes campos: valor total do cálculo; valor total dos juros; data em que foi atualizado o cálculo; somatório de parcelas referentes à 2018; somatório de parcelas referentes aos anos anteriores.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se a RPV da parte autora, inclusive a de honorários periciais, se houver.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000662-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014551  
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001366-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014550  
AUTOR: RICIERI MOREIRA DUARTE (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001590-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014546  
AUTOR: LUIS CARLOS OLBI (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Manifeste-se o INSS, em dez dias, acerca da contraproposta de acordo formulada pela parte autora.  
Intime-se.

0000763-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014553  
AUTOR: SIRLENE ALVES DE BARROS (MG154627 - FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende corretos.

Intime-se.

0001968-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014564  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complemento ao despacho anterior, anoto que a RVP pertencente à parte autora deverá ser expedida com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0000769-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014568  
AUTOR: VALMIR DONIZETI BURGHEI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0001091-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014548  
AUTOR: JEORTENE DO REGO SOUZA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000548-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014549  
AUTOR: IVETE ROSSATTO PALINI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001352-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014547  
AUTOR: RENATA DOS SANTOS BERTOCHI (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.**

0001084-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014541  
AUTOR: PAULO TEJADA NIGRIELLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001676-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014540  
AUTOR: MICHELE BREGANHOLI PERICO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001726-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014539  
AUTOR: OSVAIR APARECIDO LOPES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001843-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014577  
AUTOR: BRUNO TAVARES ROSA (SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001995-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014583  
AUTOR: CIDRANIN PAIVA OLARTE (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

Sem prejuízo, deverá também a parte, no mesmo prazo, trazer aos autos procuração atualizada, eis que a apresentada possui já mais de 6 meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000763-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014595  
AUTOR: ALICE CASSIANO SANTAMARINA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho anterior.

Permanecendo silente, o que ratifica o desinteresse processual, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

0001015-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014542

AUTOR: FLAVIA CRISTINA BOTACCINI MARTINS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS informe o CNPJ e o endereço completo, inclusive com o CEP, da entidade que pretende seja oficiada.

Intimem-se.

0001994-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344014573

AUTOR: REGINA CELIA VIVIANI (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que

entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001858-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344014580

AUTOR: NAIR MARIA TERTULIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Afasto, a princípio, a possibilidade de litispendência apontada no termo de prevenção, haja vista as justificativas apresentadas pela parte autora.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo célere rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Cite-se e intimem-se.

0001799-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344014574

AUTOR: PATRICIA DUTRA DA FONSECA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 17/01/2019, às 14h30.  
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.  
Intimem-se.

0001730-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344014571  
AUTOR: HUMBERTO CASSIO DE SOUSA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 17/01/2019, às 14h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6335000229**

**DESPACHO JEF - 5**

0000339-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005185  
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora como item 37 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000613-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005291  
AUTOR: ADEMAR DE CARVALHO (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Com razão o autor (item 74 dos autos), visto que o depósito que remanesce nos autos não é referente ao pagamento dos requerimentos expedidos, mas ao valor pertencente ao autor que havia sido indevidamente bloqueado em autos de execução fiscal.

Em sendo assim, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento em favor da parte autora da quantia depositada na conta 0288.005.86400173-6 (item 56 dos autos).

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação pelo Oficial de Justiça dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001373-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005217

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001434-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005192  
AUTOR: ALBERTO ROMALICIO REIY (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, tendo em vista o erro no cadastramento processual, providencie a Secretaria a alteração do assunto do presente feito no cadastro do SISJEF para Auxílio-Doença Previdenciário.

Assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0003329-65.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000289-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005206  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005191  
AUTOR: JOANA D ARC EVANGELISTA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS, SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o valor dos atrasados acrescido de juros e correção monetária provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos no momento do pagamento do requisitório por conta de atualização legal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia ao valor excedente para fins de expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

No caso de renúncia ao valor excedente, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, ou caso a parte autora não renuncie ao valor eventualmente excedente, requisitem-se os valores atrasados por meio de precatório.

Na sequência, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, em vigência neste juízo.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do requisitório referente aos honorários sucumbenciais transmitido, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005193

AUTOR: DALVA MARIA CAMPOS PIRES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o nome da advogada requisitante do destacamento dos honorários não consta no contrato de honorários anexado aos autos (item 62 dos autos), bem como o requerimento de expedição do requisitório especificadamente no nome da advogada peticionante (item 61 dos autos), fica a patrona da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia de contrato de honorários firmado em seu nome, ou termo de cessão da advogada cujo nome consta no contrato de honorários já anexado aos autos.

Com o cumprimento, requisitem-se os pagamentos nos termos do cálculo de item 64 dos autos.

No silêncio, requisitem-se os pagamentos sem o destacamento dos honorários contratuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0001396-47.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005204

AUTOR: PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Fica a parte ré Banco Pan intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição anexada pela parte autora (item 57 dos autos).

Com o decurso do prazo, tornem conclusos

Intimem-se.

0000601-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005232

AUTOR: CLAUDINEI MORELLI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 02/07/2018 (item 13 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0008181-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005236

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no ato ordinatório expedido em 20/09/2018 (item 17 dos autos), sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001294-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005234  
AUTOR: GENUZIA JESUS DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0004082-22.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001204-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335005209  
AUTOR: MARCELO LUIS PEREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 87 a 89 dos autos: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6335000230**

**DECISÃO JEF - 7**

0000958-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005198  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS SOBRINHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-41.2018.4.03.6335  
VALMIR DOS SANTOS SOBRINHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, tendo em vista que o laudo pericial atesta incapacidade da parte autora para atividades braçais, intime-se o médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais atividades já exercidas pelo autor são compatíveis com a patologia apresentada, bem como responda fundamentadamente se há incapacidade laborativa para a atividade de abastecedor de bebidas. Em caso de resposta afirmativa, responda novamente os quesitos.

Com o retorno da complementação ao laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005196  
AUTOR: DIVA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-63.2018.4.03.6335  
DIVA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça especificamente qual comportamento da parte autora levou-o a concluir que houve “comportamento exagerado, atitudes dramáticas e incomuns” e a concluir pela "falta de coerência entre os sintomas, que não se agrupam em quadro clínico conhecidos".

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005229  
AUTOR: ROSA MARIA CAMARGO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-48.2018.4.03.6335  
ROSA MARIA CAMARGO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a divergência entre a conclusão do laudo pericial (item 13 dos autos) e as respostas constantes no laudo complementar (item 23 dos autos), intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a referida divergência, respondendo novamente de forma específica os quesitos presentes no laudo pericial.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005195  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-93.2018.4.03.6335  
MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça especificamente qual comportamento da parte autora levou-o a concluir que houve “comportamento exagerado, atitudes dramáticas e incomuns” e a concluir pela "falta de coerência entre os sintomas, que não se agrupam em quadro clínico conhecidos".

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005220  
AUTOR: ARLEY JOSE DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-92.2018.4.03.6335  
ARLEY JOSE DE FREITAS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos o documento médico mencionado no laudo pericial que fundamentou a data de início de incapacidade fixada pelo médico perito (DII 26/02/2017), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ademais, no laudo pericial, o médico perito atesta que há “incapacidade total multiprofissional permanente (...omissis...) para exercer atividade laborativa atual e pregressa.” e que “Há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade omniprofissional laborativa.”

Tendo em vista a aparente contradição referente à incapacidade laborativa da parte autora, se ela é total ou parcial, bem como quanto à possibilidade ou não de reabilitação para outra atividade, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda:

1. A incapacidade impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
2. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
3. É possível a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000872-91.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005296  
AUTOR: LEONICE APARECIDA MOLEZINNE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BGN S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE, SP125128 - GLAUCIA SOARES MASSONI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede indenização por dano material e moral em face do INSS e do banco BGN S/A. Proferida sentença na Justiça Estadual (fl. 258/264 do item 01 dos autos), foi interposta apelação pelo INSS e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença diante da incompetência absoluta da justiça estadual (fl. 365/368 do item 01 dos autos).

A parte autora alega que as fls. 258/264 dos autos originais, físicos, estão ilegíveis, requer a remessa do feito à Justiça Estadual ao argumento de que as questões relativas ao banco BGN S/A são da competência do juízo estadual (item 10 dos autos) e diz não haver providência atinente a perícia no caso.

Primeiramente, as fls. 258/264 dos autos físicos são referentes à sentença anulada e podem ser facilmente lidas, sendo, por conseguinte, desnecessária nova digitalização. Faculta-se ao autor, porém, fazê-lo a qualquer tempo, se entender conveniente para defesa de seu direito. De outra parte, não há qualquer perícia designada nos autos. Houve apenas publicação de ata de distribuição, na qual consta que, nos processos dela constantes em que houver perícia designada, fica a parte intimada a apresentar quesitos. Não houve qualquer perícia designada neste caso, porém.

Por fim, esclareça a parte autora o quanto requerido na petição do item 10 dos autos, no prazo de 10 dias, a fim de que especifique quais pedidos pretende sejam mantidos em trâmite perante este juízo, com a presença somente do INSS no polo passivo, e quais remanesceriam nos autos físicos com a presença somente do Banco BGN S/A para remessa ao juízo estadual, considerando possível existência de litisconsórcio necessário no caso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005200  
AUTOR: SUELI PEREIRA LEOVERGILIO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento do feito em diligência.  
Assinalo prazo de 10 dias para a parte ré manifestar-se sobre os documentos anexados pela parte autora no item 22 dos autos.  
Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001326-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005213  
AUTOR: JOAO DUARTE DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em

momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0001011-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005293  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DA SILVA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que, conforme consulta ao sistema Plenus dos créditos no benefício NB: 6226010839 (fl. 5 do item 39 dos autos), a parte autora recebeu em 03/05/2018 o pagamento do benefício de auxílio-doença em relação ao período de 08/03/2017 a 21/04/2017.

Ressalte-se que a súmula de julgamento transcrita pela parte autora na petição de item 43 dos autos diverge da súmula de julgamento da sentença proferida no presente feito (item 19 dos autos).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (item 39 dos autos).

Requisitem-se os pagamentos conforme os cálculo supracitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005223  
AUTOR: MILTON KITANISHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-96.2018.403.6335

MILTON KITANISHI

Tendo em vista o pedido da parte autora para reafirmação da DER constante de sua petição inicial, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2018, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste juízo.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive por meio telefônico, se necessário. Cumpra-se.

0000536-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005199  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RAVAGNANI (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-66.2018.4.03.6335  
ANTONIO MARCOS RAVAGNANI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, ou documento que prove a alegada atividade de motorista, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sem prejuízo, intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- responda de forma específica os quesitos presentes no laudo pericial anexado no item 13 dos autos, visto que o laudo complementar anexado no item 23 dos autos, diz respeito a pessoa estranha ao feito;
- esclareça fundamentadamente se a incapacidade do autor é ou não decorrente de acidente de trabalho;
- esclareça se a incapacidade é total ou parcial, uma vez que o laudo do item 13 dos autos atesta que a incapacidade é total, apesar de ser “uniprofissional”;
- esclareça especificamente qual comportamento da parte autora levou-o a concluir que houve “comportamento exagerado, atitudes dramáticas e incomuns” e a concluir pela “falta de coerência entre os sintomas, que não se agrupam em quadro clínico conhecidos”.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005197  
AUTOR: MARIA MARTA CANDIDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-92.2018.4.03.6335  
MARIA MARTA CANDIDO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o médico perito não teve vista do documento médico juntado pela parte autora posteriormente à realização da perícia (item 21 dos autos), intime-se novamente o ilustre perito nomeado nos autos para que informe, no prazo de 10 dias, se o novo documento altera a conclusão do laudo pericial presente no item 13 dos autos, bem como o laudo complementar constante no item 25 dos autos

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001024-42.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005290  
AUTOR: TATIANE DE BARROS (SP373162 - THIAGO RODRIGUES LOPES, SP406172 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001024-42.2018.4.03.6138  
TATIANE DE BARROS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré à obrigação de excluir dívida inscrita em seu nome em cadastro de inadimplentes e pagar indenização por dano moral. Formula pedido de tutela antecipada para exclusão de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes ao argumento de que o débito foi pago.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida paga.

No entanto, a parte autora sequer informou dados da alegada dívida e não consta nos autos documentos para prova do pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Assinalo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a petição inicial para apontar os fundamentos de fato e de direito de seu pedido, esclarecendo a natureza da dívida que alega ter pagado e que foi objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes pela parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005228  
AUTOR: VANIA SILVA DE SOUZA FIGUEREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-27.2018.4.03.6335  
VANIA SILVA DE SOUZA FIGUEREDO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a divergência entre a conclusão do laudo pericial (item 19 dos autos) e as respostas constantes no laudo complementar (item 29 dos autos), intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclareça a divergência acima apontada, respondendo novamente de forma específica os quesitos presentes no laudo pericial.
2. Esclareça se a incapacidade é temporária ou permanente.

3. Em caso de incapacidade temporária, esclareça se é possível estimar o tempo necessário para que a parte autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005205  
AUTOR: GESSY DA SILVEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Razão assiste, em parte, ao INSS na sua manifestação do item 77 dos autos. Não há nulidade da sentença por ser ultra petita como alegado, mas há evidente erro material na sentença proferida e mantida pela Turma Recursal, o que deve ser corrigido a qualquer tempo. Com efeito, a sentença fixa a DIB da aposentadoria por idade da parte autora na data do requerimento administrativo (DER), mas se refere a 12/11/2007, no tópico síntese. Essa data, no entanto, não é a data do requerimento administrativo, mas sim a data em que a parte autora implementou a idade mínima para concessão do benefício, conforme documentos acostados aos autos e consoante a fundamentação da própria sentença. A data do requerimento administrativo, conforme consta dos autos (fls. 19 do item 2 dos autos) e da própria petição inicial, é 01/12/2015, razão pela qual esta é a DIB da aposentadoria por idade da parte autora.

Corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS no item 70 dos autos, porquanto elaborados a partir de adequada compreensão do julgado.

O benefício, no entanto, foi implantado no sistema do INSS de acordo com a DIB equivocada constante do tópico síntese da sentença, segundo se observa do documento de fls. 4 do item 70 dos autos.

Diante do exposto, acolho a impugnação do INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos do item 70 dos autos.

Não obstante, officie-se à APSDJ para que altere a DIB do benefício da parte autora para que conste 01/12/2015, em razão da correção do erro material contido na sentença que ora se corrige, sem qualquer repercussão financeira.

Decorrido prazo de 10 dias sem manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005165  
AUTOR: SANDRA CRISTINA GIRARDI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O juízo esclareceu que é ônus da parte autora providenciar Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008 do Ministério da Previdência Social.

A parte autora anexou no item 38 dos autos cópia de movimentação de procedimento administrativo em que requereu expedição de CTC. No entanto, a situação atual do processo administrativo é "arquivado".

Dessa forma, assinalo prazo de 10 dias para que a parte autora informe o resultado do procedimento administrativo, as razões do arquivamento do processo, bem como demonstre documentalmente as medidas adotadas para obter a CTC.

No silêncio, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão anexada no item 27 dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000347-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005212  
AUTOR: ROSILAINE UMBELINA ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) EURIPEDES APARECIDO ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) EVA UMBELINA DE LIMA ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) ADRIANA UMBELINA ANUNCIATO COSTA (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) MAIRA CRISTINA ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) FELIPE ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) RICARDO ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) MARIA APARECIDA ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA) HANILTON ANUNCIATO (SP385665 - CAMILA DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000347-88.2018.4.03.6335

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Tendo em vista o documento de fls. 119 do item 01 dos autos, intime-se a CDHU para que, no prazo de 01 (um) mês, informe se o contrato objeto da lide encontra-se quitado e, caso a resposta seja positiva, informe a data de quitação.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a CDHU:

- 1 - informar o valor do saldo devedor do contrato atualizado até maio de 2017 (data da propositura da ação na Justiça Estadual), conforme já determinado no item 05 dos autos;
- 2 - carrear aos autos os documentos pertinentes à prova de seu direito, especialmente diante da alegação da Caixa Econômica Federal de que a CDHU enviou os documentos pertinentes ao sinistro objeto da lide apenas em 29/07/2015 (fls. 150 do item 01 dos autos), sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

II – Esclareça a parte autora, no prazo de 01 (um) mês, se o seu pedido consiste no pagamento de indenização por dano material no valor da cobertura securitária ou se objetiva o cumprimento de cobertura securitária e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos os documentos pertinentes à prova de seu direito, especialmente da data em que apresentou o pedido de cobertura securitária perante o banco, conforme narrado às fls. 03 do item 01 dos autos, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

III – Recebo a petição do item 11 dos autos como aditamento à petição inicial para retificar o polo ativo da demanda. Anote-se.

Com o cumprimento, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos novos anexados aos autos no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000764-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335005227  
AUTOR: ITAMAR BORGES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-41.2018.403.6335  
ITAMAR BORGES DA SILVA

A parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar de 1977 a 1995.

O reconhecimento da atividade rural da parte autora de 1977 a 1995 foi objeto da instrução processual nos autos do processo nº 0000780-63.2016.4.03.6335, movido pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou perante este Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento de mérito.

Assim, considerando que o feito nº 0000780-63.2016.4.03.6335 tramitou entre as mesmas partes, defiro o pedido da parte autora para utilização da prova oral empresada. Proceda a secretaria do JEF a anexação dos áudios do depoimento pessoal e das testemunhas Mozar Assis Tiago e Moacir Borges Brito, contidos no feito 0000780-63.2016.4.03.6335.

Concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de concessão de aposentadoria “até a data da sentença transitada em julgado”, bem como apresentar, caso queira, suas alegações finais.

Cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2018, às 18:00 horas, na sede deste juízo.

Com o decurso do prazo concedido à parte autora, intime-se o INSS para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive por meio telefônico, se necessário. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000231

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001434-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005187  
AUTOR: MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0000001-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005189  
AUTOR: MARCELO DAVIS DA SILVA (SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001266-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005188  
AUTOR: FELIPE ORTOLANI (SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES, SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FIM.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001068-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335005183  
AUTOR: IRACI DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) MARIELLE CRISTINE ROSARIO (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-11.2016.4.03.6335  
IRACI DE SOUZA  
MARIELLE CRISTINE ROSARIO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 31/10/2018 (item 81 dos autos).

Sustenta, em síntese, que pretende renunciar o excedente a sessenta salários mínimos e requer a modificação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos e requer, subsidiariamente, a remessa dos autos ao juízo competente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou expressamente na fundamentação que a parte autora, intimada a se manifestar sobre o parecer da contadoria, limitou-se a informar sua concordância, bem como já havia manifestado desinteresse em renunciar a valores (itens 72 e 80 dos autos).

Assim, a sentença foi proferida conforme a manifestação da parte autora que expressamente optou por não renunciar aos valores que excedessem a sessenta salários mínimos.

Dessa forma, a sentença não afronta os incisos LIV, LXXVIII, do art. 5º e o inciso III do art. 1º, todos da CF, tampouco o art. 5º do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, trata-se de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, razão pela qual os autos foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-27.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335005211  
AUTOR: RAIZA LUZ DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-27.2017.4.03.6335  
RAIZA LUZ DA SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 25/10/2018 (item 65 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição em relação à proposta de acordo ofertada pelo INSS e o laudo pericial médico.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Embora o INSS tenha apresentado proposta de acordo à parte autora, que por esta foi recusado expressamente (itens 54 e 59 dos autos), importa observar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria.

Ademais, a sentença analisou detalhadamente ambos os laudos periciais, tendo consignado na fundamentação que a segunda perícia judicial diagnosticou incapacidade laborativa decorrente de doença nova e posterior à data do requerimento administrativo, a qual não foi submetida à análise da autarquia, em relação à qual, por conseguinte, não há interesse de agir. Com isso, ante a ausência de incapacidade laborativa até a data do requerimento administrativo, o pedido foi julgado improcedente.

Logo, não há contradição a ser sanada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335005219  
AUTOR: MARCELO GARCIA MALTA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-38.2018.4.03.6335  
MARCELO GARCIA MALTA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença proferida em 19/10/2018 (item 22 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão em relação ao retorno voluntário ao trabalho pela parte autora desde 01/09/2017 e requer a fixação da data de cessação do benefício na véspera do retorno ao trabalho (31/08/2017) ou a reabertura da instrução processual para que o empregador esclareça se houve o retorno ao trabalho e a reanálise da incapacidade laboral do autor.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, apenas em sede de embargos de declaração a parte ré alegou retorno voluntário ao trabalho pelo autor em 01/09/2017 e requereu esclarecimentos do empregador, não tendo apresentado tais questionamentos em suas manifestações anteriores à prolação da sentença.

Logo, não há omissão a ser sanada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335005184  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-39.2018.4.03.6335  
JOAO PAULO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença proferida em 18/09/2018 (item 10 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material, pois a parte autora teria requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação ocorrida em 23/03/2017 e não desde 2015, como constou na sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

É certo que na petição inicial a parte autora pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (o qual cessou em 23/03/2017), porém em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, feito em um parágrafo independente, a parte autora não mencionou a data de início do benefício (fl. 07 do item 01 dos autos e fl. 26 do item 03 dos autos).

Assim, tendo em vista que há incapacidade total e definitiva desde 03/07/2015, como restou fundamentado na sentença, inexistente erro material a ser reparado.

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001274-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005171  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 13 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005203  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apenas alegado que a ação anterior foi extinta sem resolução de mérito sem o demonstrar, como determinado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001277-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005170  
AUTOR: DARCI DE ARAUJO LIMA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo senhor perito no item 15 dos autos, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante petição anexada no item 15 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito. Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001233-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005150  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO FERREIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005149  
AUTOR: VERA LÚCIA VIGILATO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005202  
AUTOR: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, não tendo a parte autora comprovado o indeferimento de pedido administrativo.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001249-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335005169  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo senhor perito no item 14 dos autos, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6335000232**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001464-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004823  
AUTOR: ELTON SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001466-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004824 KELLY CRISTINA BALAN (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004828 GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)

0001467-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004825 JOSE GALVAO FRANCISCO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001471-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004826 LEIDE BARBOSA NOVAES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

0001473-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004827 LUCIANO BORGES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0001463-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004822 MIKAELLY GOMES DE OLIVEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0001487-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004829 ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001241-64.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004575AGDA DE OLIVEIRA SOUZA PEDREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001431-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004591  
AUTOR: SINVALDO CASTRO DOS SANTOS (SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000332-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004643HENRIQUE VITORIA DE OLIVEIRA (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.**

0000865-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004777JOAO GOMES JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004815  
AUTOR: WILSON DE JESUS VITOR (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004772  
AUTOR: MARILENA DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004791  
AUTOR: CYNTHIA SILVA ARAUJO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004766  
AUTOR: CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004802  
AUTOR: SIMARA RITA DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004785  
AUTOR: SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004794  
AUTOR: SILVAL BERRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004799  
AUTOR: JOAO MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004807  
AUTOR: BENEDITA IZABEL ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: SOLANGE APARECIDA CONCEICAO GERMANO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004784  
AUTOR: ROSELI VERTOLIS RAMALHO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011345-28.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004817  
AUTOR: HERMENEGILDO ZANARDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004755  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA TEIXEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004800  
AUTOR: NILDA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004792  
AUTOR: HAROLDO GARCIA JUNQUEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004776  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BELINI (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004778  
AUTOR: ROBERTO JOSE FERREIRA (SP335891 - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004767  
AUTOR: SIMONE LEMOS DA SILVA RODRIGUES GOMES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-08.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004805  
AUTOR: MARCELI GARCIA MALTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004761  
AUTOR: RUI BARBOSA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004770  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004779  
AUTOR: ADRIANA QUIRINO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004775  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004751  
AUTOR: EDMAR PEREIRA MORAIS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004760  
AUTOR: LEONICE MARQUES DA CRUZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004759  
AUTOR: TEREZA BAHU GUESSI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004788  
AUTOR: GERALDO BELCHIOR DE ASSIS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004762  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS ALVES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004768  
AUTOR: DINA THEREZA ABBATE MOREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004796  
AUTOR: IMAD HUSSEIN ALI KADRI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001093-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004789  
AUTOR: VERA LUCIA PAULINO RODRIGUES INACIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004756  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004771  
AUTOR: IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004787  
AUTOR: CELIA DA CRUZ CENTENO (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004804  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000999-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004782  
AUTOR: MARLAN THALIS BARBOSA DA VEIGA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004813  
AUTOR: JUREMIR CAVALINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004793  
AUTOR: SILVIA CRISTINA MOUCDCY (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004754  
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE LIMA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004774  
AUTOR: SILMARA CRISTINA ALVES LIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004798  
AUTOR: CLEMENTE VICTOR DE SOUZA ESPOLIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) MARIA DE FATIMA SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004758  
AUTOR: MAURICIO ALVES FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004797  
AUTOR: CELIA MARIA CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004820  
AUTOR: YURI HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) ANA JULYA BARBOSA DOS SANTOS (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004809  
AUTOR: DAIANA CRISTINA GAMBARATO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004783  
AUTOR: PEDRO BATISTA CAMPOS (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004795  
AUTOR: OLICIO ALVES FERREIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004752  
AUTOR: ANA MARIA MELO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004769  
AUTOR: MARCELO AMERICO DA MOTTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004801  
AUTOR: CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004757  
AUTOR: ENES ANTONIO FRANCISCO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004808  
AUTOR: ANA BEATRIS DOS SANTOS RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001059-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004821  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004763  
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-97.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004790  
AUTOR: MAURICIO BASTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000262-10.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004753  
AUTOR: JUVENAL LAURINDO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004764  
AUTOR: DELZA MARQUES CASTRO (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004803  
AUTOR: FERNANDO MOREIRA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004811  
AUTOR: LEOPOLDINO MALTEZ OLIVEIRA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004810  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VICENTINI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-08.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004781  
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004786  
AUTOR: JOANA INES TRUCOLO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004816  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004773  
AUTOR: IOLANDA DE SALES AZEVEDO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004780  
AUTOR: CHARLES DE SOUZA GOMES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001560-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004814  
AUTOR: CICERA DA SILVA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.**

0000215-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004818  
AUTOR: CELÍO APARECIDO BORGES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000404-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004819  
AUTOR: JOSE ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001430-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004590  
AUTOR: NILSON DE FARIA SILVA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível em nome da parte autora, e com data atualizada em nome da parte autora, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0001484-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004830 TIAGO MANIESO PINTO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, a analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que

possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000750-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004588VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004581

AUTOR: JOAO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004580

AUTOR: ALBERTO BRUCE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-78.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004584

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento de verã estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.**

0001439-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004594

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0001440-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004595NELSON FONTES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001438-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004593AUREA VERGINIO CUSTODIO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

0001445-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004597MARCIO NAZARENO FERREIRA MATTOS (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

0001453-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004599FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

0001443-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004596SIRLENE DE PAULA SOUZA BARBOSA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

0001449-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004598JOSE ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001459-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004592IZABEL CRISTINA VIEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso VIII do artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão**

**proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000234-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004648CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004678

AUTOR: ANDREIA PAULA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004670

AUTOR: CLEITON KAUA DOS SANTOS SALES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004667

AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000637-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004656

AUTOR: DIRCE ROSA DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004682

AUTOR: LAERTE APARECIDO ALVES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004681

AUTOR: MARLY APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004645

AUTOR: RENATA FERNANDES MAIA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004658

AUTOR: ANDERSON THEODORO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004655

AUTOR: CARINA BRASSICA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004690

AUTOR: DAVINIA CARDOSO SOARES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000354-31.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004651

AUTOR: SUELI APARECIDA THOME (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004649

AUTOR: CLEIBE MARQUES CUNHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004683

AUTOR: JORGE APARECIDO CUSTODIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001210-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004680

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004657  
AUTOR: CAROLINA DIAS PACHECO PAGOTTO CAMARA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004652  
AUTOR: LUZIA REGO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004644  
AUTOR: JULIANO DE MORAES (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004687  
AUTOR: JOAO MENDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001537-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004693  
AUTOR: EDNA FERREIRA PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004664  
AUTOR: JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004698  
AUTOR: JOAO CARLOS VEN TEU (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004665  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA DIAS (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004672  
AUTOR: VALENTINA SOUZA REVOLTA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004699  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004676  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA BECARI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004646  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE MELO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004691  
AUTOR: JEFFERSON HUMBERTO VASCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004653  
AUTOR: FRANCISCA VITORIA DOS SANTOS (SP364909 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004677  
AUTOR: MARIA APARECIDA TADEI (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004654  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004661  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ROSA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004674  
AUTOR: VAGNER CLEBER BERGAMO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003384-02.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004700  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004679  
AUTOR: OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004663  
AUTOR: NILSON DOMINGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004660  
AUTOR: SILVIA HELENA GRECO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001602-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004696  
AUTOR: FABIO SILVEIRA DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001324-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004685  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004668  
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004669  
AUTOR: FLAVIA HELENA ROQUETI DONEGA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004675  
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LEONARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004689  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004694  
AUTOR: VALDINEIA FRANCA SANTOS OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001375-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004688  
AUTOR: ELIANA LIMA DE SOUZA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004673  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA ALVES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004659  
AUTOR: ELAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004650  
AUTOR: LUCIANA MENDONCA FERNANDES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004692  
AUTOR: JOAO NATALINO SOARES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004662  
AUTOR: FERNAO SOUSA DE OLIVEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004686  
AUTOR: ISAIAS PEDRO LACERDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004671  
AUTOR: VANESSA MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000428-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004642  
AUTOR: WALKIRIA MARCHI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001446-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004600MARILENE SANTOS CARDOSO (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

0001448-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004601LUIZ LOURENCO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no parágrafo único do artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0001307-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004833FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE)

0001278-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004832CESAR APARECIDO MOREIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

0001141-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335004831LUIZ CARLOS DE REZENDE (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

FIM.